



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 48/2020 – São Paulo, quinta-feira, 12 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS TORRECILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATACADAO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a este Juízo cabe somente decidir, até então, sobre as questões urgentes, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal a respeito do seguro garantia oferecido, no prazo de 05 dias.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012606-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO JOSE RESENDE

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA, JOAO MARIO RENUCCI

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017676-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SURFEROS SPORT WEAR LTDA - EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO, MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030812-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO - SP154798

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, MURILO GALEOTE - SP257954  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Intime-se o impetrado para o cumprimento da sentença requerido pelo impetrante em sua petição ID 28907644.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042229-57.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

#### DESPACHO

Visto que a execução nos embargos compreende, tão somente, o pagamento dos honorários advocatícios em montante com o qual a UNIÃO concordou, determino ao SEDI que proceda ao cancelamento da inserção destes Embargos no sistema PJE, visto que nada há a ser discutido, restando, tão somente, a expedição do RPV, a ser feito nos autos físicos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015281-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE QUEIROZ

#### DESPACHO

No caso em tela foram realizados dois bloqueios de igual valor (RS 8.212,93), ambos pelo sistema BACENJUD.

Assim, informe a exequente, no prazo de 05 (quinze) dias, qual o valor da dívida para expedição de alvará de levantamento, e qual valor deve ser desbloqueado para livre movimentação da executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 3/1066

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de mais prazo para juntada da guia de depósito judicial, eis que, o prazo findou-se em 03/03/20, sem que a CEF juntasse a referida guia.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032156-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

**DESPACHO**

Indefiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, eis que as máquinas oferecidas não garantem a totalidade da dívida, some-se a isso, a preferência por dinheiro estabelecida no artigo 835.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024419-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ODAIR AUGUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012777-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIANO BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP141024, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER, SOLANGE MARTINS COTA CURY  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI e outros, qualificados na inicial, propuseram ação de procedimento comum com objetivo alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual foi determinado a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

A parte autora, no ID 26348045, emendou a petição inicial, por meio de embargos de declaração, para dar novo valor à causa: R\$ 279.665,12 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Mantida a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme ID 27671280.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora (ID 28811071).

Decisão de agravo de instrumento 5004041-02.2020.4.03.0000 (ID 29102449) determinando que o feito tenha trâmite perante este Juízo.

É o relatório. Decido.

Nos termos no decidido no agravo de instrumento 5004041-02.2020.4.03.0000, prossiga-se o feito neste Juízo.

Ademais, verifico que a presente ação se enquadra na matéria cadastrada sob o Tema Repetitivo 731 do STJ.

O Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREUSA MARINA PERES HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PERES HENRIQUE - SP271438  
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**CREUSA MARINA PERES HENRIQUE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que suprimiu a Gratificação de Qualificação (GQ I) dos proventos de aposentadoria da impetrante, e seu imediato restabelecimento.

Narra a impetrante, em síntese, que é servidora pública aposentada da Fundação IBGE, desde 21 de julho de 1997.

Relata que em 07/10/2019 recebeu notificação, por meio postal, em que a Fundação IBGE lhe informou que a Gratificação de Qualificação – AP creditada em seus proventos de aposentadoria encontrava-se em situação irregular, pois o requisito para o pagamento seria a conclusão do Nível Médio de ensino, sendo que no registro funcional da impetrante constava a formação no Ensino Fundamental.

Afirma que, para a regularização, deveria comprovar a conclusão do Nível Médio de ensino anteriormente à concessão de sua aposentadoria.

Esclarece que apresentou defesa tempestivamente, juntando documentos, e que a Gratificação de Qualificação continuou a ser paga nos meses subsequentes, até janeiro de 2020.

Sustenta que, por meio do Ofício n.º 66/2020/EU/SP-GRH/IBGE, a Fundação IBGE proferiu decisão nos seguintes termos: “*Em resposta a sua manifestação escrita, datada de 17 de outubro de 2019, em referência ao Ofício UE/SP-GRH n. 127 de 02 de outubro de 2019, informamos que após análise da defesa e das justificativas apresentadas foi mantida a decisão que determinava a supressão do valor referente a Gratificação de Qualificação de seus proventos, visto que não foi apresentado Diploma de Conclusão do Ensino Médio em data anterior à concessão da aposentadoria, condição preponderante para a percepção da GQ. Informamos, portanto, que devido à implementação da rotina automática de cálculo no sistema do servidor público federal, a rubrica 82631GQ – Gratificação de Qualificação AP, no valor de R\$ 594,97 deixará de ser creditada em seu pagamento a partir da folha do mês de fevereiro/2020*”.

Menciona que há vinte e cinco anos recebe a referida Gratificação de Qualificação, antes denominada Gratificação/Adicional de Titulação, que lhe foi concedida através do processo administrativo n.º 350174, com parecer favorável em 28/03/1995 e efeitos retroativos a partir de 29/07/1993.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 29244965).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que suprimiu a Gratificação de Qualificação (GQ I) de seus proventos de aposentadoria, e o imediato restabelecimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a impetrante solicitou, em 12/01/1995, o pagamento de gratificação de titulação – especialização/aperfeiçoamento, prevista na Lei n.º 8.691/1993 e, conforme parecer da comissão responsável pela análise do pedido, concluiu-se pelo deferimento da referida gratificação a partir de 29/07/1993 (ID 29146442 – Pág. 7).

À época, a concessão a gratificação era regulamentada pelo artigo 21 da Lei n.º 8.691/93, que dispunha:

“Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.”

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 11.355/2006, a “gratificação de titulação” passou a ser denominada “GQ”, prevista no artigo 82-B.

“Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do [Anexo XV-C desta Lei](#).” (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009).

(...)

A Lei n.º 12.778/2012, que deu nova redação do artigo 82-A, da Lei n.º 11.355/2009, dispôs:

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do caput do art. 71, aplicam-se as seguintes disposições: ([Redação dada pela Lei n.º 12.778, de 2012](#))

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento; ([Incluído pela Lei n.º 12.778, de 2012](#))

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e ([Incluído pela Lei n.º 12.778, de 2012](#))

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. ([Incluído pela Lei n.º 12.778, de 2012](#))

(grifei)

O Decreto n.º 7.922/2013, por sua vez, dispôs:

“Art. 60. Os titulares de cargos a que se refere este Capítulo, somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão com aproveitamento em cursos de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 59, na forma disposta neste Capítulo.

(...)

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras e dos Planos de Carreiras e Cargos a que se referem os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 1º, aplicam-se as seguintes disposições:

**I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas;**  
II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas; e  
III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.”

(grifei)

De acordo com o documento de ID 29146957 “com a promulgação da Lei 12.778, de 28/12/12, os servidores aposentados, com paridade, que já recebiam a antiga Gratificação de Qualificação (GQ), proveniente do adicional de titulação da época em que o IBGE era membro dos órgãos de Ciência e Tecnologia (C & T) foram, automaticamente, enquadrados na Gratificação de Qualificação de nível I”. É o caso da impetrante.

Dessa forma, de acordo com a legislação supramencionada, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção da gratificação, presente a relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que suprimiu a GQ – Gratificação de Qualificação (GQ I) dos proventos de aposentadoria da impetrante, assegurando-lhe o seu restabelecimento, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### **DESPACHO**

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 28581966 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela parte autora, bem como para que apresente os documentos requeridos os esclarecimentos e documentos citados pela parte autora no ID 29301379.

Prazo: 15 dias.

Decreto o sigilo dos autos, ante a natureza da causa.

Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022210-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI, CAMILLA MARCOLINO DA SILVA SO, RUTINEIA BENDER, SOLANGE MARTINS COTA CURY  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI e outros, qualificados na inicial, propuseram ação de procedimento comum com objetivo alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual foi determinado a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

A parte autora, no ID 26348045, emendou a petição inicial, por meio de embargos de declaração, para dar novo valor à causa: R\$ 279.665,12 (duzentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Mantida a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme ID 27671280.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora (ID 28811071).

Decisão de agravo de instrumento 5004041-02.2020.4.03.0000 (ID 29102449) determinando que o feito tenha trâmite perante este Juízo.

É o relatório. Decido.

Nos termos no decidido no agravo de instrumento 5004041-02.2020.4.03.0000, prossiga-se o feito neste Juízo.

Ademais, verifico que a presente ação se enquadra na matéria cadastrada sob o Tema Repetitivo 731 do STJ.

O Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO



Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca das petições da parte exequente, juntadas aos autos por meio dos ID's 23306688 e 19655747.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024505-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante o requerido pela União Federal em sua petição ID 29376678.

Com cumprimento, intime-se o impetrado.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031520-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de agravo de instrumento (ID 29445193).

Intime-se o INMETRO para que se manifeste quanto à garantia ofertada nos termos decididos em agravo, "A ausência de inscrição em dívida ativa não é óbice à aceitação do seguro garantia, quando a apólice atende aos requisitos da Portaria PGF nº. 440/16."

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

#### 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICO ALTOMAR - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011939-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.**

**Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015427-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual (id 21261480). Foi novamente intimada para cumprir corretamente o despacho id 21261480, o que restou devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar:**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS todo o valor das próprias contribuições incidentes sobre os serviços emitidos.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A** DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias**. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A **COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte**. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015158-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFOPRECO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanar a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS todo o valor das próprias contribuições incidentes sobre os serviços emitidos.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A** DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias.** (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaqueei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaqueei

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024135-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP134004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir/compensar os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo desde os últimos 5 (cinco) anos, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB, atualmente previsto na Instrução Normativa ("IN") nº 1.717/17, devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

Requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial.

Intimada a fim de emendar a petição inicial, a impetrante o fez adequadamente (Num. 24758259 e Num. 25667698).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) após a retificação.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar:**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS todo o valor das próprias contribuições incidentes sobre os serviços emitidos.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - Destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaqui.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Retifique-se o valor atribuído à causa, conforme determinado na decisão id núm. 25936225.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016525-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NASALABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-  
DERAT,

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representam faturamento ou receita da empresa.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte autora agravou. O recurso foi improvido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS todo o valor das próprias contribuições incidentes sobre os serviços emitidos.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A** DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias**. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A **COFINS** e a **Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte**. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se a presente decisão no A.I. 5024238-12.2019.403.0000.**

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-20.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHA NUNES GIL, MARCIA ROCHA NUNES, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
ESPOLIO: EDUARDO FRIAS**

**ESPOLIO do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRIAS**

**DESPACHO**

Ciência a exequente das penhoras realizadas.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 10 de março de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-56.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SHIRLEY MENDONÇA DE CASTRO**

**Despacho**

Ante o resultado infrutífero das pesquisas realizadas, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: D. H. M. D. S.**

**REPRESENTANTE: CASSIA APARECIDA MARCELINO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 179.506.010-4 dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do benefício.

A parte impetrante relata em sua petição inicial ter agendado previamente atendimento na APS do Tatuapé/SP, o qual foi protocolado em 21/11/2019, a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional.

Com a apresentação da certidão, relata a impetrante que a Autarquia concluiu o benefício, porém, apesar de constar na resposta que o benefício estaria ativo, o valor não fora desbloqueado. Aduz, ainda, que em 13/01/2020 houve novo agendamento para apresentação de certidão, o qual consta em análise desde então, sem nenhuma resposta da autarquia.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.



Requer "seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que seja analisado o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio Reclusão sob o NB 179.506.010-4, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário".

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 03 (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 29311587 - Pág. 1/2).**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispôs a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar ao Impetrado que analise o requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 179.506.010-4 formulado pela Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000**) para cumprimento da presente decisão e para apresentar informações no prazo legal, **servindo a presente de mandado.**

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M425CF6F5>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Se sim, informe o endereço completo da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial, art. 321, parágrafo único do CPC.

Se em termos, tomemos autos concluso para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO CHOINHET  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WINCKLER - SP334750  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO da sentença prolatada sob o id 29281444.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a fim de esclarecer o pedido liminar, "para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais)", uma vez que não foi juntado aos autos os documentos necessários para representação das mencionadas filiais vinculadas à matriz/impetrante.

Se houver interesse processual, regularize a representação processual das filiais, juntado aos autos o Contrato Social consolidado das demais impetrantes, bem como as respectivas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, ou retifique-se o pedido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se os recorridos, para oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, impetrante ID 18643214 no prazo de 15 (quinze) dias e União ID 27158301 no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Acolho a preliminar suscitada pela CEF de necessidade de formação de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do CPC.

A presente demanda tem por escopo a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel em discussão na lide.

A alienação foi firmada por PAULO ROBERTO HIGINO, ANA PAULA HIGINO MALVESTUTO, PAULO ROGERIO HIGINO e PATRICIA LUCI HIGINO e a garantia que busca desconstituir decorre de um contrato firmado com a empresa PINK ARTES GRÁFICAS COM. DE BRINDES EIRELI e, assim, em decorrência da relação jurídica de direito material existente eventual efeito da sentença atingirá a esfera jurídica dos interessados.

Desse modo, intime-se o autor a fim de que promova a inclusão dos demais litisconsortes necessários na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo UNIÃO FEDERAL em que sustenta que o presente recurso visa integrar a sentença de situação obrigacional omitida, quanto à obrigação do autor em se submeter a perícias sucessivas, semestrais, p. ex.

Alega o embargante que a sentença contém omissão sob argumento da necessidade do embargado se submeter as perícias sucessivas, tendo em vista que auxílio a invalidez é benefício previdenciário que existe em relação à específica realidade fática, descrita na sentença.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença às (id 25865743)**, alegando omissão.

**Tenho que não merece prosperar o requerido**, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que não há qualquer omissão para ser sanada, pois, o Mal de Parkinson é degenerativo, nos termos constatados no laudo médica, não havendo possibilidade que a parte embargada venha alterar a sua realidade fática, na verdade pretende a embargante obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039007-91.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA CAMPANELLA GONCALVES GOUVEA, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, MASSATUGU NAGAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017912-19.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS FABRE SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP263378, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

**DESPACHO**

Ciência à União Federal das informações juntadas no id 29390599.

Nada sendo requerido, aguarde-se pelo cumprimento do mandado id 28397880.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**URGENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO/MANDADO**

Diante do noticiado por meio da petição id 29169602, intime-se a União Federal, na Rua Bela Cintra, nº 657 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01415-001, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento ou justifique o descumprimento da decisão id 28780904, disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21F848391>

Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa por descumprimento, haja vista a necessidade de se verificar as circunstâncias que levaram a eventual descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. D. S. D. S.  
REPRESENTANTE: SILMARA NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA - SP333482,  
RÉU: VALDENICE SOARES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a anterior distribuição dos autos nº 5012491-98.2019.4.03.6100, perante o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, extinto sem resolução do mérito conforme sentença de Num. 24963856, remetam-se os autos ao SEDI, em observância ao disposto no art. 286, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-46.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.

Subamos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASTER - MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento/sustação/baixa dos protestos das CDA's nºs 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014397-26 e 80.619025301-06, bem como seja determinado à ré, União Federal – Fazenda Nacional, que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição e exigência contra a Autora, em razão das CDA's mencionadas.

Em apertada síntese, alega que os débitos encaminhados para protesto têm origem no Processo Administrativo Federal nº 13.888.723796/2014-90, posteriormente alterado para o Processo Administrativo Federal nº 16.151.720311/2017-51. Não obstante, alega que mencionados créditos estão com a exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007202-94.2018.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, determinando-se o cancelamento / sustação/ baixa dos protestos das CDA's nºs 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014377-26 e 80.619025301-06.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial a fim de demonstrar que as CDAS 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014377-26 e 80.619025301-06 estavam inseridas no Processo Administrativo Federal nº 13.888.723796/2014-90. Na mesma ocasião determinou-se a alteração da classe processual para procedimento comum.

Antes da apreciação da tutela, houve a determinação de intimação da parte ré para prestar informações, independentemente do prazo da contestação.

A ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

A sentença favorável a que alude a parte impetrante foi proferida em 24.05.2019 nos autos do mandado de segurança nº 5007202-94.2018.4.03.6109 tem em sua parte dispositiva o seguinte:

[...] Outrossim, pelo acima exposto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO**, para conceder a segurança, para anular a decisão proferida no Procedimento Administrativo Federal n. **13.888.723796/2014- 90** pelo CARF em sede de recurso voluntário e determinar que o referido órgão profira nova decisão. **Mantenho a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o término do mencionado procedimento administrativo.** Sem custas e honorários advocatícios.

Em sua peça da defesa a ré explanou a questão da transferência de parte dos débitos do PA 13.888.723796/2014-90 para o PA 16.151.720311/2017-51 e ressaltou que os débitos constantes no PA de 2014 estão com a exigibilidade suspensa. Não obstante isso, parte dos débitos não impugnados (não questionados no Recurso Especial impostos pela empresa MASTER) foram transferidos para o PA de 2017 e, desse modo, ao que se infere, correto o prosseguimento da cobrança e, por consequência o protesto das CDA's, motivo pelo qual não se denota qualquer ilegalidade nesse aspecto.

Em que pese haver o fundado receio de dano, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações.

Posto isso **INDEFIRO A TUTELA**.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU DIAS GOBATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343, MARCIZE GARCIA - SP122393

RÉU: CLEIDIANA VIEIRA DE SOUSA, BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROBERTO CARVALHO DE SOUSA, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA, LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, HEDIO DE OLIVEIRA MACEDO, TEREZA MARIADOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de propriedade no imóvel uma casa, situada na Rua Vereador José Vicente – Lote 24 – A – Jardim Morro Grande – Caieiras - SP.

A parte autora relata em sua petição inicial que em **03.11.2011**, firmou contrato com Cleidiana e Bi Construtora para aquisição de imóvel no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) tendo efetuado parte do pagamento mediante permuta de imóvel no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), R\$15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em 15 parcelas sucessivas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e o remanescente, R\$80.000,00 (oitenta mil reais) mediante financiamento direto com a construtora – restava um saldo renegociado de R\$63.000,00 (60 meses de R\$1.050,00, das quais já teria quitado 24 parcelas.

Alega que por ocasião da negociação lhe fora apresentada procuração da Cleidiana com poderes para agir em nome de Hedio e Tereza (então proprietários do imóvel).

Aduz que por volta de março de 2016 foi surpreendido com a notificação do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, em sua residência, em nome de Bruno Isaque de Souza e, somente teria entendido o que ocorreu em abril de 2017, quando teve ciência que Cleidiana e Roberto, no ano de 2012, contraíram empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em 300 meses, com o valor inicial de R\$1700,00 (mil e setecentos reais), dando como garantia o mesmo imóvel, sendo que o contrato fora firmado em nome de Bruno Isaque – sobrinho do casal – nessa ocasião teria descoberto, também, que a propriedade do imóvel fora passada por Hedio e Tereza para Bruno.

Requer tutela para preservar a sua posse no imóvel, diante do iminente risco de retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

**É o breve relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 23309491, como emenda à petição inicial.**

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**Tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

A narrativa conta que a corré CLEIDIANA se utilizou do imóvel para locupletamento ilícito, ou seja, teria firmado compromisso de compra e venda (doc. id. 22176651) com Sérgio Tadeu (autor da demanda) em nome de Hedio e Tereza e, depois, Cleidiana agindo em nome de Hedio e Tereza teria efetuado a venda do mesmo imóvel à Bruno, sobrinho de Cleidiana (doc. id. 22176652 e 22176656), para através disso, obter financiamento com a CEF e dar o mesmo imóvel em garantia (doc. Id. 22176654).

A documentação apresentada nos autos demonstra haver plausibilidade nas alegações do autor no sentido de que negociou o imóvel com CLEIDIANA E BI CONSTRUTORA: contrato de compra e venda e comprovante de pagamento dos boletos emitidos pela corré Bi de Souza Construtora (na qual a corré Cleidiana é sócia), transferência do imóvel dado em permuta e, ainda, a transferência em valores e do bem móvel (o carro).

Nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, **é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange à existência de direito para a permanência do autor na posse do imóvel, uma vez que firmou contrato com CLEIDIANA** e, de boa-fé, ao que se infere, vinha cumprido com as obrigações pactuadas quando teve ciência das negociações efetuadas envolvendo o mesmo imóvel após a sua compra.



O fundado receio de dano está igualmente presente, considerando que a corrê CAIXA iniciou os procedimentos para a execução da garantia do financiamento.

Não obstante o autor não tenha sido precisamente técnico em seu pedido de tutela, considerando o conjunto da postulação (§2º, do art. 322 do CPC), para a efetividade da tutela a ser concedida, não basta a concessão do pedido para a manutenção na posse o imóvel, mas que seja determinada, por ora, a suspensão dos eventuais atos executórios que recaiam sobre o imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão de quaisquer atos executórios que recaiam sobre o imóvel objeto do contrato nº155552563805, devendo o autor ser mantido na posse, até o julgamento final da demanda.

Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Como o cumprimento da determinação supra e, com eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação citem-se.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, Avenida Paulista nº 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-923 para imediato cumprimento da presente determinação, utilizando-se a presente decisão como mandado.

A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4952F5145>.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de adicional de insalubridade à requerente, em grau a ser declarado em perícia, de forma retroativa, desde abril de 2017, incidindo correção monetária sobre as parcelas vencidas e desde quando devida a obrigação, além de juros de mora.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Ressalto, por oportuno, que não se trata de hipótese de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que a autora pretende ver implantado o adicional de insalubridade.

Ao mesmo tempo, entendo que a hipótese não enseja perícias complexas ou onerosas, tendo em vista que, em princípio, a solução da demanda exige, tão somente, a comprovação do contato habitual e permanente da requerente com os agentes insalubres indicados na petição inicial.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada no procedimento comum, com peido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende ver declarado o direito das associadas de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, com a autorização da compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic e legislação em vigor. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência/evidência para as associadas à Requerente terem reconhecido o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face daquelas.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente foi proferido despacho (id 1627652) determinando a emenda à petição inicial, a fim de que a parte autora promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Em atenção a tal determinação, a autora retificou o valor para constar R\$191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) – id 1627684.

Em seguida, foi proferida sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI (ilegitimidade), §3º e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Houve oposição de embargos de declaração, oportunidade em que a parte autora juntou autorização legal, específica e expressa, autorização estatutária, inciso I, do art. 4º do Estatuto e autorização expressa em decisão do conselho deliberativo, demonstrando o interesse em demandar em nome dos associados. Foi dado provimento ao recurso, com a anulação da sentença e prosseguimento do feito – id 3735585.

Citada, a ré contestou. Arguiu preliminares:

i. requer que seja a presente lide adstrita aos associados (matrizes) da parte Autora que estejam no âmbito de competência territorial desse MM. Juízo;

ii. alega a inaplicabilidade das decisões proferidas nos “RREE 240.785 e 574.706” a eventuais associados adeptos do regime do simples nacional;

iii. arguiu sobre a ausência de documento essencial à propositura da ação;

iv. requer a suspensão do trâmite do processo diante do requerimento de modulação dos efeitos da sentença apresentado no RE 574.706 (quanto ao ICMS), pendente de julgamento, acrescentando que com relação ao ISS ainda não houve julgamento no STF sobre a matéria – RE 592.616.

No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS/ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS; que em caso de eventual prolação de sentença de procedência deverá reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pela autora à(s) Fazenda(s) Pública(s) estadual(is).

O processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido diligência para que a parte autora se manifestasse em réplica.

Houve a apresentação de réplica (id 22602231).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição id 1627684 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Passo a análise das preliminares.

**Do alcance da decisão.**

Aplica-se ao caso o Tema 499 do STF: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por **associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.**" 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva **diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual**, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. A res judicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdríbulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, momento quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), **impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a inmutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.** 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no Resp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma da qual na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:) - g.n.

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO QUANDO AUSENTE A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL: RE 573.232/SC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Cumpr** esclarecer que o art. 535 do CPC/73 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Dest'arte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejuízo da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade. 3. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes atípicos aos Aclaratórios no caso em que a decisão embargada padece de defeito gravíssimo, não caracterizado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois, se assim não fosse, ensejaria, inevitavelmente, efeitos de ordem teratológico a quem o direito deve socorrer. 4. Esta Corte entenda que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstram a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26.4.2010). 5. Entretanto, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que **as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.** 6. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecidora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz. 7. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese apresentada nestes autos. 8. Embargos de Declaração na União acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes. ..EMEN: (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 119500 2012.00.10475-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:) g.n.

**Da inaplicabilidade das decisões proferidas nos "RRE 240.785 e 574.706" a eventuais associados adeptos do regime do simples nacional e ausência de documento essencial à propositura da ação.**

Argumenta a parte ré que *para os adeptos ao regime do SIMPLES NACIONAL, a legislação aplicável é distinta daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785 e nos autos do RE 574.706, além do que para os optantes do SIMPLES NACIONAL o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes do PIS e da COFINS, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional.*

Argumenta, ainda, que a parte autora *não trouxe à colação o original ou a cópia autenticada do(s) correspondente(s) instrumento(s) de arrecadação (DARF) recolhidos pelas Associadas que se pretendem restituir que, sem sombra de dúvida, (é/são) elemento(s) probatório(s) basilár(es) ao aforamento da presente ação de repetição de indébito, conforme o art. 320 e 434 do CPC, assim justificando o indeferimento da inicial.*

Pois bem

Inexiste óbice para que uma associação postule, por meio de ação coletiva pedido genérico em favor de seus associados.

No procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, que não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, haverá discussão de uma nova relação jurídica.

A sentença coletiva gera um título judicial genérico, no qual **não estão definidas a certeza e a liquidez do direito de cada titular do crédito a ser executado**, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDO MEDIATO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE AGUARDA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ E NO STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Juízo a quo dirime de forma fundamentada a questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A pretensão imediata da recorrente consiste em ver afastada a existência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao recolhimento de imposto de renda sobre juros de mora. 3. **A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica.** Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1.192.519/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.408.382/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014. 4. Os juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância, independentemente da natureza da verba que lhes derem origem. Tal questão, inclusive, encontra-se afetada, nesta Corte Superior e no STF, ao rito dos recursos repetitivos. 5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar, na hipótese, a regularidade do pedido genérico formulado pela recorrente, devendo as instâncias ordinárias, no entanto, aguardar solução deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito veiculado na ação coletiva, qual seja, a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. (REsp 1223268/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) – Destaquei.

Assim, igualmente, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores outros documentos que se fizerem necessários deverão ser apresentados pela parte requerente.

Por fim, **deixo de sobrestar** o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, pois a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". A decisão se estende ao ISS.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitua "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.** - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. **A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, **restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019). - Destaquei.

Destarte, ao contrário do afirmado pela parte ré em sua contestação, não há dúvida de que o ICMS e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para as associadas à Requerente terem reconhecido o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face daquelas.

#### **Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela supra deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação supra, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, ora fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC.

**Retifique-se o valor atribuído à causa (id 1627684).**

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOPPING GARDEN SUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 27977898, como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKL ABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a União Federal pretende obter ressarcimento dos gastos oriundos do descarte do produto químico importado pela Ré, consistente em resíduo perigoso Classe I, de importação proibida sem a autorização previa do IBAMA, apreendido no Porto de Santos e descartado em aterro adequado, nos termos da cláusula 7ª do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta realizado nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal.

Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, em prejudicial ao mérito, prescrição. No mérito, afirmam inexistir fundamento nas alegações da parte autora.

Nas réplicas a União Federal reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal e o corréu Ziad Halim El Khoury protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Os demais, restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos requeridos.

Os corréus HADIA MACRUZ MASSIM DE OLIVEIRA, NABILAKL ABDUL MASSIH e NEMR ABDUL MASSIH alegam ilegitimidade passiva. Entretanto, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que, caso verificado que os mesmos detinham poder de gestão sobre a sociedade corré RENO, estes serão partes legítimas e passíveis de responsabilização. Portanto, referida preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

Da mesma forma, os corréus BILAL MOHAMAD HABBOUB e ZIAD HALIM EL KHOURY, que alegam ter constituído a empresa e vendido as cotas mesmo antes de proceder a qualquer operação através dela. Demonstrada a interposição fraudulenta de terceiros para a atuação da empresa na atividade de importação, será analisada a responsabilidade dos mesmos.

Tampouco prospera a prejudicial de prescrição da ação de ressarcimento.

A despesa, conforme consta dos autos, foi concretizada em 2014, ano da propositura da ação, após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta entre a União Federal, Ibama e Ministério Público Federal, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional.

Ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo ao exame do mesmo.

Pretende a União Federal obter o ressarcimento dos valores relativos ao descarte do produto descrito na inicial, sob a fundamentação de que o material foi apreendido e submetido à pena de perdimento tendo em vista a constatação de a empresa importadora inexistir de fato e, posteriormente, sujeito a descarte especial, uma vez que se trata de material que caracteriza resíduo perigoso Classe I, nos termos da legislação ambiental brasileira.

Afirma que após investigações conduzidas pela Receita Federal, verificou-se incompatibilidades entre o capital social e o volume das operações de importação realizadas, concluindo-se pela irregularidade na constituição societária da empresa, constatando-se que os sócios fundadores transferiram suas cotas para duas sócias com situação financeira incompatível com o movimento de valores realizado pela empresa.

Assim, considerando o caráter potencialmente lesivo dos produtos importados, procedeu-se à apreensão e perdimento das mercadorias, cujo descarte adequado teve um custo de R\$ 103.801,55.

Afirma então a União Federal que a responsabilidade pela importação de material perigoso, sem autorização do IBAMA, e a necessidade de seu descarte é de responsabilidade dos réus.

Os requeridos, por sua vez, afirmam que a importação foi realizada com toda documentação adequada, inclusive autorização do IBAMA para referida importação.

Afirmam ainda, que após a aplicação da pena de perdimento, a posse do produto passou para a União Federal, não tendo mais qualquer poder de ingerência sobre a mercadoria.

Que o referido dano que a Autora pretende ver ressarcido decorreu de ato da própria União Federal, que não autorizou a devolução do produto ao exportador, pela empresa importadora, como requerido administrativamente, não tendo sido sequer internalizada em território Nacional.

Vejamos.

Na hipótese de a empresa importadora ser inexistente de fato, conforme concluiu o procedimento administrativo anexado aos autos, são inválidos os documentos emitidos por ela, tanto para importação como para devolução de qualquer mercadoria.

De acordo com o referido procedimento administrativo, consta, no Auto de Infração referente à apreensão da mercadoria descrita nos autos, de fato, foi requerida a devolução da mercadoria ao exportador pela empresa Ré, tal como alegado em sua contestação (fls. 27 dos autos físicos; doc. digitalizado 14003126). Entretanto, à fls. 41 dos autos físicos, consta, como referente a essa solicitação, a informação de que as operações de importação desta empresa foram selecionadas pela Sra. Inspectora desta Alfândega para os procedimentos especiais de controle de mercadoria importada, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 69/96, artigo 36, e na Instrução Normativa SRF nº 52, de 08/05/2001, esta última, que abrangem as ações fiscais para verificar a regularidade, tanto da mercadoria importada, quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos na operação comercial, desde que haja algum indicio de irregularidade punível com a pena de perdimento do bem importado.

(...)

Portanto, tendo sido considerada a empresa em questão como inexistente de fato, invalidando, deste modo, os documentos fiscais ou outros emitidos pela mencionada empresa ou em nome desta a partir de 24/08/2000, ou seja, data da alteração do seu quadro societário, proponho o encaminhamento do presente ao SEOPE, para fins de verificação física da carga e elaboração de Termo de Retenção, visando a pena de perdimento (...)

Uma empresa é considerada inexistente de fato na hipótese de ter a empresa "cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários":

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. EMPRESA CONSIDERADA INAPTA. INEXISTÊNCIA DE FATO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO E ATO DECLARATÓRIO EXEUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, por ocasião do julgamento da apelação, sendo que a matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação desta. 2. O art. 81 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original, previa que poderia ser declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não existisse de fato. 3. Nessa esteira, foi editada a IN/SRF nº 568/05, cujo inciso III do art. 34 prevê que será declarada inapta a inscrição no CNPJ da entidade inexistente de fato. 4. O art. 41 desta mesma instrução normativa indica as situações nas quais a pessoa jurídica será considerada inexistente de fato, dentre elas, a hipótese de ter a empresa "cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários" (III). 5. A IN/SRF nº 568/05 foi revogada pela IN/SRF nº 748/07, que deixou de prever a hipótese acima citada como motivo para ser a pessoa jurídica considerada inexistente de fato. No entanto, a IN/SRF nº 568/05 foi revogada somente a partir de 1º de julho de 2007, sendo certo que, à época da ocorrência dos fatos e da lavratura da representação para inaptidão do CNPJ, ocorrida em 21/05/07 (fl. 32), ainda vigia o mencionado ato. 6. Conquanto o art. 81 da Lei nº 9.430/96 atribua ao Ministro da Fazenda a competência para editar ato acerca da declaração de inaptidão, a Lei nº 5.614/70 (que dispõe sobre o CGC, atual CNPJ), autoriza, em seu art. 5º, o Ministro da Fazenda a delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas acerca do cadastro nacional de pessoas jurídicas. 7. Por meio da Portaria MF nº 95/07, restou prevista a atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedir atos administrativos e tributários de caráter normativo sobre assuntos da competência da RFB (art. 224, III). 8. E tanto é assim que o art. 81 da Lei nº 9.430/96 teve seu texto original alterado, passando a ter a seguinte redação: "poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos". 9. A análise dos documentos acostados aos autos é suficiente para atestar que não só a apelante apresentou recurso hierárquico (fls. 224/231), como foi este devidamente analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, não tendo, no entanto, sido admitido em razão da sua intempetividade, na forma do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (fl. 232). 10. O resultado do referido recurso foi, por diversas vezes, encaminhado à impetrante, consoante se verifica pelos envelopes postados e devolvidos, acostados às fls. 234/236. 11. Em resumo, os atos aqui combatidos foram expedidos de acordo com o estabelecido na legislação de regência, com estrita observância aos princípios constitucionais atinentes, não havendo razão, portanto, para que seja reconhecida a sua ilegalidade ou determinada a sua anulação. 12. Apelação e agravo retido a que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).

Na época da ocorrência dos fatos, vigia a Instrução Normativa SRF 02/01 que, em seu artigo 25, determinava que:

Art. 25. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem as alíneas a e b do inciso III do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação, formulada por AFRF, substanciada com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.

Na hipótese dos autos, chegou-se à conclusão de que estaria ocorrendo a previsão supra referida, qual seja, que as sócias da empresa ré estariam cedendo seus nomes com vista a acobertar seus reais beneficiários.

Tal conclusão deveu-se ao fato de que as mesmas não possuem nenhuma conta corrente de pessoa física em nenhuma instituição bancária no país.

Ainda, constatou-se a diferença entre os rendimentos auferidos por ambas no ano em que a cessão da empresa foi efetuada e o preço constante da negociação, como tendo sido pago por elas, diferenças que chegam a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Reforçando os indícios já existentes, há a procuração outorgada pelas sócias de fachada com totais poderes para a FN Assessoria Empresarial, empresa representada pelos ora corréus NADIA MACRUZ MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH e NEMR ABDUL MASSIH, gestores de fato da ré RENO DISTRIBUIDORA e, portanto, responsáveis pela importação da mercadoria perigosa e pelos negócios jurídicos celebrados pela mesma.

Assim, constatada a inexistência da empresa RENO, ficam invalidados todos os documentos por ela emitidos, sendo impossível a realização da devolução dos produtos pela mesma, tal como requerido nos autos do procedimento administrativo.

Assim, e tendo sido acordado, no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a União Federal e o Ministério Público Federal que seria exigido o ressarcimento dos causadores do prejuízo – por importarem mercadoria potencialmente perigosa, que exige autorização e descarte especial, mesmo estando em situação irregular – deve ser acatado o pedido de ressarcimento efetuado pela autora.

A responsabilização é possível quando existe o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

No caso em tela, o ato ilícito se desdobra em dois: importação de material químico com possibilidade de causar dano ao meio ambiente, sem as autorizações devidas, efetuado por empresa com existência fraudulenta. O dano se verifica no valor expendido pela parte autora para o descarte seguro e adequado do referido produto e o nexo causal, a tentativa de importação do mesmo.

Desta forma, entendendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Portanto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus, solidariamente, a ressarcir a União Federal no valor de R\$ 103.801,55 (cento e três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado pela taxa Selic desde o desembolso até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.



Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos réus, solidariamente, aos representantes da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, em nada sendo requerimento quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014338-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DO LAGEADO JOILSON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA CREVELARIO - SP146489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autor pretende obter a anulação dos lançamentos fiscais que lhe são imputados, com a consequente extinção dos créditos tributários.

O autor relata, em síntese, em sua petição inicial que é instituição filantrópica sem fins lucrativos e presta serviços educacionais e assistenciais no extremo da Zona Leste de São Paulo.

Informa que, a fim de ampliar sua área de atuação, firmou convênio nº 433/2008 tendo por escopo incentivar o turismo. Salienta que, durante a execução do projeto, prestou todas as contas, tendo o convênio findado em 27.11.2009. Todavia, em 17.12.2018, foi notificada para realizar o pagamento do valor de R\$50.880,83 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos), por supostamente não haver justificado a aquisição de material de consumo e de insumos na realização dos cursos ministrados.

Alega que não efetuou o pagamento dos valores por entender que são indevidos e, em decorrência disso, seu nome foi inscrito no CEPIM, tendo o seu CRCE (certificado de regularidade cadastral de entidades) suspenso.

Em sede de tutela pretende a retirada de seu nome do CEPIM, até o trânsito em julgado da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição id. 21277824 e documentos, como emenda à petição inicial e defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

---

### **Tutela Provisória**

---

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, considerando que da documentação acostada aos autos vislumbro a probabilidade do direito do autor.

Desse modo, apesar de não ter como aferir, nesse momento processual, se de fato, houve ou não irregularidades na prestação de contas do convênio nº 433/2008, com eventual desvio de finalidade na execução do Projeto "Agente Jovem", por ora, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora para o exercício regular de suas atividades, consubstanciado no apontamento junto ao Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, que obsta a renovação do Cadastro de Entidades Sem Fins Lucrativos (CRCE), entendo que deve ser deferida a tutela.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para determinar a retirada da inscrição da autora no Cadastro de Entidades Privadas sem fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, em decorrência do apontamento do débito em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-56.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY MENDONÇA DE CASTRO

#### Despacho

Ante o resultado infrutífero das pesquisas realizadas, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024896-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NELSON TUBA, VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR, JOAO JOSE ROSSI, Nanci Gimenez Guadagnoli, PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: VENICIO DI GREGORIO - SP114236  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA - CE26703, PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO - CE3183, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES - SP339452  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LINDOMAR COELHO - MG63188  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretária e sua retirada pode ser solicitada a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 13875696 e 23319684: De fato, o pedido de emenda à petição inicial apresentado antes da apreciação do pedido de tutela deixou de ser analisado e, desse modo, recebo a petição id. 23319684, como embargos de declaração e passo a sanar a omissão.

O pedido de aditamento à petição inicial (de janeiro de 2019) teve por escopo integrar a inicial para aditar o pedido para a suspensão da cobrança das cotas condominiais e dos demais tributos incidentes sobre o imóvel.

A pretensão foi reiterada em meados de 2019, quando então a parte autora teve ciência da execução de condomínio que recai sobre o imóvel.

Em que pese a tutela ter sido deferida por este Juízo na r. decisão id. 13718332, tenho que não há como determinar a suspensão da cobrança das cotas condominiais, tal como pretende o autor, considerando que a fundamentação para a rescisão contratual em discussão nesta demanda não decorre de culpa de qualquer um dos réus, mas somente de uma impossibilidade do autor em manter o contrato de financiamento.

Assim, ainda que alegue não estar na posse do imóvel, não há como eximir-se dessas obrigações (condomínio e IPTU), na medida em que o contrato de financiamento e compra e venda, apesar de suspenso, está vigente, não havendo como redirecionar tal responsabilidade aos réus.

Portanto, não obstante o fundado receio de dano, tenho que não restou comprovada a verossimilhança das alegações neste pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, digam os réus sobre as provas e venham conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016235-85.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON GERMANO CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Traslade-se cópias dos autos dos Embargos à Execução 0024833-18.2008.403.6100 para os presentes autos (0016235-85.2002.403.6100).

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho id 17953338, tendo em vista a fixação de sucumbência recíproca pela C. Terceira Turma às fls. 169/181 (id 17711074 - Pág. 212/225). Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios referente aos Embargos à Execução está sendo processada naquele feito.

Remeta-se cópia da presente decisão para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico b0265sp01@caixa.gov.br para que esta proceda a transformação do valor total depositado na conta 0265.635.00203678-1 em renda da União Federal.

Oficie-se à Fundação CESP encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, informando não mais ser necessária a realização de depósitos judiciais conforme anteriormente determinado.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000090-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENILTON PEREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a ré, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, intime-se a parte autora do ato ordinatório de fl. 91 (id. 27828213)." Conforme determinado na Portaria e -IN nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, LO disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º bem como nos termos do art. 31, inciso II, alínea V, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC)."

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675055-44.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COBRASMAS A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "x", fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 28452168 e 28452172). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-36.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA TANZI, REGINA MARIA TANZI, LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA, AYDE FELIPPE TANZI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013328-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO BARRETO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 29189524). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009172-52.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA SANTA MARTA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGROPECUARIA SANTA MARTA LTDA - ME

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, expeça, a Secretária, ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para que converta em renda da União o depósito da conta 0265.005.86408069 (fl. 371), utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários). Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015115-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reconsidero o tópico final da decisão (id 20073570), uma vez que o presente cumprimento de sentença tem por objeto a execução de honorários sucumbenciais a que foi condenada a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, expeça-se a requisição de pagamento tendo como beneficiária a sociedade de advogados (id 20490152).

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS** em face do ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, visando a medida liminar para determinar que a autoridade coatora prossiga com os atos necessários à publicação de sua exoneração a pedido, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Alega que é servidor público federal lotado no departamento de psiquiatria no Hospital Universitário - Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e que, em 17 de outubro de 2017, aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, dentro do prazo de eficácia da Medida Provisória, instituído pela Portaria 291/2017 e Medida Provisória 792/2017.

Entretanto, não obstante o protocolo de seu pedido em 17/10/2017, dentro do prazo de vigência da referida Medida Provisória, até a data da impetração não havia a conclusão do procedimento, obrigando o impetrante a recorrer ao Judiciário.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4755067), regularmente prestadas pela autoridade coatora (id 7718638).

Ao id 9237231 consta decisão que deferiu o pedido liminar “para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos necessários à publicação de exoneração a pedido do impetrante, no prazo de (dez) dias, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 79 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração”.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 9477404).

Em face da decisão liminar, a União Federal interpsó Agravo de Instrumento (5020231-11.2018.403.0000).

Ao id 10495686, a União Federal juntou a Portaria n. 2564, de 17 de agosto de 2018 que comprovou o cumprimento da decisão liminar.

### É o breve relatório. DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos à garantia do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 9237231 como razões de decidir, a saber:

“Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise vem causando graves prejuízos ao impetrante, pois está perdendo várias oportunidades profissionais em sua área (id 9015070).

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado em relação ao pedido de adesão ao Plano de Demissão Voluntária formulado pelo impetrante.

No presente caso, verifica-se que foi editada a Medida Provisória nº 792/2017, a qual instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, disposto no art. 3º.

*Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.*

*Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.*

Esse programa passou a produzir efeitos concretos com a edição da Portaria nº 291/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disposto nos artigos 2º e 4º, in verbis:

*Art. 2º O PDV referente ao exercício 2017 será aberto na data de publicação desta Portaria e encerrado em 31 de dezembro de 2017.*

(...)

*Art. 4º Não será permitida a adesão ao PDV pelo servidor:*

(...)

*VII - licenciado para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 dispõe o seguinte:

*Art. 186.*

(...)

*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estágios avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

No caso, verifico que o impetrante protocolou seu pedido de adesão ao PDV em 17/10/2017, no prazo em que a medida provisória vigorava e que estava em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 26/04/2017 a 15/12/2017, fora dos casos previstos no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, conforme conclusão do laudo médico pericial emitido pela Junta Médica da UNIFESP em 08/12/2017 constante nos autos do processo de adesão à demissão voluntária (id 4733605).

Todavia, antes da publicação da exoneração, se deu o decurso do prazo de eficácia da medida provisória, sem que o Congresso Nacional deliberasse sobre sua conversão em lei.

*A impetrada, então, paralisou o procedimento que culminaria na exoneração do impetrado, seguindo orientação no sentido de que somente os atos publicados no período de vigência da medida provisória qual seja 27/07/2017 a 27/11/2017, seriam por ela regidos.*

*Ressalte-se, ainda, que não houve a edição de Decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas do período, aplicando-se, portanto, a regra do art. 62, § 11º da CF/88, segundo a qual as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória permanecerão regidas por ela.*

*No caso em análise, entendo que, ao aderir ao PDV em data na qual a medida provisória ainda se encontrava em vigor, através de requerimento devidamente realizado, o impetrado adquiriu o direito regular processamento de seu pedido, independentemente do fim da vigência da medida provisória.*

*De fato, somente ao fim do procedimento será possível visualizar se o impetrante, ao aderir ao programa, cumpriu todos os requisitos para a sua exoneração sob as regras do PDV e, constatado o cumprimento, resta caracterizado o direito adquirido ao ato administrativo postulado.*

*Assim, o entendimento de que só haveria aplicação do regramento da medida provisória quando o ato de exoneração fosse publicado no período em que ela estava em vigor desconsidera o direito adquirido do impetrante, vulnerando, ainda, os princípios da segurança jurídica e da isonomia.*

*Impende destacar que não houve uma clara limitação temporal ao ato de exoneração. O Art. 2º da Portaria 291/17 do MPOG estabeleceu que o PDV seria encerrado em 31/12/2017, mas essa r claramente estabelece um limite à adesão e não ao ato exoneratório.*

*De todo modo, porém, a exoneração apenas não se deu antes desse limite pela indevida suspensão do procedimento iniciado pela adesão do impetrante ao PDV, em 19/11/2017, de sorte que não pode ser prejudicado pelo decurso do prazo.*

*Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, prossiga com os atos necessários à publicação de exoneração a pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 792/17 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração.”*

Ao id 10495686, a autoridade impetrada juntou aos autos a Portaria 2564, de 17 de agosto de 2018 (publicada em 23/08/2018) que comprova a exoneração do impetrante, requerendo assim a extinção do feito por p do objeto.

Cumpra esclarecer que tal publicação só se deu em cumprimento à decisão liminar aqui proferida. Sendo assim, não há que se falar em perda do objeto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora a publicação da exoneração a pedido do impetrante, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5020231-11.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019765-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DUTRALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id's 26710659 e 26710675), que deu provimento à apelação da impetrante e determinou que nova sentença fosse proferida, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficiem-se. Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024222-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 29170514 e 29170536.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-25.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO GONÇALVES COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP requerendo a concessão de medida liminar para afastar a exigência de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de instrutor de *beach tennis*.

O impetrante aduz, em síntese, ser atleta profissional de *beach tennis*, modalidade criada a partir do tênis de campo e do futsal. Afirma possuir larga experiência nessa área, tendo iniciado sua trajetória como pegador de bolas, passando a participante de torneios, auxiliar nas aulas de tênis e, em seguida, ministrando aulas (na Arena Beach Tennis Vinhedo na cidade de São Paulo – SP). Alega que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada e, por esta razão, pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física quanto à atividade de técnico de tênis.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, já que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998, prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado, foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, o que nos leva à aplicação do disposto no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A meu ver, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vislumbro urgência, considerando que a parte impetrante está impedida de exercer sua atividade profissional de instrutor de tênis de praia em decorrência do receio de autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Igualmente, entendo comprovado o relevante fundamento jurídico.

Como efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

*“Art. 1. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*



*Art. 3. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

A função de instrutor de *beach tennis* não é atividade que, por si só, possua relação com a preparação física do jogador, mas, sim, é orientação profissional que busca transferir o conhecimento de fundamentos básicos e de técnicas da modalidade esportiva, bem como desenvolver as habilidades específicas de cada indivíduo; assim, não está alcançada pela Lei 9.696/1998

Não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de praia/campo/mesa ou professor de dança ou de artes marciais a possuir diploma de nível superior. Desta maneira, o treinador de tênis de praia/campo/mesa e das demais modalidades acima mencionadas pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Esta questão já foi tratada diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência entende pela desnecessidade da inscrição, exatamente porque não existe qualquer previsão legal que a determine.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3. DA LEI 9.696/1998. A INTERVENÇÃO ESTATAL, IMPONDO REQUISITOS SUBJETIVOS À LIBERDADE PROFISSIONAL (NO SENTIDO DE ACESSO A DETERMINADA PROFISSÃO), NECESSITA DE ROBUSTA JUSTIFICAÇÃO NA TUTELA DE BENS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS COLETIVOS. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DESPORTIVO COMO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PELO ANTIGO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA INFRALEGAL E, ADEMAIS, VOLTADA A FINALIDADES DISTINTAS, NOS ASPECTOS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

*2. A controvérsia cinge-se a definir se o técnico de esporte (tênis de mesa) é obrigado, para poder exercer suas atividades profissionais, a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF) respectivo.*

*3. A questão já foi enfrentada diversas vezes por esta Corte Superior, cuja jurisprudência entende pela desnecessidade da inscrição, por inexistir qualquer previsão legal que a determine. Julgados: AgInt no AREsp. 1.176.148/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.10.2018; AgInt no AREsp. 958.427/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2018; AgRg no REsp. 1.513.396/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.8.2015.*

*4. O art. 3o. da Lei 9.696/1998 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria (STJ, AgRg no REsp. 1.541.312/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 31.3.2016).*

*5. Não há, destarte, qualquer norma legal obrigando a inscrição dos técnicos desportivos perante o Conselho, de maneira que exigi-la do particular à margem de previsão em Lei implicaria grave ofensa ao direito fundamental à liberdade profissional (art. 5o., XIII da CF/1988).*

*6. A própria conformação desse direito, aliás, repele intervenções estatais desmedidas em sua área de proteção, que devem sempre estar justificadas na tutela de outros bens jurídico-constitucionais na inexistência de alternativa menos gravosa à posição jurídica do particular.*

*7. Não custa lembrar que a exigência de inscrição do técnico desportivo perante o CREF traz consigo, além do ônus financeiro de pagamento das contribuições anuais, uma outra limitação relevante ao exercício do direito à liberdade de profissão, a saber: a comprovação de uma específica qualificação profissional, por meio do diploma em curso de educação física, nos termos do art. 2o., I e II da Lei 9.696/1998.*

*8. Portanto, requerer do particular a inscrição no Conselho Profissional não corresponderia apenas a uma limitação formal em sua liberdade de profissão, mas verdadeira restrição à escolha da atividade profissional, por impor uma condição bastante onerosa ao estabelecer quem poderá exercer tal atividade profissional: apenas os titulares do diploma em curso de educação física.*

*9. A doutrina constitucional, amparada na conhecida decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão no caso Farmácias (Apotheken-Urteil), proferida em 1958, costuma classificar as intervenções estatais na liberdade profissional em três graus (Dreistufentheorie), conforme a intensidade do ônus colocado sobre o particular:*

*10. No primeiro grau, estão as intervenções mais leves, que tratam somente do modo como deve ser exercida determinada profissão – sem restringir, portanto, o acesso à atividade profissional em si.*

*11. O segundo grau, que interessa mais propriamente a este processo, contém as intervenções que preveem requisitos subjetivos para a escolha de uma profissão, a exemplo da exigência de qualificação prévia ou obtenção de algum diploma.*

*12. No terceiro grau, por fim, se incluem as restrições objetivas à escolha profissional, impondo obstáculos ao acesso a determinada profissão que não dependem de qualquer atividade do particular para que sejam superados – por exemplo, um número máximo de inscritos em determinada atividade, justamente o caso julgado pela Corte Alemã.*

*13. A relevância da classificação então empreendida é a conclusão de que a restrição à liberdade profissional só é válida se a proteção do bem jurídico-constitucional por ela buscada não puder ser alcançada por um grau anterior (em outras palavras, por uma intervenção estatal menos gravosa), até mesmo como corolário da proibição de excesso, que oriente o princípio da proporcionalidade.*

*14. No presente caso, a parte agravante pleiteia que seja aplicada uma séria limitação subjetiva no acesso à profissão de técnico desportivo, à margem de qualquer previsão legal e sem justificar, minimamente, a necessidade concreta dessa restrição.*

*15. Assim, soma-se à completa ausência de previsão legal para a exigência de inscrição a falta de uma justificativa suficiente à pretendida intervenção estatal no direito à liberdade profissional da parte agravada.*

*16. Quanto à alegada existência de classificação, feita pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, que elenca o técnico de desporto individual ou coletivo como subcategoria do gênero profissional de educação física, também não procede a argumentação da parte agravante.*

*17. Primeiramente, porque o escopo da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não é obrigar a inscrição de quem quer que seja perante Conselhos Profissionais, em evidente limitação à liberdade profissional. Na realidade, e conforme destacado pela nota técnica colacionada pela própria parte agravante (fls. 570), a CBO destina-se ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, não podendo, destarte, fundamentar a pretensão de exigir inscrição junto ao Conselho.*

*18. Em segundo lugar, a norma instituidora da CBO, com o status de Portaria expedida pelo Poder Executivo, é de natureza infralegal, e por isso não poderia, jamais, substituir a necessidade de Lei em sentido formal.*

*19. Apenas a previsão em Lei, e devidamente justificada pela necessidade de proteção a um bem jurídico-constitucional, portanto, poderia embasar a exigência de submeter o agravado à inscrição no Conselho. Inexistindo tal norma, deve ser mantida a garantia ao livre exercício da profissão, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.*

*20. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1222766/SP. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Publicação: 03/10/2019)*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.*

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

4. *Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

5. *Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

6. *Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

7. *Agravo Regimental não provido.*

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a jurisprudência da E. TRF da 3ª Região é uníssona pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa/campo/praias, professores de dança, de artes marciais, já que a Corte Superior entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física:

**"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE CAMPO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.**

1. Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de campo para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de campo.
2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.
3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se nega provimento. "(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001614-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2019, Intimação via sistema DATA: 24/01/2019)

**"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE.**

1. *De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*
2. *A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.*
3. *De outro giro, não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.*
4. *Assim sendo, cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º. Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.*
5. *Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001257-35.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019)*

**"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. *Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*
2. *O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.*
3. *Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.*
4. *Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.*
5. *Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de instrutor técnico de tênis de campo, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.*
6. *Em observância ao princípio da adstrição e no sentido de aclarar o alcance da decisão, salienta-se que no caso vertente o provimento jurisdicional é concedido para que o impetrante não seja impedido de ministrar aulas de tênis de campo.*
7. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
8. *Reexame necessário e apelação não providos." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013416-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. TÊNIS DE PRAIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. *No mérito, discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor de beach tennis*
2. *O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei.*
3. *A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.*
4. *Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física*
5. *Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de beach tennis por profissionais de Educação Física.*
6. *Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas." (TRF3. 3ª Turma. ApReeNec 5003378-98.2017.4.03.6130. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos. DJU 29/08/2019).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC).
2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança.
3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade.
4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador.
5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.
6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física.
7. Recurso improvido." (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF 4/SP se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros por exercer a função de instrutor de tênis de praia.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025882-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JBS AVES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade Impetrada proceda a fiscalização adequada e a análise conclusiva dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua notificação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Relata a impetrante que incorporou a empresa Agrovêneto S/A – Indústria de Alimentos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.153.928/0001-79, baixada em 30/04/2013, que possui pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos referente a créditos presumidos de atividades agroindustriais.

Esclarece que, em 23/07/2012, esses pedidos de ressarcimento foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC (antigo domicílio fiscal). Em virtude dos indeferimentos, a empresa Agrovêneto S/A – Indústria de Alimentos protocolizou manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos e, em 30/12/2013, foram proferidos novos despachos decisórios anulando as decisões anteriores e determinando que os pedidos de ressarcimento fossem analisados.

Assevera que os processos administrativos foram encaminhados para o setor responsável pela análise e constatou-se que a empresa requerente havia sido incorporada, bem como a alteração de domicílio fiscal para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO.

Sendo assim, em 25/11/2014, os processos foram remetidos para a DERAT/SPO onde permanecem, sem análise conclusiva.

Alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial alterando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de Id 2783379 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

**Art. 24.** É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.**

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.
2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, ematenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.
6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.
7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova a respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.

2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG. 00105 .DTPB:).

5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de ressarcimento objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, protocolizados em 01/10/2012 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC e enviados em 25/11/2014 para a DERAT/SPO, onde permanecem sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que os pedidos de ressarcimento foram remetidos para a DERAT/SPO em 25/11/2014, onde permanecem sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua notificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNADEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Requisitem-nas e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR KAZANDJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PLINTA - SP204006  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ids. 28311339 e 27808309).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de março de 2020.

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10642

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0025053-69.2015.403.6100** - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0015486-77.2016.403.6100** - MARCIO MACHADO GELLI (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 20). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0024824-75.2016.403.6100** - HYPERMARCAS S/A (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0029757-58.1997.403.6100** (97.0029757-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667773-52.1985.403.6100 (00.0667773-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte JOLLY SUPERMERCADOS S/A para regularizar sua situação cadastral nestes autos, apresentando o número correto de seu CNPJ/MF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**  
**0026203-18.1997.403.6100** (97.0026203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675472-84.1991.403.6100 (91.0675472-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041508-18.1992.403.6100** (92.0041508-3) - CAFEIEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 1.897/1.880: Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada a deferir, por ora, tendo em vista que o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 1.874/1.875) não foram ainda efetuados.

Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo sobrestados, até a efetivação do pagamento dos precatórios pelo E. TRF/3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068595-46.1992.403.6100** (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ofício de fls. 770:

Tendo em vista a Lei nº 13.463/2017, os valores pagos nestes autos face a expedição de ofício precatório foram estomados para conta única do Tesouro Nacional (art. 2º, parágrafo primeiro).

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Porto Feliz/SP - Setor de Execuções Fiscais, processo nº 0000822-95.2004.826.0471 (físico) informando que não há, por ora, valores a serem transferidos, em vista da Lei acima mencionada.

Intimem-se e oportunamente, retomem estes autos ao arquivo, sobrestados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010498-43.1998.403.6100** (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO X LINO PINTO LOPES LOUREIRO X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES X ENY MARQUES X NEY MARQUES FILHO X ENIO MARQUES (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 934/935: Nada a deferir, tendo em vista o ofício do Banco do Brasil S.A., às fls. 936/938.

Intimem-se as partes e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030320-13.2001.403.6100** (2001.61.00.030320-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027018-5)) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016269-16.2009.403.6100** (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 249/251: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de alvará e conversão em emenda.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667773-52.1985.403.6100** (00.0667773-8) - JOLLY SUPERMERCADOS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOLLY SUPERMERCADOS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte JOLLY SUPERMERCADOS S/A para regularizar sua situação cadastral nestes autos, apresentando o número correto de seu CNPJ/MF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016080-39.1989.403.6100** (89.0016080-0) - ADRIANA CABELLO X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X ALEXANDRE QUAGGIO X BENEDITO RAFAEL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X FELICIANO RAMOS FALCAO X FERES MELLE JUNIOR X GILBERTO COVOLAN X GUILHERME BERTINOTTI X IRATY DE CAMPOS X JAIR LUIS GIROLA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADRIANA CABELLO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE QUAGGIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAFAEL X UNIAO FEDERAL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X UNIAO FEDERAL X FELICIANO RAMOS FALCAO X UNIAO FEDERAL X FERES MELLE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COVOLAN X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BERTINOTTI X UNIAO FEDERAL X JAIR LUIS GIROLA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X UNIAO FEDERAL X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Expediente Nº 10648

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737282-60.1991.403.6100** (91.0737282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) - IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X

MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045310-48.1997.403.6100** (97.0045310-3) - ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA (PR013303 - MARCOS AP TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZABETE PORTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021141-26.1999.403.6100** (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

#### **Expediente Nº 10652**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019745-82.1997.403.6100** (97.0019745-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL (SP058927 - ODAIR FILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 451/458) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 março de 2020.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013736-84.2009.403.6100** (2009.61.00.013736-8) - ANTONIO CARLOS LOPES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 290/313) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de março de 2020.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-25.1992.403.6100** (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento nº(s) 5022054-20.2018.403.0000 (fls. 386/393). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente (s), retomem ao arquivo. São Paulo, 06 de março de 2020

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019704-85.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) - FELIZ LOTERIA LTDA - ME (SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-ciência à parte Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Desarquivem-se os autos principais, sob nº 0005979-78.2005.403.6100 e após, voltem-me ambos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0662759-87.1985.403.6100** (00.0662759-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL X DOUGLAS MONDO X ELISABETE DANTAS MONDO (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ALEXANDRE BARROS CASTRO (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WALTER TRAUMULLER KAWALL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CAROLINA KAWALL CHIESI

Dê-se ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos.

Após, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, a fim de promover o registro e abertura de matrícula decorrente do reconhecimento do direito de propriedade de imóvel face sentença transitada em julgado.

Atentem-se as partes que a execução de sentença referente aos honorários sucumbenciais ocorreu nos autos do processo 5022853-96.2018.403.6100 - Processo Judicial Eletrônico.

Intimem-e e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028977-84.1998.403.6100** (98.0028977-1) - CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 616/643). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente (s), retomem ao arquivo. São Paulo, 06 de março de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018727-84.2001.403.6100** (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA (SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRAS DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES (SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) CAIXA SEGURADORA S/A intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de março de 2020.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035260-16.2004.403.6100** (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do



artigo 3º, inciso II, alínea z- fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024481-22.1992.403.6100** (92.0024481-5) - IZABEL PERLATI (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IZABEL PERLATI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte Autora, ora Exequeute, acerca do desarquivamento dos autos.

Atente-se, ainda, ao v. acórdão de fls. 109/113, transitado em julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007218-10.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAGARE (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X LUIZ CARLOS ZAGARE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de março de 2020.

**Expediente Nº 10669**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0000497-37.2014.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/261: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da RBF. Abra-se vista à União Federal da presente homologação. Após, recolha a impetrante o valor atinente a expedição da certidão de inteiro teor. O feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013043-90.2015.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica a parte intimada que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Requerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020246-06.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 22/27 (jd. 27013901): "Trata-se de ação ajuizada por BETA BELÉM LOTERIAS LTDA, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para desobrigar a requerente a prestar serviços de correspondente bancário que estejam com tarifas defasadas, determinando à requerida que se abstenha de promover a aplicação de penalidades, contratuais ou não, referentes ao não cumprimento, parcial ou total, da "Cláusula Sexta - da Prestação de Serviço De Correspondente Caixa Aqui". Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para condenar a demandada a promover o reajuste retroativo nos valores das tarifas de correspondente bancário, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação no período, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz a parte autora que o contrato assinado pelas partes prevê que o permissionário deverá prestar, além dos serviços de loterias, serviços de correspondente bancário, dentre outros previstos no portfólio da CAIXA. Argumenta que as prestações de serviços de loterias ostentam natureza pública, cuja delegação dar-se-á exclusivamente por meio de permissionários. Contudo, a Caixa introduziu nos contratos de permissão uma obrigação de serviços bancários que não se constituem em serviços públicos. Narra que a Caixa, aproveitando-se da sujeição econômica das Lotéricas, na qualidade de permissionárias de serviço público, as obriga a prestar serviços bancários sem a adequada remuneração, o que resulta em subsídio à atividade econômica precípua da ré. Assevera que a inclusão da cláusula que a obriga a prestar serviços de correspondente bancário configura-se abusiva, na medida em que fere a ordem econômica, enquadrando-se na conduta descrita no artigo 36 da Lei nº 12.529/11, que dispõe acerca da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. A decisão proferida às fls. 167/169 indeferiu a tutela de urgência. Citada, a CEF contestou o feito alegando que o contrato assinado entre as partes é válido e deve ser cumprido da forma como estabelecido, uma vez que não está evadido de qualquer vício ou defeito que o desanature. Sustenta, outrossim, que a simples leitura da cláusula sexta do contrato de permissão acostado pela requerente mostra que a prestação de outros serviços da Caixa tem, sobretudo, finalidade social, de modo que sua eventual anulação proibiria a CEF de exercer seu mister através dos parceiros lotéricos. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Por sua vez, a parte autora apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (fls. 190/196). Decisão proferida à fl. 197 saneou o feito e deferiu a produção de prova técnica, facultando às partes a apresentação de quesitos. Laudo pericial às fls. 229/273. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca provimento jurisdicional que a desobrigue a prestar serviços de correspondente bancário que estejam com tarifas defasadas, bem como a condenação da requerida a promover o reajuste retroativo nos valores das tarifas de correspondente bancário, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação no período, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. De início, importa salientar que o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos é regido pelo artigo 175 da Constituição e pela Lei nº 8.987/95, segundo a qual: Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Em tal cenário, as casas lotéricas são empresas privadas permissionárias de serviços públicos, submetidas aos ditames da Lei nº 8.987/95 e, mais especificamente, da Lei nº 12.869/13. Com efeito, não são estabelecimentos comerciais comuns que abrem conta em alguma instituição financeira para movimentar seus valores como legítimas consumidoras, e, por isso, são inaplicáveis as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não merece prosperar a pretensão autoral que a desobrigue da prestação dos serviços de correspondente bancário. O artigo 2º da Lei nº 12.869/13 reza que a permissão lotérica envolve não só a comercialização de loterias federais e produtos autorizados, mas também atuar na prestação de serviços delegados pela Caixa. Por sua vez, o artigo 3º, II da referida Lei dispõe que a outorgante poderá exigir que as permissionárias prestem serviços de correspondente bancário, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira. Saliente-se, ainda, que as obrigações previstas na cláusula Sexta da avença, contra a qual o postulante se insurge, visam garantir a prestação de serviços à comunidade, aos quais as lotéricas se obrigam em contraprestação à permissão concedida. Repese-se que o contrato entabulado entre as partes ostenta nítida natureza administrativa, certo que a análise detida dos termos da avença celebrada entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos da legislação de regência. Ademais, o fato do ajuste ter sido firmado por meio de contrato de adesão em nada vicia a pactuação, uma vez que se trata de exigência da Lei nº 8.987/95: Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Havendo possibilidade legal da prestação do aludido serviço e previsão editalícia e contratual, não há que se afastar a atuação da autora como correspondente bancário. De outro lado, a demandante insurge-se contra as tarifas de remuneração para o serviço de correspondente bancário, as quais estariam defasadas em relação à inflação do período. Sem razão, contudo. Como visto, os direitos e obrigações da permissionária são previstos de maneira contratual, não havendo que se cogitar de violação aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos permissionários, quando da assinatura do contrato, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Considerando que os índices utilizados para o reajuste das tarifas de serviços bancários estão previstos na avença de natureza bilateral, cuja adesão a autora realizou de forma voluntária e consciente, não há pretensão a ser acolhida pelo Judiciário. Nota-se, ainda, que entre a data da contratação e o ajuizamento desta ação não houve situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações. A anulação do negócio jurídico em tela somente seria possível se comprovado eventual vício que o desanature, o que não ocorreu no caso concreto, já que o laudo pericial formulado às fls. 229/273 não apontou qualquer irregularidade passível de intervenção judicial no acordo. Uma vez ausente a comprovação do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não merece prosperar a pretensão deduzida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o mérito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas "ex lege". Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

#### **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.**

**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**  
**Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363**  
**Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753**  
**Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957**  
**Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310**  
**Advogado do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527**  
**Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921**  
**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064**  
**Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**  
**Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**  
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**  
**Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**  
**Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145**

## **DESPACHO**

O corréu **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** vem requerer, em suas petições ID 28095490 e 28369880, a transferência dos valores bloqueados (ID 19523144) na conta aberta pelo sistema BACENJUD sob número 86417033-8, operação 005, na agência 0265, para a conta aberta pelo próprio Réu, de número 106292-4, desta feita sob operação 635.

Alega que a correta atualização deve se dar pela taxa SELIC, o que somente é possível nas contas regidas pela operação bancária de código 635, evitando, destarte, prejuízo às partes do feito.

Em suas manifestações (ID 28315576 e 29145409), o Ministério Público Federal, Autor da presente ação, pugna pelo indeferimento do pedido, alegando falta de previsão legal para o caso em tela.

**É o breve relato. DECIDO:**

Em que pese o Réu **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** ter razão de que a atualização monetária por meio da taxa SELIC, presente apenas nas operações bancárias de número 635, são mais vantajosas do que as de código 005 (taxa TR), *não merece prosperar o seu pedido.*

**Como aduz o Ministério Público Federal, especialmente em sua manifestação ID 28315576, não há correlação legal entre o tipo do depósito e a natureza da ação com o pedido formulado pelo Réu, pois depósitos regidos sob o código 635 somente são cabíveis nos casos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009, sendo certo que nenhuma das duas é aplicável ao presente caso de Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92).**

**ID 29145409: Defiro a expedição de Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP., para notificação de ITÁLIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. nos endereços declinados pelo Autor.**

**No tocante à corrê CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., indefiro o requerido pelo Autor, eis que a providência pode ser obtida administrativamente pela própria parte, sendo despicienda a intervenção do Juízo.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**São Paulo, 09 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010138-78.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl. 4 (id. 27013870): "Conforme determinado na Portaria no 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 30, inciso 11, alínea 'c', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 206/221. Com o retorno, venhamos autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int."

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004034-70.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWOTICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: FABIO SILVEIRALUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DASILVEIRA - SP111074

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 163 (id. 27013650): "Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo, o feito deverá ter regular prosseguimento. Assim, tomemos autos conclusos para sentença. Int."

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-16.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERVALES MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BUENO - SP334798, MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR - SP53259, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e as rés, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, intime-se a parte autora do ato ordinatório de fl. 108 (id. 27013526):" Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica(m) o(a) Autor(es) e Corréu Vila do Rodeio Emp. Imob. e Participações Ltda. intimado(s) para apresentar contrarrazões às apelações (fs. 1.965/1.990 (autor) e 2.036/2.049 (União)), no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, § 1-, do CPC)."

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004987-34.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE AMORIM DA SILVA, SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 57 (id. 26980657):" Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo e dos esclarecimentos do sr. perito, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais, através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012655-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal – Id. 29106509 – expeçam-se as requisições de pagamento sem observação dos valores ficarem "à disposição do Juízo", atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo homologado – Id. 27604119, efetuado pela exequente.

Com a expedição, dê-se vista às partes, e após, se em termos, transmitam-se as requisições eletronicamente ao E. TRF-3R.

Em relação aos depósitos realizados nos autos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4.ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0674998-26.1985.4.03.6100**

**AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA,  
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAMBAU**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR  
PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR  
PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**ID 18919085: Cuida-se de requerimento formulado pelos exequentes para o fim de expedirem-se requisições de pagamento complementares, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial, dado o julgamento definitivos do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, de n. 0018400-28.2009.4.03.0000.**

**Dada vista à UNIÃO FEDERAL, limitou-se a informar que nada tinha a requerer.**

**É o breve relato.**

**Colho dos autos que a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id 15844554 - fls. 829/839) foi objeto de homologação deste Juízo (id 15844554 - fl. 849). Contudo, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento, como se observa da decisão proferida em juízo de retratação (id 15844554 - fls. 955/957), que transitou em julgado (id 15844554 - fl. 1049).**

**Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos originais (id 15844554 - fls. 829/839), observando a decisão proferida nos autos do A.I. n. 0018400-28.2009.4.03.6100 (id 15844554 - fls. 955/957).**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011231-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE CARNES BOM BIFE EDUCANDARIO LTDA - ME,  
MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA**

#### DESPACHO

**ID 29450004: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.**

**Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

#### 7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026038-19.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA BRAZ DE ARAUJO, VANILDA GOMES NAKASHIMA, SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA, CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DA SILVA, DIRCE ETSUKO HIROTA, SONIA MARIA MELO AGUIAR PINHO, MARIA ANGELA AICA WAKAMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos à execução judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TEREZA BRAZ DE ARAÚJO e OUTROS, pelos quais o embargante impugna os cálculos apresentados pelos embargados, sustentando haver excesso de execução. Consigna que o montante proposto pelos embargados inclui os anuênios do período que antecede a 1999, pagos na esfera administrativa, em quatro parcelas, nos meses de junho de dezembro de 2001 e 2002, e que tais valores devem ser excluídos do cômputo a ser liquidado, bem como que a embargada Teresa Braz de Araújo foi admitida em 21.06.1978 e não em 03.02.1976 (data considerada no cálculo dos embargados).

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05 dos autos físicos.

Os embargados apresentaram impugnação a fls. 12/14.

Houve prolação de sentença a fls. 22/25 dos autos físicos, indeferindo a inicial em razão da falta de memória discriminada de cálculos por parte do embargante.

Em face da referida sentença o Embargante interpôs recurso de apelação, o qual após devidamente contrarrazoado, foi provido para anular a sentença proferida e determinar a abertura de prazo para a parte embargante emendar a inicial.

Como retorno dos autos à origem feito foi virtualizado, sendo certo que, após a devida intimação a parte embargante apresentou emenda à inicial e cálculos nos ID's 20390269 e 20390275.

Dada vista à parte embargada acerca da emenda à inicial apresentada, a mesma ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Cumpra inicialmente frisar que na impugnação ofertada aos embargos a fls. 12/14 dos autos físicos, os embargados concordaram com a alteração dos cálculos no que concerne a Teresa Braz de Araújo, tendo em vista sua data de admissão no serviço público ser, de fato, 21.06.1978, refazendo suas contas para o importe de R\$ 103.861,96 – Maio/2007.

O INSS por sua vez, nos cálculos apresentados sob o ID 20390275, apurou como valor total devido a quantia de R\$ 98.747,45 – Maio/2007. Consoante destacado no relatório supra, foi dada vista à parte embargada acerca do cálculo apresentado em emenda à inicial e a mesma ficou-se inerte.

Da documentação carreada aos autos pelo INSS no ID 20390275, em especial dos Relatórios de Ficha Financeiras ali acostados, nota-se o pagamento dos anuênios devidos aos embargados na via administrativa.

A análise técnica formulada pelo Embargante destaca, inclusive: “1 – Quanto as Bases de Cálculo – os autores não tiveram atenção aos valores apresentados nas fichas financeiras. Nos meses em que as rubricas “VENCIMENTO BÁSICO” E “ANUÊNIO – ART.244, LEI 8112/90” vinham em mais de uma linha, ou seja, nos meses em que essas rubricas se repetiam uma, duas ou até mais vezes, os autores não somaram todos os valores repetidos. Os autores só consideraram o maior valor de uma única linha. Isso não reflete a verdade. Isso não reflete os valores realmente recebidos de vencimento básico e anuênio. O correto é somar todas as repetições das rubricas com o mesmo nome. (...) 2 - Quanto aos Juros de Mora – discordamos dos cálculos dos autores, uma vez que iniciaram a decrescer os juros um mês a mais da data da citação. A data da citação foi em 20/04/1994, portanto o decréscimo dos juros tem que iniciar a partir de maio/1994. Entretanto, os autores iniciaram o decréscimo somente no mês de junho/1994. Isso incorreu em excesso de execução, pois superestimou 0,5% em todos os meses no período de junho/1994 a agosto/1999. 3 – Quanto a Apuração do Anuênio para Autora Tereza Braz de Araújo – na planilha de Tereza Braz de Araújo, ao calcular o anuênio devido, não foi utilizada a limitação da data da aposentadoria em 15/06/1994. Continuou somando anuênio indevidamente mesmo após a aposentadoria. Assim, de fevereiro/1995 a agosto/1999, a autora aplicou 1% a mais de anuênio do que realmente devido, incorrendo em excesso de execução.” (g.n.).

Diante das incorreções apontadas nos cálculos formulados pela parte embargada, necessário se faz o acolhimento do cálculo apresentado pelo Embargante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 103.861,96 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) para o mês de maio de 2007, que deverá ser atualizado pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 85, §8º, do CPC, a serem distribuídos entre os embargados nos moldes do disposto no art. 87, §1º do CPC.

Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, trasladou-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906055-44.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER GUERREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SANTOS CONRADO - SP238121, PEDRO MUDREY BASAN - SP24506, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001875-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A-  
SULACAP, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

ID's 29093596, 29151457 e 29329589: Dê-se ciência às requerentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON SAMPAIO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo que o requerimento faz parte da fila estadual de protocolos, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº **5004561-97.2017.4.03.6100**.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID's 229393906 E 29393909: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DES PACHO

ID 29372944: Diante das várias reiterações do Banco Itaú Unibanco de que não há dados essenciais para a pesquisa, mesmo com o envio da planilha juntada aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junto aos autos nova planilha, contendo nome, CPF, PIS, CTPS, período e a empresa empregadora, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001597-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA ELIZABETH SA AVEDRA CANDIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão de indeferimento teve por fundamento a ausência de previsão de trancamento de matrícula no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no 1º semestre de 2020. Todavia, quando da solicitação do trancamento estava em vigor o contrato firmado para o 2º semestre de 2019, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta do documento id 27765532 que o protocolo do requerimento de trancamento de matrícula ocorreu em 20 de janeiro de 2020. Tal data, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de cláusulas previstas no contrato firmado em 2019. Acrescento, ainda, que, a solicitação ocorreu após o pedido de rematrícula para o 1º semestre de 2020, considerando que o boleto da rematrícula foi pago em 13/01/2020 (id 27765538).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se e prossiga-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003733-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIETA TERRIACA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, antes da sentença proferida.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARAES - SP362723  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados, pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA CRISTINA VENTURINI  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 29342823 - Mantenho a decisão de ID nº 27722651 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022601-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA BARROCA CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a autora o despacho de ID nº 26637699 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO VINICIUS FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI - SP301473

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Semprejuízo, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29325037 - Mantenho a decisão de ID nº 28923491 por seus próprios fundamentos.

Na espécie, os honorários da parte contrária são devidos e foram devidamente fixados nos termos do art. 85, parág. 3º do NCPC.

Houve redução do valor pleiteado pela credora pela Contadoria Judicial, circunstância que justifica a condenação da parte em honorários.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0019689-29.2009.403.6100, já foram virtualizados, o pedido aqui formulado deverá ser postulado nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041  
EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de ID nº 29122723.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016676-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA CHAGAS AUTRAN RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 29132887 - Mantenho as decisões de IDs nºs 25963152 e 26312366 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATACADAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735

**DESPACHO**

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023364-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE LEMOS RASZL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento das custas processuais, ao SEDI para cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: SHIGUEMITSU KAMIYA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 29384224), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29364015.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27886390.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIOMEDES BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem para deliberação.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5019171-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
SUSCITADO: MARCIO DA SILVA CRISPIM

## DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MARCRIS MATERIAIS ELÉTRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, apresentado pela COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, visando a inclusão de MÁRCIO DA SILVA CRISPIM no polo passivo da Ação Ordinária nº 5019168-47.2019.4.03.6100, sob o fundamento de esgotamento dos meios de satisfação de seu crédito.

Devidamente citado, o suscitado deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contestação, sendo decretada sua revelia através do despacho de ID nº 27866019.

É a síntese do essencial.

Decido.

Como se sabe, a desconsideração da pessoa jurídica somente é viável quando patente o abuso do direito da personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa como patrimônio de seus sócios.

Contudo, a mera ausência de bens da empresa executada, assim como uma eventual dissolução irregular da mesma, não são requisitos que configuram hipótese para a desconsideração tratada no artigo 50 do Código Civil, circunstância fática insuficiente para a relativização do dogma da personalidade jurídica, tanto porque não se tem como comprovado o desvio do patrimônio da sociedade para seus sócios, mas sim situação de inadimplência ou cessação de atividades, em regra comuns e insuficientes para o reconhecimento da aplicação da *disregard doctrine*, em sintonia com os preceitos da I Jornada de Estudos do STJ 7:

**“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.”**

Convém mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, em casos como o presente, onde a empresa possui situação cadastral de inapta perante a Receita Federal (inaptação esta que não autoriza a conclusão de que sua dissolução foi irregular), ou mesmo em casos onde é possível que tenha ocorrido sua dissolução irregular (“possível” pois não há provas de que o encerramento das atividades da executada tenha sido irregular), não há causa suficiente para aplicação da desconsideração de sua personalidade jurídica, vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.**

**2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.**

**3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

**4. Agravo regimental não provido.”**

(AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (g.n.).

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.**

**1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.**

**2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.**

**3. Embargos de divergência acolhidos.”**

(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). (g.n.).

Nessas circunstâncias, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de MÁRCIO DA SILVA CRISPIM no polo passivo da Ação Ordinária nº 5019168-47.2019.4.03.6100.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZ ABIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO  
SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA ALENSIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI  
APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J. JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos do Contador Judicial de ID nº 28770944, face à expressa concordância das partes.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomem os autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU & SALIM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora postula o recebimento de pagamento complementar, oriundo de correção monetária e juros de mora da atualização do ofício requisitório pago nos autos, do montante de R\$ 1.020,84 (mil e vinte reais, oitenta e quatro centavos), atualizado até 09/2006.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 540,55 (quinhentos e quarenta reais, cinquenta e cinco centavos), atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 1.040,76 (mil e quarenta reais, setenta e seis centavos), para 01/2020.

Devidamente intimadas, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos do Contador, quedando-se silente a parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou a taxa Selic sobre o total da conta, incidindo em juros sobre juros.

Em relação aos cálculos da FAZENDA NACIONAL, a correção monetária aplicada diverge da determinada pela Resolução 267/2013 do C.J.F.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 1.040,76 (mil e quarenta reais, setenta e seis centavos), para 01/2020.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomem os autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON ASSUMPÇÃO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão id 28873448 a qual recebeu a petição id 28871093 em aditamento à inicial, todavia deixou de apreciar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de antecipada.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios merecem ser rejeitados, ante a ausência da alegada omissão.

A decisão 28873448, apenas determinou que os autores comprovem o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, após o que os autos tomariam conclusos para o devido prosseguimento.

Assim sendo, **rejeito os presentes embargos.**

Todavia, considerando que a parte autora na petição id 29161474 atendeu à determinação judicial, **deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ainda que os autores tenham trazido aos autos prova da inicial do processo de consolidação da propriedade, tal fato, por si só, não basta para o deferimento da medida, uma vez que não há qualquer alegação de irregularidade em relação ao procedimento e, o objeto final da demanda é a revisão contratual, sob a alegação de que há cláusulas estabelecendo prestações desproporcionais, além da ocorrência de fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas, questões que somente poderão ser analisadas após o devido contraditório.

Ademais, o documento id 28872718 atesta ter sido expedida a intimação para a purga da mora em 22/05/2017, portanto, há quase 3 (três) anos.

Por esta razão, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e **determino à parte autora que acoste aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, CPC.

Indicada a data, cite-se a CEF, e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29312607 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação aos executados GRUMANN LTDA – ME e PAULO FERNANDES PEREIRA, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003770-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0002258-79.2009.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente requerer o quê de direito nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SETSUO ISSII  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interpostos pela parte autora, deixo de conhecê-los.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: LRCAMPOS COMERCIAL - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LRCAMPOS COMERCIAL - ME**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Da análise dos autos, constato que a análise do pedido liminar havia sido postergada para após a vinda das informações, tendo sido juntada aos autos informações de outro processo, culminando com a extinção do feito sem julgamento de mérito, decisão esta modificada após oposição de embargos declaratórios, restando determinado pelo Juízo da 9ª vara previdenciária a redistribuição do feito para uma das varas cíveis.

Quanto ao pedido liminar, considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indefinidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ainda que a autoridade tenha sido anteriormente oficiada, quedando-se inerte), oportunidade na qual o impetrado deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020481-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 29413973: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031021-20.2019.4.03.0000.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026014-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

IDs 28946077 e seguintes – Defiro a restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil e, tendo em vista os dados fornecidos, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 03 de março de 2020.

### 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020086-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: ISRAEL CUSTODIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISRAEL CUSTODIO DA SILVA**, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pelo despacho de ID3715634, a CEF foi intimada a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Reiteração do despacho no ID5400923.

Prazo decorrido para a CEF em 29/06/2018.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de ID's 3715634 e 5400923, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-03.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMCIL COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

O documento juntado aos autos sob o ID nº 27713670, trata-se de uma consulta simplificada da JUCESP.

Não é possível verificar a regularidade da procuração outorgada, sendo essencial a apresentação do contrato social.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia do contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: A.O. DAMASCENO - ME, ANA OLIVIA DAMASCENO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifestem-se as partes acerca do documento de ID13464147 e, especificamente, se houve acordo extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020605-32.2015.4.03.6301  
AUTOR: CATIA REGINA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRREMEISTER SEGALLA - SP130765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000838-63.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DAS DORES TARGINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA - SP96267  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-37.2019.4.03.6104 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO MARTINEZ CARREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando as informações prestadas na petição id nº 25251961, intime-se o impetrante para que informe a este Juízo se persiste o interesse na presente ação.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-13.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO**, por meio da qual, objetiva-se a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a fim de que possa participar de processo licitatório.

Relata a impetrante que requereu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de Certidão Negativa de Débitos, para apresentação em processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2019 – Processo Administrativo nº 23034.029530/2016-13, do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no entanto, não foi emitida, considerando a existência de débitos de IRPJ 2009 que estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0001480-47.2015.403.6182.

Informa que já ofertou imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus para garantir a dívida, nº 73.621 do 2º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo – RI 01088715, cujo valor do bem supera o valor da CDA, o que não foi aceito pela autoridade coatora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.710.840,48.

### É o breve relatório.

### Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança objetivando, mediante oferecimento de bem imóvel para a garantia de débito, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afigura-se, de plano, ao ver deste Juízo, inadequação da via mandamental eleita, eis que, em se tratando de oferecimento de bens em caução, para garantir crédito tributário já discutido em ação de execução fiscal, não é a ação de Mandado de Segurança a via adequada para tal finalidade.

Se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a propositura de ações cautelares, visando ao oferecimento de bens em caução.

No presente caso, entretanto, o crédito tributário já está sendo discutido nos autos a Execução Fiscal nº 0001480-47.2015.403.6182. Assim, a garantia deve ser ofertada naqueles autos.

Em consulta aos referidos autos fiscais, verifica-se que a parte impetrante requereu certidão de regularidade fiscal, ofertando imóvel como garantia.

A União Federal, por sua vez, não aceitou o bem ofertado, sob a alegação de que houve avaliação unilateral e que não se trata de propriedade exclusiva da ora impetrante, que dispõe de uma quota.

Ademais, conforme se verifica nas alegações da União, o ora impetrante fora intimado da expiração do Seguro Garantia em 05/08/2019, no entanto, não procedeu à competente renovação, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito foi restabelecida no sistema da Receita Federal em 11/09/2019.

Diante desse quadro, não é a via do mandado de segurança a medida adequada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008921-41.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de valores relativos ao ICMS. Ao final, requer ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, observando-se o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica, e que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos, em especial, o IRPJ e a CSLL.

Salienta que vem apurando os tributos federais pela sistemática do lucro presumido, o que implica, na prática, no pagamento do IRPJ e da CSLL, independentemente de se auferir lucro ou não, ou seja, tais tributos, nos termos do artigo 31, da Lei 8981/95 e das atuais determinações da Lei 12.973/14, acabam por incidir sobre a receita bruta da autora, majorando indevidamente a carga tributária.

Afirma que a ré vem exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento do IRPJ e da CSLL, os quais incidem sobre a receita decorrente da prestação de serviços que realiza, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, majorando indevidamente a carga tributária.

Pontua que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa. Assim, não há que se falar na possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob pena de incluir item que não se trata de receita, e que acaba por deformar o conceito de faturamento sobre o qual será efetuado o cálculo da tributação da empresa.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a autora da propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.456,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID8430604).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID8508889).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID8929297).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID15820385).

É o relatório. DECIDO.

**Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

De início, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJE 29/0-8/18).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.** I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser inconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. **IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.** V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratar de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Deste modo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL NEMETH LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado perante a Justiça Estadual Comum, por **COMERCIAL NEMETH LTDA.** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que se pretende que seja determinada à autoridade coatora a autenticação dos livros digitais protocolados, para fins de que o impetrante seja autorizado a participar de pregão a ser realizado em 23/07/2015 às 8h00. Ao final, requer-se a concessão da segurança, para o fim de que seja reconhecido o direito da parte impetrante de ter seus livros digitais autenticados e exercer suas atividades regularmente.

Como inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID4139560, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante se manifestasse acerca sobre remanesce interesse de agir (ID27928685). Disto, manifestou-se a impetrante informando que, com o deferimento da medida cautelar em 21/07/2015, cumprindo-se a liminar, não mais remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto, conforme petição de ID27928685.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNNI HUNTER NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA REZENDE AGUIAR GARCIA CID - PR95285

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD) DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOHNNI HUNTER NOGUEIRA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD) DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**, por meio da qual, objetiva-se a concessão de medida liminar para a suspensão da eleição, ou dos efeitos da eleição, dos membros do Conselho de Administração previsto para o dia 10 de março de 2020, "tendo em vista a inelegibilidade decorrente da ausência de cumprimento dos requisitos objetivos definidos em lei, como já detectado pelo Comitê de Elegibilidade". Ao final, requer a proibição de convocação de candidatos que não estejam em conformidade com a exigência contida na Lei nº. 13.303/16 cc. Decreto nº. 8.945/16.

Relata o impetrante, na qualidade de atual Diretor-Presidente da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, que a autoridade coatora convocou, nos termos do artigo 46, inciso VI, do Estatuto Social da CEAGESP, Assembleia Geral Extraordinária para deliberação de dois temas que compõem a seguinte Ordem do Dia: a) Alteração do Estatuto Social da CEAGESP, para adequá-lo às disposições da Lei nº. 13.844, de 18 de junho de 2019, bem como ao art. 59 do Decreto nº. 2.594, de 15 de maio de 1998 (com redação dada pelo Decreto nº. 10.006, de 2019), tendo em vista a inclusão da Companhia no Programa Nacional de Desestatização – PND, pelo Decreto nº. 10.045, de 04 de outubro de 2019; e, b) **ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**.

Alega que os nomes indicados são os que o Comitê de Elegibilidade da CEAGESP havia reprovado por não terem atendidos aos requisitos objetivos definidos no artigo 17, §2º, inciso I, da Lei nº. 13.303/2016 cc. artigo 29, inciso III, do Decreto nº. 8.945/2016. Assim, não havendo atendimento dos requisitos pelos candidatos indicados, pelas inelegibilidades detectadas pelo órgão competente (Comitê de Elegibilidade), não é possível a continuidade dos processos e conseqüentemente não há como convocar a Assembleia Geral Extraordinária para elegê-los e empossá-los.

Infirma que os indicados que a autoridade coatora pretende colocar em eleição no próximo dia 10 de março de 2020, estão disputando vagas que são dos Conselheiros vinculados permanentemente ao órgão acionista majoritário, portanto, é *conditio sine qua non* que os mesmos comprovassem vínculo permanente com a administração pública federal.

Aduz que o Comitê de Elegibilidade glosou a indicação de José Manoel Alvarez Lopez por duas situações distintas. A primeira porque ele não reúne o tempo mínimo exigido pela Lei nº. 13.303/16 (art. 17, I, letras "a" e "b"), e as empresas que ele trabalhou não são de porte ou objeto semelhante a Ceagesp, o que igualmente impede sua indicação (art. 17, I, letra "b", n. 1). A segunda situação está relacionada a falta de vínculo permanente com a administração acionista, o que impede de continuar com seu processo de indicação a teor do artigo 17, §2º, inciso I, da Lei Estatal (L. 13.303/16), e do artigo 29, inciso III, do Decreto nº. 9.845/16.

Quanto ao segundo indicado, Torquato Lorena Jardim alude que, muito embora tenha apresentado um elogiável currículo, não houve demonstração de atendimento ao requisito objetivo definido na lei, no que diz respeito a necessidade de vínculo permanente com a administração acionista - a União - motivo de sua glosa pelo Comitê de Elegibilidade (doc. 07), o que impede de a autoridade coatora prosseguir com sua indicação.

Sustenta, com isso, ser evidente o não preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos candidatos José Manoel Alvarez Lopez e Torquato Lorena Jardim, para ocupar, em substituição, cargo de Conselheiro, uma vez que estes não detêm vínculos permanentes com a administração acionista e, ainda, por não comprovar, no caso do primeiro, agravando a situação, o exercício profissional no prazo mínimo de 4 (quatro) anos de experiência em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CEAGESP, seja em empresa de porte ou objeto semelhante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega a parte autora que será realizada Assembleia Geral Extraordinária para ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do CEAGESP, no entanto, foram indicados membros que foram reprovados pelo Comitê de Elegibilidade da CEAGESP, por não terem atendidos aos requisitos objetivos definidos no artigo 17, §2º, inciso I, da Lei nº. 13.303/2016 cc. artigo 29, inciso III, do Decreto nº. 8.945/2016.

No que se refere às empresas estatais, caso da CEAGESP, a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto nº 8.845/2016 estabelecem requisitos que devem ser observados para os indicados aos cargos de diretoria, membros de conselhos de administração, conselhos fiscais e comitês de auditoria.

Ao presente caso, confira-se o que dispõe o art. 17 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

**§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:**

**I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;**

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

O Decreto nº 8.945/2016, que regulamentou a Lei nº 13.303/2016, no âmbito da União, também dispõe vedação para indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria no art. 29.

Confira-se:

**Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:**

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

**III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;**

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas [alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

**§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.**

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Conforme consta na Ata de Reunião do Comitê de Elegibilidade da CEAGESP – Portaria nº 059/2019, quanto ao indicado José Manoel Alvarez Lopez, restou deliberado que as empresas, nas quais atuou, não possuem vínculo permanente com o serviço público. Deliberou-se, ainda, que para a vaga, a qual se pretende substituir, somente deve ser ocupada por pessoa vinculada diretamente ao quadro de servidores do Ministério da Economia, conforme art. 40 do Estatuto do Ceagesp (id 29278847).

Quanto ao indicado Torquato Lorena Jardim, na mesma Ata de Reunião do Comitê de Elegibilidade (id29278849), constou que a vaga, a qual se pretende ver substituída, está vinculada diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo que, igualmente conforme o art. 40 do Estatuto do Ceagesp, somente pode ser ocupada por cidadão ocupante de cargo efetivo junto ao referido ministério, sob pena de configurar desvio de finalidade.

Desse modo, mediante análise perfunctória, e em se tratando de conselho de administração de empresa pública, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante.

Assim, considerando presente o *fumus boni iuris* quanto à legalidade da indicação dos membros para a eleição de Conselheiro, e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eleição dos membros do Conselho de Administração, ou a suspensão dos efeitos, caso já realizada, até a decisão final de mérito.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, de referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002578-79.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CLARA PASSOS DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

**DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025058-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA - SP236912

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão “imediata do leilão agendado e marcado para o dia 29.11.2019, ora 2º Leilão 0042/2019 às 10:00 e/ou alternativamente, por questões temporais, caso não haja tempo hábil para a providência requerida anteriormente, na eventualidade de arrematação do imóvel por meio do referido leilão, que tenham seus efeitos suspensos, até decisão final do Juízo que ser tomará definitiva. Requer, outrossim, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel, pelas razões retro”.

Alega que celebrou com o requerente, em 04/08/2008, cédula de crédito imobiliário para aquisição de um imóvel com garantia de alienação fiduciária, e que, devido as dificuldades financeiras, ficou inadimplente.

Aduz que compareceu diretamente na instituição bancária na data de 22.11.2018, tendo realizado negociação, ocasião em que as partes se compuseram extrajudicialmente, ficando acordado o pagamento imediato das parcelas em atraso, tendo sido emitido pela requerida Boleto Bancário para pagamento no valor de R\$ 8.638,27 (oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente as parcelas em aberto, o que o fez na mesma data.

Relata que a CEF procedeu à consolidação da propriedade na data de 14/02/2019, desconsiderando o débito pago. Diante disso, compareceu à agência financiadora, no entanto, foi informado que o imóvel já estava em processo de execução extrajudicial, em vias de leilão, e que não havia mais possibilidade de pagamento.

Informa que buscou informações junto ao cartório de imóveis e, estranhamente, recebeu comunicação extemporânea, sem registro do envio de correspondência, notificando a realização de leilão extrajudicial do imóvel, sendo o primeiro ocorrido no dia 13/11/2019 e o segundo no dia 28/11/2019.

Sustenta, desse modo, irregularidades ocorridas na execução extrajudicial, em decorrência de falta de intimação para purgação da mora, e não houve averbação na matrícula do imóvel da notificação extrajudicial, o que torna o procedimento nulo.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 27679250).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que houve a consolidação da propriedade em 14/02/2019. No mais, informa que o requerente exerceu o seu direito de preferência, após a consolidação da propriedade através do pagamento do sinal no montante de R\$ 6.644,30 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), todavia só houve o pagamento do sinal não se perpetuando a recompra do imóvel. Sustenta que foram observados os requisitos da Lei nº 9.514/97 para a consolidação.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora alega que houve renegociação entre as partes com o pagamento imediato das parcelas em atraso, no valor de R\$ 8.638,27 (oito mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), no entanto, a CEF procedeu à consolidação da propriedade na data de 14/02/2019, desconsiderando o débito pago.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória”** (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Vislumbro que a parte autora anuiu com o valor das prestações, considerando que adimpliu algumas parcelas. Assim, se as prestações eram muito acima da sua renda mensal, era razoável a não contratação do mútuo, já que possuía autonomia da vontade.

Quanto à alienação fiduciária em garantia, trata-se de um contrato acessório ao contrato principal, normalmente de mútuo. Nos termos do art. 586 do Código Civil, a essência desse contrato de mútuo é a recomposição do patrimônio do credor da quantia emprestada. Deixando o devedor de repor o patrimônio do mutuante, está sujeito à expropriação de seus bens em valores suficientes para cobrir o *quantum* da dívida.

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

A alienação fiduciária foi efetivamente criada pela Lei nº 9.514/97 com a intenção de garantir os contratos relativos a financiamento imobiliário, no entanto, a Lei nº 11.481/07 alterou o art. 22, estendendo a possibilidade de utilização da alienação fiduciária a qualquer pessoa física ou jurídica, transformando a alienação fiduciária em uma nova modalidade de garantia real, ou seja, a sua utilização deixou de ser exclusivamente do Sistema Financeiro Imobiliário.

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...)”

Dispõe, ainda, o art. 51 da Lei nº 10.931/04 que a alienação fiduciária de bem imóvel é admitida como garantia de quaisquer obrigações. Confira-se:

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Observe que, por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, do devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário.

Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, *consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel*, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

Compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos constato que foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 28178621). O documento em questão indica que houve intimação da Autora para a purgação da mora, sem que houvesse pagamento.

Ademais, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Não obstante a alegação da parte autora de que houve acordo extrajudicial, verifica-se apenas a juntada de um comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.638,27, mas não há comprovação a que título foi pago, haja vista ausência de documento demonstrando tal renegociação.

A CEF, por sua vez, alega que houve pagamento de R\$ 6.644,30, em novembro de 2019, mas como sinal para exercer o direito de preferência, sem efetivar a recompra (id 28178630).

De todo o exposto, não verificando o preenchimento dos requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA THULLER AIELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-16.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALEX DA SILVA BRAGA, MELISSA BARBOZA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CCISA32 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário 1001624-12.2020.8.26.0020).

Intime-a para que apresente procuração outorgada pelo autor Alex da Silva Braga.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012144-34.2011.4.03.6100  
AUTOR: MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fls. 243.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017780-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: A. C. D. S. C.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019271-47.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: LUIZ RICARDO ESPOSITO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024095-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: ORION PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510, ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917  
RÉU: ANS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Petição ID 27708134: deixo de apreciar, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021483-51.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NOBRE FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 226, promovendo a habilitação de todos os herdeiros, uma vez que houve encerramento do inventário (1084742-10.2015.8.26.0100), bem como, juntando procurações.

3. Cumprido o item 2, manifeste-se à União Federal.

4. Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003830-07.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 598/599: defiro. Expeça-se ofício conforme requerido.

3. Com resposta, manifeste-se à exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023120-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITALO DA COSTA VENEZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS NATASHA SILVA VENEZA - SP375834

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência** para determinar que a parte executada seja intimada à distribuição dos seus embargos em autos apartados, a serem distribuídos por dependência, conforme já determinado no ID8724285, sob pena de desentranhamento das suas petições, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007201-95.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GOES LOBATO - SP307482-B, ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

RÉU: ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

Advogado do(a) RÉU: ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO - SP145430

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 27395798.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002937-40.2013.4.03.6100

AUTOR: MARIZA AMORIM DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956, GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA - SP77310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 188.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011048-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho de fls. 1207.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018343-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ELTON LISBOA DE BRITO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência**, para determinar que a parte embargante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação da parte autora no ID27934409.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos os autos conclusos para sentença de extinção**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFFICE BRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA - EPP

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **OFFICE BRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME** em face de **MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, objetivando a suspensão dos efeitos do REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL BR 302018054482-0, nos termos do art. 56, § 2º da Lei nº. 9.279/96. No mérito, requer a anulação da decisão administrativa que concedeu o REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL BR 302018054482-0.

Relata a parte autora estar sendo demandada pela ré **MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA** perante à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo – SP, processo nº 1121399- 09.2019.8.26.0100, por suposta violação do registro de desenho industrial BR 302018054482-0 (“CONFIGURAÇÃO APLICADA A/EM FRASCO”), depositado em 26/09/2018 e concedido em 29/01/2019.

Alega que, nos referidos autos, foi deferida tutela antecipada, resultando na apreensão de mais de 7.000 unidades do produto (frasco código JR-1906), na qual determinou-se, ainda, a proibição da fabricação ou comercialização do produto sob o registro BR 302018054482-0.

Sustenta que a corré não merece o Registro de Desenho Industrial BR 302018054482-0, por ausência dos requisitos de originalidade e novidade, o qual deverá ser anulado. E que para ser considerado novo, o objeto do pedido não poderia ter sido tomado acessível ao público, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, em prazo anterior a 180 dias da data do depósito. Em outras palavras, não poderia ter sido divulgado ao público antes de 25/03/2018.

Aduz que múltiplas empresas divulgavam e vendiam o objeto do registro, inclusive em catálogo de vendas na China, o que demonstra que o objeto estava compreendido no estado da técnica pelo menos desde 19/02/2018, ou seja, mais de 180 dias antes do depósito.

Afirma, desse modo, que o INPI não analisou devidamente o mérito do registro, nos termos da Lei nº 9.276/96 – Lei de Propriedade Industrial, motivo pelo qual o registro deve ser anulado.

Informa, por fim, que, considerando a incompetência da Justiça Estadual para o reconhecimento da nulidade de registro, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva dos réus, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Citem-se os réus.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017841-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as devidas informações.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 09 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGE DIMITRI HADDAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DES PACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 09 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM** em face da **DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão dos atos da interrupção da conferência aduaneira, para possibilitar a imediata liberação das mercadorias, objetos da DI nºs 20/0259074-4 e 20/0258749-2, independentemente da conclusão do despacho de conferência aduaneira. Alternativamente, requer a suspensão dos atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação dos 7.240 (sete mil, duzentos e quarenta) ventiladores objeto das DI's nºs 20/0259074-4 e 20/0258749-2, autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do "laudo técnico" exigido pelo d. Fiscal.

Relata que, na consecução de suas atividades, em 30/12/2019, efetuou a importação de 7.240 (sete mil, duzentos e quarenta) ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme comprovam as Declarações de Importação (DI) nºs 20/0259074-4 e 20/0258749-2 (doc. nº 02 e 03), registradas em 10/02/2020, com classificação tarifária sob a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 8414.59.90 - Outros.

Alega que as referidas DI's foram parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil – ALF/São Paulo (CNAGA – Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfândegários) para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a realização do exame documental e físico da mercadoria como condição para o desembaraço da mercadoria, sendo surpreendida, ainda, com a interrupção do despacho aduaneiro para elaboração de laudo técnico para análise da potência dos motores e da classificação dos ventiladores, sem que a autoridade coatora tenha apresentado qualquer impedimento formal.

Aduz que o prazo para a autoridade fiscal realizar a conferência aduaneira é de 08 dias, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, no entanto, se passaram mais de 20 dias do registro da DI sem que a autoridade instaurasse procedimento de fiscalização, ampliando o prazo, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 206, de 25 de setembro de 2002, 228, de 21 de outubro de 2002, ou, ainda, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Por fim, sustenta que não há qualquer indicio de infração que justifique a retenção das mercadorias por prazo indefinido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 99.445,10.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a suspensão do ato que interrompeu a conferência aduaneira, para a consequente liberação das mercadorias objetos da DI nºs 20/0259074-4 e 20/0258749-2, independente da conclusão do despacho de conferência aduaneira. Alternativamente, objetiva-se a liberação dos ventiladores e a manutenção de apenas uma peça para a elaboração do laudo técnico.

Consta na petição inicial que houve interrupção/paralisação do despacho aduaneiro por motivo de exigência fiscal, ou seja, para análise de documentação e conferência da mercadoria, com análise da potência dos motores dos ventiladores e verificação da classificação.

Com relação ao despacho aduaneiro, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

O Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 569. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica.

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

**§ 1º - Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:**

- I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho;
- II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória."

A classificação fiscal dos produtos é da competência exclusiva da fiscalização aduaneira e a atuação do agente fiscal está pautada pelo princípio da legalidade.

É importante ressaltar que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, por poder ocasionar repercussão no plano concorrencial, motivo pelo qual há rígidos controles pela autoridade alfândegária.

Quanto ao prazo para a realização do laudo pericial, não verifico tal fixação na IN RFB nº 1800/2018, conforme consta no §6º do art. 32: “O prazo para emissão e entrega à RFB dos laudos periciais de identificação de mercadoria importada ou a exportar será fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela perícia”.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na paralização do despacho aduaneiro para a realização da vistoria ou análise técnica específica. Não se trata, ainda, de retenção de carga, e não há conclusão da conferência aduaneira para verificar possível impedimento indevido para o prosseguimento do despacho.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, sempre prejuízo de posterior reanálise em caso de mudança fática.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, **notadamente quanto ao prazo para a conclusão do laudo pericial**.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO** em face do ato coator do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de liminar para: “a) a atribuição dos pontos relativos à questão ilegal anulada (memorial de cálculo anexo), cuja nota objetiva total fica igual a 8,75 pontos e, portanto, acima da nota de corte; b) a suspensão do prazo para a interposição de recursos administrativos, até que seja corrigida a redação da Impetrante e garantida a sua participação nesta etapa recursal e em todas as demais etapas que a sucederem; c) a correção da redação da Impetrante, cuja atribuição de nota deverá ser contabilizada para a classificação final; d) a reclassificação provisória da Impetrante na lista de aprovados do concurso, considerando sua nova classificação com base na nota final decorrente da anulação pretendida, somada à nota atribuída para a sua redação; e) a garantia da sua nomeação, posse e o exercício provisório do cargo, até que se decida o mérito da questão”.

Relata, em síntese, que participou do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (opção S03), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Edital nº 01/2019 - doc. 02), sob a responsabilidade da r. Banca Examinadora FCC, com número de inscrição 0001918E

Alega que, de acordo com o gabarito preliminar, referente ao Caderno de Prova ‘03’, Tipo 003 (doc. 04), havia três questões dignas de reparo (Questão 15 – Noções de Sustentabilidade; Questão 41 – Noções de Direito Processual Civil; Questão 49 – Noções de Direito Previdenciário), motivo pelo qual apresentou recursos administrativos, sendo deferido apenas um deles, culminando pela anulação da questão de nº 41. Assim, atingiu somente a nota final objetiva equivalente a 8,56 pontos, sendo que a nota de corte para a correção da prova discursiva foi de 8,69 pontos.

Aduz que não foi indicado o fundamento legal e jurídico para a manutenção do gabarito da questão 49, já que não havia assertiva correta, e o conteúdo da questão não estava previsto no edital para este cargo, pois não há cobrança de direito penal para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Informa que a assertiva considerada como correta no gabarito definitivo dispõe que “Se houver indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente em homicídio, SEMEXCEÇÃO, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício da pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório”, contudo, há exceções, conforme dispõe a Lei 8.213/1991, em seu artigo 77, parágrafo 7º, que estabelece: “§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, RESSALVADOS OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES E OS INIMPUTÁVEIS, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alega, em síntese, que a Fundação Carlos Chagas foi contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público destinado ao provimento dos quadros de pessoal desta 3ª Região, estabelecendo que a elaboração, a aplicação e a avaliação das provas e julgamento de recursos interpostos por candidatos é de responsabilidade específica daquela contratada, nos termos da Cláusula Décima, itens 2 e 3. Desse modo, ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

A autoridade da Fundação Carlos Chagas, por sua vez, informou que a Banca Examinadora analisou novamente o questionamento da impetrante e restou confirmada a alternativa A como resposta correta para a questão de nº 49. No mais, sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora, manifestando-se sobre o mérito do ato administrativo.

É o relatório.

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III da Lei. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante, em sede de liminar, a sua reinclusão ao certame para a próxima etapa do Concurso e posterior anulação das questões alegadas na inicial.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Observe, após as informações prestadas pela autoridade coatora, que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pormenorizada da resposta dadas pelo impetrante à prova objetiva, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Havendo previsão de um determinado tema no edital, como o discutido nos presentes autos, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos na prova, restando demonstrado que a questão impugnada se ajusta ao conteúdo programático previsto no edital do concurso.

Não pode o Judiciário, em substituição à banca examinadora, fazer interpretação da questão e alterar notas atribuídas ao candidato.

Não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela banca examinadora, que justifique este Juízo ingressar no mérito administrativo para rever os seus critérios de correção e de avaliação, uma vez que quando da análise do recurso interposto fez constar de maneira clara suas razões de indeferimento às impugnações do candidato (id 29190164, id 29190164 e id 29190165).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público"** (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que **"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"**. V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, por ilegitimidade passiva.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

De início, providencie a parte impetrante a atualização da sua denominação social perante ao Setor de Distribuição para que passe a constar TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos à SEDI para as devidas alterações no polo ativo.

Passo a análise da medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TM TOYS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA** (antiga **PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA**), em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva a sustação dos protestos dos títulos de dívida ativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que a autoridade coatora encaminhou as CDA's de nºs 80 6 19 035780-05 e 80 3 19 001476-30, no valor de R\$ 771.027,00, para protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, furtando-se do processo executivo fiscal prescrito na Lei nº 6.830/80.

Alega que o protesto inviabiliza a obtenção de crédito no sistema financeiro, causando danos graves aos devedores fiscais, e que o STF, por meio das súmulas 70, 323 e 547, proíbe a utilização de meios coercitivos com o fito de "cobrir" os contribuintes a quitarem supostos débitos, por meio da inscrição do protesto de CDA, sendo que a autoridade coatora possui outras maneiras de satisfazer eventuais créditos por meio da execução fiscal da Lei nº 6.830/80.

Sustenta que o protesto de CDA é meio de coerção e constrangimento do contribuinte, que terá seu nome negativado, seus créditos limitados e seu nome incluído no rol de inadimplentes, obstando as suas atividades regulares.

Assevera, ainda, que os títulos são ilíquidos e inexigíveis, diante da equivocada base de cálculo, considerando que o STF, no RE 574.706, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 771.027,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Feitas tais considerações, verifica-se que a parte impetrante juntou no id 27200228 "Detalhes do boleto", nos quais constam valores a pagar ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos referentes aos documentos: 8031900147 e 5273165, sendo este último diverso da CDA alegada na inicial, qual seja, a de nº 80 6 19 035780-05.

Observe que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Eventual pleito de suspensão do protesto, ou de seus efeitos, depende da comprovação ou demonstração suficiente ou mínima da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que tome indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita, por entender que a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto, e que a Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.

Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 6. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 7. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689798 2017.01.92038-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Entendeu o e. STJ, no referido REsp nº 1689798, que, ao Poder Judiciário, não cabe se manifestar quanto à desnecessidade de protesto da CDA, sob o fundamento de que a Lei prevê a utilização da Execução Fiscal, sob pena de romper com o princípio da autonomia dos poderes e com o princípio da imparcialidade.

No caso em tela, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou outro motivo capaz de desconstituir a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, nem tampouco sustar os competentes protestos.



Pelo exposto, ausente os requisitos necessários, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Cumpra-se o supra determinado.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017279-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **RAIMUNDO JOSE DE LIMA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa do processo administrativo ao Órgão Julgador.

Alega que teve indeferido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 1601153844, em 17/08/19, sendo distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, no entanto, até a propositura da presente ação, o recurso não havia sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Aduz que, nos termos dos artigos 541 e 542 da IN 77/2015, a Administração Pública ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão, ou apresentar contrarrazões no recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ou não apresentando contrarrazões, deverá remeter o recurso imediatamente para julgamento.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que, em análise preliminar, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações (id 26299626).

Notificada, o Superintendente SRI informou que o ofício foi encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo – Leste para análise e providências cabíveis.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Capital.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora informou que encaminhou o ofício para a Gerência Executiva São Paulo – Leste para análise e providências cabíveis, no entanto, não houve mais informações quanto à análise do recurso ordinário – nº 1601153844, **protocolado em 17/08/19**.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do Recurso Ordinário nº 1601153844 no prazo de 30 dias, salvo se pendente de diligência, não realizada por parte do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA MARIS VANIN PARISOTTO, LIRIO ALBINO PARISOTTO, LIZ VANIN PARISOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Determino a expedição de ofícios às autoridades coadoras para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 06 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007623-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
REQUERIDO: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCHI - SP20596

#### **DESPACHO**

O CREA-SP, considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, requer que o depósito judicial efetuado em garantia para sustação do protesto seja transferido para a conta do CREA-SP junto à CEF, agência 689, conta corrente nº 72-0, operação 003, devidamente corrigido.

Primeiramente, oficie-se ao Oficial do 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo informando que devido à extinção dos presentes autos, cessou a eficácia da liminar que suspendeu os efeitos do protesto lavrado sob o protocolo nº 1019 de 29/05/17, no valor de R\$ 83.720,48.

Intime-se a requerida para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de transferência do valor depositado.

Transcorrido o prazo, sem oposição da parte contrária, defiro o pedido do CREA e determino à Secretaria que expeça ofício à CEF para que promova a transferência requerida.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A  
Advogado do(a) RÉU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela corré INCON IND. DA CONSTRUÇÃO S/A, bem com especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020543-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA MALACHIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275  
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

**DESPACHO**

ID 29396172: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015414-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA, NEILTON PAIM LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237  
RÉU: RESIDENCIAL SAO MATEUS SPE LTDA, SUGOI GESTAO COMERCIAL LTDA, MCA PLATAFORMA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) RÉU: MINA ENTLER CIMINI - SP194569  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008392-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 15381293, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008134-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA DESTRO TEIXEIRA, MAURO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

ID 19739128: Manifestem-se a autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a Caixa Seguradora já apresentou a respectiva manifestação (ID 20190003).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026288-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO LOPES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28628266: Mantenho a decisão ID 27319791, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON, nos termos da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 29266657: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO G. CERQUEIRA PRODUÇÕES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009456-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 526/527 dos autos físicos (Id 27496633), devendo comprovar a implantação do benefício de aposentadoria especial por invalidez da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000730-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TATIANA VILHORA NOYA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (Id 29096523), devendo indicar o novo endereço para a notificação e intimação da ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021472-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO

## DESPACHO

Proceda a r. secretaria a exclusão do despacho id. 29298330, por ter sido lançado sem conteúdo.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações dos réus no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO BOGOLIN em face do D. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando, em caráter liminar, a imediata conclusão de sua solicitação sob o protocolo nº 1219831400, formulada no âmbito de processo administrativo referente a seu benefício previdenciário.

Alega o impetrante que no dia 16/01/2020 realizou o agendamento do serviço de "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência", sob o protocolo nº 576131519, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malfazer o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 576131519, na data de 16/01/2020 (id 29214556), pendente de análise desde então (id 29214558).

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018)

**ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 576131519, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAER SERVICOS GERAIS EIRELI em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto não existe, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 29042946 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a sua inconstitucionalidade, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira se distingue totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

#### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo aprender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 193, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$180.621,01).

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003453-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO IMPERIO DE SAO JOAO DABOA VISTALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO IMPÉRIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade quanto ao pagamento dos débitos da empresa Auto Posto Garateia Valinhos Ltda, possibilitando-lhe a emissão imediata de seu Certificado de Posto Revendedor.

Alega a impetrante que para dar início à sua atividade comercial, no final do ano de 2019 diligenciou para obter a documentação necessária para tanto, restando pendente apenas o Certificado de Posto Revendedor que é emitido pela Agência Nacional do Petróleo – (ANP).

Aduz, no entanto, que ao solicitar o referido certificado em 16/01/2020, verificou por meio de consulta ao sistema da ANP que consta uma restrição no CADIN referente a débitos em aberto do estabelecimento comercial Auto Posto Garateia Valinhos Ltda, inscrito no CNPJ 18.880.942/0001-77, no qual a Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo fez parte do quadro societário até 30/01/2017, fato que obstruiu a emissão da certidão almejada, eis que a Sra. Fabiane figura como atual sócia da impetrante.

Sustenta que cumpriu rigorosamente todos os requisitos exigidos para obter o registro e autorização para funcionamento, de modo que a referida dívida deve ser cobrada por meios próprios e diretamente a quem lhe deu causa, vez que a impetrante não tem conhecimento acerca dos débitos da empresa “Auto Posto Garateia Valinhos Ltda”, a qual não faz parte do quadro societário desde 30/01/2017.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de expedição de autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos, sem que lhe seja exigida a quitação dos débitos da sociedade empresária na qual a sócia da impetrante fez parte anteriormente.

A concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis está condicionada, dentre outros fatores, à comprovação da quitação de débitos resultantes tanto da empresa que antecedeu o posto na utilização daquele mesmo espaço físico, bem como na hipótese de que no quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado seus débitos.

Tal exigência tem por finalidade tem por finalidade coibir a fraude na sucessão empresarial e está presente no art. 8º da Resolução ANP nº 41/2013, que revogou a Portaria ANP nº 116/2000, nos seguintes termos *in verbis*:

**“Art. 8º Ser***á indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:*

*I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;*

*II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;*

*III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;*

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(Nota)

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos

(Nota)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)."

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito."

Assim, não se afigura plausível a alegação da ocorrência de ilegalidade quanto à exigência imposta pela ANP, pois é de sua competência, a partir da edição da Lei 9.478/97, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

No caso dos autos, verifica-se a partir da ficha cadastral da impetrante que a data da sua constituição é de 05/11/2019, no qual a Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo figura como sócia (id 29154636).

Em continuidade, verifica-se a partir do "instrumento particular de compromisso de compra e venda de ponto comercial" firmado em 30/01/2017, que a Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo figurou como sócia da empresa Auto Posto Garateia Valinhos Ltda, ocasião em que se retirou da referida sociedade (id 29157303).

Por sua vez, a justificativa da ANP quanto à restrição apontada foi exposta nos seguintes termos: "De acordo com consulta no CADIN, a empresa de CNPJ raiz 18880942 possui dívida ATIVA. E a sócia Fabiane fazia parte no período do auto de infração. Data de entrada e saída da sócia 21/03/2013 - 15/08/2019. Datas dos autos: 28/02/2018 - 28/08/2017 - 27/10/2016 - 04/07/2016 - 15/08/2018." (id 29157317).

Por conseguinte, diversamente do que afirma a impetrante, resta evidente que a sócia Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo fazia parte do quadro societário à época em que a empresa Auto Posto Garateia Valinhos Ltda deu causa à emissão do auto de infração que originou o débito em discussão, não se afigurando razoável o seu afastamento.

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA -

SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO -

PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 29206690: Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a concessão da medida liminar, determinando a conclusão dos procedimentos administrativos referentes aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.13.008769-69, 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.011437-52,

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIO LARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5004873-35.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo impetrante para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar discutido neste mandado de segurança (Id 29404967).

Dê-se ciência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003476-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA CRISTINA SENHORINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURA CRISTINA SENHORINHO em face do D. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando, em caráter liminar, a imediata conclusão de sua solicitação sob o protocolo nº 1308614629, formulada no âmbito de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Alega a impetrante que no dia 20/01/2020 realizou o agendamento do serviço de "Recurso Ordinário", sob o protocolo nº 130.861.462-9, no intuito de obter a revisão da decisão acerca de seu benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 130.861.462-9, na data de 20/01/2020 (id 29183622), pendente de análise desde então (id 29183623). Trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 195.533.293-0.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

**ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Com efeito, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão, prazo que passo a utilizar por analogia para que a D. Autoridade impetrada realize a análise da documentação apresentada.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 130.861.462-9, referente ao benefício previdenciário NB 195.533.293-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo ainda ser remetida cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000291-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

**DESPACHO**

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária da conta nº 0265.005.283000-3 (fl. 7 dos autos digitalizados), autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo remanescente da referida conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, informando este Juízo imediatamente após a referida operação.

Após a informação da CEF, archive-se o presente feito.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002814-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ASHCAR  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Forneça a parte exequente endereço nesta capital para intimação do BANCO DO BRASIL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015764-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id n.º 27611695 – Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no processo n.º 5002837-58.2017.4.03.6100, referente às custas de honorários de sucumbência, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, não cabendo a intimação do Estado de São Paulo.

Destarte, tomo sem efeito o r. despacho id n.º 22451114.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda.

Após, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025343-94.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

**DESPACHO**

Id n.º 29087200 – Ciência à parte embargada acerca dos documentos juntados pela UNIAO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016912-32.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FESTTON'S MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312, GILBERTO GIANANTE - SP76519

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA(183) N° 0058300-71.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS, ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLEZIO ANTONIO ROCHA - SP13492  
Advogado do(a) AUTOR: GLEZIO ANTONIO ROCHA - SP13492  
Advogado do(a) AUTOR: GLEZIO ANTONIO ROCHA - SP13492  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0117645-90.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATARINA UBIRAJARA VIEIRA, VENANCIO MENDES BARBOSA, JOSE VIEIRA FILHO, EBI APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136

#### DESPACHO

Proceda o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0038695-71.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO JOSE DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE ARCANJO DE ARAUJO, JOSE ARLINDO REGAZZINI, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GUIMARAES, JOSE IDAEL DA SILVA, JOSE LORENTE MEDINA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI SILVA - SP24860

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028219-23.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARCOS ANTONIO BATISTA, OSNILDA NATALINA MARCON, ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, MARGARETE SERAFIM, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA, SOKUSUKE UEHARA, RUBENS INFANTI, OCTAVIO CORREA GALVAO JUNIOR, SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

**DESPACHO**

Id n.º 28952437 – Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0009465-97.1970.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA MICHAEL FELNER

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, IVONE DA COSTA E CASTRO - SP47584, REYNALDO CUNHA - SP61632, ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

**DESPACHO**

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1427/1429 dos autos digitalizados, bem como sobre o requerimento de expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003400-84.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, EVANS MITH LEONI - SP225431

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 214/217, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026451-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA, DACIO EGISTO RAGAZZO, FABIO RAGAZZO, VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

**DESPACHO**

Fls. 419/420 dos autos digitalizados – Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id n.º - Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046090-56.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: AMPARO CONTRERAS SAYEG, EDUARDO SAYEG, SILVIA CONTRERAS SAYEG

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER SAYEG  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

#### DESPACHO

ID 27239723: Proceda, a Secretária, à inclusão do nome da ilustre advogada Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, OAB/SP n. 152.714, como procuradora da parte exequente, uma vez que essa possui poderes outorgados nos autos (ID 16830027, f. 340 dos autos físicos).

Quanto ao ilustre advogado Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP n. 332.339, esse carece de poderes outorgados, motivo pelo qual indefiro a inclusão de seu nome.

Cumprido o ora determinado, abra-se vista à parte exequente para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os mandados devolvidos e certidões de Oficial de Justiça juntados em ID 16830027, f. 492/498 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006883-31.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do traslado de peças dos autos do Agravo de Instrumento de n. 0014951-23.2013.403.0000, para estes autos eletrônicos.

ID 14286153, f. 308/328: Manifeste-se, a União federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO PERINI CERQUEIRA, M P CERQUEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA FERNANDES FONSECA - GO31081  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA FERNANDES FONSECA - GO31081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCELO PERINI CERQUEIRA e M P CERQUEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL em face de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão imediata do protesto de título sob o protocolo nº 2863-10/02/2020-700, emitido pelo Segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alegamos autores que no dia 12/02/2020 recebeu a notificação do protesto referente à cobrança de título oriundo de CDA sob o nº 8041605681229, para pagamento da quantia de R\$50.266,44, decorrente de débitos do Simples Nacional de 2008 e 2009.

Sustenta haver decadência quanto aos débitos em questão, de modo que a sua exigibilidade é questionável, eis que decorridos mais de 8 anos do primeiro vencimento até a primeira inscrição, bem como é descabida a responsabilização do sócio solidariamente pelo débito tributário da empresa, não se tratando de hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 28918643 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço, os autores buscam a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, realizada em face da empresa e de seu representante legal.

## Da regularidade do protesto

No que diz respeito ao protesto de Dívida Ativa Pública, ressalte-se que a legalidade do procedimento já foi pacificada pelo Colendo STF, que considerou constitucional o regime disciplinado pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.) Precedente: ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Nessa esteira, é indiscutível a legalidade do protesto da CDA, tendo em vista que se trata de título executivo, representativo de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestável nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Ademais, a compatibilidade do procedimento de protesto com a execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830, de 1980, foi tema de outro precedente judicial, proferido pela E. primeira Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP 1686659/SP, por meio da técnica dos repetitivos, cuja ementa foi assim redigida:

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.

Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

### **RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO**

7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

### **RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO**

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reiterno, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

**CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS** 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

**TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redução dada pela Lei 12.767/2012".**

**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33.** Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Da inclusão do sócio

Com efeito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830, de 1980, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Da decadência

O débito em cobro é relativo à "Dívida Ativa - Simples Nacional", exigido por meio de protesto, título nº 8041605681229 - CDA, tendo como sacador a Fazenda Nacional, procedido pelo segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, livro 6966-G, fls. 231, no valor de R\$50.266,44 (ID 28653942).

Verifica-se que as diversas pendências dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, exercícios de 2008 e 2009, conforme o relatório da Receita Federal do Brasil (ID 28654259), que faz referência à certidão da dívida ativa nº 80 4 16 056812-29, cuja inscrição se deu em 03/08/2016.

Cada um dos débitos foi objeto de declaração do contribuinte, de modo que são dispensadas outras formalidades à constituição do crédito tributário, que uma vez declarado pode ser inscrito na dívida ativa. Esse é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula nº 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No entanto, verifica-se que, embora os débitos tenham vencimento em 25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 15/05/2008, 13/06/2008, 15/07/2008, 15/08/2008, 15/09/2008, 14/11/2008 e 13/02/2009, os valores foram inscritos na dívida ativa apenas em 03/08/2016.

Ocorre que não foram trazidas as peças do processo administrativo fiscal, requerido à Receita Federal do Brasil, de modo que não existem elementos suficientes para o cálculo do lustro decadencial, na forma do artigo 173 do CTN, em razão da ausência de informação sobre a data da apresentação da declaração pela contribuinte, ora autora.

Assim, não obstante existam indícios da caracterização da decadência, não podem, nesta fase processual, afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa.

Evidentemente, tratando-se de tema relacionado a decadência e prescrição, a ampla defesa e o contraditório são imprescindíveis ao julgamento, conforme preconiza o artigo 487 do CPC. De modo que cabe à União trazer os elementos no sentido de esclarecer a discrepância das datas, que vão de encontro ao prazo decadencial quinquenal, apontando, se for o caso, especialmente, as causas suspensivas ou interruptivas eventualmente verificadas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por PATRÍCIA PEREIRA FERREIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – EPP, objetivando que seja anulado o ato praticado pela UNIG, o qual cancelou o registro de seu diploma, de modo que seja declarado válido para todos os efeitos de direito.

Alega a autora que concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, de forma que em razão de possuir autorização e competência para registrar os diplomas por ela expedidos, este foi registrado pela Universidade Iguazu – UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.****Decido.**

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do interesse da União

Desde logo é preciso perscrutar a respeito do interesse da UNIÃO na lide.

A Constituição da República dispõe sobre a competência da Justiça Federal em seu artigo 109, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Nessa senda, aplica-se também o artigo 45 do CPC, que determina a remessa do feito à Justiça Federal nos seguintes casos:

*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;*

*I - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.*

*§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.*

*§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Cabe à Justiça Federal decidir acerca da presença do interesse da União, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma das súmulas 150, 224 e 254 que dispõem:

*Súmula 150 STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

*Súmula 224 STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".*

*Súmula 254 STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

Nesse diapasão, há que se aferir a possibilidade de a União figurar na lide, pois, constatada a ausência de seu interesse jurídico, impõe-se, consequentemente, a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual na forma do § 3º do artigo 45 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no REsp 1685723/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

Da observância do precedente

Registre-se que o tema já foi objeto da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, sob a técnica dos repetitivos, de qual emanou a seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, **sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito**, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

O referido precedente pacifica a existência de interesse da União nas causas em que a parte autora discute o registro do diploma ou o credenciamento da instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação.

No caso concreto, poder-se-ia, em princípio, questionar o interesse da União na lide, eis que, após o cancelamento do registro dos diplomas, foi determinado à UNIG que procedesse às regularizações cabíveis com relação às eventuais inconsistências identificadas, conforme determinado pela Portaria nº 910 de 26/12/2018, do Ministério da Educação, com a seguinte redação:

**PORTARIA Nº 910, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 9235, de 15/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 149/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63, 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9235/2017, resolve:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão. (destacamos)

Assim, é atribuição da UNIG dar continuidade ao trabalho de regularização, o qual, inclusive, está anunciado na sua página na internet: <https://unig.br/noticias/esclarecimentos-sobre-o-cancelamento-do-registro-de-diplomas-de-outras-instituicoes/>:

Em virtude de questionamentos sobre o assunto, a UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG vem, por meio desta, esclarecer que, nos idos de 2016, a Portaria nº 738/2016 do MEC iniciou procedimento com o objetivo de rever os registros de diplomas de outras instituições realizados na UNIG, e, a partir dessa revisão, apurar a emissão de diplomas, por outras instituições de ensino que não a UNIVERSIDADE IGUAÇU, em desconformidade com os limites de sua atribuição — isto é, diplomas emitidos por instituições de ensino que, por sua categoria administrativa, não tinham autonomia (concedida pelo MEC) para tanto, e que acabaram sendo registrados pela UNIG.

Nesse diapasão, em princípio, não há impugnação das normas do MEC, pois a parte autora insurge-se quanto a ausência de providências a cargo da UNIG, tanto assim, que pede na inicial as determinações no sentido de que essa Instituição de Ensino proceda à regularização pertinente.

Nada obstante, a síntese da demanda envolve o cancelamento do registro do diploma e a sua obtenção, que, embora esteja a cargo da UNIG, deve ser acompanhada pela UNIÃO, por intermédio de seu Ministério de Estado da Educação.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A JUSTIÇA FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, PRETENDENDO A REINCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DO DIPLOMA EM SI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em face da decisão da Justiça Federal que excluiu a UNIÃO do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual, não foi interposto recurso. Assim, não caberia à Justiça Estadual efetuar qualquer espécie de controle sobre a decisão do Juízo Federal, porquanto manifestamente incompetente para tanto, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Para impugnar a exclusão da UNIÃO da lide, incumbiria apenas às partes interessadas interpor o recurso cabível, no tempo e modo previstos na Legislação processual. Por conseguinte, a discussão não pode ser reaberta em Conflito de Competência suscitado pela Justiça Estadual. Julgados: AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018; AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.6.2011.

3. A presente ação tem natureza apenas indenizatória, não havendo pedido de entrega ou registro do diploma em si, o que afasta o interesse da UNIÃO no feito. Julgados: AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgInt no CC 149.102/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.8.2017. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139234.2015.00.55962-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2019..DTPB:.)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO**

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Por essa razão, admito a UNIÃO no polo passivo da presente lide.

Da tutela de urgência

No que toca ao pedido de tutela, o cerne da questão recai sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2015 (id 28706411), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar, em relação exclusivamente à autora: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, até o julgamento da presente lide; b) que a Universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014531-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: KNOBLAUCH RIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO EREDIA - SP120222, SIMONE ZABIELA EREDIA - SP120258, MARCIO LOUREIRO - SP178050, HENRIQUE CESAR DA SILVEIRA GIRARDI - SP276055

## DESPACHO

ID 20945959: Proceda, a Secretaria, à exclusão dos nomes dos ilustres advogados, conforme requerido.

Verifico, ademais, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO não foi devidamente incluído no polo ativo, quando da digitalização dos autos físicos. Por conseguinte, proceda-se à regularização devida e intime-se esse ente público do despacho de ID 20655556.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE ANDRADE DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JEANE ANDRADE DE AZEVEDO em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – EPP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja anulado o ato praticado pela UNIG, o qual cancelou o registro de seu diploma, de modo que seja declarado válido para todos os efeitos de direito, no prazo de 48 horas.

Alega a autora que concluiu o curso superior de Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), que expediu o diploma, porém não possuía autorização e competência para registrá-lo, de forma que obteve o competente registro do diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

### Do interesse da União

Desde logo é preciso perscrutar a respeito do interesse da UNIÃO na lide.

A Constituição da República dispõe sobre a competência da Justiça Federal em seu artigo 109, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Nessa senda, aplica-se também o artigo 45 do CPC, que determina a remessa do feito à Justiça Federal nos seguintes casos:

*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;*

*I - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.*

*§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.*

*§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Cabe à Justiça Federal decidir acerca da presença do interesse da União, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma das súmulas 150, 224 e 254 que dispõem:

*Súmula 150 STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

*Súmula 224 STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".*

*Súmula 254 STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

Nesse diapasão, há que se aferir a possibilidade de a União figurar na lide, pois, constatada a ausência de seu interesse jurídico, impõe-se, conseqüentemente, a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual na forma do § 3º do artigo 45 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no AgInt no REsp 1685723/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

#### Da observância do precedente

Registre-se que o tema já foi objeto da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, sob a técnica dos repetitivos, de qual emanou a seguinte precedente:

#### **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, **sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito**, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

#### Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

O referido precedente pacifica a existência de interesse da União nas causas em que a parte autora discute o registro do diploma ou o credenciamento da instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação.

No caso concreto, poder-se-ia, em princípio, questionar o interesse da União na lide, eis que, após o cancelamento do registro dos diplomas, foi determinado à UNIG que procedesse às regularizações cabíveis correlação às eventuais inconsistências identificadas, conforme determinado pela Portaria nº 910 de 26/12/2018, do Ministério da Educação, com a seguinte redação:

#### **PORTARIA Nº 910, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 9235, de 15/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 149/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63, 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9235/2017, resolve:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão. (destacamos)



Assim, é atribuição da UNIG dar continuidade ao trabalho de regularização, o qual, inclusive, está anunciado na sua página na internet: <https://unig.br/noticias/esclarecimentos-sobre-o-cancelamento-do-registro-de-diplomas-de-outras-instituicoes/>.

*Em virtude de questionamentos sobre o assunto, a UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG vem, por meio desta, esclarecer que, nos idos de 2016, a Portaria nº 738/2016 do MEC iniciou procedimento com o objetivo de rever os registros de diplomas de outras instituições realizados na UNIG, e, a partir dessa revisão, apurar a emissão de diplomas, por outras instituições de ensino que não a UNIVERSIDADE IGUAÇU, em desconformidade com os limites de sua atribuição — isto é, diplomas emitidos por instituições de ensino que, por sua categoria administrativa, não tinham autonomia (concedida pelo MEC) para tanto, e que acabaram sendo registrados pela UNIG.*

Nesse diapasão, em princípio, não há impugnação das normas do MEC, pois a parte autora insurge-se quanto a ausência de providências a cargo da UNIG, tanto assim, que pede na inicial as determinações no sentido de que essa Instituição de Ensino proceda à regularização pertinente.

Nada obstante, a síntese da demanda envolve o cancelamento do registro do diploma e a sua obtenção, que, embora esteja a cargo da UNIG, deve ser acompanhada pela UNIÃO, por intermédio de seu Ministério de Estado da Educação.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A JUSTIÇA FEDERAL EXCLUÍU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, PRETENDENDO A REINCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DO DIPLOMA EM SI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em face da decisão da Justiça Federal que excluiu a UNIÃO do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual, não foi interposto recurso. Assim, não caberia à Justiça Estadual efetuar qualquer espécie de controle sobre a decisão do Juízo Federal, porquanto manifestamente incompetente para tanto, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Para impugnar a exclusão da UNIÃO da lide, incumbiria apenas às partes interessadas interpor o recurso cabível, no tempo e modo previstos na Legislação processual. Por conseguinte, a discussão não pode ser reaberta em Conflito de Competência suscitado pela Justiça Estadual. Julgados: AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018; AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.6.2011.

3. A presente ação tem natureza apenas indenizatória, não havendo pedido de entrega ou registro do diploma em si, o que afasta o interesse da UNIÃO no feito. Julgados: AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgInt no CC 149.102/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.8.2017. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139234.2015.00.55962-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO**

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Por essa razão, admito a UNIÃO no polo passivo da presente lide.

#### Da tutela de urgência

No que toca ao pedido de tutela, o cerne da questão recai sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2015 (id 29241490, pg. 11), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar, em relação exclusivamente à autora: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, até o julgamento da presente lide; b) que a Universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FATIMA APARECIDA SANTOS LOPES em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – EPP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja anulado o ato praticado pela UNIG, o qual cancelou o registro de seu diploma, de modo que seja declarado válido para todos os efeitos de direito, no prazo de 48 horas.

Alega a autora que concluiu o curso superior de Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), que expediu o diploma, porém não possuía autorização e competência para registrá-lo, de forma que obteve o competente registro do diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, em razão de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

### Do interesse da União

Desde logo é preciso perscrutar a respeito do interesse da UNIÃO na lide.

A Constituição da República dispõe sobre a competência da Justiça Federal em seu artigo 109, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Nessa senda, aplica-se também o artigo 45 do CPC, que determina a remessa do feito à Justiça Federal nos seguintes casos:

*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;*

*I - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.*

*§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.*

*§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Cabe à Justiça Federal decidir acerca da presença do interesse da União, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma das súmulas 150, 224 e 254 que dispõem:

*Súmula 150 STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".*

*Súmula 224 STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".*

*Súmula 254 STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

Nesse diapasão, há que se aferir a possibilidade de a União figurar na lide, pois, constatada a ausência de seu interesse jurídico, impõe-se, conseqüentemente, a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual na forma do § 3º do artigo 45 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no REsp 1685723/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

#### Da observância do precedente

Registre-se que o tema já foi objeto da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, sob a técnica dos repetitivos, de qual emanou a seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, **sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito**, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

#### Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

O referido precedente pacifica a existência de interesse da União nas causas em que a parte autora discute o registro do diploma ou o credenciamento da instituição de ensino superior perante o Ministério da Educação.

No caso concreto, poder-se-ia, em princípio, questionar o interesse da União na lide, eis que, após o cancelamento do registro dos diplomas, foi determinado à UNIG que procedesse às regularizações cabíveis correlação às eventuais inconsistências identificadas, conforme determinado pela Portaria nº 910 de 26/12/2018, do Ministério da Educação, com a seguinte redação:

#### PORTARIA Nº 910, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 9235, de 15/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 149/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63, 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9235/2017, resolve:

Art. 1º A Universidade Iguacu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguacu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguacu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão. (destacamos)

Assim, é atribuição da UNIG dar continuidade ao trabalho de regularização, o qual, inclusive, está anunciado na sua página na internet: <https://unig.br/noticias/esclarecimentos-sobre-o-cancelamento-do-registro-de-diplomas-de-outras-instituicoes/>.

Em virtude de questionamentos sobre o assunto, a UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG vem, por meio desta, esclarecer que, nos idos de 2016, a Portaria nº 738/2016 do MEC iniciou procedimento com o objetivo de rever os registros de diplomas de outras instituições realizados na UNIG, e, a partir dessa revisão, apurar a emissão de diplomas, por outras instituições de ensino que não a UNIVERSIDADE IGUAÇU, em desconformidade com os limites de sua atribuição — isto é, diplomas emitidos por instituições de ensino que, por sua categoria administrativa, não tinham autonomia (concedida pelo MEC) para tanto, e que acabaram sendo registrados pela UNIG.

Nesse diapasão, em princípio, não há impugnação das normas do MEC, pois a parte autora insurge-se quanto a ausência de providências a cargo da UNIG, tanto assim, que pede na inicial as determinações no sentido de que essa Instituição de Ensino proceda à regularização pertinente.

Nada obstante, a síntese da demanda envolve o cancelamento do registro do diploma e a sua obtenção, que, embora esteja a cargo da UNIG, deve ser acompanhada pela UNIÃO, por intermédio de seu Ministério de Estado da Educação.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. A JUSTIÇA FEDERAL EXCLUIU A UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, PRETENDENDO A REINCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DO DIPLOMA EM SI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em face da decisão da Justiça Federal que excluiu a UNIÃO do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual, não foi interposto recurso. Assim, não caberia à Justiça Estadual efetuar qualquer espécie de controle sobre a decisão do Juízo Federal, porquanto manifestamente incompetente para tanto, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

2. Para impugnar a exclusão da UNIÃO da lide, incumbiria apenas às partes interessadas interpor o recurso cabível, no tempo e modo previstos na Legislação processual. Por conseguinte, a discussão não pode ser reaberta em Conflito de Competência suscitado pela Justiça Estadual. Julgados: AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018; AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.6.2011.

3. **A presente ação tem natureza apenas indenizatória, não havendo pedido de entrega ou registro do diploma em si, o que afasta o interesse da UNIÃO no feito.** Julgados: AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgInt no CC 149.102/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.8.2017. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 139234 2015.00.55962-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB:.)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO**

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Por essa razão, admito a UNIÃO no polo passivo da presente lide.

#### Da tutela de urgência

No que toca ao pedido de tutela, o cerne da questão recai sobre a revalidação do registro de diploma de curso superior, cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2015 (id 29212351, pg. 06), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos.

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, vai de encontro à segurança jurídica a fiscalização posterior à conclusão do curso, visando a sua invalidação, pois não se afigura crível que os órgãos de controle deixaram de exercer o seu efetivo múnus público de acompanhamento durante o período no qual a universidade ofereceu o curso, para somente agora considerá-lo irregular a ponto de retirar dos alunos o direito ao diploma.

Com efeito, a fiscalização tardia penaliza o aluno por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, a qual deveria ter sido fiscalizada antes e durante o oferecimento do curso. Não há razoabilidade na decretação de invalidade do certificado de conclusão do curso, necessário à atuação no mercado de trabalho, somente agora, após todo o caminho trilhado durante anos pelo aluno, que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Por outro lado, entendo que 20 (vinte) dias, são razoáveis para que a universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar, em relação exclusivamente à autora: a) a suspensão do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma, até o julgamento da presente lide; b) que a Universidade ré promova as medidas necessárias para a correção das inconsistências apontadas quanto ao registro do diploma, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCOS ASCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414, MARIALUCILIA GOMES - MS7623

**DESPACHO**

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação do respectivo assistente técnico da CEF.

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (ID 21834912 e 23022873), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho ID 15287480.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARSTEDT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como a indicação do respectivo assistente técnico.

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (ID 21032343), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho ID 13330569, p. 187/188.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020156-81.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, ANDREA SANDRO CALABI, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS, JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SERGIO BESSERMAN VIANNA, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, DARLAN JOSE DOREA SANTOS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, OTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, ISAC ROFFE ZAGURY, CARLOS GASTALDONI, AES ELPAS/A, FERNANDO PERRONE, ESPÓLIO DE FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, ALEXANDRA MATTMANN GROS, FRANCISCO HENRIQUE GROS, CARLOS RANDOLPHO GROS, BRASILIANA PARTICIPACOES S. A., ISABEL TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRAMORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - SP33031-A  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, SERGIO BERMUDES - SP33031-A

## DECISÃO

1) Ciência às partes quanto à correção das irregularidades da digitalização mencionadas pela ré Brasiliana Participações S/A e pelo Ministério Público Federal nas petições Ids 19053843 e 19249540 (Id 29178740 e seguintes).

Registre-se, outrossim, que os autos físicos estão disponíveis na Secretaria deste Juízo para consulta pelas partes quando entenderem pertinente, considerando a existência de documentos parcial ou totalmente ilegíveis nos autos físicos, o que dificulta a digitalização e inserção no Sistema Pje.

2) Id 25274468: Tendo em vista que a Sra. Isabel Teixeira Mendes não impugnou a sua habilitação, e já apresentou contestação sobre os fatos narrados nesta ação civil de improbidade administrativa, defiro a sua habilitação, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 8429/1992: "*O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o nome de Isabel Teixeira Mendes, bem assim a denominação "SUCEDIDO" após o nome do corréu Francisco Roberto André Gros.

3) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados pelos réus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Penna, José Luiz Osório de Almeida Filho, Wállim Cruz Vasconcelos Júnior e José Garcia Armando Redondo (Id 20150649), bem como para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Pio Borges de Castro Filho, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sergio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl, Beatriz Azeredo da Silva, Carlos Gastakoni e Isabel Teixeira Mendes (Ids 25130621 e 25274468), e, ainda, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias.

4) Manifestem-se os réus sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-58.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

## DESPACHO

ID 22408680: Expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Estadual de Atibaia-SP, a fim de que cumpra integralmente a Carta Precatória nº 116/2018 (ID 21173889), prosseguindo com os demais atos expropriatórios previstos no art. 879 e seguintes do CPC (alienação em leilão judicial do bem penhorado e avaliado).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025987-27.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO CARCELES, NEIDE PIERSANTI CARCELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: IVALDINA ALVES DA SILVA, JORGE LUIZ SOUZA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382  
RÉU: MARISA HADDAD, FRANCISCO RODER MARTINEZ, AMANDA GIMENEZ MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do retorno do mandado sem cumprimento, expedido a corré MARISA HADDAD (Id nº 28255001) intime-se a parte autora a indicar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, face a proximidade da data de audiência (25/3/2020).

Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado.

I.C

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIA MARTINS BUTRICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DIAS MARTINS BUTRICO - SP387740  
RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por VICTORIA MARTINS BUTRICO em face de FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado à ré FMU que efetive a sua rematrícula no 2º semestre do curso de Direito, bem como a regularização da situação financeira junto à segunda ré, excluindo os débitos apontados pela instituição de ensino.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte autora propôs a ação nº 5002490-20.2020.4.03.6100 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura do presente feito.

Verifico, portanto, que o objeto daqueles autos corresponde ao objeto discutido na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026077-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes (autora e ré) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892  
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

#### DESPACHO

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente constituída no feito, para retirar o Alvará de Levantamento expedido, que se encontra na Secretaria.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014596-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELIO VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

Compareça o advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, OAB/SP 245.676, ou qualquer outro advogado da Caixa Econômica Federal devidamente constituída no feito, para retirar o Alvará de Levantamento expedido, que se encontra na Secretaria.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW



Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477  
EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Compareça o advogado DANIEL MICHELAN MEDEIROS, OAB/SP 172.328, ou qualquer outro advogado da Caixa Econômica Federal devidamente constituída no feito, para retirar o Alvará de Levantamento expedido, que se encontra na Secretaria.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho de Id: 28915244.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015394-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA C AVALLO - SP151885

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do determinado por este Juízo, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-71.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CHANCELER LTDA - ME, WAGNER JABRA SZTANDERSKI, ROBERTO SZTANDERSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente acerca do determinado por este Juízo, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-66.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARBOZA LEAL

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente acerca do determinado por este Juízo, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017750-38.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FILEMOM REIS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **FILEMOM REIS DA SILVA - CPF: 853.643.128-87**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmatamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO

**DESPACHO**

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **REINALDO ALBERTO AMATO - CPF: 079.589.948-34**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmatamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019175-39.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO PEDRO VIEIRA

#### DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação do réu se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-05.2016.4.03.6100  
AUTOR: CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847, CAIO CESAR FRANCO DE LIMA - SP386222, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE - SP147621

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que devidamente intimados do despacho ID nº 28063097, os réus permaneceram inertes quanto à conferência da digitalização dos autos, realizada pela parte autora.

Por outro lado, a **parte autora/apelante que realizou a digitalização**, manifestou-se no ID nº 28803133, solicitando providências ao Cartório, quais sejam, providenciar a digitalização das fls. 146 e 296 e, desentranhar as peças juntadas que não fazem parte dos autos originais, uma vez que sequer estão numeradas para se evitar futuros equívocos.

Diante do requerido pela parte autora e em confronto com os autos físicos que se encontram em Secretaria, verifico que, efetivamente, às fls. 79/80 do documento ID nº 27644220 – Outros Documentos (VL 2.3 20191017144000) e o documento ID nº 27644222 – Outros Documentos (VL 2.4 20191017144500) são documentos escaneados que não pertencem ao feito, por tratar-se de contrafé acostada à contracapa dos autos, equivocadamente digitalizados.

Dessa forma, determino a Secretaria, face o equívoco cometido pela autora, **que desentranhe a íntegra do documento ID nº 27644222** – Outros Documentos (VL 2.4 20191017144500). Cabe ressaltar que não há possibilidade de desentranhar as fls. 79/80 do documento ID nº 27644220 – Outros Documentos (VL 2.3 20191017144000) de forma fracionada.

E considerando que cabe ao Juízo velar pela rápida solução do litígio e em observância ao princípio da celeridade processual, determino que a Secretaria **digitalize e anexe aos autos as folhas 146 e 296 dos autos físicos**.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 28063097, remetendo-se os autos ao E. TRF.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-10.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J. VEIGAS C. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010288-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA GALLO SILVA - SP398943, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA GALLO SILVA - SP398943, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025322-11.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME, MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017380-30.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
INVENTARIANTE: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA, JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUNGYUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do réu.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA(40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA(40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021789-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: CELINA NISHIMIYA ZELINSKI  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

ID nº 29221085 - Considerando que o MEC não possui personalidade jurídica para compor o polo passivo, regularize a autora o polo passivo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, analisarei o pleito de tutela.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005843-81.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: E. A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-84.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS ARRUDA, JOSE BATISTA DIAS, AVANI ESTELINA DIAS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-62.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CONTE**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-75.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA MARIA DE BIASI PINTO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 27688790.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:



“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/07/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício assistencial ao idoso (LOAS), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014774-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEBER MACHADO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RUIZ FERRARI - SP265757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança de caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CLEBER MACHADO CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de recolhimento de imposto de renda sobre valor disponível em fundo de previdência privada.

Narrou o impetrante que possui planos de previdência privada na modalidade PGBL e VGBL junto ao banco ITAU (Planos ns. 2140.0001880; 21400001881; 2026/7923, e 2026/7924), cujos valores pretende resgatar sem a incidência de imposto e renda, tendo em vista ser portador de doença grave.

Ocorre que, verificando as informações constantes do sítio da autoridade coatora, o impetrante constatou que parcela considerável de seus recursos será indevidamente arrecadada pela União quando vier a requerer o resgate, tendo em vista o resgate total dos valores.

Nesse contexto, considerando a gravidade da enfermidade, requer a isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, referente aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, com as alterações da Lei 9.250/95, artigo 32, desconsideradas pela União Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 20794371) para determinar que a fonte pagadora, fundado “Itaú Person Platinum RF VGBL e PGBL” depositasse em Juízo, a fim de garantir o ressarcimento de eventual prejuízo à parte contrária, o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate dos Planos de previdência privada números 2140.0001880, 21400001881, 2026/7923 e 2026/7924 de titularidade do autor, e que procedesse à imediata liberação do valor remanescente em favor da parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Empetição ID. 21495070, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 21770998). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID. 23991608), razão pela qual este Juízo determinou nova intimação da instituição financeira para cumprir a decisão (ID. 26578342).

Sobreveio informação da instituição financeira acerca do cumprimento integral da liminar deferida (ID. 27925119).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 22030019).

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifêi)*

Cumpra salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

O impetrante acostou, à inicial, documentos médicos consistentes em exames datados de 2000, 2015 e 2018 que apontam ser o autor portador de neoplasia mesenquimal maligna, compatível com “leiomiossarcoma”.

Assim, entendo comprovado que é portador da neoplasia alegada.

Ademais, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 referente ao resgate total dos Planos de previdência privada números 2140.0001880, 21400001881, 2026/7923 e 2026/7924 de titularidade do autor.

Declaro o direito da parte impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, promover o levantamento do depósito judicial dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pela “Itaú Person Platinum RF VGBL e PGBL”, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025978-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PINHEIRO NETO ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 267.167,71 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2019, a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 28973362).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 267.167,71 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2019, a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 267.167,71 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2019.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da informação do Impetrante de que até o presente momento não houve o cumprimento da sentença, EXPEÇA-SE, com urgência, mandado de intimação às autoridades coatoras dando ciência do trânsito em julgado da ação para que dê integral cumprimento ao julgado, informando a este juízo quando da efetividade da medida.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Impetrante não instruiu a exordial com os documentos comprobatórios da ocorrência do ato coator supostamente praticado.

Desta sorte, intime-se a Impetrante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos protocolos dos pedidos administrativos formulados junto à agência do INSS, bem como demais documentos necessários à análise da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra o quanto determinado no despacho anterior e dê início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, observando o disposto no artigo 534 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-57.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos procuração devidamente assinada pelo outorgante, juntando, ainda, declaração de hipossuficiência assinada pelo declarante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100  
AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se a devedora, pessoalmente, (RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se os executados na RUA FILHAS DO SAGRADO CORACAO, 179 - AP 102 E 2 VGS, VILA FORMOSA, CEP 03364-000, SAO PAULO/SP, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018389-92.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que intimado por mais de uma vez para promover o aditamento de sua petição inicial o requerente ficou inerte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente ajuizada por SARIN ENGENHARIA LTDA., VIVIEN MELLO SURUAGY E VALTER ANNICCHINO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de dívida social realizada em triplicidade pela ré.

Inicial e documentos eletrônicos (ID 24800479).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24892219).

Empetição datada de 22/11/2019 (ID Num. 25021236), a autora formulou pedido de desistência da ação.

Vieram autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelas autoras, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020619-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUER FRIGERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por LAUER FRIGERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O despacho de 13/11/2019 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos declaração de pobreza (doc. 24395956).

Intimado duas vezes, a autora deixou de cumprir a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades, a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-71.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

#### DESPACHO

Considerando o flagrante equívoco acerca do Mandado juntado aos autos, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Mandados a fim de que a Sra. Oficial de Mandados IARAREGINA CAVALI SILVA promova a regularização e, se já houver cumprido o Mandado expedido nos autos, junte o Mandado correto a este feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MULTIMAGEM SOLUÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO LTDA. – EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de débito resultante de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734.3055.003.00001317-2, com vencimento em 12/09/2015, no valor original de R\$ 40.500,00.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os réus Rafael dos Reis Baptista e Multimagem Soluções em Áudio e Vídeo LTDA. – EPP foram citados em 20.08.2019, conforme certidão ID 22272530.

O réu Ricardo Pereira Lima não foi citado.

O réu Rafael dos Reis Baptista opôs Embargos à Execução nº 5021903-53.2019.4.03.6100 aduzindo, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da litispendência em relação aos autos nº 5023296-81.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal.

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da exequente para manifestação.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Da litispendência

Trata-se de matéria que o juiz deve declarar de ofício, independentemente de arguição da parte.

Determina o Código de Processo Civil que:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Acerca do fenômeno da prevenção, o novo Código de Processo Civil trouxe nova previsão em seu art. 43, segundo o qual “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta”.

No mesmo norte, o art. 59 do Código de 2015 prevê que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”

De tal modo, não há mais previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, sendo o registro ou distribuição a única hipótese trazida pelo novo Código.

A regra disposta no art. 43 e também no art. 59 do Novo Código de Processo Civil prevêem que a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta, que não se apontam no caso.

Verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 5023296-81.2017.4.03.6100 possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir e foi distribuída anteriormente a estes autos, tomando-se o juízo da 4ª Vara Cível preventivo para análise da questão.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: ENGE CASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD A BECASSIS - SP251363

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do pedido de suspensão da execução, formulado pelos executados, tendo em vista o a empresa executada estar em plano de recuperação fiscal, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio do Sul.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005823-12.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LETÍCIA RODRIGUES DE MORAES, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária.

A requerida moveu Ação de Busca e Apreensão em face da requerida, visando a cobrança de dívida correspondente ao débito de R\$ 42.936,69 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária de veículo nº 000045398189.

Citada (ID 14997579 fls. 37), a ré não interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (ID 14997579 fls. 123-125).

Empetição id 24207024, a exequente informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a sua extinção, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013206-12.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OSVALDO PEREIRA, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Citado por Edital (fls. 160), foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitorios, conforme fls. 160-174.

Intimada, a autora impugnou os embargos opostos (fls. 178-191).

O réu requereu produção de prova pericial (fls. 193) a qual foi indeferida por saneador de fls. 194-196, sendo encerrada a instrução processual.

O feito foi julgado procedente (fls. 214-219).

A sentença transitou em julgado (fls. 221 v), dando o exequente início ao cumprimento de sentença, mediante citação do réu para pagamento do débito (fls. 227-228).

Intimado, o réu ficou-se inerte (fls. 228 v).

Foi efetuado o bloqueio "on line" de valores depositados em nome do réu pelo sistema Bacen Jud (fls. 238 e verso).

A CEF requereu a apropriação dos bens bloqueados para abatimento da dívida (ID 16379028).

Por despacho ID 18334656 foi deferida a transferência do valor bloqueado em favor do juízo e determinada a expedição de alvará para liquidação parcial do débito no valor de R\$ 113,73.

A exequente manifestou o desinteresse no levantamento diante do valor irrisório (ID 23170935).

Empetição id 24091291, a exequente requereu a desistência da ação ante a irrecuperabilidade do crédito.

Intimada o executado através da Defensoria Pública, não houve oposição ao pedido de desistência, sendo requerida a devolução do valor bloqueado ao executado (ID 24925565).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que, devidamente intimado, não houve oposição pelos executados e, ainda, em consideração ao princípio da causalidade.

Proceda-se à liberação do valor bloqueado em favor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

AVA



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 24183883, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído em notificação de lançamento do exercício 2015, ano-calendário 2014, bem como cancelando o protesto e a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. Julgou improcedente o pedido de danos morais.

Sustentou a embargante em seus embargos (ID 24838238) que, na sentença embargada, "não se observou para fins da fundamentação que a Fazenda Federal sucumbiu na pretensão de receber dívida considerada inexistente, razão pela qual deveria ser condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeru a correção da sentença "atribuindo um percentual ou valor fixo a título de sucumbência nos termos do CPC, observando todo o trabalho apresentado pelo Douto Patrono do Embargante, no que se refere ao zelo, tempo gastos, etc., bem como a melhor e escoreita aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 25974273), pugnano por sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais a r. sentença embargada deixou de condenar a ré União nos honorários da sucumbência, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

AVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: VALMIRIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Depreque-se a intimação da devedora na Rua Rubens Chaves, nº 561, Apt. 1401, Jardim Apipemat Barra, Salvador, - BA - CEP 40155-620 (**RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.**), na pessoa de seu representante legal, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100  
AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se a devedora, pessoalmente, (RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002246-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência ao embargante acerca da petição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, devendo regularizar a digitalização da apelação interposta.

Regularizado, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICAS SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos, e tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões por ambas as partes, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23451694: Manifeste-se a União Federal quanto aos novos documentos apresentados pelo exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017712-96.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROBELLE CONCERTO DE SAPATOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROBELLE CONCERTO DE SAPATOS LTDA. - ME.

EM 10/10/2019 a autora informou que ocorreu a liquidação do contrato extrajudicialmente. Requereu a extinção do feito (doc. 23076452).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021759-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZARA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por CARLOS ROBERTO ZARA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO PINTO BASTO DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por JOAQUIM ALBERTO PINTO BASTO DA COSTA FERREIRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024690-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA VIEIRA, ALVARO DIOGO JUNIOR, ANA PAULA DA SILVA CORREA, CACILDA DE MIRANDA PEREIRA, CLEANDES MARIA LIMA DA SILVA, EVALDO LOPES DO VALE, GERCILENE CARDOSO DE FARIA, IONE ANGELO, JUAREZ PIRES, MANOEL DOS SANTOS SILVA, MARCIA CRISTINA DE QUEIROZ, MARGARIDA MARIA ANSELMO, OSMAR MARRICHI DE MORAES, PRISCILA CARVALHO GUEDES FRANCO, ROSE APARECIDA DE MORAIS, VANIR APARECIDA SILVA EDREIRA RIBEIRO, SELMA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ADRIANA DE ALMEIDA VIEIRA E OUTROS em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022068-03.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIANA APARECIDA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: LIS ANGELA CRISTINA REINA - SP266382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por ELIANA APARECIDA MUNHOZ em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 12.312,41 (DOZE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDAROQUIM - SP173481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's Nºs 29384485 e 29418341 – Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias, bem como informe a este Juízo eventual descumprimento de tutela.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para análise do pedido de provas pela parte autora.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Defiro a gratuidade.

Regularize o autor sua representação processual, eis que a procuração apresentada tem como finalidade pedido em face do INSS.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-90.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, nos seus exatos moldes.

Compulsando os autos, verifico que o feito já se encontra em termos para julgamento.

Desta sorte, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007417-42.2005.4.03.6100

AUTOR: IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848, ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA - SP113306

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805, MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922, ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

## DESPACHO

**ID Nº 26720344 – Intime-se o IPESP para informar se o autor efetuou o pagamento de todas as prestações do contrato, revisadas conforme o julgado, uma vez que a r. sentença condenou a CEF a declarar quitado eventual saldo residual pelo FCVS após o pagamento de todas as prestações.**

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se às partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos. Proceda a notificação da autoridade impetrada para ciência da revogação da liminar anteriormente concedida por este juízo

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-55.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FIORINDO, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 21971107, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduza embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 144/1066



Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se acerca dos Embargos (ID. 26905209), pugrando pela sua rejeição, bem como pela modificação do dispositivo da sentença.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos das partes, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003779-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido ou justifique o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021750-54.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se cumprimento de sentença promovido por LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA em face da UNIÃO FEDERAL.

Emsede de impugnação ao cumprimento de sentença, foi proferida decisão em 20/08/2019 acolhendo a impugnação da União Federal para anular o ato de intimação via mandado da União – Fazenda Nacional, com cumprimento por oficial de justiça, e, por conseguinte, do trânsito em julgado certificado nos autos do processo nº 00021567620174036100 (doc. 16289231).

Ciência pela União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a desconstituição do título que enseja o presente cumprimento de sentença, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente. Tal situação exige a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor cobrado indevidamente, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014810-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JHONATAS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JHONATAS SANTOS RODRIGUES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, objetivando a declaração de direito para efetivar matrícula no curso de Engenharia Civil – 2º semestre 2017, 10º semestre do curso referido, ofertado pela faculdade UNICID, cuja mantenedora é a SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO (SECID).

Consta da inicial que o Impetrante é aluno do curso de Engenharia Civil, tendo cursado regularmente todos os semestres até o 1º semestre de 2017, 9º semestre do curso em questão.

Em razão de problemas com o sistema de Portal do Aluno da Universidade, bem como por dificuldades pessoais, o Impetrante não conseguiu efetivar a matrícula no dia 28.08.2017, tendo solicitado prorrogação da matrícula no dia 05.09.2017, mas teve seu pedido indeferido pela instituição de ensino, sob a alegação de que o prazo havia expirado.

Informa o Impetrante, ademais, que todas as mensalidades referentes ao 1º semestre de 2017 se encontram devidamente quitadas, e que tem procurado frequentar as aulas desde o início do semestre, em que pese seu nome não conste mais da lista de presença, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em 14/09/2017 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à imediata REMATRÍCULA do aluno JHONATAS SANTOS RODRIGUES, no curso de ENGENHARIA CIVIL, 2º semestre de 2017 (doc. 2633388).

Notificada, o impetrado apresentou suas informações em 02/10/2017 (doc. 2851009). Informa, em uma breve síntese, que não ocorreu qualquer tipo de violação aos direitos do impetrante, vez que o próprio reconhece que efetuou pedido de prorrogação de prazo de matrícula, e que não comprovou nos autos as alegações formuladas na exordial.

Pugna pela revogação da liminar e denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 8775312).

Em 14/05/2019 os autos baixaram em diligência para que o impetrante manifestasse se interesse no prosseguimento do mandado de segurança (doc. 17170601).

Manifestação em 24/05/2019 informando o interesse no prosseguimento da ação e requerendo o julgamento do feito (doc. 17699087).

Os autos baixaram novamente em diligência para que o impetrado informasse se houve o cumprimento da liminar deferida (doc. 18357016).

Em atendimento, o impetrado esclareceu que cumpriu integralmente a decisão liminar, comprovando documentalmente (doc. 18755757).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar, vez que estava com as mensalidades devidamente quitadas e não houve a demonstração de qualquer outra pendência de ordem discente.

Ademais, entendo ser descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último ano do curso de Engenharia Civil, caso tenha por fundamento exclusivamente a discussão acerca de inconsistências existentes no sistema da Instituição de ensino superior que teriam obstado a matrícula dentro do prazo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª. Turma, j. em 16/06/2009, DJe - 121 DIVULG 30-6-2009 PUBL01-07-2009 EMENT vol - 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª. Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 208 e 211, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - In casu, pertine salientar que a impetrante alega possuir o direito líquido e certo à rematrícula no curso de Engenharia de Produção na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Assim, verifica-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, conforme o documento (fl. 20). II - Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que o impetrante deixe de estudar uma vez que estava regularmente inscrito no FIES. III - Remessa oficial não provida." (REOMS 00163782020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Por fim, analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que a liminar foi integralmente cumprida, de modo que o impetrante não apenas foi rematriculado no curso que pretendia, como cursou integralmente o último semestre da graduação. Por esta razão, entendo que a medida provisória se tomou, neste momento, irreversível.

Diante desta situação, a presente sentença se presta a ratificar os atos praticados em decorrência da decisão liminar.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram a autoridade coatora que procedesse à rematrícula do aluno JHONATAS SANTOS RODRIGUES, no curso de engenharia civil no 2º semestre de 2017.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, THIAGO MENEZES MACHADO - SP292868  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 28/05/2019 (doc. 17736240).

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi acolhido para retificar o erro no dispositivo da decisão que deferiu a liminar, passando a constar o seguinte: "Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das anuidades dos exercícios de 2018 e de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda" (doc. 20830768).

Informações da autoridade impetrada em 10/06/2019. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança (doc. 18244110).

O MPF requereu a concessão da segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

## DO MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB que dispõe:

### *“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL*

*“Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”*

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*

I - A Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O CNPC.*

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.*

2. *A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.*

3. *A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

4. *No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.*

5. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.*

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

2. *Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.*

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança pretendida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se as anuidades dos exercícios de 2018 e 2019.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012832-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELTON FERNANDO PEREIRA MECÂNICA – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora para que se abstenha de efetuar autuações ou aplicação de multas em razão da impetrante não ter registro junto ao CREA/SP.

Consta da inicial que a impetrante desempenha a atividade social de comércio de peças para motores em veículos e serviços de mão de obra e retífica de motores automotivos. Para comprovar, junta documentos como declaração de firma individual e cartão CNPJ.

Narra que, a despeito da sua atividade de comércio, foi notificada pelo CREA/SP, em 13/06/2019, para apresentar requerimento de registro junto ao órgão (id 19549360).

Defende que, como sua atividade-fim não se insere dentre aquelas da competência fiscalizatória do CREA/SP, não há que se condicionar sua atuação à necessidade de realização o registro no órgão.

A liminar foi deferida em 23/07/2019 (doc. 19794381).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 05/08/2019 (doc. 20261731). Afirma, preliminarmente, que o mandado de segurança é a via inadequada, pois a demanda requer a produção de prova pericial. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Juntou documentos.

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista que a preliminar suscitada pela impetrada se confunde com o mérito da demanda, analiso todos os argumentos conjuntamente.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980 “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

*Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).*

*Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

(...)

*h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”*

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol. Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados. 2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA. 3. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014).

No caso concreto, o impetrante demonstra documentalmente que sua atividade-fim é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (vide documentos id 19548935, 19548938, 19548941, 19548950).

Portanto, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo impetrante que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Observo, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa [quer legal, quer de natureza fática] para a exigência de registro no Conselho impetrando (id 19549360). Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE REFRIGERAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro - O objeto social da empresa e atividade principal é a indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral. De acordo com a prova pericial produzida, o processo de fabricação e a linha de produtos produzidos pela apelante dispensam a presença de engenheiro mecânico - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o conselho ao pagamento dos honorários advocatícios - Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00098034020084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é "Comércio a Varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV), Pneumáticos Câmaras de Ar Novas p/Veículos Automotores, Serviços de Colocação de Peças e Acessórios, Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistemas GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral", o que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA. (TRF-4 - AC: 50479673620124047000 PR 5047967-36.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015)

Assim, não há fundamento jurídico para a exigência do CREA/SP contra o impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante perante o CREA/SP, assim como de aplicar e/ou exigir qualquer penalidade advinda da sua não inscrição.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 23002955, a qual denegou a segurança.

Sustentou o embargante que a sentença embargada "apenas analisou a discussão sob a ótica das receitas financeiras vinculadas às reservas técnicas, sem ter analisado os demais valores que também correspondem às receitas financeiras".

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 2816976), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, o pedido da embargante de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS, por entender que não se enquadraria no conceito de faturamento, foi plenamente analisado na sentença na sentença embargada.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017481-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, YULI ALVES DA SILVA - SP409488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. contra ato do I. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Narrou o impetrante que realiza, dentre outras atividades, a importação e comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, prontos e acabados que, após seu desembaraço aduaneiro, são incorporados ao estoque da Impetrante e, posteriormente, revendidos no mercado interno.

Sustentou que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alegou que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a tributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como regularização das custas (ID 23258288).

A liminar foi indeferida em 18/10/2019 (doc. 23340037).

Informações prestadas em 25/10/2019 (doc. 23846237).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em 31/10/2019 (doc. 24079998).

O MPF requereu o regular processamento do feito (doc. 25409883).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, rejeito a preliminar tendo em vista que a parte comprovou que vem sendo obrigada a recolher o tributo em análise.

Passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.*

*O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora a *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*[...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

[...]

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

[...]

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Lei n.º 11.281/2006

*Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, reverendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei enumera fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

*“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.*

*-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

*-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

*-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

*-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.*

*-Prejudicada a análise do pedido de compensação.*

*-Apelação e remessa oficial providas. ”(TRF 3, APREENEC 001850125201144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).*

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.  
São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGALTA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.  
São Paulo, 9 de março de 2020.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023182-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: ESTHER BRANDONI GITTI  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
  2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
  3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
  4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023571-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018724-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI, GUILLERMO GUIRAO VIDAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026051-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

#### DECISÃO

Id 27871531: Defiro o pedido de reconsideração postulada na contestação, tendo em vista o teor da diligência da certidão anexada no Id 28842829, razão pela qual suspendo os efeitos da liminar proferida no Id 25938675.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 29418642.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026138-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE CONCEICAO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da emissão da certidão de inteiro teor.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023512-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: GUSTAVO SILVEIRA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018402-17.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766, FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI - SP123950

#### DESPACHO

Antes da expedição de ofícios à CEF, informe a União Federal o código de conversão dos depósitos efetuados nos autos, a exemplo do depósito de fls. 29 dos autos físicos (conta nº 0265.005.177820-6).

Cumprido, oficiem-se para conversão em renda e transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.

Após, dê-se vista e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001806-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria:

Certidão de Inteiro Teor expedição no evento ID 28926532.

Após o decurso do prazo de cinco dias, os autos retornarão ao arquivo.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE S/A., **em face de ato emanado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com a análise dos pedidos PER/DCOMP's elencados na inicial, no máximo 30 (trinta) dias.**

Afirma o impetrante ter efetuado o pedido de restituição no período compreendido entre 2012/2015. Alega que, ultrapassados mais de 360 dias da data do protocolo de cada qual, os pedidos restaram sem julgamento até a presente data, em violação ao prazo de 360 dias imposto pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Foi intimada a impetrante para juntar o instrumento de procuração, a proceder com a sua regularização processual, bem como para indicar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a manifestação acostada no Id 29037718 e Id 26953060.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Id 29037718 e Id 26953060: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP's elencados à inicial, o que é comprovado pelos documentos Id 26953063 e seguintes.

Ademais, a consulta eletrônica demonstra que o pedido resta com status "emanálise" desde a data do protocolo, sem demais manifestações.

Assim, passado mais de umano do protocolo do requerimento administrativo emestilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição requeridos por meio da PER/DCOMP, elencados à inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003571-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FSSC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSSC COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS., em face de ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na anulação dos efeitos do ato que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, pleiteando, desde já sua manutenção/reinclusão no referido regime. Requer, alternativamente, que sejam apresentadas as pendências para que possa efetuar o respectivo pagamento.

Relata a impetrante que, no dia 01/01/2020, foi surpreendida pela notícia de que havia sido excluída do SIMPLES, através de pesquisa no site da Receita "Consulta optante Simples Nacional", inicialmente, pelo fato de que, supostamente, havia excedido o limite legal de faturamento no ano. Aduz, entretanto, ter efetuado na data de, 31/01/2020, os esclarecimentos pertinentes, aceitos pelo Estado, tendo sido, porém, na oportunidade, informada da existência de impedimento, desta feita, perante a Prefeitura de SP.

Narra que, ciente dessa informação, no mesmo dia, a Impetrante acessou o portal DUC e DIVIDAATIVA da Prefeitura Municipal de São Paulo, e o site não apresentava quaisquer pendências e/ou guias disponíveis para impressão e pagamento.

Afirma que, sem entender o que estava acontecendo, em nova diligência à Prefeitura, foi instruída por um Agente Fazendário do Município a acessar o Portal DUC e, mesmo que se não encontrasse qualquer registro de pendências, que a Impetrante tentasse imprimir a tela que visualizamos e que, nessa tentativa, poderiam efetivamente aparecer alguma pendência "invisível" na tela do computador, declarando ter, desse modo, identificado 2 (dois) grupos de pendências, a saber: 1) O primeiro, oriundo de ISS retido na fonte, totalizando R\$ 98,00 (noventa e oito reais), que foram recolhidas no ato; 2) o segundo grupo de alegadas pendências, indicado como débitos de NFSe/NFTs, além de indicação de incidência no ano de 2015, não precisavam situação, valor e/ou possibilidade de pagamento no sistema.

Assevera que foi orientada a efetuar uma impugnação ao e-cac, já que por um erro do próprio sistema, os valores continuavam como pendentes no DUC, aduzindo ter assim diligenciado, tendo sido, contudo, mais uma vez surpreendida pelo indeferimento de seu pedido, novamente por alegada "pendência com as administrações tributárias", razão pela qual vem a Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as **vedações ao ingresso ao Sistema**, dos quais destaco:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Depreende-se dos autos que a impetrante obteve, em 02/03/2020, a declaração de que neta matriz (CNPJ 20.784.030/0001-43), neta filial (CNPJ 20.784.030/0002-24) possuíam débitos perante o Fisco Estadual.

Entretanto, consoante documento acostado no id 29253479, verifica-se a pendência de débitos a cargo Município, em nome da empresa CNPJ "raiz", corroborados com a juntada do documento constante no Id 29253481, que elenca as causas ensejadoras das referidas exigências.

Em que pese a afirmação da impetrante de que tenha efetuado a regularização somente de parte dos referidos débitos (Id 29253483), pelo fato de não ter sido possível precisar a situação, valor ou possibilidade de pagamento no sistema referentes aos demais, constitui fato que demanda a implementação do contraditório.

Portanto, em princípio, não visualizo a existência de plano do alegado direito líquido e certo, antes da oitiva da parte contrária, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que, em princípio, não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade coatora.

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações do autor.

Assim, nesse momento preliminar de análise do pedido, entendo não ser possível o deferimento da liminar no sentido de determinar a imediata reinclusão do impetrante no Sistema do Simples Nacional, sem prejuízo, contudo de reanálise do pedido liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039685-62.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### **ATO ORDINATÓRIO**

OBS: JUNTADA DA RESPOSTA DE OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID.29463469) EM 11.03.2020.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.1106 DOS AUTOS FÍSICOS (ID.14055402, VOL. 04, PÁG.117):

“ 1. Fls. 1102/1105: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o saldo atual da conta vinculada a Vera Lucia Catalani, CPF 702.617.338-34 (fls. 1105). 2. Com a resposta, dê-se vista à requerente. 3. Após, tomemos autos conclusos. “

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019215-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SPEC PLAST FRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO, MARCELLA FORTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

#### **DESPACHO**

Id 9700009: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), **ficando vedada, todavia, eventual apropriação de valores pela CEF em virtude da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5016265-73.2018.4.03.6100.**

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002466-39.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DIAMANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012207-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651,  
THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O DR. ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES, OAB/SP n. 78.507, em 10 de julho de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 244.481,16, para 10.04.2019, referente a honorários contratuais devidos por Massa Falida que se sagrou vencedora no processo n. 0043305-85.1999.403.6100. Juntou documentos (Documento Id n. 19251448).

Em 12 de julho de 2019, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 19345525).

Intimada, a União Federal, em 7 de agosto de 2019, ofereceu impugnação na linha de que a dívida principal é ilíquida, e que os honorários advocatícios devem ser exigidos no Juízo Falimentar. Requeru a extinção da fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 20383790).

Houve resposta amparada no processo n. 5005637-88.2019.403.6100 e no REsp n. 1.347.736/RS (Documento Id n. 22405388).

Em 24 de outubro de 2019, foi aberta nova vista à União Federal (Documento Id n. 23760769).

Houve manifestação da União Federal em 18 de novembro de 2019 (Documento Id n. 24806821).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que o advogado exequente pretende receber da União Federal honorários advocatícios contratados com Massa Falida, sob a justificativa de que teria direito ao destaque do crédito principal que não está sendo executado.

Assim sendo, verifica-se que a via processual eleita é inadequada, isto porque eventual crédito da Massa Falida deve ser submetido ao concurso de credores, o que leva à conclusão de que os honorários advocatícios devem ser exigidos no Juízo Falimentar, não se aplicando à hipótese o REsp n. 1.347.736/RS.

Nesta linha, inclusive, é o artigo 24, caput, da Lei n. 8.906/94, o qual dispõe que os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado na falência, permitindo, na via reflexa, a conclusão de que somente no Juízo Falimentar aqueles poderão ser exigidos.

Por fim, observo que o destaque somente é permitido mediante a anuência do devedor (ausente na hipótese em exame), que pode alegar no processo que já os pagou (artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94).

Impõe-se, pois, a extinção da execução, pela inadequação da via eleita.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela de percentuais prevista no artigo 85, §3º, incisos I a V do CPC, em seus patamares mínimos, em relação ao montante exigido (artigo 85§1º do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à PFN para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA CAMARGO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ERICA CAMARGO PIRES** em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para que seja declarada a rescisão judicial do contrato, sustentando-se os efeitos da mora, determinando-se à ré que se abstenha de cobrar quaisquer parcelas vencidas ou vincendas, sob pena de astreinte diária de no mínimo, cinco mil reais em caso de descumprimento de ordem judicial, bem como que apresente a planilha de pagamentos efetuados pela parte autora.

Relata a autora que em outubro de 2011 ao pretender adquirir um imóvel residencial, conheceu o empreendimento da construtora YPS Construções e Incorporações Ltda. e Superstone Residencial III Empreendimentos SPE, com previsão de entrega em dezembro de 2013.



Narra que procurou a ré para obter o financiamento, o qual somente foi liberado após 1 ano, tendo seu contrato aceito em abril de 2012. Contudo, diante do atraso da entrega da obra, viu-se a obrigada a pleitear o que de direito perante a Justiça Estadual, requerendo assim, a indenização por danos morais e materiais c.c. de lucros cessantes, no processo sob o nº 1123390-93.2014.8.26.0100 em trâmite pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Relata, em apertada síntese que, ao final do processo obteve decisão favorável exarado no acórdão de apelação que manteve a sentença quanto a rescisão contratual, condenando a ré (construtora) a restituir todos os valores pagos pela autora, inclusive os juros contratuais sobre o saldo devedor, bem como os alugueres descritos na inicial, cujo trânsito em julgado se deu em de 04/06/2018.

Afirma que, tendo em vista a acessoriedade do contrato firmado entre a Autora e a CEF e diante da rescisão do contrato principal, resolveu notificar esta última por e-mail, para suspender toda e qualquer cobrança relativa ao contrato.

Contudo, em resposta, a CEF afirmou que não foi parte no processo judicial que resiliu o contrato coma construtora e a extinção ou cancelamento do contrato de financiamento depende de sua liquidação/pagamento do saldo devedor.

Assevera que após este e-mail o banco réu enviou notificação de débito a Autora e aviso de inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a autora que essas cobranças têm gerado à Autora grande inquietação, uma vez que sua profissão (Bancária) exige que ela não seja negativada, pois, uma vez que surja alguma restrição em seu nome, poderá perder seu emprego. Ante todo o exposto, aduz que não restou alternativa a não ser socorrer-se do judiciário para que seja declarada a rescisão contratual também em relação a CEF.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça e manifestou desinteresse na audiência de conciliação.

Intimada, a autora procedeu com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (Id 28694000)

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Id 28694000: Recebo em aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor da causa: R\$ 104.084,49.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Autor requer, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças das futuras parcelas do contrato *sub judice*, bem como que as rés se abstenham de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando ao final a rescisão do contrato pactuado.

A Portaria nº 488 de 18/07/2017 dispõe sobre o distrato dos contratos de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou **por solicitação do beneficiário**. (Grifei)

De fato, conforme disposto pelo Autor, a rescisão do contrato no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida pode se dar por solicitação do beneficiário. Contudo, segundo esta mesma Portaria, alguns requisitos têm que ser cumpridos.

Vejamos:

Art. 1º (...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o Autor não logrou, ao menos neste momento processual, comprovar o cumprimento destes requisitos.

Em que pese a apresentação do pedido de desistência perante a instituição financeira (Id 28625206), não há comprovação de que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia. Mesmo porque, consoante se depreende do documento acostado no Id 28625244, os pagamentos adimplidos datam somente até 25/07/2016.

Frise-se que a decisão transitada em julgado que rescindiu o contrato firmado entre a Autora e as construtoras rés não alcançam de forma automática a relação jurídica materializada entre a CEF e a parte autora, vez que esta última apenas emprestou o valor requerido pelos autores para aquisição do imóvel, em nada interferindo no valor ajustado entre os vendedores (construtora) e compradores.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se. Deverá a instituição financeira apresentar a planilha atualizada do débito

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016531-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTS - PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CTS PORTARIA E LIMPEZA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência objetivando a determinação de parcelamento do valor incontroverso de R\$ 156.769,15 e a suspensão da cobrança do valor controvertido de R\$ 32.841,33, decorrente do processo administrativo 46736.001097/2014-88.

Relata a empresa Autora que tem por objeto social a prestação de serviços para apoio a edifícios, em especial, limpeza e portaria em prédios e domicílios.

Narra que, em 26 de fevereiro de 2014, teve lavrada contra si, o Auto de Notificação Fiscal de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFDC nº 200.241.524, no valor total de R\$ 189.610,48 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), provenientes da falta de pagamentos/repasse a título de FGTS.

Aduz que após a apresentação de defesa, houve dedução de valores ora em cobrança, recalculado o débito para R\$ 187.158,90 (cento e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), tendo sido, no entanto, indeferidos os demais argumentos apresentados.

Alega a nulidade do processo administrativo 46736.001097/2014-88 e de seus processos correlatos, de nº 46736.001096/2014-33, 46736.001094/2014-44, 46736.001095/2014-99 e, tendo em vista o esgotamento dos recursos na esfera administrativa, afirma não lhe ter restado outra alternativa à Autora, senão, valer-se do Poder Judiciário.

Foi intimada a União para manifestar-se acerca dos bens oferecidos como garantia do débito, razão pela qual aquela apresentou a manifestação acostada no Id 25948129.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o parcelamento de quantia incontroversa, além da suspensão da cobrança do montante controvertido, mediante o oferecimento de um terreno em garantia.

Não há amparo legal para o deferimento da medida em tais moldes.

De acordo com o artigo 155-A, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, que somente por ser editada por cada ente competente, referente aos seus respectivos tributos.

Assim, a concessão de parcelamento do crédito tributário, em qualquer uma de suas modalidades, somente pode ser feito por lei específica do próprio ente tributante, não cabendo a este Juízo obrigá-lo a concedê-lo ao requerente, sob pena de violação ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que estejam na mesma situação, bem como ao princípio da separação dos poderes, eis que referida benesse se situa no âmbito discricionário da Administração Pública.

Ademais, considerando que o parcelamento somente pode ser concedido por Lei pois configura-se como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as condições para sua concessão ou deferimento devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, no tocante ao terreno oferecido em garantia, constitui faculdade da União em aceitar bens fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não basta o oferecimento de caução a fim de impedir que o Fisco busque o adimplemento da dívida descrita nas referidas Certidões de Dívida Ativa.

Havendo nos autos demonstração inequívoca da recusa da credora ao bem imóvel ofertado como caução da dívida em comento (ID 25948129), não está presente a probabilidade do direito alegado pela demandante, sendo certo que o perigo da demora não pode estar desacompanhado dos demais requisitos legais que autorizam medidas antecipatórias.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOCO DTVM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., antiga FOCO DVTM LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando a obtenção de tutela de urgência consistente na I) suspensão do pleito de inscrição no quadro social do Conselho réu e indicação de economista responsável; e II) suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 006/2020 – ER, da cobrança da anuidade de 2020, bem como de todo qualquer processo administrativo, protesto de Título e/ou negatificação realizada pelo réu, até a decisão final, pleiteando a fixação de multa por este Juízo, em caso de descumprimento da medida acas deferida.

Relata a autora que é uma Instituição Financeira autorizada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, autorizada a atuar como representante de investidores não residentes, bem como distribuidora de títulos e valores mobiliários e Agente Fiduciário em operações estruturadas no mercado de capitais, tais como debêntures, CRIs, CRAs e demais instrumentos de dívida.

Narra, assim que, em 2019, recebeu o “Ofício CORECON-SP nº 2032/2019”, expedido pelo Conselho réu, através da qual foi exigida a apresentação de um economista responsável no prazo de 15 (quinze) dias, deixando, contudo, de atender ao referido ofício, razão pela qual teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 006/2020 – ER, com cobrança do valor de R\$ 3.918,89 (três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

Alega, contudo, que não exerce qualquer atividade privativa de economista, não possuindo a obrigação legal de realizar qualquer registro perante o Conselho réu, apresentar seu economista responsável, muito menos de pagar qualquer anuidade, vindo deste modo, perante este Juízo como forma de salvaguardar o alegado direito formulado.

Vieramos autos conclusos.

A inicial foi instruída com documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

*Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.*

Ao que se verifica dos autos, o objeto social da impetrante se refere, basicamente, à prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento (ID 28905490).

Conquanto as administradoras de valores mobiliários buscam aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade é muito mais afeta ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).*

*ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)*

E, igualmente, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 000751-90.2015.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercado lógicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012).*

Assim, entendo que a atividade básica da impetrante, que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, não se enquadra dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência dos profissionais vinculados ao Conselho Impetrado (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

Isso posto, **de firo a tutela de urgência** para determinar que a ré suspenda os efeitos do auto de infração nº 006/2020 – ER, bem como se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança até a decisão final nesta ação.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002825-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138, ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA - SP230054, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**De início, altere-se a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".**

A **FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS e seu(s) advogado(s)**, em 30 de março de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfações de dívidas das ordens de R\$ 209.347,80, a título de principal, e R\$ 20.934,78, a título de honorários de sucumbência, ambas para março de 2017 (total: R\$ 230.282,58), nos autos do processo físico n. 000285-13.2009.403.6100 (fs. 290/293).

Em 17 de abril de 2017, foi determinada a intimação da União Federal para o oferecimento de eventual impugnação (fs. 294).

Intimada, a União Federal, em 10 de maio de 2017, ofereceu impugnação com preliminar de ausência de memória de cálculo atualizada. No mérito, ponderou que, analisando os cálculos apresentados, constatou excesso de execução, possivelmente decorrente do cálculo equivocado da taxa Selic e do cômputo dos honorários de sucumbência sobre a condenação, e não sobre o valor da causa. Requeceu a extinção da fase de cumprimento de sentença e, subsidiariamente, as fixações das dívidas em R\$ 185.659,62, a título de principal, e R\$ 12.479,13, a título de honorários de sucumbência, ambas para março/2017 (total: R\$ 198.138,75 - fs. 296/304).

Foi determinada a abertura de vista para resposta, dentre outras providências (fs. 305).

Houve resposta em 25 de junho de 2018, na linha de que o valor exequendo foi extraído do comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 309/312).

A contadoria judicial, em 11 de outubro de 2018, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 201.981,75, para março de 2017. Destacou que a exequente não considerou os valores mês a mês bem como aplicou indevidamente a taxa Selic sobre honorários de sucumbência. Registrou, ainda, que a União Federal indevidamente utilizou a taxa referencial a partir de julho/2009 (fs. 314/316).

Em 18 de outubro de 2018, foram determinadas as aberturas de vistas às partes (fs. 321).

A exequente, em 26 de outubro de 2018, reiterou seus cálculos (fs. 323).

O processo foi digitalizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Ids n. 12826718, n. 13412116, n. 13412117, n. 13412118, n. 13412119, e n. 13412104).

As partes foram notificadas a respeito da digitalização em 11 de abril de 2019 (Documento Id n. 16292200).

A União Federal, em 17 de abril de 2019, deixou de impugnar a digitalização (Documento Id n. 16469275).

Houve o decurso de prazo para a exequente.

Em 28 de maio de 2019, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos (Documento Id n. 17767175).

A União Federal, em 11 de junho de 2019, deixou de impugnar os cálculos (Documento Id n. 18284711).

A exequente, em 11 de junho de 2019, informou que já se manifestou a respeito dos cálculos (Documento Id n. 18293791).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de memória de cálculo, dado que o valor de R\$ 113.099,84, para janeiro de 2009, foi extraído da planilha de fs. 20, que foi acolhida pela coisa julgada material.

No mérito, a análise do processo revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou a União Federal no pagamento de restituição de indébito tributário da ordem de R\$ 113.099,84, para janeiro de 2009, consoante planilha de fs. 20, além de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor dado à causa, isto é, em R\$ 11.309,98, para janeiro/2009 (fs. 207/215, fs. 273/282 e fs. 285).

Entretanto, a contadoria judicial, muito embora não tenha esclarecido qual teria sido o equívoco matemático da exequente principal, ofereceu parecer contábil no sentido de que, partindo-se dos valores mês a mês considerados na planilha com valor total de R\$ 113.099,84, para janeiro de 2009, e atualizando os honorários de sucumbência de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apura-se como devida a quantia de R\$ 201.981,75, para março/2017, ou de R\$ 213.228,17, para outubro de 2018 (fs. 314/316), a indicar que haveria erro de cálculos na planilha de fs. 20.

Intimada, a exequente apenas reiterou seus cálculos iniciais com base na coisa julgada material que, de acordo com a contadoria judicial, contém erro de cálculo, o qual nunca transita em julgado; e a União Federal deixou de impugnar tais cálculos com base em dispensa regulamentar.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, até porque honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor dado à causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não deve ser atualizado pela variação da taxa Selic, mas pela variação do IPCA-E.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Acolho, portanto, em parte, a impugnação.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 201.981,75, para março/2017, ou de R\$ 213.228,17, para outubro de 2018 (fls. 314/316).

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional deduziu preliminar que foi rejeitada e tendo em vista que a sucumbência da exequente foi mínima e decorreu de erro de cálculo constante no comando jurisdicional que transitou em julgado, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante devido: R\$ 20.198,17, para março/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias de pagamento, intimando-se as partes. Não havendo oposição, transmitam-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

A análise do processo revela que a União Federal foi citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 6.892,26, para 30.04.1998, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução.

Não houve expedição de requisição porque a exequente procurou satisfazer tal obrigação na via administrativa.

Posteriormente, diante da frustração da via administrativa, a exequente apresentou nova memória de cálculo atualizada, que culminou com decisão interlocutória no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 25.459,36, para março/2013, atualizada pela taxa referencial a partir de julho/2019 e com incidência de juros moratórios de 1% a.m., simples, até março/2013 (179%).

Sobreveio, então, agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado provimento apenas para excluir o cômputo dos juros moratórios de 1% a.m., simples, a partir de 20 de abril de 1999 (deveriam ser computados apenas 12% de juros de mora, entre abril de 1998 e abril de 1999, e não 179%).

Encaminhado o processo à contadoria judicial, foram elaborados novos cálculos, mas com modificação do índice de correção monetária aplicável, o que impede sua homologação.

Neste cenário e considerando que, na conta anteriormente homologada, houve a indevida incidência de juros moratórios da ordem de 1% a.m. entre abril de 1999 a março de 2013, o que representou o cômputo a maior de 167% a tal título, determino a expedição de requisição pelo valor de R\$ 15.307,91, para março de 2013 (R\$ 6.078,71 de principal; 12% de juros de mora entre abril/1998 a abril/1999; R\$ 729,44; R\$ 5.831,51, de atualização monetária de juros de mora; R\$ 2.627,71 de honorários; e R\$ 40,54 de ressarcimento de custas – fls. 402, retificada).

Não é hipótese de nova fase de cumprimento de sentença e, portanto, não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do ID 9485528, dando ciências às partes das minutas requisitórias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0728962-21.1991.403.6100 (91.0728962-6) - MARIA ISABEL LORENZATTO ARUTH JORGE (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047967-36.1992.403.6100** (92.0047967-7) - ATUARQ PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos/cota da União Federal juntados às fls. 114 e 115/116, nos termos do art. 436 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015062-65.1998.403.6100** (98.0015062-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-43.1998.403.6100 (98.0009528-4)) - EDSON JOSE DOS SANTOS X FERNANDA MARIA DA SILVA MORAES(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016127-95.1998.403.6100** (98.0016127-9) - CASSIMIRO ARCHANJO DE OLIVEIRA NETO X DAMIAO MANOEL DA SILVA X DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE CAVALCANTE NETO X JOAO MARIA APARECIDO X LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DA SILVA X PERCIVAL ALFANO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0109466-08.1999.403.0399** (1999.03.99.109466-3) - ANTONIO GONCALVES MESSIAS X CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA X DECIO DA SILVA PINTO X ELOI GONCALVES PENAX JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE DA SILVA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X PAULO RONALDO MARCELINO DA SILVA X SELMA DE LOURDES ALCAMIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025028-47.2001.403.6100** (2001.61.00.025028-9) - CICERO ROCHA CHAVES X ESPEDITA MENDES TAVARES X JOSE PETRUCIO DOS SANTOS X JOSE PIRES CARVALHO X EDIVALDO JOSE DE SANTANA X MARIA JOSE MOREIRA X GILSON JOSE HORTENCIO X REINALDO BORGES DE SALES X JOSE CRISTIANO FILHO X JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007378-64.2013.403.6100** - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vistas à parte autora acerca do requerimento da União à fl. 467 para, em querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, TATIANA PATTARA PEREIRA Juíza Federal Substituta ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010066-62.2014.403.6100** - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAUARA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016442-64.2014.403.6100** - CELSO SEBASTIAO PATRIARCA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMILA UED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0024687-64.2014.403.6100** - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte CEF intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007714-97.2015.403.6100** - JULIO ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011587-72.1996.403.6100** (96.0011587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) - UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMANEGRO CAPETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a UNIAO FEDERAL intimada para se manifestar sobre os documentos juntados s fls. 678/680., nos termos do art. 436 do

## 14ª VARACÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000164-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GRENADA SP PARTICIPACOES S/A, LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA, RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

### DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020929-82.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

### DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011901-24.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LIGIA DE LOURDES LAFFRONT, MARCELA LAFFRONT DOS SANTOS, JOAO PAULO LAFFRONT DOS SANTOS, CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente dos documentos juntados pela União para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

#### DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010988-79.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA - ME, ANTONIO MARCOS CAPPIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

#### DESPACHO

ID 19541562: indefiro o pedido de inclusão do nome no sistema SERASA, vez que a própria credora o pode fazer diretamente.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024696-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSTRUCAO E COMERCIO ABADIA LTDA - ME, LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, FONTANA & BRESSAN LTDA. - ME, FLAVIO LUIS ROCINI - ME, EUCLIDES M DE CASTRO & CIA LTDA - ME, FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA, DROGARIA VANDRE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS UCCELLA & CIA LTDA - ME, AUTO ELETRICA 3 IRMAOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO TONETTO - SP36767, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706159-44.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022043-32.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: IVAN ALVES DA SILVA, CLEUSA DELIBERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030439-76.1998.4.03.6100  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: HUGO MICHELINI, LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6100

AUTOR: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100

AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, a respeito da proposta conciliatória sugerida pela parte autora. Int.*

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012944-67.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGANCA ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO M J J M G RAFAEL GONZAGA DE ORLEANS E BRAGANCA - SP107059-A, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004424-16.2011.4.03.6100  
RECONVINTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RECONVINTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-84.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019146-86.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023162-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARCIO SOARES DE SOUZA DE FARIA E SOUZA, LEANDRO FERNANDES GARCIA, WELDER RUBEN BARBOSA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888  
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ids 29130865 e 29130866: Abra-se vista às partes.

Oportunamente, nos termos da decisão id 26995930 façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fica deferido o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAYRA MARCILIO DAHER

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requerimas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019673-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019673-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10915**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014118-15.1988.403.6100** (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNEZ OLIVEIRA SANTOS CARVALHO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE BARROS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0653581-07.1991.403.6100** (91.0653581-0) - ANTONIETTA BOTTER (SP078225 - ANTONIETTA BOTTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIETTA BOTTER X UNIAO FEDERAL (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0663727-10.1991.403.6100** (91.0663727-2) - JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ADELSON BATISTA GAIA X ROGERIO ROBERTO PANE X VITTORIO MAGLIENTI X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO (SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA E SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELSON BATISTA GAIA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROBERTO PANE X UNIAO FEDERAL X VITTORIO MAGLIENTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0682959-08.1991.403.6100** (91.0682959-7) - ELZA EGIDIO DOS SANTOS (SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0730091-61.1991.403.6100** (91.0730091-3) - ARTHUR LOURENCO GALLI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GALLI X CARMEM SILVA DE OLIVEIRA GALLI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-73.1992.403.6100** (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X TEREZINHA BENITA MARCONDES MARTIN X GERALDO MARCONDES MARTIN X GERALDO MARCONDES MARTIN X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES

MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNI HARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034804-86.1992.403.6100** (92.0034804-1) - ALFREDO FORTINO JUNIOR (SP074331 - NELSON CRISTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO FORTINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035065-51.1992.403.6100** (92.0035065-8) - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA (SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO PETEAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ GALLINARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS GARRUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DUTRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0083480-65.1992.403.6100** (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018535-35.1993.403.6100** (93.0018535-7) - SYGA COMERCIAL LTDA (SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SYGA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0056746-72.1995.403.6100** (95.0056746-6) - MEDICAL CARE LTDA (SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP129625 - EDUARDO CARESTIATO DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023055-62.1998.403.6100** (98.0023055-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027673-71.2004.403.0399** (2004.03.99.027673-1) - AIMAR PUERTA GAUBEUR (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-88.2007.403.6100** (2007.61.00.000309-4) - FLEURY S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021878-53.2004.403.6100** (2004.61.00.021878-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-09.1991.403.6100 (91.0009087-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.



No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008668-27.2007.403.6100** (2007.61.00.008668-6) - MATS/A(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP114043A - GILBERTO FRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016439-47.1993.403.6100** (93.0016439-2) - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X UNIAO FEDERAL X HILTON MILNITZKY X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059628-36.1997.403.6100** (97.0059628-1) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

#### **DESPACHO**

ID 29360736: Vista à Ré TENDA para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ERNESTO TOHORU FUKINO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de indébito de imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros de mora, pagos por força de condenação na Reclamação Trabalhista nº 0289700-31.1996.502.0044.

Os cálculos do Exequente foram apresentados em ID nº 10117900, perfazendo um total de R\$ 476.836,83.

Em sua impugnação (ID nº 12742164), a União aponta como correto o valor de R\$ 465.088,44, requerendo sua homologação e, consequentemente, a condenação do Exequente em honorários advocatícios sobre a diferença.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, verificou-se que ambas contas apresentadas estavam equivocadas, porquanto apurou o Setor de Cálculos o valor de R\$ 442.652,16 (ID 18136076), com o qual concordou o Exequente (ID nº 20130893). A União, por sua vez, limitou-se a tão somente reiterar os termos de sua impugnação (ID 19333261).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

A controvérsia reside no termo inicial para o cômputo da correção do indébito pela taxa SELIC. O Exequente efetuou os cálculos utilizando a data de 11/09/2012 como termo inicial, ao passo que a União aplicou correção desde 30/04/2013.

Os cálculos da Contadoria aplicaram a correção desde abril/2013, com honorários nos percentuais mínimos das faixas previstas no §3º do art. 85 do CPC. Houve concordância do Exequente.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, **HOMOLOGANDO** o cálculo apresentado pela contadoria em ID nº 18136076, sendo o montante de R\$ 442.652,16 (junho/2019).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado e o valor do cálculo apresentado pela União, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008556-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100  
AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Os Autores deverão emendar a petição inicial para incluir o arrematante do bem no polo passivo da ação. Ademais, deverão juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda de cada autora, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023786-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO MENEZES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010827-25.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: RAPHAEL SIMOES CAMPANHA, RAPHAELA GUIDA GARGIULO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por meio eletrônico (art. 246, V, do CPC), eis que a citação na pessoa do advogado demanda procuração com poderes especiais para receber citação nos termos do art. 105, caput, do CPC, o que não consta nos autos.

Sem prejuízo, diga a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse da devedora na designação da audiência de conciliação e no comparecimento espontâneo aos autos.

No silêncio, expeça-se nova deprecata para comarca de Itu/SP (ID 18814326), instruída com as custas ID 21225478 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-57.2020.4.03.6100  
AUTOR: OSÓRIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR, MARCIA REGINA PASSOS FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c restituição de indébito, em que se busca a desconstituição de crédito tributário lançado em desfavor dos Autores, no valor histórico de R\$ 19.035.771,79, em razão de suposta omissão de recolhimento do imposto de renda incidente sobre operação de incorporação de ações.

Os Autores alegam que o Autor Osório Henrique Furlan Junior era acionista da sociedade Sadia S.A., sendo detentor de 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações desta Companhia e que, em 08/07/2009, subscreveu e integralizou 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações ordinárias da sociedade HFF Participações S.A. (doravante denominada "HFF"), com custo de aquisição de R\$ 10.805.490,00 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa reais), mediante a conferência, ao capital da HFF, de 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações da Sadia S.A.

Declararam que, posteriormente à aquisição das ações da HFF pelo Autor Osório Henrique Furlan Junior, foi aprovada, pela Assembleia Geral desta Companhia, a incorporação da totalidade das ações da HFF pela BRF S.A., tomando-se a HFF uma subsidiária integral da BRF S.A.

Com isso, as 226.395.405 (duzentas e vinte e seis milhões, trezentas e noventa e cinco mil e quatrocentas e cinco) ações ordinárias da HFF, em razão da operação de subscrição de ações, foram incorporadas ao patrimônio da BRF S.A. no montante de R\$ 1.482.889.902,75 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos).

Informam que, para finalizar a operação societária de incorporação de ações, a BRF S.A. substituiu as ações ordinárias dos acionistas da HFF por ações ordinárias da BRF S.A. na proporção de 0,166247 ação ordinária da BRF S.A. por cada ação ordinária da HFF. E que, assim, resultou desta operação societária de incorporação de ações a substituição das 10.805.490 (dez milhões, oitocentas e cinco mil, quatrocentas e noventa) ações ordinárias da HFF, detidas pelo Autor Osório Henrique Furlan Junior, por 1.796.380 (um milhão, setecentas e noventa e seis mil, trezentas e oitenta) ações ordinárias da BRF S.A.

Aduzem que o fisco federal enquadrou a operação em questão como uma operação de alienação de ações, tributando o suposto ganho de capital pelo imposto de renda pessoa física, como se infere do Termo de Verificação Fiscal – TVF (Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00024). Frisam que a autoridade fiscal baliza a sua conclusão de incidência de imposto de renda sobre suposto ganho de capital auferido na operação societária de incorporação de ações – prevista no art. 252, da Lei nº 6.404/64 (Lei das Sociedades Anônimas) – ao entendimento de que tal operação tem como efeito a alienação de ações da incorporada.

Relatam que a autoridade fiscal lançou o tributo também em desfavor da Autora Márcia Regina Passos Furlan, esposa do Autor Osório Henrique Furlan Junior, ao argumento de ser esta solidariamente responsável pela obrigação tributária, pois trata-se de tributo devido em razão de suposta alienação de bens comuns do casal.

Aduzem que, inconformados com lavratura do auto de infração, apresentaram impugnação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e que, em sede de julgamento de recurso especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, por voto de qualidade do seu Presidente, manteve o lançamento fiscal.

Declararam que, uma vez mantida a autuação fiscal e com o intuito de obter a necessária certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, o Autor Osório Henrique Furlan Junior, em 29/09/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17.

Todavia, entendem que a operação de incorporação de ações é instituto jurídico próprio do Direito Societário que não se confunde com alienação de ações, já que a incorporação de ações, em verdade, consubstancia-se em simples substituição de ações mediante sub-rogação, não se realizando, portanto, o fato impositivo da hipótese de incidência do imposto de renda.

Preendem, assim, a concessão de tutela de urgência que autorize o depósito em juízo das parcelas do PERT que se tomarem exigíveis no curso do presente processo, sem que tal ato configure falta de pagamento das parcelas do programa, bem como para que seja determinado que a Ré, União Federal, se abstenha de realizar qualquer ato tendente a excluir os Autores do PERT ou para exigir os créditos tributários objeto da presente demanda.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

O depósito judicial de tributo, ainda que parcelado, é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049790-69.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARDONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

#### **DESPACHO**

ID 29325878: Tendo em vista que o ofício requisitório de reinclusão deve seguir os mesmos parâmetros da requisição anteriormente expedida, e, uma vez que no ofício originário não houve o destaque dos honorários contratuais, deixo de acolher o pedido da parte requerente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a executada informado que a obrigação foi cumprida.

A executada foi intimada para manifestação quanto aos documentos juntados pela executada e se manteve silente.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006272-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JORGE MAKOTO SHINTANI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PACHECO - SP225393

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.  
Providencie a embargante a juntada da última declaração de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.  
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação e manifestar-se sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.  
Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. .

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5022866-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Intimadas as partes a manifestar-se sobre a produção de provas, requer a DPU, na condição de curadora especial da devedora citada por edital, a realização de perícia técnica-contábil nos moldes da petição ID 25375008.

Antes de ser analisada o pedido, determino que a CEF se manifeste sobre a petição ID 25375008, trazendo aos autos, se possível, a resposta aos quesitos formulados.  
Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

#### DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016015-70.2019.4.03.0000 (ID 28474249).

Petições ID nºs 29208523, 26272720 e 22505942: indefiro, por ora, o pedido de julgamento imediato e exclusivo dos embargos opostos por Carolina Magaton Bussola em razão da falta de citação dos demais devedores. Caso as novas tentativas de citação não obtenham êxito o pleito será reanalisado.

Intimada a fornecer o endereço dos demais devedores (ID 25684897), à vista da eventual existência de relação de parentesco com o réu RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, por ser sua enteada (fls. 11/21), a ré Carolina afirmou desconhecer o paradeiro dos demais Réus (ID 26272720), razão pela qual deve o feito prosseguir com os endereços obtidos pelo próprio juízo.

Nesse passo, expeça-se mandado de citação aos corréus Ronaldo e RMCA Consultoria nos seguintes endereços ainda não diligenciados:

a) Rua Felix Guilherme, 904/906, Lapa de baixo, São Paulo/SP, CEP 05069-000; b) Rua Alves Branco, 122, casa A, Lapa de Baixo, CEP: 05068-040; c) Rua Fradique Coutinho, 1599, Ap 22, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-002; d) Rua Alves Guimarães, 689, Ap 41, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-001; e) Rua Abílio Sampaio, 222, Vila Virgínia, **Ribeirão Preto/SP**, CEP: 14030-420; f) Rua Conde do Pinhal, 2141, Ap. 81, Jardim São Carlos, **São Carlos/SP**, CEP: 13560-648;

Restando negativas as tentativas de citação, depreque-se a citação ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ (Rua Xavier da Silveira, 106, Ap. 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22061-011).

Por fim, caso ainda não citados os demais réus, intime-se a credora para que, no prazo de 10 dias, recolla as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida a comarca do Juízo Estadual de Matão/SP (Av Pindorama 769, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP 15991-215; Rua Lucindo Gonçalves 254, frente, Azulville I, Matão/SP, CEP 15991-543; Avenida Araraquara, 1675, casa 10, Jardim Buscardi, Matão/SP, CEP: 15990-550; Rua José Artimonte, 1307, IV Centenário, Matão/SP, CEP: 15990-405).

Recolhidos os valores, depreque-se.

Cumprido o ofício 134/2018, defiro a transferência do valor dos honorários periciais ao *expert* consoante requerido no ID 18338896.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da alegação id 26436083, providencie a secretaria a exclusão da União (AGU) do polo passivo desta ação mandamental, tendo em vista que não é parte nos autos, sendo desnecessária nova intimação do INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), posto que já intimado.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012277-37.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME, EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

#### DECISÃO

Petição ID 20870065: indefiro o pedido de penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário, por falta de amparo legal.

Assim, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-60.2020.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS BARROS DOS SANTOS, JANETE FREITAS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VSTP EDUCACAO LTDA

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por LUCAS BARROS DOS SANTOS e JANETE FREITAS DE BARROS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VSTP EDUCAÇÃO LTDA, buscando a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil, cumulada com indenização pelos danos materiais e morais que a parte autora alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor inferior ao limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007720-48.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC). Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010674-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações das autoridades vinculadas ao INSS (Id 21730260 e 25251053), para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva, em razão do disposto na Lei 13.846/2019.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-18.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA GIACHINI BANDEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 25594054), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, segundo a autoridade, foi cumprida a diligência determinada, tendo o processo administrativo retomado para a 8ª Junta de Recursos da Previdência.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020018-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) buscando seja determinado à ré que se abstenha de negar o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito em razão dos autos de infração lavrados.

Sustenta, em síntese, que possui certificado válido e vigente junto à agência para realização de fretes remunerados com seus veículos. A despeito disso, declara que foram lavrados vários autos de infração em face da empresa sob o argumento de estar com seu registro suspenso ou vencido. Alega que procurou desconstituir as multas pela via administrativa, sem sucesso.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 23882300).

Contestação da ANTT, combatendo o mérito (id 25574773).

Réplica da autora (id 27509159).

A parte autora requereu a produção de provas e a ANTT requereu o julgamento antecipado do mérito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela provisória requerida, tendo em vista que não se observa a probabilidade do direito da parte autora.

A despeito de a parte autora apresentar documento no qual consta que seu registro RNTRC tem validade até 13/12/2021 (id 23774969), a ANTT apresentou documentos, que conta com presunção de legitimidade e veracidade, que demonstram que, no período em que os autos de infração foram lavrados, o registro estava suspenso (id 25574785 – Págs. 1/8).

Ademais, a própria autora requer a produção de provas, de maneira a demonstrar a ausência de certeza, nesse momento processual, sobre o direito invocado.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA** provisória requerida.

Com relação ao pedido de produção de provas, indefiro o pedido de oitiva de preposto da ANTT, haja vista que a prova a ser produzida deve ser essencialmente documental. No entanto, defiro o pedido da parte autora para que a ANTT junte aos autos todos os documentos necessários para demonstrar os motivos e duração da suspensão aplicada à parte autora, no prazo de 10 dias. Indefiro, todavia, o pedido referente ao auto de infração FELCG00017932017, pois não é objeto do pedido destes autos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026451-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEOPOLDO AMAURI BELLETATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se foi interposto recurso em face da decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recorra às custas devidas, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de março de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014082-40.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDETE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 15.08.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por idade. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

O feito foi inicialmente distribuído perante a uma das Varas Previdenciárias, que declinou da competência (id 27671644).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido liminar, com determinação de retorno à conclusão após as informações, para reapreciação (id 23480796).

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 25584028).

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente dos atos processuais (id 25988482).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante.

Passo, então, à análise do mérito.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 15.08.2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação da presente sentença, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

À Secretária, para retificar a anotação do assunto do feito, para constar o Código 10022 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO|Atos Administrativos|Infração Administrativa|, conforme tabela única de assuntos do CNJ.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-77.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDA MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MANUEL NABAIS DA FURRIELA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

## DESPACHO

Considerando que a Impetrante confirmou que cursou a matéria, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar.

Vista ao MPF para o parecer. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020705-04.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devida regularização da sua situação cadastral, conforme determinado na primeira parte do despacho de fls. 437.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de decisão sujeita ao reexame necessário (id 25078906), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (id 28538437).

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 28109554: Vista à parte autora para manifestação. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-32.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora informa na petição inicial que, o intuito de suspender a exigibilidade do tributo em discussão, bem como de afastar eventual alegação de irreversibilidade da medida pleiteada, efetuar a depósito judicial do valor supostamente devido à título de IPI.

O depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VEDOVELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN AGUIAR PAULINO - SP385628, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - SP385339, IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - SP412052  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Conceição Aparecida Vedovello em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto de imposto de renda sobre seus vencimentos, nos termos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, uma vez que acometida de neoplasia maligna.

Formula pedido de tutela de urgência para o fim de cessar os descontos do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, até prolação de sentença. No mérito, requer a restituição dos valores descontados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.03.2019, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 07.05.2019, suscitando, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 25.106,29 (vinte e cinco mil e cento e seis reais e vinte e nove centavos), e no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica pela demandante em 10.06.2019.

Instada a proceder à retificação do valor atribuído à causa, a parte autora indicou o valor de R\$ 38.539,16 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o requerido pela parte autora no ID nº 22711052, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 38.539,16 (trinta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) ao invés de R\$ 25.106,29 (vinte e cinco mil e cento e seis reais e vinte e nove centavos).

O artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, ante o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 38.539,16 (trinta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), acolho a preliminar arguida pela União Federal em sede de defesa (ID's nºs 17013694 e 17013697) e verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA SATOK O ONO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 27897864, 27898285 e 27898287, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se o perito nomeado, Senhor Pedro Paulo Spósito, via comunicação eletrônica (pedro.sposito@uol.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-12.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE BARROS MAGRINI, VICTOR HADDAD MAGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à este Juízo.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, como o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e

b - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

3. Como integral cumprimento do item "2" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 23140116, 23140117, 23140118, 23140120, 23140121 e 23140123: Ciência à parte ré.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DALPICOLO  
Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 23105606, 23105607, 23105609 e 23105610), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 23011399, 23013301, 23033222, 23033238, 23033227 e 23013302: Ante o requerido pela parte autora, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 33.413,39 (trinta e três mil e quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) ao invés de R\$ R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil.

Como cumprimento, em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 22883162), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016183-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOZANA XAVIER DE OLIVEIRA, GLAUCIA REGINA GERMANO DO NASCIMENTO, TAYNARA KAROLEEN XAVIER DE ARAUJO, MAYARA INGRID XAVIER DE ARAUJO, NATHALIA CRISLEN XAVIER DE ARAUJO, GUSTAVO MARQUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido no ID nº 23078437 e seguintes, para a juntada de documentos atualizados e hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014412-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 22850471, 22850477, 22850480, 22850482, 22850484 e 22850488), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's nºs 22849371, 22849375, 22849377 e 22849378: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o novo valor atribuído à causa pela autora.

Em nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026343-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS KANJI CESAR KAMIJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA - SP177338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada no Id nº 26045812, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente ou na ausência da manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072761-58.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0235568-11.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (ID's nºs 23247194, 23247195 e 23247196).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-49.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAISY ROMAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HERMINIO FORSETO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DE TORRE - SP23487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023346-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO BEZERRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232, DAVID DOS SANTOS ARAUJO - SP408256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por DAVID BENTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.260,21 (dois mil duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031869-14.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA COLOMBO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-51.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEVAIR DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0005934-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA LOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0005934-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA LOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-97.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28199736.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28199736.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 29102896.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 29307576.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003735-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNSET BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Diante do teor da comunicação eletrônica constante do ID nº 29424263, encaminhe-se cópia das decisões exaradas nos ID's nºs 2237882, 26368835 e 28502606, bem como da sentença proferida no ID nº 28874162 ao Ministério Público de Santa Catarina, 2ª Promotoria de Justiça da Capital de Santa Catarina, Defesa do Consumidor.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso em face da referida sentença, proferida em 06.03.2020.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012743-12.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO BUGALLO BERTOLO, ALSIRA OTERO REY  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012743-12.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIO BUGALLO BERTOLO, ALSIRA OTERO REY  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURALE BIO COMBUSTÍVEL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração relativo ao processo administrativo n.º 48620.000680/2018-28, bem como determine que a parte ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento da parte autora até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, eis que o procedimento fiscalizatório não foi acompanhado de prova ou instrumento consistente, para constatação de eventual irregularidade.

Sustenta, ainda, que sofre restrição de acesso ao processo administrativo. Por fim, pleiteia que a multa aplicada seja reduzida, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta no art. 3º, XI da Lei n.º 9.847/99 (Id n.º 27862542 – Pág. 4/7).

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Também não há provas nos autos acerca da negativa da parte ré em oferecer cópia do processo administrativo.

Portanto, no presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em relação ao valor da multa aplicada, bem como à falta de indicação dos critérios utilizados pelo réu na gradação da penalidade, cabe dizer que a Lei nº 9.847/99 fixou os parâmetros que devem ser obedecidos pela ANP, nos seguintes termos:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinaram ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Da análise do mencionado dispositivo, é de se concluir que para a gradação e fixação da penalidade a ser imposta, além da observância aos limites e critérios objetivos insculpidos no art. 3º da Lei nº 9.847/99, a discricionariedade conferida à Administração permite que a valoração e a definição do *quantum* sejam estabelecidos e arbitrados diante de cada situação e de suas peculiaridades. Assim, não se justifica a interferência do Poder Judiciário, salvo flagrante ilegalidade ou desvio de função.

Desse modo, respeitados os limites definidos no art. 3º da Lei 9.847/99, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e rever os critérios adotados pelo administrador no exercício de seu poder sancionatório.

Ademais, verifico no Id n.º 27862542 – Pág. 7 que a multa foi fixada no montante de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) que representa quantia muito inferior ao limite previsto no texto legal, que varia de R\$ 20.000,00 (vinte) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 27595654, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de contradição na decisão Id n.º 27508639, quanto à competência para apreciação do presente feito.

Com efeito, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, conforme art. 43 do Código de Processo Civil que estabelece:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 27595665 – Pág. 6 a alteração do domicílio da parte autora se deu em 22/10/2018, portanto, posterior ao ajuizamento do presente feito que ocorreu em 14/05/2015.

Assim, levando em consideração que a competência territorial é relativa, não se mostra necessário a mudança de domicílio da parte autora no curso da demanda para determinação do julgador competente para apreciar o feito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar o processamento da presente demanda neste Juízo.

Abra-se vista à União Federal, conforme requerido no Id n.º 28274283.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA  
ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência a parte impetrante das informações complementares (Id nº 28986181) prestadas pela autoridade impetrada acerca do cumprimento da decisão Id nº 26037560.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010375-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte autora acerca da decisão exarada no ID nº 28738380.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 25645449, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 25214223 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Julgo prejudicado o pedido da União Federal Id n.º 25791159, eis que já foi incluída no polo passivo.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID's nºs 20826093 e 21092936: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5021601-88.2019.4.03.0000 pela parte autora.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, haja vista a juntada dos documentos faltantes (ID's nºs 21144216 e 21144221), nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 20655941 e 20655947), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do mencionado Código), para apreciação do referido recurso, bem como do recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 20402790), com as contrarrazões apresentadas em 13.08.2019 (ID nº 20655925) pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

De início, manifestem-se as partes, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pelo corréu Serviço Social do Comércio - SESC, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 20441068 e 20441069).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos ID's nºs 21094046, 21094049, 21094902, 21732194 e 21732501.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24070126, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 23538758 foi omissa quanto à contribuição emanada no que se refere à sua incompatibilidade como disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2011 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ora, as bases econômicas mencionadas na alínea "a" do inciso III do art. 149 não excluem as materialidades já existentes e muito menos vinculam as contribuições a outras finalidades estatais. As contribuições sociais e interventivas continuam legítimas, servindo como autênticos instrumentos de atuação da União na ordem social e econômica, fundadas no "caput" do art. 149 da CF.

Portanto, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, a fim de proteger o direito social do trabalhador, conforme disposto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC n.º 33/01.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesa sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do § 3º, incisos I e II, § 4º, inciso III e § 5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, § 3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, § 3º, inciso II e § 4º, III, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5011013-89.2018.403.6100, DJ 19/02/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira).

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC b.º 5046385-45.2019.404.7100, Data da Decisão 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para as finalidades acima colimadas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 27324264, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 27080975 que acolheu os embargos de declaração Id n.º 22200913 foi contraditório quanto à condenação em honorários advocatícios, eis que a parte ré foi devidamente citada, em 19/09/2017 (Id n.º 2687821) e a sentença Id n.º 21937846 foi proferida, em 13/09/2019, portanto, após a formação da lide.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença, para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28893193.

Após, verham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, BRUNA MEYER - SP337061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020811-48.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS SANCHES ARANTES, VALDIR JOSE TOREZAN, AMELIA AVELAR TOREZAN, TADAO HIGUCHI, JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI, CECILIA KAZUKO MATSUMOTO, ANTONIO VALDARNINI FILHO, AVELINO PISTORI



Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025092-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28660769.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022072-72.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZANIRA VICENTE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 29160600.

Após, verham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025266-08.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU, AKIKO HIGA KAWAKAMI, LUCIA FERREIRA, MARIA DE LOURDES LEITE SASSA, MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL, MARIA LUCIA ALCALDE, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, OSMAR LUGLI SARTORIO, PAULO FERREIRA MARTINS, ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021472-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025749-14.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO - SP62576, RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, CIRILO OLIVEIRA - SP53729, ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO - SP102400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004224-77.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUELIANEZ RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MISAEL FÜCKNER DE OLIVEIRA - PR33632

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027308-59.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CARITATIVA DA SAGRADA FAMILIA

Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009755-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003587-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA, BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012312-07.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAVTER INFRAESTRUTURAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

AUTOR: MAURO DE AVILA MARTINS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-27.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED AIR LINES INC  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

AUTOR: MARCELO SILVA NASCIMENTO, VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041094-25.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061794-41.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo



AUTOR: HERTZ DA SILVA MOUTINHO, SEVERINO JOAQUIM DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO, ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO, SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA, VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI, OSWALDO BATELOCHI, ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA, MARIA FERNANDES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077474-42.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASTIRESINA LTDA, ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA - SP369669, MYLTON MESQUITA - SP9197, HUGO MESQUITA - SP51190  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MYLTON MESQUITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO MESQUITA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026127-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSCELINO SHIMURA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003503-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DUARTE MENDES - SP56494, ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035043-65.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO - AM5273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016400-21.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANALANDIA, MUNICIPIO DE CHAVANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYLNICOLA SZERETIUK, IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, JUOZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER  
SUCEDIDO: ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

TERCEIRO INTERESSADO: EDENIR ELISEU GALASSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

## DESPACHO

Id n. 13320616 – fls. 841 dos autos físicos: Suspendo, o curso da presente execução em relação aos autores Paulo Canella e Paulo Eduardo de Andrade Carvalho que deverão proceder a habilitação nos autos e em relação ao coautor Juozas Kupstaitis, haja vista a sua perda da capacidade processual (fls. 884 dos autos físicos – id n. 13320616).

Tendo em vista a concordância da União Federal (id n. 13320616 – fls. 887 dos autos físicos) habilito os herdeiros de Enrique Lebendiger: Lena Perla de Dabrowa Lebendiger (CPF n. 165.783.198-16) (fls. 868/881 dos autos físicos – id n. 13320616). Ao Sedi para as devidas retificações.

Cumpra o determinado no id n. 26952835 em relação aos autores Maria Sofia Viana Nolan, Maria Bovino Galassi (herdeira de Edenír Eliseu Galassi) e Lena Perla de Dabrowa Lebendiger (herdeira de Enrique Lebendiger).

Após, intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intinem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0041734-28.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ID's nºs 23152942, 23152947, 23330372, 23330373, 23330374, 23330375, 23342944 e 23342946), em resposta ao Ofício nº 880/2019, expedido em 09.09.2019 (ID nº 21709374).

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no ID nº 22700798, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo acima assinalado, inobstante a negativa anterior (ID nº 18519352), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003866-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 22645613, 22645614, 22645615 e 22645616: Manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte autora, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA II LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 22699055 e 22699058), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID's nºs 22629250, 22630061 e 22630063: Manifêste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 22602219, 22602222 e 22602227: Manifêste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA" e excluindo-se o "INSS AGUA BRANCA".

Após, tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada datam de 27/09/2019 (ID nº 22801754) diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Int.

Cumprido, venham novamente conclusos. Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025375-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte autora no ID sob o nº 18898699 e seguinte.

Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVARTIS BIOCENCIAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128,  
MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021844-32.2019.403.0000.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pronunciamento do C. STF, no RE 796.939, a Repercussão Geral sobre a lide posta no presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-52.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA ANTONIO, DANIELE ALCANTARA POLLON  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - SP365868-A  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DE CARVALHO GOES - SP365868-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada a se manifestar sobre o requerimento da ré, para que a autora se manifestasse expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também sobre o desfecho da ação 0012002-59.2013.403.6100, bem como sobre o pedido da causídica que iniciou o feito, determino a suspensão e sobrestamento do feito até a ocorrência de trânsito em julgado dos autos nº 0012002-59.2013.403.6100, conforme decidido na r. decisão de fl. 120, tendo em vista que aquele processo está pendente de julgamento de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID. 13572351: Proceda a inclusão no feito da advogada Dra. Jenifer Killinger Cara, OAB/SP nº 261.040, como Terceiro Interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027868-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA FONSECA LIMA, MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petição UF (PRU 3) - ID nº 16392999: Diante da notícia da concessão do pedido de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento de nº 5009216-11.2019.4.03.0000/SP, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do julgamento do agravo supramencionado cabendo as partes comunicar o Juízo.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IDALIA DE SOUSA ANDRADE

#### **SENTENÇA**



Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 23104872 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e contradição.

Alega que a r. sentença omitiu-se acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, haja vista que deixou de constar na r. sentença a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA NEVES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 1841402403, em 20/12/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“EMENDA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“EMENDA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 20/12/2019 sob o nº 1841402403, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARAH CAROLINA MINAMI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial para a suspensão da cobrança da multa, abstendo-se a ré de proceder às medidas de cobrança do crédito, protesto e inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, sendo sua função laboral a de Engenheira de Alimentos, “fazendo análise dos ingrediente e aditivos comercializados pela empresa, tais como aromas, antioxidantes, emulsificantes, espessantes, estabilizantes, etc., em base exclusivas de alimentos e bebidas, dentre eles: pães, bolos, sorvetes, lácteos, produtos cárneos, bebidas e afins), objetivando atingir os aspectos organolépticos e sensoriais, almejados pelos clientes da empresa (especialista em inovação)”.

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtêm produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos nos itens 20 e 21 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Foi proferida decisão determinando à autora que comprovasse ser Engenheira de Alimentos.

A autora juntou novos documentos (ID 29255645).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, bem como a anulação da multa imposta.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:

*“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”*

Como se vê, é obrigatório o registro do profissional nas entidades competentes para fiscalização da profissão.

Em que pese a autora afirmar que não está inscrita no CREA, órgão responsável pela fiscalização de Engenheiros de Alimentos, extrai-se da análise dos novos documentos juntados, que ela se formou no curso de Engenharia de Alimentos (ID 29255645 – Pág. 1).

Por sua vez, no Termo de Declaração (ID 29255645 – Pág. 3) feito pela profissional de RH da empresa na qual a autora trabalha, verifica-se a descrição de suas atividades profissionais, que passo a transcrever:

*“Atua no laboratório de inovação onde aplica ingredientes relacionados a alimento e bebidas dos clientes, tendo as seguintes atribuições inerentes à função: Realizar ensaios de aplicação dos ingredientes/aditivos alimentícios comercializados pela empresa (Ex.: aromas, antioxidantes, emulsificantes, enzimas, espessantes, estabilizantes e outros) em bases de alimentos e bebidas (Ex.: pães, bolos, sorvetes, lácteos, produtos cárneos, bebidas e afins) para atingir aspectos organolépticos e sensoriais almejados pelos clientes; em conjunto com o grupo de técnicos faz análises críticas com base em ensaios de estabilidade e análises sensoriais (textura, cremosidade, viscosidade, emulsificação, crocância, teor de umidade, densidade, estabilidade, aeração, cor, odor e sabor) a fim de reportar os resultados da aplicação dos ingredientes solicitados; (...)”*

Assim, ao menos nesta primeira análise, ainda que a autora não esteja inscrita no CREA, tenho que suas atividades profissionais são de Engenheira de Alimentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017846-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 944.766.233, em 22/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 944.766.233, em 22/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY PIZZO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 120.343.584-4, em 23/12/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 23/12/2019, protocolo nº 120.343.584-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DOMINGOS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 308112907, em 12/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 12/11/2019, protocolo nº 308112907, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017484-32.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS SENERCHIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 500768706, em 09/09/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26595992).

Inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária Federal, houve o declínio da competência, motivo pelo qual o feito foi redistribuído a este Juízo (ID 27539295).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que foi emitida decisão solicitando ao impetrante o “cumprimento de exigência” com apresentação de documentos até o dia 27/02/2020 (ID 27806965).

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Considerando que já houve o indeferimento do pedido liminar, bem como que foram solicitados novos documentos em sede administrativa ao impetrante, remetam-se de-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada, haja vista que o pedido foi submetido à instância superior, por meio de Agravo de Instrumento (ID 27780516), no qual foi determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do presente feito.

Considerando a contestação apresentada pela CEF, o presente feito deverá observar o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5022396-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: RODRIGUES & FREITAS ALIMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, SIBELE MACENA RODRIGUES DE FREITAS

#### DESPACHO

ID 22657816. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação dos devedores para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5025439-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DELOFE SERVICOS LTDA, LUIZ ANDRE FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da quantia de R\$ 46.403,73 (Quarenta e seis mil e quatrocentos e três reais e setenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alegou, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato de Concessão/Empréstimo.

Juntou procuração e documentos.

No ID 27794036, a CEF peticionou requerendo a extinção da ação, alegando haver duplicidade de distribuição do presente feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Tendo em vista a alegação de duplicidade e o pedido de extinção formulado pela autora, impõe-se a extinção do feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5023269-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: REVY ONIX CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSIVAL TAVARES VIEIRA, JOAO BATISTA DE MOURA



## DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos réus.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 19613026, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016704-63.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CLERI DE PAULA RIBEIRO

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19983769 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 60), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer na Secretaria da 1ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007127-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME, JOSE DE LIMA ARAUJO, CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumprir a decisão de fl. 111/112 (processo físico).

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025695-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBILENE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA TERESINHA LAITANO ARGELLO - SP252665

## DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se o patrono da CEF para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 27525353), em favor da CEF.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006585-57.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANNETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumprir a decisão de fls. 87-88 (processo físico).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027904-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO FIRENZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022296-39.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIAS F DOS SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PET-SHOP - ME, MARIA SANTIL FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a decisão de fls. 145 (processo físico).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018395-92.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 64 (processo físico).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014144-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CMM - COMPRESSORES E MAQUINAS - EIRELI - ME, SOLANGE APARECIDA DE FREITAS GUIMARAES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24148527), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Promova a secretaria as diligências necessárias à liberação do veículo bloqueado pelo RENAJUD (fls. 121).

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 107), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSSADA MACHADO PONTES - SP237322, ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES - SP200773, MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2020 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se a parte exequente (ECT) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016446-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIO LUIZ MIGUEL, MIGUEL ALVARO MIGUEL, MARIA CRISTINA MIGUEL BAZACA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI

CALDERON - SP114904-A

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18611744), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte exequente para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015426-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REGINALDO TELES DE MENEZES

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 26542552), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Promova a secretaria as diligências necessárias à liberação do veículo bloqueado pelo RENAJUD (ID 20442700).

Expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017242-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de março de 2020.

## 21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033359-28.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808, BRUNO HUMBERTO PUCCI - SP73129  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores depositados nos autos.

Preliminarmente, ciência às partes do aditamento ao precatório levado à efeito pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os respectivos estornos, conforme ID:16769492.

Proceda a Secretária, pelo meio mais expedito, solicitação ao Gerente do Banco do Brasil, para fornecimento dos extratos das contas pendentes de levantamento nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008298-43.2010.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA JORNALISTICA INTERNATIONAL PRESS BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) RECONVINTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372  
RECONVINDO: EMPRESA JORNALISTICA INTERNATIONAL PRESS BRASIL LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINDO: ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE - SP76315, RENATO HABARA - SP222379, IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA - SP223987

### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da manifestação ID:23862311. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da exequente para soerguimento dos valores depositados.

Iniciada a fase satisfativa, as tentativas de penhora, tanto por mandado, quanto por sistema BACENJUD, restaram-se infrutíferas.

Espontaneamente, a executada iniciou depósito judicial de parte do montante executado.

Instada, a exequente solicitou soerguimento dos depósitos e informou existência de saldo remanescente para prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Com soerguimento do numerário depositado, a exequente apresentou demonstrativo de débito do saldo remanescente e solicitou penhora pelo sistema RENAJUD.

O antigo Juiz Oficiante deferiu a penhora dos bens pelo sistema RENAJUD, que foi efetuada, mas ainda pendente de formalização nos autos, bem como determinou a constatação e avaliação dos veículos, que restaram infrutíferas diante da sua não localização dos bens nos endereços cadastrados no sistema.

Entretanto, a executada depositou judicialmente o montante que entendeu devido e solicitou a extinção do feito, com levantamento das penhoras realizadas.

Instada, a exequente se ateve apenas a solicitar o soerguimento do numerário depositado.

Este o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, constato a existência de restrições dos bens localizados no sistema RENAJUD, consoante fls.390/400, ainda pendente da formalização do respectivo termo de penhora.

Desta forma, insto o exequente para que informe se o montante depositado satisfaz o crédito executado nestes autos e, em consequência, se persiste interesse na penhora dos bens, uma vez que um dos veículos da executada encontra-se apreendido, conforme ofício do Departamento Estadual de Trânsito ID:17196443.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de prioridades, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017009-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: KEIKO HAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, tendo requerido a intimação da exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União requerendo que seja declarada a improcedência da mesma.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, conseqüentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

*“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja a suspensão por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor; para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.” (grifo nosso).*

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos.

*“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litigiosidade, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causidico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).*

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transida em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:



"... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, **com relação aos 137 servidores, remanescendo o processo quanto aos restantes servidores.** ..." (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero incabível a alegação da União Federal de que o acordo "em valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV", na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete de Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

*"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal. Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artifícios para confundir-los no que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP".*

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, como o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja útil.

O exame da questão, pontua-se no acórdão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os "... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...".

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir à decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se depreende do conteúdo dos arts. 97, 98 e 103, § 3º da Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Cível Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico fácula ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexistente necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiária de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRT-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)*

*(...) AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);*

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituto para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);*

*AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual dissonância quanto o hipotético acordo avençado pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);*

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINSPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmado que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intenção do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total frontal aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atrasamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprova que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuam exequente como beneficiária, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

*ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP – 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ilson Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);*

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);*

*ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);*

*ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representada por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). [RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014]*

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito como o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082102-74.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SISTEMA AUTOMACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (ID [21145386](#)).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017582-46.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: G&A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOURENCO - SP112720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., G&A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.  
Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de transferência em favor do exequente ID21198007.  
Este, o relatório. Decido.  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.  
Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução de corrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014413-51.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BORGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.  
Autos conclusos diante das manifestações ID:26247480, ID:26025673 e ID:20788535. Ofício no feito.  
Trata-se de Mandado de Segurança, com depósitos judiciais pendentes de soerguimento.  
A presente demanda objetivou afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria, referente ao montante proveniente das contribuições realizadas pelo impetrante para constituição do fundo de aposentadoria.  
Como o trânsito em julgado, as partes divergiram sobre o percentual a ser aplicado de isenção, para isenção do imposto de renda.  
Após determinação no Agravo de Instrumento n.0022255-73.2013.4.03.0000, estes autos foram encaminhados para Setor de Contadoria Judicial que, ao final, chegou ao percentual de 4,28% de isenção a ser aplicada, para afastar a aludida exação.  
Instadas, ambas as partes concordam com a manifestação do Setor de Contadoria Judicial; o impetrante às fls.459-460, enquanto a União Federal às fls.462-469.  
Este o relatório do necessário. Decido.  
Tendo em vista vez que não há objeção diante do percentual apresentado e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação dos valores indicados é medida que se impõe.  
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, para que produza os regulares efeitos de direito.  
Prossigo.

O impetrante informa às fls.459-460 que a fonte pagadora, supostamente, teria aplicado percentual equivocado de isenção sobre os benefícios a partir de janeiro de 2013 e que tal situação ainda persiste.

Desta forma, confirme o impetrante o nome, CNPJ e endereço da fonte pagadora para expedição de comunicação a ser aviada por este Juízo, a fim de ser cumprida esta decisão, com aplicação do percentual acolhido de isenção de 4,28% sobre o valor do benefício pertencente ao impetrante, para afastar a exação em comento.

Indica a impetrante o correio eletrônico da fonte pagadora para realizar a comunicação por parte deste Juízo.

Na hipótese de que houve recolhimento a maior por parte da fonte pagadora, a impetrante deverá requerer administrativa perante à Receita Federal do Brasil o ressarcimento, inclusive, deve a fonte pagadora expedir nova DIRF em favor da impetrante para realizar o ressarcimento pretendido.

Por outro lado, pende de apreciação o pedido de soerguimento, formulado por ambas as partes, do numerário depositado pela fonte pagadora.

Diante da homologação dos cálculos do Setor de Contadoria Judicial, não há óbices para tanto, razão pela qual, defiro os pedidos de soerguimento formulados pelas partes.

Desta forma, após o transcurso do prazo para eventual recurso da partes, o soerguimento deverá ser, em tese, o levantamento de R\$8.777,07 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 4,28% dos valores depositados na conta n.0265.635.0025880-1, em nome do advogado indicado na petição de fl.471, com poderes na procuração de fl.14.

Determino, ainda, ao Gerente da Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo em favor da União de 95,72% dos valores depósitos judiciais na conta n.0265.635.00259880-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Aguarde-se o eventual recurso da partes, e à conclusos para análise e expedição de alvará por parte deste Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041196-37.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito dos valores requisitados pendentes de soerguimento.

Nos autos dos embargos à execução n.0015520-23.2014.403.6100 os embargados, exequentes nestes autos, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em petição de fls. 87-88 direcionada nos autos dos embargos supramencionados, os exequentes ofereceram penhora os valores depositados nestes autos.

Diante da ausência de oposição, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial para posicionar os valores devidos nos embargos, com a data dos depositados nestes autos, a fim de possibilitar o encontro de contas.

As partes concordaram expressamente com a planilha elaborada pela Contadoria Judicial de fl.93, daqueles autos.

Inicialmente, a instituição bancária informou o estorno dos valores depositados, mas depois verificou-se que o montante continua à disposição deste Juízo.

Desta forma, para prosseguimento do feito, determino a executada que se manifeste expressamente se concorda com o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme petições de fl.367 e ID:25032918, referente ao saldo remanescente ao valor oferecido à penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferências, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022906-81.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, DELMINDA PEREIRA MARTINS, NILDA HABIB CURY, DANIEL CARVALHO MATHIAS, RUY BORGES DA SILVA, RUBENS CARNEIRO, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, DARCI SOARES BRITO, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, ANNA VELLOSO DE CASTRO, JOAO PEDRO FERNANDES, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, JUSTINO MORALES VALVERDE, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MILDRED VERDEGAY TAVARES, DULCE DE OLIVEIRA REIS, ZELINDA PELLEGRINELLI, SAVERIO COLAGROSSI, IBRAHIM KHAWALI NETO, YASMIN KHAWALI DE MOURA, GRACE KHAWALI, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRENDA, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, NELSA DIAS, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, CAIUDY DE CASTRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, LOURDES FERES KHAWALI, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

## DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação da executada ID:18952630.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de fls.2206-2207 para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Os valores requisitados foram depositados, ensejando pedido dos exequentes de fls.2206-2207, para soerguimento.

Instada, a União Federal não se opôs ao pedido, consoante petição ID:18952630.

Pendente de decisão a solicitação dos autores para requisição de numerário de fl.2233 e pedido de habilitação no feito ID:21450837.

Este o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO o soerguimento, em nome do advogado indicado nos autos às fls.2206-2207.

Fl.2233: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.2231, de minha lavra, a fim de apreciar pedido de requisição de valores.

No que tange ao pedido de habilitação ID:21450837, deverão os interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para expedição do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011518-93.2003.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558

Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

RÉU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

## DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições ID: 24328878, 24119868 e 24035573. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Preliminarmente, a fase satisfativa foi iniciada apenas em relação aos valores apresentados pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, conforme decisão de fl.2096.

Intimada, a executada depositou judicialmente o montante que entendeu devido e a exequente solicitou seu soerguimento.

Desta forma, informe o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO se os valores depositados satisfazem seu crédito objeto destes autos.

Oportunamente, apreciarei seus reiterados pedidos de soerguimento.

Prossigo.

No que tange a obrigação de pagar dos demais exequente, cumpra-se a decisão condenatória.

Considerando-se os cálculos apresentados pelos credores SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO de fls.2103-2104 (ID:14411782), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL na petição ID:14515490, reiterado ID:24119872 e União Federal na petição ID:24328880, fica o devedor intimado, pela imprensa, para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverão os credores zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), DEFIRO a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000722-34.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.



Explico.

A pretensão deduzida ora examina refer-se o exequente em executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos substituídos do sindicato a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não se pode, de uma detida leitura das decisões proferidas no primeiro grau e por fracionário deste Tribunal, em nenhum momento houve o reconhecimento ao direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálise das cópias colecionadas nos autos do processo tombado sob número 0017510-88.2010.4.03.6100, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão, *in verbis*:

*"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n°. 200500551121".*

*"Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos aos valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos".*

À guisa de maiores digressões que comportam o exame da lide na forma proposta, é inconteste que a parte autora não tem título executivo ávido a executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Alinhava essas considerações, é medida de rigor a extinção desta ação por ausência de justo título judicial com fincas a sua execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condecoração em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

No entanto, quanto ao pedido formulado de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, **resta indeferido** como adiante demonstrarei.

Comefeito.

O que se desprende dos documentos colecionados à exordial, o autor é empregado público federal e a sua pretensão é o recebimento de valores que não condizem com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte autora, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se providenciado o recolhimento das custas processuais iniciais. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0015520-23.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO



Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios devidos em favor da embargante.

Os valores depositados nos autos do cumprimento de sentença n.0041196-37.1995.403.6100 foram oferecidos em penhora para garantia do montante dos honorários advocatícios cobrados nestes autos, conforme petição dos embargados de fls.87-88.

Ambas as partes concordaram com a planilha elaborada pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nestes termos, a embargante solicita a conversão em renda dos valores oferecidos à penhora, conforme petição ID:18633037, reiterada ID26827593.

Desta forma, manifestem-se as embargadas conclusivamente se concordam com a conversão em renda dos valores depositados no cumprimento de sentença supramencionado, segundo planilha de fl.93, para quitação dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada ordem de preferências, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026434-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATYLE COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MENDES DA LUZ - SP403501  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATYLE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA – ME** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de bens objeto de procedimento de arrolamento junto à RFB que abrangem itens da propriedade dos sócios da Impetrante e seus cônjuges.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção, não houve recolhimento de custas (ID nº. 26091553).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 26369598), ao que foi a Autoridade notificada (ID nº. 26644896), sobrevivendo informações (ID nº. 27357010).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da parte Requerente. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (grifei).

Nesse sentido, o pedido de ordem judicial para determinar a retirada de construção patrimonial determinada por autoridade da Receita Federal do Brasil, em procedimento de Arrolamento de Bens, que atingiu itens de propriedade de sócios e seus cônjuges só poderão por essas partes serem pleiteadas, visto que a personalidade jurídica das pessoas naturais envolvidas não se confunde com a da Impetrante, requerente da ordem.

Ademais, não se tratando de causa de legitimação extraordinária, não está a Impetrante autorizada a pleitear em juízo direito alheio em nome próprio.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos de nº **0009883-96.2011.4.03.6100**.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020438-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: RAIZAMA PRODUcoes ARTISTICAS S/S LTDA - ME, ALESSANDRO ANDRE DIAS MARCONI, CAROLINA SBRANA SCIOTTI

**DESPACHO**

Id **26353384**: os documentos referem-se apenas a uma das autoras, sendo insuficientes para que se reconsidere o despacho anterior.

Assim, cumpra-se id **25553819**, parte final, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020343-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da União (id 27976774), tome-se semefeito a contestação de id 26512497.

Ciência à autora. Diga se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011600-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FREDHERICO DIAS REIS DORFER - PR42475, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, EDUARDO TALAMINI - PR19920, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DECISÃO**

O requerimento formulado pela parte autora na petição protocolizada em 13.12.2019, documento id n.º 26046187, (concessão de tutela provisória), já foi apreciado, (documento id n.º 19223486), encontrando-se pendente de julgamento em segunda instância, diante da existência de recurso de agravo por instrumento em tramitação.

Isto posto, mantenho a decisão anteriormente proferida, (documento id n.º 19223486), devendo aguardar-se a apreciação em segunda instância.

Quanto ao mais, considerando a apresentação de contestação pela ANAC, (documento id n.º 25161574), e de réplica, (documento id n.º 26046187), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração de id 28122324, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005208-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESAR AUGUSTO GUATELLI TESTASECCA - SP111353

**DESPACHO**

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Emnada sendo requerido pelas partes, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 26/28 do ID nº 13344729, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sempre juízo, manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA EMILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que não foi dada regular ciência às partes sobre o teor da sentença de fls. 77/83 do ID nº 13346071.

Assim, diante da suspensão dos prazos processuais apontada na certidão de fl. 85 do ID nº 13346071, e no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, restituo às partes o prazo para a interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 77/83 do ID nº 13346071.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006432-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA SOARES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 23474188, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016707-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 15/18 do ID nº 13466194, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020583-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

ID nº 25629273: Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 23434629, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Semprejuízo, manifestem-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018865-07.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

RÉU: CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**DES PACHO**

ID nº 26311944: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017830-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUBANK S.A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

ID nº 26276194: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021170-22.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 26228187: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 28106123: Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição existente em sua petição, diante do título dado à sua peça processual de recurso de "Apelação" e o seu conteúdo, informando, clara e objetivamente, se está a recorrer ou a abdicar do seu ônus processual.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-18.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
RÉU: MARCELO ALVARO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ESTELA BULAU FOGGETTI - SP77762

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 23334608, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Após, diante do acordo celebrado entre as partes, homologado pela referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28151196/28156152: Ciência à parte embargada dos documentos juntados.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência do pedido de depoimento pessoal do embargado.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28151196/28156152: Ciência à parte embargada dos documentos juntados.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência do pedido de depoimento pessoal do embargado.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

**DESPACHO**



ID 27611789: Manifeste-se a parte autora.

Considerando o disposto no art. 72, II, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial de Lenny Aparecida Ferreira Luz.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-60.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: MAHMOUD YOUSSEF RIZK

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria definitivamente julgada, na qual a CEF manifestou, à fl. 192 dos autos físicos e 205 do documento id n.º 26391457, seu desinteresse na cobrança do débito.

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, homologo a desistência da CEF quanto à cobrança de seu crédito e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 775 do CPC.

Após as formalidades arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021390-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO FERNANDES MORENO, S. P. M.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Considerando o disposto no art. 85, §13º do CPC, em que as verbas de sucumbências arbitradas nos autos dos Embargos à Execução serão acrescidas no valor do débito principal, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015650-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARINA CAMARGO PERES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5012725-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002312-60.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO  
Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40)Nº 0005111-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A, ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos encontram-se em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização e a inserção no presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024528-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

**DESPACHO**

Considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 22889868.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015679-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESARAUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA - SP111353  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas (ID 29432961).

ID 29130856: Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de débito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-39.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017654-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JORGE LUIS PADOVAN  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

#### DESPACHO

ID 29161479:

Considerando o comparecimento espontâneo do réu JORGE LUIS PADOVAN, dou-o por citado.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-45.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO, ANITA FAGUNDES RIBEIRO, SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS, ZAIDA RIBEIRO, ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS, LEONILDA RIBEIRO DE SOUZA, CINIRA TEODORO, BENEDITO TEODORO  
SUCEDIDO: MERCEDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES - SP50458,  
TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000261-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002593-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA - ME, ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETTO - SP262786

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018706-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

DESPACHO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição de ID. 28526627.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014308-93.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s) WALDIR DOS SANTOS (CPF 782.370.098-00) através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 47.346,27 (ID 27370718).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014783-30.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**EXECUTADO: MARILDA BONETTI FERREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO - SP292652, CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s) MARILDA BONETTI FERREIRA (CPF 116.479.988-67) através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 79.615,34.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018766-27.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s) MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA (CPF 075.344.728-22) através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 45.509,93 (ID 27370143).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016889-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que, diante do seguro garantia apresentado pelo autor, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.003607/2002-79 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Acosta aos autos os documentos de fls. 14/248.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, fls. 289/292.

Em 29.08.2016 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.003607/2002-79 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora, fls. 294/295 dos autos físicos e 54/55 do documento id n.º 13415464.

A União manifestou-se, fls. 301/302 dos autos físicos e 63/66 do documento id n.º 13415464, concordando com a garantia ofertada.

A autora manifestou-se às fls. 306/308 dos autos físicos e 72/74 do documento id n.º 13415464, informando a propositura da execução fiscal autuada sob o n.º 0045137-05.2016.403.6182, requerendo a extinção do feito, a condenação da União ao pagamento de honorários e a transferência da garantia para os autos da execução fiscal.

A União manifestou-se, salientando a ausência de pretensão resistida e informou a propositura de execução fiscal, fls. 313/314 e 320 dos autos físicos e 82/83 e 91 do documento id n.º 13415464.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

Vencido o prazo da garantia ofertada, estendeu a parte autora a sua validade, documento id n.º 19385499, efetuando a correção do número da CDA, 23225087, conforme requerido pela União, documento id n.º 20904748.

Em 28.02.2020, documento id n.º 28933591, consta comunicação eletrônica, em que o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais solicitando a transferência da garantia ofertada para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, agência 2527.

Assim, considerando que a União aceitou a garantia ofertada, sem qualquer oposição, há que se julgar procedente o pedido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar o Seguro Garantia representado pela Apólice n.º 059912019005107750014357000000 e posterior endosso como suficiente para garantia do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.6.16.058937-10 e, com isso, permitir a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada.

Custas ex lege.

Considerando a concordância da União com a garantia oferecida, bem como o fato de que a verba honorária será objeto de decisão nos autos da execução fiscal (ação principal), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios neste feito.

Encaminhe-se a garantia ofertada nestes autos para o juízo da execução fiscal mediante ofício contendo: a via original a ser desentranhada dos autos físicos, (fls. 226/243), substituindo-a por cópia simples que a parte autora deverá fornecer à Secretaria; o endosso, em via impressa dos documentos ids n.º 19385654, 20905539, 23225095; e cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000760-16.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZIRA MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o n.º 1069955036.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2018, a impetrante protocolizou o recurso administrativo, em face de decisão que suspendeu a concessão do benefício de prestação continuada em favor impetrante, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2018, a impetrante protocolizou o recurso administrativo, em face de decisão que suspendeu a concessão do benefício de prestação continuada em favor impetrante (Id. 27281193).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 27281178).

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido protocolizado pela impetrante sob o n.º 1069955036, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. N. S.

REPRESENTANTE: ROBERTA STRAPAICI NERIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e reativação de seu auxílio reclusão (NB n.º 161.171.141-7), protocolizado sob o n.º 630312488.

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2019, requereu a reativação de seu auxílio reclusão sob o NB n.º 161.171.141-7, que ainda não foi reativado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/12/2019, requereu a renovação de seu auxílio reclusão (NB n.º 161.171.141-7), protocolizado sob o n.º 630312488- Id. 29244519.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior há 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado, o que certamente causa inúmeros prejuízos ao impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido protocolizado pela impetrante sob o n.º 630312488 (NB n.º 161.171.141-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 308119326.

Aduz, em síntese, que, em 16/01/2020, protocolizou o pedido administrativo n.º 308119326, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/01/2020, protocolizou o pedido administrativo n.º 308119326, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29238870).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29238873).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 308119326, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003565-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO LEPSCHIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe os autos do processo administrativo para a Coordenadoria Regional de Perícia Médica Federal, para as devidas providências solicitadas pela Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que o processo administrativo n.º 44233.024454/2017-64 (NB n.º 42/178.159.762- 3) se encontra sem qualquer andamento há mais de 5 (cinco) meses, o que acarreta inúmeros prejuízos ao impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, processo administrativo n.º 44233.024454/2017-64 (NB n.º 42/178.159.762-3).

Por sua vez, constato que, em 16/09/2019, foi proferida uma decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova perícia médica, o que, consequentemente, deveria ensejar o encaminhamento do processo para o órgão responsável pela realização da perícia (Id. 29249315).

Entretanto, é certo que o referido processo se encontra sem qualquer andamento desde setembro de 2019 (Id. 29249316), de modo que o impetrante faz jus ao regular andamento de seu processo administrativo o quanto antes, com a ulterior prolação de decisão, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do processo administrativo nº 44233.024454/2017-64 (NB nº 42/178.159.762- 3) para a Coordenadoria Regional de Perícia Médica Federal, no prazo de 10(dez) dias, para realização das providências cabíveis solicitadas pela Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862**

#### DESPACHO

ID:25342691:

Diante do manifestado pela exequente, proceda a empresa executada o depósito judicial do valor ofertado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s): SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO - CPF: 156.897.138-99, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME - CNPJ: 17.080.454/0001-12, PAULO REGIS - CPF: 010.507.588-46, através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 39.800,73.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: V. V. D. C., D. V. D. C., ROBERTO DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ROBERTO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1290588042.

Aduzem, em síntese, que, em 30/11/2019, protocolizaram o pedido administrativo n.º 1290588042, para a concessão de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/11/2019, protocolizaram o pedido administrativo n.º 1290588042, para a concessão de pensão por morte (Id. 29393884 – pag. 12).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento, o que certamente pode trazer inúmeros prejuízos aos impetrantes, que, inclusive, são menores de idade.

Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1290588042, no prazo máximo de 20 ( vinte ) dias.

Notifique-se a autoridade impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026197-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 26008359, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar de Id. 22138679, consistente na referência equivocada à exclusão de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, quando na verdade o pedido da impetrante é para o reconhecimento do direito à exclusão do ISS das bases de cálculo dos referidos tributos( e não do ICMS), de modo que efetuo a correção para que, onde se lê ICMS na decisão embargada, leia-se ISS.

Por sua vez, é certo que deve ser mantida, por ora, a decisão de suspensão do presente feito, já que no caso dos autos, há que se aplicar ao pedido da impetrante( exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL) a mesma razão de decidir que for adotada pelo C.STJ nos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), que versam sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base desses tributos, cuja tese dos contribuintes é a mesma, diferenciando-se apenas pelo fato de que o ICMS é um tributo estadual, enquanto que o ISS é um tributo municipal.

Desta feita recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente para efetuar a correção supra, mantendo, porém, a decisão de suspensão do andamento do feito pelas razões supra até que o C.STJ decida os recursos repetitivos supra mencionados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do respectivo julgamento.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005288-25.2009.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUSA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007681-54.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248  
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS - SP131651, ALEXANDRE SALVO MUSSNICH - SP232742

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006967-21.2013.4.03.6100  
IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003777-84.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000013-85.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MG HAIR DESIGN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

**Indefiro o pedido de imediata compensação** dos valores indevidamente recolhidos, por expressa vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 27541460: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 26952506: defiro o trâmite dos autos em Segredo de Justiça, pelos fundamentos apresentados pelo impetrante.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010789-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENK'S INDUSTRIAL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO) E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando a nulidade do auto de infração nº 2886618, e por consequência, a respectiva penalidade da multa imposta.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que seu produto “Barra de Cereal Quinoa, marca BiO2, embalagem plástica, nominal 25g” foi reprovado, pelo critério individual, no Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado pelo IPEM/SP em 17.08.2016, ensejando a lavratura do auto de infração n. 2886618.

Sustenta que as diferenças apuradas eram irrisórias – menos de 1g abaixo do limite inferior de tolerância em **apenas duas das treze amostras** – e justificáveis por alterações climáticas diante da natureza do produto, motivo pelo qual apresentou defesa escrita, instaurando-se o processo administrativo n. 13.122/2016.

Relata que no referido processo administrativo sobreveio julgamento meramente formal do INMETRO impondo multa pecuniária no valor histórico de R\$ 4.000,00 sem motivação efetiva ou observância dos parâmetros legais no que tange à graduação da sanção aplicada.

Assevera que tal decisão foi objeto de recurso que não foi conhecido por suposta intempetividade, procedendo a ré à notificação da cobrança e inscrição do débito atualizado na dívida ativa, enviando a respectiva CDA para protesto.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 6.020,78. Custas em ID n. 1972246.

A autora se manifestou conforme petição ID 20143891, informando a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos levado a protesto pela ré, pugnano pela concessão da tutela provisória.

Por decisão proferida em ID n. 2048835, a tutela foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade da CDAL 1136F169, ante o depósito judicial efetuado.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação com documentos em ID n. 2289047, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP, defendendo, no mérito, a legalidade do processo administrativo, e sua atuação dentro dos poderes regulamentares e fiscalizatórios. Assevera ainda que a autora não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir o laudo confeccionado no ato da fiscalização, no qual constatou-se a sua reprovação no critério individual, em evidente infração às normas e critérios metrologícos, incorrendo em infração ao art. 5º da Lei 9.933/99, já que constatado o prejuízo ao consumidor, e correspondente vantagem econômica do fornecedor, além da sua reincidência.

Réplica em ID n. 9349122.

Conforme despacho de ID n. 9427138, foi deferida a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Este, devidamente citado, apresentou contestação em ID n. 10779747, insurgindo-se contra as alegações da autora, visto que foram insignificantes as diferenças encontradas tal qual alegado, sendo encontradas amostras de 21.9 g ou 22.1 g, para um produto de 25 g, apresentado desvio padrão de 2.13g, o que impõe a penalidade tal qual aplicada. Defende a justa aplicação dos critérios de dosimetria da pena, comatendimento aos requisitos da resolução CONMETRO nº 08/2006, após exame de todos os elementos constantes dos autos, e garantida a ampla defesa da infatora.

Aberta a fase instrutória, as rés se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas tendo a parte autora permanecido silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade do auto de infração nº 2886618, e por consequência, a respectiva penalidade da multa imposta.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. E ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o “órgão executivo central” do SINMETRO, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”. [1]

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art.3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (artigo 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; criado pela **Lei nº 5.966, de 1973**, é competente para:

*I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*

*II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;*

*III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...).”*

Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”<sup>[2]</sup>

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

“ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”*

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, observa-se que a autora foi reprovada em exame pericial quantitativo, no critério individual, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 2886618/2016, por exposição à venda de produto com conteúdo abaixo do contido na embalagem, que culminou, ao término do processo administrativo, na imposição de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inicialmente, consigne-se que, **compulsando os autos do procedimento administrativo**, verifica-se que a autora foi devidamente notificada dos atos administrativos praticados (IDs n. 1972234, 1972237), tendo, inclusive, interposto as defesas administrativas cabíveis contra as decisões exaradas e a aplicação da multa (IDs n. 1972236, 1972239) não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa.

Nesse passo, observo que o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa, foram observados, tendo em vista que o INMETRO analisou todos os elementos de convicção constantes no procedimento administrativo, bem como as razões apresentadas em defesa, negando provimento às mesmas, para manter a atuação e penalidade ora impugnada (ID n. 1972236), não havendo qualquer indício de irregularidade a justificar a nulidade do procedimento levado a efeito.

Outrossim, verifica-se da atuação lavrada que foi devidamente fundamentada, com a tipificação da conduta da autora nos dispositivos legais pertinentes, não podendo se falar em falta de clareza do instrumento, ou falta de motivação legal da penalidade imposta.

Posto isso, defende a empresa autora a desproporcionalidade da penalidade imposta, entendendo, acaso incabível a nulidade do procedimento, a imposição da penalidade de advertência, ou subsidiariamente, de multa em valor mais brando.

Neste aspecto, preveem os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 a competência do INMETRO em processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, sendo que as infrações leves sujeitam-se à multa nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Observa-se, portanto, que não há critério legal de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8º, caput da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração.

Com relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se verifica no caso concreto.

No caso dos autos, aponta a autora para a desproporcionalidade da pena aplicada e seu valor, visto considerar que a reprovação de metragem ocorreu por valores realmente irrisórios, já que de 13 produtos analisados, apenas dois apresentaram peso inferior ao anunciado, sendo de menos de um grama abaixo do limite de tolerância.

**Dito isso, infere-se da leitura do laudo** que a tolerância para a produto em questão, barra de cereal de quinoa de 25 g, é de 2,3 g, de modo que qualquer constatação de peso abaixo do limite considera-se sim de significativa subtração de produto, apta a configurar prejuízo ao consumidor final.

Das treze amostras analisadas, vê-se que duas ultrapassaram o limite tolerável, apresentando peso líquido de 21,9 e 22,1 gramas, representando uma subtração de cerca de 10% do peso líquido do produto, o que não se pode classificar como irrisório.

Ademais, trata-se o caso em tela de responsabilidade objetiva, ou seja, estando comprovada a prática do ilícito administrativo, a aplicação da pena se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

Por outro lado, quanto à fixação do *quantum* da multa aplicada, é cediço que deve obedecer aos requisitos destacados pelo art. 57 do CDC e art. 9º da Lei 9933/99:

57. *A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.* ([Redação dada pela Lei nº 8.636, de 21.5.1993](#))

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).* ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

§ 1º. *Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:* ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. *São circunstâncias que agravam a infração:* ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. *São circunstâncias que atenuam a infração:* ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

No caso dos autos, a infração foi fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que, nos termos da decisão administrativa (ID n. 1972236), foram considerados, para a sua dosimetria, os prejuízos causados aos consumidores, a correspondente vantagem auferida pelo fornecedor, a condição econômica da empresa e principalmente, seus antecedentes.

Considerou-se que *"o produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento..."*, e que *"tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade..."* (ID n. 1972236).

De fato, se dois produtos num universo de treze analisados apresentam peso 10% inferior ao anunciado, o prejuízo ao consumidor é inafastável, o que apresenta, em contrapartida lógica, uma vantagem auferida pelo fornecedor.

Por outro lado, a longa reincidência da autora, comprovada pela pesquisa do IPEM/SP (ID n. 2289944), é circunstância agravante, nos termos do §2º do supracitado artigo 9º da Lei 9933/99.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, e tendo a autoridade fiscalizadora, dentro de seu poder discricionário, atendido aos critérios legais para fixação e dosagem da pena imposta, critérios estes devidamente expostos na motivação da decisão proferida, não se vislumbra abuso no *quantum* fixado.

Assim, de qualquer prisma que se analise a questão, a improcedência é medida que se impõe, ante a legítima atuação dos réus no caso *sub judice*.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência **condeno a parte autora** em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado em 5% para cada um dos réus, e devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor das rés Alvará de levantamento do valor depositado em juízo (

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 389-391

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36 edição, Malheiros, Editores, pg. 134.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026979-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Cível por **IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, possibilitando a emissão da almejada certidão de regularidade fiscal.

Ao final, requer a anulação das CDAs nºs 80 4 19 218110-05, 80 6 19 243643-06, 80 6 19 243642-25 e 80 7 19 077941-09 ou, subsidiariamente, a exclusão das multas de 75% e 1% (regulamentar) aplicadas.

A autora alega, em síntese, que no desempenho de suas atividades, importa produtos médicos, sobretudo próteses para procedimentos cirúrgicos, em conformidade com as legislações vigentes, e como pagamento dos tributos incidentes nessas operações.



Aduz, entretanto, que foi surpreendida pela lavratura de auto de infração oriundo do Mandado de Procedimento de Fiscalização – MPF nº 0815500/00845/08, o qual gerou o processo administrativo nº 10314.009834/2008-66, para exigência do diferencial de alíquotas de Imposto de Importação, Cofins-Importação, PIS-Importação e multa, em razão do suposto erro de classificação fiscal nas importações realizadas pela autora nas Declarações de Importação – DIs 07/1141488-7, 07/1617254-7 e 08/0373928-6, nas quais atribuiu às importações o código NCM 9021.31.90, por se tratar de próteses mamárias de silicone, com alíquota de 0% para Imposto de Importação, nos termos da resolução Camex 43/2006, e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como alíquota de 0% para ICMS-importação, em observância ao comunicado CAT 42/2006.

Afirma que a fiscalização enquadrou as mercadorias no código NCM 9021.39.80, com alíquota de 14% para Imposto de Importação - II, 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e 18% para ICMS Importação, exigindo ainda o diferencial de COFINS-importação e PIS-importação, sob o fundamento de que o ICMS compõe a base de cálculo dos dois últimos tributos, além de uma multa de 75% pela s infração e outra de 1% a título de multa regulamentar, totalizando débitos no montante de R\$ 229.169,34, os quais foram inscritos em dívida ativa (CDAs 80.4.19.218110-05, 80.6.19.243643-06, 80.6.19.243642-25 e 80.7.19.077941-09), totalizando uma dívida de R\$ 510.983,19, que estão na iminência de serem executados judicialmente.

Discorre sobre a nulidade das CDAs, defendendo ainda a correta classificação fiscal do produto por ela adotada, já que feita com base na Solução de Consulta nº 604/2004 da Receita Federal, vigente à época das importações objeto dos autos, além de estar em consonância com as regras do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não sendo afetada, assim, pela divergência de entendimento que se instaurou no Fisco em momento posterior, como se vê da Solução de Divergência nº 01, de setembro de 2013.

Defende ainda a nulidade das CDAs 80.6.19.243642-25 e 80.7.19.077941-09, pela indevida inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, e abusividade da multa imposta.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 510.983,19. Custas iniciais recolhidas em ID nº 26322844.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da União (ID 26399997).

Citada, a União apresentou a contestação ID 29221027, arguindo, em preliminar, que, muito embora não conteste a pretensão da autora de excluir o ICMS-Importação da base de cálculo de PIS-Importação e Cofins-Importação, a autora não teria demonstrado a exigência fiscal neste sentido.

No mérito, defende, em suma, que a prótese mamária de silicone não pode ser classificada como “prótese articulada”, como fez a autora ao atribuir o código NCM 9021.31.80 em suas DIs, sendo a correta classificação o código NCM 9021.39.80 (outros), o que ensejou o lançamento suplementar.

Voltaramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pela União confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Tratando-se de matéria de fato e de direito e, estando as questões de fato suficientemente provadas nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há duas matérias em questão nos autos: de um lado, a correta classificação das mercadorias importadas pela autora nas DIs 07/1141488-7, 07/1617254-7 e 08/0373928-6 e, de outro, a inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo da PIS-Importação e Cofins-Importação.

Em relação à primeira questão, observa-se que, sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e tendo-a internalizado pelo Decreto nº 97.409/1988, as mercadorias comercializadas entre o Brasil e o mundo devem ser individualizadas e classificadas segundo o Sistema Harmonizado (SH).

Nesse passo, atualmente, os países membros do Mercosul, dentre os quais o Brasil, adotam, nos termos do Protocolo de Ouro Preto, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), composta de 8 dígitos, dos quais os seis primeiros correspondem às posições e subposições do SH e os dois últimos a especificações próprias, em consonância com o artigo 3º, item “3”, da Convenção do SH.

O SH, no entanto, abrange não apenas as posições e subposições para individualização e classificação das mercadorias, mas também as regras gerais de interpretação (RGI) para determinar as posições e subposições corretas para determinados produtos.

Confira-se:

“Artigo 3º

*Obrigações das Partes Contratantes*

*1. Ressalvadas as exceções constantes do artigo 4º*

*a) cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:*

*1º utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;*

*2º aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Seções, dos Capítulos, das posições e das subposições;*

*3º respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;*

*b) cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;*

*c) nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º acima.*

*2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.*

*3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.” (g.n.).*

As alíquotas de tributos sobre a importação de mercadorias (II, IPI e ICMS-Importação, etc.) são definidas a partir de sua classificação fiscal.

No caso, a autora importou próteses mamárias de silicone sob o código NCM nº 9021.31.90, isto é, pertencente à posição 9021.31 “Próteses articulares” e subposição 9021.31.90 “Outras”.

Ocorre que a prótese mamária não pode ser considerada como prótese articular, essas majoritariamente ortopédicas, momento diante da existência, dentro da subnota 90.21 (“Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo”), da posição 9021.39 (“Outros”), que se mostra mais adequado ao produto em questão, diante das subposições que o compõem, verbis:

“9021.39.11 Mecânicas

9021.39.19 Outras

9021.39.20 Lentes intraoculares

9021.39.30 Próteses de artérias vasculares revestidas

Dessa forma, tem-se como correta a classificação aduaneira da mercadoria na subposição 9021.39.80 (“Outros”), por ser composta por próteses mamárias implantáveis, apontando claro equívoco da autora ao classificá-la em posição diversa, impondo a atuação da Administração Tributária e Aduaneira, dentro de seu dever-poder de fiscalização, com o fito de exigir a diferença de tributos decorrente da correção do erro.

Observe-se que a autora não estava amparada pela Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 604/2004, tendo em vista que não figurou como a consultante. Ademais, a solução foi elaborada na 7ª Região Fiscal, distinta daquela em que realizada a operação de importação (Guarulhos - 8ª RF), e havia posicionamentos distintos entre diferentes regiões fiscais, o que ensejou, em 2013, a edição da Solução de Divergência Coana nº 1, de 23.09.2013, reformando a Solução de Consulta nº 604/2004, diante, deve-se reconhecer, da patente inconsistência da classificação adotada por essa última.

No que se refere à segunda questão, entretanto, verifica-se que, ademais da diferença de II, multa de ofício e multa de erro de classificação, a autoridade fiscal lançou crédito suplementar de PIS-Importação e Cofins-Importação decorrente da inclusão do ICMS-Importação em suas bases de cálculo, acrescido de multa de ofício e juros, conforme se depreende do auto de infração:

“Tendo em vista que o ICMS compõe a base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, a alteração decorrente da reclassificação das mercadorias gera reflexos no cálculo dessas contribuições. Sendo assim, cobra-se a diferença dessas contribuições, apurada em face de tal incorreção, e os acréscimos legais devidos.” (ID 26322838, p. 20).

O artigo 7º da Lei nº 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecida em sua redação originária que:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20.03.2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições” contida no referido inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no §3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o teor do já mencionado artigo 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

Portanto, rendendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte, faço minhas as razões de decidir da referida decisão:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **PIS/COFINS - Importação.** Lei nº 10.865/04 Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, § 2º, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laosa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.”

Não é o caso de afastar a sucumbência da União nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve reconhecimento expresso do pedido em relação ao cancelamento dos débitos de PIS-Importação e Cofins-Importação decorrentes da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo, sequer tomou ela a iniciativa para cancelar as respectivas inscrições em dívida ativa da União (80 6 19 243642-25 e 80 7 19 077941-09).

Por fim, não se vislumbra irregularidade seja na multa aplicada pelo lançamento de ofício do II, no patamar mínimo de 75% do crédito lançado, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, seja na multa regulamentar por erro de classificação aduaneira, no patamar de 1% do valor aduaneiro, prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tendo em vista que aplicadas estritamente dentro dos parâmetros legais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular tão somente os créditos de PIS-Importação, Cofins-Importação e respectivas multas de lançamento de ofício do processo administrativo nº 10314.009834/2008-66, e, consequentemente anular as inscrições em dívida ativa da União nºs 80 6 19 243642-25 (Cofins) e 80 7 19 077941-09 (PIS), **mantendo** os demais créditos do processo administrativo nº 10314.009834/2008-66, inscritos sob os nºs 80 4 19 218110-05 (II) e 80 6 19 243643-06 (multa regulamentar).

**Defiro em parte a tutela provisória**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário das CDAs nº 80 6 19 243642-25 (Cofins) e 80 7 19 077941-09 (PIS).

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (art. 85, §14, II, e art. 86), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% do valor da causa, subtraído do montante concernente ao valor das CDAs nºs 80 6 19 243642-25 (Cofins) e 80 7 19 077941-09 (PIS) à época da propositura da demanda, e a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora em igual percentual, sobre o valor das CDAs nºs 80 4 19 218110-05 (II) e 80 6 19 243643-06 (multa regulamentar) à época da propositura da demanda, ambos os quais deverão ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que o julgado afastou a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, deixando de observar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no tocante à sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Além do mais afirma que art. 85, §1º, do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Pelo despacho ID 26396486 foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos, no entanto, ele ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, embora o Juízo entenda que tendo o exequente concordado com os cálculos ofertados pela CEF não exista sucumbência, é certo que, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC: “*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*”

Desta forma, modifico a parte dispositiva da sentença como segue: “(…) *Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de R\$ 24.835,10, correspondente à diferença entre o pedido pelo autor (R\$ 83.474,89) e o reconhecido pela CEF (R\$ 58.639,79).*”

**DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-19.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POTREIRO PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 29008160), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016798-40.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR 1

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022362-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBACORP SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB ou restituição via precatório.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 29303506.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O valor da causa não possui fins meramente fiscais, já que serve de parâmetro para o cálculo das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §2º, e 81, CPC).

Nesse passo, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito ao aproveitamento de crédito de indébito, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Ainda que o crédito só vá ser apurado efetivamente em eventual habilitação do crédito perante a administração fiscal em caso de procedência da demanda, a impetrante já detém todas as informações para, ao menos, estimar o valor do alegado indébito, com base nos recolhimentos que efetuou a título de PIS/Pasep, Cofins e ICMS nos últimos anos.

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove a complementação das custas judiciais** de acordo com o cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(c) **esclareça o pedido de restituição judicial** diante de sua incompatibilidade com o rito mandamental, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal (“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001995-91.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA CURY BORGES, FLAVIO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, SYLVIA MONIZ DA FONSECA - SP49988

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SILVANA CURY BORGES E OUTRO** em face da sentença ID 18914093 - Pág. 1/2 ao argumento de omissão quanto à petição de fl. 06 dos autos.

Alega que a patrona Cristiane Tavares Moreira, juntou instrumento de procuração nos autos as fls. 360 na data de 29/06/2016, ou seja, após o trânsito em julgado da presente demanda, o que ocorreu na data de 21/03/2016.

Assim, o patrono subscrito faz jus ao recebimento dos valores referente os honorários sucumbenciais executados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Não há no caso nenhum dos vícios a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Constou na sentença embargada que: “ (...) Após o trânsito em julgado compareça o patrono da parte interessada em secretaria, no prazo de dez dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição o nome de quem será expedido o alvará informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos bem como deflora o desentranhamento do instrumento de quitação juntado pelo BRADESCO conforme requerido pelos autores/exequentes.”

Desta forma, independentemente do fato de a procuração já se encontrar nos autos deve cumprir a embargante o determinado na sentença embargada.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005119-96.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSINO FILHO

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença embargada ao argumento de existência de erro material.

Alega que, pela sentença ID 17839597 - Pág. 1/2, o feito foi extinto sem resolução do mérito, como indeferimento da inicial diante de ausência de cumprimento de emenda da inicial.

No entanto, sustenta que, devidamente intimada sobre a decisão determinando a intimação da embargante para tomar ciência do mandado negativo de citação, bem como para apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, a CEF protocolizou petição no dia 18/03/2019, às 15:08, requerendo a concessão de prazo de 10 dias para apresentação das pesquisas.

Aduz que, por falha do PJE a petição não foi juntada aos autos embora tenha sido protocolizada.

Requer seja sanada a omissão e erro material.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Não há no caso nenhum dos vícios a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Isto porque o comprovante de juntada de documento ID 18269172 trazido aos autos junto com os embargos de declaração dizem respeito à ato ordinatório da Secretaria deste Juízo e não da petição a que se refere o embargante.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021162-89.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARANHA, JOSE EDUARDO ARANHA, EDINEIA DA SILVA ARANHA, JOSE ALVARO ARANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTAROSA - SP224164  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTAROSA - SP224164  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTAROSA - SP224164  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTAROSA - SP224164  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a manifestação da CEF de fls. 944/945 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032459-88.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES JUNIOR, CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO, CELIA REGINA MARQUES DAMATTA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 337/338.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017180-33.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

**DES PACHO**

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração.

No mesmo prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0023054-18.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLETO PEPPE

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 19777413.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROTESTO (191) Nº 5023813-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABIANA SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** para a parte requerente. **Anote-se.**

Petição ID nº 27191821: Os protestos, notificações e interpeleções, previstos nos artigos 726 até 729 do CPC, não tem natureza cautelar, qualificando-se como procedimentos de jurisdição voluntária, que não se ajustam ao rito especial seguido nos Juizados Especiais, mesmo quando atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Portanto, tais procedimentos devem tramitar perante o Juízo Comum.

**Notifique(m)-se** o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de notificação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-17.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA YUKIKO NISHI IMUTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO



## DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-16.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (Delex)** e do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao crédito integral da alíquota da Cofins-Importação.

A impetrante informa que atua na fabricação, distribuição e comercialização de cigarros, charutos e demais artigos de tabacaria, além de outros produtos e atividades elencados em seu contrato social, e que, para consecução de seu objeto social, realiza a importação de produtos.

Aduz que, em suas importações, sujeita-se à incidência da Cofins-Importação disciplinada na Lei nº 10.865/04, estabelecida com o fito de conferir tratamento isonômico entre os produtos e serviços prestados no país e aqueles importados do exterior.

Relata, contudo, que a isonomia foi quebrada com o advento da Lei nº 12.546/11, que majorou a alíquota do referido tributo de 7,6% para 9,1%, e, posteriormente, com o advento da lei 12.715/12, que a reduziu para 8,6%, cujos efeitos se deram a partir de janeiro de 2013.

Demais disso, aponta que a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15 da Lei nº 10.865/04, o § 1º-A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente desse acréscimo de 1%, previsto no artigo 8º, §21, incidente nas operações de importação.

Aduz que, com a majoração, os importadores se submetem ao recolhimento da Cofins-Importação com uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo, o que ofenderia a sistemática constitucional da não cumulatividade.

Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamentado, DECIDO.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Primeiramente, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, conforme redação do §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004.

Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na instituição deste adicional, seja do ponto de vista de hierarquia das normas, ou do princípio da isonomia, visto que o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

Quanto ao direito de crédito da referida majoração, a Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015, dispõe:

*“Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.*

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011." (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não cumulatividade da Cofins tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com as de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam aliadas da exigência da Cofins ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições que se apresentam com o mesmo nome Cofins, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/Cofins não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, por não visualizar inconstitucionalidade no percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota de COFINS-Importação e ver nele apenas com natureza diversa da não-cumulativa, apresentando-se com natureza cumulativa.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-79.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARILENE BORGES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 1664728325 em 28.10.2019, diante da demora administrativa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 27373097.

Seguiu-se petição da impetrante (ID 29013424), na qual informa que a APS disponibilizou o resultado do pedido, e requer a extinção do feito sem análise do mérito.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

#### DISPOSITIVO

**HOMOLOGO a desistência** manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e isentando-a de custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 282/1066

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 28573313 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 26653048.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011508-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - EPP, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, VANESSA CARVALHO GRANATO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 28292321 - O pedido de desistência da presente ação foi requerido em petição ID nº 25418013 por outro escritório terceirizado pela Exequente, .

Considerando a regularização processual neste momento (ID nº 28292324), esclareça a EXEQUENTE se ratifica o pedido anteriormente formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, cumpra a EXEQUENTE o item 2 do despacho ID nº 27047131.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009603-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

**DESPACHO**

Petição ID nº 28892879 - Diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAADELIAALVES DASILVAALMEIDA

**D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 29224957 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27976536.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

**D E S P A C H O**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012261-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RODAN EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ROSANGELA BALDIN BELCHIOR, DANIEL BELCHIOR BRAGA

**D E S P A C H O**

Dado o lapso de tempo decorrido e considerando o requerido em petição ID nº 19670511, informe a EXEQUENTE acerca de eventual tratativa entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, cumpra-se o despacho ID nº 19337809.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 28256604 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA apresente ao Sr. Perito nomeado a documentação necessária para continuidade dos trabalhos periciais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005048-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLINGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Recebo as petições IDs nº 16839568 e 21225649 como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 52.985,61 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

**DESPACHO**

ID 28891689 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27666871, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA(40)Nº 0021072-66.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 28892289 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27682152, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

MONITÓRIA(40)Nº 0023049-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

**DESPACHO**

ID 28501361 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 26913964, 24741212 e 22241458, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011635-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018677-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066  
EXECUTADO: CHEFE DEPTO PESSOAL MINIST DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022199-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO, CLAUDIO JAIR BARONE, EDGARD LOURO DE FREITAS, MARIA ANGELA QUAIOTTI, MARIA ANNA GRIECO REIS, MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA, MAURO NARDO FABBRINI, PAULO DE AGOSTINI, PAULO DE TARSO CARVALHAES, YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031250-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016186-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA** objetivando o pagamento do valor de R\$ 195.405,32 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

A CEF, em petição de ID n. 18665941 noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, a CEF requereu a desistência do feito.

Intimada, a CEF regularizou sua representação em petição de ID n. 26170194.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4904

**MONITORIA**

**0005986-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 165/166 não está constituído nos presentes autos.

Na eventualidade de ser requerido o início do cumprimento da sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035691-12.1988.403.6100** (88.0035691-5) - RHODIAS/A (SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a juntada das peças obrigatórias do Agravo de Instrumento 0055955-94.2000.403.0000 (2000.03.00.055955-4), interposto pela parte IMPETRANTE, com decisão às fls. 818 (transitada em julgado conforme certidão às fls. 821 verso) que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela AGRAVANTE e de renúncia ao direito em que se funda o referido recurso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**003255-52.2000.403.6100** (2000.61.00.017873-6) - COOPERANEXO COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL (Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 400/421 - Superior Tribunal de Justiça: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017873-90.2001.403.6100** (2001.61.00.017873-6) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

1 - FLS. 543/545 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Manifeste-se a parte IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao informado e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 543/545 (pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa a que foi condenada, bem como a transformação em pagamento definitivo da União do total dos valores depositados). 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 543/545. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026039-43.2003.403.6100** (2003.61.00.026039-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da cópia do v. acórdão de fls. 270 verso/275 (... por unanimidade, negar provimento ao recurso, ...) - Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO às fls. 279 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do julgado, tendo em vista que o recurso de Agravo Legal de fls. 206/211 foi interposto pelo seu Representante Legal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP contra a r. decisão de fls. 201/202 verso - que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, denegando a segurança -, alegando que a ausência de capacidade das partes e da regularidade de sua representação processual, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, ou seja, o recurso decorreu de razões estritamente processuais, não adentrando no exame da matéria veiculada neste feito. 3 - No silêncio das partes, arquivem-se os autos-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011271-78.2004.403.6100** (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
.pa 1,5 1115/1116 1 - FLS. 1061/1064 - PETIÇÃO IMPETRANTES. FLS. 1101/1111 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 1112 - EXTRATO DEPÓSITOS JUDICIAIS - CEF. Observe que na petição de fls. 1061/1064 foi informado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0031330-73.2012.403.0000, bem como reiterado o pedido de destinação final dos depósitos judiciais dos IMPETRANTES remanescentes (DILSON DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO CANEPA, JULIO ABEL DE LIMA TABUAÇO, MARCOS ROBERTO CARNIELLI E MÁXIMO HERNANDEZ GONZALEZ), conforme já decidido às fls. 692/694 dos autos, para tanto apresenta às fls. 1063 os cálculos de conversão/levantamento homologados na referida decisão. Às fls. 1101 houve concordância da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL com relação ao levantamento requerido pelos IMPETRANTES às fls. 1061/1064, mas nos moldes da decisão de fls. 708/709 c/c decisão de fls. 692/694. O extrato dos depósitos judiciais juntado às fls. 1112 demonstra que das 10 (dez) contas judiciais vinculadas a este feito, 04 (quatro) tem Saldo (R\$) 0,00 conta encerrada, sendo que 06 (seis) possuem saldos em aberto. Considerando que na petição de fls. 1061/1064 foi reiterado pedido de destinação final dos depósitos judiciais somente com relação a 05 (cinco) IMPETRANTES, resta 01 (uma) conta judicial em aberto (0265.635.00252669-0 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA FRANÇA) sem requerimento atual do seu destino final. Manuseando os autos verifico que às fls. 750/750 verso foi proferida decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e que aditiu o item (1) da decisão de fls. 692/694, com relação aos valores históricos para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Sendo que às fls. 868 consta despacho com nova determinação de conversão/levantamento de valores. De acordo com o extrato da Caixa Econômica Federal às fls. 1112, temos os seguintes saldos históricos: 0011271-78.2004.403.6100 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL Consulta Partes IMPETRANTE ALEXANDRE ZAKIA ALBERT - CONTA 0265.635.00252664-9 - ENCERRADA. IMPETRANTE CARLOS EDUARDO MONICO - CONTA 0265.635.00252665-7 - ENCERRADA. IMPETRANTE DILSON DE OLIVEIRA - CONTA 0265.635.00252666-5 - R\$ 306.777,01 IMPETRANTE JOSE FRANCISCO CANEPA - CONTA 0265.635.00252667-3 - R\$ 1.716.695,49 IMPETRANTE JULIO ABEL DE LIMA TABUAÇO - CONTA 0265.635.00252668-1 - R\$ 1.572.736,45 IMPETRANTE \*LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA - CONTA 0265.635.00252669-0 - R\$ 1.476.352,41 IMPETRANTE MARCOS ROBERTO CARNIELLI - CONTA 0265.635.00252670-3 - R\$ 764.267,17 IMPETRANTE MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ - CONTA 0265.635.00252671-1 - R\$ 1.343.898,92 IMPETRANTE PATRICK PIERRE DELFOSSE - CONTA 0265.635.00252673-8 - ENCERRADA. IMPETRANTE SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG - CONTA 0265.635.00252674-6 - ENCERRADA. Diante do acima exposto, constatamos que há diferenças de valores com relação aos indicados pelas partes IMPETRANTES às fls. 1061/1064 e o constante no extrato de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal às fls. 1112, portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem relação de valores históricos a converter/levantar com o número da conta judicial referente a cada IMPETRANTE, código de Receita, se o caso, bem como dados do advogado que efetuará o levantamento. Devendo, ainda, apresentar manifestação quanto ao destino do valor



Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por INTERCEMENT BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal nº 19515.720929/2015-71.

A requerente informa que incorporou a sociedade *Cimpor Cimentos do Brasil S/A (CCB)*, que possuía como atividade a produção e comercialização de cimento e a prestação de serviços de concretagem, e que se submetia à tributação de IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real.

Relata que o Fisco Federal, por meio do procedimento MPF nº 0819000.2015.00052, intimou a requerente para que apresentasse documentos contábeis e contratos com entidades e pessoas jurídicas a fim de conferir os valores informados pela incorporada no ano-calendário de 2010 como “Outras Despesas Financeiras”, no montante de R\$ 42.252.281,77, e “Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente”, no montante de R\$ 3.642.221,17.

Afirma que, nada obstante a intimação tenha sido cumprida, o Fisco entendeu que os valores indicados não consubstanciariam despesas dedutíveis da base de cálculo de IRPJ e CSLL, efetuando a glosa do valor total de R\$ 45.894.502,94, e lavrou o Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.720929/2015-71, do qual a requerente foi intimada em 31.08.2015, exigindo diferenças a título de IRPJ e CSLL, acrescidas de multa de ofício e juros, nos valores de R\$ 25.202.966,28 e R\$ 9.073.067,86.

Narra que apresentou impugnação administrativa e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento determinou a baixa do processo em diligência a fim de que o Fisco especificasse a razão ou as razões para a rejeição dos elementos de prova apresentados pela contribuinte, os documentos que seriam necessários e que não teriam sido apresentados, com a devida motivação e, em seguida, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer indevida apenas a glosa referente à Conta Contábil nº 35681304 “Juros sobre impostos, no montante de R\$ 8.519.087,71”.

Diante disso, aduz que apresentou recurso voluntário, parcialmente provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para cancelar as glosas em relação às contas contábeis nºs 35680901 “Juros sob Financiamento de Capital de Giro”, 35680903 “Juros sob Financiamento de Investimento”, 35680905 “Juros Fomentar” e 35681311 “Juros de Mora” e a discussão administrativa foi encerrada após ter sido negado seguimento a seu recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e inadmitido o subsequente agravo.

Esclarece que foram mantidas as glosas em relação às contas contábeis nºs 34651206 “Ajustes Pagamento/Recebimento”; 34670301 “Perdas de Clientes Comerciais”; 35680402 “Juros Mútuo Cimpar” (R\$ 0,00); 35680405 “Juros Empréstimo Grupo Exterior”; 35680101 “Descontos Concedidos”; 35681302 “Variação Monetária a PG Lafarge”; 35681303 “Juros Fomecedores”; 35681312 “Fiança Bancária” e 35681322 “Outros Descontos – Operação Lafarge”, remanescendo a exigência fiscal de IRPJ e CSLL no valor total atualizado de R\$ 23.879.307,18.

Salienta que o débito consta como pendência de seu relatório de situação fiscal, impedindo a renovação de sua atual certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 09.03.2020.

Sustenta que a glosa mantida, referente ao montante de R\$ 24.222.316,70, é indevida, na medida em que são despesas necessárias à consecução do objeto social e, nesta medida, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos.

Explica que a conta nº 34670301 “Perdas de Clientes Comerciais” se refere a despesa com perdas sofridas pela incorporada no recebimento de duplicatas de seus clientes, consubstanciando reversão da provisão da conta “Devedores Duvidosos”; a conta nº 35680405 “Juros Empréstimo Grupo Exterior” se refere a despesa com juros incorridos em função da aquisição de sociedades para a expansão do empreendimento industrial; a conta nº 35680101 “Descontos Concedidos” traz os descontos concedidos pela incorporadora a seus clientes em faturamentos de venda de produtos ou de prestação de serviços, prática comercial usual que não demanda nenhum contrato que o subsidie; a conta nº 35681302 “Variação Monetária a PG Lafarge” diz respeito a despesa com valores de “atualização monetária” e “ajuste a valor presente” incidentes em contrato firmado com a Lafarge; a conta nº 35681303 “Juros Fomecedores” representa despesas de juros devidos pela incorporada a seus fornecedores em razão do atraso de pagamento de faturas; a conta nº 35681312 “Fiança Bancária” traz despesa com comissões e tarifas bancárias despendidas pela incorporadora para a emissão e manutenção de fianças bancárias apresentadas em garantia nos processos administrativos e/ou judiciais nos quais figurava como parte; e a conta nº 35681322 “Outros Descontos – Operação Lafarge” se refere a despesa com o aumento do valor da tonelada do cimento no período compreendido entre a data da negociação com a Lafarge e a efetiva assinatura do contrato.

Entende que o fato de a atuação fiscal ter sido parcialmente reformada na própria sede administrativa é indicativo suficiente da existência do equívoco do Fisco na análise da documentação, transcendendo precedentes administrativos que entende embasar sua pretensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28708073.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

A análise perfunctória dos elementos informativos dos autos própria deste momento processual, não obstante as alegações e os documentos trazidos aos autos, não demonstra, inequivocamente, qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, sendo necessário aguardar-se a instrução da demanda após a dedução do pedido principal, a fim de constatar a legitimidade das deduções declaradas pela incorporadora da autora.

No mais, conforme se depreende dos argumentos dispendidos da inicial e do acórdão do Carf (ID 28708088, pp. 162-191), parte das supostas despesas declaradas se refeririam a dispêndios com a aquisição de participação acionária e expansão industrial, o que indica tratar-se de verdadeiros investimentos e não em despesa operacional.

Ora, considere-se que as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela jurisdicional.

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vistas que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Assim sendo, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Sem prejuízo, corrijo o valor da causa para o montante que arbitro, de ofício, em R\$ 23.879.307,18, com fulcro no artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do débito do processo administrativo nº 19515.720929/2015-71 cuja exigibilidade se discute nos autos.

Intime-se a requerente para que promova a emenda da inicial, na forma e prazos estabelecidos no artigo 308 do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais em face da ré, e providenciando cópia da petição que aditar a exordial para contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações acima, promova a Secretária a conversão da classe judicial do processo para “Procedimento Comum”, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 23.879.307,18, nos termos desta decisão.

Após, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo legal, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão debatida, por se referir a direitos indisponíveis, não admite auto-composição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

SUCCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
Advogados do(a) SUCCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DES PACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os extratos referentes ao FGTS foram trazidos aos autos (ID 22559586) e que a CEF aponta a utilização de índice superior ao pleiteado (ID 22559588), manifeste-se o **exequente PAULO MORAES DE SOUZA**, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

ID 24507844: Sem prejuízo, considerando que os **autores** já foram intimados para pagamento voluntário dos honorários de sucumbência (ID 18009383), defiro, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos **autores, IVONILDE DE ALBUQUERQUE**, CPF/MF sob nº 085.982.038-66, **SUELY ROCHA PAIXAO**, CPF/MF sob nº 089.142.268-40, **MILTON BRANCO MOREIRA**, CPF/MF sob nº 857.878.338-72, **DEJESUS FERREIRA**, CPF/MF sob nº 280.030.129-53, **JOSE EDUARDO FEDERICE BRASILEIRO**, CPF/MF sob nº 949.436.218-72, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 142,24 por cota parte, totalizando R\$ 711,20 em 11/11/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, § 5º, CPC), sendo os executados imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC.

Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo do(s) respectivo(s) documento(s).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM NOEMIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

## DES PACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 2.777,77 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

#### DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da CEF, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.707,61 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

IDs 22559588 e seguintes: Manifeste-se o exequente Paulo Moraes de Souza sobre a aplicação em janeiro de 1991, de **índice superior ao pleiteado**, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, CONCEDO o mesmo prazo à CEF para dar início ao cumprimento da sentença em face dos demais autores/executados, conforme requerido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução no tocante ao exequente Paulo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-22.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.777,77 em 10/2019)**.
  - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
  - 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
  - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
  - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
  - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
  - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
  - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
  - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
  - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
  - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
  - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
  - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

**DESPACHO**

A parte ré apresentou quesitos suplementares na petição Id 19205516.

Desse modo, intime-se o perito Isaías Martins de Oliveira para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 20463535, expedindo-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para o levantamento dos honorários periciais remanescentes em favor do *expert* (Guia – Id 15337039).

Expedido o ofício, e considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se o perito para realizar a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 22951225: Considerando a **concordância** da UNIÃO quanto à restituição do valor das custas processuais apresentado pela empresa Keiko do Brasil ID 19100160, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor – RPV.

Cumprida, ciência às partes. Após e nada sendo requerido, volte para transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região para pagamento. Por fim, aguarde-se o cumprimento da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente a juntada dos documentos indicados pela UNIÃO para a análise do pedido formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, intime-se a UNIÃO.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento/conversão em renda.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027189-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Assim, cite-se o DNIT.

1- Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2- Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 23004865: Considerando a manifestação da UNIÃO ID 23004865, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor – RPV no tocante a restituição do valor pago das **custas processuais** em favor das empresas autoras, conforme indicado às fls. 516/519 dos autos físicos, conforme requerido ID 23427794.

Coma(s) expedição(ções), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito emaguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019892-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA - SP304886

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCELO DE ANDRADE FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato impugnado, e autorizado o impetrante ao exercício da sua profissão de advogado independentemente de quitação dos débitos junto à OAB”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **07/03/2020**, foi surpreendido com a informação de suspensão do exercício da atividade profissional, “por apresentar uma pendência junto à OAB”. Alega que a decisão de suspensão foi fundamentada no art. 34, XIII, cc. Art. 37, I, § 2º, da Lei n. 8.906/04, por débito das anuidades que constam em aberto no sistema financeiro da OAB/SP.

Sustenta que o ato impugnado é nulo, por violação ao contraditório e ampla defesa e “que a suspensão das atividades profissionais por 30 dias é medida desproporcional à cobrança dos débitos de anuidade, pois tem o potencial de destruir a carreira profissional do impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído em regime de plantão na data de 07/03/2020 e, em 08/03/2020, no horário do plantão presencial, não houve o reconhecimento de situação de perecimento de direito que justificasse a apreciação pelo juiz plantonista, conforme decisão de ID 29313902.

Redistribuído o presente feito a esta 25ª Vara Cível, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 29354000).

Houve emenda à inicial (ID 29371349).

Vieram os autos conclusos em **09/03/2020** às 18h00.

**Brevemente relatado. Decido.**

ID 29371349: recebo como aditamento à inicial.

**Estão presentes** os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, tem-se que a situação deve ser analisada à luz do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, isso sem perder de vista que a OAB conta com meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.



Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do indiscutível fato da necessidade do impetrante de exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda **imediatamente** ao recadastramento/ativação do impetrante nos quadros da OAB/SP (**MARCELO DE ANDRADE FERREIRA, inscrição OAB/SP sob n. 272.558**) com a sua liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à ausência de declarações – DIRF não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único, e 206 ambos do Código Tributário Nacional; bem como não sejam inscritos no CADIN”.

Narra o impetrante, em suma, que, em consulta ao Relatório Fiscal – SINCOR, constatou, no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, a existência de vários apontamentos, dentre os quais se destaca, o item “Ausência de Declarações” – DIRF, relativo aos períodos de 2015 a 2018.

Alega que a simples “ausência de declaração”, ato decorrente de **obrigação acessória**, não pode ser considerado impeditivo para a renovação da certidão, “eis que provém de uma interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional”.

Afirma que sua certidão irá vencer no dia 23/03/2020 e que “protocolou junto à Delegacia da Receita de Instituições Financeiras – DEINF, no dia 10/02/2020, pedido para a expedição do documento (reiterados em 20/02/2020 e em 02/03/2020), não obtendo, no entanto, o deferimento de seu pleito”.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 29146205).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DEINF/SP prestou **informações** e esclarecimentos (ID 29295284). Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 prevê que a expedição de certidão de regularidade fiscal “atesta não apenas a inexistência de débitos fiscais ou a existência destes com exigibilidade suspensa, **mas também a regularidade cadastral e na entrega das declarações do contribuinte**” (ID 29295284 – página 5). Portanto, “**não se vincula essa certidão apenas à comprovação de quitação de tributos, mas também à inexistência de pendências relativas à apresentação de declarações**” (idem).

Vieramos autos conclusos para decisão.

### É o relatório, decidido.

Pretende a impetrante, por intermédio desta ação mandamental, a obtenção de **certidão de regularidade fiscal** (*in casu*, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa), a qual lhe vem sendo negada, ao fundamento de que a mera ausência de entrega de DIRF **não constitui** óbice à sua expedição.

E, nesse aspecto, tenho que lhe assiste razão.

Deveras, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, em que se embasa a negativa da d. Autoridade, prevê que a regularidade fiscal que enseja a negativa de expedição de CND, contempla, além da inexistência de débitos ou existência de débitos com exigibilidade suspensa, também a **regularidade cadastral e na entrada de declarações do contribuinte**.

Todavia, essa exigência não é albergada pelo CTN, que em seus art. 205 e 206 estabelece

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Vale dizer, o CTN somente autoriza a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal pedida pelo contribuinte na hipótese de “não quitação de determinado tributo”. Não há essa autorização legal para o caso de descumprimento de obrigação acessória.

E, consoante jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória, **prevista em ato infraregal** (como ocorre no presente feito), **não pode representar** impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido (STJ, RESp nº 1.183.944- MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (...) VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. VIII. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 5005782-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIRPJ, DIRF e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infraregal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - ApelRemNec 0004272-63.2014.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019)*

Isso posto, uma vez que a d. Autoridade confirma que a negativa ocorreu, **tão somente**, por descumprimento de **obrigação acessória**, tenho por presente o *fumus boni iuris*, razão por que **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a EXPEDIÇÃO de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P. I. O.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008783-04.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO, MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LOPES - SP74076

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 22900281: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**, sem resolução do mérito.

Narra a **expiente** que o **coexecutado** faleceu em data anterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial. Em decorrência disso, pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defende a impossibilidade de habilitação dos herdeiros ou de substituição do polo passivo da demanda pelo espólio, uma vez que, segundo alega, devido à ilegitimidade passiva do **coexecutado**, o processo sequer chegou a ter formação regular.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 24587175), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela legitimidade passiva da **expiente**.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se **estancar** o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No caso trazido aos autos, apesar de a matéria suscitada (ilegitimidade da parte) comportar análise pela presente via, **não procede o pleito formulado pela expiente**.

De acordo com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, caso se tenha notícia de que o **executado** faleceu **anteriormente ao ajuizamento** da ação, deve ser oportunizada à **exequente** a regularização do polo passivo da demanda, para a inclusão do espólio ou dos herdeiros do falecido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...]"

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. [...].

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ. REsp 1559791/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/08/2018, DJe 31/08/2018, destaques inseridos).

Assim, ainda que assista razão à **excipiente** quanto à impropriedade do procedimento de habilitação dos herdeiros adotado por este Juízo, nada obsta que seja oportunizada à CEF a emenda à inicial, não havendo razões para extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante disso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.

De todo modo, para que não haja prejuízo à **parte excipiente**, **reconsidero, em parte, o despacho de fl. 230, para determinar que, em vez da habilitação dos herdeiros, a CEF promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial**, regularizando o polo passivo da demanda, com a substituição do réu Renato Nascimento Caetano por todos seus herdeiros.

Determino a inclusão de todos os herdeiros, tendo em vista que o inventário já foi concluído, conforme noticiado pela **excipiente** (ID 22901656).

Cumprida a determinação, citem-se todos os herdeiros, inclusive a **excipiente**.

À vista da rejeição da presente exceção, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 29269475: mantenho a decisão de ID 26230971 pelos próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002680-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta pelo **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR –ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça, mediante depósito judicial do valor integral, a **suspensão da exigibilidade** da GRU n. 2941204004396148, no valor de R\$ 2.051.748,75 (dois milhões, cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com vencimento para 29/02/2020, referente ao Processo Administrativo n. 33910.024452/2017-20 – 66º ABI.

Alega, em suma, que a referida cobrança não se justificam, na medida em que o pretenso débito já se encontra fulminado pela prescrição, além de, no mérito, existirem razões contratuais que impedem o ressarcimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 28736732).

Emenda à inicial e juntada do comprovante do depósito (ID 29200546).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 29200546: recebo como aditamento à inicial.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.**

Tendo em vista o depósito judicial de ID 29200549, 29200550 e 29201551, intime-se a ANS, **com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

**Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.**

P.I. Cite-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados pela executada (ID 25957070) em favor da exequente.

Dê-se ciência à executada acerca do pedido da exequente (ID 27901496) de prosseguimento da execução, à vista da insuficiência do depósito para quitação da dívida.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021760-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 25489769: Considerando trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva ingressada pelo Sindicato que representa a categoria do presente exequente (nº 0010750-26.2010.4.03.6100), **não** procede o pedido da UNIÃO.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva INDEFERIU **reiteradamente** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “*uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva*” (ID 21413654).

Assim considerando a concordância da UNIÃO sobre os cálculos do valor da execução, expeça-se ofício requisitório - **RPV**, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Expedido o ofício, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019559-34.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020914-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026649-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MURILO CELSO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026221-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: RUTH MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids 29217978 e 29342017 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, referentes ao cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids 27972415 e 28292100 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes.

**Substituto o perito nomeado no Id 26126685 pelo Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br. Intime-se-o para que apresente sua Proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMILEID  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação de renúncia tão somente para Leonardo Badra Eid, a advogada Vilma permanecerá no patrocínio da causa dos demais executados.

Aguarde-se o retorno do mandado de Id. 25156409.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência à embargante do depósito realizado pela CEF no Id. 28942226 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, em relação ao levantamento dos valores.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028762-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 17119777 e 29381409) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra o embargante, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 28073694, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como alcançou o valor de R\$ 21.849,84 (Id. 28043624), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o embargante retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 303/1066

RÉU: J.M.BELARMINO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CYBELE GOMES DA SILVA, JOSE BELARMINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412  
Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412  
Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412

#### DECISÃO

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda. Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 25410510 e 26701125), **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013558-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

APARECIDA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em março de 2019, o pagamento da pensão foi cancelado por conta da decisão proferida no acórdão nº 2780/16 do TCU.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada em razão da decisão proferida pelo TCU, no acórdão nº 2780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde em São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1974, quando do falecimento do instituidor da pensão (Id 22723073 – p. 30).

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.



A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

***“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.***

***1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.***

***2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***

***3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.***

***4. Agravo Regimental não provido.”***

***(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)***

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.***

***I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.***

***II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”***

***(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)***

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100  
AUTOR: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a RÉ para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação dos autores para ciência do leilão do imóvel, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO MOURA LINHARES  
Advogados do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE PADUA LEITE NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28231869. Assiste razão ao autor ao afirmar que a CEF não comprovou documentalmente que cumpria a obrigação de fazer à qual foi condenada, haja vista que na petição de ID 25867980 menciona a juntada de documentos.

Assim, intime-se-a, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

#### DESPACHO

ID 28335737. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial efetuado pelo Estado de São Paulo, em nome da Sociedade de Advogados, como requerido.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-30.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-10.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

#### DESPACHO

Ciência às partes da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 21915848 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 21915848 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023160-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE ZAIET  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, o que defiro. Oficie-se aos órgãos competentes.

Após, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALBRAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Id 29356225. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão foi omissa com relação ao termo inicial em que o processo administrativo está sob análise perante a DRF de Julgamento.

Afirma que não é possível saber se transcorreram mais de 360 dias deste a apresentação das manifestações de inconformidade.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 29066147 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-49.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-95.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON MELO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, junte, o impetrante, documento que comprove a data em que deu entrada no pedido de revisão administrativa de seu benefício, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031042-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAM RUBIA TARTILAS KASSAB

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, o que defiro. Oficie-se aos órgãos competentes.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 26131569, arquivando-se os autos, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010063-64.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

**DESPACHO**

Id 25792865 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, o que defiro. Oficie-se aos órgãos competentes.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 26264300, arquivando-se os autos, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
RÉU: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FABIO NERI DE SOUSA BARROS - RN4300

**DESPACHO**

Intimada, a ECT requereu a realização de nova hasta pública.

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação dos bens penhorados (Outubro/2018), expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos referidos bens.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de novas hasta públicas.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28706289. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, anulou a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte, para que o feito tivesse regular prosseguimento.

Nos termos do despacho de ID 12222482, foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que se aguarde a elaboração de novas listas pelo Sinsprev, para que haja o pagamento do valor devido.

Dessa decisão a autora agravou, não tendo sido conhecido seu recurso.

Diante do exposto, determino a remessa destes ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para março de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em quinze dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027476-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 28592701. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao deixar de levar em consideração que as manifestações de inconformidade foram analisadas por força da liminar.

Afirma que não se especificou se o prazo de 30 dias para a conclusão das manifestações de inconformidade foi satisfeito com o cumprimento da liminar ou se deve ser contado para ser proferida nova decisão administrativa, como definido no julgamento das manifestações de inconformidade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi determinada a análise das manifestações de inconformidade, apresentadas em 13/08/2015, em razão da mora administrativa, considerada o ato coator posto em Juízo.

Assim, se a autoridade impetrada analisou os pedidos e requereu novas diligências, entendo que já cumpriu o determinado em liminar e em sentença.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-97.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO DE TUBOS VEGA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SOARES FILHO - SP61773  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por COMÉRCIO DE TUBOS VEGA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, cujo trânsito em julgado se deu em 16/05/2008 (Id 27092981 - p. 202).

O cumprimento de sentença teve início em julho de 2008, quando a autora trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 27092981 - p. 208/209).

Citada, a executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 4.353,21 (Id 27092981 - p. 232/235).

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, a exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao pagamento do valor devido (Id 27092907 - p. 20 e 29).

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 (Id 27092907 - p. 30).

Os autos foram desarquivados em 09/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 16/05/2008.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde maio de 2014, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 27092907 - p. 29).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em maio de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2014, realizado diligências para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)



"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC". (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

juizados:

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos."

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

quinzenal

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos". (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a exequente executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000964-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

expostas: MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de 13º salário estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tal verba não tem repercussão nos benefícios previdenciários, logo, não se incorpora à aposentadoria, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor do 13º salário pago aos seus empregados, bem como para proceder à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

A liminar foi negada no Id. 27324587.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28062075. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I, prevê o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 29330616).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o 13º salário pago aos seus empregados, por não ter tal verba repercussão previdenciária.

Todavia, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual, ao contrário do quanto sustenta a impetrante, há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.*

1. (...)

6. *A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF).*

7. *Agravo regimental não provido.*”

*(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)*

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária sobre a verba indicada na inicial.

Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pela União Federal, afirmando haver excesso de execução em razão da aplicação da Taxa Selic sobre valor relativo a honorários advocatícios.

Decido.

Da análise das manifestações, verifico haver razão à União Federal, pois na execução de honorários advocatícios é cabível apenas a correção do valor.

E como a parte autora, apesar de afirmar que utilizou-se do Provimento 64 para apurar o valor devido, aplicou a Taxa Selic, que envolve tanto juros como correção monetária, incorreto está o valor apurado.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido o montante de R\$ 22.829,88 para janeiro/2020.

Expeça-se a minuta de RPV.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu integralmente, condeno-a em honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre a diferença do valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Requeira, a União Federal, o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011754-93.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

ID 27941592. Diante do trânsito em julgado certificado pelo STJ, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DAITAK E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 28487369 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 115.516,81, cálculo de Fevereiro/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058454-61.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS NEVES, ANESIA DA SILVA FRAGA, CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA, ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA, DEIZE FARIZOTTI, ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF, HELOISA FERRAZ MARTINS, ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO, CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, JULIA REGINATO LOPES, CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR, FRANCISCO CARLOS ALBANO, ANTONIO DEVITO, BORTOLO BATAGLIA, CARLOS LUCCHESI, GREGORIO KERCHER DO AMARAL, FERNANDA MUNHOZ FERREIRA, ANDRE LUIZ CRESPIAN, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, ADRIANA CARUSO, JOSE ANDRE CARUSO NETO, CANDIDA LOPES DOMINGOS, CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO, JOSE ANTONIO ANASTACIO, CAMILA TAVARES GARGIULO, LEONILSON ROSSI, LUIZ RENATO SIMOES, ELLI GRUNENDIECK DIAS, MILLENACAMARGO DOS SANTOS, GABRIELLI CAMARGO DOS SANTOS, JULIO LUIZ FEIJO, WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO, LUCILA REGINA PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA - SP270012, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307, ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS - SP137383, LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732, LILIAN DE MELO SILVEIRA - SP24738, FABIO AUGUSTO VARGA - SP140634, VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885, MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BARBOSA COELHO - SP256135, LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - SP291326, ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO - SP47497

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO - SP292103, ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVISNEI MENDES NOGUEIRA - SP267869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC contidas nos **IDs 29367069, 29353909, 29304304, 29281859 e 29238581**, baseadas na planilha de ID 13656971, com a qual concordou a UF no ID 18926326, para manifestação, no prazo de quinze dias, haja vista a quantidade de minutas.

No mesmo prazo, a parte autora deverá dizer, dentre os beneficiários das minutas acima citadas, qual já está falecido, indicando onde se encontra a habilitação nos autos ou procedendo à devida habilitação. Isso porque se sabe que alguns deles já faleceram, como é o caso do ID 29353944. Tal verificação deve ser feita pela parte, antes da transmissão, evitando-se o cancelamento do precatório pelo Tribunal.

Corrigindo-se o beneficiário e não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se o pagamento.

ID 29304332: Manifestem-se as partes acerca da **minuta de PRC de honorários advocatícios** de 5% sobre a condenação, também prevista na planilha supramencionada, para manifestação das partes no mesmo prazo acima. Sem discordância das partes, transmita-se-a.

No que se refere às minutas contidas nos **IDs 29366720, 29353376, 29304346, 29281039 e 29240280**, para que sejam transmitidas, a parte exequente deverá proceder à habilitação dos herdeiros da parte indicada, ou, caso já o tenha havido, à indicação do herdeiro que constará como beneficiário do PRC a ser posto à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará. Prazo: 30 dias.

Publique-se e intime-se a UF.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000085-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO GRANATO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 29345236, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 211004107090101797, 211004107090103900, 211004400000541459, 211004400000521610, 211004400000527228, 211004400000527309 e 211004400000527490.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 000000008583724. Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001476-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: RODRIGO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

**D E S P A C H O**

Id 29423640 - Considerando o que foi determinado na decisão do Id 4675426, dê-se ciência às partes da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 5011245-38.2017.403.6100, para manifestação em 10 dias.

Intime-se a corrê Comercial Rodrigues Delfino para que, no mesmo prazo, diga se tem provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

5

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001223-13.2020.4.03.6100  
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Id 29374904 - Tendo em vista que a ré informou não ter interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2020 (Id 28208572). **Comunique-se à CECON.**

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002664-29.2020.4.03.6100  
AUTOR: INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A., INOVAR ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

#### DESPACHO

Id 29399547 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls., objeto do presente recurso.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, HENRIQUE TARCISIO ROGERIO - SP96956

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 29410075) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2958562, 2958561 e 2958567).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão eivados de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos.

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que o auto de infração nº 2958567 diz respeito a produtos que não foram envasados por ela, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., o que acarreta sua ilegitimidade.

Acrescenta que não foi permitida a verificação da balança que aferiu os produtos periciados, o que é causa de nulidade dos autos de infração relativos aos processos nºs 3539/17 e 3541/17.

Sustenta que foram verificadas inconsistências nas informações dos laudos de exame quantitativo, indicando que a perícia foi feita de forma equivocada, com a utilização do conteúdo efetivo do produto pré-medido e não a média aritmética.

Sustenta, ainda, que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Acrescenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Alega, ainda, que foi indicado um suposto desvio de 7 de 20 unidades no critério individual e 0,6g no critério da média, o que levou à aplicação de uma multa total de R\$ 21.600,00, o que é excessivo e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida sua ilegitimidade com relação ao processo administrativo nº 3541/2017, bem como declarada a nulidade dos demais autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 7.560,00.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o Imetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IpeM/SP.

No mérito, afirma que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. faz parte do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde por ela, além de constar na embalagem que esta é produzida pela autora.

Afirma, ainda, que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Alega que as balanças estavam devidamente calibradas, niveladas e estabilizadas, o que constou na resposta do assistente técnico, designado pela própria autora.

Alega, ainda, que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e de acordo com o procedimento estabelecido na NIE-DIMEL.025 Revisão 04.

Acrescenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP (Id 25511785).

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média ou no critério individual.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, apesar de o envase ter sido feito por um terceiro.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Acrescenta que a calibração da balança utilizada é comprovada pelo selo nela contido, o que é verificado e certificado segundo as regras estabelecidas.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 3835/17 (AI 2958562), 3539/17 (AI 2958561) e 3541 (AI 2958567), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

(...)

Portaria nº 248/2008:

### “3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

$Q_n$  é o conteúdo nominal do produto

$k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

$S$  é o desvio padrão da amostra

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração 3541, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

No entanto, verifico que tal empresa faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo legal.

Ademais, o produto foi produzido pela autora. É o que a autora indica em sua petição inicial (Id 21013551 – p. 11).

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do “*pas de nullité sans grief*”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.



Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que realizou o envase, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação por ilegitimidade passiva.

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas réis, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Também não há provas de irregularidade na calibração da balança para aferição dos produtos, analisados nos autos de infração 3539 e 3541.

Como salientado pelo Inmetro, em sua contestação, o assistente técnico indicado pela autora afirmou, em seu laudo, que a balança estava calibrada, nivelada e estabilizada (Id 21014106 – p. 45 e 21014117 – p. 47).

Verifico, assim, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

(...)

*- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).*

*- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".*

*- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*

*- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.*

*- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).*

*- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.*

*- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”*

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.*

(...)

**2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.**

**3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.**

**4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.**

5. **O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade.** Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. **De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.**

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. *Apelação não provida.*”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecilia Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia, no armazenamento dos produtos e na balança utilizada.

Com relação à alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos em decorrência de a gramatura encontrada durante a pesagem possuir valor idêntico e arredondado em 100% das amostras periciadas é mera suposição da autora, não podendo ser admitida como motivo para anulação dos laudos apresentados.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)''*

*''Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. ''*

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

*''ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

*(...)*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ''*

*(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)*

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *''as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. '' (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)*

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*''ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.*

*1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

*2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

*3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028191-81.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2870276, 2887180 e 2870754).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo do processo administrativo nº 13884/16, no qual houve sua incorreta identificação e rasuras no termo de coleta, que é elemento obrigatório.

Alega que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa, por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega, ainda, que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 9.358,50.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e de acordo com o procedimento estabelecido na NIE-DIMEL.025 do Inmetro.

Afirma, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Alega que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Aduz que não há falta de regulamentação para quantificação da multa, eis que a resolução Conmetro nº 08/06 a regulamenta, além do fato de o artigo 9º da Lei nº 9933/99 apresentar os critérios necessários para se estabelecer o valor devido.

Alega, ainda, não ser possível a conversão da pena de multa em advertência, em razão dos antecedentes da autora e de sua situação econômica.

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPem/SP.

O IPem/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, mesmo que o envase tenha sido feito por um terceiro.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração, bem como teve acesso à perícia realizada.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 9904/16 (AI 2870276), 13884/16 (AI 2887180) e 10547/16 (AI 2870754), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."

(...)

Portaria nº 248/2008:

### "3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

$Q_n$  é o conteúdo nominal do produto

$k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

$S$  é o desvio padrão da amostra

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes"

A autora afirma que houve rasura no termo de coleta, relativo ao processo nº 13884. Tal rasura consiste na numeração colocada ao lado do responsável pelo produto Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. (Id 22126172 – p. 12).

Não há nada nos autos que indique que a alteração desse código, ao lado do responsável, seja algum dado a ser levado em consideração na infração apontada.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do "pas de nullité sans grief".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido."

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, ainda, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligência que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que capô sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida."

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício no preenchimento do termo de coleta.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a alegação de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

*“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”*

*(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)*

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

***II - multa;***

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”*

*“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”*

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

*“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

*(...)*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”*



Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela gradação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5032264-96.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

str

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008531-64.2015.4.03.6100  
AUTOR: PAULO EUGENIO WEINBERGER  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 88/91 do Id 13350352 e Id 29422061).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010341-74.2015.4.03.6100  
AUTOR: VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 29421737 e 29421737).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505, CARLOS EUGENIO NOVAES MARCONDES - SP300053  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001688-35.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUPY S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27928315. Diante da manifestação da União Federal, defiro o levantamento dos depósitos judiciais pela impetrante.

Expeça-se alvará de levantamento, devendo ser informados os dados necessários para que constem da referida expedição, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0044824-10.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 29308976. Diante da manifestação da União Federal, defiro o desentranhamento da carta de fiança.

Em razão do feito estar tramitando de forma eletrônica, serve o presente despacho como ordem à instituição financeira para baixa.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, indefiro. Tal pedido deve ser feito em autos próprios.

Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027655-19.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

#### DESPACHO

ID 29254745. Diante da manifestação da União Federal, expeça-se avará de levantamento, em favor da autora, referente ao saldo remanescente existente na conta judicial.

Deverão ser informados os dados necessários que deverão constar na referida expedição, em 15 dias.

Após, expeça-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018205-86.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI - PR24280

#### DESPACHO

ID 27636597. Defiro, como requerido pela CEF, a apropriação dos valores pagos por meio de requisitório.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018205-86.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI - PR24280

**DESPACHO**

ID 27636597. Defiro, como requerido pela CEF, a apropriação dos valores pagos por meio de requerimento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

**DESPACHO**

ID 27301374. Defiro que a CEF se aproprie do valor depositado pela parte autora acerca da verba honorária fixada, comprovando-se nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28952703. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho de ID 28057567.

Afirma haver omissão em razão da ausência de critérios para os cálculos judiciais, bem como fato novo em razão da existência de outra Ação Coletiva em trâmite na 12ª Vara Federal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Contudo, rejeito-os, por não haver omissão na decisão embargada. O que pretende, a União Federal, é a alteração da decisão.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

**DESPACHO**

ID 26959559. A DPU apresentou manifestação, informando a existência de autos idênticos em trâmite na 19ª Vara Federal. Requereu a designação de audiência de conciliação e caso infrutífera, que fosse designada audiência pública.

Pediu, também, que a autora indique todas as ações possessórias existentes que têm por objeto a mesma área em discussão nos presentes autos e que a autora identifique todas as casas e moradores que possam ser afetados caso seja julgada procedente a ação.

A autora se manifestou.

Afirmou que, no feito em trâmite na 19ª Vara Federal, ainda que o marco quilométrico englobe o mesmo destes autos, a ação também se discute a ocupação irregular de uma passarela.

Com relação à identificação dos moradores, esclarece que já houve a expedição de novo mandado de citação e identificação dos ocupantes, bem como a Concessionária já se dispôs a auxiliar no cumprimento da ordem.

E, ainda, afirma que é inviável a identificação de todos os processos que envolvamos mesmos trechos desta demanda, visto a extensa quilometragem sob sua vigilância.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à autora.

Como lhe cabe a vigilância de extensa área, estando parte ocupada de forma irregular, como afirma, compete a ela definir a forma melhor de ajuizar as demandas a fim de ser reintegrada na posse de cada trecho.

Além do que, tratando-se de área extensa, os réus, ocupantes de cada trecho, são distintos, o que justifica o ajuizamento de diversos feitos e as eventuais dificuldades em identificá-los e citá-los.

Assim, indefiro os pedidos da DPU.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987  
RÉU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BELLIVANESCIUC - SP215953

#### **DESPACHO**

Ids 18980677 e 29030335.

No caso dos autos, a controvérsia recai sobre o tempo em que a autora manteve relacionamento com o ex marido da ré Iraci e se havia dependência econômica na época do falecimento do mesmo.

Entendo que a prova oral é a prova apta para o esclarecimento destes fatos, motivo pelo qual defiro o depoimento pessoal da autora e da corré, bem como a oitiva de testemunhas.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do CPC.

Tendo em vista que já foi apresentado o rol de testemunhas pela autora (Id 28980677), concedo às demais partes o prazo de 10 dias para que o façam, nos termos do artigo 450 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, voltemos autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos, a autora pretende a manutenção do Contrato de Franquia Postal firmado com a ré (Id 2941988). O benefício econômico pretendido nesta ação corresponde ao valor a ser auferido pela autora, por conta deste contrato, durante um ano, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º do CPC.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta, e a complexidade da matéria discutida não está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001, que enumera as ações que não se incluem na competência.

Intime-se, portanto, a parte autora para que justifique o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2107

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015387-39.2008.403.6181** (2008.61.81.015387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA (PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) Saem cientes as partes dos seguintes despachos: Fl 2074: Para melhor readequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal Criminal, redesigno a audiência de hoje, às 16h30, para o interrogatório de PAULO ROBERTO BARBOZA, para o dia 24 de março de 2020, às 14h30. Fl 2087: Designo o dia 08/10/2020, às 14h30, para audiência de interrogatório do acusado STELMAN NOGUEIRA FILHO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA. Expeça-se o necessário.

**3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8290**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003328-67.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO (SP392722 - REINALDS KLEMP'S MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

DESPACHO DE FL. 377:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

**4ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO CARLOS MATHIAS

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra HUGO CARLOS MATHIAS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo art. 312, §1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Diploma Legal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2019 (ID 26002664).

Devidamente citado (ID 26634322), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 27654418) alegando, em suma, ausência de provas de materialidade e autoria, requerendo, ao final, a absolvição do réu.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo o dia **23 de abril de 2020, às 16:00h** para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 8057**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014189-35.2006.403.6181** (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO (SP435988 - WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

1 - Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: Henrique Soulé Filho, nacionalidade brasileira, casado, nascido em 29/04/1955, RG nº 5499851/SSP-SP, CPF nº 662.117.518-34. Ao réu são imputadas as penas referentes ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inc. I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 347/349), o réu, juntamente com os demais sócios e administradores da empresa Henel Indústrias Gráficas Ltda., Júlio Mauro Leister Deri e José Miranda Luna, deixaram de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados por ocasião do pagamento dos salários, nas competências de novembro de 2000 a julho de 2004, ensejando a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.822.963-4, no valor consolidado, em julho

de 2005, de R\$ 373.011,04, incluídos juros e multa, atualmente em fase de cobrança judicial. O Parquet afirmou que os dois sócios mencionados, juntamente com o réu, detinham poderes de gestão, conforme o contrato social vigente à época dos fatos (fls. 19/33, do Vol. 1 do Inquérito Policial), tendo o réu admitido, em sede de inquérito policial (fl. 286, do Vol. 2 do Inquérito Policial), que as decisões de não repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao INSS foram tomadas em conjunto por todos eles. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 351. Certidão de distribuições em nome de Henrique Soule Filho às fls. 373/374, constatando a existência de outra ação criminal contra o mesmo. Juntada procuração pelo réu Henrique às fls. 377/378. Regularmente citado (fl. 414), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 379/384 e juntou documentos às fls. 385/404. Alega, em síntese, que a empresa passou por dificuldades econômicas, desde a entrada do Plano Real em 1994, o que a forçou a entrar com pedido de concordata preventiva em 1996, que inicialmente teria prazo de duração de 04 anos, mas precisou se estender por mais tempo. Aduz que, no período em que deixaram de repassar as contribuições previdenciárias, nos anos de 2000 a 2004, a empresa ainda estava em enormes dificuldades financeiras e não conseguiu quitar suas dívidas. Alega que alienou uma chácara de sua propriedade em abril de 2005 para custear despesas da empresa e evitar o encerramento de suas atividades, além de automóveis particulares. Afirma que diversas ações e execuções foram ajuizadas contra a empresa, demonstrando as dificuldades financeiras. Aduz que, em meados de 2004, os três sócios alienaram a empresa, porém que a venda foi desfeita em razão do inadimplemento por parte dos compradores. Postula, então, pelo acolhimento da causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras. Inicialmente, a denúncia havia sido apresentada contra os três sócios gerentes, Henrique Soule Filho, Júlio Mauro Leister Deri e José Miranda Luna. Houve a citação por hora certa de Julho (fl. 416), não apresentou resposta à acusação (fl. 424), e posteriormente foi nomeada a DPU para a representação de Julho (fl. 425), que apresentou resposta à acusação às fls. 440/442. Ocorreu tentativa de citação de José Miranda por carta precatória, que não foi cumprida pelo fato de o oficial de justiça não encontrar o endereço fornecido (fls. 419/423). Fornecido novo endereço pelo MPF, o mandado novamente não foi cumprido por não residir ali (fl. 443), o mesmo ocorreu com o mandado de fls. 474, fls. 483 e fl. 490. Expedida carta precatória, que foi cumprida, tendo José comparecido pessoalmente no Fórum de Atibaia, ali sendo citado (fls. 499/503). Não apresentou resposta à acusação (fl. 504). Nomeada a DPU como curadora de José, que apresentou resposta às fls. 507/513, alegando conexão com outro processo de 2008 e inexigibilidade de conduta diversa. Juntada folha de antecedentes de Henrique às fls. 406/407 e 413. Proferida decisão determinando a redistribuição do processo por dependência aos autos do processo nº 0010463-82.2008.403.6181, em curso perante a 10ª Vara Criminal Federal, em virtude de conexão e prevenção da referida vara (fl. 540). Proferida sentença pela 10ª Vara Criminal Federal, decretando a absolvição sumária de Henrique (fls. 548/550). Apelação do MPF à fls. 554/560. Substabelecimento do réu Henrique às fls. 571/572. Contrarrazões do réu Henrique às fls. 575/584. Proferido Acórdão pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação do MPF para afastar a absolvição sumária, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito. Proferida decisão determinando o desmembramento do presente processo em relação ao processo de nº 0010463-82.2008.403.6181, no qual foi unificada a pretensão punitiva em face dos réus Júlio Mauro Leister Deri e José Miranda Luna, determinando-se que passasse a figurar no polo passivo da presente ação penal somente o réu Henrique Soule Filho. Em virtude da especialização da 10ª Vara Criminal Federal para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional a partir de agosto de 2014, os autos foram devolvidos ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal. Substabelecimento do réu Henrique às fls. 635/636. Petição do réu, informando que mantém os termos da resposta à acusação (fls. 637/640). Proferida decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária e determinando a realização de audiência (fl. 641/641v). Realizada audiência, na qual foi realizado o interrogatório do réu, gravado através de recurso audiovisual (fls. 649/650). Deferido prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentação adicional pela defesa (fl. 651). Substabelecimento do réu Henrique às fls. 652/653. Juntados documentos pela defesa às fls. 655/668. Memórias do MPF às fls. 670/674, onde reforça a materialidade do delito e a autoria pelo réu, bem como pugna pela rejeição da tese da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o empresário assume os riscos da atividade econômica. Memórias da defesa às fls. 678/688, em que postula, inicialmente, a absolvição pela aplicação da causa de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, e subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão, da quantidade de pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto e substituição da pena por medidas restritivas de direito. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação A materialidade do delito restou comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.822.963-4, emitida em 28/07/2005, por débito de 237.701,66, naquele momento atualizado com juros e multa, totalizando R\$ 373.011,04, relativa a contribuições previdenciárias das competências de 11/2000 a 09/2001; 11/2001 a 01/2002; 03/2002 a 02/2003; 04/2003; 06/2003 a 07/2004; e décimo terceiro dos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 34/44, Vol. 1). A autoridade administrativa realizou confronto entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Sociais (GFIP) e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS). Segundo informações constantes do processo administrativo (fls. 11/15), tiveram que apurar as divergências competência por competência, comparando dados do CNIS relativos aos salários dos funcionários, dos sócios, e das contribuições descontadas, o que efetivamente recolhido por meio das GPS, resultando no lançamento das contribuições previdenciárias referentes às competências acima mencionadas. A documentação comprobatória dos cálculos feitos pela autoridade administrativa encontra-se nas fls. 89/248 dos autos. Ademais, o próprio réu Henrique e os demais sócios alegaram em suas declarações, em âmbito de inquérito policial (fls. 286, 310 e 312), que, em virtude de dificuldades financeiras, os sócios optaram por pagar os débitos com fornecedores e empregados, para impedir a interrupção das atividades da empresa. A autoria restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos. Inicialmente, como ressaltado acima, o próprio réu, juntamente com os demais sócios gerentes, alegou dificuldades financeiras como motivo para não ter efetuando o repasse das contribuições previdenciárias, optando por pagar os débitos com fornecedores e empregados, para impedir a interrupção das atividades da empresa (fl. 286). A cópia do contrato social da empresa Henel Indústrias Gráficas (fls. 20/33), demonstra que a direção da sociedade competia a todos os sócios, exercida sempre em conjunto ou em conjunto de dois (cláusula quinta - fl. 27 e cláusula da administração da sociedade - fl. 31), sendo membro do corpo social o réu Henrique. O réu alegou, mesmo em sede de resposta à acusação, que não conseguiu manter as obrigações da empresa em razão das dificuldades financeiras, tendo que optar entre o pagamento dos tributos e o pagamento de funcionários e fornecedores. Quanto à tipicidade, o fato enquadra-se com perfeição no tipo penal do art. 168-A, 1º, I, do CP, uma vez que por decisão dos sócios, a empresa Henel Indústrias Gráficas Ltda. deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências de 11/2000 a 09/2001; 11/2001 a 01/2002; 03/2002 a 02/2003; 04/2003; 06/2003 a 07/2004; e décimo terceiro dos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 34/44, Vol. 1). O dolo encontra-se bem caracterizado pelo conjunto probatório, consistindo na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores de contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legal. O próprio réu, tanto em sua oitiva perante a autoridade policial, quanto em sua resposta à acusação, seu interrogatório em juízo e seus memoriais, alegou que deixou de repassar as contribuições previdenciárias retidas dos empregados da empresa ao INSS em virtude de dificuldades financeiras, optando por pagar os débitos com fornecedores e empregados, para impedir a interrupção das atividades da empresa. Inexistentes e sequer alegadas causas de exclusão da ilicitude. Presente, porém, a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão da comprovada situação de dificuldade financeira pela qual passava a empresa. É bem verdade que o risco é inerente a toda atividade empresarial, que por motivos próprios ou alheios, pode enfrentar momentos de dificuldade na sua atividade econômica. Porém, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, devendo ser objetivamente demonstrada com documentos, e deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de cumprimento. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Os documentos acostados às fls. 314/317 demonstram que foi ajuizado pedido de falência em 15/09/2005 contra a Henel Indústrias Gráficas Ltda. pela Worth Fomento Mercantil Ltda., como falência decretada em 26 de outubro de 2005. Por sua vez, o documento juntado pelo réu às fls. 386/391 demonstra que houve a venda de três lotes de terra, cada um com dois mil metros quadrados, celebrada entre as filhas menores de Henrique (tendo como usufrutuários o próprio Henrique e sua esposa) e um terceiro, em 29/04/2005, em época anterior e bastante próxima à decretação da falência, que demonstra que o réu buscou alienar bens pessoais como o objetivo de obter capital para manter a empresa em funcionamento, fato alegado pelo réu em sua resposta à acusação, que pode ser comprovado através da análise desse documento. Outrossim, a cópia do instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 398/402 demonstram ter ocorrido o repasse do estabelecimento da Henel Indústrias Gráficas Ltda a terceiros, em 19/11/2004, o que reforça as alegações de que os sócios da empresa buscaram alienar o estabelecimento em virtude das dificuldades que vinham enfrentando nos negócios. Os extratos de processos da Henel Indústrias Gráficas Ltda. colhidos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 662/668) mostram que efetivamente houve pedido de Recuperação Judicial em 1996, que o pedido de falência foi distribuído em 1994, mostrando existência de diversas execuções fiscais, execuções de títulos extrajudiciais. A consulta extraída do sítio eletrônico da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 396/397) também demonstra a existência de inúmeras execuções fiscais ajuizadas contra a empresa. Por fim, os extratos da consulta realizada ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 403/404) denotam a existência de inúmeras ações trabalhistas contra a empresa. O próprio réu, em seu interrogatório em juízo (gravado em mídia digital, às fls. 650), alegou novamente que as dificuldades da empresa se agravaram com a entrada do Plano Real, ocasionando o pedido de Concordata, e posteriormente a falência. Narrou novamente a necessidade de venda de bens pessoais seus para saldar dívidas da empresa, e que ele e os demais sócios tiveram que realizar a escolha entre manter a empresa em funcionamento, mantendo os empregos dos funcionários e os pagamentos dos fornecedores, ou realizar o recolhimento dos tributos. Todos estes fatos alegados e as provas trazidas aos autos acerca deles, consistentes em documentos uníssonos e contemporâneos aos fatos objeto da denúncia, demonstram de forma contundente a dificuldade financeira extrema como concretização de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar a culpabilidade do réu. Neste sentido, o recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENALE PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A prova carreada aos autos é robusta quanto às dificuldades financeiras que levaram a empresa à falência, inclusive, como sacrifício de bens pessoais do réu. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - ApCrim62234/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Data do Julgamento: 07/11/2019, Décima Primeira Turma, Data da Publicação: 14/11/2019) 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu HENRIQUE SOULÉ FILHO, por existirem circunstâncias que excluem o crime, na forma do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020. MARCELA ASCER ROSSI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008866-15.2007.403.6181** (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN (GO027755 - DANILLO MARQUES BORGES) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Em face da não apresentação das razões de apelação, intime-se novamente a defesa do réu MAURO SUAIDEN, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007612-36.2009.403.6181** (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Intímese as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1369, certificado a fl. 1372, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, declararam EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO, para o crime do art. 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 107, IV, 109, IV, 110, 1º (redação originária), todos do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO.

Intímese as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012966-08.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ZUPO (SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR X GIOVANNI ANDREATTA CATERINA X SERGIO JOSE CRUZ DAS NEVES (SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de PEDRO ZUPO, JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, GIOVANNI ANDREATTA CATERINA e SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, incisos I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou

redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2005. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da pessoa jurídica The Business Modas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.267.584/0001-42, suprimiram tributo federal mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, apuradas a partir de movimentações financeiras não comprovadas. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivamente em 16/04/2009, com total apurado em R\$58.518.098,16 (oito milhões, quinhentos e dezoto mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos). A denúncia (fls. 786/790) foi oferecida em 14 de junho de 2017 e recebida aos 20 de julho de 2017 (fls. 791/792). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Devidamente citado (fls. 817), o réu SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 819/835), alegando preliminares de nulidade das provas em razão do compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o MPF sem autorização judicial, além de inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas quanto à autoria. O réu PEDRO ZUPO, devidamente citado (fl. 884), apresentou resposta à acusação às fls. 841/852, através de advogado constituído, alegando, em suma, ausência de provas de materialidade e autoria delitiva. JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, citado às fls. 884, declarou possuir advogado constituído, contudo, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar sua defesa, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, conforme decisão de fls. 888/889. Às fls. 897/898 a DPU apresentou a resposta à acusação, reservando-se a examinar as questões de mérito em alegações finais. Por sua vez, o réu GIOVANNI ANDREATTA CATERINA, devidamente citado (fl. 948), apresentou resposta à acusação às fls. 950/966, por intermédio de advogado constituído, alegando nulidade das provas em razão do compartilhamento de provas entre Receita Federal e MPF sem autorização judicial, inépcia da denúncia; além de ausência de provas quanto à autoria. Em decisão de fls. 969/973, foram rejeitadas as alegações apresentadas pelas defesas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinado o regular prosseguimento do feito. Designada audiência para o dia 26 de agosto de 2019, foram ouvidas as testemunhas Wagner Sacchelli, Joel Rondino e Luiz Antonio da Silva, conforme fls. 1090/1093 e mídia audiovisual de fl. 1094. Às fls. 1123/1126, foram juntadas declarações escritas das testemunhas arroladas pela defesa de Giovanni Andreatta. Às fls. 1127/1134 foram juntadas as declarações das testemunhas de defesa do réu Sérgio José. Em nova audiência realizada aos 04 de outubro de 2019, foram interrogados os réus, conforme fls. 1151/1154 e mídia audiovisual de fl. 1155. Instadas as partes se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e as defesas de José Francisco, Sérgio José e Giovanni Andreatta, nada requereram. Por sua vez, a defesa de Pedro Zupo requereu a realização de perícia nos cheques referidos nos autos e oitiva do gerente da conta Bradesco. Os pedidos foram indeferidos, em suma, porque não se tratam de diligências requeridas a partir de fatos surgidos na audiência e a oitiva da testemunha citada já havia sido declarada preclusa à fl. 1094, tudo conforme termo de deliberação de fl. 1156. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1158/1173, pugnando pela condenação dos acusados por reputar provadas autoria e materialidade. A defesa de GIOVANNI ANDREATTA CATERINA e SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES apresentou memoriais às fls. 1174/1176, alegando ausência de provas quanto à autoria, uma vez que não possuíam poderes de gerência na administração da empresa, postulando pela absolvição. JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, através da Defensoria Pública da União, apresentou seus memoriais às fls. 1178/1188, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da prescrição virtual; no mérito, ausência de provas quanto à autoria. Por sua vez, a defesa de PEDRO ZUPO apresentou suas alegações finais às fls. 1197/1203, postulando pela absolvição em razão da ausência de provas quanto à autoria. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Apesar de já ter havido análise sobre as questões preliminares trazidas pelas defesas em seus memoriais, passo a tecer as seguintes considerações. I - DAS PRELIMINARES. I - Nulidade das provas em razão do compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o MPF sem autorização judicial. Alegação de ilicitude da prova que embasou a denúncia decorrente do compartilhamento, pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, de dados dos réus acobertados por sigilo bancário, sem prévia autorização judicial já foi enfrentada na decisão de fls. 969/973, oportunidade em que se ressaltou entendimento no sentido da possibilidade de atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária sem intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, entendimento constante de diversos precedentes. Nesta ocasião, reforça-se inexistir qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o aludido direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal, seja porque não houve decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade acerca da questão. Conforme bemressaltou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0001911-35.2008.4.03.6115/SP, relatoria do Des. José Lunardelli em 12/12/2019, a Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelex Pretório não julgou as ADINs propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. (...) Não obstante ter decidido o Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, como cita a sentença recorrida, certo é que se trata de decisão emanada do ser apreciação Recurso Extraordinário, que não possui efeito erga omnes ou força vinculante, estando adstrita às partes, grão nosso. Ante o exposto, rejeito a alegação preliminar, não havendo falar-se em nulidade. 1.2 - Prescrição em perspectiva. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, apresentada pela defesa de José Francisco não pode ser acolhida, pois, além de não possuir previsão legal, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO. Os réus foram denunciados pelo art. 1º, inciso I c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (umterço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, consubstanciados em cópias do processo administrativo fiscal. Consta do processo administrativo fiscal 19515.001189/2009-22 (fls. 06/294 e apenso I, vol. 1, 2 e 3) que a movimentação financeira constatada junto às instituições bancárias no ano-calendário 2005 comprova que o contribuinte exerceu atividades operacionais, apesar de não ter incluído tais receitas ao declarar Imposto de Renda e contribuições sociais. Conforme se apurou, a empresa The Business Express Cargo declarou em sua DIRPJ receita zero, enquanto movimentou na conta bancária mantida junto à instituição Nossa Caixa S/A o montante de R\$19.288.721,19 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), apenas no ano calendário de 2005. Os fatos foram devidamente constatados pela auditoria, não tendo a empresa apresentado os Livros Fiscais e Contábeis quando instada a fazê-lo (fls. 07/10). Não há falar-se em nulidade existente no processo administrativo fiscal. Primeiramente, a análise dos documentos permite afirmar que o PAF foi regularmente constituído, conforme Termos de Início de Fiscalização (fls. 42/52); Termos de Intimação para a apresentação de documentos (fls. 50/54); Termo de Embarço à Fiscalização (fls. 61/74); Termo de Verificação Fiscal (fls. 207/214); Auto de Infração (fls. 218/244); ciência do contribuinte sobre o Auto de Infração (fls. 288/291) e Termo de Encerramento, fl. 245. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa foi exercido na esfera administrativa, tendo o contribuinte inclusive apresentado recurso ao Auto de Infração, conforme fls. 98/100 e 101/110. Nesta oportunidade, os réus apenas repetiram a defesa feita em sede administrativa, juntando os extratos concernentes ao período fiscalizado SEM provar a origem dos depósitos bancários. Assim, não há como se desconstruir o crédito tributário, incontroversa a omissão de informações à Receita, a qual causou supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (Ofício nº 018/2017 do PAF, s/n). Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação constante no Ofício n. 018/2017 do PAF, s/n. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Inicialmente, segundo a ficha cadastral da empresa, o réu JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR era, ao tempo dos fatos, um dos sócios-administrador (fls. 18/20). Ainda, os réus GIOVANNI ANDREATTA CATERINA e SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES constavam como procuradores para representar a empresa perante os bancos, conforme fls. 104/105. Por sua vez, o réu PEDRO ZUPO foi nomeado como procurador para representar a empresa perante a Secretaria da Receita Federal a fim de atender a fiscalização (fls. 48/49). A autoria restou confirmada pela prova oral produzida em Juízo. De início oviu-se o auditor da Receita que trabalhou na fiscalização. JOEL RONDINO disse ter consultado os apontamentos e recordar-se dos fatos, denúncia contra administradores da Business Modas, antiga Business Express Cargo, que tinha movimentação financeira incompatível com as declarações. A empresa não estava mais no local (Shopping Tatapé) e o depoente intimou tanto os dois sócios do cadastro, como os três anteriores para apresentar os extratos. Quem apareceu foi Pedro Zupo na qualidade de contador para apresentar os documentos. Só teve contato com ele uma vez, fez a autuação com base nos extratos. Se recorda que nessa apresentação de documentos havia dois procuradores da empresa, Giovanni e Sérgio, os quais tinham assinado cheques. Alguns foram emitidos por Wagner Sacchelli. Consultando seus apontamentos, a factoring era a France Fomento Mercantil. Os procuradores na conta da empresa era Giovanni Andreatta Caterina e Sérgio Jose Cruz das Neves. O que chamou atenção foi a incompatibilidade entre as movimentações e demais observações constantes nos relatórios do auto de infração. Notou que a empresa está ativa no cadastro da Receita e em 2017 teve uma alteração para se tornar empresa individual para Luiz Antonio da Silva. O endereço dessa empresa é Av. Montemagno, 2761 que é o mesmo endereço da Zupo Auditoria. Entendeu não poderia excluir José Francisco da autuação porque ele apresentou um boletim de ocorrência. Nunca falou com ele. Giovanni e Sérgio eram procuradores somente no banco. Teve acesso à procuração que está nos autos, eles não estavam em contrato social (mídia audiovisual de fls. 1094). Por sua vez, a testemunha LUIZ ANTONIO DA SILVA relatou trabalhar com Pedro Zupo há uns 12 ou 13 anos, faz serviços de rua para ele. Vai em repartições públicas, é uma espécie de despachante (quando tem serviço ele chama). Ele tem escritório na Av. Montemagno, 2761 e mora no n. 2638 dessa mesma avenida. Conhece José Francisco Loureiro, seu amigo e mora lá perto. Zupo lhe paga por semana, dependendo do serviço que tem. Dá em média 200 reais por semana. O depoente já foi sócio das empresas Pem Brasil e HVR Serviços Elétricos porque já quis fazer alguma coisa na vida, mas foram para frente. Não é sócio a pedido de Zupo. Quando foi sócio da Business, ia montar empresa de motoboy junto com José Francisco. Não deu certo e Francisco disse que tinha uma pessoa interessada na empresa. Pelo que se lembra a pessoa interessada era um tal de Sérgio, mas não chegou a comprar. Não conhece Giovanni Andreatta Caterina e Sérgio Jose Cruz das Neves. Pedro Zupo lhe ajudou a abrir a empresa de motoboy porque é contador. Não se recorda quanto tempo ficou na Business, mas voltou a ser sócio porque quando estourou ficou muito chato deixar isso com outra pessoa (mídia audiovisual de fls. 1094). Oviu por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Guarulhos/SP, a testemunha WAGNER SACHELLI disse saber tratar-se de denúncia contra administradores da Business Modas, antiga Business Express Cargo. Houve um processo no qual se atribuiu que essa empresa foi do depoente, mas não procede. Já demonstrou que nunca teve nada a ver com isso. Trabalhava na France Fomento Mercantil, que teve duplicatas sacadas por essa empresa. Sérgio e Giovanni eram funcionários da France Fomento e foram convidados por Pedro Zupo para trabalharem na empresa Business, assinando cheques em troca de mil reais cada um. Sua empresa chegou a descontar duplicatas para a empresa Business. Em sua empresa eram 3 sócios (o depoente, Ricardo e Cathiê - Caterina - mãe do Giovanni). Na época Cathiê entrou como sócia por solidariedade porque eram muito amigos de seu falecido marido, mas quem trabalhava com eles era Giovanni. Decidiram encerrar as atividades porque houve quebra de confiança, tanto o depoente como Ricardo tinham já outras atividades comerciais. O depoente é dono da Aços F. Sacchelli que não tem nenhum protesto e não deve impostos em mais de 50 (cinquenta) anos de atividades. Embora goste muito de Sérgio e Giovanni, a atitude deles foi de burros, porque venderam o nome para ganhar R\$ 1.000,00 por mês, o que é uma coisa estúpida. Pedro Zupo nunca foi seu contador. O depoente se debruçou sobre o caso dos processos e viu coisa que não são normais: contador com 57 empresas, sendo 40 no mesmo endereço. Não conhece Pedro Zupo, foi testemunha contra ele num processo de uma empresa chamada Nadifer, Comércio de Ferro e Aço. O depoente conhece o dono (Eduardo) e a pessoa para quem Eduardo vendeu. Zupo era o contador. Não sabe quem é José Francisco Loureiro Junior, sabe que é parceiro de Zupo. Giovanni não trabalha mais como depoente, já Sérgio presta serviços na área financeira (mídia audiovisual de fls. 1155). Oviu em interrogatório, o réu SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES disse ser falsa a acusação, pois PEDRO ZUPO lhe ofereceu a proposta de ganhar R\$2.000,00 para assinar cheques da empresa Business. Na época trabalhava na France, era gerente e ganhava R\$3.000,00. Conhece Pedro da empresa France, ele era cliente lá. Ele (Pedro) é contador. Não pensou nas consequências de assinar cheques sem saber os motivos. Não tinha consciência de que era algo errado. Recebeu os pagamentos em dinheiro e os cheques da empresa através do motoboy. O motoboy vinha do escritório do PEDRO. Não tem nada contra Pedro Zupo, mas não confirma que trocava cheques com José Francisco (mídia audiovisual de fl. 1155). GIOVANNI ANDREATTA CATERINA, interrogado, disse que trabalhava com Sergio na mesma empresa. Este lhe procurou e disse que tinha uma oportunidade de ganho extra. Disse que era só assinar cheques levados por um motoboy iria levar os cheques. Ganhariam R\$1.000,00 cada um para fazer isso. Na época não tinha conhecimentos para deduzir que era errado. Acredita que Pedro foi até a empresa France interessado em descontar algum cheque, tendo conhecido Sérgio. Pessoalmente não conhece Pedro nem José Loureiro. Quando aceitou, veio um motoboy com a procuração e assinou onde mandou. O pagamento do valor de R\$1.000,00 era feito no início do mês, em dinheiro, o motoboy levava. Assinou os cheques aproximadamente por 1 ano. Que os cheques já vinham preenchidos, só assinava, nem olhava os valores. Não tem nada em seu nome, não conseguiu construir nada (mídia audiovisual de fl. 1155). Em seu interrogatório o réu JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR disse ser falsa a acusação. Só abriu a empresa, mas não participava efetivamente. Tal qual o outro sócio, Luiz, fazia alguns serviços de motoboy. Achou que ia ter muitos problemas então pediu para o Pedro Zupo passar para frente. A empresa Business nunca existiu. Conheceu Pedro Zupo no bairro onde mora e assinou a alteração do contrato, assim como uma procuração para ele. No início quem compraria era um tal de Sérgio, mas não sabe quem foi que assinou o contrato. Viu Sergio apenas uma vez. Nada recebeu pela venda da empresa. Ficou como pagamento pelo que devia a Pedro. Nada sabe nada sobre as movimentações da empresa (mídia audiovisual de fl. 1155). Por fim, interrogado em juízo PEDRO ZUPO igualmente disse ser falsa a acusação é falsa. É contador e auditor. Sua função é fazer contratos sociais e alterações. A pessoa de nome Sergio o procurou em seu escritório a mando de Wagner Sacchelli, testemunha deste processo, para comprar uma empresa. Quando uma pessoa lhe procura querendo uma empresa inativa, ele apresenta para compra. É o caso dos autos. Apresentou Sergio a Francisco. Após, foi procurado pela Receita Federal, falou com o auditor Joel e explicou que não tem nada a ver com a empresa, era apenas o contador. A respeito dos cheques nada sabe dizer, porque não contabilizava os dados da empresa. Não acompanhou a empresa, não conhece nenhum cheque da empresa e não é beneficiário de qualquer cheque. Nunca administrou a empresa. Na qualidade de



contador da empresa, apenas teria que fazer a alteração contratual (mídia audiovisual de fl. 1155). Em que pese as versões apresentadas pelos réus, estas não são suficientes a desconstruir os fatos narrados, principalmente porque nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta como benefício de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentando elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios existentes apontam consciência e vontade dos réus para a supressão de tributos mediante omissão de informações, na forma do art. 1º, I, Lei 8.137/90. Embora não constassem no contrato social da empresa como sócios-administradores, os réus SERGIO E GIOVANI possuíam poderes de gestão, em especial para movimentações financeiras, tal como especificado na procuração de fls. 104/105. A versão apresentada pelos réus de que apenas assinavam cheques sem conhecimento de seus atos não é minimamente crível, pois ambos foram unânimes ao afirmarem que, conscientemente, aceitaram participar na atuação na empresa. Ora, quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a esse cominadas. O fato de voluntariamente movimentar dinheiro da empresa assinando cheques através de procuração específica para esse fim e mediante remuneração revela o dolo direto dos réus. Conforme afirmaram em seus interrogatórios, a empresa nunca existiu de fato, ou seja, é impossível aos réus alegarem que acreditavam praticar atos ilícitos. Não há como acolher, ainda, a tese de erro de proibição. Primeiramente porque o desconhecimento da lei penal é inescusável. Assinar cheques de uma pessoa jurídica não é fato comum, simples e corriqueiro que possa ser considerado normal, até porque a empresa possuía outros administradores. No mesmo sentido não procede a alegação de JOSÉ FRANCISCO de que teria funcionado apenas como laranja para abrir a empresa. É cediço que o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório. Ocorre que, no presente caso, a empresa Business Modas Ltda (anterior Business Cargo) praticou uma série de atos que requeriam atuação de sócio-administrador além dos cheques assinados pelos corréus, tais como registro de contrato social e alterações, abertura de contas em banco e assinatura para requerimentos de talões de cheques, por exemplo. Mesmo assim, não há qualquer menção a outros indivíduos que não os réus, o que indica que estes efetivamente praticavam atos em nome e responsabilidade da empresa. José Francisco é amigo pessoal e conhece Pedro Zupo há muitos anos, este abriu sua empresa e o favor foi retribuído, não tendo sido apresentadas justificativas satisfatórias para a manutenção dos nomes no contrato social se a finalidade era apenas a abertura da empresa. Por fim, em relação ao réu PEDRO ZUPO, não restam dúvidas sobre a participação no crime. Segundo os depoimentos testemunhais, assim como as declarações dos corréus, PEDRO ZUPO operacionalizava a empresa, procedeu à abertura e alterações contratuais, sendo mais que apenas um contador, mas um verdadeiro gerente das atividades desenvolvidas, aliás das operações financeiras realizadas. Em seu interrogatório, questionado sobre a alegada venda da empresa inativa, não apresentou justificativas plausíveis, chegando até a afirmar que errou ao não concretizar a alteração contratual. Destarte, em razão das contradições e subjetividade, o depoimento do réu não pode ser considerado mais verídico que os documentos existentes nos autos. Ademais, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o dolo claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus PEDRO ZUPO, JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, GIOVANI ANDREAITA CATERINA e SÉRGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. PEDRO ZUPO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois se demonstrou nos autos que o réu utilizava de seus conhecimentos como contador para participar de um sofisticado esquema de compra e venda de empresas, além de funcionamento de factoring de fachada, envolvendo concurso de pessoas e a circulação de milhões de reais. Tal atividade é o modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, havendo indícios de que o réu possuía papel de direção da atividade criminosa, tendo orientado os demais corréus, o que torna a conduta relativamente mais grave, devendo a pena ser individualizada nesse ponto e a culpabilidade ser valorada negativamente; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E I DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonegado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...) (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 518.098,16 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido ano-calendário 2005. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante o ano calendário de 2005, deve incidir o concurso formal. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para a substituição por pena restritiva de direitos. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E I DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonegado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...) (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016). No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 518.098,16 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido ano-calendário 2005. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante o ano calendário de 2005, deve incidir o concurso formal. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. GIOVANI ANDREAITA CATERINA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. VALIDADE. ELEMENTO

SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E I DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonogado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...) (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) No caso em tela, o valor sonogado foi de R\$ 518.098,16 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido ano-calendário 2005. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante o ano calendário de 2005, deve incidir o concurso formal. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (como redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. SERGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonogado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valer a empenho oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Como efeito, é possível a utilização do valor sonogado para a valoração desta causa de aumento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E I DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonogado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...) (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) No caso em tela, o valor sonogado foi de R\$ 518.098,16 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido ano-calendário 2005. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, durante o ano calendário de 2005, deve incidir o concurso formal. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (como a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 100 (cem) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, exceto ao réu assistido pela DPU. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 06 de fevereiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP256932 - FLAVIA GUIMARAES LEARDINI E SP392016 - JULIA CRESPI SANCHEZ)**  
Fs. 1067/1071: Trata-se de petição apresentada pela defesa de ALEXANDRE GARCIA MELLO, postulando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Aduz a defesa que aos 31/10/2012, foi publicada sentença penal, que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual transitou em julgado para o MPF aos 13/11/2012, conforme certidão de fs. 597. Alegou ainda, que transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado para a acusação, pugnou ao E. Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, visto que o feito ainda pendia de análise de recurso interposto pela defesa. Entretanto, a C. Suprema determinou que a questão deveria ser suscitada na origem, reconhecendo, entretanto, a prescrição da pretensão executória. Irresignada, a defesa aduz que, embora ambas as espécies de prescrição sejam causas extintivas da punibilidade, os efeitos secundários diferem, havendo interesse na declaração da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDIDO. No caso em tela, a sentença de 1º grau foi publicada em 31 de outubro de 2012 (fl. 584). Interposto recurso de apelação pela defesa, aos 26 de janeiro de 2016, o E. TRF da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a prestação pecuniária, mantendo no mais a sentença tal como lançada (fls. 730). A defesa interpôs recurso extraordinário e recurso especial, os quais FORAM INADMITIDOS, conforme fs. 820/828. A defesa então interpôs agravos contra despacho denegatório e aos 30 de maio de 2016 o D. Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça NÃO CONHECEU do recurso. Após, foram opostos embargos de declaração, recebidos pela corte como agravo interno e aos 17 de agosto de 2017 foi proferida decisão pelo D. Ministro Nefi Cordeiro, que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial. Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental e aos 03 de maio de 2018, o Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental. Foram opostos embargos de declaração, os quais, aos 18 de setembro de 2018 foram rejeitados por unanimidade pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, a prescrição executória foi reconhecida de ofício. A defesa então opôs novos embargos de declaração, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aos 13 de novembro de 2018, os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração. O r. acórdão transitou em julgado aos 18 de setembro de 2018, conforme certidão de fs. 1002. Perante o Supremo Tribunal Federal, aos 29 de março de 2019, o Ministro Relator Marco Aurélio conheceu do agravo e julgou desprovido. A defesa opôs embargos de declaração que foram julgados desprovidos aos 07 de maio de 2019. A defesa interpôs agravo interno (regimental) e aos 25 de junho de 2019, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, desproveram o agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. O r. acórdão transitou em julgado aos 29 de agosto de 2019. Pois bem, o prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal, visto que pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em outras palavras, a pena efetivamente aplicada passa a ser o parâmetro para o cálculo da prescrição superveniente, conforme sumula 146 do STF. Sob esse aspecto, relevante considerar que nos termos da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, Julgado em 27/07/2016, DJe 02/05/2013). Destá feita, o trânsito em julgado para a acusação fixa de maneira definitiva o marco inicial para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente, que retroagirá à data da publicação da sentença condenatória recorrida. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo de recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem (mesmo entendimento aplica-se ao recurso extraordinário). Assim sendo, considerando a publicação da sentença condenatória datada de 31 de outubro de 2012 e o trânsito em julgado para a defesa aos 17 de fevereiro de 2016 - data do último dia do prazo de interposição do recurso especial - NÃO decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, devendo ser rejeitada a alegação de prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Intime-se. Não havendo outras diligências a serem realizadas, considerando o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. São Paulo/SP, 06 de fevereiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007098-78.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA (SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCHEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS (SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES (SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES**  
DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE para o réu NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC c/c arts. 3º e 95, IV, do CPP; b) CONDENAR os réus FELIPE KATSUO SHIBATA, FULVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, JOSÉ REANTO DIAS, MARCELO ALMEIDA NEVES E SIDNEY CAMILO GOMES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu. Passo à dosimetria da pena. 3.1 - FELIPE KATSUO SHIBATA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klom, uma vez que adquiria produtos como cartões clonados para uso da quadrilha, bem como realizava vendas de trilhas de cartões, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D)

motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 3.2- IGOR EDSON BOFFI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que ordenava diversas compras com cartões clonados e adquiria trilha, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 3.3- SIDNEY CAMILO GOMES (CIDÃO) 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que realizava diversas compras com cartões clonados, em benefício do grupo, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 3.4- FULVIO DE MELO MORAES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, exercendo ainda, papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Klon, uma vez que realizava compras fraudulentas em benefício do grupo, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 3.5- JOSÉ RENATO DIAS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu integrava associação criminosa altamente organizada, com elevado número de agentes envolvidos e responsáveis por inúmeras transações fraudulentas, sendo o crime ora praticado o seu meio de vida, revelada através da chamada Operação Klon. Ainda, soma-se ao fato do réu utilizar da sua condição de gerente do estabelecimento comercial para facilitar a utilização dos cartões fraudulentos, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, devendo ser as consequências valoradas em seu desfavor. Isso porque a quadrilha se articulou para, dentre outros delitos, clonar cartões de crédito, realizando inúmeras transações fraudulentas, resultando em prejuízos vultuosos para as vítimas, no caso, as instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal. Assim, não se trata de aviltamento corriqueiro, mas sim de consequência que extrapola o tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 4- DISPOSIÇÕES COMUNS Ausentes os requisitos de decretação da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Nesse passo, verifico também ausentes os motivos que ensejaram a decretação das medidas cautelares de fls. 1883/1887, razão pela qual as REVOGO nesta oportunidade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar cumprida pelos acusados FELIPE, FULVIO, IGOR e SIDNEY, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. 5- DISPOSIÇÕES FINAIS DOS BENS APREENDIDOS Considerando o lapso temporal decorrido desde a data das apreensões até o presente momento, determino: a) Oficie-se ao depósito judicial desta justiça federal para que informe, detalhadamente, os objetos que se encontram acatueledos referentes a estes autos. Como resposta, voltem os autos conclusos. b) Quanto aos veículos apreendidos como réus condenados, decreto o perdimento em favor da União. Proceda a secretaria à certificação das apreensões, assim como das alienações antecipadas já realizadas e as eventualmente pendentes. c) Em relação aos valores apreendidos com os réus condenados, decreto o perdimento em favor da União. 6- PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (HIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se os réus para o

pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de fevereiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial, no período compreendido entre 08/01/2011 e 31/08/2011, o denunciado obteve para si vantagens ilícitas, consistentes na contratação de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos falsos, mantendo, assim, a empresa pública em erro, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$83.384,55 aproximadamente. Aduz a denúncia que os fatos foram revelados a partir da prisão em flagrante do acusado e sua esposa após 07/06/2011 em uma agência do Banco Citibank, quando ELISEU tentava abrir conta corrente apresentando documento falso em nome de Averaldo Tavares da Silva. Como o acusado foram encontrados outros documentos falsos, como uma carteira de identidade em nome de Sebastião Soares da Silva. De acordo com a narrativa ministerial, o acusado ainda realizou as seguintes condutas junto à Caixa Econômica Federal: a) abriu duas contas correntes, contratou um limite de cheque especial no valor de R\$2.000,00 e o utilizou sem a devida cobertura, com documentos em nome de Sebastião Soares da Silva foram; b) abriu duas contas correntes em nome de Averaldo Tavares da Silva, com a qual contratou empréstimo pessoal no valor total de R\$5.500,00 e, c) contratou, em nome de Averaldo Tavares da Silva, um empréstimo Construcard no valor total de R\$30.000,00. A denúncia (fls. 490/495), acompanhada dos autos dos inquéritos policiais nºs 1601/2013-1 e 3156/2014-1, foi recebida em 03.05.2019 (fl. 496/497). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado em apenso. Devidamente citado (fls. 506), o réu declarou não possuir condições de constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa, conforme fl. 508. A DPU apresentou resposta escrita à acusação às fls. 509/510, reservando-se a apresentar suas alegações posteriormente. Laudo de Perícia em documento juntado às fls. 86/111 do IPL nº. 3156/2014-1, Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal juntando documentos às fls. 128/162 do IPL nº. 3156/2014-1. Em decisão proferida às fls. 512 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito. Em 10 de outubro de 2019 realizou-se audiência, ouvindo-se as testemunhas comuns RENATO MARCELO AYRES, MARCELO DE OLIVEIRA e HELENA ASAMI HIGASAKATA, assim como interrogando-se o acusado, conforme fls. 574/578 e mídia audiovisual de fl. 579. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fls. 580. Em sede de memoriais juntados às fls. 582/590, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por reputar presentes materialidade e autoria. O réu constituiu advogado nos autos posteriormente à audiência, tendo a nova defesa apresentado memoriais às fls. 605/610, alegando preliminar de litispendência em razão de ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela absolvição do réu. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Sobre a preliminar de litispendência alegada, compulsando os autos, verifica-se o seguinte: na ação penal nº. 00061241-05.2012.8.26.0050, que tramitou perante a 12ª Vara Criminal de São Paulo (sentença de fls. 477/483), o réu foi condenado como incurso nas penas do art. 304 c.c art. 297, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por fazer uso de documento falso em nome de Sebastião Soares da Silva e Averaldo Tavares da Silva quando da abertura de conta corrente perante os bancos Bradesco, Santander e Brasil, nas datas de por fatos havidos em 05/12/2010, 09/02/2011, 18/03/2011 e 29/04/2011, assim como na data de 07/06/2011 perante o Banco Citibank, ocasião em que foi preso em flagrante. As fls. 363/372 dos autos, consta cópia da sentença proferida nos autos nº. 0050195-53.2011.8.26.0050, no qual ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS foi condenado como incurso nas penas do art. 304 c.c art. 297 do Código Penal, por fatos havidos em 06/04/2011 e 07/06/2011, em razão de ter aberto conta corrente com dados e documentos falsos perante a agência bancária do Citibank. Naquelas autos, constou-se que ELISEU apresentou falsa identidade em nome de Sebastião Soares da Silva na primeira oportunidade e de Averaldo Tavares da Silva na segunda. O presente feito, por sua vez, versa sobre a abertura de contas correntes perante a Caixa Econômica Federal, com a utilização de documentos falsos em nome de Sebastião Soares da Silva e Averaldo Tavares da Silva, para obtenção de empréstimos, no período compreendido entre 08/01/2011 e 31/08/2011. Assim, não há falar-se em litispendência ou coisa julgada, pois os fatos apurados são distintos. Apesar de, aparentemente, o réu ter sido julgado nos autos nº. 00061241-05.2012.8.26.0050 e 0050195-53.2011.8.26.0050 pelos fatos ocorridos em 07/06/11, é certo que NESTE PROCESSO são julgados fatos ocorridos entre 08/01/11 e 31/08/11, perante a Caixa Econômica Federal. Ainda que os documentos tenham possivelmente sido os mesmos, as apresentações foram distintas, havendo designios autônomos em lesar bem jurídicos diversos, dessa vez em face da União Federal. Seria possível cogitar-se, tão somente, em eventual conexão fática, com a reunião dos feitos para julgamento em conjunto e, em caso de eventual condenação, para o reconhecimento de continuidade delitiva entre os diversos delitos. Ocorre que, como as ações penais acima mencionadas já foram devidamente julgadas, tal situação inviabiliza a reunião dos feitos, conforme preceitua o art. 82 do CPP e súmula 235 do STJ. Por tais razões, afasta a preliminar, passando ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3ª A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do fato está evidente nos autos. As fls. 131 do IPL nº. 3156/2014-1 consta o Documento de Identidade utilizado para abertura das contas em nome de Sebastião Soares da Silva, cujo Laudo Pericial de fls. 86/91 afirmou ser falso por ausência de elementos de segurança comuns, como marca d'água e caligrafia. O Laudo afirmou, igualmente, ser a falsidade de boa qualidade, idônea a iludir o homem comum de boa-fé. O Ofício e documentos encaminhados pela CEF às fls. 147/155 comprovam a abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, oportunidade em que o réu ainda apresentou comprovante de residência e documento de identidade em nome de Sebastião Soares da Silva. As fls. 339/339v consta informação de que na conta 1655.001.20146-7, aberta em nome de Sebastião Soares da Silva, foi contratado limite de Cheque Especial no valor de R\$2.600,00 sendo que, após a utilização, não houve a devida cobertura. Ainda, às fls. 400/456 consta informação da CEF sobre a identificação de conta corrente encerrada, contratação de empréstimo pessoal e empréstimo Construcard de uma conta de pessoa jurídica, todos em nome de Averaldo Tavares da Silva, cujo documento de identidade utilizado (fls. 429) teve sua falsidade atestada pelo Laudo pericial de fls. 102/1074 do IPL nº. 3156/2014-1 em apenso. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. A autoria também restou comprovada, senão vejamos. Ouvindo em interrogatório, o réu ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS confessou a prática do fato. Disse que realmente abriu conta na CEF com documento falso. Ficou preso uma semana por abrir conta no Citibank. Quando foi preso, todas as contas foram bloqueadas, então o dinheiro jamais foi utilizado, não sacou. Comprou os documentos falsos na praça da Sé, deu as fotos e aguardou que fossem feitos. Não conhecia as pessoas de Averaldo e Sebastião, sabendo que o primeiro tinha empresa aberta. Era vendedor, trabalhava com cosméticos. Já foi condenado e cumpria a pena de 2 anos. Tentou obter dinheiro de outra forma na época, mas não teve outras oportunidades. Não fez nada sobre as ameaças, não tinha alternativa. Já respondeu ao menos outras três vezes pelos mesmos fatos (mídia audiovisual de fl. 579). Diante das declarações, resta evidente a autoria delitiva de Eliseu. O argumento de que os valores não foram sacados é descabido, uma vez que há informação e extrato atestando a utilização de valores (fls. 400/456). As testemunhas ouvidas em juízo disseram não se recordar detalhadamente dos fatos, mas todas foram uníssimas em confirmarem seus depoimentos em sede policial (mídia audiovisual de fl. 579). RENATO MARCELO ALVES, policial civil, disse que em 2011 trabalhava no GOE, não se recordando especificamente dos fatos. Fez várias prisões de estelionato. Reconhece como sua a assinatura da fl. 08 do IPL 3156/2014. MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, por sua vez, disse que trabalhou no Citibank de 2007 a 2016. Em 2011 trabalhava na matriz. Alguém teria constatado irregularidade em relação ao cliente. Foi até o Tatuapé, não se recorda cronologicamente em que ordem ocorreram os fatos. Os policiais estavam lá e constataram que os documentos eram falsos. Foi uma noite atípica porque faltou luz na delegacia. Não se recorda da situação do acusado. Por fim, HELENA HIGASAKATA, disse que trabalha na caixa há 20 anos. Em 2011 trabalhava no shopping Guarulhos, era gerente de relacionamento de pessoa física. Não se recorda dos fatos. A partir da fl. 136 do IPL principal, reconhece a assinatura como sua. Na espécie, reputo que o réu voluntariamente praticou o delito, já que a configuração do crime previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Não há causas excludentes de tipicidade ou culpabilidade e, na espécie, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes a demonstrar que o réu, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não foi a obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem (F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes No tocante ao crime de estelionato não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d do CP, pois este juízo se utilizou das declarações do réu de que havia se utilizado dos documentos falsos, para confirmar a autoria delitiva. Contudo, conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos como mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária com a abertura das contas configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve abertura de 02 contas com a utilização do documento falso em nome de Sebastião Soares da Silva e 02 contas com a utilização do documento falso em nome de Averaldo Tavares da Silva, e em todas houve contratação de empréstimo, seja na modalidade de limite de cheque especial ou empréstimo pessoal, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3, entre as frações de 1/6 e 2/3 fixadas pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. O regime inicial é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de surtos prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Providências comuns após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intímese o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU (SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODOENESA E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM

MORAES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SEUNG JIN SHU e YANG HEE LEE, qualificados nos autos (fl. 258), pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8137/90. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa TECELAGEM JAVAES LTDA, omitiram fatos geradores de tributos (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), relativamente ao ano-calendário de 2006. Tais omissões decorreram de vendas de mercadorias reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda de São Paulo, através das GIAs do ICMS, cujas receitas obtidas não foram declaradas à Receita Federal. Os valores foram apurados por meio do processo administrativo fiscal, com crédito tributário definitivamente constituído em 10 de março de 2013 (fl. 246). A denúncia, oferecida aos 26 de abril de 2016, foi recebida em 13 de maio de 2016 (fl. 262). Regularmente citado (fls. 276/277), o réu YANG HEE LEE apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, às fls. 279/285. O réu SEUNG JIN SHU também foi regularmente citado (fl. 304/306), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, às fls. 307/322. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 360/362). Em 29 de junho de 2017, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas Jorge Kano, Sonia Regina dos Santos e Tae Won Kim (fls. 430/435). Às fls. 449, a defesa de Yang Hee Lee acoustou aos autos informação de que a Empresa Tecelagem Javaes aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da receita Federal, razão pela qual postulou pela suspensão do feito. Instado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento do pleito formulado, conforme fls. 460/461. Às fls. 477 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de suspensão, determinando o regular prosseguimento do feito. Aos 27 de fevereiro de 2018 foi realizada audiência com oitiva das testemunhas de defesa Jin Sup Song e Yong Sup Song, bem como realizado o interrogatório dos acusados, conforme fls. 533/537 e mídia audiovisual de fls. 538. Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa do réu Seung requereu a realização de perícia na mídia da conversa acostada aos autos. A defesa da corré Yang, por sua vez, requereu a realização de diligência para que seja verificada a existência de inquérito policial acerca da falsificação constatada pela Receita Federal; ainda, juntou aos autos guias referentes ao parcelamento da dívida. Em decisão, a Juíza Substituta que presidiu a instrução, indeferiu a realização da perícia requerida pela defesa do réu Seung e deferiu o quanto requerido pela defesa da corré Yang, determinando a expedição de ofício à receita Federal para que encaminhe cópia do proc. nº. 19515002409/2010-79, bem como determinou a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação dos débitos tributários objetos do presente feito. (Termo de deliberação de fls. 539). Às fls. 544 a Procuradoria da Fazenda Nacional respondeu informando que constava pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte aos 01/08/2017, encontrando-se em situação deferido e consolidado. Às fls. 565/568 a defesa de Yang Hee Lee requereu novamente a suspensão do feito, em razão do aludido parcelamento. Às fls. 560 o MPF se opôs ao pedido. Às fls. 569 foi proferida nova decisão a respeito, entendendo, naquela ocasião, pelo deferimento da suspensão do andamento processual. Irresignado, o MPF interpsó Recurso em Sentido Estrito, conforme petição de fls. 573/579. Às fls. 581/582 foi proferida decisão que, em juízo de retratação, acolheu a tese ministerial e, reconsiderando a decisão atacada, determinou o regular prosseguimento da ação penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 585/593, onde requereu a condenação dos réus. Às fls. 595/602 e 606/610, as defesas dos acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, e aos 22 de outubro de 2019 o Desembargador Federal Paulo Fontes, relator, não conheceu das petições apresentadas pelas defesas dos réus, visto não caber recurso em face de decisão do juízo de primeira instância que reconsidera anterior suspensão do trâmite da ação penal. (fls. 620). Às fls. 630/661, a defesa de Yang Hee Lee apresentou suas alegações finais, pleiteando a sua absolvição. Por sua vez, a defesa de Seung Jin Shu, às fls. 697/713, pugnou pela sua absolvição. Antecedentes criminais em apenamento. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, cumpre ressaltar que os Juízes Federais que realizaram a instrução encontram-se atualmente designados para atuar em outros Juízos, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, institui o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença... Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvado-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e traz das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções, corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentença, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas, é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos, sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. Em caráter preliminar, embora a questão já tenha sido apreciada na decisão de fls. 581/582, impieroso tecer algumas considerações a respeito do pleito de suspensão do feito ante o parcelamento do débito, formalizado pelas defesas em suas alegações finais. Neste ponto, observo que a Lei nº. 12.382/2011 incluiu o 2º ao artigo 83 da Lei 9.430/96 que versa sobre o assunto, e prescreve o seguinte: 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Nesse sentido, o pedido de parcelamento do crédito tributário, no caso de crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, bem como dos delitos contra a Previdência Social, assinalados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, quando regularmente deferidos, enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal, somente se o requerimento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento que a inovação legislativa instituída pela Lei nº. 12.382/2011 é mais gravosa para o réu, e assim sendo, aplica-se apenas às condutas perpetradas após a entrada de sua vigência. VEJA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (LEI Nº 12.382/2011). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A inovação legislativa instituída pela Lei nº 12.382/2011 é mais gravosa ao réu, pois criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva estatal, ou seja, exige-se que o pedido de parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, aplicando-se apenas às condutas perpetradas após a entrada de vigência, o que ocorre na espécie, uma vez que os créditos tributários que amparam a denúncia são de 2012 e 2013. 2. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 3. Assim, não se pode confundir a decisão que recebeu a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) com aquela que rejeitou o pedido de absolvição sumária (art. 397 do mesmo diploma legal). 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 86857 SP 2017/0167089-9, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 12/06/2018, T3 - Quinta Turma, Data de Publicação: 20/06/2018). No presente caso, a denúncia versa sobre crédito tributário devidamente constituído aos 10 de março de 2013, conforme certidão de fls. 246. Embora a defesa atribua o ano-calendário 2006 como sendo a data dos fatos, isso não prospera. De acordo com a Súmula Vinculante nº. 24 do STF e jurisprudência dominante, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, sendo esta data, portanto, o marco inicial dos fatos. Isso porque, se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura, como aludido, após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG; RHC 122.339 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1º T. j. 4-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015. Conforme disposição expressa do documento de fls. 246, o crédito foi definitivamente constituído em 10 de março de 2013, data posterior à alteração trazida pela Lei nº. 12.382/2011; como recebimento da denúncia apenas em 13 de maio de 2016, não há como evitar a aplicação da nova regra do art. 83, 2º da Lei nº. 9430/96, pois os acusados aderiram ao programa de parcelamento em 01/08/2017. Ademais, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa de Yang Hee Lee de que a denúncia é inepta, sob a alegação de que o mero fato de que o seu nome constar no contrato social não indica sua responsabilidade. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO ORDINÁRIA. ATIPICIDADE. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistiu o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos dolores integrantes da suposta organização criminosa liderada pela dolera Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.01.5353-8). 9. Habeas corpus em parte julgado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/02/2015). No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo SEUNG JIN SHU e YANG HEE LEE serem condenados nos termos da denúncia. Verifico que está presente a materialidade. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.001903/2010-16, juntado integralmente nos autos (vol. I). Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 89/93 e auto de infração de fls. 99/102, que os representantes legais da empresa Tecelagem Javæs omitiram receitas, caracterizadas por vendas de mercadorias, reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, reduzindo, assim, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente ao ano-calendário de 2006. A análise dos documentos permite afirmar que o PAF foi regularmente constituído, sendo oportunizado de forma ampla o direito ao contraditório e defesa na esfera administrativa. Resta, desse modo, provada a materialidade delitiva. No que diz respeito à autoria, entendo também que restaram devidamente comprovados nos autos. Tanto o contrato social da empresa (58/68), como os depoimentos e interrogatórios em juízo, apontam que os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos. Ouvida em juízo, a testemunha JORGE KANO, auditor fiscal da receita responsável pela fiscalização à época, confirmou o seu relatório de fls. 89/93, e acrescentou: Em resposta às perguntas do MPF: Houve um cruzamento com as informações da Secretaria do Estado e da Receita Federal, e constatou que as informações prestadas ao Estado não foram encaminhadas à Receita. Não foram prestadas informações relativas as vendas. A omissão se deu perante a Receita Federal e não ao Estado. Não falou com os responsáveis, eles não se apresentaram; tentou ir à sede da empresa, mas não os encontrou. A empresa estava fechada. Foram encaminhadas intimações via e-mail, AR, reiterações. Chegaram a apresentar alguns livros, mas foi o contador que levou. Se recorda vagamente de ter conversado com o contador; ele apresentou os livros, apenas. Em resposta às perguntas das defesas: se recorda da aplicação da multa de 225%. É o devido. A multa foi agravada porque o contribuinte intencionalmente omitiu as informações e não respondeu perante a receita as intimações e reiterações. Sobre o controle de estoque, não faz parte da fiscalização. As testemunhas de defesa ouvidas em audiência não contribuíram de modo substancial ao esclarecimento dos fatos. Tais depoimentos não possuem o condão de, por si só, excluir a responsabilidade dos acusados, mormente diante de toda a prova documental angariada. Vejamos: SONIA REGINA DOS SANTOS Em resposta às perguntas da defesa: Disse que trabalhou na empresa Tecelagem Javæs, por volta do mês de Junho do ano de 2006. Era supervisora do Departamento Pessoal, começou como assistente; A Sra. Yang trabalhava com desenvolvimento de tecidos; ela fazia trabalho externo também, mas a encontrava na empresa; Tinha uma gerente de quem recebia ordens, seu nome é Nilda. Que a Sra. Yang cuidava mais do desenvolvimento dos produtos, não pode afirmar que ela atuava na área administrativa. Não se recorda de nenhuma fiscalização na empresa no ano de 2009; que a empresa estava funcionando. Em resposta às perguntas do MPF: quando entrou na empresa ela funcionava no Javæs; não sabe sobre o endereço na Rua dos Italianos. Que saiu da empresa por volta de 2007/2008. Em 2009/2010 não estava na empresa. Trabalhava no departamento pessoal. Auxiliava a gerente Nilda. Questões de ponto dos funcionários; acredita que na

época havia uns 30 funcionários; que no período em que trabalhou na empresa, sempre havia vendas, a empresa estava operando, mas não tinha acesso a faturamentos. Via a Sra. Yang na área de desenvolvimento, área de produção, trabalhando nessa área; o Sr. Jin viu algumas vezes, não sabe dizer o que ele fazia; sabe os Sra. Yang e o Sr. Jin eram os donos, mas via mais a Sra. Yang. TAE WON KIM Emprestada às perguntas da defesa: em relação à aquisição de um imóvel no Bom Retiro, não acompanhou, soube através de Seung Jin. Não participou diretamente das transações. Não se recorda sobre dados da transação. JIN SUP SONG Emprestada às perguntas da defesa: que confirma a aquisição de um imóvel do Sr. Jin; não sabe que no contrato consta alguma obrigação de pagar imposto; não leu todo o contrato; que tinha que pagar a promissória; sobre o imposto não sabe; ficou sabendo depois quando vieram lhe contar; A transação ocorreu em 2014; seu marido faleceu em 2014, ele que tratava dessas coisas; apenas pagava as promissórias nas datas, outras coisas não lembra; não entregou nenhum recibo. Teve um dia que o Sr. Jin foi a sua loja querendo falar; na época não estava bem. Sobre a conversa juntada nos autos, nunca conversou com ele (JIN) no telefone; ele foi a sua loja; não entende as transcrições da conversa nos autos. É conhecida como Cristina também; só lembra que pagou as promissórias, em dinheiro, dividiu em 3 anos; não sabe de obrigação de pagar tributo para receita federal; não sabe sobre guias falsas. Em resposta às perguntas da juíza: ouviu falar na Tecelagem Javaes; acha que é o Jin; não sabe de nenhum acordo sobre guias de tributos; não sabe de falsificação de Guia; Sr. Jin contou sobre guias falsas, mas não sabe direito, não entende as coisas, não sabe nem explicar o que ele disse; Pagou as notas promissórias em dinheiro, em reais, ate quitar o imóvel; casquete é um advogado que fez suas papeladas, tem contato com ele em algumas coisas; sobre a compra e venda do imóvel do Jin não sabe se ele fez algo. YONG SUP SONG Emprestada às perguntas da defesa: sobre a aquisição do imóvel por sua irmã do Sr. Jin, não participou na negociação, não sabe nada; Conhece um Renato, não mexe com dólar; não sabe sobre guia; não sabe se pagou; Em resposta às perguntas da juíza: sabe que o Jin tinha uma empresa chamada Tecelagem Javaes; jogava golfe com ele; Jin contou que vendeu um imóvel para sua irmã; Ouvido em interrogatório, SEUNG JIN SHU disse ter conhecimento das acusações, sobre os pontos mais importantes, disse: Tinha se desligado da empresa no período da fiscalização; É empresário no Brasil há 42 anos; tem conhecimento sobre a legislação tributária brasileira; Era sócio da tecelagem Javaes; Da sua parte, dentro da empresa, fazia trabalho externo. Sua sócia cuidava da criação e a administração era a cargo da contabilidade; O esposo de sua sócia ajudava na parte administrativa; Saiu da empresa por volta de 2007; Sabe que era o responsável pelos impostos; Lhe falaram que o contador errou nas declarações; sabe que o contador levava os impostos e a sócia Yang pagava; Não tocava na parte financeira da empresa; tirava pro labore de R\$5.000,00 na época; Nunca teve problemas na sua vida de empresário; YANG HEE LEE, igualmente interrogada em juízo, disse que tem ciência do que está sendo acusado: Era sócia da empresa Tecelam Javaes; trabalhava com desenvolvimento. Havia pessoas responsáveis em cada área; seu Jin ficava no comercial; Seu Jin colocou um responsável na área de administração, essa pessoa era responsável pelos tributos; Não lembra por quanto tempo seu Jin ficou na sociedade; a empresa não deu certo, ai seu Jin vendeu o imóvel para pagar as contas; Seu marido a ajudava na empresa, ele tratava com o Jin sobre a administração; seu Jin trabalhava na empresa, ficou lá até o final; Seu marido não fazia parte da sociedade; era mais para ajudar; Não entende de contabilidade, não participava de nada; A versão dos réus sobre a ausência de dolo e culpa de terceiro não merece prosperar. Apesar de responsabilizarem o contador/setor responsável pelas omissões detectadas pelo Fisco, os réus não declaram nos autos prova para corroborar suas alegações, o que enseja a rejeição da imputação de responsabilidade à pessoa referida. Deve-se ressaltar que a mera existência de gerentes, contadores e funcionários específicos, não exclui, por si só, a autoria delitiva, especialmente quando os réus participavam ativamente da gestão da empresa, tendo inclusive poderes para tomada de decisões, conforme precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF 1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso. Ademais, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações das defesas, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação à sua autoria. Em interrogatório, o réu SEUNG JIN SHU, disse saber que era o responsável pelos impostos, que fundou a empresa e nela trabalhava. Contudo, negou a acusação, como argumento de que não tinha conhecimento sobre as diferenças nos valores declarados ao fisco, pois este trabalho cabia ao contador que realizava tais atividades. A ré YANG HEE LEE, alegando atuar apenas na parte de desenvolvimento e produção, também negou a acusação. Ocorre que, por mais que os acusados aleguem que agiram mediante orientação de consultoria especializada na área, inexistem elementos que demonstrem os acusados conduzidos com erro de tipo ou de proibição. Desta forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir informações às autoridades fazendárias, que resultaram na supressão de tributos. Passo, a seguir, à individualização da dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. SEUNG JIN SHU 1ª FASE O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar seus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/2 (metade) do salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. YANG HEE LEE 1ª FASE A ré não possui apontamentos criminais que possam caracterizar seus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase Não estão presentes agravantes ou atenuantes. 3ª Fase Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/2 (metade) do salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR: SEUNG JIN SHU, coreano, nascido em 01/07/1957, comerciante, portador da cédula de identidade para estrangeiros (RNE) nº. W101858-2 e do CPF nº. 001.243.818-98, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; YANG HEE LEE, coreana, nascida em 21/12/1965, portadora da cédula de identidade para estrangeiros (RNE) nº. W510497-G e do CPF nº. 362.634.781-87 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do MP. Custas pelos condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009634-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO (SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI E SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 146, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008128-41.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEOFILO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA) X ANTONIO CARDOSO FILHO (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de razões de apelação por parte da defesa do réu ANTÔNIO CARDOSO FILHO, devidamente intimada às fls. 328 e 330, sem qualquer manifestação, aplico à Dra. Neusa Schneider - OAB/SP 149.438 - a multa de R\$ R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se.

Sem prejuízo, intime-se o réu ANTÔNIO CARDOSO FILHO, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as razões de apelação, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001447-21.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (SP409349 - PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO) X ZHONGLIANG LAN (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 713, cujas razões encontram-se às fls. 713/721, em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido, bem como para apresente o acusado a fim de retirar o Alvará de Levantamento conforme determinado na sentença, ou apresente procuração específica para esse fim.

Após, determino, desde já, que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001788-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRANI FILOMENA TEODORO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP227805E - JOANES SOUZA COSTA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Irani Filomena Teodoro, em razão de suposta prática do delito previsto no art. 313-A do CP. Narra a denúncia (fls. 84/89) que, na data de 18.06.2014, a acusada procedeu à inserção de dados falsos no sistema Prisma, do INSS, o que implicou a concessão indevida do benefício previdenciário nº 42/168.140.36-

2. Em pomenor, o Parquet afirma que a denunciada, servidora pública federal lotada na APS Água Branca, inseriu artificialmente dados falsos no mencionado sistema informatizado da Administração Pública, referentes aos períodos laborais do segurado José Dejar Viana, do seguinte modo: (a) retroação da data de admissão na empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracau S/A, de 15.06.1981 para 15.09.1974, e; (b) inserção de vínculo, em condição especial, com a empresa Indústria Inter Têxtil Ltda., no período de 09.07.1984 a 04.05.1987. Por fim, destaca a inicial acusatória que a concessão do benefício não foi precedida de agendamento e o atendimento do interessado não foi registrado no Sistema de Gerenciamento do Atendimento, o que denota finalidade de acobertamento. Às fls. 91/92, recebida a denúncia, em 21.02.2019. Citada (fls. 187), a ré constituiu advogado particular (fls. 103), o qual apresentou resposta à acusação, às fls. 104/122. Por ocasião da resposta à acusação, a defesa veicula as teses de inépcia de denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, bem como de negativa de autoria. Nesse sentido, pugna pela rejeição da denúncia e, subsidiariamente, pela absolvição sumária da denunciada. Em Decisão de fls. 176/177, reconhecida a regularidade da denúncia, a justa causa para a ação penal e afastada a absolvição sumária da acusada. Instaurado incidente de insanidade mental no processo nº 5000715-25.2019.403.6181, foi determinada a suspensão do presente feito (fls. 188-v/189), sem prejuízo da realização de audiência de instrução (fls. 195). Na data de 29.11.2019, realizada audiência de instrução (fls. 225/229), no âmbito da qual procedeu-se à oitiva da testemunha José Dejar Viana e ao interrogatório da ré. Memorais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 232/239) e pela defesa (fls. 252/266). Às fls. 267/269, consta traslado da Sentença proferida no processo nº 50020105-57.2019.4.03.6181, reconhecendo a inimputabilidade da denunciada. Vieram os autos conclusos (fls. 270). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação A respeito da materialidade, o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 189/192 do volume II do apenso I) dá conta de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.140.36-2, em favor de José Dejar Viana, foi deferido com algumas seguintes irregularidades: (a) majoração de nove anos e sete meses de vínculo empregatício com a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracau S/A; e, (b) enquadramento indevido de períodos laborais como atividade em condições especiais, junto à empresa Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. No caso do reconhecimento de período especial, é de se notar que o enquadramento administrativo foi feito com base em código destinado a motoristas de ônibus e caminhões. Contudo, as anotações na CTPS (fls. 38 e ss. do volume II do apenso I) de José Dejar Viana demonstram que o cargo que ocupava era de carregador de armazém. Todos estes elementos de informação foram submetidos a regular contraditório, durante a fase processual da persecução penal. De sorte que, não há óbices para que sejam levados em consideração na formação do convencimento do magistrado. Mais além, durante sua oitiva, na condição de testemunha, José Dejar Viana negou peremptoriamente qualquer vínculo laboral com a empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracau S/A anterior a 1981. Desse modo, o referido período de nove anos e sete meses (entre 15.09.1974 e 15.06.1981), constante no sistema do INSS, é desprovido de qualquer embasamento fático. Assim como o é o mencionado enquadramento em atividade especial. Nessa toada, estou convencido que tais informações, inseridas em sistema gerencial informatizado da autarquia previdenciária, a toda evidência, são falsas. O que comprova a materialidade da conduta narrada na denúncia. No que tange à autoria, o acervo probatório (em especial os documentos de fls. 187/188 do volume II do apenso I) dá conta de que a senha da acusada foi utilizada em diversos atos do processo administrativo que culminou com o deferimento do citado benefício previdenciário nº 42/168.140.36-2. Os referidos atos vão desde a pré-habilitação até a transmissão da concessão, passando pelo despacho concessório. Durante seu interrogatório, a denunciada, a este respeito, declara que terceiros utilizaram sua senha. Contudo, tal alegação não merece crédito, haja vista ser extremamente genérica e desprovida de qualquer suporte probatório. Nesse particular, diretamente indagada, a ré afirmou que, mesmo suscitando de uso indevido de suas credenciais eletrônicas, jamais formalizou qualquer reclamação. O que não é crível. Em vista do exposto, é indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recai sobre a acusada. Por sua vez, a presença do elemento subjetivo tampouco suscita maiores controvérsias. As provas carreadas aos autos demonstram claramente que a ré, livre e conscientemente, inseriu dados falsos no sistema Prisma no INSS. Note-se, por oportuno, que as informações inseridas no sistema são tão destoantes da realidade que sequer é possível cogitar de mero erro ou mesmo de culpa, por parte da acusada. Ainda nessa seara, não se pode olvidar de que a configuração típica do delito previsto no art. 313-A do CP reclama a presença de especial fim de agir, consistente no dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano. No presente caso, o beneficiário pela concessão indevida da aposentadoria, em seu depoimento, afirmou desconhecer a denunciada, declarando, também, que jamais lhe verteu ou prometeu nenhuma vantagem, de qualquer natureza. Nesse sentido, não restou demonstrado nos autos que a acusada tenha auferido qualquer sorte de vantagem com a conduta. Contudo, as citadas informações falsas não foram aleatoriamente inseridas no sistema Prisma. A mencionada majoração temporal do vínculo laboral e a qualificação de tempo de serviço como especial foram empreendidas, pela acusada, com evidente intuito de beneficiar terceiro (ainda que sem contrapartida) com a concessão de aposentadoria indevida - causando, inclusive, danos ao erário. Presente, então, o elemento subjetivo. Assentadas estas premissas acerca da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo, procedo à análise das demais alegações defensivas. Examinando, então, a tese defensiva que tangencia a restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS. Segundo a resposta à acusação, a denunciada não tinha acesso a toda a cadeia de atos processuais nos processos administrativos previdenciários. Mais precisamente, alega que só detinha autorização para trabalhar com a concessão de benefício, mas não com a respectiva homologação. Desse modo, faltaria à ré a qualidade de funcionária autorizada, elemento do tipo penal previsto no art. 313-A do CP, tomado atípica sua conduta. A tese não merece prosperar. O delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recai sobre o órgão ao qual está vinculado. Ao revés, basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado. É exatamente este o caso dos autos. Conquanto a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de funcionária autorizada. Importa esclarecer, ainda, que o tipo penal tampouco demanda que o agente efetivamente pratique o ato administrativo com base nos dados falsos previamente inseridos. Contenta-se, pelo contrário, com a simples inserção dos dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública - como é o caso do sistema Prisma, do INSS. Logo, ainda que não tenha sido a denunciada quem aperfeiçoou o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, subsiste a tipicidade de sua conduta. Por fim, resta enfrentar a questão da inimputabilidade da acusada, reconhecida em incidente próprio (autos nº 50020105-57.2019.4.03.6181), por decisão da qual já foram intimados tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa - o que afasta a necessidade de nova vista, nos presentes autos. Pois bem. Naquela ocasião, ficou consignado por Sentença (id. 26567256, acostada às fls. 267/269 dos presentes autos) que, em junho de 2014 - época em que ocorreram os fatos narrados na presente denúncia - a acusada padecia de etilismo crônico e outras enfermidades de índole psiquiátrica e, por conta disso, embora mantivesse discernimento acerca da ilicitude de sua conduta, era incapaz de determinar-se de acordo com tal entendimento. Assim, dada a incapacidade de autodeterminação da ré, quando dos fatos que lastream a presente ação penal, o reconhecimento da inimputabilidade penal da acusada, nos termos do art. 26, in fine, do CP, é medida que, de rigor, se impõe. Nessa toada, conquanto a conduta perpetrada pela acusada de inserir dados falsos em sistema informatizado da previdência social seja típica e ilícita, carece de culpabilidade, em razão da ausência de imputabilidade. Por conseguinte, fica afastada a existência de crime, não havendo que se cogite de imposição de pena. Destarte, fica acusada impropriamente absolvida, nos termos do art. 386, VI do CPP. Por outro lado, em se tratando de réu inimputável que tenha praticado conduta qualificada como injusto penal, deve lhe ser aplicada medida de segurança, nos termos do art. 97 do CP, para cuja individualização não se deve lançar mão da metodologia de fixação da pena. A medida de segurança deve ser entendida como atendimento em saúde mental, e por isso, aquele que a ela se submete deve ser tratado com humanidade e respeito, tendo como norte o benefício da saúde, com vistas a sua recuperação, pela via da inserção na família, no trabalho e na comunidade. São os dizeres do art. 2º, p. u., II da L. 10.2016/01 (Lei da Reforma Psiquiátrica), que deve guiar uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Fiscais, no que tange às medidas de segurança. Nesse sentido, devem preponderar as características pessoais do agente. No caso dos autos, a denunciada já se afastou do serviço público, não mais possuindo acesso aos sistemas informatizados do INSS. Igualmente, não há notícias de histórico de violência ou de qualquer circunstância que possa denotar significativa periculosidade. Em vista do exposto, no que concerne à natureza da resposta estatal ao injusto penal, a medida de segurança pode consistir em internação hospitalar ou tratamento ambulatorial (art. 97 do CP). Segundo a redação literal do Código Penal, a fixação de um ou de outro deve observar a natureza da pena restritiva de liberdade abstratamente cominada para o tipo penal (art. 96). Em se tratando de crime punido com reclusão, como é o caso do art. 313-A do CP, seria necessariamente o caso de internação hospitalar. Entretanto, tal leitura do Código Penal não é a que melhor se conforma aos princípios da adequação e da proporcionalidade da resposta estatal ao injusto penal, bem como ao princípio da razoabilidade. Em sede constitucional, os princípios da individualização da pena (também aplicável à medida de segurança) e da dignidade da pessoa humana reclamam que a fixação da natureza da medida de segurança leve em consideração, mais do que a pena abstratamente cominada, a periculosidade concreta do agente. No que são corroborados pela Lei da Reforma Psiquiátrica, em âmbito infraconstitucional. Nesse passo, amparado em recente entendimento do E. STJ (3ª Seção. EREsp 998.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe 18/12/2019), tomo em consideração a baixa periculosidade da denunciada e, em que pese a cominação de pena de reclusão para o tipo penal em exame, fixo o tratamento ambulatorial como a medida de segurança mais adequada para o caso concreto. No que tange à prazo mínimo do tratamento ambulatorial, ponderando a pequena periculosidade da acusada com a impossibilidade fática de reiteração de sua conduta - uma vez que, friso, já foi afastada do serviço público, não mais possuindo acesso ao sistema Prisma - fixo o em unum, ao fim do qual deverá ser realizada a primeira perícia médica, para fins de averiguação de eventual cessação da periculosidade e consequente liberação do tratamento ambulatorial. Tudo conforme o art. 97, 1º e 2º do CP. Por oportuno, ratifico a Sentença trasladada para as fls. 267/269 dos presentes autos, no que concerne à nomeação de Maria Regina Theodoro, solteira, aposentada, domiciliada na Rua Djalma Coelho, nº 101, Sumaré/SP, CEP 05.441-080, como curadora da denunciada, conforme requerimento formulado pela defesa no bojo do incidente de insanidade mental (autos nº 50020105-57.2019.4.03.6181, id. 24125911). Devendo a curadora, portanto, ser intimada de todos os atos processuais, inclusive desta Sentença. 3. Dispositivo Em vista de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver impropriamente Irani Filomena Teodoro, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, previsto no art. 313-A do CP, nos termos do art. 386, VI do CPP. Aplico-lhe, por outro lado, medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano, devendo o referido tratamento ser comprovado, perante esta Vara, semestralmente, pela curadora acima nomeada. Inexistentes pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ou a imposição de outras medidas cautelares, assiste à acusada o direito de apelar em liberdade. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP c/c art. 4º, III da L. 9.286/66). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. P.R.I.C. São Paulo/SP, 17 de fevereiro de 2019. YURI GUERZÉ TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA L10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA L10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5390

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006307-02.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO HERCULANO DA SILVA (SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X JOSE SOUZA DOS SANTOS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SOUZA DOS SANTOS e GILBERTO HERCULANO DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2019 (fls. 66) e GILBERTO HERCULANO DA SILVA, citado pessoalmente (fls. 100), apresentou resposta à acusação (fls. 101-103), quando alegou erro de proibição porque não teria conhecimento de que os cigarros eram de importação ilegal, bem como requereu a incidência do princípio da insignificância. JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, por sua vez, foi citado pessoalmente (fls. 114 e 116) e apresentou resposta à acusação (fls. 118-119), quando adiantou que é inocente e reservou-se a abordar o mérito após a instrução processual. Inicialmente, no que tange à alegação de erro de proibição formulada pela Defesa de GILBERTO, destaco que o desconhecimento da lei é inescusável e eventual erro sobre a ilicitude do fato é matéria que somente comporta análise na sentença, depois de concluída a instrução processual. De outro lado, não se pode olvidar que é fato público e notório que a importação clandestina de cigarros do Paraguai é crime, até porque a imprensa noticia com muita frequência as diversas apreensões. No que toca ao pedido de aplicação do princípio de insignificância, novamente a tese não prospera, uma vez que o delito em tela afigura-se como contrabando e, diferentemente do descaminho, que é crime eminentemente fiscal, tem o condão de tutelar bens jurídicos que vão além da arrecadação tributária, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, o impacto causado na atividade econômica do país e, no caso específico do contrabando de cigarros, a saúde pública. Nesse sentido (...) a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgrRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (grifei). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM

DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Nesse passo, independentemente da quantidade de maços apreendidos, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). Estas, pois, as razões pelas quais não há como considerar penalmente irrelevante o crime de contrabando de cigarros, ainda quando se tratar de baixa quantidade de produtos apreendidos. Por outro lado, o juiz deverá absolver sumariamente o réu, de acordo com o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido(…) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (…)(RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2020, às 16:00 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus. Ficam as partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Expeça-se mandado para intimação dos réus e das testemunhas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 5391

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP177077 - HAE KYUNG KIM) X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIELLEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)  
AUTOS DISPONÍVEIS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

#### Expediente N° 5392

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008069-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE DA SILVA DE PAULA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Tendo-se em vista a reorganização de trabalho neste Juízo que importa, inclusive, na readequação das sessões de instrução e julgamento, cancelo a audiência marcada para o dia 20 de maio de 2020 e a redesigno para o dia 4 de junho de 2020, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu.  
Expeça-se o necessário.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 5393

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015495-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Nos termos do artigo 1º, incisos I e VII da Portaria nº 33/2008, informo ao requerente que atendendo a seu pedido, os autos foram desarquivados e estarão à sua disposição em Secretaria (temporariamente instalada no 16º Andar, deste Fórum Federal Criminal de SP), pelo prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012293-73.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YANNIS CALAPODOPULOS, YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intime-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo *in albis* ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012293-73.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YANNIS CALAPODOPULOS, YANNIS CALAPODOPULOS JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelos réus possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, intíme-se a Defesa para dizer se os acusados têm interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverão juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de suas residências, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo *in albis* ou havendo manifestação negativa, venham-me os autos conclusos para sentença.

Acaso os réus demonstrem interesse, intíme-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intíme-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004623-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: IBRAHIM ABDALLAH NASR  
Advogado do(a) AUTOR: MOSAR FRATARI TAVARES - MT3239/B  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## SENTENÇA

### 1. Relatório

#### Vistos.

Trata-se de pedido restituição formulado por **IBRAHIM ABDALLAH NASR**, no qual requer, em síntese, a devolução dos valores em moeda estrangeira apreendidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) por ocasião do seu ingresso no país sem declaração de porte do referido numerário (Doc. 19227606).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo indeferimento do pedido (Doc. 28826878).

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### O pedido não comporta deferimento.

Como efeito, os valores objeto do presente pleito (US\$327.750,00) foram retidos em 11.12.2015 pela RFB, conforme Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081760015061340TRB01 (Doc. 19227962, fl. 02), em função de sua entrada no território nacional sem a necessária declaração alfandegária, em consonância com a previsão do artigo 65, §3º, da Lei nº 9.069/1995.

Dessa forma, muito embora tenha sido instaurado inquérito policial (autuado sob o nº 0000616-75.2016.403.6181) que restou posteriormente arquivado (cf. fls. 41 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), os valores permaneceram constrictos ante a violação das normas alfandegárias, culminando no pedido formulado pela RFB no sentido da efetivação do perdimento determinado administrativamente (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181).

Por sua vez, em decisão proferida por este Juízo em 31.07.2018 restou determinada a conversão dos valores em renda da União, nos seguintes termos (fl. 59 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181):

*Vistos.*

*Ante a decisão administrativa que aplicou a pena administrativa de perdimento, o que, diante de previsão legal, se reveste de autoaplicabilidade e exigibilidade, e a concordância ministerial de fl. 44, defiro o requerido pela Secretaria da Receita Federal e determino a conversão em renda da União dos valores em moeda estrangeira apreendidos nestes autos.*

*Preliminarmente, oficie-se à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio digital, comunicando-a desta decisão e determinando a abertura de conta corrente judicial para tal fim, no prazo de 05 (cinco) dias.*

*Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que seja designado oficial de Justiça que deverá comparecer à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, localizada à Av. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP, onde deverá proceder ao rompimento dos lacres mencionados à fl. 48, e a entrega do numerário ali acatelado ao setor responsável para sua conversão em renda da União, encaminhando a este juízo o comprovante da operação.*

*Cumpridas essas determinações, e com a juntada do comprovante da operação, arquivem-se os autos.*

Dessa forma, em face da conversão em renda da União dos valores ora pleiteados, nos termos do quanto requerido pela RFB (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), resta inviabilizado o deferimento do pedido de restituição, devendo o peticionário buscar pela via adequada a reversão da medida ou eventual reparação.

### 3. Dispositivo

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (Doc. 28826878) e **julgo improcedente** o pedido formulado por **IBRAHIM ABDALLAH NASR**.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11764**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012863-98.2010.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6)) - JUSTICA PUBLICA X ZELIA TRAVAIN PEREIRA X ALINE ROZANTE (SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP217936 - ALINE ROZANTE) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI E SP196654 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena imposta aos condenados, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se **CONDENADO**.

III-) Intimem-se os apereados na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente Nº 11765**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005750-98.2007.403.6181** (2007.61.81.005750-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES (PR038302 - LUCIANO DA SILVA BUSATO) X HAMSSI TAHA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução definitiva de pena privativa de liberdade decorrente de condenação com trânsito em julgado. A situação enseja a seguinte dinâmica legal: cumprido o mandado de prisão expedido pelo Juízo da condenação, extrai-se imediatamente a Guia de Recolhimento para início da execução da pena, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais, conforme dicação dos artigos 105 e 106 da Lei das Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/1984). Aludido Juízo da execução penal detém competência absoluta para decidir sobre quaisquer questões atinentes à pena e seu cumprimento, nos termos do que dispõem os artigos 65 e 66 da LEP. A partir do final do ano de 2015, passou a incidir nas situações de prisão a exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária, em ato específico denominado Audiência de Custódia. Esse ato judicial foi regulamentado pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, sendo implantado nesta Justiça Federal da Terceira Região pela Resolução conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016, do TRF/3, as quais dispuseram respeito da apresentação do preso ao juiz competente. O tratamento legal da Audiência de Custódia tem assento em dois importantes instrumentos internacionais, subscritos pelo Brasil desde o ano de 1992: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O escopo de ambos os tratados situa-se no resguardo ao direito fundamental da liberdade, mediante a verificação, por uma autoridade judiciária, da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, seja no curso de uma investigação preliminar ou durante o processo criminal. Com efeito, o artigo 9, 3, e o artigo 7, 5, respectivamente, dos mencionados Pactos internacionais, estabelecem que o preso seja conduzido, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, em face do direito ao julgamento em prazo razoável ou o direito à concessão de liberdade. Infere-se claramente de tais instrumentos que a motivação da apresentação do preso em Audiência de Custódia, reside, essencialmente, na necessidade do exame da prisão por um juiz, em face da possibilidade de prisões determinadas por autoridades administrativas, agentes sem função judicial, como é o caso da prisão em flagrante delito imposta pela Autoridade Policial, regra geral, operadores do Direito não divergem na conceituação da Audiência de Custódia, como sendo um instrumento processual dirigido ao preso em flagrante delito, o qual goza do direito fundamental de ser levado à presença de autoridade judicial, imediatamente, para que se avalie a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão. Além disso, em certa medida, a qualidade do interrogatório policial é aquilatada, inibindo-se confissões obtidas mediante abusos ou constrangimentos. As Resoluções internas supracitadas (CNJ e TRF) seguem essa linha de raciocínio, dispensando especial tratamento ao preso provisório, conforme expressamente pode-se extrair das diversas páginas eletrônicas do Colendo CNJ, inter alios, <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes> e <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, que tratam da Audiência de Custódia e os resultados desejados, in verbis: Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Audiência de custódia - Trata-se da apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Resultados - O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial. A par dos fundamentos legais, a apresentação do preso tem guarida em motivos de ordem social e política, o principal deles, conforme amplamente aplaudido por todos, combater a superlotação carcerária, considerando a pronta possibilidade de o juiz conceder liberdade ao preso. Daí que a audiência deve ser presidida pela autoridade judiciária que detém competências para controlar a legalidade da prisão e aplicar eventuais medidas alternativas. Impende ressaltar, a despeito da inegável importância da Audiência de Custódia, que a imediata apresentação do preso provisório a esta Justiça Federal de São Paulo, de resto um problema nacional, tem gerado sérios problemas, dadas as carências do Estado. O Brasil é um país pobre, enfrentando sérias dificuldades econômicas e de segurança pública. Apontamos dificuldades geradas com o transporte e escolta do condenado. O efetivo policial é escasso, especialmente da Polícia Federal, os recursos destinados a tais fins são restritos e os riscos, especialmente de fuga, são elevados. Por isso, tem-se negociado intensamente com o aparato policial (escolta) para viabilizar a apresentação do preso em flagrante, de modo a conferir-se concretude aos valores constitucionais acima apontados. Porém, o mesmo escopo ou a mesma importância da Audiência de Custódia para o preso em flagrante delito, não coexiste para a hipótese de prisão decorrente de execução, definitiva ou provisória, de pena privativa derivada de condenação (com ou sem trânsito em julgado). A prisão para fins de execução da pena, em face de condenação definitiva ou provisória não pode mais ser analisada pelo Juízo de conhecimento, o qual, sabe-se, após a prolação da sentença, esgota sua função jurisdicional. Nenhuma utilidade tem a apresentação do condenado em fase de cumprimento de pena, porquanto ao juiz da instrução não é dado alterar seus parâmetros ou confrontar a condenação. Somente o juiz da execução penal poderia conceder ao condenado alguma medida cabível segundo a LEP, o que poderia ser efetivado até mesmo em tal espécie de ato. Empiricamente, após a apresentação de vários condenados a este Juízo, confirmou-se a completa inutilidade da Audiência de Custódia para tais casos, não servindo para a análise da legalidade da prisão ou necessidade de sua manutenção ou concessão de cautelares ou algum benefício da LEP. O transporte do condenado para a Audiência de Custódia, em tal situação, em face da inegável escassez, acarreta custo desnecessário ao erário, retira policiais de outras importantes tarefas, atrai risco de resgate e fuga, bem como em algumas

situações, gera indevido sofrimento ao condenado, transportado algemado em compartimentos de viaturas policiais, submetido a deslocamentos prolongados em meio a congestionamento intenso, típicos desta Capital de São Paulo. É cediço que o artigo 13 da Resolução 213/CNJ estendeu a Audiência de Custódia também para prisões definitivas, contudo, ad argumentandum tantum, ainda que noticiado algum excesso no ato do cumprimento do mandado, isso em nada altera a situação prisional ou a pena imposta. Ressalte-se que o Estado possui órgãos específicos com competência e atribuição para apurar eventuais abusos, podendo-se citar, no Judiciário, a figura do juiz corregedor de presídios ou o juiz das execuções penais, havendo equivalente no Ministério Público e até mesmo nas defensorias públicas. De outro giro, não se pode tisonar todo o aparato policial do Estado colocando-o sob suspeição na exigência, para cada cumprimento de mandado de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandado de prisão. Para isso, desarrazoado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEX Y, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub judice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo do conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expendidos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Expeça-se a competente guia de recolhimento. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004591-15.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

### ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DECISÃO TERMINATIVA ID 28206891

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o acusado EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO, agindo de forma livre e consciente, na condição de sócio administrador da empresa TRATO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.990.155/0001-00) omitiu as remunerações pagas a empregados e/ou contribuintes individuais em Guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações a Previdência Social – GFIP no ano calendário 2007, fato que resultou em não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Na denúncia que os créditos tributários relativos ao PAF n.º 19515.001257/2011-78 foram inscritos em Dívida Ativa da União em 11/05/2018, quais sejam, i) contribuição previdenciária – empresa no valor de R\$ 510.273,44 (quinhentos e dez mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ii) contribuição previdenciária – segurados no montante de R\$ 17.617,50 (dezessete mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e iii) contribuição previdenciária – destinada a outras entidades e fundos no valor de R\$ 89.084,78 (oitenta e nove mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (fl.08 APENSO).

É o breve relato.

#### Fundamento e Decido.

Constato que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias.

Cumpra destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa.

Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *in fine*:

*"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia "*É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando).* (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicomaco*, I, III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I).*) Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." [1]

Ao perscrutar a denúncia, não é possível vislumbrar com clareza de que modo e mediante quais condutas teria havido a supressão ou redução do pagamento do tributo. Além disso, não descreve a relação de implicação entre a omissão e a supressão do pagamento de tributos.

Com efeito, a descrição contida na peça acusatória cinge-se a declinar que o denunciado não declarou em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência (GFIPs) a totalidade de rendimentos pagos aos empregados e/ou contribuintes individuais, bem como os valores dos créditos tributários relativos ao PAF 19515.001257/2011-78.

Como se nota, a denúncia não descreve nenhuma conduta que se subsome aos incisos I a III do artigo 337-A do Código Penal, visto que não esclarece de que forma ocorreu a omissão da informação à Administração Tributária, porquanto não menciona quem seriam os segurados, quais as remunerações omitidas, bem como nada alude acerca dos fatos geradores dos créditos tributários.

Ao contrário, a documentação acostada aos autos aponta a existência de envio das informações e de erro quanto a utilização do código adequado, que teria causado sobreposição a envios anteriores.

Por derradeiro, observo que a peça acusatória sequer indica a data da constituição definitiva dos créditos tributários, visto que esta não se confunde com a data da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e, no presente caso, o objeto do recurso administrativo cingiu-se à aplicação da multa.

Não bastasse, verifico ausência de parte do processo administrativo tributário, notadamente no tocante ao trâmite da impugnação do contribuinte. Há, outrossim, clara menção a existência de parcelamento do débito.

Ressalto que a compreensão do fato criminoso imputado há de decorrer da descrição contida na denúncia, não dependente de perscrutar-se a documentação fiscal.

Por tais razões, reputo que a denúncia inviabiliza o direito de defesa, de sorte a violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais inseridas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV).

Ante o exposto, **REJEITO** a denúncia ofertada em face de **EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA FILHO**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal, por ser manifestamente **inepta**.

Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não obsta o oferecimento de nova denúncia, porquanto a extinção do processo ocorre em razão de vicissitude exclusivamente formal que não tangencia o mérito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) em razão da aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o valor do débito tributário foi R\$ 17.617,50.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema PJ-e, notadamente a observação de que o acusado é maior de 70 anos (nascido em 23/02/1949).

Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183

São Paulo, 5 de março de 2020.

### 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5722

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) - JUSTICA PUBLICA (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Tendo em vista que a defesa de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA manifestou interesse na restituição das 02 (duas) CTPS nº 86647/série 00032 e nº 94674/série 00105 (fls. 2435) e que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, autorizo a devolução dos referidos documentos. Para tanto, determino:
  - 1.1. Intime-se a defesa constituída de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA para ciência desta decisão e para que compareça na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a entrega das duas CTPS. A devolução dos documentos poderá ser realizada à própria interessada ou à sua defesa constituída, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto.
  - 1.2. Lavre-se o respectivo termo de entrega.
2. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 2449.

Expediente Nº 5723

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

Ante a manutenção da suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.491/2009, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1382/1383), à vista da comprovação de que a NFLD n. 37.012.235-6 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da dívida previdenciária, registrado sob o nº 2712164 (fls. 1360 e 1374v/1375), determino:

1. Oficie-se anualmente, por ocasião da Inspeção Geral Ordinária, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, solicitando informações acerca da manutenção da empresa MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA (CNPJ nº 47.464.821/0001-42) e dos créditos tributados no programa de parcelamento, dando-se vista ao Ministério Público Federal para fiscalização quanto à regularidade do parcelamento em curso.  
Consigne que, caso o órgão ministerial tenha informação do descumprimento do parcelamento, poderá comunicar a este juízo de imediato.
2. O encaminhamento do ofício deverá, se possível, obedecer às instruções de envio por meio do Sistema SEI, conforme detalhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 1375).
3. No mais, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, reativando-o quando necessário, especialmente para a juntada da resposta ao ofício a ser expedido mediante determinação supra.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0006002-81.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628, BRUNO SALES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES - SP21082, LAURA GASPARIAN TKACZ - SP408685, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

#### DESPACHO

ID 29365090: nada a deliberar, dado que o ato de intimação a que se refere a defesa de CLEBERSON CESAR FIDELIS não fora expedido por este juízo.

Ciência à defesa.

São Paulo, 10 de março de 2020

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

#### DESPACHO

1. ID 29349074: tendo em vista que foi deprecada à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a audiência de interrogatório do réu Nelson Brilman Castan, não vejo óbice para que a defesa e o réu Nelson possam assistir à audiência da oitiva da testemunha Danilo Corso de Luca nesta 10ª Vara. Anote-se.

2. Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados (petição ID 29349074 e documentos ID 29349075, 29349076, 29349077, 29349078 e 29349079).

São Paulo, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

#### DESPACHO

1. ID 29349074: tendo em vista que foi deprecada à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a audiência de interrogatório do réu Nelson Brilman Castan, não vejo óbice para que a defesa e o réu Nelson possam assistir à audiência da oitiva da testemunha Danilo Corso de Luca nesta 10ª Vara. Anote-se.

2. Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados (petição ID 29349074 e documentos ID 29349075, 29349076, 29349077, 29349078 e 29349079).

São Paulo, 10 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

#### Expediente Nº 5724

##### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E RR001119 - SILVIA DIAS GOMES)

Tendo em vista certidão de decurso de prazo de fls. 1236, INTIME-SE novamente a defesa de Mohamad Fawaz Alame Dine, na pessoa do defensor RONALDO VAZ DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 399.618) para que atenda a determinação judicial de fls. 1228 no prazo de 10 (dez) dias, e forneça o endereço do investigado, bem como regularize a representação processual, mediante apresentação de procuração válida.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face de OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA para cobrança de débitos de contribuições ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) objeto da inscrição em Dívida Ativa 2018.T.LIVRO01.FOLHA0107-PR.

Após a citação, em 19/03/2018 (id 8190110, doc. 6), a Executada anexou documentos (id 14856438 a 14856412 – docs. 13 a 27) e apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 14846412, doc. 28). Expôs que impetrou Mandado de Segurança nº 1005139-66.2019.4.01.3400, distribuído para 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com o objetivo de declarar nulo ato decisório da Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação da ANATEL nº 360/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF e ineficaz a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente perda de objeto da presente Execução Fiscal.

Expôs que a presente Execução Fiscal não poderia ter sido ajuizada em 28/02/2018, uma vez que inexistia constituição definitiva do crédito tributário ainda em discussão em âmbito administrativo, tendo em vista que o aludido despacho decisório foi proferido em 09/01/2019, com ciência da Executada em 16/01/2019. Assim, a exigibilidade estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, norma que teria sido desrespeitada pela ANATEL, violando o contraditório e ampla defesa, sob a alegação de que a impugnação seria intempestiva. Ao contrário, a impugnação seria tempestiva, consoante razões expostas no Mandado de Segurança.

Diante disso e considerando o perigo de dano ou de difícil reparação pela possibilidade de constrição de ativos financeiros, requereu a suspensão da exigibilidade judicial do débito pelas razões ora expostas e aquelas constantes do Mandado de Segurança. Requereu, também, o cancelamento de eventual ordem de penhora e imediata comunicação ao Distribuidor para que deixe de apontar este processo judicial em seu desfavor. Finalmente, pontuou que também não teriam sido considerados pagamentos realizados, no importe de R\$4.466,83 e, para demonstrar sua boa-fé, ofereceu em garantia os bens acima referidos.

Intimada a se pronunciar sobre a Exceção, conforme despacho de id 14873969 (doc. 29), a Exequeute esclareceu que não consta da distribuição no Distrito Federal o Mandado de Segurança impetrado pela Executada, tampouco haveria notícia de liminar ou antecipação de tutela para suspensão da execução fiscal (id 15035968, doc. 30). Ademais, afirmou que, conforme cópia do processo administrativo anexada (id 15038031, docs. 32/45), foi apurado o débito conforme relatório de fiscalização (fls. 1.003/1.014 do PA) e expedida notificação para pagamento (fls. 1.015/1.016), recebida pela Executada em 15/09/2017, segundo AR (fls. 1.017 do PA). Como não houve pagamento, foi proferido despacho determinando a inscrição em Dívida Ativa, em 27/12/2017, o que ocorreu em 31/01/2018. Dessa forma, seriam improcedentes as alegações da executada.

Na sequência, a Executada apresentou petição e documentos (docs. 47/49, id 15328628), informando que o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal declarou-se incompetente para julgar o Mandado de Segurança, uma vez que reconheceu conexão com a presente Execução, razão pela qual o processo seria remetido a este Juízo.

Em 20/03/2019, em cumprimento ao despacho de fl. 50 (id 15489305), trasladou-se sentença proferida no Mandado de Segurança, redistribuído a esta Vara sob nº 5006012-37.2019.4.03.6182 (fl. 52, id 15490040). Segundo a sentença, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC), em razão do indeferimento da inicial, diante da ocorrência de decadência para impetração, com fundamento no art. 10 e 23 da Lei 12.016/2019, considerando que a nulidade alegada já seria do conhecimento da Executada desde 19/03/2018, quando foi citada nesta Execução.

Também em cumprimento ao despacho de fl. 50, foi determinada nova vista à Exequeute, que reiterou suas razões e acrescentou que a matéria discutida só poderia ser conhecida em Embargos, pois demandaria dilação probatória.

Este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista inexistir causa suspensiva da exigibilidade e, diante da recusa aos bens oferecidos à penhora, deferiu pedido da Exequeute, determinando o bloqueio e transferência de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (doc. 56, id 21788178).

A diligência foi cumprida, resultando no bloqueio de R\$54.077,38 em contas bancárias da Executada (doc. 58, id 21897149).

A Executada apresentou petição (id 21923344, doc. 60). Requereu a reconsideração da decisão, considerando que, na exceção, não alegava simplesmente prejudicialidade, bem como o desbloqueio de valores, em respeito ao princípio da menor onerosidade.

Este Juízo recebeu a petição como Embargos de Declaração (id 21982865, doc. 66), reconhecendo a omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade em face das nulidades alegadas, sem prejuízo da penhora realizada.

Ponderou que, segundo documentos de fls. 17 e 45, o crédito executado, de contribuições ao FUST, foi constituído mediante notificação nº 001-009819/2017/AFFO, recebida pela Executada em 15/09/2017. Segundo fls. 1.015/1.025 do processo administrativo originário da inscrição executada, nº. 53500.030501/2016-11 (fl. 45), não consta que tenha sido certificado o decurso de prazo para impugnação sem manifestação pela Executada, tendo sido desde logo determinado, mediante despacho emitido em 27/12/2017, o encaminhamento dos autos para inscrição em Dívida Ativa, a qual ocorreu em 15/01/2018. Por outro lado, consta de fl. 15 que a Executada apresentou impugnação administrativa em 30/05/2018, justificando sua tempestividade da seguinte forma:

*"1. Preliminarmente, antes de adentrar às razões trazidas pela IMPUGNANTE, cumpre consignar que a presente Impugnação é apresentada no prazo legal de 30(trinta) dias, nos termos do Art. 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, uma vez que a OLUAP recebeu a intimação contendo a Notificação de Lançamento nº 001-009819/2017/AFFO-ANATEL em 15/09/2017 (sexta-feira), sendo o primeiro dia do prazo 18/09/2017 (segunda-feira).*

*2. Entretanto, esta IMPUGNANTE requereu vista e cópia integral do Processo Administrativo em questão na data de 04/10/2017 (quarta-feira), decorrido, portanto, 17 (dezesete) dias do prazo, restando tão somente 13(treze) dias.*

*3. Em data de 11/10/2017 foi deferida a vista do Processo Administrativo, retornando a fluir o prazo para apresentar impugnação.*

*4. Porém, fora disponibilizado para vista processo diverso daquele solicitado, sendo disponibilizada vista ao Processo nº 53500.026898/2012-13, conforme pode-se constatar no chamado aberto em data de 16/10/2017. Desta feita, ante a disponibilização do processo incorreto (Processo nº 53500.026898/2012-13), em data de 16/10/2017 houve reiteração ao pedido de vista para que fosse disponibilizado os documentos do processo objeto da referida impugnação, qual seja, Processo nº 53500.030501/2016-11, portanto, utilizando-se 05(cinco) dias do prazo, restando 08(oito) dias para apresentação da referida Impugnação, vez que a disponibilização dos documentos para consulta ocorreu em data de 24/05/2018.*

*5. Assim, o prazo para interposição da Impugnação encerra-se no dia 01/06/2018, haja vista que tal requerimento suspende o prazo para interposição de impugnação, conforme preconiza a Resolução nº 612 de 29/04/2013, em seu Art. 129, §4º, III, desta forma, comprovada a tempestividade da presente Impugnação".*

A Executada, na impugnação, também requereu devolução de prazo, pois não teve acesso ao Relatório de Fiscalização, por meio do qual se apurou a dívida, além de juntar guias de arrecadação da contribuição no período, no total de R\$4.598,37 (fl. 14), valor considerado devido e já recolhido.

Contudo, a impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva, consoante despacho decisório nº 360/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, em 09/01/2019 (fl. 20), da Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação da ANATEL, pelos motivos expostos no INFORME Nº 489/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 3572614). Referido informe (fl. 19) assim fundamentou a intempestividade:

*“3.4 Considerando que, no caso, a entidade não apresentou quaisquer argumentos que demonstrem que protocolou sua petição no prazo legal, recomenda-se a não instauração da fase litigiosa do procedimento, o não julgamento do mérito do pedido e a notificação da entidade – meramente para fins de ciência, para que realize o adimplemento de sua obrigação tributária, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e no CADIN.*

*(...) Em que pese a argumentação da empresa acerca da contagem do prazo, não foi juntada aos autos a comprovação da solicitação de vistas referente ao presente processo. Assim, entende-se que a presente petição é intempestiva”.*

Com efeito, não consta dos documentos anexados com a impugnação o pedido de vista.

Porém, nestes autos, com fundamento no documento de fl. 16 (id 14856433), a Executada alegou que, seguindo orientação contida na notificação, solicitou vista do processo pelo sistema FOCUS – SUPORTE DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS (SIS versão 2.2.61), sucessivamente em 04/10 e 16/10, vindo a ser atendida, parcialmente, em 24/05/2018. Consta do documento protocolo de solicitação de vista dos autos por meio eletrônico, nº 2751151-2017, registrado em 04/10/2017, ou seja, 13 dias antes do vencimento do prazo para impugnação, em 17/10/2017, considerando que a notificação ocorreu em 15/09/2017 (sexta-feira). Segundo histórico da solicitação, a vista foi concedida em 11/10, por meio de acesso externo, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante envio ao e-mail [paulo@okapmot.com.br](mailto:paulo@okapmot.com.br). Sucede que, em 16/10, foi reaberta a solicitação, tendo em vista que teria sido disponibilizado o processo errado, nº 53500.026898/2012-13. A solicitação foi encerrada em 24/05/2018, com disponibilização de acesso externo ao inteiro teor processo até 07/07/2018.

Tendo em vista que não constava dos autos que tal documento tivesse sido levado em conta no processo administrativo, determinou-se a intimação da Exequirente para se manifestar, ressaltando-se que tal manifestação era fundamental para deslinde da controvérsia, sendo necessário saber quando foi disponibilizado o acesso ao processo à Executada, se houve erro no envio do código de acesso ao processo SEI, se esse equívoco foi corrigido antes do término do prazo para impugnação, bem como se foi disponibilizado o inteiro teor do processo ou se faltou algum documento essencial para o exercício da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Determinou-se, também, que a Exequirente se manifestasse sobre a interrupção ou suspensão do prazo pelo pedido de vista dos autos, de acordo com art. 129, §4º, III, da Resolução ANATEL nº 612, de 29/04/2013, bem como, caso confirmada a intempestividade, quando se findou o prazo para recurso.

Intimada, a Exequirente limitou-se a afirmar que a matéria demandaria dilação probatória e reiterou pedido de bloqueio BACENJUD (id 22669907, doc. 67). Anexou informações da área técnica da Anatel acerca das alegações da Executada (Informações n. 00866/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU), nas quais apenas se reproduziu o teor do INFORME Nº 489/2018/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 3572614), acima referido.

É o relatório.

Decido.

A alegação de nulidade no processo administrativo fiscal, fundada em cerceamento de defesa, não demanda dilação probatória para conhecimento, sendo passível de análise mediante prova documental, consistente nos documentos que instrumentalizaram os atos processuais.

As garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) pressupõem a ciência às partes dos atos do processo e dos documentos anexados, podendo sobre eles se manifestar dentro do prazo previsto em lei, fixado pelo juiz e informado na intimação, pois somente assim será possível garantir o contraditório, mediante oitiva das partes e consideração de suas alegações pelo órgão julgador.

Por outro lado, como já exposto no despacho retro, o recurso intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL nº. 0010856-41.2008.4.03.6105/SP. Rel. Des. Marli Ferreira. Publicado em 18/11/2014), porém a intempestividade deve ser manifesta, extreme de dúvidas, sob pena de cerceamento de defesa.

No caso dos autos, a Exequirente não atendeu à intimação para esclarecer a respeito do documento de fl. 16 (histórico de solicitação de vista dos autos), informando que foi disponibilizado o processo errado para fins de recurso, o que deu ensejo a novas solicitações, em 04 e 16/10, encerradas somente em 24/05/2018. Tal documento não foi objeto de análise no processo administrativo nem nestes autos. A solicitação de vista do processo, segundo referido documento se deu pelo site <http://sistemas.anatel.gov.br/focus>, como lhe facultava a notificação emitida em setembro de 2017 (fls. 1.016/1.017 do P.A., id 15040002, pág. 114/115). Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Exequirente a Executada, foram comprovados os pedidos de vista dos autos em 04 e 16/10.

Quanto à contagem do prazo para impugnação, cabe ponderar que, nos termos do artigo 129, §4º, III, da Resolução ANATEL nº 612, de 29/04/2013, iniciado o prazo e requerida vista dos autos, suspende-se o prazo pelo período compreendido entre a data da protocolização do requerimento até a da comunicação da disponibilidade dos autos. Portanto, no caso, nos termos do art. 129 da referida Resolução, o prazo para impugnação administrativa iniciou-se no dia útil seguinte ao da notificação (15/09/2017 – sexta-feira), em 18/09/2017, fluíram 16 (dezesseis) até 04/10, data do primeiro pedido de vistas, suspendendo-se o prazo até 11/10, quando foi disponibilizado o acesso, fluindo em seguida mais quatro dias até 16/10, quando foi solicitada nova vista, diante do erro quanto ao processo disponibilizado, suspendendo-se o prazo até 24/05/2018, quando efetivamente foi disponibilizado o acesso ao processo administrativo fiscal correto, fluindo apenas mais cinco dias até o protocolo da impugnação, em 30/05/2018, no 26º dia do prazo. Mesmo adotando o entendimento mais gravoso à Executada, ou seja, contando-se o prazo nos dias de requerimento de vista, tem-se que o recurso seria tempestivo, considerando que teriam decorrido dezessete dias até o primeiro pedido de vista, em 04/10, mais cinco dias até o novo pedido, em 16/10, e, finalmente, mais sete dias entre a disponibilização do processo correto 24/05/2018 e a apresentação da impugnação, no penúltimo dia do prazo, em 30/05/2018.

Assim, de fato foi cerceado o direito de defesa na esfera administrativa, acarretando nulidade absoluta dos atos de inscrição em Dívida Ativa e lavratura da respectiva certidão para ajuizamento da Execução Fiscal. Em suma, nulos são o título executivo e a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 485, IV c/c 803, I, do CPC.

Condene a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §2º a 5º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para devolução à Executada dos valores bloqueados em suas contas bancárias (id 21897149, doc. 58).

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALAN CAVALCANTI DA SILVA

#### DECISÃO

O artigo 64 da Lei 5.194/99, que determinava o cancelamento automático do registro dos profissionais em débito com o Conselho Regional de Engenharia por dois anos consecutivos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 808.424, tema de repercussão geral nº 757, em 19/12/2019, em razão da violação da devida processo legal, por falta de prévia oitiva do profissional para cancelamento.

Além disso, como bem exposto pela Exequite (doc. 21, id 22899362), a disposição restou tacitamente revogada pela Lei 12.514/11, segundo a qual, para ajuizamento da Execução Fiscal, o débito em cobrança deve ser igual ou superior a quatro vezes o valor da anuidade. Não há como admitir a subsistência do art. 64 da Lei 5.174/66, sob pena de vedar o acesso ao Judiciário ao Conselho Profissional para cobrança dos créditos inadimplidos pelo profissional registrado.

Ante o exposto, rejeito a exceção (doc. 11, id 19167474).

No mais, defiro o pedido da Exequite (doc. 25, id 24097104) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

Condeno o Executado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, cuja exigibilidade declaro suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida em favor do Executado, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do executado, informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0044241-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA STELLA SANTOS  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELLEN STOCCO SMOLE  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Sra perita, em cumprimento da decisão de fl. 1507 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043066-69.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYRILLO JUNIOR PROJETOS DE ENGENHARIAS/S LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 92 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0066281-11.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004826-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006443-74.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA- EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0002509-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA- EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CESAR MORENO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012428-24.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALBERTO AULICINO e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000914-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: ALBERTO AULICINO e outros**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035854-31.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA e outros**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO MELLO KUBRIC**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0005722-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040076-86.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016911-53.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043313-11.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050777-33.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: FLORESTA AUTO POSTO LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014383-22.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

**EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0047138-60.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: SILVEIRA GOMES EMPREITEIRA LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0517638-58.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI BAN RIBEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE PAULA MACIA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO ROSAS**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO SEREC**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026403-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de março de 2020.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0062313-94.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA - EPP, WALDIR BOSSAN, MARIANELY SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER CAGNOTO - SP175483  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER CAGNOTO - SP175483  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER CAGNOTO - SP175483  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2114

#### EXECUCAO FISCAL

0459884-81.1982.403.6182 (00.0459884-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X KI-KION IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BERTI - ESPOLIO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0479888-42.1982.403.6182 (00.0479888-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO B SILVA E CIA/ LTDA(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES(SP224081 - MARISA FILIPPI GALVÃO DE FRANCALOPES) X FLAVIO BARTOLI SILVA(SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls.307/315. Após, venham-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0505191-09.1992.403.6182 (92.0505191-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TOURING CLUB DO BRASIL X CARLOS FRANCISCO ROCAS(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES)

Fl.336/357: tendo em vista a informação do exequente de que todas as inscrições foram extintas, exceto o debrcad nº 31.282.653-2, uma vez que as outras duas inscrições informadas não dizem respeito a este feito, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação, para constar somente a inscrição supramencionada (fl.338), alterando o valor da execução.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0514107-27.1995.403.6182 (95.0514107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA K ORCZAGIN) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 152/153: A questão relativa ao levantamento dos valores bloqueados já foi devidamente decidida por meio da decisão de fls. 137/138, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No caso concreto, cabe à parte exequente manejar o recurso cabível em face de sua irresignação. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fl. 150. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503464-39.1997.403.6182** (97.0503464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. Fls. 261/263 e 295/303: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento das petições, para que o subscritor junte aos autos instrumentos originais, ou cópias autenticadas, das procurações e substabelecimento de fls. 264/268, (AI 00126953920154030000, JUIZACONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0525685-79.1998.403.6182** (98.0525685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ABUD MOYSES ALBERTO ABUD - ESPOLIO X ESTELLA CALIL ABUD

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de CIA/ DE TECIDOS ALASKA. No dia 13/01/2014, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis ABUD MOISES ALBERTO ABUD e ESTELLA CALIL ABUD (fls. 156), o que foi deferido, nos termos da decisão de fl. 181. Em cumprimento aos mandados de citação, penhora e avaliação expedidos, os oficiais de justiça deste juízo informaram que não foi possível realizar a citação dos corresponsáveis, haja vista que: ABUD MOISES ALBERTO ABUD falecera em 21/07/2009, ao passo que ESTELLA CALIL ABUD, com 92 anos à época, demonstrou não entender do que se tratava a diligência (fls. 186 e 188). Após vista dos autos, por meio de petição apresentada no dia 23/05/2018, a exequente pleiteou a expedição de mandado para nova tentativa de citação da coexecutada ESTELLA CALIL ABUD, na qualidade de coexecutada e inventariante dos bens deixados por ABUD MOISES ALBERTO ABUD. Requereu, ainda, que o ato citatório fosse realizado nos termos do 2º do art. 245 do CPC (fl. 189). Os requerimentos foram deferidos pela decisão de fl. 196, que determinou a inclusão do espólio de ABUD MOISES ALBERTO ABUD no polo passivo. A decisão foi parcialmente reconsiderada, a fim de que a diligência fosse cumprida, preliminarmente, em observância aos ditames do 1º do art. 245 do CPC, vez que a senilidade, por si só, não pode ser considerada hipótese de incapacidade (fl. 199). Todavia, a diligência não pôde ser cumprida, pois a corresponsável faleceu em 19/10/2018 (fls. 205/206). Por fim, após nova vista dos autos, a parte exequente requereu a manifestação expressa deste juízo acerca da existência de citação da coexecutada ESTELLA CALIL ABUD nestes autos (fls. 207/208). DECIDIDO Citação Primeiramente passo a analisar a questão referente à citação de ESTELLA CALIL ABUD. É certo que a idade avançada da corresponsável à época da diligência, isoladamente, não seria suficiente para se concluir que a mesma não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Todavia, a reação narrada pela oficial de justiça (fl. 188) gera dúvidas e infirma a validade do ato de citação. Desta feita, tendo em vista que sobreveio o óbito antes que fosse possível a realização de nova diligência, o que inviabilizou a aplicação do disposto nos 1º e 5º do art. 245 do CPC, entendo que não é possível reputar como válida a citação da corresponsável. Redirecionamento O redirecionamento do procedimento executivo fiscal em face do espólio, ou dos herdeiros do sócio falecido, somente é possível se o falecimento se deu após sua citação. Neste sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO. - Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações. - Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento da Súmula n. 435 do STJ. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Diante do falecimento do sócio executado, antes de sua citação, a jurisprudência vem acatando a sua impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos herdeiros. - Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592066 - 0021845-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Francisco Cândido Filho, tendo em vista que o redirecionamento só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587211 - 0016031-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017). No caso concreto, conforme explanado acima, verifica-se que os corresponsáveis ABUD MOISES ALBERTO ABUD e ESTELLA CALIL ABUD faleceram anteriormente à realização de citação regular, sendo que o óbito do primeiro ocorreu, inclusive, anteriormente ao pedido de redirecionamento, realizado em 13/01/2014 (fl. 156). Diante do exposto, reconsidero as decisões de fls. 181 e 196 e reconheço a ilegitimidade passiva dos espólios dos corresponsáveis ABUD MOISES ALBERTO ABUD e ESTELLA CALIL ABUD. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos corresponsáveis do polo passivo. Após, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044286-83.2004.403.6182** (2004.61.82.044286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fl.305: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019585-24.2005.403.6182** (2005.61.82.019585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ME(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. -TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004649-52.2009.403.6182** (2009.61.82.004649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045694-36.2009.403.6182** (2009.61.82.045694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP2020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de crédito tributário insculpido na CDA nº 35.842.622-7. Às fls. 101/103, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do sócio administrador Humberto Luiz Rodrigues Campos, bem como dos administradores de fato José Octávio de Moraes Montesanti, Ana Maria Montesanti Gianella e Marcos de Queiroz Ferreira Szczesanyi. Decido. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo e a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da



empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. . EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .DTPB:.). No caso concreto, a dívida em cobro se refere ao período de 01/2004 a 06/2005 (fl. 04). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidões de Oficiais de Justiça acostadas aos autos (fls. 84, 100 e 144v). Todavia, a questão aventada nos autos é matéria do Recurso Repetitivo do STJ, tema 981, onde discute-se se o redirecionamento da execução fiscal pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Conforme se observa dos documentos apresentados pela exequente nenhum dos corresponsáveis figurava no quadro societário à época dos fatos geradores, haja vista que: 1) Humberto Luiz Rodrigues Campos ingressou apenas em 03/10/2005 (fl. 111); 2) Marcos de Queiroz Ferreira Szrecsanyi retirou-se da sociedade em 19/08/1999 (fl. 109), tendo retornado apenas em 09/12/2008, por meio da procuração de fls. 122/124/3) José Octávio de Moraes Montesanti e Ana Maria Montesanti Gianella ingressaram no quadro societário por meio da procuração outorgada em 09/12/2008 (fls. 122/124). Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa - Suspendo - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049775-28.2009.403.6182** (2009.61.82.049775-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos, Fl. 118: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**019427-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO FERREIRA LTDA X ANGELO DI SARNO X ANGELO MIRANDA NETO(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X GIOVANNI DI SARNO NETO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048786-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PABLO RONAN ARAUJO X ALEXANDRE VERRI(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Fls. 232/236: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado ALEXANDRE VERRI, objetivando a modificação da decisão de fls. 227/231, que suspendeu o andamento da execução, no que tange ao redirecionamento em face do embargado, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa/contraditória, padecendo, ainda, de erro material, haja vista que inexistem nos autos documentação para comprovar sua atuação como gerente/administrador da empresa executada. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos (fl. 237v). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. A decisão embargada foi cristalina ao explanar os motivos que ensejaram a corresponsabilidade do embargante em relação ao débito cobrado nestes autos. Em verdade, não concordou a parte com a decisão exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008681-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

A requerimento do exequente, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0047306.96.2015.403.6182.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066496-45.2015.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X MASSA FALIDA DE SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013748-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(DF014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI MUNHOZ)

Fls. 390/399: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 387/388, que indeferiu os requerimentos apresentados na petição de fls. 378/386 e determinou a conversão em renda do numerário depositado em conta judicial vinculado ao presente feito, bem como a penhora de imóveis. Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a intimação da embargante/executada para complementar a garantia. Em caso de descumprimento, pleiteou a conversão em renda do montante bloqueado, nos termos do art. 387/388. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Conforme explanado na decisão embargada, inexistiu a necessidade de garantia integral para que tenha início a fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. I - Prazo para oferecimento dos embargos à execução que se inicia a partir da intimação do termo de penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - Garantia parcial da execução que não impede o início da fluência do prazo para a oposição dos embargos à execução. III - Agravo de instrumento desprovido (AI 0031480-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017). Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de início do prazo por conta do percentual do valor bloqueado, em relação ao montante devido, vez que o numerário supera o valor de eventuais custas processuais. A complementação poderia ser cogitada apenas para fins de conceder efeito suspensivo à eventuais embargos à execução. Por fim, não procede a alegação de necessidade de intimação pessoal no caso concreto, porquanto a parte executada compareceu espontaneamente aos autos após o bloqueio, o que supre a necessidade de intimação formal, conforme já explanado na decisão embargada. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE - CIÊNCIA INEQUÍVOCADA EXECUTADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Houve o bloqueio de valores via BACENJUD e é certo que é imprescindível a intimação do devedor quanto à efetivação da penhora para fins de oposição de embargos, mas na singularidade tal formalidade foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos em 23/05/2019. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 5020068-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020.) Em verdade, não concordou a parte com a decisão exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados, bem como a penhora dos imóveis de matrículas nºs 18.532 e 18.533 do CRI de Gravataí, nos termos da decisão de fls. 387/388 Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2115

#### EXECUCAO FISCAL

**0127340-21.1979.403.6182** (00.0127340-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X A PAULICEIA MUDANCAS E GUARDA MOVEIS LTDA X THEREZINHA

BENELLI - ESPOLIO(SP005084 - CYRO D'ALESSANDRO) X LUZINETE BITTENCOURT X DANIEL ROMEU BITTENCOURT X MANOEL GETULIO BITTENCOURT X MIGUEL MARIANO BITTENCOURT X JOEL DAMIAO BITTENCOURT X JEANETE MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA X IVONETE MARIA BITTENCOURT SETIM(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP384955 - DAYANE CAROLINE DE SOUZA) X IZABEL BITTENCOURT EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 883/884: Cuida-se de embargos de declaração opostos por IVONETE MARIA BITTENCOURT SETIM, objetivando a modificação da decisão de fl. 882, que determinou a exclusão dos herdeiros de THEREZINHA BENELLI do polo passivo, julgou prejudicada a exceção de pré-executividade e, por ora, suspendeu a decisão judicial em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1037, II, e 8º do CPC. Aduz, em síntese, que a exceção deveria ser acolhida, bem como a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição dos embargos (fls. 886/887). Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhum vício, haja vista que o reconhecimento da ilegitimidade pela exequente torna despicenda a análise da exceção de pré-executividade. Ademais, é oportuno salientar que em nenhum momento este juízo se pronunciou acerca dos honorários advocatícios, tendo suspendido a decisão neste ponto por se tratar de matéria sob análise, em sede de Recursos Repetitivos (tema 961), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes. Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, considerando que a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0142477-43.1979.403.6182** (00.0142477-7) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA JOIALTD(A) (SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0450659-37.1982.403.6182** (00.0450659-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0568189-28.1983.403.6182** (00.0568189-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501136-10.1995.403.6182** (95.0501136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP087614 - EDUARDO ANTONINI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512400-87.1996.403.6182** (96.0512400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP013580 - JOSE YUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510501-83.1998.403.6182** (98.0510501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523126-52.1998.403.6182** (98.0523126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Fl225: defiro a vista dos autos, se em termos. Prazo: dez dias.

Espeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado neste feito, que deverá ser instruído com a certidão de fl.74, que servirá de referência para diligência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531503-12.1998.403.6182** (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0541966-13.1998.403.6182** (98.0541966-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X VIBRA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP125853B - ADILSON CALAMANTE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047851-31.1999.403.6182** (1999.61.82.047851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA) X BIP TELECOMUNICACOES S.A.(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALMIR CROCE LOPES X ANTONIO MARCOS CONTREIRAS DE LA VEGA X JOSE ANTONIO FERREIRA LEITE

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0004393-27.2000.403.6182** (2000.61.82.004393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVICO DE ASS MEDICAAO SERVIDOR PUBLICO LTDA X MARIO RUAS COSTA X ISAUSTO BATISTA COSTA(SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051911-13.2000.403.6182** (2000.61.82.051911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021608-79.2001.403.6182** (2001.61.82.021608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA, visando ao pagamento de débito não tributário insculpido na CDA nº 80.2.01.002190-37. Por meio da petição de fls. 13/20, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que os débitos em cobro foram devidamente pagos em seus respectivos vencimentos. No dia 17/07/2003 foi exarada decisão determinando o arquivamento dos autos das execuções fiscais nºs 2001.61.82.02164-88, 2002.61.82.00216-70, 2002.61.82.00351-15, 2002.61.82.04841-53 e 2002.61.82.05376-01 ao presente feito. Após sucessivos pedidos de prazo, a parte exequente se manifestou à fl. 171, informando que a dívida inscrita na CDA nº 80.7.01.001280-89 (execução fiscal nº 2001.61.82.021648-8) foi extinta por remissão prevista na MP nº 1.863-52. No mais, requereu nova concessão de prazo para manifestação acerca das alegações da executada. No dia 22/08/2006, a parte exequente pleiteou o prosseguimento do feito, haja vista que restou decidido, na seara administrativa, pela manutenção dos débitos (fl. 185). À fl. 189 foi exarada decisão que extinguiu o feito em relação à CDA nº 80.7.01.001280-89, bem como determinou seu prosseguimento no que tange às demais inscrições. Devidamente intimada, a parte executada opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, por conta da ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ato contínuo, foi prolatada a sentença de fls. 198/205, que julgou extintas as execuções fiscais 2001.61.82.02160-87, 2002.61.82.00351-15, 2002.61.82.00216-70 e 2002.61.82.05376-01, em face da carência de ação. As fls. 208/214, a executada interpôs apelação, visando à majoração dos honorários fixados na sentença. A parte exequente também interpôs apelação (fls. 230/236), pleiteando a reforma da sentença e o consequente prosseguimento do feito executório. Conforme se verifica do acórdão de fls. 262/266, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da exequente, bem como à remessa necessária, e julgou prejudicada a apelação da executada. Foram opostos embargos de declaração pela executada, rejeitados nos termos do acórdão de fls. 281/283. Ainda irresignada, a parte executada interpôs recurso especial, que não foi admitido (fl. 316). Os acórdãos transitaram em julgado no dia 19/02/2018 (fl. 318). Após vista dos autos, a parte exequente apresentou manifestação requerendo: 1) a extinção das execuções referentes às CDAs 80.7.01.001280-89, 80.6.01.006204-33 e 80.7.02.003238-00; 2) o prosseguimento em relação às CDAs 80.2.01.002190-37 e 80.2.01.002191-18 (fl. 321). Por meio da petição de fls. 327/329, a parte executada pleiteou: a) o desapensamento da execução fiscal nº 0021648-61.2001.403.6182 (2001.61.82.021648-8), para que seja apreciado o recurso de embargos de declaração; b) a extinção da execução fiscal nº 0003511-94.2002.4.03.6182 (2002.61.82.003511-5), em face da extinção do débito na esfera administrativa; c) nova intimação da exequente, a fim de que apresentasse manifestação conclusiva sobre os documentos juntados nas exceções de pré-executividade apresentadas no presente feito e na execução fiscal nº 0002167-78.2002.4.03.6182 (2002.61.82.002167-0). Em cumprimento à decisão de fl. 331, os autos das execuções fiscais nºs 2002.61.82.003511-5 e 2002.61.82.05376-01 foram desapensados para a prolação de sentença de extinção (fl. 332). Por fim, a parte exequente juntou aos autos a manifestação de fl. 345, informando que a inscrição nº 80.2.01002191-18 (execução fiscal nº 2002.61.82.002167-0) foi extinta. No que tange à CDA nº 80.2.01.002190-37, em cobro no presente feito, afirmou que o valor foi revisado, restando saldo devedor de R\$ 5.389,62. No mais, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração de fls. 196/197. Decido primeiramente, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Considerando que a decisão embargada foi exarada nestes autos, entendo que a análise dos embargos deverá ser realizada no mesmo feito. Ressalto que é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios em caso de extinção, ou redução do valor em cobro na execução fiscal, por cancelamento baseado no art. 26 da Lei 6830/80. Cito jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à averçada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/10/2017 - DTPB:..) No caso concreto, com fulcro no princípio da causalidade, entendo que assiste razão à parte embargante. Isto porque, compulsando os autos da execução fiscal apenas nº 0021648-61.2001.403.6182, verifica-se que a parte executada/embargante apresentou DCTF retificadora para 09/1996 (fls. 21/26), recepcionada no dia 30/11/2000, a fim de sanar equívoco cometido na DCTF de 10/1996, (fl. 20), ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito (30/11/2001), de modo que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios é medida de rigor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP nº 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; Resp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no Resp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no Resp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o

contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese especial o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 11110022009.00.16193-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO MATERIAL DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1. É devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, pois deu causa à indevida propositura da execução fiscal. 2. Apelação improvida. (ApCiv 0002220-27.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Saliento, ainda, que a jurisprudência vem afirmando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, alterado pela Lei 12.944/2013, à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. - O débito fiscal se constitui na(s) CDA(s) com vencimento em 02 e 03/1995 (fl. 04), constituída de forma definitiva no dia 24/02/1995 e 31/03/1995. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em tais datas. - A execução fiscal foi proposta em 05/05/1998, sendo que em 28/04/2005 a União Federal requereu citação por edital. Assim, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário. - Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 81/99), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando o valor da execução (R\$ 95.489,41), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados. - Apelação provida e reexame necessário improvido. (ApelRemNec 0000552-52.2019.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.) Ademais, ainda que assim não fosse, a questão posta nos autos não se trata de matéria incluída no rol do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a decisão de fls. 189, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor em cobro na CDA nº 80.7.01.001280-89, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Alegação de pagamento No que tange ao débito em cobro neste processo piloto (CDA nº 80.2.01.002190-37), constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 351/352). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da exequente, tampouco confirmar o saldo remanescente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 13/19, apenas para homologar a dedução efetuada pela exequente. Considerando que o ajuizamento do presente feito ocorreu por conta de conduta da parte executada, que incorreu em erro nas DCTF's retificadoras, conforme explanado na própria exceção de pré-executividade (fls. 13/20), deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em relação ao débito cobrado nestes autos (CDA nº 80.2.01.002190-37), ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.002167-0 deste processo piloto, trasladando-se para a mesma cópia da petição de fl. 345, bem como dos documentos de fls. 34 e 350, tomando-os conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061431-55.2004.403.6182** (2004.61.82.061431-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAR - COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPAR - COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e outros. Por meio da petição de fls. 110/142, a empresa executada veio aos autos alegando (requerendo a) prescrição dos débitos inseridos na CDA de competência 01/07/1999; b) o apensamento destes autos como processos nºs 0026646-28.2008.4.03.6182, 0034500-73.2008.4.03.6182 e 0002251-25.2015.4.03.6182, nos quais estariam envolvidas empresas pertencentes ao grupo Rede Forte(c) a inconstitucionalidade da responsabilidade pessoal do sócio por obrigação junto à Seguridade Social(d) a suspensão temporária da execução fiscal até o julgamento final da apelação cível nº 592.470-4/2-00. Por fim, solicitou que fosse realizada penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0524617-61.2000.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Em sede de impugnação, a exequente se manifestou pela inconstitucionalidade da prescrição. Afirmou, ainda, que as demais alegações apresentadas pela executada não seriam passíveis de análise em exceção de pré-executividade. No mais, requereu o arquivamento do feito. DECIDIDO. Prescrição Quanto à alegação de prescrição cabe esclarecer que, como já restou sedimentado na Súmula n. 393 do STJ, o cabimento da exceção de pré-executividade é restrito à arguição de matérias de ordem pública ou de matérias que prescindam de dilação probatória para seu conhecimento. Diante desse entendimento, a prescrição pode ser passível de apreciação por esta via, desde que a alegação possa ser analisada sem necessidade de dilação probatória, ou seja, apenas mediante a análise dos documentos constantes dos autos. Ademais, fato é que, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), é ônus do executado sua desconstituição, devendo comprovar, momento para fins de análise da ocorrência de prescrição, quando se deu a constituição dos créditos. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro ocorreram no período de 01/07/1999 a 01/11/1999. Todavia, não está clara a data da constituição dos créditos, requisito fundamental para a análise do decurso de eventual prazo prescricional, não tendo a exequente apresentado qualquer documento que a demonstrasse. Assinalo que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao executado nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade no que tange à alegação de prescrição. Legitimidade dos sócios No que tange a inclusão dos sócios da pessoa jurídica na CDA por força do art. 13 da Lei 8.620/93, ressalto que o tema já foi julgado em regime de repercussão geral tendo o STF entendido pela inconstitucionalidade formal e material de referida norma. Nesse sentido, cito: RE 562276/PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE J) julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a que o terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Assim, para que se proceda à inclusão dos sócios no polo passivo da lide vigora a regra do art. 135, inc. III do CTN, sendo necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da dívida tributária aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses de referido artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a

do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:).Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 54, ensajando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam gerência conforme cópia de ficha cadastral acostada pela exequente (fls. 72/75). Suspensão temporária Malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, incabível a suspensão da execução fiscal, porquanto a suspensão da exigibilidade dos créditos está condicionada às hipóteses previstas no art. 151 do CTN, sendo que a parte exequente não demonstrou nenhuma das situações dispostas no artigo em comento. Reunião de feitos A reunião das ações executivas, por sua vez, tempor finalidade o processamento conjunto, notadamente correlação à unidade da garantia, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. No caso concreto, considerando que a execução fiscal corre no interesse do credor, bem como tendo em vista que a parte exequente não demonstrou interesse na medida, tampouco solicitou a realização de novas diligências a fim de perquirir eventuais bens passíveis de garantir o débito, sendo que, ao contrário, requereu o arquivamento do feito (fls. 220/221), entendendo ser inconveniente a reunião dos feitos. Por fim, ante o notório desinteresse da parte exequente, deixo de analisar a possibilidade de eventual penhora no rosto dos autos do processo nº 0524617-61.2008.8.26.0100, em trâmite perante à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Em face do requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011706-63.2005.403.6182** (2005.61.82.011706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO GUAIBA LTDA(SPI36774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053890-97.2006.403.6182** (2006.61.82.053890-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA AIDA LTDA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA SANTA AINDA LTDA. ME, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP (fls. 80/82). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito em cobro nos autos. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 88/91). Requere, ainda, o redirecionamento do feito em face do sócio administrador EDMUR VICENTIN. DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajustamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia a fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJE 16/10/2018) conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. No presente caso, o exequente requereu a citação da empresa em nome dos seus sócios, conforme petição datada de 05/07/2011 (fls. 71/72). O requerimento foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 78, exarada no dia 27/02/2012. A decisão em questão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 13/04/2012 (fl. 78). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/05/2012, tendo sido desarquivados apenas em 14/10/2019 para juntada da exceção de pré-executividade (fls. 78v e 79). Malgrado este juízo não obvide do lapso temporal decorrido entre o arquivamento e o desarquivamento do feito, entendo que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que não houve intimação pessoal, prerrogativa conferida aos representantes legais dos Conselhos de Classe. Neste sentido, cito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 (REsp 1330473/SP). 2. Apelação provida. (ApCiv 5002427-61.2018.4.03.6133, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/02/2020.) EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/2001 (ID de n.º 3385412, pág. 4). A tentativa de citação da executada restou infrutífera (AR - Negativo - ID n.º 3385413, pág. 5). O processo teve o seu prosseguimento normal, até que o exequente requereu o redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada (ID de n.º 3385413, páginas de 21 a 26). O pedido foi deferido, sendo que as tentativas de citação restaram infrutíferas (AR - Negativo - ID n.º 3385413, páginas de 33 a 35). Após, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre o aviso de recebimento de carta de intimação ou citação (diligência negativa). No silêncio da parte, determinou que o processo fosse remetido ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (ID de n.º 3385413, páginas 36). A referida determinação foi publicada no D.O.E. do dia 27/11/2007 (ID de n.º 3385413, páginas 36), sendo que não houve a intimação pessoal do exequente. Em 23/09/2016 (ID de n.º 3385413, páginas 38), o exequente requereu o desarquivamento do feito. Em 20/06/2017, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (ID de n.º 3385413, páginas 39). O exequente apresentou manifestação, sustentando, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Após, em 15/09/2017, foi proferida sentença declarando a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos (Resp. de n.º 1330473). 3. Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre todos os atos praticados no processo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. (Precedente deste Tribunal). 4. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o aviso de recebimento de carta de intimação ou citação (diligência negativa) (ID de n.º 3385413, páginas 36), devendo o processo prosseguir a partir deste momento. 5. Recurso de apelação provido. (ApCiv 5002694-90.2018.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2019.) Desta feita, tendo em vista que não houve intimação válida do exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos, condição sine qua non para o início do transcurso do prazo prescricional, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Redirecionamento Em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo ser possível a análise de eventual redirecionamento em detrimento dos sócios de empresa cujo distrato tenha sido averbado na Junta Comercial. Isso porque o distrato é apenas uma das fases para a extinção da pessoa jurídica, sendo necessário o término da fase de liquidação para que seja considerada extinta a personalidade jurídica da empresa. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO E. STJ. DISTRATO SOCIAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NO FEITO DE ORIGEM. 1. Novo julgamento do agravo de instrumento, conforme determinado pelo E. STJ, nos autos do REsp 1.789.207/SP. 2. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, existe previsão legal para a baixa na Junta Comercial sem o pagamento do débito tributário, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 9º, LC 123/2006). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para o redirecionamento para os sócios, com fundamento no art. 9º da LC 123/2006, é necessária a comprovação da prática de atos abusivos ou ilegais pelo administrador. 4. O

distrato registrado no órgão competente é o início do procedimento de dissolução da pessoa jurídica, e não possui o efeito de extinguir a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até o término da fase de liquidação, ou seja, até que se resolvam obrigações pendentes e se dê destinação ao eventual patrimônio remanescente (art. 51, caput e 3º, do CC). 5. Dessa forma, não se pode conceber que o mero registro do distrato social seja suficiente para se concluir pela ocorrência da dissolução regular da sociedade. Pela mesma razão, também não há como caracterizar a averbação do distrato junto ao órgão competente, por si só, como índice de dissolução irregular da empresa. 6. É certo que o distrato social não afasta o dever da empresa de pagar os débitos exigidos, na medida em que cumpre aos administradores a nomeação do liquidante, a fim de que se dê início à liquidação (art. 1.036, caput, do CC). 7. A ficha cadastral da executada na JUCESP indica que a empresa foi constituída em 04/02/1964 e que houve o distrato social registrado em outubro/2015. Muito embora conste o registro do distrato social da empresa na JUCESP, não há informações acerca da fase de liquidação, com a nomeação do liquidante, a apuração do ativo e pagamento do passivo. 8. Considerando-se a existência do distrato social, o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador depende da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores para tal inclusão no polo passivo, vale dizer, v.g., a existência de atos praticados com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei; a ocorrência de irregularidades no encerramento das atividades, ou mesmo o possível descumprimento das etapas subsequentes ao distrato social (arts. 1.103 e seguintes do CC). 9. Na hipótese sub judice, não constam informações acerca da efetiva liquidação regular da empresa, tomando-se inviável neste momento o exame dos elementos fáticos que definem os limites e caracterizam a responsabilidade dos representantes legais da executada, questões a serem discutidas e apreciadas em primeiro grau. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que o feito executivo prossiga na origem para exame dos requisitos que autorizam a inclusão no polo do responsável legal. (AI 0001773-65.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2019.) Todavia, não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios, com fulcro no art. 9º, 5º da LC 123/06, devendo ser aplicável ao caso concreto o disposto na Súmula 430/STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desta feita, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte, é imprescindível a configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN para ensejar eventual redirecionamento. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO N. 1.101.728/SP. SÚMULA N. 430/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução. No Tribunal, negou-se provimento ao agravo de instrumento. II - Sustenta o recorrente que a interpretação do art. 9º, 4º e 5º, da Lei Complementar n. 123/2006 permite o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente sem que haja o executado praticado qualquer dos atos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional aptos ao redirecionamento, quais sejam, excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. III - É certo que o art. 9º, caput, permite a responsabilidade solidária do empresário, dos sócios ou dos administradores, pelas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas. Porém, ressalte-se que o art. 4º dispõe que após a baixa poderá ser constituído o crédito, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores (grifou-se). IV - Contudo, a Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. V - Referido entendimento deu ensejo à formulação da Súmula n. 430/STJ, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No mesmo sentido: REsp n. 975.328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 30.9.2009; AgRg no REsp n. 1.066.489/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg no REsp n. 1.104.827/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 1º.7.2009; REsp n. 867.495/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 20.5.2009. VI - Não basta, portanto, o simples inadimplemento do tributo, com a falta de seu recolhimento a fim de que se redirecione o feito executivo, mas também imprescindível a comprovação de irregularidades, que poderão ser apuradas em processo administrativo ou judicial. VII - Neste momento, a pergunta que se provoca para solução da controvérsia é: quais irregularidades seriam aptas a permitir a responsabilização dos sócios? Indubitavelmente, a aplicação do art. 135 do CTN é medida que se impõe. Deverá ficar claro que as irregularidades consistiram na prática de atos com excesso de poder ou quebra das normas legais, contratuais ou estatutárias. VIII - Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intenção máxima do normativo complementar n. 123/2006. Afastar sua aplicação é violar, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, d, e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. IX - Portanto, a aplicação subsidiária dos elementos normativos insculpidos no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjete o redirecionamento da execução fiscal, ainda que se trate de microempresa. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 396.258/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 4/9/2015; AgRg no AREsp n. 504.349/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014; REsp n. 1.216.098/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 31/5/2011; AgRg no REsp n. 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010. X - Da leitura do aresto vergado, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN, conforme se extrai do trecho do voto condutor (fs. 65/66, e-STJ): Ocorre que, in casu, o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de redirecionamento por ele deduzido. Com efeito, para a viabilidade do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora deveriam ser comprovados os pressupostos previstos no art. 135, inciso III, do CTN, consubstanciados no exercício abusivo da gerência, infração à lei ou ao contrato social. Sendo certo, ademais, que, nos termos da Súmula nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Logo, ante a falta da comprovação de atuação irregular e da prática de atos gerenciais dos sócios para cujos nomes o redirecionamento fora requerido, não existe nenhuma mácula na decisão agravada que indeferiu tal requerimento. XI - Assim, infere-se do acórdão recorrido que a recorrente não logrou êxito em demonstrar irregularidades hábeis a direcionar a execução aos sócios, e para reverter tal fundamentação é necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não é possível em recurso especial. XII - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601373 2016.01.20143-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2019 ..DTPB): Em relação à comprovação da dissolução irregular, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN TA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AVERBAÇÃO DO DISTRATO, COM PENDÊNCIAS - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CABIMENTO. 1- Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014. 2- A atribuição de responsabilidade ao sócio apenas é possível se identificada, no caso concreto, a dissolução irregular. Trata-se de questão preliminar, pressuposta e, mais que isso, independente. 3- O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4- É cabível a desconideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato. 5- Apelação provida. (ApCiv 0046732-73.2015.4.03.6182, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.) EMEN TA EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. 2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435/STJ e do disposto nos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Assentou, ainda, que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolvetu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 3. No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (ID 8136292 - pg. 44), o registro do distrato social, efetuado em 21/03/2016. Entretanto, o distrato é apenas uma das formas para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados nas CDA que instruíram o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. 4. Em conclusão, não se pode considerar como regular a extinção averbada na JUCESP. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou caracterizada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. 5. Por fim, conforme recente julgamento do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 5008940-14.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2020.) No caso concreto, a distrato da empresa executada foi arquivado perante a Jucesp em 08/07/2016 (fs. 93/94), posteriormente ao ajustamento do feito, ocorrido no dia 19/12/2006. Os documentos anexados aos autos não demonstram a devida liquidação da sociedade com o pagamento dos seus haveres. Ao contrário, a cláusula quarta dispõe que a sociedade não deixa ativo e passivo, sendo que os sócios declararam, por meio da cláusula quinta, a inexistência de débitos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais (fs. 93/96), a despeito dos débitos em cobro no presente feito executório, ajustado em 19/12/2006. Referida situação é suficiente para demonstrar a dissolução irregular da empresa executada, em face da conduta em clara infração à legislação praticada pelos sócios. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada, bem como considerando os poderes de gerência comprovados às fs. 73/75, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a EDMUR VICENTIN. Ao SEDI. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer as contrafés. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0047670-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047670-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORECAR VEICULOS E PECAS LTDA.(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X MARCO ANTONIO SALA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação a parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0043420-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em Decisão. Fls. 171 e 178: Cuida-se de execução fiscal visando à cobrança dos débitos tributários insculpidos nas CDAs 80.2.11.028781-68, 80.6.11.050668-56, 80.6.11.050669-37 e 80.7.11.010552-29. Pleiteia a parte exequente o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de JOSIAS PEREIRA SOARES. O requerimento foi inicialmente indeferido em face da ausência de comprovação de poderes gerenciais do sócio (fl. 177). Todavia, a exequente reiterou seu pedido alegando que o redirecionamento seria autorizado em face da ausência de pluralidade de sócios (fl. 178). DECIDO. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. I. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de

que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 01/10/2007 a 01/12/2009. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 15/10/2018 (fl.170). Por meio da ficha cadastral de fls. 175/176, de fato, é possível verificar que o sócio JOSIAS PEREIRA SOARES não possuía poderes gerenciais. Todavia, o caso em questão possui uma peculiaridade, que deve ser levada em conta para análise de eventual redirecionamento, qual seja, a inexistência de outros sócios no quadro societário após a saída de JOSE FRANCISCO BARBOSA, arquivada em 15/04/2014. Além dos sócios JOSIAS PEREIRA SOARES e JOSE FRANCISCO BARBOSA, que foi excluído do quadro societário no ano de 2014, conforme supramencionado, figuraram no quadro societário da empresa executada as seguintes pessoas físicas: 1) AMARILDO DE OLIVEIRA (retirou-se em 10/06/2005) 2) LINDINALVA HILDA DE SA (retirou-se em 27/11/2006) 3) JOAO RODRIGUES BATISTA (retirou-se em 27/11/2006) 4) MANOEL DE OLIVEIRA (retirou-se em 23/12/2008). Conforme disposto no art. 1033, IV do Código Civil, considera-se dissolvida a sociedade que, na falta de pluralidade de sócios, não foi reconstituída no prazo de cento e oitenta dias: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; In casu, a ficha cadastral demonstra que não houve recomposição da pluralidade de sócios, tampouco restou comprovado requerimento do sócio remanescente para a transformação da sociedade em empresa individual, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.033: Art. 1.033 (...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) No que tange à possibilidade de redirecionamento em face do sócio remanescente, cito: EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. SÓCIO PRESENTE NA SOCIEDADE NO MOMENTO DO FATO GERADOR E NO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO DISTINTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Verifica-se que a União não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, 8º, 9º, 10, I, e 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão do redirecionamento requerido nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal procede. III. O foco do recurso especial repetitivo é a responsabilidade tributária de quem integrava a sociedade contribuinte apenas no momento da dissolução irregular, sem ter participado dos fatos geradores dos tributos. IV. A descrição, na questão posta a julgamento, da responsabilidade de quem administrava o devedor principal tanto na ocasião do fato gerador dos tributos, quanto na da dissolução irregular, não se fez com o intuito de que o duplo requisito também esteja em discussão, como possibilidade de exclusão da sujeição passiva tributária nas circunstâncias. V. A referência serve apenas para definir se a responsabilidade tributária demanda a presença do sócio nos dois momentos ou somente no da dissolução irregular. Independentemente do resultado do julgamento de caso repetitivo, a pessoa física presente em ambas as ocasiões será responsável tributária. VI. Em consulta aos autos da execução, observa-se que o sócio a quem a União pretende redirecionar a execução (Francisco Valdir Ortiz) integrava o quadro diretivo de A G L Indústria de Correias Ltda. tanto no momento do fato gerador dos tributos (2011 a 2013), quanto no da dissolução irregular (abril de 2015). VII. Nessas condições, não se justifica o sobrestamento do processo executivo, pela ausência de identidade entre o objeto do recurso representativo de controvérsia e o redirecionamento requerido (artigo 1.037, 12, I, do CPC). VIII. De qualquer modo, mesmo que se abstraia o aspecto temporal da responsabilidade tributária, o redirecionamento é viável por outro motivo: a sociedade contribuinte, em função da falta de pluralidade de sócio, se converteu em empresa individual de responsabilidade limitada depois dos fatos geradores dos tributos (A G L Indústria de Correias Eireli). IX. Com a transformação da sociedade em outra pessoa jurídica, houve sucessão empresarial, mediante a sub-rogação do sucessor em todos os tributos em aberto (artigo 1.033, parágrafo único, do CC e artigo 132 do CTN). X. A posterior dissolução irregular de A G L Indústria de Correias Eireli acarreta a sujeição passiva do titular - Francisco Valdir Ortiz -, que passa a assumir as prestações tributárias sem qualquer limitação, enquanto elementos de um passivo já consolidado no patrimônio da empresa (artigo 135 do CTN e Súmula n. 435 do STJ). XI. Conclui-se que o redirecionamento não apenas está fora da suspensão, como pode subsistir por fundamento totalmente distante da questão posta a julgamento no STJ. XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5025107-09.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução. Trata-se, na origem, de execução fiscal sobre crédito de natureza não tributária, qual seja multa administrativa aplicada pela ANP. 2. Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1371128/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, sem o pagamento de dívida não tributária, constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio-gerente. 3. Na hipótese vertente, embora as diligências tenham retornado positivas, indicando que a empresa permanece em plena atividade, verifica-se que sua situação perante a JUCERJA encontra-se irregular. 4. Compulsando os autos originários, verifica-se que, na alteração contratual registrada em 2014 na JUCERJA, houve a retirada de um sócio com transferência de cotas, permanecendo a sociedade com um único sócio administrador. 5. Desta forma, não sendo reconstituído o número mínimo de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinação do art. 1.033, IV, do Código Civil, ou não sendo transformado o registro da sociedade para empresário individual, ou para empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI), resta configurada a situação irregular da agravada. Desta forma, o sócio remanescente que permaneceu como empresa, operando de forma irregular, deverá responder de forma pessoal e ilimitada. Precedente deste Regional. 6. Portanto, diante do indício de dissolução irregular da empresa agravada, cabível o redirecionamento da execução para o sócio remanescente. 7. Agravo de instrumento provido. 1 (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007103-36.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO \_JULGADOR:.) Desta feita, considerando que JOSIAS PEREIRA SOARES, integrava o quadro societário à época dos fatos geradores, vez que seu ingresso foi arquivado em 27/11/2006 (fl. 175v), sem que conste informação acerca de sua retirada, bem como tendo em vista que não houve recomposição dos sócios após a sociedade se tornar unipessoal, entendendo que este passou a responder de forma pessoal e ilimitada pelos débitos em cobro nestes autos, motivo pelo qual é medida de rigor o redirecionamento do feito. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 177 para determinar a inclusão de JOSIAS PEREIRA SOARES no polo passivo desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão do corresponsável no polo passivo. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer as contrafés. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049580-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFES(P111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECOES LTDA. Por meio da petição de fls. 26/28, a executada sustenta, em síntese, que a presente ação perdeu seus pressupostos processuais de constituição, notadamente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, haja vista a inexistência de ato efetivo da exequente bem como a ausência de bens a oferecer em garantia. Segundo narra, o feito deveria ser extinto mediante a interpretação lógico-sistemática dos artigos 267, VI, 598 e 795 do CPC, bem como considerando a Portaria PGFN 520/2019. Aduz, ainda, que a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, pois expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra pelo patrimônio, aos efeitos permanentes da litigância. Após vista dos autos, a parte exequente se manifestou alegando a impertinência das alegações da executada. No mais, requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 38 e 41v). DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, não há que se falar em extinção do feito executório nos termos requeridos por absoluta ausência de previsão legal. A suspensão prevista na Portaria PGFN 520/2019 se trata de estratégia adotada pela PGFN para cobrança dos seus créditos, que pode ser alterada a qualquer momento, e não gera implicações quanto à exigibilidade dos créditos em cobro, tampouco pode ser utilizada como supedâneo para a extinção de execução fiscal, salvo nos casos de prescrição intercorrente, já afastada nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 26/28. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019333-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fl 186: intime-se o executado para manifestação. Prazo: 15 dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030375-47.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### Expediente Nº 2116

#### EXECUCAO FISCAL

**0551951-50.1991.403.6182** (00.0551951-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINCOURO SA IND/ E COM/ X VLASTIMIR ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X MARKO ARAMBASIC X ADRIANA ARAMBASIC

Considerando que a executada foi intimada pela imprensa sobre o bloqueio e penhora de valores e não se manifestou, expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do FGTS, do valor penhorado por intermédio do sistema Bacenjud, mediante guia própria.

Como resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507257-88.1994.403.6182** (94.0507257-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANACROZIN ANODIZACAO E CROMACAO LTDA X ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X VITOR DOS SANTOS GASPARINI

Vistos em decisão.

Fls. 130/141 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta de recebimento de benefício previdenciário do coexecutado ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCP.

DECIDIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB:). Por outro lado, embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:.)

No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 137/141).

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ADERBAL ANTONIO DOS SANTOS, na Caixa Econômica Federal, retidos no bloqueio de fls. 129.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519819-95.1995.403.6182** (95.0519819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 54449-5, imputando-se à inscrição nº 80695000978-45. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para as providências necessárias, bem como para que apresente o valor atualizado, após a imputação dos valores convertidos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0537270-02.1996.403.6182** (96.0537270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor discriminado à fl.833, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intuem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência.

Cumpridas as determinações, intime-se o arrematante nos termos requeridos no item da cota do exequente de fl.835.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057530-55.1999.403.6182** (1999.61.82.057530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP390804 - STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS)

Fl.355: indefiro, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei, por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal.

Expeça-se novo ofício para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 77.042 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, para imediato cumprimento, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência a ordem judicial, instruindo-se com cópia desta decisão.

Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001128-80.2001.403.6182** (2001.61.82.001128-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 272/275: Malgrado este juízo não olvide da existência de afetação, no que tange a algumas questões atinentes à penhora sobre o faturamento, representadas pelo tema 769 (Recursos Especiais 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP) sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, entendo que a situação posta nestes autos não está abarcada dentre as matérias que serão submetidas à julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: No tema aventado pela executada estão sendo discutidas as seguintes questões: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento (grifo nosso); ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. No caso concreto, a penhora sobre o faturamento foi deferida apenas depois da realização de diversas tentativas frustradas de leilão dos bens móveis penhorados (fls. 72/73, 85/86, 108/109, 126/129), sendo que a parte exequente demonstrou a inexistência de outros bens passíveis de penhora (fls. 135/153). Desta feita, restaram atendidas as exigências de esgotamento de diligências e de inexistência de bens passíveis de alienação, situações que ensejaram o deferimento da medida, motivo pelo qual resta superada a questão posta no item I do tema 769. Por fim, as matérias contidas nos itens ii e iii não alteram de forma alguma a decisão exarada no presente feito, haja vista que discutem a equiparação da penhora sobre faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, bem como eventual violação ao princípio da menor onerosidade, situação que não pode ser enquadrada nestes autos, momentaneamente considerando a inexistência de outros bens, de propriedade do executado, eficazes para a satisfação do crédito. Eventual sopesamento à luz do princípio mencionado dependeria da existência de outros bens cuja alienação fosse possível. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida em 30/10/2019. Tendo em vista a inexistência de informações acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5003490-22.2020.4.03.0000, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 154/155. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042013-34.2004.403.6182** (2004.61.82.042013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP113343 - CELECINIO CALIXTO DOS REIS)

Expeça-se nova carta precatória para constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação.

Como o retorno da deprecata cumprida, designem-se datas para realização de leilões. Int.

#### EXECUCAO FISCAL



**0065349-67.2004.403.6182** (2004.61.82.065349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNISOAP COSMETICOS LTDA X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando que a executada encontra-se devidamente representada nos autos (fl.465), intime-se para que proceda aos depósitos referente à penhora sobre o faturamento efetivada, no prazo de quinze dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029214-51.2007.403.6182** (2007.61.82.029214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANNI FILHO)

Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nº 9472-4 e 54178-0, imputando-se à inscrição nº 8073603753277, uma vez que a CDA vinculada à conta nº 54178-0 já foi extinta.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048451-71.2007.403.6182** (2007.61.82.048451-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RICARDO MANSUR(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Fls. 130/131: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM, objetivando a modificação das decisões de fls. 195/196, que deferiram o requerimento de terceiro interessado para retirar o imóvel e a vaga de garagem autônoma (matrículas nºs 77.897 e 77.898 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), da 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Aduz, em síntese, que a decisão embargada deve ser integrada em face da necessidade de observância da ordem de preferência dos créditos, à luz dos artigos 186 do CTN e 908 do CPC. Por meio da petição de fls. 203/206, o terceiro interessado ANDRE VIEIRA DE MATOS requereu a expedição de ofício para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os bens arrematados, bem como a isenção de custas e emolumentos. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, as decisões não padecem de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do caso concreto, as decisões exaradas em 27/09/2019 e 30/09/2019 trataram apenas da retirada dos imóveis das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas, donde se depreende que as questões referentes ao cancelamento da penhora e análise de eventual ordem de preferência foram postergadas para momento posterior à intimação das partes. Ante o exposto, considerando que a parte embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses incluídas no artigo supramencionado, que pudesse justificar a oposição dos embargos, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Tendo em vista que a arrematação foi devidamente homologada, com expedição de mandado de inibição na posse em favor do terceiro André Vieira de Matos (fls. 189v/192), determino a expedição de mandado para levantamento da penhora realizada nestes autos, que recaiu sobre o imóvel e a vaga autônoma de garagem, matriculados sob os números 77.897 e 77.898 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Não se trata de hipótese de isenção de emolumentos. Segundo o art. 14 da Lei n. 6.015/73, pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. Destaco que tais circunstâncias já são (ou deveriam ser) ponderadas pelo arrematante quando opta pela via da aquisição de imóvel em hasta pública. Assim, não é caso de determinação de isenção, conforme já se decidiu. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imóvel arrematado. Pretensão do arrematante à expedição de mandado de levantamento das penhoras registradas na matrícula do imóvel. Admissibilidade. Efeito liberatório da arrematação. Ressarcimento pela quitação do débito tributário de IPTU de exercício anterior à arrematação. Possibilidade. Dívida de consumo de água que não possui natureza propter rem. Restituição indevida. Despesas com levantamento de hipotecas, penhoras e arrestos que devem ser suportadas pelo arrematante. Art. 14 da Lei 6.015/73. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137892-29.2014.8.26.0000; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018) Por fim, indefiro o pedido de cumprimento da diligência pelos patronos do terceiro interessado. Tratando-se de ordem judicial referente ao cancelamento de construção, seu cumprimento deverá ser realizado pelos serventários deste Juízo, nos termos dos artigos 357 e 359 do Provimento CORE n. 01/2020. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0204270-07.2005.8.26.0100/01, solicitando ainda ao Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo a transferência do montante, devidamente atualizado, referente ao débito em cobro nestes autos, respeitado o disposto no art. 186 do CTN c.c. o art. 908 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049444-17.2007.403.6182** (2007.61.82.049444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANNI FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 44.543-8, imputando-se à inscrição nº 8020701235169.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para as providências necessárias e manifestação neste feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020128-85.2009.403.6182** (2009.61.82.020128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X VIVIANE TRAMA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/69) oposta por VIVIANE TRAMA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, haja vista que a sociedade executada seria uma instituição sem fins lucrativos, pois não praticava atos de gerência, que eram, em verdade, realizados somente pelo Diretor Presidente, situação corroborada por sua absolvição na ação criminal nº 93.0103619-3, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em razão de contribuições sociais, de períodos distintos daqueles cobrados no presente feito, descontadas dos funcionários da sociedade executada e não recolhidas; b) decadência dos débitos; c) prescrição para o redirecionamento. Em sede de impugnação, a exequente alegou, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (fls. 853/859). Instada a se manifestar conclusivamente acerca da alegação de decadência, a exequente apresentou manifestação por cota à fl. 860v. No dia 17/01/2020, foi determinada a realização de nova intimação, a fim de que a exequente esclarecesse a divergência entre as datas de entrega mencionadas nos documentos de fls. 864/880, 583/584 e 596/597, bem como para comprovar a efetiva data de constituição dos débitos referentes ao período de 01/2002 a 01/2003 (fl. 889). Os esclarecimentos requisitados foram apresentados por meio da petição de fls. 891/893. É o relatório. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de ilegitimidade, decadência e prescrição para o redirecionamento, apresentadas pela exequente, não são conhecíveis nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela exequente. Decadência. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá como lançamento, mais especificamente, como a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/1997 a 12/1998, 02/1999 a 03/1999, 07/1999, 01/2000 a 07/2002 e 09/2002 a 01/2003. Entendo que as explicações apresentadas pela exequente às fls. 891/893, acerca das divergências entre as datas de constituição contidas nos documentos de fls. 864/880, 583/584 e 596/597, são satisfatórias, haja vista que, pela análise de sua numeração, é possível observar que se tratam de declarações distintas. Conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte exequente (fls. 864/871), os débitos referentes ao interregno de 1997 a 2001 foram constituídos por meio de declarações entregues em 13/08/2001 (01/1997 a 12/1998), 29/06/2001 (02/1999 a 07/1999), 16/08/2001 (01/2000 a 12/2000) e 06/03/2003 (01/2001 a 12/2001). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida em relação aos períodos supramencionados. No que tange aos débitos dos períodos de 01/2002 a 07/2002 e 09/2002 a 01/2003, ainda que não esteja clara a data de sua constituição, a parte exequente logrou êxito em demonstrar que foram incluídos em parcelamento formalizado no dia 22/07/2003 (fl. 888), o que afasta a possibilidade de decadência, vez que não houve decurso de prazo quinquenal entre os fatos geradores e a realização do parcelamento. Ademais, ainda que assim não fosse, fato é que, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), é ônus do executado sua desconstituição, devendo comprovar, mediante prova para fins de análise da ocorrência de decadência, quando se deu o termo inicial do prazo decadencial, o que não restou demonstrado nestes autos. Prescrição para o redirecionamento. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir do despacho citatório da empresa, como alega a exequente. Veja-se: AGRVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA AÇÃO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do fto executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de se aplicar a teoria da ação nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do fto para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Julgado 1 DATA:25/02/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRVO DE INSTRUMENTO. AGRVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios de inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 25/09/2013, conforme certidão à fl. 578. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários em 10/04/2015 (fl. 588). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação à coexecutada, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 25/09/2013 e 10/04/2015. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Como intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVILE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Conforme explanado acima, a dissolução irregular da executada foi constatada em 25/09/2013, conforme certidão à fl. 578. Os documentos juntados aos autos demonstram que a coexecutada exercia o cargo de Diretora de Tesouraria ao menos desde 22/01/1990 (fls. 754/756). Malgrado esteja comprovada sua inclusão na diretoria da sociedade executada, entendendo que assiste razão à excipiente, haja vista que o estatuto social juntado aos autos, e arquivado no 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fls. 801/810), demonstra a inexistência de poderes de gerência desta, porquanto o item b do artigo 8º expressamente determina que compete, ao Diretor-Presidente, auxiliado pelo Diretor Vice-Presidente dirigir a sociedade e representá-la, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, em todos os atos de sua vida jurídica, social, cultural e econômico-financeira. Oportuno salientar, ainda, que este juízo não olvidou do quanto disposto no item d do artigo 11, que possibilita ao Diretor-Tesoureiro movimentar, juntamente com o Diretor-Presidente, os fundos, contas bancárias e demais operações de crédito da sociedade. Todavia, conforme se observa do item c do mesmo artigo, a execução de recebimentos, cobranças e pagamentos estava condicionada à autorização do Diretor-Presidente, o que comprova, indubitavelmente, a existência de subordinação e justifica o afastamento de corresponsabilidade da excipiente. Destarte, em que pesem os argumentos expendidos pela exequente, considerando que o coexecutado não exerceu poderes gerenciais, é medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade e sua consequente exclusão do polo passivo. Ante o exposto, ACOLHO as alegações da excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de VIVIANE TRAMA do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente a honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021944-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RGC SUPRIMENTOS PARA ESPORTES LTDA(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI)

Diante da aceitação do exequente, defiro o requerido pelo executado à fl.62. Expeça-se mandado para substituição da penhora, tão somente referente aos 200(duzentos) conjuntos de agasalho da marca PIT-GOL, que deverão ser substituídos por 100(cem) conjuntos de agasalho esportivo da marca KAPPA.

Como o retorno do mandado cumprido, designem-se novas datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065080-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0031692.65.1999.403.6100 que tramita no Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058458-10.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP335855A - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Ante a manifestação da exequente da existência de saldo devedor no valor de R\$ 3.763,75 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) após a imputação dos valores depositados neste feito, por ora, intime-se o executado na pessoa de seus patronos para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029091-04.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IOSHIMOTO & SARMENTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP110768 - VALERIA RAGAZZI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados neste feito e depositados na conta nº 25027-0, imputando-se à inscrição nº 80216069314-10.

Com a resposta, intime-se o exequente para as providências necessárias à imputação dos valores convertidos e após, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento noticiado, nos termos da decisão de fls. 58/59. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522317-33.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMON CARLOS PERES GIL, JOSE ALBUQUERQUE DE ABREU

### DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007135-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFICIO AIRPORT HOTELS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065

**DESPACHO**

Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão ID 1597099, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes ou nova manifestação. Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0585169-59.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIAO DOS CONSTRUTORES METALICOS S C LTDA, PAULO ALCIDES ANDRADE, LUIZ ANTONIO PINTO CESAR, ALCIDES PERES BARBEIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011439-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSIL PRODUTOS GRAFICOS E QUIMICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003196-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDUARDO GOMES TAVARES

**DESPACHO**

Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora em bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005940-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCADORA DE CAMINHES MONACO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 22763110. Arquivem-se os autos, conforme determinado. Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022536-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANCAS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

#### DESPACHO

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias.

Após, considerando que já houve a interposição de Embargos à Execução pela parte executada, aguarde-se o processamento daqueles autos. Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2905

#### EXECUCAO FISCAL

**0000010-54.2010.403.6182** (2010.61.82.000010-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARCIO ALEXANDRE DA CUNHA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à

frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: la - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. lb - Sempre prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. lc - Sempre prejuízo do disposto no item la, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra- se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo. RECURSO INTERPOSTO NA VIAGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 15/05/2011 (fls. 15). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Inclusive, a fim de evitar qualquer discussão acerca da existência de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, determino a juntada das consultas realizadas por meio do sistema Renajud nos veículos indicados nas últimas manifestações da exequente, as quais demonstram a impossibilidade da penhora. Frise-se, neste ponto, que não ocorreu a citação válida do executado nestes autos, porquanto o AR juntado às fls. 08/09 foi negativo. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0044060-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFILTDAX EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA X AROLDO JESUS DE OLIVEIRA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos

constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia e a hora para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 29/04/2011 (fls. 26). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 2906

#### EXECUCAO FISCAL

0050580-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050580-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CARLA DAZZI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 154/157, intime-se a parte executada para recolhimento do montante residual apontado. Com a apresentação do recolhimento, promova-se vista dos autos à exequente.

Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0057050-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X VALDIR APARECIDO DA CUNHA X MARA BIANCHI X ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXAO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se independentemente de nova intimação da parte exequente, diante da manifestação expressa de fl. 197.

#### EXECUCAO FISCAL

0034570-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Nada a apreciar, tomemos autos ao arquivo SOBRESTADO nos termos de fl. 325.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0070438-22.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até que sobrevenha aos autos informação quanto ao desfecho do feito falimentar. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação das partes para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031278-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X KIVEL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos valores depositados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VÁRDE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015846-33.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURORA MARIA GOULART - SP110252, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição da garantia apresentada às fls. 114/195 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022374-83.2011.4.03.6182  
EMBARGANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 778 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514493-23.1996.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, TAKAO SHIMA, YUKIO AKIMOTO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550568-27.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA - ME, LATIFE AMOUD ALI, LEILA AHMAD ALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre a regularidade da digitalização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais terão regular processamento nos autos principais de n. 00548217-81.1997.403.6182.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548217-81.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA - ME, LEILA AHMAD ALI, LATIFE AMOUD ALI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542843-50.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA J VENTURINI CIA LTDA, CARLOS ALBERTO VENTURINI, MARIA JUNQUEIRA VENTURINI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.



**Expediente N° 2907**

**EXECUCAO FISCAL**

**0040898-51.1999.403.6182** (1999.61.82.040898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SERTA SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARA MARIOTO MARTINS X LOURDES MARIOTO MARTINS ZANESCO X NELSON FELIX DA PAIXAO X LUIZ CARLOS FARIARROCHA

Diante da certidão de fl. 263-v e da manifestação da exequente à fl. 264, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia expressa, despicienda intimação da parte exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2908**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029809-79.2009.403.6182** (2009.61.82.029809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO DAYCOVALS/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado de fl. 1374-v, no que toca à decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1218585, conforme traslado retro. Assim, promova-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (dez) dias. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente N° 2909**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002609-49.1999.403.6182** (1999.61.82.002609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP339450 - LARISSA FERNANDES E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 469: Diante da manifestação de fl. 466, quanto à habilitação do crédito exequendo junto ao juízo da falência, defiro a suspensão como requerida, durante o curso do processo falimentar. Demais disso, tendo em vista que a petição de fls. 452/459 carece da assinatura do administrador, intime-se para que ratifique sua manifestação nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do cadastro no sistema processual para fins de intimação. Como o atendimento ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo SEM baixa na distribuição, até que sobrevenha informação quanto ao encerramento do processo de falência. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005644-91.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DURVAL GOMES

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

*“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005624-03.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON DAVILA LIMA

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

*“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-98.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER DE FARIAS

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

***“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”***

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005642-24.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO MARRAR

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

***“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”***

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017227-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017267-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ELIAS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**Expediente Nº 2910**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002788-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO E BISTRO PLAZA LTDA.- ME X DANIEL SABBATINI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/03/2020 380/1066**

Diante da certidão retro, determino a conversão do bloqueio empenhora (CPC, art. 854, 5º). Proceda a secretaria a transferência de valores no sistema BACENJUD até o montante atualizado do débito consoante fl. 118.

Intime-se a parte executada acerca do prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049261-46.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FARIA REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que se manifeste acerca do pedido da parte executada (Id 29329372), contado a esta fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024612-09.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO PATRICIA S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **CENTRO MEDICO PATRICIA S/C LTDA - ME**.

O exequente (ID 25705443), requer o cancelamento da distribuição da ação, requerendo sua homologação.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência da ação, na forma do artigo 485, inciso VIII c.c.o art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007988-72.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036736-85.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047909-43.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA GRILANDA - SP297927, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0027450-83.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009375-93.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, CAIO MAIA BOZZO - SP389854, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053821-84.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANONE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, CESARAUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019735-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25607340, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013295-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 11901190, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007915-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos de rito comum nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal- DF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012872-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 16225186, 18783983 e 23053600. O pedido de reunião de feitos deve ser dirimido em conformidade com o disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 6.830/80, que consigna a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

A par disso, ressalto que a reunião de feitos representa uma faculdade do juízo mediante a conveniência da garantia da execução.



Nesse sentido, cito os dizeres da Súmula nº 515 do C. STJ:

“Súmula 515 do C. STJ. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.”

*In casu*, a excipiente não apontou a situação atual quanto à tramitação dos processos informados em sua petição, o que poderia ser realizado mediante a apresentação de certidões de inteiro teor atualizadas.

Dessa forma, neste momento, o pedido não merece acolhimento, inclusive para evitar possível tumulto processual.

Neste sentido, cito o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.” 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor; vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: STJ Luiz Fux Resp 1158766”*

Assim, acolho as razões expostas pela exequente e rejeito o pleito formulado pela executada.

Tendo em vista a ordem estabelecida no art. 11 e incisos da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de penhora, avaliação e intimação em face dos imóveis cadastrados sob as matrículas de nºs 21.579 e 149.963 perante o 9º e 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, conforme informado no ID de nº 16225335.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006968-37.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME, NATALINO BERTIN, REINALDO BERTIN, TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004964-09.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA, ALEXANDRE DE MELO, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Cumprimento de Sentença entre as partes acima identificadas, distribuída em 20/02/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0000273-86.2010.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020035-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: EDSON ISSAO MIZUMOTO

#### DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019376-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: REJO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 31.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo as anuidades de 2015 a 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**P.R.I.**

**São Paulo, 6 de março de 2020**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-70.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: REGIANE SILVA DE AGUIAR

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019328-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: J.A. BERNARDI REPRESENTACOES S/C LTDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 30.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo as anuidades de 2015 a 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040943-59.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 388/1066

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011487-64.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEISE FERNANDES PITON BIAGGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA - SP252634

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014312-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: UHT CONSULTORIO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005327-93.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARAN METAIS LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., ARY SUDAN, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29171396:

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que as Embargantes emendem sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

- A. Cópia(s) dos atos constitutivos da sociedade empresária RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA.;
  - B. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;
  - C. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal e de documento(s) comprobatório(s) de eventual aceitação da garantia pelo Exequente nos autos do processo principal;
  - D. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação para que as Executadas apresentassem os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.
2. Por fim, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a(s) manifestação(ões) da(s) Embargante(s).

Intimem-se as embargantes.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019704-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do executado, especialmente acerca da suficiência dos valores depositados e do pedido de suspensão da execução fiscal até o desfecho da ação anulatória nº 5004174-48.2018.4.03.6100.

Sem prejuízo, no caso de integralidade da garantia, deverá a Exequente promover as anotações pertinentes em seu sistema, no mesmo prazo.

I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente, ID 19389816, intime-se o executado para que apresente apólice de seguro-garantia devidamente formalizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com manifestação do executado, intime-se o exequente, nos termos da decisão ID 18807355.

No silêncio do exequente, suspendo a execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequente.

I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014962-69.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

#### DECISÃO

Vistos etc.

**ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP** propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja anulada a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade das CDA's por incluírem no crédito ora discutido o ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS, a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1.025/69, bem como a nulidade do título executivo por omissão dos valores dos juros e do encargo legal na inicial e nas CDA's. Requer, alternativamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do 574.706.

Instada a se manifestar, a exequente ficou-se em silêncio.

É a síntese do necessário.

#### Decido.

A Exceção de Pré-Executividade tempor finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

Ao revés do alegado pelo executado, as CDA's que instruem a presente Execução Fiscal não omitem os valores dos juros e o encargo legal, contendo todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

Assim, caberia ao executado apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe.

Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tempor finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. **Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.** 5. **Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.** 7. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 8. **Precedentes desta Corte Superior.** 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui

Outrossim, pleiteia a Excipiente a nulidade das CDA's que tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que **quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis:**

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acordão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)

Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: **TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)**

Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, a análise do alegado pelo Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, como objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma como Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. **De outra banda, correlação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade.** 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, é tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. **Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. .... "Omissis" ..... Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) – destaqui.**

Cumpra registrar que os presentes autos não devem ser suspensos até o trânsito em julgado do RE 574.706, considerando que o entendimento da Suprema Corte, na ADC 18/DF, é de que a matéria discutida nos autos do Recurso Extraordinário, em sede de repercussão geral, prescinde do trânsito em julgado para que produza efeitos:

*“Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede que a decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte em sede de repercussão geral produza, desde logo, todos os efeitos próprios de tal julgamento, devendo, por isso mesmo, os demais órgãos do Poder Judiciário fazer a aplicação imediata da diretriz consagrada no tema em questão (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)(Rel. Min. Celso de Melo)”*

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Suspenda-se a execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequente.

I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018692-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, **determino a suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005087-07.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDIMILSON RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-89.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDNALDO JOSE RAPOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004985-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TERCILIA MARCIA CASSADOR FERREIRA MARQUES

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006255-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual determinou a suspensão "(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais", intím-se as partes para que se manifestem nesses termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005490-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, ID 23292852, sustentando a ocorrência omissão na sentença de ID 17601233, no tocante a condenação da parte requerida em honorários advocatícios.

### Decido.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de honorários advocatícios na ação cautelar, em observância ao princípio da causalidade, como se vê a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.*

*1. É possível a fixação de honorários advocatícios na ação cautelar; pois, por aplicação do princípio da causalidade, aquele que deu azo ao ajuizamento da ação deve responder pelos ônus sucumbenciais. O afastamento da condenação apenas se justifica quando inexistente litigiosidade. Precedentes.*

*2. No caso, pretende a recorrida, com a cautelar, o reconhecimento do*

*direito à compensação de suposto indébito, relativo à multa e juros*

*moratórios, ocorrido em parcelamento apesar de ocorrida denúncia espontânea. Essa pretensão foi resistida, além de reconhecida a inadequação do procedimento cautelar para esse propósito.*

*3. Vencido o autor; impõe-se o restabelecimento desse ônus sucumbencial nos termos da sentença.*

*4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.951 – SP, Min. Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 05/12/2017)*

Na hipótese dos autos, verifico que a requerida deu causa à instauração do processo, contestando a presente ação, inclusive recorrendo da sentença proferida, devendo, nos termos do entendimento supra, os presentes embargos serem acolhidos.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 17601233:

*“Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da Cautelar Fiscal, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.”.*

No mais, mantenho a sentença como proferida, devendo a presente ação prosseguir nos termos do quanto proferido na sentença quanto à apelação apresentada pela requerida, ID 23640482.

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

**DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

Expediente Nº 2174

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025607-49.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027757-37.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça: a ocorrência de prescrição, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal ou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0027757-37.2014.403.6182. Aduz, em suma, que o débito de IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009 encontram-se fulminados pela prescrição. Argumenta que o Programa de Arrendamento Residencial tem natureza de serviço público típico, que não integra o patrimônio da CEF, nem se confunde com a atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo-lhe apenas a gestão e operacionalização do fundo financeiro do PAR. Alega que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal e, por isso, está alcançado pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta, finalmente, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, bem como sua ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento da referida exação, tendo em vista que é mero instrumento concretizador do PAR. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 28). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, vez que a CEF detém a propriedade fiduciária do imóvel nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/01, inexistindo prova nos autos da alienação do bem. Alega que, na condição de empresa pública, a CEF não está abrangida pela imunidade tributária invocada. Argumenta, ainda, com a legitimidade da cobrança da taxa de lixo, eis que tal serviço é exclusivamente específico e divisível, devendo ser afastadas as considerações genéricas e abstratas tecidas pela Embargante. Requer a improcedência dos Embargos. Determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 928.902, face o reconhecimento da Repercussão Geral acerca da controvérsia objeto da demanda. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consoante a firme jurisprudência, o IPTU e as demais taxas que o acompanhante estão sujeitos ao lançamento de ofício, tendo como marco inicial da prescrição a data do seu vencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A prescrição tributária, que diz respeito às obrigações entre fisco e contribuinte, é regida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional que estabelece as hipóteses de interrupção do prazo extintivo, entre as quais não está o protesto judicial despachado por juízo incompetente. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, in casu, a taxa do lixo, é a data do seu vencimento. Precedentes. - Considerado o quinquênio entre vencimento da última parcela em setembro de 2000 e a propositura da ação em 08.02.2006, sem a verificação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, é de rigor o seu reconhecimento. - Apelação desprovida. (TRF-3, AP 1884536 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2018) Prevê o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os débitos exequendos referem-se ao IPTU e Taxas de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 e 2009. Em que pese a indicação nas Certidões de Dívida Ativa de diversas datas de vencimento, relativas à opção de pagamento parcelado do débito, referida alternativa é mera liberalidade da Fazenda Pública Municipal e não suspende o prazo prescricional para cobrança das exações. Assim, deve ser considerada a data de vencimento para pagamento à vista do débito, que, na hipótese dos autos, ocorreram nos dias 15/03/2008 (CDA 45830) e 15/03/2009 (CDA 4829). Em abono deste pensar, transcrevo a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1658517/PA, afetado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do camê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as

hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Destarte, considerando o início do lapso prescricional no dia seguinte ao do vencimento das exações (16/03/2008 e 16/03/2009) e o ajustamento da execução Fiscal em 20/05/2014, tem-se consumada a prescrição quinzenal para cobrança dos débitos. Diante do acolhimento da preliminar arguida pela Embargante, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na exordial. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a prescrição dos créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2008 e 2009, objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 4583 e 4829, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0027757-37.2014.403.6182. Custas na forma da lei. Condeno o Município Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027757-37.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006348-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028874-58.2017.403.6182 ()) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R.(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0028874-58.2017.403.6182. Pugna, ainda, pelo parcelamento dos tributos não prescritos. Proferido despacho para regularização da representação processual e emenda da petição inicial, contudo, a Embargante deixou-se inerte (fls. 11/13). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Conforme se verifica dos autos, à Embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, deixou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial extinta o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0028874-58.2017.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007791-49.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035105-38.2016.403.6182 ()) - RINALDO ZITO JUNIOR(SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que o Embargante requer o levantamento da penhora realizada sobre veículo de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0035105-38.2016.403.6182, haja vista que o bem seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Anexou documentos. Deferido ao Embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 56). A Embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 58/64, requerendo a improcedência do pedido. Intimado para manifestar-se acerca da impugnação, o Embargante reiterou os termos da exordial (fls. 66/69). É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora sobre o veículo de sua propriedade, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0035105-38.2016.403.6182. Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035105-38.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011984-10.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-29.2017.403.6182 ()) - EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico a insuficiência dos valores penhorados na execução fiscal empenso (a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Neste sentido, considerando a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intime-se o embargante para fins de reforço da penhora com o recebimento dos presentes embargos à execução, o qual deverá ser realizado e comprovado nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006796-02.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-97.2016.403.6182 ()) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME(SP366242A - RICARDO ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0008633-97.2016.403.6182, em que a Embargante requer seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, a insubsistência da exigência de contribuições previdenciárias sobre parcelas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, a insubsistência do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como o caráter confiscatório da multa moratória em cobrança no executivo fiscal. Anexou documentos. Posteriormente, a parte embargante requereu a juntada de instrumento de mandato. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante, haja vista que sequer houve o primeiro depósito mensal da penhora sobre o faturamento deferida nos autos da execução fiscal. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0008633-97.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006797-84.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057005-77.2016.403.6182 ()) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. (SP366242A - RICARDO ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0057005-77.2016.403.6182, em que a Embargante requer seja reconhecida a: (i) incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o executivo fiscal, uma vez que os débitos se referem a acordos homologados pela Justiça do Trabalho; (ii) a quitação da dívida, posto que os débitos foram pagos no âmbito das respectivas demandas trabalhistas; (iii) a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001; (iv) o alargamento indevido a base de cálculo do FGTS, com a exclusão das verbas de natureza indenizatória dos créditos em cobrança. Anexou documentos. Juntada de instrumento de mandato às fls. 190/192. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante, haja vista que foi deferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a penhora sobre o seu faturamento mensal. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0057005-77.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007318-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-59.2012.403.6182 ()) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de oposição de embargos à execução fiscal em que o embargante sustenta a existência de garantia do Juízo com base na formalização de penhora no rosto dos autos. Compulsando os autos principais, verifico que, muito embora tenha ocorrido a formalização da penhora como o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, ainda não houve resposta daquele Juízo sobre a quantia disponível e sobre os valores efetivamente penhorados. Donde não se pode extrair, nesse momento, a integralidade da garantia. Além disso, sequer houve a intimação do executado da penhora e a abertura de prazo para a oposição dos presentes embargos, eis que tais medidas estão condicionadas à resposta a ser ofertada pelo Juízo destinatário da ordem de constrição, conforme se depreende do despacho de fls. 290 dos autos da execução fiscal. Isso posto, preliminarmente à análise relativa ao recebimento destes embargos, aguarde-se o completo cumprimento do referido despacho proferido naqueles autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-85.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-24.2012.403.6182 ()) - SIMONI DI CARLA GUILLEMO BOLOS(SP346781 - PHILLIPE DA CRUZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, em que a Embargante sustentaria ser a real proprietária do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0012805-24.2012.403.6182. Anexou documentos. Proferido despacho para emenda da petição inicial e recolhimento das custas judiciais, contudo, a Embargante deixou-se inerte (fls. 49/51). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece

ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Conforme se verifica dos autos, à Embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo, quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0012805-24.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003921-59.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - MARCOS ANGELO FERREIRA FILHO (MG120634 - MARCUS VINICIUS DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, subscreva a petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, único, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003960-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018495-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018495-0)) - JOAQUIM MANUEL BAPTISTA DO VALE (SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em cumprimento ao r despacho de fls. 89, fica o embargante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimado para ciência da contestação apresentada pela parte embargada, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000013-57.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002195-0)) - FATIMA DOS REIS PINTO (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, apresente a Embargante a via original do comprovante de pagamento das custas judiciais de fls. 40. Após, tornemos autos conclusos. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008344-92.2001.403.6182** (2001.61.82.008344-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO DE FREITAS COSTA (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. O executado compareceu aos autos e realizou depósito em garantia do débito (fl. 87) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0017713-95.2010.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado. Diante do trânsito em julgado da mencionada sentença de procedência, foi realizada a devolução do valor depositado para conta bancária do executado (fls. 323/325). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0017713-95.2010.403.6182, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito executado, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 219, 5º, ambos do CPC, com trânsito em julgado, e que resultou na extinção do crédito tributário (conforme fls. 330/332 e 334 destes autos), o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional será intimada da presente sentença, resta prejudicada a determinação contida no último parágrafo do despacho fl. 312. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047336-88.2002.403.6182** (2002.61.82.047336-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERBANK FACTORING E TELEFONIA LTDA (SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ORLINDO JOAQUIM MARQUES MARTINS X PAULO ROGERIO PEREIRA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO Vista à parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005. São Paulo, 03/03/2020

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013543-56.2005.403.6182** (2005.61.82.013543-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CP PANIFICADORA E COMERCIO LTDA (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X MARCIO PHILIPPI ALVES X ANTONIO PEREIRA ALVES X MARCELO PHILIPPI ALVES

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Às fls. 141/143, foi proferida decisão de extinção parcial da execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição da CDA n.º 80.7.04.019179-45. À fl. 215, a exequente requereu a substituição da CDA n.º 80.4.04.006192-64. Às fls. 321/322, a exequente requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 26 da lei nº 6830/80, bem como renúncia à intimação para dar ciência da decisão que deferir os pedidos formulados. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que já houve a extinção em relação a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.04.019179-45, a única providência remanescente nos autos, diz respeito à CDA n.º 80.4.04.006192-64, a qual foi extinta por pagamento, conforme manifestação da exequente às fls. 321/322. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, em razão do pagamento da CDA n.º 80.4.04.006192-64, com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Liberem-se os veículos bloqueados à fl. 265, pelo sistema RENAJUD. Outrossim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória n.º P00234/2019, expedida à fl. 283. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas a determinações supra, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022008-54.2005.403.6182** (2005.61.82.022008-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CONDU-TREF LTDA-EPP (SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 169/170: anote-se. Diante da informação da Exequente de que os valores oriundos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 já foram imputados à CDA em cobrança, prossiga-se a execução. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora. Intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035567-78.2005.403.6182** (2005.61.82.035567-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARAUJO LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. À fl. 100, o Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Ante a manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ademais, considerando que a extinção do feito se deu pela ausência de bens do devedor, não há que se falar em condenação do exequente ao ônus sucumbencial. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052476-64.2006.403.6182** (2006.61.82.052476-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0010441-21.2008.403.6182 (fls. 18/19), que foram inicialmente julgados improcedentes (fls. 54/63). No entanto, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região à apelação interposta pela Executada para reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo (fls. 64/66), tendo sido a decisão mantida pelo C. STJ, com trânsito em julgado (fls. 71/74). Em seguida, o Exequente requereu a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito em cobro (fls. 77/78). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010441-21.2008.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, e que resultou na extinção do crédito tributário (64/66 e 71/74), o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 77/78, a teor do disposto no art. 26 da LEF. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012723-66.2007.403.6182** (2007.61.82.012723-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. À fl. 12, a exequente informou o cancelamento da inscrição da CDA n.º 80.6.06.138787-84. Às fls. 15/20, o executado realizou depósito em garantia do débito e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0013956-64.2008.403.6182, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado (fls. 77/87). Diante do trânsito em julgado da mencionada sentença de improcedência, foi realizada a conversão do depósito em renda a favor da exequente (fls. 70/73). Às fls. 101/102, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento dos créditos referentes à CDA 80.2.06.064006-20 e do cancelamento por decisão administrativa referente à CDA 80.6.06.138787-84, bem como renúncia à intimação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Denota-se dos documentos apresentados pela Exequente que, das duas inscrições em dívida ativa exequendas,

uma foi devidamente quitada (80.2.06.064006-20) e a outra, cancelada por decisão administrativa (80.6.06.138787-84). Assim, diante da manifestação da Exequente, julgo: A- Extinta a execução, com base nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.064006-20; e B- Extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à Certidão de Dívida Ativa de número: 80.6.06.138787-84. C- Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. A despeito da renúncia à ciência da decisão manifestada à fl. 101, dê-se vista à Exequente, conforme requerido à fl. 103. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045633-49.2007.403.6182** (2007.61.82.045633-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X MANUEL MONTEIRO MENDES X JOSE PEREIRA FERNANDES X JOAO FERNANDES D ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NOGUEIRA X ANTONIO ADELINO PEREIRA FERNANDES X ARLINDO PEREIRA FERNANDES X MANUEL PEREIRA FERNANDES X DIAMANTINO DA FONSECA X MARCELO TEIXEIRA MENDES X CECILIA TEIXEIRA MENDES X LUCIANA TEIXEIRA MENDES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. O executado compareceu aos autos e realizou depósito em garantia do débito (fls. 50/63) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0029310-61.2010.403.6182 (fl. 67), que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 154/164). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029310-61.2010.403.6182, reconhecendo a procedência do pedido, com trânsito em julgado, e que resultou na extinção do crédito tributário (fls. 154/164), o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado e após trânsito em julgado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta e após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065030-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) Preliminarmente, intime-se a parte executada para que apresente certidão de inteiro teor do processo nº 583.00.2010.150157-9, em tramite perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para ciência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 369/374.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016174-26.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada. Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 06.09.2019 ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 162/163, efetivado em 05.08.2019. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida. Quanto a alegação de impenhorabilidade de valores oriundos de conta poupança e salário, verifico que o bloqueio efetivado no Banco do Brasil recaiu sobre aplicações financeiras, conforme documento apresentado às fls. 169. Em relação a constrição efetivada no Banco Bradesco e no Banco Itaú, os extratos de fls. 180 e 184/187 informam existência de saldo bloqueado, contudo, os valores divergem dos apontados no detalhamento do sistema Bacenjud juntado às fls. 162/163. Ademais, intimada para complementar os documentos apresentados, a parte executada limitou-se a informar o parcelamento do débito. Assim, não demonstrou que os valores bloqueados nas contas das referidas instituições financeiras são provenientes da ordem judicial emanada destes autos. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo por meio do sistema Bacenjud e intimem-se as partes. Após, diante do acordo celebrado, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055518-77.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PASSOS SANTOS

Trata-se de pedido formulado por José Passos Santos, atuando em causa própria, objetivando a liberação dos valores bloqueados às fls. 101/102 no Banco do Brasil, por se tratar de quantia impenhorável proveniente de conta poupança. Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados e requereu a manutenção da penhora. Decido. O extrato de fls. 106v comprova que o bloqueio efetivado às fls. 101/102 recaiu sobre quantia depositada em conta poupança, dentro do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Registro que, apesar da movimentação financeira na conta bancária do executado, não há que se falar na perda do caráter alimentar da quantia bloqueada, uma vez que a reserva disponível se encontrava dentro do patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019). Logo, forçoso reconhecer a impenhorabilidade dos valores em discussão. Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 2.021,95 (dois mil e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) bloqueada na conta poupança nº 8.184-1, agência nº 6815-2, do Banco do Brasil, de titularidade do executado José Passos Santos, com fulcro no artigo 833, X, do CPC. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005261-14.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO SPYKE ONE LTDA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS X LUIZ HELENO MOREIRA BASTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) a exordial. Às fls. 53/56 o Exequente requereu a extinção da presente execução em razão da quitação integral do débito em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027014-27.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada efetuou depósito em garantia da execução (fl. 12) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0024531-87.2015.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 35/47). Diante do trânsito em julgado da mencionada sentença de procedência, foi realizada a apropriação direta do depósito pela Caixa Econômica Federal (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0024531-87.2015.403.6182, reconhecendo a imunidade tributária de que goza a Executada, e a inexigibilidade da cobrança referente à Taxa de lixo, como trânsito em julgado, e que resultou na extinção do crédito tributário (fl. 47), o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058995-74.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIA FONSECA) X PATRICIA LILLO MOLINA A (SP322222 - PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292, com repercussão geral, e ADI 1.717-6-DF, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98 e do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. É a síntese do necessário. Decido. As anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. No caso do Conselho Regional de Educação Física, a cobrança das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal apenas ocorreu em janeiro de 2010, como advento da Lei nº 12.197/2010, que dispôs sobre a fixação dos valores e a forma de atualização das anuidades devidas pelos profissionais registrados no CREF. Não obstante, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, as anuidades somente são devidas a partir do exercício de 2011. Na hipótese dos autos, parte da(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da norma supramencionada, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inidoneidade da contribuição. A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2010, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos exigidos pelo art. 8 da Lei nº 12.514/2011, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de

#### EXECUCAO FISCAL

**0001229-92.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EQUUS-UNIDADE DE TERAPIA EQUINA S/C LTDA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), acostada(s) à exordial. À fl. 50, o Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo, bem como renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 07. Tendo em vista a renúncia do Exequirente ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004478-51.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X IVAN ANDRE BOMFIM(RS011447 - VITOR EICHLER)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. À fl. 50, o Exequirente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Ante a manifestação do Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC. Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que o Executado não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Ressalto que a parte executada não carrou qualquer documento aos autos visando comprovar suas alegações. Isto posto, indefiro o pedido. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial a disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. Intime-se a parte executada para ciência e complementação da quantia penhorada, tendo em vista o valor do débito indicado às fls. 80, posicionado para o dia 11/07/2018. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003061-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Empório Donna Indústria e Comércio de Confecções Ltda pugna pela liberação dos valores constritos em sua conta mantida no Banco Bradesco. Requer a aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que os valores são essenciais à continuidade da empresa. Intimada, a Exequirente refutou os argumentos apresentados, pugnando pelo indeferimento do pedido. Decido. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC. Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que o Executado não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. Ressalto que a parte executada não carrou qualquer documento aos autos visando comprovar suas alegações. Isto posto, indefiro o pedido. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial a disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. Intime-se a parte executada para ciência e complementação da quantia penhorada, tendo em vista o valor do débito indicado às fls. 80, posicionado para o dia 11/07/2018. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006463-21.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos.

1. Recebo a petição inicial e sua emenda.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA
3. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fls. 22/23), resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. No silêncio, prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 29/30.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0013597-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CALMINHER S/A X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS

Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031059-50.2009.4.03.6182

EXEQUIRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP19621

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por meio do DJe, da penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de converter em renda da exequente os valores penhorados, encaminhadas as cópias das petições com os códigos respectivos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-97.1999.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA, JARBAS MEIRA, JAIRO MEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO - SP66445, SANDRA OSTROWICZ - SP66138, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO - SP66445, SANDRA OSTROWICZ - SP66138, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO - SP66445, SANDRA OSTROWICZ - SP66138, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Rejeitados os embargos à arrematação nº 00011540520064036182, não resta óbice para a emissão de carta de arrematação do imóvel (matrícula 85.810, 8º CRI da Capital), adquirido por Alex Sandro Maciel Dantas, CPF 142.999.298-02, nos termos do art. 901 do CPC, condicionado à apresentação, perante o cartório de registro de imóveis, do recolhimento do imposto e taxas incidentes. A secretaria observará o recolhimento prévio das custas referidas na Tabela III, da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017.

Defiro o levantamento pelo arrematante dos valores depositados nos autos a título de aluguel após a arrematação.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados na conta-corrente nº 2527/280/00034755-0 para aquela indicada pelo arrematante citado (Caixa Econômica Federal - 104, agência 2527 conta-corrente nº 001.00147-2), numeração constante do rodapé.

Também defiro a transformação em pagamento definitivo pleiteada (fls. 363-vº, autos físicos), devendo a União informar os códigos para tal finalidade, observado que os depósitos estão em contas do tipo 005 (2527/280/00028513-9 e 2527/280/00001794-0) e a ação versa sobre contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0521168-56.1983.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: WADIHARAP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME**

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAFEZ MOGRABI - SP16711  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para cadastramento como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As ponderações do requerido/impugnante fazem surgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035438-49.2000.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA, SAMUEL BOACNIN, ARNALDO VILLELA BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MATHIAS - SP200184  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MATHIAS - SP200184  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MATHIAS - SP200184  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MATHIAS - SP200184

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para substituição da Fazenda Nacional pela CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas efetuadas no Bacenjud e Renajud, prossiga-se nos termos dos parágrafos sétimo e seguintes da decisão de fls. 1257/1258 dos autos físicos, intimando-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de noventa dias, sob pena de suspensão da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente Nº 3430**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005045-31.2006.403.6183** (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010530-02.2012.403.6183** - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-80.2013.403.6183** - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006673-11.2013.403.6183** - EURIDES JOSE MONDONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004528-45.2014.403.6183** - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012044-19.2014.403.6183** - MARIO DAMBROSIO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005627-16.2015.403.6183** - SEBASTIAO CHAGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-79.2016.403.6183** - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5031960-97.2019.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo.  
Proceda a secretaria cadastro do processo, sob o mesmo número no sistema PJe.

Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 166, inserindo os documentos digitalizados e documento de fls. 185/189. .PA 1,10 Intime-se o INSS pessoalmente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009032-26.2016.403.6183** - CECILIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/03/2020 400/1066**



**0001519-56.2006.403.6183** (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X GONCALADIAS DOS SANTOS X VITORIA NATALLY DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 373, Precatório de fl. 419 e Alvará de Levantamento de fl. 443 e vº. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 446 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004318-04.2008.403.6183** (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-29.2009.403.6183** (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência às partes do comunicado de desbloqueio dos valores referentes aos requisitórios 20190045987 e 20190045989.  
Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031032-64.2010.403.6301** - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 231; Precatório de fl. 242 e Alvará de Levantamento de fls. 249/251. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 252 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007450-64.2011.403.6183** - HAROLDO GODINHO DA VEIGA X VERA MARIA LUPI DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185, Precatório de fl. 189 e Alvará de Levantamento de fl. 227. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 228 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005640-49.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007897-47.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011617-85.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução referente aos honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 130. Intimada a parte embargada, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 131 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS e MARCELO ANDRADE DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando a decisão proferida no doc. 26989308, a qual determinou o prosseguimento da execução pelo valor devidamente apurado pela Contadoria Judicial no montante de **RS40.449,75 para 03/2018**; ainda, considerando que houve expedição de parcela incontroversa no valor de **RS44.190,48 para 03/2018** (conforme requisitos contidos nos docs. 12620516, 12620518 e 519), retornemos autos ao contador para que, da composição do valor devido (RS40.449,75), especifique o valor principal e o valor dos juros, para mesma competência (03/2018).

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requisitos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENYLEON FERNANDES  
REPRESENTANTE: ROCCO DASCANIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, cancelo a perícia designada no despacho Id. 25793017.

Concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a impossibilidade de locomoção da autora, bem como o agravamento de seu estado de saúde, e para que informe o endereço em que pretende seja feita a perícia.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018997-20.2015.4.03.6100  
AUTOR: ORIDES SINIGALI PERANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contramizações ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficiê-se à Diretoria do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 1846530).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**REGINALDO CARVALHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 27164632, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA  
AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: **Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 26658976.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-51.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI VERGACAS SQUERDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA  
SUCEDIDO: JOAO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, J. G. P.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO  
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-14.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MOUTINHO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença, conforme decisão proferida pela Instância Superior (ID 20792945).

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: GETULIO LOPES LANCANI  
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GETULIO LOPES LANCANI** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento, por ora, nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-43.2020.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$51.942,48**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.316,62 para R\$3.480,89, conforme informado pelo demandante. Assim: 2.164,27 (diferença entre rendas) x 24 (doze parcelas vencidas, considerando a DIB em 05/02/2019 e o ajuizamento desta ação em 05/02/2020 + doze vincendas) = 51.942,48. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-44.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DARCY MIRANDA ZEM FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS  
REPRESENTANTE: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 26950472, p. 02) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)



Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-16.2018.4.03.6183

AUTOR: AZILDA MOTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-36.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARNAUD SOUZA PERAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27144832) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO DA ASSUNÇÃO ESTIMADO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimar o INSS a fornecer o histórico completo de salários-de-contribuição do demandante.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, a Serventia já promoveu a juntada dos extratos constantes no CNIS (docs. 29250669 e 29250670), de modo que todos os salários de contribuição vertidos pelo autor à autarquia previdenciária cujo recolhimento é incontroverso já se encontram nessas discriminados.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a parte exequente nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à AADJ para que comprove em 15 (quinze) dias a revisão do NB 42/157.901.436-1 nos termos delimitados no título executivo.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010494-86.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA  
CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para cumprimento do despacho anterior, intime-se por correspondência com aviso de recebimento a curadora da exequente para que informe expressamente nestes autos em 15 (quinze) dias se concorda com os valores ofertados pelo INSS (doc. 12953222, pp. 140 a 142), sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NOEME DA CRUZ PEREIRA  
SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento no. 5027211-37.2019.4.03.0000.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BELLISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial em cumprimento à decisão (ID 23893924).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010160-91.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgamento em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26267616) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 20478705.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA CRISTOFOLI CARAMICO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF coma improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000698-03.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GAVIOLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009903-27.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo em epígrafe, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$230.688,86, em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$144.951,84, em 10/2018, defiro o desbloqueio do PRC 20190144727, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELGADO - SP132341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação, considerando que tramitou o processo nº 0005486-70.2011.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal, como mesmo objeto e identidade de partes.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19501121, no valor de R\$ 40.848,76 referente às parcelas em atraso, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012037-32.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS, J. V. L. S.

REPRESENTANTE: CLAUDIA PATRICIA LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância do exequente, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002413-87.2019.4.03.6183

AUTOR: SANTOS MAURICIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000012-74.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000853-47.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760129-74.1986.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELOISA RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS  
SUCEDIDO: JOSE ORLANDO RAMOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de folhas 355 dos autos físicos, item "e".

Como o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho Id. 16251541.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

A empresa MARIA INES PINAFI NUNES-ME, não cumpriu, na íntegra, as determinações contidas no despacho (ID 208088168), porquanto encaminhou laudos técnicos dos anos de 2013/2014 e 2019/2020, **sem declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho**, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor.

Desse modo, oficie-se novamente a aludida empresa para que, em **30(trinta) dias**, envie a este juízo a referida declaração.

A declaração deve estar subscrita pelo representante legal da empresa ou de pessoa com poderes para assiná-la e a desobediência ou **falsidade das informações poderá acarretar aplicação das medidas legais cabíveis.**

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036478-72.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: VADEMIR BERNARDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031099-92.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JEOVA ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013876-92.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI  
SUCESSOR: ELIZANDRA DE JESUS CREMONEZI, ENIANDRA DE JESUS CREMONEZI PIVA, ENIVALDO DE JESUS CREMONEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição (ID 16806285).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 26726924.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO MILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação anexados (ID 26421969 e seu anexo) são alheios ao feito. Portanto, proceda a Secretaria à exclusão de referido documento.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação (ID 26618533).

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios complementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: HUMBERTO PARISE FERRAMOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES VITA - SP62379  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015613-67.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SUNE SALINAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29342204: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 2089631 e 4674240.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28539757: dê-se ciência às partes.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi observado o disposto no item "e", tendo sido pactuados honorários de trinta por cento dos valores a serem liquidados mais seis mil reais, conforme contrato doc. 1295554, p. 251, razão pela qual indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra,

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS manifestou desinteresse em apresentar cálculos, que a execução invertida é procedimento voluntário e que é ônus do exequente dar início ao cumprimento de sentença, a parte exequente deverá apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573



**DESPACHO**

Recebo a petição (ID 28328070) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 85.962,84).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o comprovante de residência atualizado.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28516772: aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-12.2020.4.03.6100  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-04.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26099722) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017826-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ATILIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 26493277) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 28414591): Indefero o pedido da parte exequente, considerando o teor da decisão proferida à fl. 388 dos autos físicos (ID 12194032) que deferiu a expedição da parcela incontroversa, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS quando da interposição dos Embargos à Execução nº 00047418520134036183 (fls. 395/404 dos autos físicos).

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELCIO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil (ver CNIS).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as suas CTPS e do processo administrativo NB 187.150.927-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013440-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando à concessão/revisão de benefício.

No comprovante de endereço anexado aos autos, consta que a parte autora reside no Estado de Alagoas - AL.

Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:

"Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)"

Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado "(...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).

Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:

"É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.

(...)

Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.

A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.

No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.

(...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicação do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)"

Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, DECLINO a competência para a Justiça Federal de Maceió/AL, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028932-34.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003234-57.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a ação principal tramita perante a 5ª Vara Previdenciária Federal.

Dessa forma, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007686-47.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR BREDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a cumprir a obrigação de fazer nos termos do título executivo transitado em julgado, a AADJ informa que já foi implantado benefício em favor do autor desde 01/08/2016 (doc. 28971963).

Ocorre que referido benefício decorre da antecipação de tutela concedida em sentença posteriormente modificada em grau recursal, tendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em mandamento sentencial sido alterada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, em razão da posterior improcedência de pedido de reconhecimento de trabalho rural outrora provido (doc. 20290150, pp. 199 a 203).

Nesse sentido, reitere-se notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a correta implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os documentos anexados (ID 24795907 - fl. 02 e 25866727 - fl. 05), observa-se que a competência 11/2018 foi pago em 16/09/2019. Assim, resta prejudicado o pedido da parte exequente (ID 25866724).

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição (ID 27285283): Retifique-se o ofício requisitório, conforme solicitado.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-55.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO BOARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183

AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MERCADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.*

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA  
CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA  
SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA  
SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969, CELIA REGINA REGIO - SP264692,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-98.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO PASCOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-37.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FABIO MENDES MARIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-63.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIEGE PEREIRA DA SILVA MENINO  
SUCEDIDO: JOAO VIEIRA MENINO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013848-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: HUMBERTO DE MATOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005040-96.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I- Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que, de fato, Roberto Rodrigues Campos figurou como parte autora da ação de conhecimento e que, por equívoco, não foi incluído neste cumprimento de sentença.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo deste feito o coexequente ROBERTO RODRIGUES CAMPOS.

II- Certidão (ID 26721116): Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeça-se os ofícios requisitórios dos valores remanescentes em favor do coexequente Otacílio de Souza Lima, nos termos da decisão (ID 14658337).

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015305-75.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017540-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os documentos anexados pela parte autora, observa-se que as despesas efetuadas com colégio particular, universidade privada e assistência médica particular afastam a alegação de hipossuficiência financeira. Outrossim, os rendimentos mensais percebidos pela parte autora ultrapassam 9 salários mínimos.

Diante de tais circunstâncias, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.



Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias **proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da peça, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO MONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Face a manifestação do INSS (ID 22874608), HOMOLOGO a habilitação de DIRCE RIBEIRO DE PAULA MONTANARI (CPF: 334.382.818-13), dependente de HILÁRIO MONTANARI, conforme documentos ID's 20343067, 20343072, 20343076 e 20343093, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento do INSS de expedição de ofício solicitando o processo administrativo, tendo em vista que este já se encontra juntado aos autos.

Indefiro, ainda, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID's 22379886, 223806555, 22380657 e 22380658, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-88.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: SIDENILSON CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-34.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DAAPS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009363-15.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-20.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-20.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-76.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMIR LINHARES DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013039-68.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GEREMIAS FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011416-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27657885: Defiro. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, e providencie o pagamento administrativo das diferenças a partir de Julho/2018.

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22431341).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DALUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-09.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CARLOS PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884  
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014969-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JONAS MARQUES LINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-27.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA GUERREIRO  
PROCURADOR: GEISLA LUARA SIMONATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009044-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS GOMES - SP99153

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001100-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WANDERLEY LOZANO MORENO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

#### DESPACHO

ID 21969066: Ante a impossibilidade de renumeração dos autos físicos, certifique a secretaria o erro na numeração.

Após, cumpra-se o despacho ID 14104390.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033001-76.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, JOSE BIRULLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BIRULLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI

#### DESPACHO

Ante o traslado de cópias (ID 26845853) intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (ID 22316794).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019052-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANEI ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o objeto da ação, determino a produção da prova testemunhal.

Considerando que, de acordo com o rol apresentado, as testemunhas residem na Comarca de Tejuçuoca/CE, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação e o endereço completo das testemunhas arroladas, possibilitando a expedição de Carta Precatória.

Se cumprido, expeça-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO MAHS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA MARCHI TELAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012762-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCEDES GONZALES DENIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012706-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-67.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILLIAN SOUZA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do documento id 26182570.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMANIR TADEU LANTYER  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos em face da decisão ID 22287563.

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste a parte autora acerca do requerimento de condenação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não foi apreciado por este juízo.

Passo a decidir.

O valor da causa fixado por este juízo correspondente ao dano material foi R\$ 29.263,32 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme decisão ID 22287563.

Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência.

Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, e considerando a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material.

Logo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 58.526,64 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o exposto, sendo o valor da causa inferior à sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, REJEITO os embargos de declaração propostos.

Cumpra-se a decisão ID 22287563 coma remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

DECISÃO

**JOSE SATURNINO CARLOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Oeste**, alegando, em síntese, que, em 10/05/2018, interpsu Recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o referido recurso foi convertido em solicitação de diligência em 18/07/2019, e que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise o processo administrativo do benefício nº NB 184.279.984-0 e o Recurso nº 44233.544645/2018-29, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da Junta de Recurso.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *"mandamus"* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022238-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARLI CARDOSO DE FREITAS** em face do ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende ver-se desobrigado de recolher contribuições previdenciárias, tendo em vista que está aposentado desde 2010.

Nessa toada, alega continuar exercendo atividade remunerada, mas defende que as contribuições previdenciárias vertidas em favor da Previdência Social não ensejam o recebimento de parcela mais vantajosa em seu benefício.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre beneficiários previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, tendo em vista que os autos discute matéria tributária, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015391-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

**MAURO CARDOSO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, alegando, em síntese, que requereu em 28 de novembro de 2018 o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.  
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.  
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID XXXX e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-69.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a insurgência do INSS, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos requisitórios transmitidos ID's 18760628 e 18760629.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA MARIA MARTINS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VÂNIA MARIA MARTINS GOMES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que percebeu o benefício de auxílio doença, ou seja, 07/08/2001 a 28/02/2006, 03/03/2006 a 08/01/2009 e 27/02/2009 a 05/03/2018.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20199870).

Informação da autoridade coatora (ID 26948318).

Manifestação do INSS (ID 27518352).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que percebeu o benefício de auxílio doença, ou seja, 07/08/2001 a 28/02/2006, 03/03/2006 a 08/01/2009 e 27/02/2009 a 05/03/2018.

Ressalte-se que no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, e as provas apresentadas de plano. No presente feito para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculado nestes autos se fez necessária à dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Saliente, ainda, que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de legalidade ou irregularidade.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANATILDE CALHEIROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANATILDE CALHEIROS DO NASCIMENTO**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 17363042).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 2268597).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 2268597). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA

**S E N T E N Ç A**

**MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (ID 17665320).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 22690460).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 22690460). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESMERALDO GUENES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ESMERALDO GUENES DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.



Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes de apreciação do pleito de liminar (ID 22917471).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25103018).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25103018). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALCEBIADES CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**ALCEBIADES CUSTÓDIO FILHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 309861938), em 04/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Declínio de competência (ID 14836084).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 15432828).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (Ids 18497019 e 18497615).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 27186605).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **04/09/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINETE DE SOUSA E SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**DULCINETE DE SOUSA E SOUSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 19054599).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25440439).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25440439). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENIVALDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP 123177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DENIVALDO JOSE DE SOUZA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 23005800).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 24967091).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 24967091). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUDENIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**AUDENIR JOSÉ DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS LESTE** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.642.436-0), em 12/05/2017, que reconheceu o direito ao benefício, contudo até o presente a data da impetração do presente *mandamus*, não havia ocorrido a concessão do referido benefício.

A inicial foi instruída com documentos.  
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovem que o benefício não foi implantado até a presente data (ID 17401336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 17401336.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011728-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANE DE ALMEIDA FALIMA BATHISTA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**MARCO AURÉLIO LYDIA BRAGA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS CENTRO** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (requerimento nº 60743458), em 19/06/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.  
Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante de residência atual (ID 21390128).  
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 21390128.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027757-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

SENTENÇA

**ANTONIO LUIZ SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 188.996.818-5 (requerimento 974350251), em 24/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO/SP**, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 12373615).

Foram opostos embargos de declaração (ID 12488359), que não foram providos (ID 12567238).

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à análise e conclusão referente ao benefício postulado (IDs 23356425 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se infere da manifestação de IDs 23356425 e seguintes, a autoridade coatora procedeu à análise e conclusão referente ao benefício pleiteado nestes autos, que foi efetivamente concedido.

Outrossim, em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que, de fato, a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício, com o deferimento da aposentadoria.

Satisfaz-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

SENTENÇA

**MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ/ SÃO PAULO-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1101005984, em 23/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 15759360).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 17662185).

Manifestação ministerial (ID 24380279).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.



**Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17662185).** Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUTE DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### SENTENÇA

**RUTE DIAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente-Executivo da Agência da Previdência São Paulo – NORTE – SP (ATALIBALEONEL)**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por IDADE, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 1715992).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 22444829).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 22444829). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011532-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANOSSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

#### SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS CANOSSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada determinada intimação da autoridade coatora (ID 21438617).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (IDs 24370067 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (IDs 24370067 e seguintes). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEYSLA PIRATELO IVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY STARNINI - SP312001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **GEYSLA PIRATELO IVO**, com pedido liminar, em face dos **CONSELHEIROS DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL e GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS GLICÉRIO**, por meio da qual objetiva a conclusão do recurso administrativo protocolado em 30/05/2019, e que até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

**Inicial instruída com documentos.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20783236).**

**Manifestação da autoridade coatora esclarecendo que as juntas e câmaras de Recurso pertencem a Administração Pública e não a estrutura regimental da Autarquia Previdenciária (ID 23065876).**

**Vista às partes.**

**Manifestação Ministerial (ID 27444544).**

**Manifestação do INSS (ID 23065876).**

**O impetrante requereu a desistência do feito (ID 28813251).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição (ID 28813251), na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes específicos, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011087-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GERALDI LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

RITA DE CASSIA GERALDI LEITE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora Sr. **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *vrz* o ao requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora (ID 21235838).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 22710825).

Manifestação ministerial (ID 26572123).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 22710825). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENEVALDO JOSE DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **GENEVALDO JOSÉ DE SANTANA**, com pedido de tutela, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS MOOCA**, por meio da qual objetiva a conclusão do requerimento administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1690635249), protocolado em 26/02/2019, que até a propositura do presente “*mandamus*” não havia sido julgado.

**Inicial instruída com documentos.**

**O impetrante requereu a desistência do feito (ID 19964483).**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20237182).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório**

**Decido.**

**Tendo em vista a petição ID 19964483, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.**

**Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.**

**Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010854-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

PEDRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 2019618862), em 02/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 21305366).

O impetrante informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício indeferido, razão pela qual requer a desistência do processo (ID 22418892).

Informações da autoridade coatora (ID 22552704).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido administrativo, indeferindo o benefício (ID 22418892).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011907-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LOIOLA DOS SANTOS MILHONES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA LOIOLA DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO – UNIDADE LESTE - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 21874860).

Informações do impetrado (ID 26045175).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 26983124).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão à parte impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 26045175), datada de 03/12/2019, alega inadequação da via eleita, observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade e que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, pugnando pela denegação da segurança .

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/06/2017 e até a data da última manifestação do impetrante em 03/12/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua que a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.046.715-2), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA IPPOLITO OPPIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

VALÉRIA IPPOLITO OPPIDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CONSOLAÇÃO, alegando, em síntese, que formulou recurso administrativo em face da decisão do INSS que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (protocolo nº 44233.637120-2018-36), em 20/07/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14677705).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício reativado (ID 26731412).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 27014826).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **20/07/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDMILSON TEIXEIRA LIMA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou deferido, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o PAB não havia sido liberado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de liberação do PAB.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora (ID 21445310).

Sobreveio informação da autoridade coatora (IDs 23422755 e 23422757).

O MPF e o INSS se manifestaram (IDs 26959482 e 27327081).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do PAB referente ao benefício objeto destes autos (IDs 23422755 e 23422757).

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

VILMAR BARBOSA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS TATUAPÉ, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de auxílio acidente (protocolo nº 1828039254), em 27/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 22896007).

Informações do impetrado (ID 26044748).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 27080554).

Manifestação da impetrante (ID 27315040).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão a impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 26044748), datada de 03/12/2019, alega inadequação da via eleita, observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade e que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, pugnano pela denegação da segurança.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/08/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 03/12/2019 não houve a sua respectiva conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 1165089059), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

#### Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

**ERISVALDO LIMA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, comedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo nº 741430564) em 28/12/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo apresentar documento atualizado que comprove o atraso na análise do processo administrativo (ID 16431193).

Emenda a inicial (ID 16685037).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 21812692).

Contestação do INSS (ID 22508855).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID 23064827).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu o pedido administrativo (ID 23064827).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SALES MARCELINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SALES MARCELINO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.975.260-4), desde a data do requerimento administrativo originário, que seu deu em 08/09/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0055459-86.2014.403.6301).

Após emenda à petição inicial, foi determinada a citação do INSS.

Citado o INSS, que apresentou contestação: suscitou a prescrição e decadência e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após a elaboração de cálculos e Parecer, pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência do JEF e o feito extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, e, posteriormente, interpôs Recurso de Apelação.

Convertido o Julgamento do Recurso em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Em resposta, a contadoria elaborou cálculos e Parecer.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificada às partes acerca da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, bem como a intimação das partes acerca de seu interesse na produção de provas.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### **Decadência**

Afasto a referida preliminar, já que o pedido administrativo foi formulado em 08/09/2010, com DDB em 12/11/2012 e esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em 26/08/2014, razão pela qual não há que se falar em decadência, haja vista não ter transcorrido o prazo decadencial.

### **Da prescrição.**

Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício (12/11/2012) e a propositura da presente demanda no JEF (em26/08/2014).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **III. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

#### CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento do período comum urbano de 30/06/1972 a 02/01/1973, laborado em Dr. Hércules Boucher e Outros, bem como a especialidade dos períodos 01/11/1979 a 30/11/1979, laborado no Frigorífico Bordon S/A, na função de "guarda" e de 18/12/1979 a 01/01/1991, laborado na empresa de Transportes Cordial Ltda., na função de vigilante.

Inicialmente saliento que a controvérsia submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.031, no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça, versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Logo, considerando que o pedido do autor não versa sobre a controvérsia submetida a julgamento, pois refere-se a períodos anteriores à questão delimitada, não há que se falar em suspensão do processamento do presente feito

Passo a análise dos períodos pleiteados:

##### a) De 30/06/1972 a 02/01/1973

**Empresa: Dr. Hércules Boucher e Outros**

Foi trazida aos autos cópia da CTPS, com registro do vínculo na função de *servente* (id 8899697 – p. 15).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-La Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.



Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.*

*I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.*

*II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador; donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.*

*III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)*

Assim, entendo que restou comprovado por meio de cópia da CTP o vínculo com o empregador Dr. Hércules Boucher e Outros, referente ao período de **30/06/1972 a 02/01/1973**.

**b) De 01/11/1979 a 30/11/1979**

**Empresa: Frigorífico Bordon S/A**

O vínculo empregatício com o referido condomínio supracitado restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8899697 – p. 29), na qual constou que o autor exerceu a função de guarda.

O vínculo encontra-se cadastrado no CNIS (id 8899697 – p. 74)

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (guarda) até 28/04/1995.

**Assim, reconheço a especialidade de 01/11/1979 a 30/11/1979.**

**c) De 18/12/1979 a 01/01/1991**

**Empresa: Cordial Transportes Rodoviários Ltda.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8899697 – p.15), na qual constou que o autor exerceu a função de vigia noturno.

O vínculo encontra-se cadastrado no CNIS (id 8899697 – p. 74)

Lembro que é possível o enquadramento por categoria profissional (vigia) até 28/04/1995.

**Assim, reconheço a especialidade de 18/12/1979 a 01/01/1991**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

| Anotações                                 | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 08/09/2010 (DER) | Carência |
|---|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| período urbano comum reconhecido em juízo | 30/06/1972   | 02/01/1973 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 6 meses e 3 dias    | 8        |
|   | 02/07/1973   | 02/07/1974 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 0 mês e 1 dia       | 13       |
|   | 26/11/1976   | 22/01/1977 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 27 dias     | 3        |
|   | 17/02/1978   | 01/09/1979 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 6 meses e 15 dias   | 20       |
| período especial reconhecido em juízo     | 01/11/1979   | 30/11/1979 | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 12 dias     | 1        |
| período especial reconhecido em juízo     | 18/12/1979   | 01/01/1991 | 1,40  | Sim                 | 15 anos, 5 meses e 14 dias | 134      |
|   | 02/01/1991   | 08/09/2010 | 1,00  | Sim                 | 19 anos, 8 meses e 7 dias  | 236      |

| Marco temporal         | Tempo total                | Carência  | Idade           | Pontos (MP 676/2015) |
|------------------------|----------------------------|-----------|-----------------|----------------------|
| Até a DER (08/09/2010) | 38 anos, 5 meses e 19 dias | 415 meses | 58 anos e 1 mês | Inaplicável          |

Considerando a documentação que instruiu o processo administrativo de concessão do benefício nº 42/153.975.260-4, verifico na data da 1ª DER, em 08/09/2010, o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como **tempo urbano comum** o período de **30/06/1972 a 02/01/1973** e como **tempo especial** os períodos de **01/11/1979 a 30/11/1979** e de **18/12/1979 a 01/01/1991** (ii) condenar o INSS a averbá-los com tais no tempo de serviço da parte autora e proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.975.260-4), computando o acréscimo decorrente dos períodos reconhecidos e (iii) retroagir a data de início do benefício para a data original de entrada do requerimento administrativo, qual seja, **08/09/2010**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010305-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON PAULO FIGUEIREDO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR - SP373111  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

**EDILSON PAULO FIGUEIREDO DE JESUS**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE Agência nº 21-005.050 do INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Requerer, por fim, a procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 42/185.782.889-2.

Foi determinada retificação do polo passivo para fazer constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP**, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20621892).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 25993821).

Manifestação ministerial (ID 27137011).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão à parte impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 25993821), datada de 02/12/2019, alega inadequação da via eleita, observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade e que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, pugnano pela denegação da segurança.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 04/10/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 02/12/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprido ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir que a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1887283069), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BALTIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO- LESTE

#### SENTENÇA

**SANDRA CRISTINA BALTIERI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS ou Chefe da Agência nº 21005020 do INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste  *writ* o requerimento administrativo não havia sido analisado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foi determinada emenda à inicial (ID 18277934), o que foi devidamente cumprido (ID 19142030).

Foi determinada retificação da autoridade coatora para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE**, bem como foi deferido o pedido de liminar (ID 24018884).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 24054740 e seguintes).

Manifestação ministerial (ID 24596666).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado, com resultado de indeferimento (ID 24054740 e seguintes). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste  *writ*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.**

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS AMARANTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial (de 10/08/1994 a 01/12/1997, de 13/10/1998 a 31/07/2001 e de 01/01/2011 a 31/12/2012) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.962.058-0), desde a data do requerimento administrativo (17/05/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0059893-16.2017.403.6301).

Foi indeferido o pedido de tutela pleiteada e determinada a citação do INSS.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, preliminarmente suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF.

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Com a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS.

### Decadência

Afasto a referida preliminar, já que o pedido administrativo foi formulado em 17/05/2016 e esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em 13/12/2017, razão pela qual não há que se falar em decadência, haja vista não ter transcorrido o prazo decadencial.

### Da prescrição.

Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento do benefício (17/05/2016) e a propositura da presente demanda no JEF (em 13/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG.00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozidores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social*” [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

### a) De 10/08/1994 a 01/12/1997

**Empresa: MOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 8729239 – p.55), na qual constou que o autor exerceu a função de operador de máquina. O segurado apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 07/07/2015 (id 8729239 – p.123/124).

Importante salientar que a comprovação do tempo especial por enquadramento da categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo ônus da parte autora comprovar, a partir de 29/04/1995, a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como sua respectiva intensidade/concentração, devendo o documento apresentar-se revestido das formalidades previstas na legislação previdenciária.

O PPP apresentado informa que no período de 10/08/1994 a 01/12/1997 o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB. Entretanto, quanto ao aspecto formal, verifico que o documento não está devidamente preenchido e não se encontra assinado pelo representante legal da empresa, comprometendo assim sua eficácia probatória.

Outrossim, considerando o ramo de atividade da empresa (Indústria Mecânica), o setor onde o segurado exercia suas atividades (usinagem), bem como a profiisiografia indicada: “Operava máquinas de furar; rosquear; tirava rebarba de peças metálicas e utilizava ar para limpar as mesmas”, é devido o enquadramento do período, por categoria profissional (os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), é viável o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 10/08/1994 a 28/04/1995.**

**b) 13/10/1998 a 31/07/2001**

**Empresa: KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.**

O vínculo empregatício, na função de operador de máquina, restou comprovado por meio da CTPS (id 8729239 – p. 56).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 14/03/2016 (id 8729239 – p. 128), no qual constou que o autor laborava exposto a ruído de 86 dB, calor de 19.7°C e óleo mineral, no período de 13/10/1998 a 31/07/2001.

Lembrando que de 06/03/97 a 18/11/03 deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, não é possível o reconhecimento da especialidade do período por exposição a tal agente nocivo.

Com relação ao agente calor, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Razão pela qual também não é possível o reconhecimento do período pelo referido agente.

Por fim, quanto ao óleo mineral, a profiisiografia indica o uso de EPI eficaz. Deste modo não há direito a ser reconhecido no período de 13/10/1998 a 31/07/2001.

**c) De 01/01/2011 a 31/12/12**

**Empresa: KNORR BREMSE SISTEMA PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 8729239 - 72), na qual constou que o autor exerceu a função de operador centro de usinagem

Para comprovação da especialidade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 8729239 – p. 136/140), informando exposição aos agentes ruído, na intensidade de 82 dB, e calor de 24,1°C.

O nível de ruído informado no PPP é inferior a limite estabelecido pela legislação, haja vista que, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Com relação ao agente calor, conforme fundamentado no item “b”, também não é viável o reconhecimento da especialidade por tal agente, tendo em vista a ausência de informação acerca do regime de trabalho.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/01/2011 a 31/12/12.**

Portanto, considerando que o período reconhecido em juízo (de 10/08/1994 a 28/04/1995) é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte somente faz jus à averbação do tempo especial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **10/08/1994 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006652-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIO SAKURAI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora do documento id 29276525.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-68.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVANE BISPO SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO SAMPAIO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



**BENEDITO SAMPAIO MOREIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO / SP-LESTE**, alegando, em síntese, que requereu em 10/09/2019 o benefício de Pensão por Morte Urbana, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas civis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID XXXX e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011269-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSANA MARINA GONÇALVES DO VALLE** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São Paulo - Agência Tatuapé**, alegando, em síntese, que, a autoridade impetrada reduziu o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 167.665.942-8, concedido à autora, causando-lhe prejuízos.

Narra a inicial que em 10/12/2017, a impetrante recebeu uma notificação (ofício-defesa nº 21.0005.070/MOB/00276/2017) emitida pela Autoridade Impetrada, para que, querendo, apresentasse defesa escrita e provas/documentos, que demonstrassem a regularidade no recebimento do benefício supracitado.

Argumenta, ainda, que teve ciência na aludida notificação, que foram constatadas irregularidades pelo impetrado, tais como:

- Retorno voluntário ao exercício da atividade laboral ante a existência de remunerações vinculadas a categoria de contribuinte individual, no período de 01/05/2012 a 31/03/2014;
- A segurada consta no quadro social da empresa Antonio's Park Estacionamento Ltda - ME, como sócia e administradora, no período de 10/04/2012 a 13/05/2016;
- Constatação da recuperação da capacidade de trabalho da segurada, conforme reavaliação médico-hospitalar realizada pelo INSS e concluída em 08/11/2017.

Informou, ainda, que após ter sido submetida a duas avaliações médicas, em 08/11/2017 e 05/03/2018, respectivamente, apresentou sua defesa, na seara administrativa. Em 06/04/2018, recebeu nova notificação do impetrado (Ofício Recurso nº 21.005.070/MOB/00046/2018), na qual foi dado ciência de que os elementos apresentados em sua defesa alteraram parcialmente o entendimento anterior, já que restaram justificados os indícios que se tratam os itens “a” e “b” supracitados, razão pela qual houve a revisão da decisão da Autarquia com relação apenas e tão somente aos referidos itens, no que tange a incapacidade da impetrante, as provas apresentadas são insuficientes ante a análise concluída pela Perícia Médica realizada em 05/03/2018, aplicando-se o disposto no artigo 47, II, da Lei 8213/1991, com efeito retroativo a 08/11/2017, sendo-lhe facultado o prazo de trinta dias para apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que o fez na data de 27/04/2018.

A impetrante ressalta que, mesmo sem a decisão final do recurso em referência, a autoridade coatora reduziu o valor do benefício concedido à autora, motivo pelo qual postula a concessão da segurança para que o impetrado seja compelido a restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez, no percentual de 100%.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de liminar e determinada intimação da autoridade coatora (ID 9919146).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 11166594).

Parecer ministerial (ID 16128525).

Sobreveio informação acerca do julgamento do recurso administrativo (ID 16265880).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório do necessário.

#### **Decido.**

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Ainda que o recurso administrativo não tenha sido conhecido em razão de perda de objeto, tal como se extrai do documento de ID 16265880, fato é que houve decisão final e conclusão do recurso.

Noutro giro, extrai-se dos autos que a autoridade impetrada constatou irregularidades no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, uma vez que houve o alegado retorno voluntário ao exercício da atividade laboral; seu nome constar no quadro social da empresa Antonio's Park Estacionamento Ltda- ME, bem como quanto sua capacidade para o trabalho. Nesta perspectiva, o exame acurado desta controvérsia implica em necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Outrossim, muito embora tenha carreado aos autos documentos médicos para atestar sua incapacidade, não há, de plano, direito líquido e certo à manutenção do benefício previdenciário controvertido, sendo que a via eleita pela segurada impede até mesmo eventual produção de prova pericial judicial para dirimir a controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o pleito autoral também não mereceria acolhimento, uma vez que o recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo automático e as provas carreadas aos autos não indicam que a segurada requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

### **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]**

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]**

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008865-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o ajuizamento da presente demanda em 15-07-2019, e a percepção pelo Autor até 06-10-2019 (DCB) do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/130.420.977-3, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020174-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº20, de 15/1/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: EURICO MENDES BERTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016786-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29310064: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme solicitado.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 28021765: o pedido deve ser feito nos autos dos Embargos a Execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PETIKIM DARFF SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o silêncio da parte autora e em homenagem ao Princípio da Economia Processual, concedo de ofício o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 26932056, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-95.2019.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.



São Paulo, 9 de março de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

ID 29046162 : Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento nº 5013701-54.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Considerando que os valores do precatório expedido ao exequente está à disposição do Juízo para expedição de alvará de levantamento, diante do destaque de honorários deferido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento- proposta orçamentária 2020.

Intimem

São Paulo, 3 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Prossiga-se expedindo os ofícios precatório e requisitório conforme determinado na decisão de fls. 266/267 (ID 12653064).

Com efeito, o agravo interposto pelo INSS apesar de conhecido foi negado efeito suspensivo. Por cautela, determino a expedição dos ofícios com bloqueio, intimando-se as partes nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Sobrevindo trânsito em julgado sem modificação da decisão, determino a transmissão sem bloqueio, certificando a secretaria.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JECENEI OLIVEIRA SANTANA

**DESPACHO**

ID's 26638063 e 25720980 - Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.  
Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

**São Paulo, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009447-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CÍCERO SERAFIM**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 25/07/2017 (NB 46/183.412.848-7), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009447-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CÍCERO SERAFIM**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 25/07/2017 (NB 46/183.412.848-7), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR, JOSE AMBROSIO DOS SANTOS, SIMPLICIO FRANCISCO ROSA, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERALDO LACERDA JUNIOR  
TERCEIRO INTERESSADO: NAURO WERNECK DE AVELLAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Clarindo Gonçalves dos Santos e outros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase de expedição de requisitório, sobrechegou ao feito notícia do falecimento do exequente **SIMPLICIO FRANCISCO ROSA** e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de sucessores (ID's 18231998 e 13406636 fls.396), não se opondo o MPF (ID 13406636 fls.398), e desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

No caso, verifica-se na certidão de existência de dependentes à pensão por morte (ID 13406636 fls.372) que recebem pensão por morte do autor falecido Simplicio Francisco Rosa, duas filhas menores Leticia Sereno de Rosa e Thaires Sereno Rosa, e a companheira Elizabeth de Souza, sucessores que requereram habilitação nos autos.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa, sendo o caso das três requerentes.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **HOMOLOGO, por sentença**, a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar Leticia Sereno Rosa – CPF 410.939.038-99, Thaires Sereno Rosa – CPF 544.799.498-52 (filhas menores) e Elizabeth de Souza – CPF 008.996.678-30 (companheira).

Intimem-se as partes e o MPF.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das sucessoras habilitadas (ID 13401051 fls.167/170, 200/201 e ID 13406636 fls.309/312, 381/393), observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido, e que os requisitórios em favor das filhas menores deverá ser à ordem do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (protocolo de requerimento nº 918121062). Alega tempo especial nas Empresas:

- 1- COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., na Função de Ajudante Geral Período (19/02/1988 a 17/12/1990) – PPP ID 13345521;
- 2- Empresa: TRW DO BRASIL LTDA., na Função de Operador de Produção / Montador (21/08/1991 a 21/06/1994 / 04/10/1994 a 16/08/2002) - PPP ID 13345517;
- 3- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na Função de Operador de Produção I Período (08/10/2004 – atual) – Sem PPP.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

#### Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora acostou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 13345521 e 13345517) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA e TRW DO BRASIL LTDA, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Com relação à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na Função de Operador de Produção I Período (08/10/2004 – atual), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico.

Sempre juízo, considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (CEAB/DJ) para que providencie a juntada aos autos do PA atrelado ao **protocolo nº 918121062**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020137-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SCHNEIDER VIANA PANHOL - MG94300, DEBORA SOARES PITTA PERONI - MG169036, ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN - MG78042, BRUNO DE MATTOS GONCALVES SILVA - MG146596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/183.746.528-0).

Alega tempo especial do labor como médico no HOSPITAL SANTOS CLÍNICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no período de 29/05/1995 a 31/01/1999 e 01/10/1999 a 31/10/1999; PREFEITURA DE OSASCO/SP, no período de 07/06/2001 a 06/12/2001 e CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PARALISIA INFANTIL, no período de 16/06/1998 a 31/07/2014 exposto a agentes Biológicos.

A parte autora requer a produção de perícia no local de trabalho.

A inicial foi acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12685226) emitido por empregador com indicação de Fator de Risco microorganismo em relação ao HOSPITAL SANTOS CLÍNICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Em relação ao Hospital Santos Clínica Cooperativa de Trabalho, a prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, não há necessidade de produção de prova pericial.

No que tange ao período laborado na Prefeitura de Osasco/SP (07/06/2001 a 06/12/2001), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com relação ao CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE PARALISIA INFANTIL, no período de 16/06/1998 a 31/07/2014 (fs. 27 do PA – ID 12685226), diante da ausência de informação acerca de “Fator de Risco” no PPP, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor juntar o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP e/ou PPP atualizado devidamente preenchido com informação acerca da existência do Fator de Risco ou com sua negativa.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 24237234) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19355218), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 251.096,80 para o exequente e R\$ 18.989,55 relativos aos honorários advocatícios, competência 06/2019.

Expeçam-se os ofícios precatórios.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2020.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-10.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante da expressa concordância do INSS (ID 26427912) com os cálculos dos juros em continuação apresentados pelo exequente (ID 21189630), no importe de R\$7.333,74 para 02/2011, HOMOLOGO-OS.

Intimem-se.

Após, expeça-se o ofício precatório complementar, se em termos..

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ  
SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALERIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, quanto à manifestação da União Federal quanto ao pedido de habilitação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ISMAEL DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLAUDIO ISMAEL DALUZ** procedeu à virtualização dos autos processuais de n.º 0000069-44.2007.403.6183, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito, porém com um novo número de processo.

Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 05 (dias), a inserção dos documentos ora apresentados no metadados já disponível sob o número do processo originário - 0000069-44.2007.403.6183.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29047257 : Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento nº 5006930-94.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão ID 17759727 - fls. 540 e despacho fls.551/553 e cálculos fls.554.

**São Paulo, 3 de março de 2020.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

ID 28041433 - Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) notícia acerca da atribuição do efeito devendo a secretaria proceder à consulta..

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO DE SOUZA  
AUTOR: CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

ID 28538785 : Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, negando seguimento ao recurso interposto pelo INSS.

Aguarde-se o trânsito em julgado pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se à consulta.

Após, tomemos autos conclusos .

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008364-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

#### DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram extintos e arquivados por serem distribuídos em duplicidade, prosseguindo-se a execução no processo de nº 0009245-71.2012.4.03.6183, com a apreciação do requerido no ID 28258758, retomem ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 27897042/27898959) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25150018), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 203.762,64 para o exequente e R\$ 5.285,57 relativos aos honorários advocatícios totalizando R\$ 209.048,21, **competência 08/2019**.

Intimem-se.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios e precatório, conforme requerido.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS



## DA CONTADORIA JUDICIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **RS 75.219,62**, para 01/2018 (Id 4526901).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu **impugnação** ao cumprimento de sentença (Id 7481631), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 48.594,74** para 01/2018.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 74.826,24** para 01/2018 (Id 15451323-15451324), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 16567408).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 16112496-16112497).

### É o relatório. Passo a decidir.

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para reconposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15451323-15451324), apontando atrasados de **RS 74.826,24**, para 01/2018, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 15451323-15451324), no valor de **RS 74.826,24**, atualizado para 01/2018.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 01/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDER NAVES LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 22.018,93**, para 08/2017 (Id 2136095).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4718527-4718573), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 11.568,02**, para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 22.090,09** para 08/2017 (Id 15639926-15639928), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 16699669).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 16279614-16279614).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para reconposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*  
*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15639926-15639928), apontando atrasados de **R\$ 22.090,09**, para 08/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora pouco superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).*

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **R\$ 22.090,09**, para 08/2017.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018215-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018366-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAPONIRA GONCALO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018479-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES SERAFIM, ZENILDE ALVES RICCI, GERVASIO GOMES ALVES, JOSE GOMES ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PORTES SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSE PORTES SIMOES procedeu à virtualização dos autos processuais de n.º 0002665-64.2008.403.6183, com finalidade de iniciar a fase executiva do feito, porém com um novo número de processo.

Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 05 (dias), a inserção dos documentos ora apresentados no metadados já disponível sob o número do processo originário - 0002665-64.2008.403.6183.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009262-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA CONTADORIA JUDICIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 75.498,74**, para 12/2017 (Id 3816060).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4476085), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 40.023,38**, para 12/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 76.024,11**, para 12/2017 (Id 16427751-16427758), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 16761911).

O executado repôs a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 16800472).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 16427751-16427758), apontando atrasados de **RS 76.024,11**, para 12/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora pouco superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).*

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 16427751-16427758), no valor de **RS 76.024,11**, atualizado para 12/2017.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 12/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000777-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR HIROMU TAKATA, MARCIA MIYUKI TAKATA MIYAI, SUELI MICHIO TAKATA MAKIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIROS.**

**BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.**

**LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR**

**EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 191.166,05**, para 03/2017 (Id 837192).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 1726396), alegando excesso de execução.

A contadoria judicial apresentou cálculos no valor de **RS 83.468,08**, para 06/2017.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

*(...)*

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor; na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

**Da ilegitimidade ativa**

Arthur Hiromi Takata, Marcia Miuki Takata Miyai e Sueli Michiyo Takata Maiyama, apresentam-se como herdeiros de José Takeyoshi Takata, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 068.245.373-0, de titularidade do Sr. José Takeyoshi Takata, falecido em 22/04/2015.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 22/04/2015, sem nunca manifestar interesse na execução dos atrasados da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).*

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de José Takeyoshi Takata, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VITAL LEITE FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.**

**TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.**

**PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 19586146-19586149).

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **RS 37.129,01** para 06/2019 (Id 19586208).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19638174).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20103291), na qual sustenta prescrição.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).*

***De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).***

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consonte a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

#### Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

*“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

***“(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.***

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 19/07/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (Id 19586146-19586149).

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

*“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, “a”, do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.*

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

### ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.

### PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 19586146-19586149).

Os exequentes apresentaram o cálculo no valor de **R\$ 37.129,01** para 06/2019 (Id 19586208).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19638174).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20103291), na qual sustenta prescrição.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).*

***De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).***

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consonte novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

#### Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

*“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

***“(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.***

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 19/07/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (Id 19586146-19586149).

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:



“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, “a”, do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004340-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28539558 : Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, dando parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5002589-88.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

ID 25407770 - Outrossim, considerando a notícia de falecimento da exequente, procedamos requerentes à juntada de certidão de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, assim como, a certidão de óbito do filho Cícero, conforme consta no documento ID 2549559. Prazo de 60(sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIRO.**

**BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.**

**LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR**

**EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 99.805,38**, para 07/2018 (Id 10167648-10168601).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10907716).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11394703-11394705), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

#### Da ilegitimidade ativa

Zoraide Florentino Pinto, apresenta-se como herdeira-pensionista de José Ferreira Pinto, objetivando executar os atrasados da revisão realizada nos benefícios de NB 067.613.817-9 (DIB 02/07/1995) e NB 107.258.141-5 (DIB 13/09/1997), de titularidade de José Ferreira Pinto, falecido em 09/03/2010, os quais deriva sua Pensão por Morte de NB 150.433.124-6 (DIB 09/03/2010).

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 09/03/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).*

Neste caso, diante da jurisprudência, patente a ilegitimidade ativa de Zoraide Florentino Pinto para pleitear o pagamento de atrasados relativos ao benefício de José Ferreira Pinto.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEONE ELI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**TEMPO ESPECIAL. CARGOS DIVERSOS NA SABESP. PPP. AGENTE BIOLÓGICO. 01/09/1987 a 31/05/2000. AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTES NOCIVOS. AFASTAMENTO. 01/06/2000 a 14/01/2015. ESGOTO. COLETAS DIÁRIAS DE AMOSTRAS, LIMPEZA DE GRADES E DESINFECÇÃO DA REDE DE TRATAMENTO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**GILDEONE ELI DOS SANTOS**, nascido em 03/01/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB: 165.501.384-7) e recebimento de atrasados desde a **DER: 14/01/2015** (fl. 190). Juntou documentos (fs. 08-73 [i]).

Alegou o não reconhecimento de período especial de trabalho junto a **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/09/1987 a 08/05/2017)**.

Na via administrativa, não foi computado nenhum período especial (fl. 179).

A parte autora foi intimada a falar sobre possível prevenção (fl. 75). O prazo decorreu “*in albis*”.

A decisão de fs. 77-78 afastou a prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fs. 77-78).

O INSS contestou (fs. 79-84).

Foi apresentada réplica (fs. 134-137).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi indeferida (fs. 138-139).

A parte autora juntou ao feito cópia do processo administrativo (fs. 142-196).

Cientificado da juntada dos novos documentos, o INSS manifestou-se (fs. 198-204).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **14/01/2015 (DER)** e ajuizada a presente causa em **09/05/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJE 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 129) demonstra renda mensal, em média, superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **de termo a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 08 meses e 18 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 190).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Correlação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TR3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infécto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças inféctocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais inféctocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.800/79), até 28/04/1995.

#### Passo a apreciar o caso concreto

No **caso concreto**, com relação aos períodos de labor para **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/09/1987 a 08/05/2017)**, o autor trouxe aos autos no momento da distribuição da petição inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 19-21 e 172-174), anotações na CTPS (fls. 13-17, 150-165), procuração da Sabesp (fl. 22 e 175) e atestados de saúde ocupacional (fls. 33-36).

As profiografias contêm assinatura do representante legal, carimbo da empresa, são datadas em 2014 e 2016 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O PPP de fls. 172-174 apresenta legibilidade superior e consta no processo administrativo.

Os cargos exercidos foram de professor, controlador de barragens, fiscal de segurança de barragens, fiscal de serviços e obras, operador volante e técnico em sistema de saneamento B4, nos setores “PME – PLANEJAMENTO”, MSTC – SISTEMAS ISOLADOS” e “MSEC – Divisão de Controle Sanitário”.

A descrição das atividades foi feita da seguinte forma:

*“PROFESSOR: Executar projetos de hortas comunitárias com comunidades carentes, executar projetos agropecuários na FEBEM, fazer atividades diárias de campo com os internos como plantação, criação de pequenos animais. Manusear ferramentas como foices, enxadas (...)*

*CONTROLADOR DE BARRAGENS: Fazer a fiscalização em áreas de proteção ambiental e de mananciais em diligências e vistorias realizadas em conjunto com equipes da Polícia Militar (...)*”.

*OPERADOR VOLANTE e TÉCNICO EM SISTEMA DE SANEAMENTO: Realizar atividade diárias na Estação de tratamento de esgoto como coletas de amostras das diferentes fases do tratamento (...) limpeza das grades e equipamentos (...)*

*TÉCNICO EM SISTEMA DE ABASTECIMENTO: Realizar operação diária dos poços dos sistemas isolados, realizando ensaios analíticos do sistema produtor. Realizar atendimento de reclamações sobre a qualidade da água e pesquisa de vazamentos, fazer coleta de amostras de água para ensaios físico-químicos e microbiológicos, realizar ensaios em campo de cloro residual (...)*

*TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO II: Realizar diretamente desinfecções de redes novas/adutoras, realizar atendimento de reclamações sobre a quantidade da água e pesquisa de vazamentos (...)*

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, arrola tão somente o agente biológico **esgoto**, com descrição expressa de contato habitual e permanente de **01/06/2000 a 30/11/2016** (data de assinatura do PPP mais recente). Entre 1987 e meados de 2000 nenhum fator de risco foi apresentado.

Na via administrativa, houve apreciação do eventual tempo especial no labor no período controvertido, sendo este afastado sob a seguinte justificativa (fl. 179):

*“PPP não cita fator de risco. Não é possível análise técnica. Não caracteriza exposição permanente a doenças inféctocontagiosas (...)*”.

Já no âmbito judicial, o INSS apresentou contestação (fls. 79-84), levantando a necessidade de laudo técnico, atividades distantes do agente nocivo e EPI eficaz. Enfatiza a ausência de contato habitual, permanente e não intermitente, pela presença de atividades sem exposição aos elementos biológicos do esgoto.

Pois bem, temos trabalhador com longa carreira junto à sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, SABESP. Rápida análise de sua progressão funcional deixa claro ter ocupado diversas funções, sempre relacionadas à atividade finalística da empregadora. Mesmo durante o desempenho da função de professor, o labor se data junto a internos da atual Fundação Casa (antiga FEBEM), com transmissão de conhecimentos agrícolas e pecuários aos menores, em hortas e campos.

A seção de registros ambientais não indica exposição a riscos ambientais até 01/06/2000. Ademais, os cargos exercidos até esta data, professor, controlador de barragens, fiscal de segurança de barragens e obras, não ensejam enquadramento automático a uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de especialidade, com fulcro no Decreto 53.831/64.

Assim sendo, afasto o tempo especial junto a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/09/1987 a 31/05/2000), por ausência de prova de efetiva exposição a fatores de risco previstos pela legislação própria e impossibilidade de enquadramento do período em categoria profissional com presunção de especialidade. Tudo em respeito à distribuição estatística do ônus da prova, mantida com regra geral pelo artigo 373, inciso I, CPC/15.

Avançando, a partir de 01/06/2000 há expressa indicação de exposição ao agente biológico **esgoto**, sem maior detalhamento dos gases ou suas concentrações. A descrição das atividades diárias em estação de tratamento caminha no sentido do efetivo contato com infectocontagiosos da rede de esgoto, inclusive durante a consecução das tarefas de coleta de amostras das diversas etapas da purificação das águas.

O PPP limita-se a dispor acerca da exposição a esgoto, sem especificar os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos presentes no processo de saneamento. Dessa feita, também não vislumbro contexto probatório suficiente para admissão de tempo especial por contato com agentes químicos, tais como hidrocarbonetos.

Sobre os agentes biológicos, pertinente a observância da NR-15, “Anexo XIV – AGENTES BIOLÓGICOS”, nos seguintes termos:

“Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

(...)

- esgotos (galerias e tanques)”

No caso concreto, há clara cisão entre duas realidades distintas. Até o ano 2000, o autor desempenhava cargos cujas atividades não necessariamente acarretavam contato direto com os perigosos biológicos ou químicos. Por sua vez, a partir de 01/06/2000, as profissões dispõem com clareza ter o labor ocorrido dentro das estações de tratamento e com coletas diárias e limpeza do gradil.

Diante do descritivo colacionado, comprovado o exercício de labor com contato direto com esgoto e águas servidas na base de tratamento de esgoto, com coletas diárias de amostras, controle do tratamento, limpeza das grades e equipamentos, de forma habitual, contínua e não intermitente, autoriza-se o enquadramento no Decreto 3.048/99, código 3.0.1:

“MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

(...)

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto (...).”

Reconhecendo a especialidade por exposição a agentes biológicos, acompanha a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. RECONHECIDO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 16 - Quanto ao período de 03/12/1998 a 23/11/2011, laborado em prol do empregador “Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp”, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/91), com identificação do responsável pelos registros ambientais, demonstra que o requerente trabalhava exposto ao agente biológico “esgoto”, possibilitando o acolhimento da especialidade consoante item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (ApelRemNec 0019424-91.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE COMO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 12 - Durante o exercício de suas atividades na empresa “Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP”, nos períodos entre 01/09/1976 a 31/07/1978, 01/08/1978 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/06/2002, consoante comprovam os formulários de fls. 32, 35 e 38, bem como os laudos periciais trazidos a juízo às fls. 33/34, 36/37 e 39/40, todos assinados por engenheiro de segurança do trabalho, o requerente, no exercício das funções de ajudante, ajudante de manobra de registro hidráulico e de manobrista de registro hidráulicos, estava exposto a “umidade excessiva devido à infiltração de água” e a “agentes biológicos, provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por vias de penetração pela pele”, cabendo, portanto o seu enquadramento nos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (...) (ApelRemNec 0006666-90.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

Assim sendo, verifico situação fático-jurídica autorizadora da conclusão de contato habitual, contínuo e não intermitente com agentes químicos e biológicos.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/06/2000 a 14/01/2015), por exposição a agente biológico regulamentado pelo Decreto 3.048/99, código 3.0.1 “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”.

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 14/01/2015), com 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição total, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e insuficientes para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

| Descrição   | Períodos Considerados |            | Contagens simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|---|-----------------------|------------|-------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|   | Início                | Fim        | Anos              | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
|   | 1) LUIZ DELAMUTA      | 01/08/1980 | 18/01/1984        | 3     | 5    | 18    | 1,00       | -     | -    |
| 2) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP | 01/09/1987            | 24/07/1991 | 3                 | 10    | 24   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP | 25/07/1991            | 16/12/1998 | 7                 | 4     | 22   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                 | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP | 29/11/1999            | 31/05/2000 | -                 | 6     | 2    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP | 01/06/2000            | 14/01/2015 | 14                | 7     | 14   | 1,40  | 5          | 10    | 5    |

|                                 |  |  |  |  |    |    |   |           |          |          |
|---------------------------------|--|--|--|--|----|----|---|-----------|----------|----------|
| Contagem Simples                |  |  |  |  | 30 | 10 | 2 | -         | -        | -        |
| Acréscimo                       |  |  |  |  | -  | -  | - | 5         | 10       | 5        |
| <b>TOTAL GERAL</b>              |  |  |  |  |    |    |   | <b>36</b> | <b>8</b> | <b>7</b> |
| <b>Totais por classificação</b> |  |  |  |  |    |    |   |           |          |          |
| - Total comum                   |  |  |  |  |    |    |   | 16        | 2        | 18       |
| - Total especial 25             |  |  |  |  |    |    |   | 14        | 7        | 14       |

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer a especialidade do trabalho para **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/06/2000 a 14/01/2015)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de contribuição total na data da **DER: 14/01/2015**; **c)** conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/01/2015**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85, CPC, sobre a metade do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados, motivo pelo qual a execução dos honorários em face do autor não fica suspensa.

No mesmo sentido, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, com observância ao disposto no §1º do artigo 101, CPC. Sem condenação do INSS, diante da isenção conferida pela Lei 8.289/96 (artigo 4º, I).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **GILDEONE ELI DOS SANTOS**

Renda mensal atual:

DIB: **14/01/2015**

RMI:

TUTELA: **Não**

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer a especialidade do trabalho para **SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/06/2000 a 14/01/2015)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de contribuição total na data da **DER: 14/01/2015**; **c)** conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016929-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de verba honorária imposta em desfavor de **JOÃO NETO DE SOUZA** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em decorrência de sucumbência recíproca.

No ID 4794846 o exequente **JOÃO NETO** acostou ao feito cópia integral do processo 0010372-10.2013.403.6183 e requereu que a execução ocorresse na forma invertida.

O **INSS**, por sua vez, requereu a *intimação da parte autora para que se manifeste se concorda com o quantum debeatur apurado pelo setor contábil do réu, que encontrou o importe de R\$ 2.638,31 para a competência 04/2018*, bem como para cumprimento da obrigação de pagar, sustentando a existência de fundamento para a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios devido à autarquia previdenciária (ID 7832606).

Instado a se manifestar, o exequente impugnou a pretensão do **INSS**, arguindo preclusão, bem como sustentando a manutenção das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a suspensão da execução da verba honorária imposta na fase de conhecimento (ID 15455948).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido formulado pelo **INSS** comporta **deferimento**.

Com efeito, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*.

Nos termos dos §§3º e 4º do artigo 99, CPC, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*.

Por outro lado, e segundo a regra do §2º do artigo 98, CPC, *a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*.

Entretanto, *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário* (artigo 98, §3º, CPC).

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação em face do **INSS** para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 02/19 dos autos físicos, ID 4794869).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106 dos autos físicos, ID 4794869), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pelo exequente (fls. 21 dos autos físicos, ID 4794869), a ação foi julgada parcialmente procedente, em 20/06/2017, para declarar que os períodos de 13.06.1988 a 28.05/2003 e de 19.11.2003 a 20.06.2013 são de atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, *condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer consistente em averbar tais especialidades no tempo de contribuição da parte autora* (fls. 188/190 dos autos físicos, ID 4794869).

Em razão da sucumbência parcial, as partes foram condenadas reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (*cinco por cento*) do valor dado à causa, **sendo certo que a exigibilidade em face do beneficiário da assistência judiciária gratuita fica suspensa enquanto tal benesse não for afastada**. Destaquei.

A obrigação de fazer foi cumprida pelo **INSS** (fls. 206/207 dos autos físicos, ID 4794869), e a sentença de parcial procedência, **no bojo da qual se impôs às partes a obrigação de pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 18/08/2017** (fls. 199-verso, dos autos físicos, ID 4794869).

Como se vê, e ao contrário do que alega o exequente, a hipótese dos autos não é de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas diz respeito, sim, à manutenção das condições pessoais que justificaram a concessão do benefício, para fins de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, o que o **INSS** sustenta não se fazer presente.

Superado esse ponto, verifico que a declaração de hipossuficiência foi firmada em 08/10/2013, a ação foi ajuizada em 24/10/2013 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita se deu em 07/03/2014. Conforme visto, a sentença foi prolatada em 20/06/2017, e transitou em julgado em 18/08/2017.

À época do ajuizamento da ação e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em março de 2014, o autor auferia remuneração mensal de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, e de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) junto ao ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de empregado, conforme as páginas 07 e 10, do ID 7832608, **totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, superior ao teto do INSS vigente à época (R\$ 4.390,24), critério que é observado atualmente por este Juízo para o deferimento do benefício.

Quando do trânsito em julgado da sentença, em 18/08/2017, a remuneração do exequente junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA se elevou para cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme página 7 do ID 7832608, enquanto que a remuneração junto ao ESTADO DE SÃO PAULO manteve-se no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consulta ao CNIS, **totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Além disso, entre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prolação da sentença de parcial procedência, o exequente obteve benefício de aposentadoria especial cujo valor, segundo afirma o INSS, sem impugnação do exequente, é de **cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O que se vê, portanto, é que desde a época da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em março de 2014, passando pelo trânsito em julgado da sentença proferida no feito, em agosto de 2017, e até a data do requerimento formulado pelo INSS, em maio de 2018, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, o que autoriza a revogação da suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Note que o critério legal para a concessão do benefício em questão é a *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

E, tendo o INSS demonstrado, por exemplo, que entre os anos de 2017 e 2018 o exequente teve condições financeiras de adquirir veículo novo com avaliação de mercado superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme ID 7832609, disso se extrai que tenha condições financeiras de arcar com o pagamento de verba honorária calculada em R\$ 2.638,31, para a competência 04/2018.

Diante de todo o exposto, **revogo** a suspensão da exigibilidade do crédito de verba honorária devido pelo exequente ao INSS.

Considerando que o valor do crédito apontado pelo INSS veio desacompanhado da memória de cálculo referida na petição ID 7832606, **indeferido** o pedido de intimação imediata do exequente para pagamento voluntário.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o **cálculo atualizado** da verba honorária, instruído com a respectiva memória de cálculo.

Em seguida, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos do INSS.

Havendo **discordância** do exequente quanto ao valor do crédito, remetam-se os autos à contadoria e, após, intimem-se as partes para manifestação no **prazo comum** de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Em caso de **concordância** do exequente quanto ao valor do crédito, (1) proceda-se na forma do artigo 523 e §§1º e 3º, CPC, (a) intimando-se o exequente para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias e (b) procedendo-se, sucessivamente, **em caso de não cumprimento voluntário da obrigação**, à penhora de saldo existente em instituição financeira, através do sistema BACENJUD, e dos veículos indicados no ID 7832609, caso a primeira diligência reste infrutífera, e (2) expeça-se ofício requisitório em relação à verba honorária devida pelo INSS ao advogado do exequente.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003264-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO OLIVEIRA, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de IMANOEL DO CARMO OLIVEIRA pleiteando os valores recebidos a maior pelo cumprimento da tutela antecipada no importe de R\$ 4.790,97.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITO SIMONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250



DESPACHO

ID 18443356/18443362 - *Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

PJE nº 0005463-03.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença de **juros em continuação**, vindicados após efetivo pagamento de ofícios requisitórios.

A parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação, no valor total de R\$ 58.469,86 (principal e honorários), referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados, 11/2014, e a inscrição dos ofícios requisitórios, 30/06/2015 (fls. 239-245[[ii](#)]).

O INSS alega quitação integral do débito relativo aos atrasados (fls. 251-260).

O parecer judicial contábil (fls. 262-266) alega a correção dos índices de correção monetária utilizados no valor efetivamente pago, mas, expressamente, exclui das contas os juros em continuação. As partes tiveram vista dos cálculos, mantendo suas posições anteriores.

Por sua vez, a decisão de fls. 281-282 chamou o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência e determinando nova remessa do feito à contadoria, para cumprimento nos seguintes termos:

*“Sendo assim, a apuração do saldo remanescente deve ser feita incluindo o acréscimo de juros de mora em continuação sobre o principal, à razão de 6% ao ano até a Lei 10.406/02, em 1% ao mês desta data até a vigência da Lei 11.960/09, bem como a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir de então até a data da transmissão dos ofícios (06/2015), nos termos da decisão de fls. 136-138.*

*Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o envio dos autos à contadoria para apresentação dos cálculos nos termos dessa decisão”.*

Sobreveio parecer da contadoria judicial, apontando como corretos os atrasados nos valores de **R\$ 16.253,91** (principal) e **R\$ 500,14** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 16.754,05**, para [07/2015](#) (fls. 286-287). Tudo em consonância com a decisão judicial supra.

As partes foram intimadas a manifestarem-se sobre o novo total remanescente indicado, momento no qual a autarquia previdenciária indicou concordância expressa (fl. 289) e a parte Exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, diante da observância dos critérios estipulados por este juízo na decisão de fls. 281-282 pela contadoria judicial e concordância das partes, reputo como corretos os valores expressos às fls. 286-287, **R\$ 16.253,91** (principal) e **R\$ 500,14** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 16.754,05**, para [07/2015](#).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 286-287), no valor de **R\$ 16.754,05**, atualizado para [07/2015](#).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020









CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27247029: Proceda a parte requerente a regularização dos autos, conforme requerido o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Int.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SPOZITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a expressa concordância do INSS (ID 25764685) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20823056) **HOMOLOGO-OS**, sendo R\$218.426,92 para o autor e R\$16.863,73 de honorários, totalizando R\$235.290,65 para competência 06/2019.

Intinem-se.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o contrato de contrato de honorários com cessação e procedendo-se as anotações da sociedade de advogados.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA VOLTANI DE LIMA ALIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

dr

EXEQUENTE: VALDIR JOSÉ DASILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu, em execução invertida, cálculos de liquidação (fls. 218-226<sup>[1]</sup>), pugnano pela execução de **R\$ 63.020,80** (principal) e **R\$ 8.745,49** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 71.766,29** para 01/2018.

Na sequência, o exequente discordou apresentando cálculos nos valores de **R\$ 165.286,88** (principal) e **R\$ 21.959,31** (honorários sucumbenciais), para 01/2018 (fls. 253-262). O principal motivo da discrepância das quantias residiu na RMI, sendo de R\$ 873,92 para o executado e R\$ 1631,51 para o exequente.

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial fez alusão expressa aos cálculos apresentados pelo INSS, apontando equívoco por parte do exequente ao computar na RMI contribuições referentes a vínculo junto a regime próprio de servidores do Estado de São Paulo (fl. 339). Nesses termos, aduz estaremos os cálculos da autarquia previdenciária de acordo com a decisão transitada em julgado.

O exequente concordou com a manifestação da Contadoria Judicial e, conseqüentemente, com os valores dispostos pelo INSS (fl. 352). Solicita a homologação judicial.

**É o relatório. Passo a decidir:**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para reconposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 201-204), proferido após oposição de embargos de declaração, decidiu:

*"No caso dos autos, pede a Autarquia previdenciária esclarecimento da alegada obscuridade/omissão quanto à incidência da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e não a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 2 de Dezembro de 2013). Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.*

*Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).*

*Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)".*

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 434), aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 218-226) e ratificados pela contadoria judicial (fl. 339-340), apontando atrasados de **R\$ 63.020,80** (principal) e **R\$ 8.745,49** (honorários sucumbenciais), num total de **R\$ 71.766,29** para 01/2018.

Diante da expressa concordância da contadoria judicial e posteriormente até do exequente, não vislumbro impeditivos para a adoção dos cálculos apresentados originariamente pela autarquia previdenciária. No caso concreto, mostrar-se-ia equivocada a admissão de valores recolhidos no regime próprio de previdência.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 218-226), ratificada pela contadoria judicial (fl. 339-340), apontando valor total de atrasados de **R\$ 71.766,29** para 01/2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que foi vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/2018.

Expeçam-se os officios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE ASSIS, LUCIANO ALEXANDER NAGAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28522371 - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5011607-36.2019.4.03.0000, em que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.786.590 e 1.788.700, como representativos de controvérsia, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.013, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, cumpra-se a determinação, sobrestando o presente feito, até o julgamento da controvérsia pelo C. STJ, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria, lançando a correspondente fase no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

#### DESPACHO

ID 28526221 - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5000041-56.2020.4.03.0000, em que o E. Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada.

Sendo assim, cumpra-se a determinação, sobrestando o presente feito, até o julgamento da Turma Julgadora.

Proceda a Secretaria, lançando a correspondente fase no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos. Providencie a secretaria.

Deverá a parte autora acompanhar o pedido de desarquivamento e manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

vxl

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA MORAES BEZERRA DE ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013.

### PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 27566748-27567551).

A exequente apresentou cálculo no valor de **R\$ 49.108,10**, para 12/2019 (Id 27566734).

#### É o relatório. Passo a decidir.

**O presente feito comporta julgamento liminar nos termos do art. 332, § 1º do Código de Processo Civil.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).*

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

#### Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

*“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

*"(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)".*

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 28/01/2020, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (Id 27566748-27567551).

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

*"Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região".*

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 332, § 1º c.c. artigo 924 e 925, do Código de Processo Civil.

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-27.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRAN BASILIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28527047 : Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento nº 5008453-10.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Considerando que os ofícios precatório e requisitório de nº 20190057977 e nº 20190057978 (ID 18838690), foram transmitidos com bloqueio, transitando o recurso interposto da decisão que julgou a impugnação (ID 15648765), e não havendo mais óbice ao saque dos valores solicitados, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados sejam desbloqueados.

Observe-se que o valor dos honorários já foi creditado com bloqueio (ID 15648765) e, após o seu desbloqueio poderá ser sacado.

O valor da parte exequente, entretanto, mesmo desbloqueado, ainda encontra-se em situação ativa - em proposta, para pagamento no presente ano, eis que se trata de precatório.

Como pagamento do crédito principal, e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Expeça-se ofício.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

dirk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007895-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016366-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos, cadastrando-se o advogado da parte executada - Antonio Carlos Zacharias OAB 79.645 (ID 25216240).

Considerando que o E TRF revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a pagar, voluntariamente, os honorários advocatícios, nos termos do pedido do INSS ID 25216240 fls. 116/118, com as devidas atualizações (art. 523 e ss. do CPC)..

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020161-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS FÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 1249411) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12702941), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$5.068,68 relativos aos honorários advocatícios, **competência 04/2018**.

ID 1214911/21149411 - Manifeste-se o INSS, assim como, junte aos autos os extratos de renda do autor (benefício e eventual valores que receba com vínculo de trabalho), desde da data da propositura da ação.

Intimem-se.

Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários, se em termos.

Oportunamente será apreciado o pedido do INSS (ID 12702433).

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCUELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28514596 - Aguarde-se, por sessenta dias, notícia acerca do pagamento dos requerimentos expedidos.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28659223 - Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação - acordo homologado no E. TRF (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019066-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o INSS informa que todos os valores são controvertidos, não apresentando cálculos no cumprimento provisório de sentença, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do trânsito em julgado dos autos principais de nº **0006548-72.2015.403.6183**.

Após, tomemos conclusos.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 8.571,61**, para 10/2018 (Id 11766757).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13693271-13693274), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 4.517,36**, para 10/2018.

Foram expedidos e pagos ofícios requisitórios do valor incontroverso (Id 26628239-26628241).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11766757), apontando atrasados de **RS 8.571,61**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11766757), no valor de **RS 8.571,61**, atualizado para 10/2018.

Observe, entretanto, que o valor incontroverso de **RS 4.517,36**, já foi pago ao exequente, restando, portanto, a diferença de **RS 4.054,25**, para 10/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Espeça-se o ofício requisitório da diferença faltante, no valor de **RS 4.054,25**, para 10/2018.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017814-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIVONESI LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**EXECUÇÃO ACPIRSM. HERDEIROS.**

**BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.**

**LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR**

**EM VIDA.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 40.614,87**, para 09/2018 (Id 11760881).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13148728).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13510359-13510361), na qual sustenta excesso de execução.

Determinou-se a juntada de documentos (Id 21084842), sematendimento pela parte exequente.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

#### **Da legitimidade ativa**

Maria Aparecida Livonesi Lucio, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 42/025.303.215-6, de titularidade do Sr. Antônio Lucio, falecido em 28/02/2012.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 28/02/2012, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AC 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).*

Neste caso, diante da jurisprudência, patente a ilegitimidade ativa de **Maria Aparecida Livonesi Lucio**, embora beneficiária de Pensão por Morte (NB 21/153.431.833-7, DIB 28/02/2012) originária do benefício em discussão, para pleitear o pagamento de atrasados relativos ao benefício de **Antônio Lucio** (NB 42/025.303.215-6, DIB 19/06/1995).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**DUPLICIDADE DE CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados a título de auxílio-reclusão.

O Exequente foi intimado a promover a inserção das peças necessárias ao regular procedimento executivo (id: 15425233). Juntou documentos (id: 15516506).

A decisão de id: 19502744 esclareceu existir outro cumprimento de sentença com as mesmas partes e objeto, distribuído por dependência (proc. 5002211-13.2019.403.6183).

Intimadas as partes, não houve manifestação (id: 19502744).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita no processo de conhecimento, nº 0007398-39.2009.403.6183.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

GFU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### DUPLICIDADE DE CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados a título de auxílio-reclusão.

O Exequente foi intimado a promover a inserção das peças necessárias ao regular procedimento executivo (id: 15425233). Juntou documentos (id: 15516506).

A decisão de id: 19502744 esclareceu existir outro cumprimento de sentença com as mesmas partes e objeto, distribuído por dependência (proc. 5002211-13.2019.403.6183).

Intimadas as partes, não houve manifestação (id: 19502744).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita no processo de conhecimento, nº 0007398-39.2009.403.6183.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

GFU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015078-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRES JIMENEZ GALISTEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 536/1066



**PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id 24058097-24058660).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 37.475,00**, para 10/2019 (Id 24057458).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25481287).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 26709750), na qual sustenta prescrição, decadência e excesso de execução por não utilização da TR como índice de correção monetária nos termos da lei 11.960/09.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).*

***De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).***

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013.**

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

*“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.*

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:

***“(…) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)”.***

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 31/08/2019, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (Id 24058097-24058660).

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

*“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, “a”, do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.*

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **SÉRGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES e TELMA ALVES DA SILVA**, sob o fundamento de existência de contradição/omissão/obscuridade na decisão da impugnação ao cumprimento provisório de sentença de 24262795.

Requeremos embargantes que *“sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração e acolhidos para sanar a omissão, contradição e erro material apontados na r. sentença para que seja acolhido o pedido de efeito modificativo, para o fim de anular a r. sentença, decretando a legitimidade ativa superveniente da parte Embargante para receber os valores devidos não recebidos em vida pelo segurado, conforme dispões o artigo 112, da Lei 8213/91. Bem como o inciso II, do artigo 778, do novo Código de Processo Civil e artigo 97, da Lei 8.078/90...”* (Id 25913968).

**É o relatório. DECIDO.**

O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 10/12/2019, foi interposto em 11/12/2019, dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que a decisão é contraditória/omissa/obscura por acolher a ilegitimidade dos herdeiros para propor a execução dos atrasados derivados da revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não possui razão o exequente.

A decisão questionada foi suficientemente clara e coerente ao extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade de **SÉRGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES e TELMA ALVES DA SILVA**, para iniciar a execução de benefício pertencente a **Valdemira Matos da Silva**, por força de revisão realizada em sede de Ação Civil Pública, citando precedentes jurisprudenciais recentes.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o inteiro teor do julgado do Agravo de Instrumento n.º 5009908-10.2019.4.03.0000 (ID-28922747), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio dos Ofícios Requisitórios n.ºs 20190056454 e 201900056456, uma vez que não há mais óbices para o levantamento dos valores pelos beneficiários.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

(Iva)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BENO BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

AWA

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003104-36.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EULALIA SOUZA LUIZ  
Advogados do(a) RÉU: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia do inteiro teor do julgado para os autos da ação principal nº 0002406-45.2003.4.03.6183.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se os novos procuradores no sistema.

(ID 21309432) Diante da Cessão de Crédito da exequente Marcelo Cezar Nonato à empresa Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda (CNPJ nº 11.581.339/0001-45), relativo a 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como a Cessão da HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. (CNPJ nº 33.375.931/0001-23), preliminarmente, regularize no setor de distribuição para constar no pólo ativo do cumprimento de sentença as respectivas Cessões de Créditos.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para que os valores relativos ao ofício precatório nº 20190044192 (PRC: 20190125752) ID 21358359/2138388, sejam colocados à disposição do juízo.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de cessão, no prazo de 10(dez) dias.

Dê-se ciência às cessionárias do contrato de honorários juntado (ID 22086252/22086296).

Oficie-se com urgência.

Cadastrem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016698-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado, ID 29215585, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018722-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM GERONIMO LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Entretanto, considerando a elaboração de laudo pericial na ação trabalhista, defiro o pedido de prova emprestada.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Por fim, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007838-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

**DESPACHO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

**5.3.3.** Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003678-93.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE GOMES LAVECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LAVECCHIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020271-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192, JOSE GENARO KALIL DE FREITAS CASTRO - SP328208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022511-57.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar eventual pedido de urgência ou de evidência na fase recursal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BERTAGGIA  
CURADOR: GISELLE BERTAGGIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27984781: Mantenho a decisão judicial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se a realização da perícia judicial.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEANRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ELEANRO DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/09/2019 (NB 46/190.944.911-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição agente agressivo físico – eletricidade superior a 250 Volts.

A parte autora juntou procuração e documentos.

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5%.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora a réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDIAS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

ABIDIAS MARIANO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/05/2015 (NB 42/172952554-4), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852, GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAUDO ALVELINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SEVERIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007016-75.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019295-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON FIGUEIREDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001539-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVAIR NIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme CNIS em anexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1929487506, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por idade durante o curso do processo, conforme CNIS em anexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1899859761, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER APARECIDO ANTHERO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, conforme CNIS em anexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1896034508, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Justifique a parte autora a juntada das duas últimas petições neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FREDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

#### É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.**

**Com o cumprimento das determinações supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012786-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

**AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

**5.1.** Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

**5.2.** Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

**5.3.** Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

**5.3.1.** Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

**5.3.3.** Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

**6.1** Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018655-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA DIRCE PARAGUASSU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008980-11.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURO APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação do INSS quando do julgamento do referido Tema.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**WELLINGTON WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em **03/03/2018 (NB 42/183.509.096-3)**, mediante o **reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante**.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015028-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018986-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAPHAEL POLITANO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994. Juntou documentos (id 12034250-12034664).

O INSS contestou (id 13421856).

O autor apresentou réplica (id 14614759-14614760) e juntou cópia do processo administrativo (id 20606769).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo autor apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita ao autor obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, o autor deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

*Além dos documentos mencionados, o autor deverá no mesmo prazo apresentar cálculo da RMI que entende por devida.*

**Intimem-se.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON HIROSHI SOKEI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**MILTON HIROSHI SOKEI**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria concedido em 02/09/2014 (NB 171319201-0), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ R\$ 103.220,25.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

**Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

*Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.*

**Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/10/2016 (NB 180.812.835-1), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A parte autora recolheu as custas judiciais no importe de 0,5%.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

#### SENTENÇA

**MARIA LÚCIA DA SILVA** ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.460.633-2), com DIB em 20/06/2010, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (Id 13855967 - 13855972).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 13943785).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 14224673).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

##### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em 20/06/2010 (DER), ajuizada a presente ação em 25/01/2019 e não juntados documentos aptos a comprovar a interposição de recurso administrativo com o mesmo objeto destes autos, conclui-se estão prescritas as parcelas anteriores a 25/01/2014.

##### Da regra de transição

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao direito adquirido de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 18/07/2007, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão do benefício sob NB 153.460.633-2, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994.

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão do benefício sob NB 153.460.633-2, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CAETANO MARCOS CONVERSANO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em (NB 31/609.991.212-0).

A parte autora anexou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/609.991.212-0.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

JOSE ALEXANDRE LEAL, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 07.06.2017 (NB 42/179.116.038-4), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

**É o relatório.**

Inicialmente reconsidero o despacho anteriormente proferido diante da retificação do valor da causa pela parte autora.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MILTON ANANIAS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 01/11/2011 (NB 158139439-7), aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Terra nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida.**

**Como o cumprimento das determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Publique-se e Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019579-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por idade, conforme CNIS emanexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1882216234, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008455-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. LAVADOR EM EMPRESA DE ÔNIBUS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. MECÂNICO. RUÍDO 81 DB(A). PPP SÓ ATESTA EXPOSIÇÃO A PARTIR DE 01/08/1991. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. HIDROCARBONETOS. MENÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**RAIMUNDO FERREIRADOS SANTOS**, nascido em 25/08/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 19/04/2017** (fl. 81 [j]). Juntou documentos (fls. 11-86).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Viação Urbana Zona Sul – Garagem Mar Paulista Ltda (de 17/09/1986 a 13/06/1991)**, **Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/04/2004 a 24/11/2014)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide “*análise e decisão técnica de atividade especial*” (fl. 73).

No Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a requerida antecipação de tutela afastada (fls. 128-129).

O INSS apresentou contestação (fls. 135-138).

A parte autora juntou ao feito procurações das empregadoras juntos as quais requereu tempo especial (fls. 139-141).

Foi declinada a competência no Juizado em virtude do valor da causa, determinando-se redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 167-170).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Além disso, as partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 178-180).

O autor apresentou réplica à contestação e falou sobre provas (fls. 181-197).

Em decisão fundamentada, este juízo afastou a realização de prova pericial, em virtude da existência de formulários como PPPs ou equivalentes (fls. 198-199).

A parte autora juntou documentos novos (fls. 200-215).

Intimado (fl. 216), o INSS manifestou-se acerca dos documentos e períodos especiais vindicados (fls. 217-223).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/04/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/06/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 77).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Como vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TR3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TR3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

### Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Viação Urbana Zona Sul – Garagem Mar Paulista Ltda (de 17/09/1986 a 13/06/1991), Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/04/2004 a 24/11/2014)**. Para tanto, junta anotações na CTPS (fs. 23-47), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 48-49, 52-53, 60-61, 202 e 211), procuração das empregadoras (fs. 140-141), declaração das empregadoras atestando a prestação de serviços nos períodos controvertidos (fs. 51, 54, 62 e 201), registros de emprego (fs. 55-59, 63-67 e 212-215).

A profiografia de fs. 48-49 refere-se a Viação Urbana Zona Sul – Garagem Mar Paulista Ltda. Contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 2014 e **não apresenta riscos ambientais**.

A profiografia de fl. 211 refere-se a Auto Viação Jurema Ltda. Contém assinatura do empregador, ausente o carimbo, é datada em 2019, indica exposição a **ruído e hidrocarbonetos** e arrola o responsável pelas medições ambientais.

Por sua vez, a profiografia de fs. 52-53 também se refere a Auto Viação Jurema Ltda. Contém assinatura do empregador, ausente o carimbo, é datada em 2014, indica exposição a **ruído e hidrocarbonetos** e arrola o responsável pelas medições ambientais.

As profiografias de fs. 60-61 e 202 são relativas a Viação Itaim Paulista e contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2014 e 2019 e indicam o nome do profissional habilitados às medições ambientais.

Diante de tal cenário, verifico ter o autor levado à apreciação administrativa inicialmente o PPP de cada uma das empresas ora em análise para fins de tempo especial. Teve apenas o cuidado de trazer novas profiografias datadas em 2019.

Exerceu os cargos de **lavador e mecânico**, no setor “MANUTENÇÃO”, com a seguinte descrição de atividades:

*“LAVADOR: (...) trabalhava já com o ônibus estacionado na máquina de lavar, ensabonava o ônibus com esfregão, acionava o mecanismo para o esguicho d’água (...)*

*MECÂNICO: Substituir, reparar e testar o desempenho das peças e conjuntos mecânicos de ônibus (exceto molas) (...) atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (...) auxiliava na execução de reparos em motores diesel, câmbios, diferenciais, embreagens, enfim, trabalhos atinentes a mecânica de ônibus (...)*”.

Como dito anteriormente, a seção de riscos ambientais do PPP de Viação Urbana Zona Sul – Garagem Mar Paulista Ltda (de 17/09/1986 a 13/06/1991) nada indica, enquanto em relação às empresas Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/04/2004 a 24/11/2014) indica a medição de ruído de **81 dB(A)** e exposição a agente químico **hidrocarbonetos**, de forma genérica, sem indicação das concentrações ou efetivos elementos químicos, se aromáticos ou alifáticos ou o nomenclatura destes.

Nesses termos, a pressão sonora verificada extrapola o patamar legal de tolerância estabelecido no Decreto 53.831/64, de 80 dB(A), em vigor até 05/03/1997. A partir de tal data, houve respeito à legislação, pois passou a vigor o Decreto nº 2.172/97, com limite de 90 dB(A).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiislografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

No tocante ao agente químico hidrocarbonetos, não é possível o reconhecimento da especialidade. Há mera menção de contato com “hidrocarbonetos”, sem precisar quais eram ou suas concentrações, inviabilizando análise quantitativa das concentrações dispostas na NR-15 ou qualitativa de agentes com potencial cancerígeno, presentes na LINACH.

Em verdade, os hidrocarbonetos podem ser cancerígenos, a exemplo dos aromáticos benzeno, tolueno e xileno. Outros, porém, são inócuos, a exemplo da parafina. Assim, menção genérica a hidrocarbonetos como óleos e lubrificantes não permite admissão de tempo especial.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide “análise e decisão técnica de atividade especial”, em breve síntese pela ausência de agentes nocivos no PPP do primeiro período em apreciação e pela falta de permanência no tocante ao segundo lapso temporal, no qual há indicação de exposição a ruído (fl. 73):

*“Não enquadrado o período de 17/09/1986 a 13/06/1991 (...) O PPP não qualificou exposição a agentes agressivos (...) Não enquadrado o período de 01/08/1991 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 24/11/2014 (...) o entendimento promovido pela profiislografia descrita não sustenta a permanência de exposição ao agente mencionado (...)*”.

De 17/09/1986 a 30/01/1989, o PPP acostado não informa a presença de perniciosos no ambiente laboral e confirma ter o autor desempenhado a função de lavador. Nesses termos, inviável o enquadramento da atividade em categoria profissional na qual havia presunção de especialidade até 28/04/1995. Também não há respaldo documental para contagem diferenciada por contato habitual, permanente e não intermitente a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação destes, sendo de rigor o afastamento o pedido de tempo especial.

De 01/02/1989 a 13/06/1991, o PPP de fs. 48-49 continua não arrolando agentes deletérios, mas a função descrita é de mecânico. Mesmo assim, o trabalho em viação de ônibus com o referido cargo também não permite enquadramento da atividade em categoria profissional. Assim sendo, diante da ausência de prova de contato com nocivos, forçoso o afastamento da especialidade.

De 01/08/1991 a 05/03/1997, a pressão sonora de **81 dB(A)** extrapola o patamar legal de tolerância estabelecido no Decreto 53.831/64, de 80 dB(A). A descrição das atividades de mecânico, com manejo de maquinário e teste de motores, corrobora a conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente.

De 06/03/1997 a 19/04/2017, o agente físico ruído respeita o patamar de tolerância de 90 dB(A) e o agente químico “hidrocarbonetos” foi disposto de forma genérica, sem especificação das substâncias presentes no ambiente de trabalho ou suas concentrações, impossibilitando análise quantitativa ou qualitativa de elementos potencialmente cancerígenos da LINACH.

Diante do exposto, **somente reconheço o tempo especial junto a Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 05/03/1997)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 “**RUÍDO – operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde**”.

Considerando o período especial ora reconhecido e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da DER: 19/04/2017, com **36 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de contribuição total, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

| Descrição   | Períodos Considerados |            | Contagens simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|---|-----------------------|------------|-------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|   | Início                | Fim        | Anos              | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
|   | 1) William Sorg       | 05/07/1976 | 08/09/1976        | -     | 2    | 4     | 1,00       | -     | -    |
| 2) Engel Passeio  | 05/08/1977            | 12/09/1977 | -                 | 1     | 8    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) Zenaide de Oliveira  | 20/02/1978            | 18/08/1978 | -                 | 5     | 29   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) Martins Celestino  | 26/02/1979            | 04/08/1979 | -                 | 5     | 9    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) Grapi Bebidas  | 01/11/1979            | 12/11/1979 | -                 | -     | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) José Antonio da Lima   | 12/05/1980            | 06/07/1980 | -                 | 1     | 25   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EM RECUPERACAO            | 01/02/1981            | 17/03/1981 | -                 | 1     | 17   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 8) FEPAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA   | 14/05/1981            | 17/02/1982 | -                 | 9     | 4    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 9) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL | 19/03/1982            | 02/04/1982 | -                 | -     | 14   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 10) Baliza  | 01/06/1982            | 06/09/1982 | -                 | 3     | 6    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 11) SOCIEDADE COMERCIAL PAULIPLAC LTDA  | 05/11/1984            | 06/02/1985 | -                 | 3     | 2    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 12) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA  | 17/06/1985            | 01/09/1986 | 1                 | 2     | 15   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 13) VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA   | 17/09/1986            | 13/06/1991 | 4                 | 8     | 27   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 14) AUTO VIACAO JUREMA LTDA   | 01/08/1991            | 05/03/1997 | 5                 | 7     | 5    | 1,40  | 2          | 2     | 26   |
| 15) AUTO VIACAO JUREMA LTDA   | 06/03/1997            | 16/12/1998 | 1                 | 9     | 11   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 16) AUTO VIACAO JUREMA LTDA   | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                 | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |

|   |            |            |    |    |    |      |           |           |          |
|---|------------|------------|----|----|----|------|-----------|-----------|----------|
| 17) AUTO VIACAO JUREMALTDA                      | 29/11/1999 | 31/12/2003 | 4  | 1  | 2  | 1,00 | -         | -         | -        |
| 18) 02.903.753 VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA | 01/04/2004 | 17/06/2015 | 11 | 2  | 17 | 1,00 | -         | -         | -        |
| 19) 02.903.753 VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA | 18/06/2015 | 19/04/2017 | 1  | 10 | 2  | 1,00 | -         | -         | -        |
| 20) 02.903.753 VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA | 20/04/2017 | 14/09/2017 | -  | 4  | 25 | 1,00 | -         | -         | -        |
| Contagem Simples                                |            |            | 34 | 8  | 6  |      | -         | -         | -        |
| Acréscimo                                       |            |            | -  | -  | -  |      | 2         | 2         | 26       |
| <b>TOTAL GERAL</b>                              |            |            |    |    |    |      | <b>36</b> | <b>11</b> | <b>2</b> |
| <b>Totais por classificação</b>                 |            |            |    |    |    |      |           |           |          |
| - Total comum                                   |            |            |    |    |    |      | 29        | 1         | 1        |
| - Total especial 25                             |            |            |    |    |    |      | 5         | 7         | 5        |

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para **Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 05/03/1997)**; **b) reconhecer** o tempo total especial de contribuição de **36 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo especial na data da **DER: 19/04/2017**; **c) condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, desde a DER; **d) condenar** o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, considerando o valor atribuído à causa como base de cálculo, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **RAIMUNDO FERREIRADOS SANTOS**

DIB: **19/04/2017**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para **Auto Viação Jurema Ltda (de 01/08/1991 a 05/03/1997)**; **b) reconhecer** o tempo total especial de contribuição de **36 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo especial na data da **DER: 19/04/2017**; **c) condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.811.746-5, desde a DER; **d) condenar** o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

**REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICISTA. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO.**

**EDSON ELENO PEREIRA GOMES**, nascido em 19/04/1961, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-157.359.521-4) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **11/07/2011**. Juntou documentos (id 353772-353783).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 01/02/1980 a 14/06/2011)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. id 891863).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição. (id 1661144-1661184).

Em réplica, o autor repisou o pedido de produção de prova pericial (2712971-2713009).

O pedido foi indeferido e o julgamento convertido em diligência para determinar a juntada de cópia legível do processo administrativo do benefício (id 2765800).

O autor juntou documentos (id 14295445-14296420)

**É relatório. Passo a decidir:**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **11/07/2011** (fls. 103 e fls. 122-23) e ajuizada a presente ação em **10/11/2016**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de **10/11/2011**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **35 anos e 02 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER **04/01/2011**), conforme contagem de tempo (fl. 45 do id 353783) e carta de concessão do benefício (fls.53-54 do id 353783).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego em análise, pois considerado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifado.*

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Como prova do tempo especial para **Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM (de 01/02/1980 a 14/06/2011)**, o autor juntou cópia do formulário DSS 8030, acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 14296420) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 23-44 do id 353783), com anotação do exercício da função de artífice eletricitista e eletricitista de manutenção.

Conforme documentos juntados, o autor exerceu atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes, descritos como “bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, para-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação, chave comutadora automática de tensão de alimentação dos sinais em 13200 ou 4400 volts, entre outros”.

Embora tenha ocorrido exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts, o formulário DSS 8030 acima indicado aponta **preponderância de exposição a tensões menores ao limite legal mencionado**. O laudo técnico que acompanha o formulário não esclarece se houve permanência ao fator nocivo de forma habitual e permanente, limitando-se a afirmar as condições necessárias ao adicional de periculosidade no âmbito trabalhista.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

**O formulário PPP apresentado indica de forma genérica a exposição à “compostos e produtos químicos em geral”, sem mencionar o tipo de substância, o que não enseja o reconhecimento do tempo mais favorável, ainda que sob o ponto de vista da análise qualitativa, antes da vigência do Decreto 2.172/97.**

**O PPP não especifica a existência de outros agentes nocivos à saúde no trabalho desenvolvido pelo autor**, constando a informação de “inexistente” para fatores de risco ambientais.

O tempo especial para o segurado eletricitista não prescinde da comprovação sujeição do trabalhador à descarga elétrica acima de 250 Volts, não bastando a mera indicação da categoria profissional, mesmo para o período anterior a 28/04/1995.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TENSÃO ELÉTRICA INFERIOR A 250 VOLTS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO E APELO DO AUTOR, AMBOS DESPROVIDOS. (...) Do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que, durante o período reclamado na exordial, a parte autora não estivera sob o manto da especialidade, na medida em que a sujeição à energia elétrica dera-se de modo inferior a 250 volts, ou seja, abaixo do limite de tensão elétrica vigente à época. 22 - Sem o reconhecimento do tempo laborativo pretendido, depreende-se que a parte autora não faz jus à benesse, de caráter exclusivamente especial, considerada, portanto, irretocável a r. sentença prolatada, inclusive no que respeita à fixação do quantum honorário, estipulado em idênticos moldes ao entendimento prevalecente nesta Turma Julgadora. 23 - Agravo convertido em retido desprovido. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0002599-50.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) A exposição à tensão elétrica inferior a 250 volts inviabiliza o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais. 5. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que a parte autora não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação da parte autora não provida. (ApCiv 0010212-14.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019.)

Sendo assim, os formulários apresentados são contrários à pretensão do autor e, considerando que o documento foi subscrito por profissional técnico habilitado a realizar as medições ambientais, tem-se de que os formulários espelham condições de trabalho enfrentadas pelo segurado.

No mesmo sentido, não se pode acolher as condições ambientais apuradas em laudo técnico produzido para outro trabalhador (sentença proferida em favor de Dionísio Zerbetti – id 14296415-14296418), ainda que na mesma empresa, pois a legislação previdenciária exige que as condições nocivas à saúde do segurado sejam comprovadas individualmente, não se aplicando as conclusões extraídas de documentos referentes a terceiros.

Ademais, o laudo técnico referente ao processo do empregado paradigma acima mencionado encontra-se ilegível (id 14296403), demonstrando descumprindo providência determinada pelo juízo para juntada de documentos legíveis.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da CPTM, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015028-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

Alega a parte autora ter requerido a concessão do benefício em 08/05/2018, com atendimento presencial em 14/08/2018, contudo, até o presente momento a autarquia previdenciária não analisou o pedido.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**Intimada, a parte autora esclareceu que o pedido administrativo de concessão do benefício protocolado em 08/05/2018 (Protocolo n.º 708272005) ainda não restou analisado pela parte ré.**

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: *STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJE 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A.**, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)



PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE GIOVANOLLI FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHANO GUEIRA - SP177764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ELISABETE GIOVANOLLI FERRAZ**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.162.247-9 – DER 01/09/2008), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**Retifico, de ofício, o valor da causa no montante apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal.**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDNALDO LIMADASILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.367,00.

Intimada a justificar o valor da causa (ID 17899199), a parte autora permaneceu silente.

Novamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial (ID 19123593), a autora não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora não atendeu por duas vezes à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015049-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, apresente a parte autora a réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ELOPE ARCOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**JOAQUIM ELOPE ARCOLINO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/2001 (NB 42/122.029.547/4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte impetrante juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 10.788,48.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Dentre os fatos elencados no termo de prevenção, constata-se que a ação de nº 00435862120164036301, com o mesmo pedido do caso em tela, foi extinta pelo Juizado Especial Federal sem resolução do mérito diante do valor da causa apurado em R\$ 67.160,55.

Posteriormente, a parte autora ajuizou a ação de nº 50201590220184036183 que, distribuída como valor da causa no importe R\$ 9.910,92, a 09ª Vara Previdenciária declinou da competência para o Juizado Especial Federal, tendo esse órgão encerrado o feito sem resolução do mérito.

**Embora a parte autora, neste processo, tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.788,48, constata-se que a pretensão é superior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).**

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos dos artigos 59 e art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcritos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP

Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSÉ SOARES BARBOSA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.818.621-9 – DER 05/05/2017), mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola de 1968 a 1980 na Palmeiras dos índios, na Fazenda do Sr. Dioclécio José da Silva.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Afasto o feito apontado no termo de prevenção.**

**Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.
3. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas**. Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpradas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**JOSÉ SOARES BARBOSA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.818.621-9 – DER 05/05/2017), mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola de 1968 a 1980 na Palmeiras dos Índios, na Fazenda do Sr. Dioclécio José da Silva.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Afasto o feito apontado no termo de prevenção.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.
3. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas**. Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019528-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CLARICE RIBEIRO DE SOUZA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/04/2017 (NB 42/183.891.027-9), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes nocivos biológicos.

A parte autora juntou procuração e documento, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJE 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. Desse modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.891.027-9, a soma demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMÍ DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELMI DOS SANTOS MARTINS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/10/2011 (NB 548.405.936-0).

Narrou a parte autora o requerimento do benefício de auxílio-doença em 13/10/2011 (NB 548.405.936-0), momento em que a autarquia previdenciária reconheceu o início da doença em 26/08/2008, a incapacidade para o labor com data de início em 14/09/2011, contudo, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Alega manutenção da qualidade de segurado até 30/03/2012, diante do registro na carteira de trabalho no período de 02/01/2008 a 30/03/2010.

A parte autora anexou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade e da qualidade de segurada da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

#### **Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

#### **Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 16.06.1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.755.970-7) desde a data da cessação, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/40).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 43).

Realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 53).

O INSS contestou a ação (fls. 80).

78/95v.º).

Intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos ao Sr. Perito (fls. 98/100).

Em manifestação acostada às fls. 104/105 o Sr. Perito prestou esclarecimentos.

Intimados acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, a autora se manifestou (ID-11793367) e o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor alega ter sofrido acidente doméstico em 2012, cujas consequências somadas às doenças crônicas (insuficiência venosa, erisipela, neoplasia da próstata) levou à incapacidade total para o trabalho.

**Realizada perícia médica em 04/07/2019**, o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiori, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao responder os quesitos apresentados pelas partes, o perito médico foi categórico quanto à inexistência de incapacidade laboral.**

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012440-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDGAR DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (id 29320047).

São Paulo, 10 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007125-26.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011951-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013485-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATALHA MONTALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005999-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006022-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUXILIADORA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.



São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FELYPE FERRAZ GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017996-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009308-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TOMIKO INOMATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018120-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO GAVASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GISELE LOPES ELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE BENEDITO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório (id 20234448), nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 10 de março de 2020

*Luiz Henrique Cândido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUSA MAURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a presente audiência para a data de 15/04/2020, às 16hs.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 15/04/2020, às 15hs.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: N. G. E. D. S.  
REPRESENTANTE: CAMILA TAINA EVANGELISTA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO - SP439927,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da Assistência Judicial Gratuita.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor, representado por sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI PALMIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, indicando o número do benefício que foi cancelado em 21.07.2016, juntando cópia integral do referido processo administrativo aos autos. Ainda, indique em qual especialidade médica pretende ver realizada a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017406-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE PAULO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28137979: Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora.

Concedo prazo complementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho ID 26293995.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001134-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ARAUJO CEZORIO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - MG123311, EDUARDO BERNARDINO DA COSTA - MG116834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que a parte autora propõe ação visando a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial do tempo trabalhado como agente penitenciário do Estado de São Paulo.

Emaditamento à inicial, doc. 27874983, requer a parte autora a inclusão do Estado de São Paulo.

Todavia, da análise do pedido formulado, depreende-se que requer a parte autora a concessão de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, consideradas as alegadas especialidades do exercício da atividade exercida sob o regime próprio.

O Estado de São Paulo já emitiu a certidão que lhe competia e, ainda que reconhecesse a especialidade da atividade exercida, não há vinculação à análise a ser realizada pelo INSS.

Sendo assim, não há pretensão resistida em face do Estado de São Paulo, de forma que não cabe a sua inclusão no polo passivo do feito, pelo que rejeito o aditamento à inicial doc. 27874983.

Decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000568-83.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28889966: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-91.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos pessoais e do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando aos autos cópia da certidão de casamento com averbação de separação, documentos médicos (laudos e/ou prontuários hospitalares) comprobatórios de sua incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de **05/12/2016 a 06/02/2017**.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que os laudos juntados aos autos são do ano de 2017/2018 e o laudo pericial elaborado para a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho e que constatou incapacidade **total e temporária** é datado de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de **31/08/2012 a 08/02/2013** e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos os documentos médicos (laudos, exames de imagem e prontuários médicos) comprobatórios da alegada incapacidade, no período de 2013 até a presente data, posto que o único laudo anexado aos autos é de fevereiro de 2020.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ UDO HENGSTMANN  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 27653176, apresentando o PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO referente ao período laborado em condições especiais (01/10/2006 a 03/12/2014), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29182932: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERUZA MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COSTA - SP383243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 30.721,80), tendo em vista o cálculo apresentado no documento ID 28557561, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTHARAJO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 28621023: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS\$ 53.984,55**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.*

*- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.*

*- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."*

*(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)*

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

*"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."*  
*(Origem Enunciado 25 do JEFSP)*

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-97.2020.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE LAKATOS BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CARLO BOSCARO DE CASTRO - MG147911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28847230: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS1.000,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017741-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 28236768: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID 26605824.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA - DF07232-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003225-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEUS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA FERREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a autora juntou relatórios médicos e exames laboratoriais, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 semprejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002846-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA BERTOLAZZI CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 semprejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia)** e do Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003158-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 semprejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** e a doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016128-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS FARIA GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para a concessão do auxílio-doença NB 31/604.673.050-7 (requerido em 08/01/2014), na qual o autor postula, ainda, a conversão de referido benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez.

O autor LUCAS FARIA GUTIERREZ é representado nesta ação por sua genitora e curadora definitiva, PATRÍCIA APARECIDA FARIA GUTIERREZ (conforme Termo de Compromisso de Curador Definitivo – Id 25018070).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 25467031).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 26461834).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 28934923).

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O último vínculo empregatício da parte autora, iniciado em 02/01/2012 com a empresa TRIMAK ENGENHARIA E COM. LTDA, encerrou-se em março de 2013.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 28934923), realizada no dia 07/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide (F20.0), estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença em 17/05/2012 e a **data de início da incapacidade em 02/03/2013** (baseando-se na data do último dia de trabalho, no comprovante de internação psiquiátrica involuntária datado de 05/11/2013 e nos demais documentos médicos apresentados), ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo). Observa, ainda, que houve a progressão natural da esquizofrenia (que não tem cura), com alienação mental secundária (com início em 11/07/2017), bem como que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.673.050-7, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Observe-se que o autor é curatelado por sua genitora, PATRÍCIA APARECIDA FARIA GUTIERREZ, conforme Termo de Compromisso de Curador Definitivo de Id 25018070.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

**Intime-se o Ministério Público Federal para intervir na lide.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora também deverá apresentar sua réplica.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença NB 521.750.005-7 (cessado em 23/05/2017), na qual a parte autora postula, ainda, a conversão de referido benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 25665356).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 28932151).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O último vínculo empregatício da parte autora, iniciado em 01/06/2004 com a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, encerrou-se em dezembro de 2006. Após, a autora continuou como segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual no período de 01/01/2007 a 31/01/2008.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 28932151), realizada no dia 07/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar (F31) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3), estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença em 08/06/2005 e a **data de início da incapacidade em 15/12/2007** (data da tentativa de suicídio), ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurada (conforme CNIS em anexo).

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/521.750.005-7, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação. A parte autora também deverá apresentar sua réplica.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 624.325.060-5, com DIB em 10/08/2018 e DCB em 02/07/2019.

Despacho de Id 25470223 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 26852834).

Em seguida, o autor juntou aos autos sua réplica (Id 27426459).

Com a juntada do laudo técnico (Id 28936158), vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 28936158), realizada no dia 07/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de transtornos do humor (afetivos) orgânicos (F06.3), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por um período de dez meses.**

A Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2018, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que nessa data possuía vínculo empregatício com a empresa TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. A carência exigida também foi cumprida, conforme depreende-se do extrato do CNIS em anexo.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 10 (dez) meses, a contar da data da perícia judicial (07/02/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015670-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSALIA DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou recurso administrativo do indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte.

Ressalta-se que a impetrante era casada com o instituidor da pensão e mesmo assim teve seu pedido de pensão por morte negado pela Autarquia. Ocorre que, até o presente momento não houve qualquer andamento do pedido decisório, o que causa grande prejuízo a impetrante, tendo em vista a natureza do benefício pleiteado e a idade da impetrante que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA SILVA BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-15.2020.4.03.6183  
 IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O Impetrante sofre de retardo mental, conforme perícia realizada. Tal quadro psiquiátrico é conhecido pela Instituição ora Impetrada, uma vez que o impetrante é beneficiário do Amparo Social Pessoa Portadora da Deficiência. Ocorre, porém, que tal benefício fora suspenso, uma vez que, em tese, e somente em tese, haveria irregularidade no benefício em questão, por supressão da renda do grupo familiar. Tempestivamente fora apresentada a defesa pertinente e o Impetrante teve seu benefícios reestabelecido. Todavia, para a sua desagradável surpresa, ao analisar o processo, o órgão julgador entendeu que haveria indícios de irregularidade do benefícios em questão, sendo determinada a sua imediata suspensão. Assim, o impetrante apresentou recurso de maneira virtual, entretanto, até o presente momento não houve qualquer tipo de movimentação no processo, o que tem trazido transtorno para para o grupo familiar, que depende da renda do benefício para a sua subsistência.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

#### *2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: R. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CEAB/SR-I DO INSS, EM SÃO PAULO por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento administrativo a fim de reativação do benefício assistencial ao deficiente. Ocorre que até o presente momento não obteve qualquer tipo de resposta por parte da Autarquia Previdenciária, **há mais de 45 dias**. Portanto a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou junto ao INSS digital no dia 02/01/2020, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, entretanto, até a presente data o requerimento não teve andamento e nem resposta da Autarquia.

, o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO EGIDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - AGENCIA SUL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que formulou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Autarquia. O pedido foi devidamente instruído com provas necessárias de sua capacidade laboral. Aduz ainda, que a Administração Pública tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proferir decisões em processos de sua competência. Ocorre que, até a presente data não houve decisão por parte da Autarquia.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e conversão de período comum em especial devidamente instruído com os documentos pertinentes ao pedido. Ocorre que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei até a presente data, tendo assim, transgredido o prazo máximo estipulado pela Lei, e pelas Próprias Normas vigentes na portaria do INSS.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

#### *2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-08.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROBERTO BARBOSA DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS/CENTRO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB-SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à CEAB em São Paulo, instruindo o pedido com os documentos pertinentes. Ocorre que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão até a presente data.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS

MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA/CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que após ter preenchido todos os requisitos pertinentes, protocolou o pedido de Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que até a presente data, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

**Reverendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA/CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício previdenciário de Auxílio Doença. Ocorre que, a impetrante submeteu à perícia médica, onde o perito atestou incapacidade para o trabalho, no entanto, até o presente momento não houve decisão por parte da Autarquia.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

#### *2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-16.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: LEILA COELHO BARAKAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA COELHO BARAKAT - SP395126  
IMPETRADO: GERENTE GERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social, por invalidez, inicialmente o benefício foi concedido liminarmente, e após, por sentença judicial, transitada em julgado, conseqüentemente houve a implantação e reimplantação de benefícios, o que causou transtornos/confusão para a impetrante em sua conta corrente, junto à Instituição Bancária. Diante de tal fato, a impetrante realizou o requerimento administrativo perante a impetrada, para ver a situação resolvida. Ocorre que, até a presente data, a impetrada não proferiu decisão sobre o requerimento.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 6 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-54.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: EONILCE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA RODRIGUES - SP303646  
IMPETRADO: AGÊNCIA NORTE DO INSS (TUCURUVI), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de reativação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o requerimento foi devidamente instruído com os documentos necessários. Ocorre que até a presente data a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 5 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-61.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tendo apresentado os documentos inerentes ao pedido. Ocorre que, no decorrer do tempo houve vários transtornos, e até o presente momento não houve decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-38.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ENESIO DA SILVA ATHAYDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA LESTE - EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que realizou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes. O impetrante teve seu pedido indeferido, e assim, apresentou recurso direcionado à Junta de Recursos do INSS. Contudo, até a presente data, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-82.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou através da internet no meu INSS digital em 04/11/2019 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Conforme Consulta realizada pelo site do MEU INSS anexo indicando que o processo encontra-se em análise, até presente data.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-43.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo. Ocorre que, consta do sistema da impetrada de que o processo aguarda análise junto a Autarquia Previdenciária.

**É breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 6 de março de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-90.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO / LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos. **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SR DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMAURI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que requereu através da internet no meu INSS digital em 06/11/2019 pedido de Revisão administrativa, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.



Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 9 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-97.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a concessão/o restabelecimento de auxílio-doença – NB 31/605.591.465-8.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 192/204).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 192/204).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019790-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a concessão/o restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde 25/09/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 107/127).

Manifestação da parte autora com relação ao laudo judicial.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

O réu quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 107/127)*.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem implica em redução da capacidade laborativa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator; neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*



*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

*iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*

*iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO TRUJILLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcreveremos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz deferir o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017560-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1.º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5.º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1.º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2.º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3.º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4.º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5.º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8.º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9.º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1.º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2.º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3.º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4.º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5.º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6.º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7.º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator; neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).



No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020709-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

*iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*

*iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcreveremos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)



Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBSON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LINGEARDI MORENO - SP315883, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010600-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABETE MENDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27770265: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003263-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDA FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA ALINE MATOS SANTOS - SP174463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 14.546,00) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001130-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MERCIA FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003184-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008100-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VALDENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CORNELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DACOSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOVENAL FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021188-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, comou semestras, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: ILZELIRIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, comousemestras, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 41.981,73) e que esta Subseção Judiciária conta com atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porêntes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 6 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: NADILSON CAETANO DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987)**, **São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987)** e **Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988)**.

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de supostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 6 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-41.2020.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO GOMES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, sempre que aqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

**Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de 23ª Subseção para redistribuição.**

São Paulo, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).



Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André (26ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 10 de março de 2020

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos (19º Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-93.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987)**, **São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987)** e **Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988)**.

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco (30ª Subseção)** para redistribuição.

**São Paulo, 10 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010664-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos e prestou os esclarecimentos solicitados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIOVALDO FRE CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANIOVALDO FRE CORDEIRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 219430176, protocolado pelo impetrante em 08 de novembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 08 de novembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 219430176.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

4. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
6. *Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
7. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
10. *Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido —de 45 (quarenta e cinco)— dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

No caso em tela, o documento id nº 28736529, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de novembro de 2019, o requerimento nº 219430176 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 28736529, páginas 06/09), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 219430176, protocolado pelo impetrante em 08 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO SANTORIO DE AGUIAR, em face do GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 164302430, protocolado pelo impetrante em 06 de dezembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 06 de dezembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 164302430.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).



“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 28906073, página 02, comprova que o impetrante protocolou, em 06 de dezembro de 2019, o requerimento nº 164302430 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 164302430, protocolado pelo impetrante em 06 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ACIR ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ACIR ROCHA, em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 312384408, protocolado pelo impetrante em 04 de dezembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e crime de desobediência.

O impetrante relata que protocolou, em 04 de dezembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 312384408.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 28927702, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 04 de dezembro de 2019, o requerimento nº 312384408 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 28927703, páginas 01/06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 312384408, protocolado pelo impetrante em 04 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006728-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ VIEIRA, em face do GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito à isenção das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como determinar o cancelamento do pagamento do saldo devedor do parcelamento celebrado em 11 de junho de 2018.

O impetrante relata que é advogado, possui oitenta e oito anos e encontra-se inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde 30 de janeiro de 1975.

Narra que, em 24 de junho de 2015, foi notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para comparecer ao Setor Financeiro da entidade, tendo sido cientificado de que estava em débito com a instituição e possuía o prazo de quinze dias para quitar sua dívida.

Alega que formulou pedido de isenção do pagamento das anuidades, o qual foi indeferido, sob o fundamento da presença de causa impeditiva à sua concessão.

Afirma que efetuou o parcelamento dos débitos e, em 10 de novembro de 2016, requereu novamente sua isenção do pagamento das anuidades.

Aduz que, em 07 de março de 2017, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela OAB e requereu novo parcelamento dos débitos. Menciona que, em 30 de maio de 2018, teve conhecimento de que sua inscrição nos quadros da OAB estava suspensa, em razão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 05R0050772011, decorrente da ausência de pagamento da anuidade devida em 2011, tendo formulado novo pedido de isenção do pagamento das anuidades, indeferido em 06 de julho de 2018.

Alega que preenche todos os requisitos presentes no Provimento nº 137/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para isenção do pagamento das anuidades, eis que possui mais de setenta anos de idade e de trinta anos de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 16762780, foi determinada a emenda da inicial, para comprovação da data de ciência do indeferimento do pedido de isenção formulado.

O impetrante apresentou manifestação id. nº 17528510, afirmando ciência da decisão em 13/07/2018 e esclarecendo ter formulado novo pedido de isenção em 07/05/2019, igualmente indeferido, conforme notificação extrajudicial datada de 07/05/2019.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, verifica-se que o ato coator vem se renovando de forma contínua, de modo que, ainda que se considere o tempo decorrido desde o primeiro indeferimento, objeto da notificação datada de 06/07/2018 (id. nº 17528512), não decadência da impetração relativamente ao indeferimento do pedido administrativo do impetrante, formulado em maio do corrente ano, cuja decisão veio assim fundamentada (id. nº 18709623):

*(...) Em atenção ao seu requerimento, cumpre-nos informar que em consulta aos nossos registros, não constatamos o preenchimento dos requisitos previstos no Provimento nº 111/2006, do E. Conselho Federal da OAB, em especial o §1º, do artigo 2º. Nesse sentido:*

*“§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41)”.*

*Desta forma, diante da ausência de amparo no referido dispositivo, resta indeferido o seu pedido de isenção (...).*

Considerando, por outro lado, que a negativa da autoridade impetrada indica ter sido pautada em suposta punição disciplinar, **postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.**

Para tanto, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia de R\$ 8.666,06 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), informada na petição id. nº 17528510.

Anote-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas apreciem, no prazo máximo de cinco dias, o pedido de revisão de dívida – PRDI por vício formal na constituição das CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, protocolado sob o nº 00928392019, referente aos requerimentos nºs 20190166027 e 20190166028.

A impetrante narra que, em 31 de julho de 2019, observou a presença de diversos débitos em seu relatório de situação fiscal e, em 12 de agosto de 2019, protocolou a solicitação de processamento de retificações realizadas nº 18186.725030/2019-85, perante a Receita Federal do Brasil.

Descreve que, antes da análise do requerimento protocolado, a Receita Federal do Brasil encaminhou os débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na dívida ativa da União e, em 19 de agosto de 2019, os débitos foram efetivamente inscritos, originando as CDAs nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00.

Relata que, em 26 de agosto de 2019, a empresa requereu à Receita Federal do Brasil a suspensão das inscrições, tendo em vista que o processo administrativo nº 18186.725030/2019-85 estava pendente de análise, bem como a expedição da certidão negativa de débitos, conforme requerimento protocolado sob o nº 10010.081682/0819-09.

Informa que, em 09 de setembro de 2019, a Receita Federal do Brasil proferiu decisão no processo administrativo nº 18186.725030/2019-85, concluindo pela procedência da retificação, com a liberação da malha DCTF e a baixa dos apontamentos realizados no relatório de situação fiscal da empresa.

Todavia, os débitos permanecem inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.19.166170-80 e 80.2.19.097050-00, impedindo a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Afirma que, em 18 de setembro de 2019 protocolou perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do sistema Regularize, o pedido de revisão de dívida – PRDI nº 00928392019, porém este permanece pendente de apreciação e, em 11 de novembro de 2019, foi notificada acerca da inscrição nº 80.6.19.166170-80.

Aduz ainda, que, em 27 de novembro de 2019, enviou e-mail à Chefe de Gabinete da PGFN requerendo a solução do caso, mas foi informada de que os processos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, que teria o prazo de noventa dias para análise do pleito e, posteriormente, a PGFN teria mais trinta dias para decidir o pedido.

Sustenta que a inércia das autoridades impetradas em apreciar o seu pedido de revisão de débitos impossibilita a expedição de sua certidão negativa de débitos e contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Argumenta que, nos termos dos artigos 17 e 18 da Portaria PGFN nº 33/2018, a Receita Federal do Brasil teria o prazo máximo de 60 dias para prestar os esclarecimentos necessários, tendo tal prazo esgotado em 01 de novembro de 2019, sem qualquer pedido de dilação.

Alega que, havendo a verossimilhança das alegações, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderia determinar o cancelamento total ou parcial das inscrições, conforme artigo 18, inciso I, da mencionada portaria.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante comprova que protocolou, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 18 de setembro de 2019, os requerimentos de revisão de inscrição na dívida ativa da União e emissão da certidão negativa de débitos nºs 20190166027 (CDA nº 80.6.19.166170-80, id nº 28475329, página 01) e 20190166028 (CDA nº 80.2.19.097050-00, id nº 28475331, página 02).

Tendo em vista que os requerimentos, aparentemente, permanecem sem apreciação, bem como considerando a informação de que eles foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30 de setembro de 2019, para análise do pedido (id nº 28475337, página 01), **reputo prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO RAJA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 6º SIPOA/DINSP, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual insurge-se a impetrante contra o não-conhecimento de recurso administrativo contra decisão que ratificou a autuação impositiva de multa e de suspensão do exercício de atividade por 7 (sete) dias.

Aduza impetrante que a ausência de assinatura não pode constituir-se em óbice ao conhecimento do recurso.

Pugna pela concessão de ordem que obste a aplicação de penalidade até que seja decidido o recurso administrativo.

É a suma do pleito.

Decido o pedido de provimento liminar.

A ausência de assinatura não pode constituir-se em motivo para a recusa de processamento de recurso administrativa sem a ausência da oportunidade de ratificação do ato.

Por isso, parece ter o autor direito líquido e certo a ver seu recurso administrativo processado.

Todavia, a não ser que haja previsão legal em lei especial, ter o recurso administrativo processado não é condição, por si só, suficiente a obstar a aplicação imediata da penalidade, pois assim prevê a Lei Federal 9.784/99, em seu art. 61:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Portanto, impõe-se o imediato processamento do recurso com a expressa manifestação de qual o efeito de seu recebimento.

Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar o processamento do recurso administrativo, devendo ser declarado, expressamente, se haverá ou não a atribuição de efeito suspensivo.

Notifique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA por meio de Oficial de Justiça e em regime de plantão.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL FELICETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL FELICETE, em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 666563136, protocolado pelo impetrante em 30 de agosto de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 30 de agosto de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 666563136.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26733623, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Cíveis e determinou a remessa dos autos ao distribuidor cível.

#### É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 26517877, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 30 de agosto de 2019, o requerimento nº 666563136 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 26517876, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 666563136, protocolado pelo impetrante em 30 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-26.2020.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MORBIDELLI - MG129822  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada libere, de forma imediata e integral, o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, possibilitando o tratamento médico de seu filho menor de idade.

A impetrante narra que é empregada celetista da Faculdade de Campinas e, atualmente, possui um saldo em sua conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 46.041,43.

Descreve que possui um filho com dois anos e dez meses de idade, portador de transtorno de espectro autista, que necessita de tratamento especializado e cuidados médicos terapêuticos, acarretando um alto custo financeiro para a impetrante.

Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Americana e requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo seu pedido foi indeferido.

Afirma que entrou em contato telefônico com a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e foi informada de que não teria direito ao saque do saldo existente em sua conta vinculada, pois a hipótese não se encontra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Argumenta que o rol de hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, permitindo interpretação extensiva.

Sustenta que necessita dos valores existentes em sua conta vinculada para custeio do tratamento de seu filho.

Requer, ao final, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana.

Na decisão id nº 28550118, foi indeferida a medida liminar, ante a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada e concedido à impetrante o prazo de cinco dias para manifestação acerca da provável incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28793991.



Pela decisão id nº 29235719, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição da presente ação.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, de acordo com o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o filho da impetrante possui diagnóstico de transtorno do espectro autista e a presente demanda objetiva o levantamento de valores para custeio de seu tratamento. Ressalto, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados e as decisões anteriormente proferidas, destacando que não há nos autos comprovação do efetivo indeferimento administrativo do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-26.2020.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MORBIDELLI - MG129822  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada libere, de forma imediata e integral, o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, possibilitando o tratamento médico de seu filho menor de idade.

A impetrante narra que é empregada celetista da Faculdade de Campinas e, atualmente, possui um saldo em sua conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 46.041,43.

Descreve que possui um filho com dois anos e dez meses de idade, portador de transtorno de espectro autista, que necessita de tratamento especializado e cuidados médicos terapêuticos, acarretando um alto custo financeiro para a impetrante.

Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Americana e requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo seu pedido foi indeferido.

Afirma que entrou em contato telefônico com a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e foi informada de que não teria direito ao saque do saldo existente em sua conta vinculada, pois a hipótese não se encontra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Argumenta que o rol de hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, permitindo interpretação extensiva.

Sustenta que necessita dos valores existentes em sua conta vinculada para custeio do tratamento de seu filho.

Requer, ao final, a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana.

Na decisão id nº 28550118, foi indeferida a medida liminar, ante a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada e concedido à impetrante o prazo de cinco dias para manifestação acerca da provável incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28793991.

Pela decisão id nº 29235719, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição da presente ação.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, também, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, de acordo com o artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o filho da impetrante possui diagnóstico de transtorno do espectro autista e a presente demanda objetiva o levantamento de valores para custeio de seu tratamento. Ressalto, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados e as decisões anteriormente proferidas, destacando que não há nos autos comprovação do efetivo indeferimento administrativo do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de março de 2020.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024492-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRE ELIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEIRE ELIANA DA SILVA CARVALHO em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada atribua à impetrante duzentos e onze pontos, referentes aos benefícios concedidos e altere sua classificação no Processo Seletivo Interno para Composição das Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPS, regulamentado pelo Edital nº 3/PRES/INSS, de 11 de junho de 2019.

A impetrante narra que é técnica do seguro social, matrícula nº 1566765, lotada na APS Anhangabau e efetuou sua inscrição no Processo Seletivo Interno para Composição das Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPS, regulamentado pelo Edital nº 3/PRES/INSS, de 11 de junho de 2019.

Afirma que lhe foram atribuídos dez pontos, relativos aos processos analisados e concluídos nos seis meses anteriores ao processo seletivo, contudo, analisou e concluiu em tal período duzentos e onze processos, devidamente comprovados por meio da Consulta Fases da Concessão – CONHAB.

Alega que, em 13 de junho de 2019, enviou e-mail à Coordenação do processo seletivo, mas não obteve resposta e, em 18 de julho de 2019, interpôs recurso em face do resultado preliminar do certame, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que a impetrante não cumpriu os requisitos previstos no item 7.2 do edital do concurso.

Argumenta que, nos seis meses anteriores à publicação do edital, analisou e concluiu duzentos e um requerimentos, nas espécies B42, B21 e B41, bem como dez requerimentos digitais no Gerenciador de Tarefas/GET, totalizando duzentos e onze processos.

Aduz que a autoridade impetrada “age de forma omissa e com abuso de autoridade ao ignorar os processos concluídos pela servidora, excluindo-a da promoção interna” (id nº 24931806, página 04) e contrariando os princípios presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25787239, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos a cópia da decisão que indeferiu o recurso interposto em face do resultado preliminar do processo seletivo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 25986662, na qual afirma que não receberá nenhum proveito econômico, apenas ficará lotada em uma unidade mais próxima de sua residência.

Além disso, juntou aos autos a cópia do edital nº 8/PRES/INSS de 29 de julho de 2019 (id nº 25991111).

Pela decisão id nº 26347250, foi deferido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da fundamentação do resultado do recurso interposto.

Manifestação da impetrante (id nº 26413566).

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determina o artigo 7º do Edital nº 3/PRES/INSS, de 11 de junho de 2019, que regulamenta o processo seletivo para composição das Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPS do Instituto Nacional do Seguro Social (id nº 24931836, páginas 19/20):

#### “7. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

7.1. Os critérios de seleção observarão a produtividade demonstrada na análise de processos de reconhecimento inicial de direitos.

7.2. Os servidores cujas inscrições forem habilitadas serão classificados conforme o quantitativo de processos concluídos nos sistemas corporativos, nos seis meses imediatamente anteriores a 12 de junho de 2019, abrangidas as seguintes espécies:

*I - Aposentadoria por Idade-B41;*

*II - Salário maternidade-B80;*

*III - Pensão por Morte Previdenciária-B21;*

*IV - Aposentadoria por tempo de Contribuição-B42;*

*VI - Amparo Social ao Idoso-B88;*

*VII - Aposentadoria Especial-B46;*

*VIII - Auxílio-Reclusão-B25; e*

*IX - Aposentadoria por Tempo de serviço de Professor-B57.*

7.3. No caso do número de participantes ser maior que o número de vagas e, desde que cumpridas as exigências previstas na Resolução nº 681/PRES/INSS, de 2019, e neste edital, deverão ser prioritariamente selecionados os servidores, nessa ordem:

*I - com deficiência, nos termos do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990;*

*II - que tenham filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990; e*

*III - gestantes e lactantes.*

7.4. A lista dos servidores inscritos e da classificação preliminar será publicada em Boletim de Serviço – BS pelo Presidente e divulgada na Intraprev, na data do item 2.1 e conterá: nome, matrícula dos servidores, a especificação de habilitação da inscrição ou não, observado os impedimentos previstos no item 4, e a classificação” – grifei.

A cópia da lista de classificação preliminar, divulgada por meio do edital nº 5/PRES/INSS, de 03 de julho de 2019, revela que a impetrante obteve um total de dez pontos e passou a integrar o cadastro reserva do concurso em questão (id nº 24931838, página 22).

A impetrante interps recurso administrativo, sustentando que “a pontuação 10(dez) está equivocada, não computando as análises de benefícios feitas nos OL 21001060; 21001791; 21001792, ou seja, não correspondendo a real pontuação do período apurado”. (id nº 24931841, página 01).

O documento id nº 26413577, página 01, demonstra que o recurso interposto pela impetrante foi indeferido, “conforme item 7.2 do Edital”.

As cópias do Sistema Único de Benefícios DATAPREV – CONHAB – Consulta Fases da Concessão, juntadas pela impetrante, não são suficientes para, neste momento processual, afirmar que ela efetivamente analisou e concluiu duzentos e onze processos, de acordo com os critérios previstos no edital, conforme alegado na petição inicial.

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pretendida.

Ressalto que os documentos e argumentos apresentados pela parte impetrante serão melhor apreciados após as informações prestadas pela autoridade impetrada, por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR CREVELENTE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SLMIT INNOVATION TECHNOLOGY LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato enquadramento da impetrante na submodalidade limitada do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

A impetrante narra que, em virtude do aumento de seus negócios, em 26 de setembro de 2019, protocolou o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira, autuado sob o nº 13032.002068/2019-16, para enquadramento na submodalidade limitada do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, a qual permite realizar importações superiores a US\$ 50.000,00 e inferiores a US\$ 150.000,00, por semestre.

Afirma que seu requerimento foi indeferido, em razão da não apresentação do contrato de locação em nome da pessoa física, requisito não previsto em lei.

Descreve que protocolou novo requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira, autuado sob o nº 13032.043900/2019-34, porém este também foi indeferido, pelos motivos a seguir: a) a cópia do documento de identidade do representante legal estava ilegível; b) as contas de energia elétrica não estavam no nome da empresa; c) não foi apresentado o comprovante de pagamento da locação referente ao mês de julho de 2019; d) ausência de comprovante da transferência de recursos; e) a declaração de fl. 82 estava em desconformidade com a cláusula segunda do contrato social e f) alguns balancetes não foram assinados pelos responsáveis.

Relata que apresentou o terceiro requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira (nº 13032.108401/2019-08), o qual também foi indeferido, pelas seguintes razões: a) identificação incorreta do CPF; b) ausência das contas de energia elétrica e de internet do mês de novembro de 2019 e c) o extrato bancário do mês de novembro de 2019 não possuía a identificação do banco e da conta.

Argumenta que o artigo 5º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, estabelece que a pessoa jurídica habilitada no SISCOMEX poderá requerer a revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar, para fins de habilitação em outra submodalidade.

Alega que o artigo 5º, parágrafo único, inciso I, da Portaria nº 123/2015, da Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira prevê as hipóteses que justificam a revisão da estimativa da capacidade financeira e o artigo 6º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015 disciplina a forma de comprovação da existência de capacidade financeira.

Aduz que comprovou possuir capacidade financeira superior a US\$ 50.000,00 e inferior a US\$ 150.000,00, por meio da apresentação de registros contábeis, extratos e outros documentos, bem como demonstrou a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferências dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidade do ativo circulante, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/2015.

Sustenta, também, que apresentou todos os documentos necessários à apreciação dos requerimentos formulados, incumbindo à autoridade administrativa a comprovação da inveracidade dos fatos registrados, nos termos dos artigos 923 e 924 do Decreto nº 3.000/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 660/92 instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, para integração das atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex.

O artigo 2º da mencionada Instrução Normativa regulamenta o requerimento de habilitação no Siscomex, nos termos a seguir:

*“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:*

*a) expressa, no caso de:*

*1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;*

*2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;*

*3. empresa pública ou sociedade de economia mista;*

*4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;*

*5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e*

*6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.*

*b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

*c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).*

*II - pessoa física, no caso de habilitação:*

*a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou*

*b) de contratada para representar os entes envolvidos na organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, relacionados no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.*

*§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).*

*§ 2º A pessoa física habilitada no Siscomex poderá realizar tão somente:*

*I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;*

*II - importações para seu uso e consumo próprio;*

*III - importações para suas coleções pessoais; e*

IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

§ 3º Nos casos de habilitação de que tratam os itens 1, 3 e 5 da alínea "a" do inciso I do caput na submodalidade expressa prevista na referida alínea "a", o pedido será feito no Portal Habilita, disponível no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal> – grifêi.

Nos termos do artigo 5º da mencionada instrução normativa, a pessoa jurídica habilitada poderá requerer a revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal, para fins de habilitação em outra submodalidade, sendo o requerimento de revisão apresentado de acordo com o disposto no artigo 3º e acompanhado de documentação que ateste a capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Assim determina o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015:

“Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

**I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;**

**II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e**

**III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.**

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

§ 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016)

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016) – grifêi.

Os artigos 5º e 6º da Portaria COANA nº 123/2015 disciplinam a revisão de estimativas a pedido, in verbis:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior; registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira”.

A Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 01/2019, vigente à época do protocolo dos requerimentos apresentados pela empresa impetrante, disciplinava a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Os artigos 3º a 5º da Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 01/2019 estabeleciam os documentos necessários à comprovação: a) da capacidade operacional da empresa solicitante da revisão de estimativa b) da origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade dos recursos financeiros e c) da integralização do capital social nos cinco anos imediatamente anteriores ao protocolo da solicitação, nos termos a seguir

“Art. 3º Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea “c”, do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I - cópia da conta do consumo de energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento; (Redação dada pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019)

II - cópia da guia de IPTU com indicação do proprietário e cópia da escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses, quando for o caso. (Redação dada pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019).

Art. 4º Para a comprovação da capacidade financeira prevista no inciso I do § único do artigo 5º da Portaria COANA nº 123/2015, que visa comprovar a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, há a necessidade da apresentação dos seguintes documentos, a fim de comprovar a sua origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade:

I - extratos bancários da conta da empresa dos últimos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento. Caso a empresa tenha iniciado suas atividades há menos de três meses da solicitação protocolada, será necessária a apresentação dos extratos e balancetes de todo o seu período de atividade;

II - balancetes de verificação da empresa, abrangendo o período dos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento, individualizados por mês; (Redação dada pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019)

III - nos casos de empréstimos bancários, apresentar o contrato de empréstimo da empresa feito junto à instituição financeira concedente, com todos os detalhes referente a taxas, garantias oferecidas, custos e prazo para sua devolução;

IV - nos casos de empréstimos oriundos de pessoa física ou jurídica, apresentar o contrato de mútuo registrado em cartório, com o comprovante de transferência dos recursos e a identificação do remetente desses empréstimos. A fim de comprovar de maneira inequívoca a origem lícita dos recursos disponíveis, o mutuante pessoa jurídica deverá apresentar suas escriturações contábeis do período de 3 meses que antecedem esse contrato de mútuo, sem prejuízo da solicitação do inciso II deste presente artigo e o mutuante pessoa física terá sua DIRPF consultada, ambos sujeitos a posterior fiscalização e representações, nos termos do art. 6º, §3 da IN nº 1603/2015.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria COANA nº 123/2015, serão considerados como recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, apenas os valores constantes das contas “Bancos” ou “Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata” no ativo circulante.

§ 2º No caso do inciso IV do artigo 4º desta OS, caso o mutuante seja pessoa jurídica, apresentar a cópia da DARF do pagamento do IOF devido conforme preceitua o artigo 13 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

§ 3º Será considerada, para fins de definição de estimativa, a capacidade financeira comprovada referente ao mês imediatamente anterior à data de protocolização do requerimento. (Incluído(a) pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019)

Art. 4-A - Para comprovação da capacidade financeira prevista no inciso V do artigo 5º da PORTARIA COANA 123/2015, caso do início ou retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos, deverá ser apresentado a comprovação dos recolhimentos tributários e previdenciários dos 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, a serem utilizados para cálculo da nova estimativa. (Incluído(a) pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019).

Art. 5º Todas as empresas que integralizaram seu capital social nos cinco anos imediatamente anteriores à protocolização da solicitação, deverão apresentar a comprovação da origem lícita desse montante, a efetiva transferência e sua disponibilidade. Tal comprovação se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - extratos bancários da conta da empresa no mês do aporte, demonstrando a entrada dos valores;

II - Balanço Patrimonial da empresa comprovando o devido registro dessa integralização de capital social; (Redação dada pelo(a) Ordem de Serviço Delex/SPO nº 4, de 18 de outubro de 2019)

III - comprovante de transferência de recursos, com a identificação do remetente;

IV - outros documentos que ajudem a comprovar, de maneira inequívoca, a origem lícita dos recursos utilizados”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que todos os requerimentos de revisão de estimativa de capacidade financeira apresentados pela empresa impetrante foram indeferidos em razão da ausência de apresentação e da presença de inconsistências nos documentos que os instruíram (ids nºs 28009539, página 01; 28009869, página 01 e 28010523, páginas 01/02).

Tendo em vista que todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada encontram-se expressamente previstos na Instrução Normativa nº 1.603/2015 e na Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 01/2019 (vigente à época dos fatos), neste momento processual, não observo a presença do *fumus boni iuris*.

Cumprir destacar que o despacho que indeferiu o primeiro requerimento apresentado pela impetrante já possuía uma tabela contendo todos os documentos necessários à instrução do pedido, de modo que bastaria que a empresa seguisse tal formulário para correta instrução dos demais requerimentos protocolados.

Ademais, as importações de mercadorias em valores superiores aos semestralmente autorizados na submodalidade expressa foram realizadas por conta e risco da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027154-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA – matriz e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Alega que “para caracterizar o ingresso de valores no caixa da empresa como receita é necessário que, a partir desse ingresso, e em razão dele, haja uma alteração positiva no patrimônio da pessoa jurídica, o que, no caso das contribuições ao PIS e à Cofins, é totalmente impraticável, uma vez que o efeito patrimonial é zero”.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26568242, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a inclusão no polo ativo da filial inscrita no CNPJ sob o nº 49.329.873/0004-84, localizada no Espírito Santo, eis que o presente mandado de segurança é impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28196698, na qual esclarece que a apuração e o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS são efetuados de forma centralizada na matriz, localizada em São Paulo.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim entendido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BDF NIVEALTA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante de deixar de recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de juros, em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e dos motivos que acarretaram tal recuperação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, incidentes sobre os juros decorrentes de recuperação (judicial ou administrativa) de indébito tributário e do levantamento de depósitos (judiciais ou extrajudiciais) de dívidas tributárias.

Alega que os juros aplicados sobre os valores recuperados ou levantados tem o objetivo de reparar o contribuinte pela perda que sofreu, em razão da indisponibilidade momentânea de tais quantias, possuindo caráter indenizatório, independentemente do tratamento que o contribuinte deva conferir aos valores principais.

Todavia, a Receita Federal do Brasil considera que os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado constituem receita nova, incidindo sobre eles o IRPJ, a CSLL, a COFINS e a contribuição ao PIS, conforme artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 e Solução de Consulta DISIT nº 10/2013.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em razão de sua natureza e função indenizatória ampla.

Sustenta que os juros moratórios constituem indenização por dano emergente, nos termos do artigo 404 do Código Civil, não integrando as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de:

a) não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e independentemente dos motivos que motivaram a recuperação dos indébitos tributários pela impetrante;

b) não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros em decorrência do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de dívidas tributárias, independentemente de se tratar de depósitos referentes a tributos federais, estaduais ou municipais; e

c) recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores pagos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros descritos nos itens acima desde janeiro de 2015 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização dos valores a serem recuperados.

Subsidiariamente, a impetrante requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros calculados especificamente com base Taxa SELIC sobre indébitos tributários recuperados e depósitos tributários levantados em seu favor, tanto no que diz respeito aos recolhimentos indevidos já efetuados de janeiro de 2015 em diante, quanto no que diz respeito aos recolhimentos futuros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para deixar de recolher o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os juros decorrentes da recuperação de indébitos tributários, independentemente de se tratar de tributos federais, estaduais ou municipais e dos motivos que acarretaram tal recuperação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.



O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PISE COFINS. INCIDÊNCIA.*

*1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.*

*2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*

*3. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).*

*“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.*

*2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.*

*3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).*

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*

*1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

*2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.*

3 - A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração rejeitados". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2018).

Cumpra-se destacar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, indicado pela impetrante em sua petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, tratando-se, portanto, de matéria diversa dos presentes autos. Segue a ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** – Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

**'RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido'.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente". (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no Recurso Especial nº 1.227.133-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, data do julgamento: 23.11.2011).

Diante do exposto, **inde firo o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018421-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação relativos aos processos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2019-68, de modo que não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.

A impetrante relata que, no período compreendido entre 30 de janeiro e 12 de abril de 2018, transmitiu à Receita Federal do Brasil treze pedidos eletrônicos de restituição, por intermédio do sistema PER/DCOMP, porém tais pedidos foram indeferidos, em razão de equívoco em sua transmissão.

Narra que, após o indeferimento dos pedidos apresentados de forma eletrônica, em 03 de abril de 2019 e 15 de julho de 2019, apresentou novos pedidos de ressarcimento, via formulário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68), bem como protocolou os pedidos de compensação nºs 13811.721.394/2019-59, 13811.721.395/2019-01, 13811.722.292/2019-51, 13811.722.278/2019-57 e 13811.722.293/2019-03.

Descreve que requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que "o contribuinte apresenta os processos 10880.983.777/2018-26 e 10880.778/2018-71 que há foram objeto de PerDcomp não homologada. O inciso IV do Art. 76 da IN 1717 de 17/07/2017 impede o contribuinte de compensar débitos que já tenham sido objeto de dcomp não homologada".

Afirma que o artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96, proíbe que o contribuinte apresente novo pedido de compensação, caso o pedido anteriormente apresentado tenha sido indeferido por qualquer motivo.

Argumenta que "mesmo existindo crédito em favor do contribuinte, o Fisco força o pagamento nas vias ordinárias (em pecúnia), por entender de forma totalmente equivocada e desproporcional, aplicando o rigor da lei, que um débito objeto de PERDCOMP indeferida não poderia ser objeto de novo pedido de compensação".

Alega que a vedação presente no artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 limita o direito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura a restituição total ou parcial do tributo e contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta, também, que a vedação de compensação de débito objeto de pedido anteriormente indeferido somente pode ser aplicada em caso de evidente má-fé do contribuinte.

Ressalta que os pedidos de compensação inicialmente formulados foram indeferidos em razão da presença de simples falha procedimental, posteriormente sanada com a apresentação de novos pedidos.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a vedação imposta pelo artigo 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, para que não sejam indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação objeto dos processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23132694, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações id nº 23298418, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos formulados pela impetrante referem-se à crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 23346545).

A impetrante requereu a remessa dos autos à conclusão, ante o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id nº 24032314).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apresentou as informações id nº 24094764, nas quais alega que a lei estabelece os requisitos e condições para o exercício da compensação, tomando-a uma atividade vinculada para o Fisco, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determina que a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta que os processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2016-68 atualmente não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante e enumera outros processos administrativos que obstam expedição do documento.

Intimado por meio da decisão id nº 24330024, para esclarecer seu interesse na concessão da medida liminar, pois a autoridade impetrada informou que os processos administrativos nºs 13811.721.343/2019-27 e 13811.722.276/2016-68 atualmente não impedem a expedição da certidão, a impetrante apresentou a manifestação id nº 25254721, na qual afirma que os débitos que impedem a emissão da CND são aqueles discutidos na presente demanda.

Por intermédio da decisão id nº 25496521, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para esclarecer se os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante são os mesmos débitos discutidos na presente demanda.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que há nove processos administrativos em cobrança que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante, sendo que os oito primeiros processos, decorrem de declarações de compensação indeferidas e para as quais não foi apresentada manifestação de inconformidade (id nº 25644088).

Assevera, também, que o nono processo é uma das declarações de compensação formalizadas pela empresa impetrante “na esteira de seus posteriores pedidos de ressarcimento: neste caso, os débitos que permanecem em cobrança referem-se a tributos por estimativa, cuja suspensão não pode ser efetuada por não ter sido apresentada medida judicial para sua compensação”.

Destaca, ainda, que os débitos em cobrança efetivamente são os débitos objeto da presente demanda.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Os documentos juntados aos autos revelam que os PER/DCOMP nºs 30235.85797.300118.1.1.18-5997; 27733.01157.280218.1.1.19-1039; 25245.88064.300118.1.1.18-7152; 00507.26810.300118.1.1.19-7791 e 26315.05248.120418.1.5.19-4810 (processos de créditos nºs 10880-959.091/2018-14; 10880-959.093/2018-11; 10880-959.092/2018-69; 10880-959.090/2018-70 e 10880-977.351/2018-33) foram indeferidos pela Secretária da Receita Federal do Brasil, nos termos a seguir (ids nºs 22720675, páginas 03, 10, 17, 24 e 31):

“(…)”

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:

**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: (…)

**INDEFIRO** o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

(…)

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no eCAC, no endereço [receita.economia.gov.br](http://receita.economia.gov.br), assunto “Restituição e Compensação”, item “Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP”, mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Lei nº 10.637, de 2002. Lei nº 10.833, de 2003. Lei nº 10.865, de 2004. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Embora a impetrante alegue que os pedidos foram indeferidos em razão da impossibilidade de identificação dos créditos nas competências mencionadas, pois o meio pelo qual tais pedidos foram formulados revelou-se equivocado, tratando-se, portanto, de mero erro formal, os documentos juntados aos autos **não permitem verificar qual o efetivo motivo do indeferimento**.

Ademais, os despachos decisórios da Receita Federal do Brasil juntados aos autos possuem como fundamento legal o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, inclusive, veda a entrega de declaração de compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada.

Cumprido ressaltar que o mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, de modo que incumbiria à parte impetrante juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880-959.091/2018-14; 10880-959.093/2018-11; 10880-959.092/2018-69; 10880-959.090/2018-70 e 10880-977.351/2018-33, comprovando os motivos que levaram ao indeferimento dos PER/DCOMP transmitidos pela empresa.

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP 123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o montante correspondente aos juros, incluindo a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, decorrentes dos créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em Juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

A impetrante narra que tem proposto medidas judiciais para afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais, as quais poderão acarretar a repetição de indébito relativo aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, pela via do precatório ou da compensação com outros tributos.

Descreve que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional têm reconhecido a inexigibilidade de determinados tributos declarados inconstitucionais e/ou ilegais pelas Cortes Superiores, permitindo ao contribuinte a apuração de créditos tributários passíveis de restituição ou compensação.

Relata que, sobre os créditos tributários acima descritos, incidem juros, calculados com base na taxa SELIC, no âmbito federal.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito.

Argumenta que a cobrança indevida de juros está na iminência de ocorrer, em relação aos créditos reconhecidos nas ações propostas.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, eis que o montante acrescido pelos juros objetiva a indenização do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade da quantia indevidamente paga, não constituindo, portanto, receita ou faturamento da pessoa jurídica.

Defende, também, a impossibilidade de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS “até o limite da inflação, especificadamente nos juros incidentes no indébito tributário e nos depósitos judiciais” (id nº 28436006, página 12), pois a correção monetária configura mera recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não implicando em acréscimo patrimonial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o montante correspondente aos juros, incluindo a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, decorrentes dos créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em Juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compoem o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assimimentado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n° 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração rejeitados". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2018).

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

## TIAGO BITENCOURT DE DAVID

### Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRICORNIO TÊXTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a contabilização dos créditos de ICMS outorgados pelo artigo 41, do Anexo III, do RICMS/SP, regulamentados pela Portaria CAT nº 45/2017, como subvenção para investimento, no período de maio de 2017 a junho de 2018, desde que cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, para excluí-los das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante os referidos montantes e de incluir o nome da empresa nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades, realiza operações tributadas pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destacando-se as operações de saída interna com produtos têxteis, beneficiadas pelo crédito outorgado de 12%, previsto no artigo 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS de São Paulo e regulamentado pela Portaria CAT nº 35/2017.

Descreve que se beneficiou do mencionado crédito, a partir de maio de 2017 e o contabilizou como subvenção para custeio, nos termos do artigo 198, parágrafo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e do Parecer Normativo CST nº 112/1978, impedindo sua exclusão das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega que a Lei Complementar nº 160/2017 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, esclarecendo que os benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são subvenções para investimento, desde que convalidados pelas unidades federadas e efetuados os registros e depósitos dos atos normativos na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Argumenta que o Estado de São Paulo cumpriu todos os requisitos necessários para que o benefício fiscal do artigo 41 do Anexo III do RICMS/SP fosse tratado como subvenção para investimento, pois editou o Decreto nº 63.320/2018, bem como registrou e depositou na Secretaria Executiva do CONFAZ os documentos necessários.

Aduz que, a partir de junho de 2018, o crédito outorgado de ICMS de 12% nas operações com produtos têxteis, previsto no artigo 41, do Anexo III, do Regulamento do ICMS de São Paulo, passou a ser tratado como subvenção para investimento.

Sustenta a necessidade de aplicação retroativa do tratamento do benefício de ICMS do artigo 41, do Anexo III, do RICMS/SP, como subvenção para investimento, assegurando sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS relativos ao mencionado período.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de qualificar os créditos outorgados de ICMS pelo art. 41 do Anexo III do RICMS/SP, regulamentados pela Portaria CAT 45/2017, como subvenção para investimento, no período de maio de 2017 a junho de 2018, desde que cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no mesmo período.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18260995, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 5022712-77.2018.403.6100, providência cumprida por meio da petição id nº 18339452.

Pela decisão id nº 19759180, foi determinada a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedidos formulados nestes autos e no processo nº 5022712-77.2018.403.6100.

Na decisão id nº 19856632, foi reputada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e destacou a improcedência do pedido de exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id nº 20421183).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 20641030, nas quais sustenta que a impetrante pretende discutir previsão abstrata de lei em sentido estrito, contrariando a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

O Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, conforme decisão id nº 20697355.

Pela decisão id nº 27026548, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para atribuir corretamente o valor à causa e recolher a diferença correspondente às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28278178, na qual atribui à causa o valor de R\$ 14.541.097,86.

O conflito de competência foi julgado procedente para declarar como competente a presente Vara, nos termos da decisão juntada aos autos em 13 de fevereiro de 2020 (id nº 28357508).

Na decisão id nº 28357550, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com relação à possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, Humberto Theodoro Junior<sup>[1]</sup> leciona:

*“Quanto ao segundo requisito da medida liminar do mandado de segurança, sua aferição não se faz, como na tutela cautelar, por meio da apuração do risco de um dano grave ou de difícil reparação. A tutela prometida constitucionalmente para ser realizada por meio do mandado de segurança se destina a assegurar a indenidade do direito subjetivo lesado ou ameaçado por autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva. O remédio processual haverá de ser capaz de realizar, não qualquer tutela indenizatória ou compensatória, mas uma tutela que se traduza em proteção in natura do direito subjetivo.*

*A liminar, portanto, na ação mandamental, se justifica de maneira própria e diversa daquela prevista para as medidas cautelares. O que a determina é a constatação, desde logo, de que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura”.*

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar:

- a) a contabilização dos créditos de ICMS outorgados pelo artigo 41, do Anexo III, do RICMS/SP, regulamentados pela Portaria CAT nº 45/2017, como subvenção para investimento, **no período de maio de 2017 a junho de 2018**, desde que cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014;
- b) a exclusão de tais créditos das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS;
- c) que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar da impetrante os referidos montantes e de incluir o nome da empresa nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Tendo em vista que a impetrante discute a inclusão de créditos de ICMS referentes ao período de **maio de 2017 a junho de 2018**, nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, não observo a presença da possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Diante do exposto, **indefero o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Theodoro Junior, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada: artigo por artigo**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, páginas 256/257.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da impetrante às restituições/compensações administrativas de créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, relativos aos créditos presumidos de ICMS e aos créditos gerados a partir da redução da base de cálculo de tal tributo.

Pleiteia, também, seja assegurado seu direito à transmissão dos respectivos pedidos de restituição/compensação administrativa.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo regime do lucro real, bem como ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Descreve que usufrui de benefícios fiscais relativos ao ICMS (créditos presumidos e redução da base de cálculo), os quais representam um mecanismo de redução do custo tributário de suas operações.

Relata que a Receita Federal do Brasil não permitia a exclusão de tais créditos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionamento alterado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 160/2017, a qual alterou o artigo 30, parágrafo 4º, da Lei nº 12.973/2014, para estabelecer que os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS devem ser classificados como subvenções para investimento, permitindo sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma que, a partir de tal alteração, passou a ter direito aos créditos de IRPJ e de CSLL relativos às subvenções que passaram a ser consideradas como subvenções para investimento.

Assevera que retificou suas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário de 2013 e começou a transmitir seus pedidos de restituição (PER/DICOMPS), contudo estes não foram recebidos pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que o prazo prescricional para restituição dos tributos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, havia transcorrido.

Alega que seu direito creditório passou a existir a partir da promulgação da Lei Complementar nº 160/2017, devendo o prazo prescricional para restituição ou compensação dos tributos ser contado a partir de tal data, e não do pagamento, conforme sustentado pela Receita Federal do Brasil.

Ressalta que não pretende questionar a legitimidade dos créditos de IRPJ e CSLL que pretende pleitear no âmbito administrativo, mas apenas ter reconhecidas as compensações/restituições administrativas de tais créditos, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014.

Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27791500, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e manifestar-se acerca da presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista a presença do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27893829, na qual atribui à causa o valor de R\$ 28.689.813,47 e requer a manutenção, apenas, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no polo passivo do feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 27893829 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com relação à possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, Humberto Theodoro Junior<sup>[1]</sup> leciona:

*“Quanto ao segundo requisito da medida liminar do mandado de segurança, sua aferição não se faz, como na tutela cautelar; por meio da apuração do risco de um dano grave ou de difícil reparação. A tutela prometida constitucionalmente para ser realizada por meio do mandado de segurança se destina a assegurar a indenidade do direito subjetivo lesado ou ameaçado por autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva. O remédio processual haverá de ser capaz de realizar, não qualquer tutela indenizatória ou compensatória, mas uma tutela que se traduza em proteção in natura do direito subjetivo.*

*A liminar, portanto, na ação mandamental, se justifica de maneira própria e diversa daquela prevista para as medidas cautelares. O que a determina é a constatação, desde logo, de que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura”.*

Eduardo Arruda Alvim<sup>[2]</sup> esclarece que “(...) o perigo da demora, em se tratando de mandado de segurança, significa que, se não concedida a liminar, a sentença da segurança será incapaz de assegurar ao impetrante a garantia in natura que se objetiva por meio do próprio mandado de segurança, pois executar-se-á o ato e provocar-se-á o dano”.

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito líquido e certo às restituições/compensações administrativas de créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, relativos aos créditos presumidos de ICMS e aos créditos gerados a partir da redução da base de cálculo de tal tributo, bem como garantir seu direito à transmissão dos respectivos pedidos de restituição/compensação administrativa.

Tendo em vista que os tributos objeto da presente demanda foram recolhidos pela empresa impetrante nos anos-calendário de 2013 e 2014, não observo a presença da possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 27893829 (R\$ 28.689.813,47) e o polo passivo do feito, devendo constar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Theodoro Junior, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada: artigo por artigo**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, páginas 256/257.

[2] Alvim, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança: de acordo com a lei federal nº 12.016, de 07/08/2009**, 3ª edição ref. atualizada, Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2014, páginas 198/199.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014251-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGITTE TUMBALUKUNGA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)



Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRIGITTE NTUMBA LUKUNGA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, formulado pela impetrante, sem a necessidade de apresentação da certidão consular, da certidão de antecedentes criminais do país de origem e do passaporte válido.

A impetrante relata que ingressou no território nacional há cerca de três anos, solicitou refúgio e, em 07 de maio de 2019, teve um filho brasileiro, razão pela qual pretende obter a autorização de residência com base em reunião familiar.

Descreve que não consegue obter os documentos necessários para instrução do pedido de autorização de residência, pois seu país de origem, República Democrática do Congo, não possui consulado em São Paulo e a embaixada situada em Brasília recusa-se a prestar assistência aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Ressalta que a Defensoria Pública da União recomendou a flexibilização das exigências documentais previstas na Lei nº 13.445/2017, com especial ênfase ao atestado de antecedentes criminais e à certidão consular, contudo o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista nos artigos 68, parágrafo 2º e 129, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017, aplica-se apenas aos refugiados reconhecidos e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Alega que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável a exigência de apresentação de documentos impossíveis de serem obtidos para processamento do pedido de regularização.

Argumenta que a Lei de Migração, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, reitera o posicionamento anteriormente adotado, no sentido de incentivar a emissão de documentos de migrantes.

Sustenta que “em que pese o fundamento imediato da regularização não seja o instituto do refúgio, deve-se aplicar, por analogia em razão do direito de proteção complementar, a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação de documentos que só podem ser emitidos pela representação consular ou no país de origem”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 20532878 foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias para juntada aos autos da tradução, para a língua portuguesa, do documento id nº 20368271, página 01, eis que redigido integralmente na língua francesa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20852247.

Pela decisão id nº 22665099, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante juntar aos autos a tradução do documento, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil, pois a tradução apresentada foi realizada pelo próprio defensor público.

Na petição id nº 27855594, a impetrante afirma que não possui condições financeiras de promover a tradução juramentada do documento e requer a apreciação do pedido liminar, ainda que desconsiderado o documento em língua francesa.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O documento id nº 20368270, página 07, comprova que, em 22 de fevereiro de 2019, a impetrante protocolou requerimento de prorrogação de refúgio sob o nº 08505.015315/2016-58, com validade até 21 de fevereiro de 2020.

Assim determinamos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.445/2017:

*“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:*

#### ***I - a residência tenha como finalidade:***

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;*
- b) tratamento de saúde;*
- c) acolhida humanitária;*
- d) estudo;*
- e) trabalho;*
- f) férias-trabalho;*
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;*
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;*

#### ***i) reunião familiar;***

#### ***II - a pessoa:***

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;*
- b) seja detentora de oferta de trabalho;*
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;*
- d) (VETADO);*
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;*
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;*
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;*

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º **Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira**, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei**” – grifei.

Os artigos 119 a 122 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, disciplinam o reconhecimento da condição de refugiado, *in verbis*:

“Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

§ 1º **Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.**

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. **No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.**

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória” – grifei.

O artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017 estabelece que, durante o processo de solicitação de refúgio, no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

A autorização de residência para fins de reunião familiar é disciplinada pelo artigo 153 do mesmo diploma legal, o qual estabelece:

“Art. 153. **A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:**

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - **que tenha filho brasileiro;**

IV - **que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;**

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - **que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.**

§ 1º **O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.**

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente” – grifado.

No exercício da competência prevista no artigo 31 da Lei de Migração e no artigo 153, parágrafo 1º, do decreto que a regulamenta, os Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública editaram a Portaria Ministerial nº 03/2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados.

Nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 03/2018, o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser apresentado à Polícia Federal, acompanhado da documentação correspondente ao procedimento, prevista em anexo da portaria, abaixo relacionada:

“1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular; quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;

9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;

10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e

11 - comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência”.

Conclui-se, portanto, que a autorização de residência com base em reunião familiar e a autorização de residência para pessoa beneficiária de refúgio possuem procedimentos e requisitos diversos, bem como exigem a apresentação de documentos diferentes.

Assim, por ocasião da apreciação do requerimento de solicitação de refúgio formulado pela impetrante, sua condição atípica deverá ser observada pelos órgãos da administração pública federal, com relação à necessidade de apresentação dos documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular, conforme artigo 121 do Decreto nº 9.199/2017.

Entretanto, ao optar pela autorização de residência com base em reunião familiar, a impetrante deve submeter-se ao procedimento a ela correspondente, inclusive com relação aos documentos que devem instruir o pedido formulado perante a Polícia Federal, previstos na Portaria Interministerial nº 03/2018.

Ressalto que, nos termos do artigo 156, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 9.199/2017, a autorização de residência do refugiado será concedida por prazo indeterminado e o solicitando de refúgio fará jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

Além disso, a impetrante possui carteira de trabalho e exerce atividade remunerada no país, conforme documento id nº 20368270, páginas 04/06.

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO NASCIMENTO DACRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) realizar o depósito judicial, ou o pagamento direto à parte ré, do valor incontroverso das prestações vencidas;
- b) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda e de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo;
- c) autorizar a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18 de outubro de 2016, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 8.4444.1363700-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua União, nº 605, apartamento 44, bloco 05, Conjunto Residencial União, Poá, SP, objeto da matrícula nº 67.501 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu manter o pagamento das prestações mensalmente devidas, tomando-se inadimplente.

Sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa de administração; da incidência de juros de forma capitalizada; da forma de amortização do saldo devedor praticada pela parte ré e da previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel.

Aduz, também, a necessidade de suspensão da execução extrajudicial do bem; a impossibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ainda, a incidência da teoria da imprevisão e a presença de lesão contratual.

Ao final, requer:

- a) a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo do saldo devedor e das prestações mensalmente devidas;
- b) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a execução extrajudicial do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária;
- c) a condenação da parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23001712, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a divergência entre a assinatura presente na procuração id nº 20424040 e aquelas existentes em sua cédula de identidade (id nº 20424043, página 01), no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (id nº 20424254, página 12) e no contrato de prestação de serviços firmado com seus advogados (id nº 20424040), bem como juntar aos autos a cópia da primeira página do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1363700-0, pois o documento id nº 20424254, página 01, refere-se ao seguro.

O autor apresentou a manifestação id nº 25503421.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que o autor ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.*

*- Quanto à viabilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).*

*- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*

*- Nesse sentido, das razões recursais não se desprende a notícia de qualquer depósito realizado pelos agravantes apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida de pronto. Além disso, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que os recorrentes depositem o valor que entendem como justos e corretos, sob pena de se afrontar a vontade livremente manifestada e pactuada entre as partes por ocasião da avença.*

*- Planilha demonstrativa da dívida não é documento a acompanhar a notificação, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000189-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020).*

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O recurso merece ser conhecido. A decadência foi pronunciada apenas em relação ao contrato inicial, tendo sido analisado o pedido de revisão do contrato renegociado. Logo, passível de ser apreciada a matéria devolvida neste recuso, de modo que rejeito a preliminar suscitada pela CEF em contrarrazões.

2. Em relação à necessidade de inclusão do comprador do imóvel arrematado, a discussão cinge-se à revisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, bem como à legalidade do procedimento de execução extrajudicial por ela realizado. Assim, embora eventual anulação do procedimento possa surtir efeitos práticos em relação ao adquirente, este não tem legitimidade para discutir as questões nesses autos debatidas. Portanto, nego provimento ao agravo retido da Caixa (fls. 303/304).

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado.

4. Apelação do autor improvida. Preliminar de contestação rejeitada. Agravo retido da CEF improvido”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1093662 - 0004869-29.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC TIS, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2020).

O contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (id nº 20424254, páginas 02/12 e id nº 25503426, página 01) prevê a amortização da dívida por intermédio do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme item B3.

O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado **não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada**, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Assim, inexistente qualquer incorreção no método de amortização e tampouco há que se falar no anatocismo combatido pelo autor.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.110.903, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese ao Tema 442, nos seguintes termos:

**“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ”.**

Eis o teor da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.**

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC.

A corroborar tal entendimento, trago os precedentes a seguir:

**“APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA SAC. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O imóvel foi financiado mediante constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a adoção do Sistema de Amortização Constante para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES ou do Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

2. No caso, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância, por si só hábil, a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, uma vez que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações. Precedentes.

4. A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência de índices diversos de forma cumulativa. Ademais, o pagamento de juros pelo devedor nas parcelas mensais do financiamento não significa que a instituição financeira tem desobedecido a previsão de reajuste anual do saldo devedor ou aplicado juros na forma capitalizada.

5. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004946-70.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020).

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE.**

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).

2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.

4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

5. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.

6. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.

7. “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH” (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

8. Não há se falar em descabida cumulação de juros de mora e multa, na medida em que suas incidências dependem de fatos geradores específicos e independentes entre si.
9. A mora da devedora decorreu da própria natureza da obrigação assumida, que se caracteriza pela simples falta de pagamento no prazo avençado.
10. Mera alegação de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, por si só, não faz prosperar a pretensão de recálculo da taxa do prêmio.
11. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97.
12. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267945 - 0003275-38.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/06/2019) – grifei.

Não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Risco. Essa taxa consiste em remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e em cautela para apuração da solvabilidade da parte contratante.

Foi a temática, também, submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.*

2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.
3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).
4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.
5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.
6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).
7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.
8. *Recurso especial conhecido e não provido*". (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Portanto, tendo sido prevista no contrato (id nº 20424254, página 02) e correspondendo aos valores nominais previstos na Resolução nº CCFGTS 460/2004, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração.

O autor sustenta, também, a aplicação da Teoria da Imprevisão, ante a excessiva onerosidade das prestações devidas, em razão da inflação que atingiu grande parte do mundo.

Os artigos 478 a 480 do Código Civil determinam:

*"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva" – grifei.*

A respeito da Teoria da Imprevisão, Amaldo Rizzardo [1] leciona:

*"Corresponde a figura ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É originada da cláusula latina rebus sic stantibus, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Significa, em vernáculo: 'nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação'. No dizer de Washington de Barros Monteiro, expressa a subordinação do vínculo obrigatório à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.*

(...)

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citando Arnoldo Wald, resume os requisitos abaixo:

*'a) um acontecimento imprevisível anormal, que se previsto, o contrato não se celebraria;*

*b) uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes do fato novo e levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso;*

*c) enriquecimento injusto e o lucro desmedido para o outro contratante;*

*d) a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede revisão ou resolução"'*

No caso dos autos, a inflação não caracteriza acontecimento extraordinário e imprevisível, apto a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão e a revisão dos valores das prestações mensalmente devidas.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor; as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).

Além disso, não observo a alegada lesão contratual, eis que, ao contrário do sustentado pelo autor, não restou comprovada a desproporção das prestações pagas ou a presença de dolo de aproveitamento, estando todos os critérios de reajuste das prestações mensais e demais encargos devidamente previstos no contrato celebrado.

Finalmente, tendo em vista que o autor se encontra em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Designo o dia **20 de maio de 2020, às 13 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, compelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] RIZZARDO, ARNALDO. *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017, páginas 129 e 133.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027247-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos na sistemática do lucro presumido, pois tais quantias apenas transitam pela contabilidade da empresa, sendo destinadas ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26585075, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da petição id nº 28958620.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem a questão delimitada**, ou seja, “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.

A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente:

“**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.**

1. **O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.**

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido facultada colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“**TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).**



*“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.*

*- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.*

*- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.*

*- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).*

*- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.*

*- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.*

*- Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/01/2020).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.*

*2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.*

*3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.*

*4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:01/04/2019) - grifei.*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.*

*1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*

*3. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes delineados pela sentença.*

*6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.*

*7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.*

*8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.*

*9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.*

*10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:28/03/2019) – grifei.*

*“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.*

*1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.*

*2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.*

*3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019).

Em face do exposto, **indeferido a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, sobreste-se o feito em Secretária, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
LITISCONSORTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

#### DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA, em face do DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) determinar a imediata rematrícula do impetrante no Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, possibilitando seu retorno às aulas;
- b) a autorizar o depósito da quantia indicada pela parte impetrada.

O impetrante relata que ingressou no Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro – UNISA, em janeiro de 2018, e, em razão do alto custo, não conseguiu manter o pagamento das mensalidades correspondentes ao segundo semestre de 2018, tendo solicitado, por telefone, o trancamento de sua matrícula.

Descreve que, no segundo semestre de 2019, compareceu na Universidade para pagamento das mensalidades em atraso e realização de sua rematrícula no curso, porém foi informado de que havia sido configurado o abandono do curso e deveria realizar a abertura de um processo administrativo para solicitar o seu reingresso.

Narra que, em 13 de junho de 2019, protocolou, por intermédio do sistema da instituição de ensino, o pedido de reingresso no Curso de Medicina, contudo não obteve qualquer resposta. Afirma que, diante disso, entregou à Diretoria do curso um novo pedido de reingresso, o qual foi indeferido em agosto de 2019, sob o argumento de que o deferimento do reingresso estava condicionado à existência de vagas no curso e não existiam vagas disponíveis para o período.

Alega que a educação é direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado e regulamentado pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Argumenta que os estabelecimentos privados de ensino devem observar o Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios da transparência, boa-fé e do equilíbrio da relação contratual, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a autonomia universitária não é irrestrita e sofre as limitações da lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar seu reingresso definitivo no Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro – UNISA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 21395895, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer o “acordo para pagamento das parcelas em atraso” mencionado na inicial; regularizar sua representação processual e indicar o endereço da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21550246, acompanhada da procuração id nº 21551550 e do comprovante de transferência bancária id nº 21552010.

Na petição id nº 22663152, o impetrante reitera o pedido liminar.

Pela decisão id nº 23073859, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a composição do polo passivo da ação, eis que indica como autoridade impetrada o Diretor do Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro e como litisconsorte, a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC.

Em face da afirmativa constante da petição inicial no sentido de que o trancamento da matrícula no Curso de Medicina foi realizado pelo impetrante por meio de ligação telefônica, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado nos presentes autos.

O impetrante peticionou, esclarecendo que a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC figura como ente delegatário da prestação de serviços públicos educacionais (id nº 23175054).

Por meio da decisão id nº 25683837, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para fornecer o endereço da OSEC, a fim de possibilitar a expedição de mandado para notificação, providência cumprida na petição id nº 26441580.

Manifestou-se o impetrante em id nº 29334658, reiterando o pedido liminar formulado.

Argumenta que o item 5 do Regulamento da Universidade Santo Amaro – UNISA determina que o trancamento da matrícula deve ser realizado por meio do portal do aluno e, em razão de problemas no sistema, deveria ser realizado em conjunto como atendente por telefone.

Destaca que a desorganização interna da universidade é objeto de diversas reclamações no site “Reclame Aqui”, acarretando graves prejuízos econômicos e morais aos estudantes.

Afirma, ainda, que continua tendo acesso ao portal do aluno, como se estivesse regularmente matriculado.

#### **É o relatório. Decido.**

Na decisão id nº 23073859, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o impetrante afirma ter realizado o trancamento de sua matrícula no Curso de Medicina através de ligação telefônica.

Embora os mandados expedidos para notificação da autoridade impetrada e intimação da pessoa jurídica interessada ainda não tenham sido cumpridos, em razão do equívoco no endereço informado pelo impetrante (id nº 28433126), tendo em vista a reiteração do pedido liminar na petição id nº 29334658, passo a apreciá-lo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia didático-científica e administrativa às Universidades, nos seguintes termos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.

A cópia das “Normas Acadêmicas e Financeiras” da Universidade Santo Amaro – UNISA, posteriormente juntada pelo impetrante, comprova que o trancamento da matrícula deve ser realizado por intermédio de **requerimento protocolado no portal da universidade** (id nº 29334661, página 09). Confira-se:

#### **“5. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA**

**5.1. O trancamento de matrícula é a suspensão das atividades no curso.**

**5.2. O vínculo do aluno com a UNISA é mantido no caso de trancamento de matrícula.**

**5.3. O aluno deve protocolar requerimento no Portal UNISA para trancamento de matrícula.**

**5.4. O trancamento de matrícula é permitido nas seguintes condições:**

a) Nos cursos de bacharelado e licenciatura: pelo prazo máximo de 04 (quatro) semestres letivos consecutivos ou alternados, incluindo o semestre em que for deferido o trancamento;

b) Nos cursos de tecnologia: pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres letivos consecutivos ou alternados, incluindo o semestre em que for deferido o trancamento.

5.5. O período de trancamento de matrícula do aluno não é computado no prazo de integralização máxima do curso.

5.6. O aluno fica obrigado a cursar a matriz curricular vigente, devendo realizar a adaptação de unidade curricular necessária ao retornar ao curso, após o trancamento de matrícula.

5.7. O trancamento de matrícula não dá direito à restituição dos valores pagos anteriormente à data do protocolo do requerimento.

5.8. O trancamento de matrícula anula o registro de frequência e de notas apontadas no período em que foi solicitado o trancamento, devendo o aluno cursar novamente a série vigente na época em que houve o deferimento.

5.9. O requerimento para trancamento de matrícula protocolado no Portal UNISA, após o dia 15 (quinze) de cada mês, não desobriga o aluno ou seu responsável legal ao pagamento da parcela vencida no mês do requerimento.

5.10. O aluno deverá realizar a renovação do trancamento semestralmente, a não renovação do trancamento de matrícula implica em abandono de curso e desvinculação do aluno da UNISA.

5.11. Não é permitido realizar o trancamento da matrícula no 1º período de ingresso do aluno.

5.12. Para alunos ingressantes através do PROUNI e/ou FIES, é permitido realizar o trancamento da matrícula no 1º período letivo do curso, conforme data de ingresso e/ou em casos de não formação de turma, conforme calendário do MEC – grifei.

Embora o impetrante tenha afirmado que efetuou o trancamento de sua matrícula por intermédio de ligação telefônica, em razão da indisponibilidade do portal do aluno da Universidade Santo Amaro, não há qualquer indicação a respeito no regulamento da Universidade nem documento que comprove tais alegações, tampouco foi informado o número do protocolo do trancamento ou o nome do atendente responsável.

Ademais, a cópia do detalhamento de ligações e serviços do celular (11) 99990-4171 demonstra apenas a realização de uma ligação para o número (11) 2141-8555, com duração de doze minutos e quarenta e um segundos, no dia 18 de janeiro, não sendo possível verificar o titular da linha telefônica ou o ano em que foi realizada tal ligação (id nº 29334658, página 03).

Cumpre, ainda, destacar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, de modo que incumbiria ao impetrante comprovar o efetivo trancamento de sua matrícula no Curso de Medicina da UNISA.

Ante o exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Aguardem-se as manifestações da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-29.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNA GRANJA ZACCARO CONESA - SP359933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 374823367, sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a consolidação do débito e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata que aderiu, em 10 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão do débito previdenciário nº 374823367 e optou pela modalidade de pagamento à vista, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que realizou o pagamento de todas as prestações mensalmente devidas e, em 24 de janeiro de 2018, quitou integralmente a dívida, contudo deixou de observar o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018 e foi excluído do programa.

Sustenta que sua exclusão do PERT viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a dívida foi integralmente quitada e não houve qualquer prejuízo ao erário.

Aduz, também, que não foi intimado a respeito de sua exclusão do parcelamento, violando o princípio da ampla defesa.

Ressalta, ainda, que o presente mandado de segurança é preventivo ao "imminente ato coator" a ser praticado pela autoridade impetrada, no sentido de negar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante, ante a presença do débito previdenciário nº 374823367 em seu relatório de situação fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12091250 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 12199034.

A decisão id nº 12266651 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12388076).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12538245, nas quais argumenta que a prestação de informações para consolidação do parcelamento possui fundamento nos artigos 93 e 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 e no artigo 4º da IN RFB nº 1.711/2017.

Aduziu que a prestação de informações pelo contribuinte é imprescindível à consolidação e correta execução do parcelamento.

Ressaltou que o artigo 2º, da IN RFB nº 1.822/2018, estabelece o período de 06 a 31 de agosto de 2018 para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento e o artigo 7º, da mesma instrução normativa, determina que o parcelamento será deferido apenas quando forem apresentadas tais informações.

Destacou que, embora intimado três vezes por intermédio de mensagens eletrônicas enviadas em 04, 06 e 24 de agosto de 2018, o impetrante deixou de prestar as informações tempestivamente, acarretando o indeferimento do parcelamento e noticiou, ainda, que caso fosse consolidado o PERT, ainda restaria um saldo devedor de R\$ 75,90.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 12819663).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 13422048).

O processo foi conclusos para julgamento e, após, convertido em diligência para oportunizar a manifestação da parte impetrante, em virtude do teor das informações da autoridade impetrada, especialmente da argumentação no sentido de que o impetrante foi, mais de uma vez, notificado, bem como ante as mensagens juntadas por ela juntadas (id nº 18240675).

Intimada, a parte impetrante se manifestou.

Afirmou que sua exclusão do PERT ocorreu em razão da dificuldade que o impetrante enfrentou ao tentar acesso ao programa eletrônico fornecido pela RFB e, também, por um lapso na interpretação das normas regulamentares.

Aduziu que referido lapso consistiu no simples fato de deixar de observar o prazo assinalado para a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1822, de 02 de agosto de 2018, razão pela qual a autoridade impetrada determinou sua exclusão do regime de parcelamento.

Destacou que não é razoável que o contribuinte, que já pagou toda a dívida, seja excluído do parcelamento apenas por não observar um mero ato formal.

Salientou que o escusável lapso cometido não gerou - e nem ao menos tem possibilidade de vir a gerar - qualquer prejuízo ao erário, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.

Asseverou que a quitação da dívida também é de interesse da própria RFB, que sua exclusão ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a RFB esclareceu que se o contribuinte se mantiver no PERT e for realizada a consolidação, o pagamento restante é de apenas R\$ 75,90.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo da demanda na forma que indicado nas informações prestadas id nº 12538245, página 2.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“..

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:*

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

**Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.** – grifei.

Em 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu site, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 03 de agosto de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, cujo artigo 2º, caput e incisos I, II, III e IV, determina:

“Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso” – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 11982889, página 02, comprova que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, em 10 de agosto de 2017, estando subordinado às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1822/2018, contudo deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Assim, neste momento, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que excluiu o impetrante do PERT.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautado pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que “aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável” (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Ademais, não prospera a alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa, eis que, no momento da adesão ao PERT, o impetrante autorizou a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes à adesão ao programa (id nº 11982889, página 01), tendo a autoridade impetrada comprovado que enviou comunicações eletrônicas ao impetrante em 04 de agosto de 2018 (id nº 12538246, páginas 01/03), 06 de agosto de 2018 (id nº 12538249, páginas 01/03) e 24 de agosto de 2018 (id nº 12538707, páginas 01/03), comunicando o prazo para prestação das informações para fins de consolidação do PERT, **sob pena de cancelamento do parcelamento.**

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar** pleiteada.

...”

Cível.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE - SP202782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a exclusão do PIS, da COFINS e do ICMS, independentemente do regime de apuração, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011. Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que a conduta da autoridade impetrada acarreta a majoração da base de cálculo da CPRB, pois tributa como receita valores que serão repassados ao Fisco.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706,1 submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 10908351 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para listar todas as filiais que integram o polo ativo do feito e se manifestar sobre eventual incompetência da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11611471 e 11641505.

A liminar foi indeferida (id nº 11943508).

A União se deu por cientificada da decisão que indeferiu a liminar e requereu seu ingresso na lide (id nº 12312886).

A autoridade impetrada prestou informações. Sem preliminares, requereu a denegação da segurança (id nº 12943573).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14759038).

#### **É o relatório. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*



5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), **reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, conforme acórdão a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15"* (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.*

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar exclusão do PIS, da COFINS e do ICMS, independentemente do regime de apuração, do conceito de receita bruta, para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrando por GIGABR DISTRIBUIDOR ATACADISTA S.A, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre os valores devidos pela impetrante a título de taxa de administração dos serviços de cartão de crédito e débito. Pugna, ainda, pela compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC. Alternativamente requer seu reconhecimento o direito ao creditação dos valores correspondentes ao pagamento das Taxas de Administração, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A impetrante relata ser empresa que tem por objeto social o comércio varejista e atacadista em geral.

Afirma que, diante dos avanços tecnológicos bem como da internacionalização das relações econômicas, a maior parte de suas operações é realizada por meio de cartões de crédito, débito ou assemelhados (moeda plástica).

Acrescenta que, para a consecução de seus objetivos sociais, está obrigada ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais, o PIS e a COFINS.

Alega, que, no entanto, nos valores que integram base de cálculo da COFINS e do PIS, estão incluídas as receitas auferidas pela administradoras de serviços de cartão de crédito, débito e assemelhados.

Sustenta que referidos valores não constituem receita, não estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições sociais.

Argumenta, em síntese, que as receitas das operadoras dos serviços de cartão de crédito e de débito não integram as receitas da impetrante para efeitos de incidência do PIS e da COFINS; não há disponibilidade jurídica ou econômica, por parte da Impetrante, das referidas receitas, as quais pertencem e são retidas pelas Operadoras de Cartões de Crédito e de Débito; a incidência do PIS e da COFINS sobre tais ingressos fere o princípio da capacidade contributiva, pois tais valores não se constituem na manifestação de um signo presuntivo de riqueza da Impetrante; as receitas das empresas operadoras dos serviços de cartão de crédito e de débito já integram base de cálculo do PIS/COFINS devidos por estas empresas e, por esta razão, a tributação também na impetrante configura abominável "bis in idem" e, finalmente, que mesmo na improvável hipótese de ser admitida como receita própria da impetrante, ainda assim esta não poderia sofrer duplamente o ônus financeiro do PIS e da COFINS, devendo ser-lhe garantido o direito ao creditação dos valores pagos a esses títulos pelas Operadoras de Serviços de Cartão de Crédito e Débito nas mesmas operações, nos termos e procedimentos instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sistema não cumulativo).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, refutando, no mérito, todas as alegações da parte impetrante (id. nº 13424833).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo que *no preço das mercadorias comercializadas pela impetrante, incluem-se os custos necessários à atividade empresarial e ao lucro. As despesas relativas à taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, estão incluídas nos custos operacionais. Por sua vez, o preço bruto, que é destinado a cobrir os custos, constitui receita própria das empresas, e não das administradoras de cartões de crédito ou débito* (id. nº 14707881).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 15106261).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de "taxa de administração" dos serviços de cartão de crédito e débito, afastando-lhe a incidência dessas exações sobre estas receitas de terceiros", com direito de compensação aos pagamentos feitos indevidamente.

Submetida tal discussão ao Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se aquela Corte no sentido de que *a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada, sob pena de invasão de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal* (Precedentes: AgRg no REsp 1.431.640/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/8/2015; AgRg nos EDEl no REsp 1.427.892/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015; AgRg no REsp 1.381.091/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014; AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/201, dentre outros).

Assim que, direcionado ao Supremo Tribunal Federal o exame da mesma controvérsia, firmou-se a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão.

Do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 890.781, extrai-se o seguinte excerto:

*(...) A jurisprudência do STF firmou-se na constitucionalidade da inclusão, nesta mesma base de cálculo, do acréscimo correspondente ao financiamento realizado pelo próprio alienante nas vendas a prazo, sempre que integre o valor da operação, como sendo o decorrente da saída da mercadoria do estabelecimento, portanto aquele constante da nota fiscal de venda do produto.*

*Especificamente, em relação à taxa de administração de cartão de crédito, o min. Celso de Mello, nos autos do RE-AgR 744.449, Segunda Turma, DJe 9.12.2013, consignou:*

*"(...) o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação."* (Grifei)

Nesse sentido, confira-se outro precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 816.363, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014 – grifei).*

Pelas mesmas razões, não encontra amparo a tese alternativa, no sentido do creditamento dos valores pagos a esses título pelas operadoras de serviços de cartão de crédito e débito nas mesmas operações, nos termos e procedimentos instituídos pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (sistema não cumulativo).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RESP nº 1.244.507/SC que, para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua aceção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa; de sorte que a taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.

Acerca do tema colaciona-se o v. acórdão:

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua aceção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.*

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 2013.04.22027-0, HUMBERTO MARTINS - 1ª TURMA, DJE DATA:22/04/2015).

De maneira idêntica, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se suadameada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026611-83.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI – EPP, em face do PROCURADOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada permita à impetrante realizar a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sucessivamente, requer a reinclusão e remissão das parcelas assumidas até a abertura de novo prazo para consolidação dos débitos.

A impetrante relata que, em 21 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.6.10.024667-20, 80.2.10.012746-82, 80.7.10.006129-80 e 80.6.10.024668-00, no valor total de R\$ 74.434,68.

Afirma que realizou o pagamento das prestações vencidas no período de 21 de dezembro de 2013 a 31 de janeiro de 2018, totalizando R\$ 61.853,50, valor maior do que o necessário para a quitação integral da dívida com a redução concedida pela anistia (R\$ 57.585,66), mas não conseguiu emitir a guia correspondente à parcela de fevereiro de 2018.

Narra que entrou em contato com a Ouvidoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e foi informada de que, em fevereiro de 2018, foi aberto o prazo para consolidação da dívida, mas manteve-se inerte.

Aduz que requereu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a reabertura do prazo para consolidação da dívida, tendo sido indeferido o seu pedido em agosto de 2018.

Alega que a Lei nº 11.941/2009 não prevê prazo para a consolidação do parcelamento e que não foi intimada pessoalmente acerca da abertura do prazo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ainda, a complexidade da redação das portarias conjuntas que disciplinam o parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11958876, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12310235.

A liminar foi indeferida (id nº 12860555).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (id nº 13322375).

A autoridade impetrada prestou informações. Afirmou que a conduta da Administração pautou-se nos termos do Código Tributário Nacional, DAS Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 e das Portarias que as regulamentam, bem como no princípio da isonomia. Pugnou pela denegação da segurança (id nº 13356275).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento da ação (id nº 1509902).

#### É o relatório.

#### Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme segue:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º **Por ocasião da consolidação**, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

(...)” – grifei.

Os parágrafos 2º e 3º acima transcritos já indicavam a necessidade de consolidação do parcelamento, posteriormente disciplinada nos artigos 15 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013:

“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013).

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º **O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.**

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º” – grifei.

Em 05 de fevereiro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria PGFN nº 02/2018, que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto no artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Os artigos 2º a 4º da Portaria PGFN nº 02/2018 discriminam as informações a serem prestadas pelos contribuintes e fixam o prazo para adoção dos procedimentos nela descritos:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018” – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Sendo assim, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 11833262, página 01, comprova que a empresa impetrante aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009, em 20 de dezembro de 2013, estando subordinada às condições estabelecidas no mencionado diploma legal, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e na Portaria PGFN nº 31/2018, contudo deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos.

Assim, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu a revisão do parcelamento pleiteada pela empresa impetrante.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.*

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.*

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é divido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Ademais, embora a empresa afirme que não foi intimada acerca da abertura do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, consta expressamente da decisão proferida pela autoridade impetrada, em 13 de agosto de 2018, que "a necessidade de consolidação foi comunicada à interessada através do sistema no momento da impressão da parcela mensal da Lei nº 12.865/2013" (id nº 11833251, página 01).

Assim, não observo a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, pois o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por ele, deve se submeter aos **requisitos e prazos** previstos em lei.

Diante do exposto, **inde firo a medida liminar** pleiteada.

...”

Processo Civil Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027220-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VLI S/A, em face do DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher a COFINS e a contribuição ao PIS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor delas próprias, tanto no período de vigência da Lei nº 12.973, quanto sob o pálio da legislação que lhe antecedeu, bem como de compensar as quantias indevidamente pagas a referidos títulos, acrescidas de juros SELIC a partir do seu recolhimento.

A impetrante relata que não é lícito considerar como receita – inclusive para fins da COFINS e da contribuição ao PIS - valores que configuram desembolsos devidos pelo contribuinte a partir do recebimento daquela (receita), eis que sabidamente implicam decréscimo patrimonial e que, embora possam ser considerados contidas no montante dos ingressos financeiros, são parcelas que, verdadeiramente, não lhe pertencem, repassadas que serão aos cofres públicos.

Alega que a exclusão das contribuições de suas próprias bases imponíveis é simples decorrência do tanto quanto decidido no RE nº 574.706; a despeito do que prediz o artigo 12º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598 (“na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id. 12106402, foi determinada à imperante a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, diante do pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial no id. 12732651.

A liminar foi deferida (id nº 12859328).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13327251).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que pugnou pela denegação a segurança (id nº 13967713).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14943886).

#### É o relatório.

#### Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotava anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.**

**Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

*“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...).”*

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

*“(... ) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.*

Da análise da norma supra transcrita depende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

*“(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*



No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

**Em conclusão, o mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da base da contribuição ao PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

..."

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), confirmado a liminar deferida, e autorizo a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHODIA BRASIL LTDA. E FILIAIS e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores vencidos e vincendos da Contribuição Social sobre Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao "Sistema S": SESI/SESC e SENAI/SENAC), e outras que as sucederem e/ou adicionalmente criadas, sobre a Gratificação Natalina (13º Salário) e seus respectivos reflexos, determinando-se ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das referidas exações.

A parte impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT, assim como das contribuições devidas a terceiros que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.457/2007.

Alega que as citadas exações vêm incidindo sobre verbas de natureza eminentemente indenizatória e não salarial, denominada gratificação natalina e seus respectivos reflexos, afastando a natureza de contraprestação ao trabalho e divergindo do conceito de "folha de salários" e "rendimentos do trabalho".

Afirma, em resumo, que a questão foi apreciada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 (Tema 163 da Repercussão Geral), no qual foi fixada a tese da "não-incidência da contribuição previdenciária sobre verba não-incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como a gratificação natalina". Sustenta que o entendimento pode ser perfeitamente aplicado ao caso em análise (Regime Geral da Previdência Social – RGPS e às outras contribuições ao SAT/GILL-RAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros), em razão da similitude fática e jurídica dos temas, com aplicação do mesmo regime jurídico.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, com o reconhecimento do direito à não-incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, da contribuição ao SAT/GILL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SEBRAE e Contribuições ao Sistema S - SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre a gratificação natalina (13º) e seus respectivos reflexos, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação, atualizados pela SELIC, nos moldes do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Pela decisão id. nº 12356637, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa e para esclarecimento sobre a impetração do mandado de segurança em relação às filiais localizadas fora do Estado de São Paulo.

A parte procedeu à emenda da inicial, mediante petição id. nº 12995344.

A liminar foi indeferida (id nº 13073718).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id nº 13338817).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5000926-07.2019.4.03.0000 junto à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (id nº 13767289).

A autoridade impetrada prestou informações. Sem preliminares, pugnou pela denegação a segurança. Sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nesta ação é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (ids nº 14554575 e id nº 14556673).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 15073537).

Foi juntado aos autos as cópias do julgamento do agravo de instrumento de nº 5000926-07.2019.4.03.0000, interposto pela parte impetrante, ao qual foi negado provimento, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 20166555).

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de reconsideração da decisão agravada, efetuado pela parte impetrante quando da interposição do agravo de instrumento de nº 5000926-07.2019.4.03.0000, consigno que a mantenho por seus próprios fundamentos.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título incide sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No julgamento do REsp 1.066.682/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o 13º salário, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.*

*1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

*2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.*

*3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066682 2008.01.28542-6, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 DECTRAB VOL.00188 PG.00127 DECTRAB VOL.00189 PG.00031 DECTRAB VOL.00192 PG.00022 REVMFOR VOL.00411 PG.00367)

Firmou-se, assim, a seguinte tese relativa ao Tema 216:

*A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.*

Cabe destacar que o artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 dispõe, expressamente, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição.

Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*("omissis")*

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."*

Logo, é imperiosa a incidência das contribuições em debate no pagamento da gratificação natalina.

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido editadas duas Súmulas, conforme seguem:

**Súmula 688:** *É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

**Súmula 207:** *As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027330-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e à solução definitiva do pedido administrativo de ressarcimento nº 18181.50548.241017.1.5.17-6045, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, bem como conclua todas as etapas do processo de ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, necessárias à efetiva disponibilização do crédito deferido, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde a data do protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, em 24 de outubro de 2017, o pedido eletrônico de ressarcimento nº 18181.50548.241017.1.5.17-6045 e, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o pedido permanece pendente de apreciação.

Alega que a mora da autoridade impetrada acarreta dificuldades financeiras à empresa, que se vê obrigada a contratar empréstimos com terceiros, sujeitando-se a altas taxas de juros, enquanto possui créditos pendentes de devolução pela Administração Pública.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.138.206/RS, consagrou o entendimento de que a Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de trezentos e sessenta dias para concluir os pedidos administrativos de ressarcimento formulados pelos contribuintes.

Sustenta a necessidade de correção monetária, pela taxa SELIC, dos créditos reconhecidos, desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização, bem como a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12111066, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que os subscritores da procuração ocupam os cargos de diretores da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12307926.

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 12464322).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar na ação e informou que não ira recorrer da liminar deferida (id nº 12968041).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 13257623).

A impetrante requereu o cumprimento integral da decisão proferida (id nº 13655691).

O Ministério Público Federal informou que deixa de manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 14956745).

A União Federal sustentou a impossibilidade de pagamento, em sede liminar, da parcela relativa à taxa SELIC incidente sobre o valor do ressarcimento, uma vez que tal pagamento só é possível após o transitado em julgado e por meio de precatório, sob pena de violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (id nº 15675784).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão judicial (id nº 15937929).

#### **É o relatório. Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao pedido de ressarcimento nº 18181.50548.241017.1.5.17-6045, transmitido pela empresa impetrante em 24 de outubro de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolizado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição nº 18181.50548.241017.1.5.17-6045, transmitido pela impetrante em 24 de outubro de 2017.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa Selic.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n.).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido." (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar o pedido de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assim a disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011, g.n.)

No caso dos autos, depreende-se do relatório fiscal (id nº 12033371) que a impetrante possui débitos junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional com a exigibilidade suspensa. Portanto, enquanto permanecerem nessa situação, esses débitos não podem ser objeto de compensação de ofício.

Em relação ao pedido de disponibilização de valores, em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Em face do exposto, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para disponibilização dos recursos.

..."

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmo a liminar parcialmente deferida, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua o pedido administrativo de ressarcimento nº 18181.50548.241017.1.5.17-6045, protocolizado pela empresa impetrante, em 24 de outubro de 2017, e em caso de decisão administrativa favorável: (a) efetue correção do crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo; (b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia; (c) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente. Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 0009294-65.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5018507-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI

#### DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dezpor cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0021425-63.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DONATO JOAQUIM ALFERES, ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

#### DESPACHO

Considerando o requerimento da Caixa Econômica Federal, de alienação judicial do bem (petição id 21282686) e a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



MONITÓRIA(40)Nº 5021947-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DEBORA APARECIDA VALLAND

#### DESPACHO

Id 20724194 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de DEBORA APARECIDA VALLAND, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006362-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA COSTEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Angelica Costeira de Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 84.882,87.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 29425029, noticia o falecimento da executada (situação cadastral: cancelada por óbito semespólio).

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 10 de março de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5003738-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: IVO LOURENCO DA SILVA, KELLY ROSE DE LIMA SILVA, INDUSTRIA ITAIM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: KESSIA DE LIMA COSTA - SP437633  
IMPUGNADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em processamento nos autos do processo nº 5020998-19.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser apresentada nos próprios autos em que tramita a fase de execução, no caso, o de número 5020998-19.2017.4.03.6100, cabendo destacar que inexistente no Sistema PJe a classe processual "impugnação ao cumprimento de sentença", tendo o sido distribuído o presente feito como "impugnação ao valor da causa".

Portanto, cabe ao impugnante, querendo, apresentar sua defesa nos autos principais, nos termos do art. 525 do CPC.

Intime-se.

Após, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-78.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEVS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AMBEV S.A, sucessora por incorporação de EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, resultante do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720139/2013-81, impedido o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como inscrição na Dívida Ativa da União, ajuizamento de execução fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição de seu nome no CADIN, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora narra que a presente demanda possui como objeto os autos de infração de IRPJ e CSLL que originaram o processo administrativo nº 16561.720139/2013-81, transferidos pela Receita Federal do Brasil para o processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, para fins de cobrança.

Relata que os autos de infração foram lavrados em face da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A, incorporada pela autora, sob o argumento de que teria deixado de adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros auferidos em 2010 por suas controladas, sediadas no exterior, Brahmco (Gibraltar), Aspen (Ilhas Bahamas) e Jalu (Espanha).

Ressalta que a autuação correspondente à controlada Aspen, localizada nas Ilhas Bahamas, foi julgada improcedente na esfera administrativa, tendo a Fazenda Nacional interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, encontrando-se pendente de julgamento, de modo que tal autuação não é objeto da presente demanda.

Destaca que, com relação à empresa Jalu, situada na Espanha, o Fisco reconheceu que a empresa teve prejuízo no ano de 2010, contudo o fiscal da Receita Federal apurou suposto lucro tributável, considerando a consolidação dos resultados da controlada direta Jalu e da controlada indireta Monthers, localizada no Uruguai.

Alega que demonstrou que as exigências fiscais não podem prevalecer, pois eventuais lucros obtidos pela controlada da Eagle na Espanha são tributáveis exclusivamente em tal país, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 1º, e 23, parágrafo 4º, da Convenção Brasil-Espanha para evitar a dupla tributação.

No que se refere à empresa Brahmco, situada em Gibraltar, assevera que demonstrou *“que a exigência também não pode prevalecer posto que se julgadas improcedentes as exigências fiscais no tocante à controlada JALUA restariam restabelecidos prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL compensados de ofício pela fiscalização, que absorveriam o crédito tributário lançado quanto à BRAHMACO”*.

Aduz que as exigências fiscais foram mantidas pela decisão de primeira instância administrativa e o recurso voluntário interposto pela empresa foi improvido pelo voto de desempate (voto de qualidade) do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Expõe que a Receita Federal do Brasil transferiu os débitos em questão para o processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, tendo a autora sido intimada para pagamento em 21 de fevereiro de 2020, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Argumenta que a manutenção dos autos de infração, em razão de voto de qualidade proferido pelo Presidente da Turma Julgadora do CARF, demonstra a existência de dúvida quanto à efetiva existência de qualquer infração, impondo o cancelamento da exigência, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Afirma que os lançamentos fiscais possuem como fundamento o artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que instituiu uma tributação por disponibilização ficta dos lucros apurados no exterior, em momento anterior à existência de disponibilidade jurídica ou econômica da renda, contrariando os artigos 153, inciso III, 146, inciso III, alínea “a” e 195, inciso I da Constituição Federal, bem como o artigo 43, *caput* e parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

Assevera que a aplicação, ao caso concreto, do artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, viola o Tratado Brasil-Espanha para evitar a dupla tributação, o artigo 5º, inciso 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, também, que a exigência fiscal não poderia prevalecer, pois o Fisco não considerou que a autora teria o direito de deduzir da exigência o crédito relativo ao imposto pago no exterior por suas controladas diretas e indiretas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.249/95, do artigo 16 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 14 da Instrução Normativa nº 213/2002.

Alega, ainda, que a multa exigida da empresa, equivalente a 75% do valor do IRPJ e da CSLL, é indevida, excessiva, desproporcional e confiscatória.

Ao final, requer o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora objeto do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, resultante do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720139/2013-81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora juntou aos autos a planilha id nº 29104056, esclarecendo a inexistência de conexão com os fatos enumerados na aba Associados.

Na decisão id nº 29343617, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a incorporação da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas S.A pela Ambev S.A; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79; anexar a tradução para a língua portuguesa dos documentos juntados em espanhol, em cumprimento ao artigo 192 do Código de Processo Civil e apresentar lista demonstrativa do objeto de todos os processos anteriormente ajuizados, devendo o advogado declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil), pois a aba “Associados” possui quarenta e um processos listados e a tabela id nº 29204056 enumera os objetos de apenas seis processos.

A autora apresentou a manifestação id nº 29418768, na qual afirma que providenciará a juntada aos autos das traduções para a língua portuguesa dos documentos em espanhol e requer, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência para assegurar que os débitos objeto da presente demanda não configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e, tampouco, redundem na inclusão do seu nome no CADIN, ante o seguro-garantia juntado aos autos.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 29418768 como emenda à inicial.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, tendo em vista a tabela juntada pela parte autora (id nº 29418792, páginas 02/05).

Intimada para juntar aos autos a tradução para a língua portuguesa dos documentos juntados em espanhol, em cumprimento ao artigo 192 do Código de Processo Civil, a autora apresentou a manifestação id nº 29418768, na qual alega que *“(…) os únicos documentos em língua espanhola que foram apresentados com a petição inicial dizem respeito às Demonstrações de Resultado e aos comprovantes de pagamento do imposto no exterior efetuados pelas controladoras indiretas da empresa incorporadora pela Autora (parte do documento 08 e parte do doc. 11, que acompanham a inicial), relacionados apenas aos argumentos subsidiários dos itens III.3.3 e III.5 da petição inicial, tratando-se de documentos que a Autora providenciará a sua juntada no decorrer do trâmite processual tão logo seja possível obter tais documentos devidamente traduzidos e consularizados (...)”*.

Embora a juntada aos autos das traduções dos documentos anexados em língua estrangeira não seja indispensável à propositura da ação, ela é necessária para apreciação dos fundamentos expostos pela autora, não sendo plausível a alegação de que, em caso de improcedência dos demais argumentos explicitados na petição inicial, o Juízo aguarde a apresentação dos documentos traduzidos.

Tendo em vista que a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" da autora possui validade até **17 de março de 2020** (id nº 29044579, página 02), bem como o fato de que não cabe ao presente Juízo verificar se o seguro-garantia apresentado pela autora preenche os requisitos necessários presentes na Portaria PGFN nº 164/14, intime-se, **com urgência**, a União Federal, **por intermédio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje**, para manifestação acerca da garantia apresentada, devendo, no prazo de cinco dias, verificar a idoneidade e a integralidade do seguro-garantia apresentado (apólice nº 06653202000107750007155) e:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como impede a inscrição do nome da empresa no CADIN;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Não obstante, faculto à autora a realização do depósito judicial do valor integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade.

Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16151.720075/2020-79, resultante do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720139/2013-81.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5007536-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATTREGINA DE SOUZA STIVANELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”*

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos constantes dos itens segundo e terceiro acima.

Porém, embora a embargante não tenha comprovado os requisitos para concessão da tutela provisória, observo que foi deferido o pedido de recuperação judicial (Id 29443941).

Nos termos do artigo 6.º, “caput”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor.

Assim, em pese a ausência dos requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução, em razão do deferimento da recuperação judicial, somente em relação à coexecutada FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.088.335/0001-00.

2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 5025322-18.2018.4.03.6100.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**Expediente Nº 11398**

**MONITORIA**

**0005293-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA (SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0005293-08.2013.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WILLIANS ROBSON BARBOSA SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual foi homologado acordo na Central de Conciliação, conforme termo de audiência de fls. 71/72. Em que pese a notícia de descumprimento do acordo homologado (fl. 78), a exequente, à fl. 81, veio aos autos, informou o pagamento voluntário de débito, incluindo honorários e custas devidas, e requereu a extinção da execução na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0655846-26.1984.403.6100** (00.0655846-1) - BELGO BEK AERT ARAMES LTDA (SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP393824 - MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E SP000307SA - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 385: Intime-se BELGO BEK AERT ARAMES LIMITADA da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000716-26.2009.403.6100** (2009.403.6100.000716-3) - JOAO BELETATTI X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI X MARCIA FIORETTI BELETATTI X SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS (SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 000716-26.2009.403.6100 Cumprimento de Sentença - Tipo B Exequentes: MARCIA FIORETTI BELETATTI e de SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo ESPOLIO DE JOAO BELETATTI e de MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI, representados pela inventariante MARCIA FIORETTI BELETATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada, em grau de recurso, noticiou que a parte exequente aderiu ao Acordo Coletivo firmado através de seu site e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, b, do CPC (fls. 143/148 e fls. 187/192). À fl. 194 houve a homologação do pedido de desistência do recurso interposto, que transitou em julgado em 28/10/2019 (fl. 196). A parte exequente, intimada, requereu a habilitação de MARCIA FIORETTI BELETATTI e SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS nos autos, herdeiras JOAO BELETATTI e de MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI (fls. 198/199). Foi deferida, em caso de não oposição da CEF, a habilitação das herdeiras MARCIA FIORETTI BELETATTI e SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS, com alteração do polo passivo da ação, bem como foi concedido prazo para as exequentes fornecerem número de conta bancária para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, na proporção de 50% para cada (fl. 200). Não houve oposição da parte executada quanto à habilitação das herdeiras dos exequentes. As exequentes, habilitadas, indicaram a conta para a transferência dos valores devidos (fls. 202/203) e os valores foram transferidos conforme fls. 206/211. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016593-98.2012.403.6100** - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0016593-98.2012.403.6100 Autor: ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (TIPO M) Fls. 358/360: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, no qual alega a ocorrência de contradição entre a sentença proferida e o disposto no artigo 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais, que assegura ao militar temporário, em caso de enfermidade ou lesão, assistência médica hospitalar, assim como o recebimento de remuneração, na condição de adido, até a sua recuperação ou reforma. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC, a parte embargada afirmou que a sentença proferida encontra-se em consonância com a legislação aplicável. É o breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Da análise dos autos não observo a presença de contradição na sentença embargada. A parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, para reforma da sentença prolatada. Portanto, deve manifestar seu inconformismo com a sentença proferida por intermédio do recurso cabível. Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado o embasamento necessário para proferir a decisão referente ao conflito colocado em Juízo. Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue grifado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10). 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos. 3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. NUM: 2018.02.94297-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019. DTPB:) Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022357-94.2014.403.6100** - HUGO VITOR HARDY DE MELLO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0022357-94.2014.403.6100 Autor: HUGO VITOR HARDY DE MELLO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A. SENTENÇA (TIPO M) Fls. 387/390: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, no qual alega a ocorrência de contradição entre a parte dispositiva da sentença proferida e a sua fundamentação, por entender que restou caracterizada a ocorrência de venda casada. Alega, também, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido indicado no item 1, dos pedidos indicados em sua petição inicial. É o breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Da análise dos autos não observo a presença de contradição e omissão na sentença embargada. A parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, para reforma da sentença prolatada. Portanto, deve manifestar seu inconformismo com a sentença proferida por intermédio do recurso cabível. Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado o embasamento necessário para proferir a decisão colocada em Juízo. Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue grifado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10). 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos. 3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. NUM: 2018.02.94297-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019. DTPB:) Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**002085-45.2015.403.6100** - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007184-59.2016.403.6100** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).



aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Caso nada mais seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0691083-77.1991.403.6100** (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGUETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/330:

I. Intimem-se os beneficiários MOYSES MARINHO DA CRUZ, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e SHIGUETO AOI da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II. Correlação à RUBENS BREA ORTEGA e JOÃO CARLOS DE BARROS, tendo em vista as informações de fls. 316/320 e 321/325, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS os respectivos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034571-50.1996.403.6100** (96.0034571-6) - INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ALOISE E JOAQUIM EDUCACIONAL EIRELI X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA.(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARLOS EDSON MARTINS X INSS/FAZENDA

Fls. 837: Intime-se o interessado CARLOS EDSON MARTINS da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório de fls.835.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902992-11.1986.403.6100** (00.0902992-3) - JOSE MARIA DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0902992-11.1998.403.6100 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Exequente: JOSE MARIA DA SILVA Executada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DECISÃO Converte o julgamento em diligência Trata-se de ação judicial na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora. Citada nos termos do artigo 880 da CLT, a executada ofereceu um bem à penhora (fls. 211/213) e interps embargos à execução (fl. 229). A exequente manifestou concordância com a penhora efetuada (fl. 221) e foi lavrado termo de penhora à fl. 227. As fls. 233/237 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.031315-0, que declarou a prescrição da ação executiva, já transitada em julgado (fl. 238). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/08/2008 (fl. 239/verso). Em 08/01/2009 o processo foi desarquivado a pedido da parte executada, que requereu o levantamento do depósito recursal por ela efetuado. Após processamento, foi determinado à parte executada a indicação de conta e dados de seu titular para transferência do valor requerido, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil. A executada indicou os dados necessários (fl. 279) e o valor foi transferido para a sua conta (fls. 285/287). Considerando que a execução da condenação imposta foi julgada prescrita e que o valor depositado a título de depósito recursal foi levantado pela parte executada, tomo sem efeito o item 3 da decisão de fl. 275 e determino, após a intimação das partes, o arquivamento definitivo destes autos. Fica levantada a penhora realizada à fl. 227 e liberada a depositária Maria Margarida Gomes Varela - RG 9.800.700, do encargo de fiel depositária, ficando a parte executada intimada de tais determinações. Intimem-se. Após, ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002633-61.2001.403.6100** (2001.61.00.002633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023401-42.2000.403.6100 (2000.61.00.023401-2)) - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DE ABANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA METALURGICA PRADA  
5ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0002633-61.2001.403.6100 Cumprimento de Sentença Exequente: UNIAO FEDERAL Executadas: COMPANHIA METALURGICA PRADA SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual o pedido da parte autora, ora executada, em grau de recurso, foi julgado improcedente, tendo sido condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 1040/1043). A União Federal interps Recurso Especial, que foi admitido (fl. 1109) e parcialmente provido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas para majorar os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, devidamente atualizado (fls. 1116/1126). Como o trânsito em julgado (fl. 1141) a União, ora exequente, requereu a intimação da executada para pagamento, em 15 dias, da importância devida a título de honorários advocatícios, atualizados e sob o código 2864 (fls. 1147/1148). Intimada, a parte executada requereu a juntada da guia probatória do depósito complementar da verba honorária a que condenada, e informou que, somado ao valor atualizado do depósito realizado em 28/06/2011 (fls. 1052/1055), perfaz o valor integral da verba a que condenada. Requereu, ainda, o juntada da guia relativa ao recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 1153/1156). A exequente, intimada, requereu a transformação do pagamento em definitivo, no código 2864 (fl. 1157). Foi determinada a expedição de ofício de conversão dos depósitos em pagamento definitivo da União, no código 2864, bem como, após a confirmação da conversão, a intimação da exequente para informar se os valores satisfazem seu crédito e, no silêncio, a remessa do autos para sentença de extinção da execução (fl. 1158). As fls. 1162/1167, consta a expedição e o cumprimento do ofício de conversão em pagamento definitivo à União, no código 2864 Intimada, a União Federal manifestou ciência das fls. 1158, 1166/1167, e nada requereu. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024387-88.2003.403.6100** (2003.61.00.024387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) - CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP350622 - FLAVIA STEILABEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Fls. 254: Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, 1º do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, 2º do CPC).

Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003261-35.2010.403.6100** (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA SANTO CORREA (SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SANTO CORREA

Fl. 148 - Havendo interesse da exequente no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 147 (requerimento de conversão dos metadados e inserção dos documentos no processo virtual), no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005508-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Fl. 61 - Havendo interesse da exequente no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 56 (requerimento de conversão dos metadados, inserção dos documentos no processo virtual, por fim juntada de demonstrativo do débito atualizado, conforme determinado na r. decisão de fl. 44), no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021840-21.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO FERREIRA

Fl. 35 - Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, pela não apresentação de embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
  - 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se.

#### Expediente Nº 11402

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020997-08.2006.403.6100** (2006.61.00.020997-4) - SERGIO NOBRE FRANCO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024974-71.2007.403.6100** (2007.61.00.024974-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3)) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora acerca da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme documento de fl. 731.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010435-95.2010.403.6100** - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023215-09.2006.403.6100** (2006.61.00.023215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012433-2)) - YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA X ARTHUR GODOY DE CARVALHO SA X SELMARA OLIVIA RICCI GODOY DE CARVALHO SA (SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E SP330881 - THIAGO ALESSANDRO GARCIA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 133/135: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, conforme decisão de fls. 125/128, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005852-33.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X SEBASTIANA LOURADOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civel-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civel-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011796-16.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) - NATALIA CHAN DA SILVA (Proc. 2397 -

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005777-57.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) - WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011667-79.2009.403.6100** (2009.61.00.011667-5) - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021585-02.1975.403.6100** (00.0021585-6) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e de que o prosseguimento da ação somente será autorizado mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682572-90.1991.403.6100** (91.0682572-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) - CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017194-46.2008.403.6100** (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças



processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso.

Alternativamente, requer o depósito judicial do valor integral das parcelas.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para indicar expressamente quais as cláusulas contratuais cuja declaração de nulidade pretende.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES - SP97767  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009;
- b) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 05R0069712013.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALI LAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI LAGO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – APS ATALIBA LEONEL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento nº 147060512, protocolado pela impetrante em 08 de julho de 2019, fornecendo as cópias do processo administrativo.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 5012877-73.2019.403.6183, eis que sustenta a inexistência de coisa julgada ou litispendência.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA CRISTINA VIEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento nº 746405462, protocolado pela impetrante em 16 de janeiro de 2020.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o requerimento protocolado sob o nº 746405462 encontra-se “emanalíse”, eis que o documento id nº 29246471, página 01, não possui data de emissão.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAZIL CORDEIRO DE SALEITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAZIL CORDEIRO DE SÁ LEITÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 25 de novembro de 2019 (protocolo nº 1223584192), ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, o qual foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 1223584192, em 25 de novembro de 2019, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador.

Argumenta que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem o prazo de trinta dias para a Administração Pública rever sua decisão ou apresentar contrarrazões ao recurso do segurado, bem como encaminhá-lo para julgamento.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da economia, da celeridade processual e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
4. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
6. *Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
7. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
10. *Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

No caso em tela, o documento id nº 29112223, página 01, comprova que o impetrante interps recurso administrativo em 25 de novembro de 2019 (protocolo nº 1223584192), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 25 de novembro de 2019 (protocolo nº 1223584192), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OLÍMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ OLÍMPIO DE SOUZA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1115726050, protocolado pelo impetrante em 12 de novembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 12 de novembro de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1115726050.

Argumenta que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 29201072, página 05, comprova que o impetrante protocolou, em 12 de novembro de 2019, o requerimento nº 1115726050 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise (id nº 29201072, página 06), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de ofício a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1115726050, protocolado pelo impetrante em 12 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS CAVALCANTE SANTOS em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 04 de setembro de 2019 (protocolo nº 575148271), ao Órgão Julgador.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, o qual foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 575148271, em 04 de setembro de 2019, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador.

Alega que o recurso ainda não foi remetido a uma das Juntas de Recursos, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.789/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão id nº 27225839.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*



7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27207075, página 01, comprova que o impetrante interpôs recurso administrativo em 04 de setembro de 2019 (protocolo nº 575148271), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 04 de setembro de 2019 (protocolo nº 575148271), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 18 de setembro de 2019 (protocolo nº 161364246), ao Órgão Julgador.

O impetrante relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, o qual foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 161364246, em 18 de setembro de 2019, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador.

Alega que o recurso ainda não foi remetido a uma das Juntas de Recursos, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.789/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão id nº 27511981.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 27474015, página 01, comprova que o impetrante interps recurso administrativo em 18 de setembro de 2019 (protocolo nº 161364246), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 18 de setembro de 2019 (protocolo nº 161364246), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029534-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas próprias contribuições e reconhecer o direito de o impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que tais contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e tem como base de cálculo a receita bruta ou faturamento.

Informa que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, determinando a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Notícia que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, na sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 69), entendeu que o valor correspondente ao ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Defende que, embora tais julgados não trataram especificamente do caso dos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, pois a contribuição ao PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Requer, ao final, seja afastado o ato coator consubstanciado na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo e seja viabilizada a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com acréscimo da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições (PIS/COFINS) e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança. Concedeu-se, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntada de documentos e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. nº 12903696).

A impetrante manifestou-se por petição id. nº 13977733.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 14848243).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que a exclusão de despesas ou encargos fiscais não se aplica ao regime de apuração cumulativo da PIS e COFINS informado pela impetrante. E, se fosse aplicável, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo não tem previsão legal (id. nº 15209950).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15329366).

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...)

*O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

*Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:*

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

*Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.*

*Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições relativas ao PIS e à COFINS.*

*Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.*

*Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).*

*O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:*

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Dessume-se que a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...).”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

**Contudo, assim como em relação ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.**

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo** já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

**Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.**

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

**Em conclusão, o mesmo entendimento relativo à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores das mesmas contribuições de sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.**

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. Eis se teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança os casos em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS** e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027344-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSANE ANGELICA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: ELMANUNES DE OLIVEIRA - SP321887, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - SP163275

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

ID 28743364: Dê-se vista a autora da manifestação da União Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015889-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA

## DESPACHO

Vistos.

ID 27486368: intime-se a parte impetrante para manifestar-se quanto às informações prestadas pela parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem à conclusão

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"... Após, cientifique-se a exequente da documentação juntada, para os fins descritos no art. 524, do CPC, pelo mesmo prazo.

Int."

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027984-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

ID 17893916 (exequente) e ID 28829365: acolho as manifestações das partes e tomo sem efeito o despacho ID 23026931.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5004429-02-2020.403.0000.

Tendo em vista o teor do *decisum*, intime-se a União para, no prazo da contestação, apresentar manifestação expressa sobre a garantia apresentada pela parte autora.

Após, tomem à conclusão para reanálise do pedido de sustação dos efeitos do protesto da CDA.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe a indicada autoridade coatora decida o processo administrativo em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processamos feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015290-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO** contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de Aposentadoria Especial, protocolado sob o nº 1644426848, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

**Foi DEFERIDO o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Às IDs 25861740 e 25861741, o Gerente Executivo Substituto em São Paulo - LESTE prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 26113759).

Em sentença proferida nestes autos (ID 26747302), o D. Juízo da **9ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja analisado o procedimento administrativo acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de **ID 26747302**.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por ROBERTO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, objetivando a imediata análise de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento do impetrante de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, foi **INDEFERIDA a liminar** e determinada a notificação da parte impetrada e ciência ao órgão de representação judicial da autarquia federal, nos termos da Lei n. 12.016/09.

Não houve prestação de informações.

O D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 27410624.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027056-67.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante, inconformada, na petição ID 29274272 requereu pela reconsideração da sentença, tendo em vista a suposta falha do sistema de comunicação de entidade privada quanto ao despacho que determinou a emenda da peça exordial (ID 26395291).

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursão não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a r. sentença de ID 1488129 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias recursais admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou propor nova ação utilizando-se do meio processual adequado ao seu pleito.

Prossiga-se nos termos da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041756-03.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTDA

## DESPACHO

Vistos.

Transcorrido o prazo da parte executada para impugnar e não havendo notícia do pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,  
SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DN VADA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,  
PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa que rescindiu o Contrato TC nº 02.207.024-0039 para impedir a rescisão contratual, a desocupação da área concedida no Aeroporto de Congonhas, nesta capital, a suspensão do direito de licitar da impetrante, a inscrição da impetrante em todo e qualquer cadastro de inadimplentes e, por fim, a suspensão dos efeitos da decisão de paralisação da exploração comercial no referido aeroporto.

É o breve relatório. DECIDO.

Convém registrar que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que "(...) a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo." (art. 59 do Código de Processo Civil).

No caso em comento, a parte impetrante distribuiu, por sorteio, ação de mandado de segurança nº 5020413-93.2019.403.6100 à 25ª Vara Federal Cível, desta Subseção, cujo pedido e causa de pedir são idênticos, notadamente quanto ao contrato mencionado na peça exordial (contrato TC nº 02.207.024-0039), conforme mencionado na petição de ID 23988737, pág. 32, e na decisão em plantão (ID 24144925).

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência do feito, o que foi homologado por aquele Juízo, em extinção sem resolução do mérito.

O artigo 286, II do CPC é expresso ao dispor sobre a prevenção do Juízo na reposição da demanda:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é da r. 25ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA(120)5003612-68.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE:ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP252553, PEDRO ANDRADE  
CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ademais, trazer comprovação atual de que é contribuinte e credora das contribuições, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003672-41.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte autora **recolher as custas** nos termos da legislação em vigor.

Em seguida, verifico que a parte autora requer, em apertada síntese, seja concedida a presente tutela cautelar antecedente, além dos argumentos aduzidos, forte no depósito judicial de valores suficientes à garantia do débito discutido na presente demanda.

Assim, previamente à análise da medida satisfativa, **deverá a parte autora efetuar o depósito do valor correspondente ao da GRU nº 29412040004495654**, que substituiu a GRU 2941204000448417, que substituiu a GRU 29412040004306976 relativo ao 67º ABI, e **GRU 29412040004494535**, que substituiu a GRU 29412040004307000, relativo ao 67º ABI, ainda que o vencimento ocorra, para ambas as guias destacadas em negrito, apenas em 12/03/2020.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o estado do **processo administrativo nº 33910.004927.2018-42** (67º ABI – Aviso de Beneficiário Identificado), tendo em vista os questionamentos levantados pela parte autora, bem como sobre o depósito a ser efetuado pela parte autora, como medida de garantir o juízo.

Dessa forma, após o cumprimento da determinação acima pela parte autora, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 306 do CPC-2015).

Coma contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores referentes à Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na base de cálculo da contribuição social patronal destinada à Seguridade Social (CPP), dos adicionais em razão dos riscos de acidentes no trabalho (RAT/FAP) e de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Narra se sujeitar à tributação federal referente à contribuição previdenciária patronal, bem como seu adicional em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/FAT) e as destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação).

Alega serem todas as contribuições em questão incidentes sobre remunerações pagas a empregados, e às demais pessoas físicas a seu serviço, a título de salário ou remuneração, incidindo, portanto, sobre a folha de salários da empresa.

Sustenta cumprir à impetrante, na qualidade de responsável tributário, o dever de retenção da Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Aduz, em síntese, que todas as contribuições sociais patronais da empresa incidem sobre parcelas estranhas às permitidas constitucional e legalmente, uma vez que incluem em sua base de cálculo valores relativos à retenção da Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), valores estes que não integram a efetiva remuneração das pessoas físicas a seu serviço, mas sim referem-se a tributos descontados da remuneração de titularidade da própria União Federal.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 28088813, intimando a parte impetrante a adequar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, bem como indicar corretamente a autoridade coatora e a juntar cópias de iniciais para análise de prevenção.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 28718233, cumprindo o determinado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 28718233 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Verifico não haver prevenção da presente demanda com as ações de nº 5003927-04.2017.4.03.6100, 5025449-19.2019.4.03.6100 e 5000846-42.2020.4.03.6100.

Proceda-se a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), bem como retifique-se a autoridade impetrada para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Pois bem. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se não verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Por sua vez, o § 9º do art. 28 estabelece:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Como se vê da expressa disposição legal, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integrariam a remuneração, nelas não se incluindo a Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ademais, a base de cálculo das contribuições sociais patronais é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados, e às demais pessoas físicas a seu serviço, a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título. Somente em momento posterior à transferência da remuneração é que deste montante recebido pelo trabalhador são descontadas, pelo empregador, e por expressa disposição legal, os valores relativos à Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ou seja, os descontos atinentes à Contribuição Previdenciária do Segurado (CPS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) são obrigações tributárias do trabalhador, que incidem sobre sua verba remuneratória, que em nada altera a responsabilidade do empregador efetuar recolhimento da contribuição social patronal sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstenendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), 5019819-46.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido apresentado em 02.01.2019 nos autos do processo administrativo n. 16592.722234/2018-66 (apenso ao processo administrativo n. 19679.407277/2018-52), haja vista o decurso de prazo superior a 360 dias, bem como seja determinada a imediata suspensão dos protestos contra as CDAs nº 80.6.19.091261-81 e nº 80.7.19.030362-85, até o julgamento definitivo do pleito administrativo pendente de análise.

Narra ter aderido, em 08.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), estabelecido pela Lei n. 13.496/17. Todavia, por equívoco, indicou débitos que seriam consolidados no PERT em Parcelamento Ordinário, formalizado com base no art. 10, da Lei n. 10.522/02.

Relata ter apresentado, em 14.12.2018, requerimento, recepcionado no processo administrativo n. 16592.722234/2018-66 requerendo a realocação de débitos do Parcelamento Ordinário para o PERT, sobrevindo decisão administrativa determinando que fosse pleiteado o cancelamento do Parcelamento Ordinário, a inclusão dos débitos no PERT e o reparcelamento dos demais débitos, o que foi requerido em 02.01.2019.

Afirma que até a presente data não houve apreciação do pedido administrativo, o que configura infração à regra contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:



TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. '2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia do protocolo do pedido administrativo transmitido em 02.01.2019 (ID nº 29317698), bem como do extrato de andamento do processo administrativo (ID nº 29317853).

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Todavia, pela análise dos documentos juntados aos autos, não resta comprovado que tenha sido realizado o protesto das CDAs nº 80.6.19.091261-81 e nº 80.7.19.030362-85.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido apresentado em 02.01.2019 nos autos do processo administrativo n. 16592.722234/2018-66, constante dos autos ao ID nº 29317698, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir o ICMS-ST, que tenha sido retido e recolhido em relação às mercadorias vendidas por meio de operações em que a impetrante atue na condição de substituta tributária, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento desta ação, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, bem como, abstendo-se a autoridade coatora de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado como o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor de faturamento a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alhívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda assim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nas hipóteses em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

#### ATO ORDINATÓRIO

"concedo o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo, iniciando-se pela Autora. Oportunamente, tomem conclusos para sentença".

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

ID nº 27889446: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 16845346, alegando a ocorrência de erro material.

Observa-se que, em face do julgado, a União já havia manejado os embargos declaratórios de ID nº 25836102, rejeitados nos termos da r. sentença de ID nº 26739596.

Assim, é certo que a apreciação dos novos embargos é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATUAPÉ GARDEN PAISAGISMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TATUAPÉ GARDEN PAISAGISMO LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão da medida liminar de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 27847072), a requerente peticionou ao ID 27983168 e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Recebo a petição de ID 27983168 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6487

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0901369-09.1986.403.6100** (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Decisão de fl. 114/115 determinou a conversão da servidão administrativa em desapropriação, ao que, para a satisfação integral da obrigação, a expropriante apresentou o depósito complementar de fl.231. Desse modo, razão assiste à expropriada quando do afastamento da obrigação de quitação dos tributos, motivo pelo qual dou por sanado o requisito da comprovação da inexistência de débitos com as Fazendas Públicas, nos termos do art. 34 do DL 3365/41. Registre-se ainda que foram expedidos os devidos editais. Todavia, quanto à comprovação da propriedade, tomando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 17/07/1986 em face de WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA, quando já aberta a sucessão de Wilson Vilella, conforme compromisso de inventariante de fl.268, e que na matrícula do imóvel constava como proprietário Espólio de Wilson Aparecido Vilella (fl.273), deverão as partes esclarecer a legitimidade para a representação pela pessoa jurídica, procedendo-se, se for o caso, à habilitação ou retificação do polo passivo. Solicito, para tanto, a reapresentação de certidão atualizada da JUCESP, bem como da matrícula do imóvel em litígio e situação do inventário de Wilson Vilella, indicando a duração da atuação da inventariante e eventual conclusão, apontando seus sucessores; para tanto, concedo o prazo de 45 dias. Com a resposta, dê-se vista à expropriante, pelo prazo de 15 dias, vindo os autos, em seguida, conclusos com prioridade, para a destinação dos valores aqui vinculados. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0008356-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MARIA DA SILVA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DA SILVA

Nada a decidir quanto ao pedido de extinção, uma vez que a ação já se encontra extinta, conforme decisão de fl.133.

Defiro, entretanto, o desbloqueio de eventuais constrições, em especial do veículo indicado à fl.99.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0939965-28.1987.403.6100** (00.0939965-8) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

\*PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0024971-72.2014.403.6100** - MARINA CELIA CARDOSO MORETTI X MAURICIO CARDOSO MORETTI X RAFAEL GIOSO MORETTI X GUILHERME GIOSO MORETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.159: Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do feito (fls.84/86), mantida em grau recursal, nada a decidir quanto ao pedido de homologação e extinção.

Arquive-se os autos.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045664-68.2000.403.6100** (2000.61.00.045664-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA (SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI) X JOSE LAURO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Espeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0045291-09.1978.403.6100** (00.0045291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA) X VICENTE DE PAULA MENDONCA DE MELLO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido para levantamento da penhora, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011129-98.2009.403.6100** (2009.61.00.011129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER

Fls. 162/164: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018639-89.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA (SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Fls. 66/67: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010709-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SWEETHOME CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO LTDA - ME X FERNANDO LOUREIRO DOS REIS X CESAR LOUREIRO DOS REIS

Fls. 136/138: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023002-51.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ARNALDO ROSSI FILHO (SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO)

\*PA 1,03 Fls. 38/39: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024400-33.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MARIA CRISTINA DE SAMPAIO MOREIRA

Fls. 21/22: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0025009-16.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CINTYA GUIMARAES RIBAS DAVID (SP215723 - CINTYA GUIMARÃES RIBAS DAVID)

Fls. 22/23: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000869-78.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DANIEL GONCALVES LEANDRO (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Fls. 23/24: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017508-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI DO JAPONES EIRELI, CLAUMIR PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o endereço da Rua Maria Otília, 213, conforme mandado de ID 10845425, não foi diligenciado, reitere-se a medida.

Restando infrutífera, prossiga-se com a expedição de precatória nos endereços fora desta jurisdição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Vistos.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte.

O benefício econômico aferível na presente demanda é o valor do auto de infração, que na hipótese dos autos totaliza o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), consoante se verifica dos documentos de ID nº 27556346.

Desta forma, arbitro o valor da causa em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Desnecessária a retificação por ser este o valor constante do PJe.

No mais, a questão debatida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da lei nº 13.140/2015 e 334, parágrafo 4º, II do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002594-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5013250-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5025075-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar o direito da parte autora em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia.

Narra que se constitui sob a forma de sociedade empresária, tendo como atividade principal a prestação de serviços de oftalmologia.

Infirma que optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme preceitos da Lei 9.249/1995, a qual prescreve que as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Sustenta que para fazer jus ao percentual menor basta que o contribuinte cumpra com dois requisitos cumulativos: (a) ser sociedade empresária; e (b) respeitar as normas básicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Assim, por entender que cumpre tais requisitos, alega-se encaixar perfeitamente no regime tributário diferenciado. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, restringindo o direito à redução tributária.

Sustenta que a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, que pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, mas sendo afastadas as simples consultas médicas.

Instada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares (ID nº 27882087), a Autora manifestou-se ao ID nº 27976725, atribuindo à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolhendo as custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 27976725 como emenda à petição inicial. Proceda-se à retificação do valor da causa para R\$200.000,00.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regimentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

Conforme documentos acostados aos autos, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido como inicial (ID nº 27801188), consta como atividades econômicas da sociedade: "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

Nesse sentido não restam dúvidas de que a autora exerce "serviços hospitalares", de acordo com a interpretação dada a este termo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos.

Ademais, após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos **dois requisitos** para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (ID nº 27801188 – código 206-2 – "Sociedade Empresária Limitada").

Quanto ao segundo requisito, não há nenhum documento nos autos que certifique as normas da ANVISA foram atendidas pela Autora.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE** Aliquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA. 8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido. 10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. **Grifos nossos.** (Ap 353102 – Des. Federal Relator Nelson dos Santos, TRF 3, Terceira Turma, p. 28.09.2017)

Em síntese, a intenção do legislador ao editar a Lei n. 9.249/95 foi de oferecer ao contribuinte que presta serviços de natureza hospitalar, o benefício da redução da base de cálculo. Este benefício tem o intuito de viabilizar o cumprimento dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, reduzindo os custos das atividades inerentes ao Sistema Nacional da Saúde, razão pela qual a equiparação aos serviços hospitalares não pode sofrer nenhuma restrição.

Entretanto, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não reconhecemos o direito da Autora em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquotas reduzidas.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a auto-composição, nos termos dos artigos 38 da lei nº 13.140/2015 e 334, parágrafo 4º, II do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0611384-37.1991.4.03.6100  
AUTOR: MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. decisão de ID nº 24658572, alegando a ocorrência de obscuridade em relação à natureza da ação, haja vista que a decisão embargada considerou os pressupostos processuais típicos do procedimento mandamental.

Intimada (ID nº 28363992), a parte impetrante ficou-se silente (ID nº 28363992).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, reconheço a existência de erro material com relação à apreciação do pedido antecipatório em caráter liminar, haja vista ter sido veiculado pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **acolho-os** para anular a fundamentação da decisão embargada, bem como seu tópico dispositivo, que deverão passar a figurar com a seguinte redação:

*Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.*

*Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 12, II, “a”, prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:*

*Art. 12. São brasileiros:*

*(...)*

*II - naturalizados:*

*a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;*

*Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei Federal nº 13.445/2017, denominada “Lei da Migração”, que estabelece, em seu artigo 65, os requisitos legais para sua concessão:*

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*

*IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

*No caso em tela, verifica-se que a autora chegou ao país em 03.09.2011 (ID 23845095 – fls. 20/21), e protocolou pedido de naturalização ordinária, que foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito previsto no inciso II do dispositivo supra (ID 23794553 – fl. 12).*

*Para a comprovação da residência em território nacional, a autora juntou aos autos declarações dos proprietários de imóveis em que residiu, datadas de 06.02.2019, 24.10.2017 e 07.08.2013 (ID 23794553 - fls. 18/20), além de recibos de pagamento de aluguel, com datas entre 2012 e 2019 (fls. 27/34 do mesmo documento).*

*Constata-se que foi realizada uma única diligência policial para fins de constatação da residência da autora, em 26.02.2019, que restou prejudicada, uma vez que a autora não se encontrava no endereço (ID 23845095 – fls. 49/50). Anote-se que não consta do documento o horário de sua realização, embora a fotografia anexada indique sua realização no período diurno.*

*Considerando-se os comprovantes de residência juntados aos autos, bem como o fato de que houve apenas uma tentativa de realização da diligência para confirmação do endereço da autora, em data que esta comprovadamente estava no trabalho durante o dia, das 07h57 às 17h00 (ID 23794553), entendo restar demonstrada a verossimilhança das alegações.*

Verifica-se, ainda, o perigo da demora do provimento jurisdicional, na medida em que o processamento do pedido de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, viabilizando a prática dos atos da vida civil.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do Despacho nº 8340/2019/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, bem como para determinar a realização de nova diligência policial, fora do horário comercial, para aferição do preenchimento do requisito previsto no artigo 65, II da Lei de Migração.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-33.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-76.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEROTO, MAURICIO GARDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA - SP87793, PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319

## CERTIDÃO

ID 29185255: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIANTAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FÁBIO ANDREI DA SILVA GERALDO e VIVIAN MARIA GUSMÃO GIANTAGLIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando determinação para que a ré reduza as parcelas ao percentual de 30% dos rendimentos mensais auferidos pelos autores, sob pena de multa diária fixada por este Juízo, a ser revertida a seu favor, bem como, autorizando o depósito judicial das parcelas com valor reajustado à sua situação financeira.

Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Narram ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição do imóvel, em 02.05.2014, no valor de R\$ 250.000,00.

Afirmam que o inadimplemento no pagamento das prestações decorreu de dificuldades financeiras causadas pelo desemprego de ambos.

Alegam que as tentativas de composição junto à instituição ré não obtiveram êxito.

Informam possuir interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Em despacho de ID 20380977 indeferiu-se o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como, intimou-se a parte autora para recolher as custas processuais e cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido.

Os autores interuseram agravo de instrumento contra a decisão de ID 20380977, no qual, deferiu-se em parte a antecipação de tutela para determinar a este Juízo que intime previamente a parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, assegurada a manutenção do benefício até ulterior decisão (ID 21861364).

Intimados, os autores apresentaram documentos requeridos ao ID 22652818.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 22652818 e documentos como emenda à inicial e mantenho a decisão de ID 20380977, posto que a parte autora auferir renda superior ao limite de isenção de imposto de renda, de modo que o pagamento das parcas custas da Justiça Federal não comprometerá sua subsistência. **Indefiro**, pois, o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Trata-se de contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no qual o imóvel descrito na matrícula de n. 133.513 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 18440701 – págs. 6/19).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defésa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte requerente sustenta a alteração de sua condição financeira, não sendo mais possível arcar com o valor das prestações do financiamento.

Todavia, não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à manutenção do valor das prestações, estando, a princípio, de acordo com a Lei n.º 9.514/97.

Ademais, quanto ao limite máximo de comprometimento de renda de 30% requerido pelos autores, não há qualquer previsão legal para contratos que não seguem o Plano de Equivalência Salarial – PES ou Plano de Comprometimento de Renda, como é o presente caso.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

À zelosa Secretária, para que anote "Justiça Gratuita: Não". Deverá a parte autora recolher as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (**CECON-SP**), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016728-08.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
RÉU: CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JORGE DOS SANTOS - SP142858

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS**, objetivando que seja autorizada a transferência do veículo de placa EVZ-0110 para sua titularidade, sendo dispensada a assinatura do Sr. Carlos para tanto.

Narra ter sido vítima de fraude, na qual terceiro, fingindo ser o Sr. Carlos, celebrou contrato de financiamento de veículo. Todavia, quando da cobrança das prestações, o verdadeiro Carlos informou desconhecer o contrato.

Afirma que, embora tenha apurado a falsidade da assinatura aposta no contrato, e o bem tenha sido apreendido, foi-lhe impossibilitada a transferência para sua titularidade, uma vez que o DETRAN exigiu a autorização do titular constante do documento para tanto.

Sustenta, em suma, fazer jus ao bem, uma vez que foi vítima da fraude perpetrada por terceiro.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/78, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/86, afirmando que, embora reconheça a fraude, a CEF continua lançando cobranças indevidas em seu nome. Protesta, assim, pela improcedência da ação.

A ação foi originariamente ajuizada como de jurisdição voluntária, todavia ante a irresignação da parte requerida, foi convertida em procedimento comum (fl. 123).

A CEF se manifestou sobre a contestação à fl. 127.

**É o relatório. Decido.**

Pela análise da inicial, verifica-se que o provimento pretendido pela CEF é a notificação do DETRAN para que proceda à transferência para seu nome, do veículo adquirido por financiamento já reconhecido como fraudulento.

Eventuais valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, em face do verdadeiro Sr. Carlos Leônidas dos Santos, deverão ser objeto de ação própria, não representando óbice à transferência do veículo à CEF.

Cumpre salientar que, em sua contestação, o réu sequer formulou pedidos relativos à declaração de inexigibilidade dos valores, ou de anulação de anotações junto aos cadastros de proteção ao crédito, sendo descabida sua irresignação contra a pretensão da CEF.

Anote-se, ainda, que o Sr. Carlos sequer deveria ter sido citado, uma vez que não possui relação com o contrato ou com o veículo, não podendo se opor à disposição do bem em favor de terceiros. Em razão disso, não deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Assim, sendo incontroverso o fato de que o financiamento do veículo foi celebrado de forma fraudulenta, e não tendo sido realizados os pagamentos das prestações, de rigor a transferência da propriedade do bem à CEF.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a notificação do DETRAN/SP para que efetue a transferência do veículo marca/modelo Citroen C5, modelo EX20 SD BVA, placa EVZ-0110, para a Caixa Econômica Federal, independentemente da assinatura do Sr. Carlos Leônidas dos Santos.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Sr. Carlos sequer deveria ter sido citado para integrar o polo passivo da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004365-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.



Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ANA CLAUDIA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipatória, a suspensão das medidas executivas extrajudiciais, referentes ao contrato de financiamento referente ao imóvel registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 184.030.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer pugna (i) pela renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal seja equivalente ao percentual de comprometimento de renda da autora ao máximo contratado; (ii) que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento; e (iii) na eventualidade de retomada do imóvel, a continuidade do parcelamento.

Narra ter celebrado com a Ré instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com prazo de 240 meses para quitação, tendo por objeto o imóvel residencial situado na Avenida Engenheiro José Salles, nº 200, bloco 2, apartamento nº 128, Socorro, São Paulo (SP).

Relata ter procedido à quitação das prestações até a data de 29.04.2014, sofrendo, todavia, a partir de então, grave declínio em sua renda mensal, tendo em vista dificuldades no desempenho de suas atividades profissionais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no mesmo ano.

Informa ter tentado renegociar o débito com a CEF no âmbito administrativo, sem, todavia, lograr êxito na obtenção de composição amigável.

Alega a inconstitucionalidade da exceção extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pela Lei nº 5.741/71, a violação ao princípio do devido processo legal, a possibilidade da revisão contratual, o direito de renegociar as condições de amortização – dada a previsão legal contida na cláusula 11ª, parágrafos segundo, terceiro e quarto do instrumento firmado com a Ré, para o caso de redução de renda do mutuário – e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.569,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13162210, indeferindo a antecipação da tutela e deferindo em favor da Autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13162210, págs. 52-75, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da falta de interesse processual, sob o argumento de já ter procedido à consolidação da propriedade do imóvel reivindicado. Quanto ao mérito, alega (i) que o contrato foi firmado entre as partes em 29.07.2011, pelo valor de R\$ 240.900,00 (duzentos e quarenta mil e noventa reais), tendo sido observados todos os ditames contratuais e legais; (ii) a legalidade da utilização do sistema SAC como forma de atualização do saldo devedor; (iii) a inexistência de anatocismo no sistema de amortização constante; (iv) a vinculação das partes aos termos contratuais, à luz do princípio do “pacta sunt servanda”; (v) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento habitacional; (vi) a regularidade da consolidação da propriedade, dada em garantia na forma de alienação fiduciária, bem como da realização de leilão extrajudicial, em razão do inadimplemento, sendo ainda desnecessária a notificação pessoal do devedor antes das praças extrajudiciais; (vii) a ausência de prova quanto às irregularidades atribuídas ao procedimento de alienação fiduciária; e (viii) a ausência de demonstração dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Intimada (ID nº 13162210, pág. 86), a Autora apresentou a réplica de ID nº 13162210, págs. 87-88, reiterando os termos da petição inicial.

A Ré, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 13162210, pág. 89, requerendo a juntada de cópias administrativas referentes ao procedimento de consolidação da propriedade.

A decisão de ID nº 13162210, pág. 99 intimou a Autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEF, bem como concedendo prazo de dez dias para as partes especificarem provas.

A Ré requereu a concessão de prazo complementar de trinta dias para apresentação de novas provas (ID nº 13162210, págs. 101-102).

Pela manifestação de ID nº 13162210, págs. 121, a Autora requereu a produção de prova oral, bem como a realização de audiência de conciliação.

A decisão de ID nº 13162210, pág. 122 intimou a Ré para manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, em caso positivo.

Ao ID nº 13162210, pág. 123, a Ré informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Ao ID nº 13162210, págs. 124-125, a Autora noticiou o recebimento de notificação extrajudicial referente à realização de leilão no dia 13.05.2017, com a concessão de prazo de dez dias para a desocupação efetiva do imóvel, requerendo, assim, a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Sobreveio a decisão de ID nº 13162210, págs. 127-128, determinando a intimação da CEF para informar se houve a efetiva arrematação do imóvel em leilão, bem como para apresentar memória atualizada do débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas por eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Em resposta, a Ré apresentou a manifestação de ID nº 13162210, págs. 130-134, informando não ter recebido proposto para arrematação do imóvel e informando o valor atualizado do débito.

Intimada, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 13162210, pág. 199, alegando que os cálculos trazidos pela Autora corroboram a alegação de inclusão de encargos indevidos, que oneraram o contrato de maneira indevida.

A decisão de ID nº 13162210, pág. 200 intimou a Autora novamente a informar se o imóvel foi arrematado, apresentando, em caso negativo, a memória atualizada do débito.

Ao ID nº 13162211, a Ré informou que o imóvel foi vendido na Licitação Fechada nº 356/2017 para Elaine Pereira Canaver Leal. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

Ao ID nº 13162211, a Autora foi intimada para manifestação sobre as informações e documentos apresentados pela CEF. Todavia, o prazo concedido decorreu “in albis”, conforme atestado pela certidão de ID nº 16704716.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, a Ré argui em sua contestação a inépcia da petição inicial, haja vista o fato de que a consolidação da propriedade não obstrui a pretensão revisional.

Quanto ao ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a consolidação da propriedade não enseja a extinção do contrato de mútuo, apenas dá início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, permitindo a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201500450851, DJE 20.05.2015; RESP 201401495110, DJE 25.11.2014).

Desta forma, afasto a preliminar suscitada pela CEF.

Superada a questão supra, indefiro, de plano, o pedido autoral de realização de prova testemunhal. As questões controvertidas nos autos – quais sejam, a legalidade da execução extrajudicial do contrato e a possibilidade de renegociação das condições de amortização – dizem respeito, essencialmente, à revisão de cláusulas contratuais. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito, possibilitando o imediato enfrentamento do mérito.

E, quanto a este, a ação tempor objeto o contrato denominado “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, referente ao imóvel registrado junto ao 11º CRI de São Paulo sob a matrícula nº 184.030, dado em garantia na forma de alienação fiduciária.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, §1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998).

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Extrai-se dos autos que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora (ID nº 13162210, págs. 183). A notificação foi realizada pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela parte autora.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Ciente do início do procedimento de execução extrajudicial, a parte autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado.

Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autoral.

Para além disso, verifica-se que a parte autora alega a possibilidade de renegociação do valor do débito com fundamento na regra contida na cláusula 11ª do contrato, que dispõe sobre a possibilidade de reajuste para os casos em que “(...) o encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos devedores em percentual superior ao estabelecido na cláusula 10ª (...)”.

Todavia, a própria parte autora alega em sua inicial que a constituição em débito se deu em razão do declínio de sua renda, resultante da dificuldade de desempenho de sua profissão.

Nesse contexto, convém destacar que o parágrafo terceiro da mesma cláusula, transcrita pela parte autora em sua inicial, é claro em estabelecer que a hipótese não se aplica “(...) às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na cláusula 10ª tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado” (ID nº 13162210, pág. 18).

Assim, carece a tese autoral de plausibilidade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 06 de março DE 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022626-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 34.222,67, posicionado para agosto/2018, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 16705173), de forma que a ré foi citada. Todavia, deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 20974215).

**É o relatório. Decido.**

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação do cartão de crédito (ID 10712944), bem como os extratos (ID 10712943), faturas (ID 10712937 e 10712938) e relatório de evolução do débito (ID 10712939 e 10712940), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 20974215, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 34.222,67 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), posicionado para agosto/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

Expediente Nº 6497

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047208-14.1988.403.6100** (88.0047208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Acolho a petição de fls.995/996, na qual pleiteia a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, pois verifico que na procuração de fl.640, há menção expressa de que todos os advogados substabelecentes e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS,, conforme preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94.

Para tanto, determino o envio dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 61.074.555/0001-72.

Regularizados, determino:

Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade PRC, referente ao crédito principal e as custas processuais em favor da empresa-exequente e dos honorários sucumbenciais tendo por beneficiária a sociedade de advogados, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor total de R\$ 4.129.750,79 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos, atualizado até 05/02/2007 (vide fls.503/520)).

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0740998-95.1991.403.6100** (91.0740998-2) - NORTON PUBLICIDADE S/A X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA X MISTRAL IMPORTADORA LTDA X ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/LTDA X ELGE COMESTIVEIS LTDA X ELGE AGROPECUARIA LTDA (SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003749-83.1993.403.6100** (93.0003749-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-81.1993.403.6100 (93.0001738-1)) - LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028363-55.1993.403.6100** (93.0028363-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021918-21.1993.403.6100 (93.0021918-9)) - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 475/478: Vista pelo prazo de dez dias. Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de dez dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de remessa ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022771-59.1995.403.6100** (95.0022771-1) - LILIANA DURAZZO X VICENTE BONIFACIO DE MELO X ENILTON CARLOS PINTO DAVILA X ADILSON GUILHERME FILHO X ELIANA MARQUES DA SILVA X JOAO AUGUSTO CHAGAS PESTANA X JOSE MANUEL NOVAIS BATISTA TEIXEIRA X LUCIO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS X BENEDITO DO PRADO NICOLAU X CELSO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO X ROMILDO MANSINI FILHO X DIMIURI SUELI LEONETI ANDRADE LEONE X ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA X ILDEFONSO NUNES FIGUEIREDO X FRANCISCO BOSCO BONILHA X JOAO NEWTON PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO ULRICH PACE X ORIPE FERREIRA DA SILVA X ADEMIR ALVES (PA027149 - ALINE CAMILA PERIN ACACIO) X WLADIMIR LOPES X SAYURI YAMAMOTO X MARCIA ANGELINA RIZZI MONTEIRO X CELIA MARIA SCUCIATO X MARIA CACILDA MOSCHETTA PEREIRA X LUIZ AMANCIO FARIAS DE PIETRO X JOSE TEODORO PEREIRA X MARILENA ALBERTO RODRIGUES X JOSE CARLOS DE BENEDETTE X ZENILDO APARECIDO DE SOUZA X WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VANIO JOSE REIS X CLEBER LUIZ DE QUEIROZ X NORIVAL MANTOVANI X ANTONIO GUERREIRO X CHRISTOVAM VASQUES X OSIAS ALVES PEZIOLO DA SILVA X SUDARIO VIEIRA X EDNALDO ALVES SANTANA X DILSON DA SILVA SOUZA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI E SP021999 - MARIA LUCIA CRIVELLENTI SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 886/887: Compulsando os autos verifico que a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão do autor ADEMIR ALVES (fl. 475), homologado pelo Juízo na decisão proferida à fl. 495, publicado no Diário da Justiça em 05/11/2003, conforme devidamente certificado. Em que pese a ausência de certificação de decurso de prazo pela secretaria, registro a ausência de manifestação das partes, com relação a homologação das transações extrajudiciais, inclusive do requerente. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032025-56.1995.403.6100** (95.0032025-8) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP316392 - ANDRESSA YUMI VIEIRA ONOHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte ré, União Federal (PFN), nada requereu, quanto a comprovação da realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal da Bahia/BA (vide fls.451/485 e 490), acolho o pedido de fls.491/496, para autorizar a expedição de alvará, em favor dos patronos indicados, para levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.280.719802-0 (antiga conta nº 0265.280.1360-1 (fls.414/415 e 449)).

Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041273-46.1995.403.6100** (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060046-71.1997.403.6100** (97.0060046-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DE CAMARGO X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X MARIA LUCIA ARRUDA CRODA X MARIA SALETE GONCALVES CARELI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fs. 177 e 179/200: Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.002680-4 transitado em julgado, trasladado às fs. 179/200, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Consigno que nestes autos somente os autores, MARIA SALETE GONÇALVES CARELI e CARLOS ANTONIO ALVES DE CAMARGO estão sendo representados legalmente, desde a data de 29/10/2007, pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, conforme comprovado pelas procurações outorgadas às fs. 119 e 154. Os demais autores continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B.

Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou em toda a fase de conhecimento.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022076-27.2003.403.6100** (2003.61.00.022076-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

... Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte APELANTE promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficamos partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037681-13.2003.403.6100** (2003.61.00.037681-6) - LEONARDO DE NATALE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0005263-08.2011.4.03.0000 (vide fs. 167/270), retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012303-11.2010.403.6100** - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o informado às fs. 793/796, retornemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando decisão definitiva do STJ, conforme RES CJF nº 237/2013.

I.C.

#### CARTA DE SENTENÇA

**0013781-69.2001.403.6100** (2001.61.00.013781-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022075-52.1997.403.6100 (97.0022075-3)) - ROSINEIA MITIKO HIRAKAWA HONDA X MAURO PIETRANTONIO X MARGARETE MANES ALBINO X TANIA REGINA PENTEADO X TANIA SANTANA CARDOSO X THAIS REGINA RUBIRA PARENTE X VALTER DE ALMEIDA LEITE X VANESSA NIGRES DINIZ X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X EDNA TANAJURA CRUZ (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fs. 829/830: Indefero o pedido de prosseguimento da execução nestes autos pelas razões já expostas no despacho anteriormente proferido (fl. 828). Registro que a parte interessada deverá dar regular andamento nos autos do procedimento Comum nº 0022075-52.1997.403.6100, em transição neste Juízo. Após o decurso de prazo, tornemos o arquivo com as formalidades legais. I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006763-16.2009.403.6100** (2009.61.00.006763-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-36.1998.403.6100 (98.0032220-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESCO X RICARDO LUIZ SMITH X ROLANDO ZANI X ROSANA PUCCIA X SERGIO TUFIK (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0025425-82.1996.403.6100** (96.0025425-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662232-28.1991.403.6100 (91.0662232-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO APARECIDO CARDOSO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Proceda a secretaria o traslado das principais peças destes autos (sentença - fs. 22/24, relatório/voto/acórdão de fs. 37/43 e certidão de trânsito em julgado - fl. 45), para juntada nos autos principais:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0662232-28.1991.403.6100.

Após, retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0738002-27.1991.403.6100** (91.0738002-0) - CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0070995-33.1992.403.6100** (92.0070995-8) - CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0046542-95.1997.403.6100** (97.0046542-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0669215-53.1985.403.6100** (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA X HERBERT FRANCIS PENFIELD (SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE

VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HERBERT FRANCIS PENFIELD X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento dos autos.

Fls. 2905/2907: Vista às partes quanto ao correio eletrônico endereçado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, no qual informa sobre a suspensão da Execução Fiscal nº 0054441-48.2004.403.6182(CDA nº 80204043066-65) proposta contra PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, em razão do parcelamento da dívida.

Notícia a parte executada, União Federal(PFN), a existência de 03(três) débitos inscritos em dívida pública contra a exequente, PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, a saber:

- 1) EXECUÇÃO FISCAL N° 0031400-86.2003.403.6182(CDA nº 80203005321-54), em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP (R\$ 90.032,12);
- 2) EXECUÇÃO FISCAL N° 0039338-35.2003.403.6182(CDA nº 80603026653-04), em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP (R\$ 27.567,78);
- 3) EXECUÇÃO FISCAL N° 0530249-72.1996.403.6182(CDA nº 80696007431-70), em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP (R\$ 19.453,92).

Requereu sejam os pagamentos dos PRC reinclusos nº 20190062409 (fl.2898) e nº 20190062410 (fl.2899), disponibilizados à ordem do juízo.

Passo a decidir:

Verifico da análise do feito que os precatórios reinclusos de fls.2898(R\$ 50.330,31) e 2899(R\$ 116.799,58), referentes ao estorno das duas últimas parcelas do PRC nº 2004.03.000404795 (fls.2852 e 2858), já foram expedidos como o campo de levantamento preenchido à ordem do Juízo, em decorrência das penhoras notificadas nos autos.

Assim sendo, quando disponibilizados seus pagamentos pelo TRF-3R, e verificada a suficiência de crédito(R\$ 50.330,31 + R\$ 116.799,58: R\$ 167.129,89) para o pagamento dos débitos( R\$ 90.032,12 + R\$ 27.567,78 + R\$ 19.453,32: R\$ 137.053,82), serão transferidos, por meio de ofício endereçado à CEF, para vinculação aos processos fiscais supra mencionados, até o limite do débito. Havendo quantia restante, autorizo o levantamento em favor da empresa-exequente, por meio de alvará.

No entanto, registro que até a presente data não houve o encaminhamento dos Autos de Penhora relativos as Execuções Fiscais nº 0031400-86.2003.403.6182 e nº 0039338-35.2003.403.6182, ambas da 12ª VEF/SP e da Execução Fiscal nº 0530249-72.1996.403.6182, da 2ª VEF/SP, mas apenas extratos de consulta juntados às fls.2896/2897, notificando a existência de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a empresa-exequente, PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A.

Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil para a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito.

Assim sendo, considerando o disposto na Proposição CEUNI nº 15/2009, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura do auto de penhora e encaminhamento a este Juízo.

Dessa forma, proceda a secretária a expedição de correios eletrônicos endereçados à 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SEOF-VARA12@trf3.jus.br) e 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), solicitando as necessárias providências no sentido de formalizar as constrições, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item 4.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020567-71.1997.403.6100** (97.0020567-3) - AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARREIRA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X UNIAO FEDERAL X ENIO TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATA PARREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MAIA NATAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Intime-se a parte executada, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pleiteado pelos exequentes às fls.251/252.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012546-53.1990.403.6100** (90.0012546-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-64.1990.403.6100 (90.0009105-5)) - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FILEPPO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X FILEPPO S/A IND/ E COM/

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 534/568: Dê-se vista a ELETROBRÁS pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0669928-28.1985.403.6100** (00.0669928-6) - COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X DESPAUTO - DESPACHOS PARA AUTOS S/C LTDA X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA X FILIE VEICULOS LTDA X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOLIMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA X ABEL NUNES DA SILVA X ALDO BARCA X ALMIR FILIE X ALVARO GERAB X ALVARO DA SILVA SANTOS X ARMELINDA BONELLO GIOVANETTI X AUGUSTO VICTORIO SCHMUZIGER X CAMILO SCATOLA X CARLOS GARDEL X CELSO FORTUNATO FILIE X CLYBAS EGYDIO DA SILVA X DAYSE GASPARE MIRANDA X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X DIOGO FRIAS FERNANDES X DONATO ANTONIO CORTEZ X DORIVAL FORCINETTI X EDSON PENAS BATISTA X EDSON TEODOSIO X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X HELMUT GEBAUER X EMILIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EUGENIO EGAS NETO X JOSE AMARAL - ESPOLIO X IZALTINA MESQUITA DO AMARAL X GREGORIO FERREIRA DA SILVA X HERMANN SORGER X JOAO CLAUDIO CORTEZ X JORGE SHIMBA X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X JOSE CORTEZ X JOSE EDUARDO CORTEZ X JOSE MARIA BOTELHO EGAS FILHO X JOSE DE SOUZA CARDOSO X KENJURO YAMADA X LEOPOLDO GONZALEZ X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X LUIZ CARLOS PEREIRA X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X MARIA BATISTA DE NAZARE X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X MARIO RUGGIERO X MERCEDES BARBOSA MORELATO X MIKAKO SAITO X MILTON COLI X NADIR FORCINETTI DE LION X NICOLA BACIC OLIC X NICOLA PRIZMIC X NORIVAL BARATIERO X OSCAR FERRO X MARLENE ZANARDO FERRO X OSCAR PAULO TOSI X PEDRO PEREIRA X PRIMO BIGLIATTO X RENATO BARCA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X SARA PINHEIRO ORLANDIN X TAKUMI MURAKAMI X UBALDO EVANGELISTA NETO X VALENTINO BERGAMO X WALDEMAR GALDI X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X YASUO NAKANE X YOSHIRO FUJITA (Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO FORTUNATO FILIE X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X UNIAO FEDERAL X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON PENAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HELMUT GEBAUER X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X MIKAKO SAITO X UNIAO FEDERAL X NICOLA BACIC OLIC X UNIAO FEDERAL X NICOLA PRIZMIC X UNIAO FEDERAL X NORIVAL BARATIERO X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X SOLIMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALENTINO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X YASUO NAKANE X UNIAO FEDERAL

Fls. 4074 e 4110: Defiro o pedido formulado pela União Federal, para determinar que as minutas expedidas em nome das empresas SOLIMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ofício 20190014145), ELETROMEC COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA - ME (ofício 20190014127) e COMÉRCIO DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICA AUREA LTDA (ofício 20190014123) sejam retificadas, anotando-se SIM no campo de levantamento à ordem do Juízo. Intime-se as partes para ciência. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 4039. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0758207-87.1985.403.6100** (00.0758207-2) - AVENTIS PHARMA LTDA (SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AVENTIS PHARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarmamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902720-17.1986.403.6100** (00.0902720-3) - BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015808-45.1989.403.6100** (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA (SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X UNIAO FEDERAL X WALTER MIRAGAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 611 e 614: Defiro a tramitação prioritária do feito a exequente, WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM, tendo em vista tratar-se de parte com idade superior a 80 (oitenta) anos, conforme o disposto no art. 71, 5º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Ante o informado às fls. 611/613, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do autor-falecido, WALTER MIRAGAIA, bem como, traga aos autos, cópia da certidão de óbito, visando a expedição de precatório complementar.

Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 0025624-80.2010.4.03.0000 transitado em julgado, proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV complementar em favor da exequente, WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM, bem como, dos honorários sucumbenciais, em favor do seu advogado, em conformidade com a decisão de fl. 248.

Vista às partes das minutas de RPV complementares a seguir expedidas, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0042483-45.1989.403.6100** (89.0042483-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003868-49.1990.403.6100** (90.0003868-5) - IVETTE SAID (SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IVETTE SAID X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 332/342: recebo a petição de habilitação dos herdeiros da parte exequente.

Nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cite-se a União Federal para, na qualidade de requerida, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008333-67.1991.403.6100** (91.0008333-0) - FRANCISCO FURTADO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FURTADO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009205-82.1991.403.6100** (91.0009205-3) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito ao exequente, tendo em vista tratar-se de parte com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0041872-58.2009.4.03.0000 (fls. 186/216), cumpra-se a determinação de fls. 160/161 e 151, expedindo-se as minutas de RPV complementar do crédito principal, das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 143/149.

Vista às partes das minutas de RPV complementares a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Sem manifestação, determino o envio das referidas minutas pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se na secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0662232-28.1991.403.6100** (91.0662232-1) - ANTONIO APARECIDO CARDOSO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fl. 197, para conceder à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, para inserção das peças trasladadas dos Embargos à Execução nº 0025425-82.1996403.6100 (fls. 199/208), visando a conclusão da digitalização, com a inclusão nos metadados utilizando-se a mesma numeração no PJE nº 0662232-28.1991.403.6100.

, Informe a parte autora nestes autos físicos o cumprimento da medida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0673408-04.1991.403.6100** - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI (SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015761-66.1992.403.6100** (92.0015761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738002-27.1991.403.6100 (91.0738002-0)) - CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018153-76.1992.403.6100** (92.0018153-8) - EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0062969-46.1992.403.6100** (92.0062969-5) - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X PANIFICADORA POLEN LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em primeiro lugar, considerando o informado às fls. 294/295, providencie a empresa-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória de sua atual denominação social, anexando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício precatório complementar, em conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da parte exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pela atual empresa.

Atendidas as determinações supra e ante o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.019310-1 transitado em julgado (vide fls. 260/295, expeça-se a minuta de precatório complementar no valor de R\$ 2.593,85, atualizado até 15/01/2008, em cumprimento a decisão de fl. 188.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0068620-59.1992.403.6100** (92.0068620-6) - ANTONIO CATENACCIO NETTO X GERALDO JOSE CALMON COSTA X LUIS FERNANDO CATENACCIO X MONICA JOSE NOGUEIRA SANTANA X RENATO BECKER X ROCILDA JOSE NOGUEIRA SANTANA (SP172731 - CRISTINA KOPRICK SODRE E SP217495 - HORACIO DENIS PEDROSA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CATENACCIO NETTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE CALMON COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO CATENACCIO X UNIAO FEDERAL X MONICA JOSE NOGUEIRA SANTANA X UNIAO FEDERAL X RENATO BECKER X UNIAO FEDERAL X ROCILDA JOSE NOGUEIRA SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0075447-86.1992.403.6100** (92.0075447-3) - SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES X UNIAO FEDERAL Fl. 466: Nada a decidir vez por tratar-se de reiteração do pedido já apreciado e indeferido no despacho de fl. 462. Tomem ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0059755-71.1997.403.6100** (97.0059755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) - IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISAURA DE GUSMAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA) X IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANITA RODRIGUES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ENDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE NASTRI FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERENE DIAS DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUDITH ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIOS MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRENE FRANCO VITA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA DE GUSMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIOS MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Fls. 1.373/1.449: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014710-83.2012.403.0000, interposto pela UNIFESP em face da decisão de fls. 1.339/1.340.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

a) Cálculo individualizado por beneficiário, incluindo divisão proporcional das custas processuais;

b) Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal do Brasil, em virtude da retenção do imposto de renda da fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição.

Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisições referentes a servidores públicos civis ou militares, o requerente deverá informar ainda:

a) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);

b) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação de ativo, inativo ou pensionista. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado valor a ser requisitado.

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100, da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001735-72.2006.403.6100** (2006.61.00.001735-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam os EXEQUENTES intimados para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100**

**AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.



**8ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018735-43.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DASILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-80.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: RICARDO CATALDO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CATALDO - SP65610**

**DESPACHO**

Petição de fl. 641 (ID 13418812): Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, do veículo indicado em nome do executado.

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023925-58.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**  
**EXECUTADO: EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA, DAILDES SILVA SANTOS**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292**

**DESPACHO**

1. Considerando a tentativa de intimação da parte executada no endereço declinado nestes autos, assim como o previsto no artigo 77, inciso V, do CPC, determino a transferência do valor bloqueado, via BACENJUD, na conta de DAILDES SILVA SANTOS (ID. 19711399 - Pág. 143) para conta a disposição deste Juízo.

2. Fica a CEF autorizada a levantar o valor executado (R\$ 1.072,44), independentemente da expedição de alvará para essa finalidade.

3. Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar se considera satisfeita a obrigação. Em caso positivo, retornemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839**

**IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORAS/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**  
**LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**  
**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**

#### **SENTENÇA**

A parte impetrante pleiteia seja afastada a exigência da inclusão dos valores do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a expedição de Certidões de Regularidade Fiscal e de inscrever os filiados no CADIN.

Alega a parte impetrante que seus filiados estiveram sujeitos ao regime da desoneração da folha no período de abril de 2013 a dezembro de 2015, razão pela qual recolheram a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Afirmam que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange os valores relativos ao ICMS.

Contudo, referida interpretação encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STF e STJ, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual, adequar o valor da causa e recolher as custas devidas (ID 14922143), o que restou cumprido (ID 15765197).

A União se manifestou nos autos e requereu a suspensão do feito, bem como alegou inadequação da via eleita, impugnou o valor da causa e sustentou ausência de autorização assemblear (ID 16962763).

A parte impetrante se manifestou (ID 17732430).

Foram afastadas as questões preliminares trazidas pela União, deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a base de cálculo da CPRB, devida pelas empresas sindicalizadas ao impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS, e em relação ao ICMS-ST a liminar beneficiará somente os substitutos do tributo estadual. Foi determinada a adequação do valor da causa (ID 18102732).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 18481194) e alterou o valor atribuído à causa (ID 20344120).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 20289465).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 23373175), os quais não foram conhecidos (ID 23916942).

O Delegado da DERAT, em suas Informações, alegou não cabimento do mandado de segurança, bem como sustentou a legalidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança (ID 24661190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 26418246).

Foi indeferido pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 27703521).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não permite a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mesmo após decisões proferidas pelo C. STJ e C. STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ICMS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em análise em sede de repercussão geral perante o C. STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definida a questão pela Suprema Corte, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Nestes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Merece ressalva, no entanto, quanto a exclusão do ICMS-ST.

O C. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C. STF.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.*

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.*

*IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Esse entendimento também incide em relação ao CPRB.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos. Em relação ao ICMS-ST, esta decisão será válida apenas aos substituídos do tributo estadual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019269-51.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000101-04.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747**

**DESPACHO**

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 15.870,00 (quinze mil, oitocentos e setenta reais), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 22439931).

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019305-47.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, CRISTIANE MARIANUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004**

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da parte executada quanto ao despacho ID. 22772200, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 5.962,45 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 25563857).

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017550-46.2005.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL**

**DESPACHO**

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 6.342,00 (seis mil, trezentos e quarenta e dois reais), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: EDINO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 54.819,27.

Em audiência para tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo (ID 23079267).

O réu informou que cumpriu o acordo (ID 23970511).

A CEF requereu a extinção do feito (ID 24008675).

**É o essencial. Decido.**

A farta documentação apresentada pelo réu e a concordância da CEF quanto ao cumprimento do estabelecido em audiência de conciliação geraram ausência superveniente de interesse processual.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se o valor do qual se apropriou.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (ID 27811229).

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0659492-44.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906, KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULLE SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

## DESPACHO

1) Considerando o pagamento parcial da verba honorária devida pelos executados, defiro o pedido da União Federal de bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, em nome de DARCY MARGARIDA BULLE SILVA (CPF: 419.936.408-00) e MARILU ELAINE NUNES NAVARRO (CPF: 139.355.458-00), no valor de R\$ 1.029,97 (mil e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), para cada uma, nos termos da petição ID. 25426831.

2) Junte a Secretaria o resultado das pesquisas.

3) Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012270-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: PERFIOS CABELELEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE RODRIGUES - SP338630

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 131.181,92, em 06/2015, mais honorários advocatícios.

A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que não foram localizados bens passíveis de execução (ID 24897043).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença proferida e recolhidas as custas pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024811-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUSNELLO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621  
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, tome o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024177-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para suspender, afastar e desconstituir o ato que suspendeu os CNPJ das impetrantes, permitindo que possa continuar exercendo livremente sua atividade econômica até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo 10314.720710/2019-98, no qual se discute a efetiva prática de infração à legislação tributária.

Alega a impetrante que teve contra si instaurado o Processo Administrativo nº 10314720710/2019-98, que apurou suposta infração denominada interposição fraudulenta de terceiros, pela via da presunção, por não ter comprovado a origem, transferência e disponibilidade de recursos empregados nas operações de comércio exterior, e no qual foi declarada a inaptidão da inscrição do CNPJ da Impetrante, com fundamento nos artigos 41, III, 44 e 445 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) c/c a Lei nº 9.430/96 (que dispõe sobre o processo administrativo de consulta e dá outras providências).

Como consequência, relata que houve a determinação de suspensão abrupta de seu CNPJ.

Aduz que a suspensão da Impetrante no CNPJ só seria aceitável após a finalização definitiva do processo administrativo, ou seja, após o trânsito em julgado administrativo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 25045765).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25196784).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26514845).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26959485).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A representação para suspensão e baixa do CNPJ da impetrante decorre de constatação, em relatório fiscal, de irregularidades em operações de comércio exterior.

Conforme constatou a autoridade alfândegária, a impetrante "não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, V, c/c §§ 2º e 3º. No caso, a ocultação da origem envolveu complexas transferências de recursos, utilizando outras pessoas jurídicas não envolvidas nas transações comerciais, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação das reais entidades interessadas em promover as importações".

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelo fisco. Os atos administrativos estão devidamente motivados e fundados em fatos enquadrados nas hipóteses legais de baixa do CNPJ.

A baixa do CNPJ prevista na IN nº 1.863/2018 possui amparo no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.*

*§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.*

Assim, é revestido de legalidade o procedimento determinado na IN nº 1.863/2018, que instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa.

Reconhecendo a legalidade da IN nº 1.863/2018, transcrevo decisão do C. STJ:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Dispondo a Lei 9.430/1996 sobre declaração de inaptidão do CNPJ, determinando a intimação da pessoa jurídica por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, afasta-se a alegação de irregularidade no procedimento do ato declaratório que cumpriu o estabelecido por lei. 2. Agravo Regimental não provido... E M E N : (ADRESP 201101330120, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)**

É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte.

Não obstante, uma vez que há fortes indícios de atuação de forma irregular da empresa no comércio internacional, conduta que pode levar à baixa do CNPJ, é de rigor a suspensão do Cadastro para que sejam evitados maiores danos à Administração Pública.

Por essa razão, instaurou-se Representação Fiscal em face da impetrante.

Os documentos apresentados pela parte impetrante não são aptos a afastar a conclusão da autoridade fiscal.

De acordo com as normas vigentes, em especial o artigo 44 da IN RFB nº 1.863/2018, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não apresenta qualquer vício ou irregularidade:

Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior; de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Observe que tal artigo é plenamente aplicável em relação à fiscalização das operações de comércio exterior da impetrante.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a suspensão da inscrição no CNPJ é concomitante com a intimação por edital.

Em virtude desse procedimento, não há que se falar em afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Eventual defesa apresentada pela impetrante será analisada pela Receita Federal, que só então poderá concluir pela baixa ou não da inscrição no CNPJ.

Durante esse prazo, a suspensão da inscrição do CNPJ é medida devidamente fundamentada pela autoridade impetrada nas hipóteses legais.

No sentido da legalidade da suspensão cautelar do CNPJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. IN RFB Nº 1.634/16.*

1. Nestes autos aplica-se a máxima de que "in eo quod plus est semper inest et minus", ou seja, quem pode o mais, pode o menos. 2. A Lei nº 9.430/96 a lei permite a baixa do CNPJ, no caso de ser constatada a inexistência de fato da empresa, razão pela qual pode ser perfeitamente aplicada a suspensão (medida mais branda) ao referido cadastro, na hipótese da demonstração de sua inexistência de fato ou ainda quando não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado, desde que permitida a parte sua defesa e apresentação de documentos, o que, a princípio, ocorreu no presente caso. 3. Os documentos apresentados pela agravada, na esfera administrativa, demonstraram divergência entre o capital social, o patrimônio e o volume das importações. Além disso, no Termo de Representação Fiscal foi asseverado que, por meio dos extratos bancários, a empresa, ora agravada, não efetua o pagamento das despesas de importações com recursos próprios e quem financia suas atividades é a HEADS. 4. Os documentos colacionados nestes autos pela parte agravada, por ocasião da contraminuta, também não são capazes de infirmar o apurado pela autoridade fiscal. 5. O argumento de que a suspensão do CNPJ ensejará a interrupção das atividades econômicas da empresa deve ser contraposto à possibilidade de fraude perante o Fisco e o INSS, o que certamente ocasionará dano ao erário. 6. As conclusões tiradas pela autoridade impetrada embasaram-se na observação de dados concretos, relacionados à escrita fiscal da empresa e às operações comerciais realizadas, identificando elementos suficientes à constatação da ilegalidade dos procedimentos adotados pela parte agravada. 7. Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, foi oportunizada a ela, a apresentação de documentos relativos às suas atividades. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 0022634-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017.)

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012121-77.2005.4.03.6107 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO MITSUO KAGUE, SUELI BERNARDETI FLORENTINO ROMERA, MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO, JOSE RODRIGUES MARTINEZ, ORLANDO MISSIAGIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante a ausência de requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAUDE - IS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento dos honorários exigidos pelo CRF, determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país de SAUDE - IS (CNPJ: 09.583.958/0001-27), até o limite de R\$ 78,08 (setenta e oito reais e oito centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 26089161).
2. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a indicar os dados bancários completos do titular do crédito relativo ao depósito ID. 20164130, a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAUDE - IS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico, de ofício, o erro material constante no despacho ID. 28384176, para determinar que a pesquisa BACENJUD seja realizada no valor de R\$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos), já com incidência da multa de 10%, e não em R\$ 78,08, como constou.

Publique-se a presente determinação em conjunto com o referido despacho.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014449-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença proferida e recolhidas as custas pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023156-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020544-68.2019.4.03.6100/8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que os débitos tributáveis exigíveis perante a Receita Federal sejam incluídos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar para o fim de afastar o limite de valor previsto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, quanto aos Pedidos de Parcelamento Simplificado dos débitos a serem formulados pela Impetrante (ID 24217487).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 24485159).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 25131738).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 26194962).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a não inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02 ante a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Comefeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado:

*Art. 14 - C. Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.*

Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/2019, impugnada pela impetrante, em seu artigo 16, disciplina que:

*Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

Observa-se que a Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão.

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 inovou a ordem jurídica, restringiu direito legal e violou frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos por ocasião da fixação de limites ao parcelamento pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, aplicam-se ao presente caso ante a similitude da questão trazida a juízo:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.*

*I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.*

*II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.*

*III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.*

*IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.*

*V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.*

*VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.*

*VII - Agravo legal não provido.*

*(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício.*

*2. O fato de a Lei nº 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal.*

3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está eivado de ilegalidade.

4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360668 - 0011469-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2019).

Dessa forma, entendo indevida a limitação imposta no artigo 16, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

No entanto, a esse Juízo somente cabe autorizar a adesão ao parcelamento simplificado, sem a limitação de valor imposto pela Instrução Normativa, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

**Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que os débitos tributáveis exigíveis perante a Receita Federal sejam incluídos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02, desde que o único óbice ao parcelamento seja a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018994-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar ao recolhimento do Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, estendendo-se a decisão para as presentes e futuras filiais. Requer o sobrestamento do processo até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, conforme temas nº 325 e 495.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A impetrante foi intimada a regularizar a recolher as custas processuais (ID 23159106), o que foi cumprido no ID 24273370.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 25173267).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da contribuição (ID 26209636).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese, bem como ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 26261808).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 27004491).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE. A entidade é destinatária da contribuição discutida nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE e pelo Delegado da DERAT, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso dos Recursos Extraordinários nº 630.898 e 603.624, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, inexistindo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos que tratam do mesmo assunto.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

Por sua vez, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022925-13.2014.4.03.6100**

**IMPETRANTE: OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793**

**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222**

**IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP**

#### **SENTENÇA**

O impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de solicitação de refúgio, no prazo legal de trinta dias. Requer a concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 21881437).

A autoridade impetrada informou que a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado do impetrante foi indeferida pelo Conare em 24/07/2019, mas a notificação ainda não havia sido enviada ao interessado (ID 23153767).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 23580303).

Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 26690965), a parte impetrante não se manifestou.

**É o essencial. Decido.**

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi apreciado e indeferido o pedido de solicitação de refúgio formulado pelo impetrante no Conare.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019783-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIAGO NUCCI PERONDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para assegurar a emissão de porte de arma de fogo, nos termos do Decreto nº 9.785/19 ou, alternativamente, requer seja declarada a ilegalidade da regra que exige que se aguarde um ano para a renovação do pedido.

O impetrante relata que, por ser atirador, solicitou, em 12/06/2019, porte de arma nos termos da Lei nº 10.826/2003, tratando-se de categoria não sujeita à comprovação de efetiva necessidade, cujo direito ao porte se encontrava apenas pendente de regulamentação.

Narra que, por sua vez, o Decreto nº 9.785/2019 regulamentou o referido porte, condicionando seu deferimento à simples comprovação da condição de Atirador e Comprovação dos Requisitos do Artigo 4º da Lei 10.826/2003 (Aptidão técnica, psicológica e idoneidade), não havendo que se falar em comprovação de necessidade, quer efetiva, quer mediante presunção.

Não obstante, o pedido foi indeferido, sustentando o impetrante que a decisão é ilegal por descon siderar a legislação aplicável bem como por conter forte conteúdo ideológico.

Ademais, o impetrante se insurge contra o artigo 67, §11, da IN 131/2018 da Polícia Federal, que dispõe que os pedidos de porte indeferidos só podem ser renovados após um ano do indeferimento.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24173042).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25006738).

O impetrante requereu que a autoridade trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (ID 25495132), pedido que restou indeferido (ID 25997032).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 26423171).

O impetrante apresentou razões finais (ID 26896795).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante solicitou perante a Polícia Federal o porte de arma de fogo em 11/06/2019 (ID 23574796).

Tal solicitação foi indeferida (ID 23574799).

O impetrante, então, ajuizou a presente ação mandamental para obter, judicialmente, o deferimento do pedido de porte de arma de fogo, sob o argumento de que é atirador desportivo e que, nos termos do Decreto nº 9.785/19, vigente na data do protocolo do seu requerimento, a comprovação da necessidade do porte não era exigida.

No entanto, o Decreto nº 9.785/19 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847, publicado em 25/06/2019, ou seja, antes da decisão administrativa, que se deu em 08/10/2019.

Não é possível, assim, aplicar a regulamentação que foi revogada antes da data de conclusão da análise do pedido administrativo.

Dessa forma, a autoridade impetrada analisou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 10.826/03, sob a égide do Decreto nº 9.847/19, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

*Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*

*II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;*

*III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.*

A fim de demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física, o impetrante relatou ser caçador e atirador.

No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, o impetrante teve seu pedido indeferido por não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, nem ter apresentado certidão da Justiça Militar da União como nome da genitora correto, nos moldes previstos no artigo 10, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.826/03.

De acordo com a autoridade impetrada, a Instrução Normativa nº 131/18 – DG/PF, dispõe que:

*Art. 5º O interessado em adquirir arma de fogo de calibre permitido, no comércio especializado, deverá dirigir-se a uma delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo, atendendo os seguintes requisitos:*

*V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

Pelo acima exposto, resta claro que o impetrante deixou de cumprir requisito imposto pela legislação específica.

Não obstante, o impetrante sustenta que seu pedido deveria ter sido analisado com base no artigo 6º, IX, da Lei nº 10.826/203:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I – os integrantes das Forças Armadas;*

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);*

*III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*

*V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.*

No entanto, como bem apontado pela autoridade impetrada, "(...) o porte de arma de atribuição desta Polícia Federal é aquele da modalidade defesa pessoal, previsto no artigo 10 inexistindo previsão legal para o pedido da inicial.

Assim dispõe o artigo 15 do Decreto 9.847/19:

*“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei 10.826, de 2003.*

*O Porte de arma de fogo para atirador desportivo previsto no artigo 6º, IX da Lei 10.826/03, que no Mandado de Segurança alega ter direito o impetrante, está devidamente regulamentado pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto 9846/19 e em nada guarda relação com o pedido administrativo apresentado perante esta Polícia Federal, que foi objeto da presente ação:*

*“Art 6º - Lei 10.826/03:*

*É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental” (grifo nosso)*

*“Art. 5º - Decreto 9.846/19:*

*Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.*

*§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.*

*§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.” (grifo nosso).*

No caso, constata-se que apesar de o impetrante argumentar ser atirador desportivo, a ponto de se enquadrar dentre os permissivos legais, previsto no artigo 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, não logrou demonstrar a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, cujos critérios e rigor estão a cargo da autoridade impetrada.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado e não extrapola os limites legais ao exigir a comprovação da real necessidade de possuir porte de armas de fogo e de certidão com nome correto da genitora.

É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

Quanto ao pedido alternativo de afastamento do artigo 67, §11, da IN 131/2018 da Polícia Federal, que dispõe que os pedidos de porte indeferidos só podem ser renovados após um ano do indeferimento, também não assiste razão ao impetrante quando sustenta sua ilegalidade, já que a referida instrução normativa estabelece os procedimentos relativos ao registro de armas de fogo, dentro das atribuições previstas à Polícia Federal.

Ademais, a própria autoridade impetrada afirmou que "(...) não é aplicável o prazo de 01 ano para apresentação de novo pedido administrativo uma vez que, como ocorreu alteração legislativa, a fundamentação de eventual novo pedido será diverso do apresentado no processo ora questionado".

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0029394-22.2007.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
  2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006670-77.2014.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A**

**LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

ID 27496524:

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010801-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUIZ GUSTAVO RABELO DOS SANTOS - VETERINÁRIO - EPP**

#### **DESPACHO**



ID. 24507543: defiro o pedido de pesquisas formulado pela parte autora. Com as respostas, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-34.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277, RENAN NOGUEIRA CRUZ - SP411238**

**IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dou provimento aos embargos de declaração da partes autora, a fim de determinar a intimação do perito, para manifestação sobre quesitos suplementares apresentados pela parte autora - id. 21463004 e fls. 1359/1374 dos autos físicos (id. 16435628), no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020222-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar eventual suspensão cautelar de seu CNPJ, assegurando-se a manutenção de sua inscrição até o trânsito em julgado dos PAF's nº 15771.723188.2019/22 e 15771.723189.2019/77.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 15771.723188.2019-22, com a aplicação de multa por irregularidade e/ou infração à legislação aduaneira.

Aduz que a suspensão de seu CNPJ não pode ser determinado de forma cautelar, mas somente após o esgotamento das vias administrativas, em respeito ao devido processo legal.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23942461).

A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23969291), cuja antecipação da tutela recursal foi deferida pela superior instância, com a determinação à autoridade coatora de restabelecimento do CNPJ da agravante (ID 24854355).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24127724).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24872704).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 25108037).

A impetrante requereu a concessão da segurança (ID 25225177).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A suspensão do CNPJ da impetrante decorre de representação para inaptdão de CNPJ por irregularidades em operações de comércio exterior.

A legislação que trata da inscrição dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) é lacônica, e delega ao Secretário da Receita Federal a competência para normatizar a matéria.

As leis nº 4.503/64, que instituiu o cadastro geral de contribuintes, e a nº 9.430/96, com a redação da lei nº 11.941/2009, estabeleceram, no entanto, algumas diretrizes a serem observadas.

O artigo 80 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 11.941/2009, estabelece:

...

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que não existam de fato; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Assim, prevê a lei, em relação ao CNPJ, a possibilidade de baixa de ofício por inatividade, por comprovação de inexistência de fato, e por inaptidão, bem como os prazos de 60 (sessenta) dias para regularização, e 90 (noventa) dias para decisão definitiva, ambos contados do edital de intimação.

A IN nº 1.863/2018, por sua vez, prevê a suspensão cautelar do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a suspensão cautelar do CNPJ não caracteriza violação ao devido processo legal ou afronta ao contraditório, mas sim medida necessária para resguardar os interesses do fisco e de terceiros, nas hipóteses em que comprovada a prática de atos e ações de acentuada gravidade, e nas quais o contraditório é diferido.

Assim decidiu a autoridade impetrada:

*“A carga, originária e proveniente da Polônia, foi declarada com o valor total de USD 144.281,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um dólares), incluído o custo do frete, o que correspondia a R\$ 562.652,81 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), segundo a taxa de câmbio do dia em que a DI foi registrada.*

*Em decorrência da fiscalização empreendida sobre a DI supra, ação esta amparada pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, constatou-se a Interposição Fraudulenta na Importação, por presunção legal, pois a PARTICIPATIVA não demonstrou a regular origem dos recursos que lastrearam a operação. Foram constatados outros elementos que reforçam a ocorrência de Interposição Fraudulenta de terceiros, devidamente elencados em capítulo específico deste Relatório Fiscal.*

*Foram emitidas Intimações Fiscais para verificar a regularidade do fluxo financeiro empregado nesta importação, porém a PARTICIPATIVA não respondeu satisfatoriamente aos questionamentos da Fiscalização, tendo apresentado alegações e justificativas que não foram suficientes para comprovar a origem do dinheiro empregado nesta operação de importação.*

*Portanto, não houve efetiva comprovação de todas as etapas elencadas no art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 - origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior.*

...

*“Foi constatada, no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado sobre a operação de importação amparada pela DI nº 18/2329944-1, a seguinte infração, punível com a pena de perdimento das mercadorias:*

*• Interposição Fraudulenta na Importação - a PARTICIPATIVA não comprovou a origem dos recursos utilizados na operação, não apresentando comprovação apta e suficiente a demonstrar ter utilizado recursos financeiros próprios, com origem regular, no pagamento das mercadorias, dos tributos aduaneiros e da garantia em espécie. Por tal motivo, robustecido por todos os apontamentos detalhados ao longo deste Relatório Fiscal, sua conduta enquadra-se como interposição fraudulenta na importação, por presunção legal.*

*Por tais motivos, conclui-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias, substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da carga, por esta ter sido revendida, conforme enquadramentos legais transcritos no item I.2-ENQUADRAMENTO LEGAL E PENALIDADE APLICÁVEL.”.*

A gravidade dos fatos apurados, em extenso e detalhado processo administrativo, resultou na adoção da medida extrema da suspensão cautelar do CNPJ da impetrante.

O artigo 44 da IN RFB nº 1.863/2018, prevê o procedimento a ser observado em situações análogas à da impetrante:

*Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior; de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) regularizar a sua situação; ou*

*b) contrapor as razões da representação; e*

*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*

*§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraapropiações apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

*§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior; na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

A suspensão cautelar do CNPJ, apesar de não prevista na legislação que trata do CNPJ, possui amparo no art. 45 da Lei 9.784/99, norma que regulamenta os processos administrativos, conforme redação que segue:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Assim, a IN 1.863/2018 possui o necessário lastro legal.

No sentido da legalidade da suspensão cautelar do CNPJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. IN RFB Nº 1.634/16.*

1. Nestes autos aplica-se a máxima de que "in eo quod plus est semper inest et minus", ou seja, quem pode o mais, pode o menos. 2. A Lei nº 9.430/96 a lei permite a baixa do CNPJ, no caso de ser constatada a inexistência de fato da empresa, razão pela qual pode ser perfeitamente aplicada a suspensão (medida mais branda) ao referido cadastro, na hipótese da demonstração de sua inexistência de fato ou ainda quando não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado, desde que permitida a parte sua defesa e apresentação de documentos, o que, a princípio, ocorreu no presente caso. 3. Os documentos apresentados pela agravada, na esfera administrativa, demonstraram divergência entre o capital social, o patrimônio e o volume das importações. Além disso, no Termo de Representação Fiscal foi asseverado que, por meio dos extratos bancários, a empresa, ora agravada, não efetua o pagamento das despesas de importações com recursos próprios e quem financia suas atividades é a HEADS. 4. Os documentos colacionados nestes autos pela parte agravada, por ocasião da contramínuta, também não são capazes de infirmar o apurado pela autoridade fiscal. 5. O argumento de que a suspensão do CNPJ ensejará a interrupção das atividades econômicas da empresa deve ser contraposto à possibilidade de fraude perante o Fisco e o INSS, o que certamente ocasionará dano ao erário. 6. As conclusões tiradas pela autoridade impetrada embasaram-se na observação de dados concretos, relacionados à escrita fiscal da empresa e às operações comerciais realizadas, identificando elementos suficientes à constatação da ilegalidade dos procedimentos adotados pela parte agravada. 7. Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, foi oportunizada a ela, a apresentação de documentos relativos às suas atividades. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 0022634-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. INDÍCIOS DE FRAUDE. PODER DE CAUTELA. SUSPENSÃO DO CNPJ DA EMPRESA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO VIOLAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1 - O processo administrativo previsto nas IN's SRF nº 206/2002 e 208/2002 tem por escopo identificar e coibir ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor, bem como apurar eventuais irregularidades na existência da pessoa jurídica importadora, não se verificando, por conseguinte, qualquer abuso, por não violar, em tese, qualquer mandamento constitucional ou dispositivo legal; 2 - A impetrante foi devidamente notificada para se defender da representação para inaptação de CNPJ, tanto que a defesa foi efetivamente apresentada, conforme se observa às fls. 61 e seguintes. Infere-se, por conseguinte, que a inaptação da impetrante foi precedida do contraditório e da ampla defesa; 3 - Iniciado o processo de inaptação da empresa, a suspensão de sua inscrição no CNPJ, fundamentada em veementes indícios de inexistência no endereço cadastrado, não está condicionada ao julgamento definitivo na seara administrativa; 4 - A suspensão prévia do CNPJ tem respaldo constitucional, na medida em que compete ao Ministro da Fazenda regular o comércio exterior, na forma do art. 237 da CF, sendo certo admitir que tal autoridade detém o poder de cautela, inerente ao poder de polícia que exerce, para impedir, nos termos legais, a ocorrência de danos ao erário; 5 - O direito ao livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Carta Magna em vigor, não é absoluto - assim como qualquer outro direito garantido na Constituição - e deve se compadecer com as limitações erigidas pelo Estado com o escopo de fazer prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, combatendo abuso do poder econômico e salvaguardando os princípios constitucionais da ordem econômica; 6 - Apelo improvido. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88899 2004.83.00.000750-4, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 18/09/2009.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5028272-30.2019.403.0000 - 6ª Turma - o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

A parte impetrante foi intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.932/2019 (ID 27551007), tendo informado que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 28660968).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Como é sabido, foi publicada a Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023598-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIDO PAVAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Comunique a Secretaria ao juízo da penhora, a transferência efetivada - id. 20273057.

Após, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 27/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

**ID 26564763:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 26310953 contém erro material ao permitir a compensação dos valores almejados na via administrativa, pois o Mandado de Segurança não é a via adequada para a cobrança dos valores patrimoniais.

Intimada, a parte impetrante pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 29009404).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que o Mandado de Segurança não seja substituto de ação de cobrança, fato é que a sentença embargada permitiu a restituição/compensação apenas na via administrativa.

Ao contrário do alegado pela União, a parte autora tem o direito de optar entre o recebimento dos valores a que faz jus por meio de precatório ou compensação na via administrativa.

Como o mandado de segurança não permite o recebimento dos valores devidos, resta a opção da via administrativa ao impetrante, como determinado neste caso.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26564763.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **impetrante** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025178-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA NILCE DE CARVALHO PONTE, MARILEIA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes objetivam o reconhecimento da “*ilegalidade das mensagens obtidas por meio do aplicativo WhatsApp, juntadas ao processo ético nº 88/2018, por terem sido obtidas de forma completamente ilícita, bem como dos depoimentos de fls. 49, 62/63, 72/74, 82/85, 107/108, 115/117, 122/123, 125/129, 131/137 e 139/145 por serem provas ilícitas por derivação, com o consequente desentranhamento e extinção do feito, por não haver qualquer outra prova capaz de embasar a instauração do processo*”.

Alegam as impetrantes, em síntese, que foram denunciadas como incurso nos artigos 5º, 6º, 9º, 12, 15, 19, 21, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 38, 40, 48, 56 e 73 todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007), pois, supostamente, teriam administrado à paciente Neusa Aparecida Carita Sanvidotti, sem prescrição médica, o medicamento Furosemda, com o objetivo de fazer a paciente urinar mais, a fim de induzi-la ao uso de fraldas geriátricas.

Para as impetrantes, o processo ético nº 88/2018, que tramita perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, baseou suas acusações em prova adquirida única e exclusivamente por meio ilícito, na medida em que foram apreendidos e vasculhados seus telefones celulares sem qualquer autorização judicial.

Ademais, alegam que sua advogada só teve conhecimento da audiência em 25 de novembro de 2019, quando foi pessoalmente consultar os autos, pois sequer teria sido intimada do parecer da preliminar arguida e da decisão de prosseguimento do feito.

O pedido de liminar para a suspensão de todos os atos do processo ético nº 88/2018, em virtude da realização de audiência para oitiva das impetrantes e de testemunhas marcada para 02/12/2019, às 9 horas, foi indeferido (ID 25409940).

Informações da autoridade impetrada nas quais sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo (ID 26431824).

As impetrantes comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5000097-89.2020.4.03.0000 (6ª Turma) – ID 26560667.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 28044211).

### É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de decadência avertada pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, o ato coator atacado na presente ação consiste na utilização de provas supostamente ilícitas para embasar a instauração e consequente prosseguimento de processo ético-profissional contra as impetrantes. Esse é o objeto desta demanda, conforme se denota da exordial.

Nesse sentido, tem-se que a ciência, por parte das impetrantes, acerca da existência do ato coator ocorreu no momento em que foram citadas para apresentarem defesa prévia no bojo do referido processo ético (em 30/04/2019, ID 25357607 - Pág. 4 – Maria Nilce de Carvalho Ponte e em 16/07/2019, ID 25357607 - Pág. 25 – Mariélia Gomes de Lima).

Ademais, consoante restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar: “... *observa-se que a Sindicância para apuração dos fatos narrados foi iniciada em 24/10/2016, sendo as impetrantes ouvidas em 17/04/2017 e 08/05/2017 (ID 25357605 – Págs. 13/14 e 23/25) ...*” – ID 25409940, grifei. Ou seja, há muito já era conhecida pelas impetrantes a utilização das provas questionadas. No entanto, pode-se considerar que apenas com o recebimento da denúncia para instauração do processo disciplinar em 14/12/2018 (ID 25357606, Pág. 60) e, principalmente, com a citação formal das impetrantes em 30/04/2019 e 16/07/2019, conforme acima mencionado, é que houve a ciência inequívoca acerca da utilização das provas supostamente ilícitas.

Isso se mostra muito claro quando se constata, pela análise da cópia do processo ético juntada aos autos, que a questão da utilização da prova ilícita foi, inclusive, arguida pela advogada das impetrantes no âmbito do referido processo administrativo, por ocasião do oferecimento das suas defesas prévias (ID 25357607 - Pág. 10/16, em 14 de maio de 2019, e ID 25357607 - Pág. 26/31, em 22 de julho de 2019).

Nesse ponto, é importante registrar que não há nos autos do processo ético-disciplinar decisão da comissão processante sobre as preliminares de nulidade por suposta utilização de prova ilícita arguidas pelas impetrantes em suas defesas prévias.

Houve, tão somente, a solicitação de apresentação de parecer jurídico por parte da presidência da comissão processante (ID 25357608 - Pág. 8), nos termos artigo 158 da Resolução COFEN 370/2010 - Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem – “*Art. 158: Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada pela Presidência a manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho. §1º. A manifestação da Assessoria Jurídica versará, exclusivamente, sobre as questões processuais e de legalidade. §2º. É defeso ao Assessor Jurídico manifestar-se sobre questões ético-disciplinares*”.

Outrossim, prevê ainda a referida Resolução COFEN 370/2010, em seu artigo 73, que: “*Recebida a defesa prévia, o Presidente da Comissão de Instrução, conforme o caso, determinará a realização das diligências que entender pertinentes e designará dia, hora e local para ouvir as partes, as testemunhas arroladas e as determinadas pela Comissão, observados os prazos mínimos para realização dos atos preparatórios de intimações e notificações*”.

Conclui-se, assim, que não há previsão normativa, no âmbito do processo ético-disciplinar, de prolação de decisão que preceda o início da instrução processual. Justamente por isso, não houve intimação da advogada das impetrantes, mesmo porque não foi proferida qualquer decisão após a apresentação das defesas prévias e do parecer (de caráter opinativo). Foram, tão somente, expedidas as intimações para a audiência de instrução.

A intimação da data de audiência de instrução não pode, assim, ser considerada como termo inicial para início do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança pois, como explicitado, o ato coator não é a determinação do prosseguimento do processo ético-disciplinar (já que inexistiu decisão nesse sentido que tenha apreciado as preliminares das impetrantes), mas sim a data da ciência da decisão que recebeu a denúncia e determinou a instauração do referido processo administrativo.

Nessa conjuntura, dúvidas não subsistem sobre a decadência do direito das impetrantes uma vez que, cientes da utilização das provas tidas por ilícitas para embasar o procedimento ético-disciplinar desde as suas citações (em 30/04/2019 e 16/07/2019), impetraram a presente ação mandamental tão somente em 29/11/2019, isto é, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009.

Deixo consignado, por fim, que não há óbice legal que impeça as impetrantes de discutirem eventual ilicitude das provas constantes do processo ético-disciplinar. Porém, deve ser ajuizada ação própria para tanto, pois já decorrido o prazo para o manejo do presente remédio constitucional.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000097-89.2020.4.03.0000 (6ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impugnação à estimativa de honorários apresentada pela União Federal (ID 24612074).

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015655-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

1. Nomeio como perito do juízo **RICARDO WAGNER DE CASTRO SARDELICHE**, engenheiro de produção/mecânico, com endereço na Rua Vilela, 805, Tatuapé, São Paulo/SP, telefones nºs (11) 994475977 e correio eletrônico ricardosardeliche@gmail.com

2. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.

3. Considerando o que se contém no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0006026-18.2006.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0011032-88.2015.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PAULO EUCLIDES BONZANINI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RÉU: AREIAO DO LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUCA O LTDA - EPP, MIGUEL DE SIQUEIRAS SALOMAO, FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMAO

Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

#### 11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028846-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMADEU SASSI FILHO - SP346060

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

#### DESPACHO

A executada realizou depósito judicial do valor da condenação e o exequente apresentou petição de concordância com o depósito (ID 18663528 e 18805556).

Decisão.

1. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, observando-se que o depósito compõe-se de parcela relativa à indenização por danos morais, ressarcimento de custas e honorários sucumbenciais.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Noticiada a transferência, arquive-se.

Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743229-08.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038085-16.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA ROSA ASSUMPCAO, HIGINO DE SOUZA PACANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confiri os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013965-35.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE, ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, ILCON JOSE GUIMARAES, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI, LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OSLAIN GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confiri os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029493-02.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DIAS TAYLOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confiri os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023872-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019058-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANO ALENCAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008528-46.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019327-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 777/1066

AUTOR: CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA, LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES, RITA CACIA MARGARETE JUNQUEIRA, MAURICIO DE SOUZA BOARETO, ACRAM ZAHREDINE ABDULLATIF, LUCIANE DE CARVALHO SARAHYBADASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215  
Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215  
Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215  
Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215  
Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215  
Advogado do(a) AUTOR: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026187-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014469-45.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)



1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito extunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito extunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito extunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito extunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito extunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia extunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusivo)".*

#### Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGIENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030814-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO SABATJORDANA

Sentença  
(Tipo M)

Recebo a apelação da OAB como Embargos de Declaração.

Retrato a sentença anteriormente proferida para declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, a exequente deverá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030028-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA BORN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Foi homologado na Central de Conciliação o acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023198-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WALTER CARLOS JATAHY LAUB

**DESPACHO**

Foi determinada a pesquisa e penhora de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Apenas o sistema Renajud localizou veículos, todos com restrições anotadas (roubo ou alienação fiduciária).

A CEF requereu a penhora dos veículos localizados.

Decido.

1. Indefiro a penhora dos veículos localizados, tendo em vista que as restrições anotadas inviabilizam os procedimentos expropriatórios judiciais para a satisfação da dívida.
2. Como não houve a indicação de bens suscetíveis de penhora, cumpra-se a determinação anterior, com a remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027277-39.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A União interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução para expedição de cartas precatórias para penhora de bens do executado na Comarca de Sapeaçu/BA e na Subseção Judiciária de Salvador/BA.

O TRF3 deu provimento ao recurso e as cartas precatórias foram expedidas.

Decisão.

1. Ciência à executada do resultado negativo das diligências (ID 13471019 - pág. 7 e 22111995 - pág. 5).
2. Arquive-se, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012686-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFICIO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O processo já se encontra extinto por sentença que homologou anterior acordo.

Retorne-se ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SACARIA FLORIBELA LTDA - ME, MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA, EUNICE ROSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 2013 e a fase de citação ainda não se concluiu, em vista da notícia de falecimento da executada Eunice Rosa dos Santos, conforme informado pelo oficial de justiça por ocasião da diligência de citação.

A exequente requereu a citação do espólio, na pessoa do inventariante, indicada na certidão de ID 13625100 - Pág. 96 e no extrato da ação de inventário n. 0050794-46.2005.8.26.0100.

As demais réis foram citadas.

Fundamento e decido.

Verifico que ação de inventário da ré falecida, de n. 0050794-46.2005.8.26.0100, da 6ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível de São Paulo/SP, foi ajuizada em 2005, momento anterior à própria celebração do contrato que constituiu o título executivo, em 2011, de modo que a ora executada já havia falecido quando da celebração do contrato.

De seu turno, a citação das demais réis ocorreu em 2014 e, desde então, não foram solicitadas medidas para penhora de bens, tampouco se requereu ou se determinou a suspensão do processo.

Decisão.

1. Intime-se a exequente para se manifestar sobre vícios na formação do título executivo, especialmente quanto aos atributos da certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005736-95.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Proferida sentença julgando parcialmente improcedente os Embargos à Execução, a embargada apresentou recurso de apelação. Regularmente intimada para apresentar contrarrazões, a embargante deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentar contrarrazões.
2. Após, remeta-se o processo para processar e julgar o recurso de apelação interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025569-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## Sentença

(Tipo B)

**ALLMINI CENTER COMÉRCIO LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de garantir à Impetrante, o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o DIREITO À COMPENSAÇÃO dos valores pagos a maior à título do PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa n.º 900/2008, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressaltando o direito da Autoridade Administrativa examinar o procedimento realizado pela Impetrante na compensação de valores desde a constituição da Impetrante ocorrida em março de 2017, ou seja, 34 (trinta e quatro) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, atualmente no importe de R\$ R\$ 81.555,12 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS temsupedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

#### Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de março de 2017.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003278-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO UBYRAJARA TAVARES

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2013, a presente ação de foi proposta em 26/02/2014. A citação ordenada em 13/03/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 25129430), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 25951410).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.



**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004994-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BO-JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP, ROUHANANADIM CAMILOS, JORGE NADIM CAMILOS

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2012, a presente ação de foi proposta em 25/03/2013. A citação ordenada em 08/04/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27691587), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28952641).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008844-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARLON BEZERRA GONCALVES

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2013, a presente ação de foi proposta em 16/05/2014. A citação ordenada em 26/05/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços localizados pelos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27674318), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28615671).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0010592-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2012, a presente ação de foi proposta em 12/06/2013. A citação ordenada em 19/06/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços localizados pelos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 25520655), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 26291862).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Na decisão de 13/12/2019 constou:

A autora pediu o levantamento do depósito e a Caixa discordou sob o argumento de que:

“Conforme certidão anexa, o AREsp n.º 1194400/SP ainda está em julgamento perante o C. STJ, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado e, conseqüentemente, em execução definitiva.

Além disso, referida questão já está posta no AI n.º 5024381- 69.2017.4.03.0000, sendo razoável, portanto, que se aguarde o desfecho do recurso pelo TRF3, tal como já determinado por esse D. Juízo no despacho de Id 17125005”.

A autora reiterou o pedido e explicou que:

“8 – Além disso, a CEF protocolou embargos de declaração (fls. 1570/1587 dos autos no C. STJ) suscitando, de modo impertinente, questão superada quanto à responsabilidade solidária do Itaú Unibanco S.A. que, tal qual o agravo interno contra a majoração dos honorários naquela Instância Especial, ainda que por “ad absurdum” fossem providos, não impactam em nada quanto ao valor depositado:

A) - como o agravo interno, a CEF quer a redução dos honorários em razão da sua sucumbência recursal no STJ, valor que não é objeto da execução neste cumprimento e nem do depósito judicial.

B) - na via dos embargos de declaração, a CEF quer o reconhecimento da solidariedade do Itaú Unibanco S.A., o que, caso fosse possível o acolhimento da pretensão na via estreita dos aclaradores, não retira o direito da PETICIONÁRIA de levantar o depósito já que, se for reconhecida a responsabilidade solidária, a obrigação pode ser exigida diretamente da CEF que, uma vez paga a dívida, poderá cobrar do outro co-devedor.

9 – Em relação agravo de instrumento nº 5024381-69.2017.4.03.0000 que menciona a CEF, pendente de julgamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal recurso foi interposto pela PETICIONÁRIA e se volta contra r. decisão pretérita do juízo que indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial sob o enfoque de que havia, naquela ocasião, recurso especial da CEF pendente de julgamento sendo exigível caução, mas que, como acima esclarecido, os recursos já foram decididos e decididos desfavoravelmente à CEF em caráter definitivo”.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em análise aos recursos que ainda se encontram pendentes, verifica-se que não dizem respeito ao objeto do depósito judicial, qual seja, o valor da condenação principal.

Ainda que haja provimento dos recursos que versam sobre honorários advocatícios e responsabilidade solidária, em nada alteraria a condenação principal.

Vale anotar que o dinheiro se encontra em depósito judicial desde julho de 2017.

### Decisão

1. Diante do exposto, defiro o levantamento do depósito judicial pela autora.

2. Indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

3. Aguarde-se prazo de eventual recurso e mais 15 dias para eventual comunicação de suspensão da decisão. Decorridos, expeça-se o ofício de transferência.

Intimem-se.

Depois disso, em 13/02/2020, foi proferido despacho de:

Aguarde-se o prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão proferida.

Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de expedição do ofício de transferência.

Int.

Agora a CEF pede a suspensão do levantamento sob o argumento de ter descoberto um processo criminal “que tudo indica que o fato apurado na ação penal n. 0046751-22.2005.8.26.0050 é o **mesmo** que culminou no ajuizamento da presente ação de ressarcimento em face da **CAIXA**.”

A CEF pede ainda:

“Diante de todo o exposto, a CAIXA requer:

a) A intimação **pessoal** da exequente (e não através de seu escritório) para que **esclareça se recebeu alguma espécie de ressarcimento** por parte do escritório **LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A** por conta do desvio do cheque entregue aos seus cuidados, trazendo, inclusive, informações contábeis atinentes à época dos fatos (anos de 2005 a 2008);

b) Expedição de **ofício à 27ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda**, para que informe qual o ato criminoso apurado na **ação penal n. 0046751-22.2005.8.26.0050**, e **quais as circunstâncias** que levaram o escritório **LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A** a ser **qualificado como vítima intitulada a receber o produto do crime**, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.”

A exequente defendeu que:

“Com efeito, a matéria trazida não é nova, está preclusa (Art. 507 do CPC1), envolve terceiros estranhos a lide e que não podem, portanto, ser alcançados por comandos deste Juízo.”

### É o relatório.

Conforme já constou na decisão anterior, o dinheiro encontra-se em depósito judicial desde julho de 2017.

Desde então, a CEF tenta obstar o levantamento e vários pedidos já foram analisados e decididos.

Agora a CEF apresenta novo pedido de suspensão do levantamento com argumentos totalmente estranhos ao processo.

Se os fatos apurados no processo criminal mencionado têm alguma relação com os fatos discutidos neste processo, afigura-se estranho que a CEF não tivesse conhecimento daquele processo (nenhum funcionário da CEF foi ouvido naquele processo?).

Necessário ressaltar que o processo criminal é de 2005.

A CEF deveria ter adotado antes as eventuais providências, como por exemplo, acompanhar o processo criminal, pedir em seu favor a disponibilização dos bens, ajuizar ação em face do escritório, etc..

Neste processo não há fundamento jurídico algum a impedir o levantamento do depósito judicial.

E, desta forma, deverá ser cumprida a decisão de transferência, de acordo com a decisão anterior (decorrido prazo para recurso da decisão anterior).

#### Decisão

1. Mantenho a decisão anterior que determinou a expedição do ofício de transferência.

2. Intimem-se as partes de que o ofício de transferência será expedido (de acordo com o cronograma de trabalho da secretaria e o fato de que haverá inspeção na semana de 23 a 27 de março), na semana de 30/03 a 03/04.

Int.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0013176-11.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO - SP88245, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte embargante (Jose Iron Sarmiento)**, no prazo de 05(cinco) dias.

**Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7571**

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0642469-85.1984.403.6100** (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

A servidão foi constituída em duas glebas de terra, identificadas nos memoriais descritivos como LT 173-86 e LT 173-87.

Os expropriados, em contestação, apresentaram documento do imóvel matrícula 126.945 e a expropriante requereu expressamente (fl. 85) que o registro da citação do expropriado para instituição de servidão com área de 3,2854 ha fosse efetivado junto à referida matrícula, registrada no 11º Cartório de Imóveis desta Capital.

Há nos autos documentos relativos à propriedade de dois imóveis: matrícula 45.943, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, e matrícula 126.945, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ambos os imóveis estão localizados na mesma região e possuem, cada um, mais ou menos 02 alqueires.

Para fins de cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, o expropriado trouxe apenas a certidão atualizada da matrícula 45.943 (fl. 693) e certidão negativa de débitos de ITR.

O laudo pericial, na resposta ao quesito 2 da expropriante (fl. 522), afirma que a área total do imóvel em que foi constituída a servidão possui 4,84 ha, sendo que a área de servidão representa 67,88% do imóvel.

O laudo parcialmente divergente apresentado pelo assistente técnico dos expropriados indica concordância com o tópico relativo ao imóvel objeto da avaliação.

Com base nas informações documentais e no laudo, remanesceu a dúvida sobre qual exatamente é o imóvel de 2 alqueires no qual recaiu a servidão.

Em decorrência, determinei aos expropriados, à fl. 702, que esclarecessem a situação das propriedades e comprovassem em qual delas deveria ser registrada a servidão.

Os expropriados apresentaram petição esclarecendo (sema devida comprovação), que a gleba da servidão denominada LT 173-86 estava localizada no imóvel matrícula 126.945 e a gleba LT 173-87 estava localizada no imóvel matrícula 45.943).

Concomitantemente requereram reconsideração da decisão, quanto à suspensão do levantamento.

Houve interposição de agravo de instrumento, que foi provido para reformar a decisão e restabelecer a determinação para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos expropriados e a expedição de mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com base na afirmação do perito e na semelhança na descrição dos imóveis, permanece sem comprovação a afirmação do expropriado de que a gleba LT 173-86 está localizada no imóvel matrícula 126.945 e a gleba LT 173-87 localiza-se no imóvel matrícula 45.943.

O artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 foi cumprido integralmente apenas em relação à matrícula n. 45.943, não havendo certidão atualizada e negativa débitos quanto ao imóvel matrícula 126.945, cujo documento constante dos autos está datado de 05/05/1964.

Não se trata de comprovar titularidade nas propriedades registradas nas matrículas envolvidas no feito, mas sim de identificar o imóvel no qual foi instituída a servidão das duas glebas, que segundo o laudo foi UM imóvel e segundo os expropriados foram DOIS imóveis.

Não é apenas questão de obter levantamento, mas de proceder ao correto registro na matrícula imobiliária.

Registrar conforme o laudo pericial significa existir uma propriedade de 2 alqueires, cuja área de servidão corresponde a 67,88% e remanescente de 32,12%.

Registrar conforme alegação dos expropriados significa contrariar o laudo pericial e registrar uma área de servidão para cada propriedade de 2 alqueires, uma correspondente a 45,20% de uma propriedade e outra de 22,67% de propriedade diversa.

Na decisão proferida no agravo de instrumento não há especificação de como deve ser registrada a servidão tratada nestes autos.

De todas as afirmações contidas na fundamentação de referida decisão, não verifico expressamente afirmação de qual gleba da servidão está em um ou outro imóvel. Todavia é de se ver que a ordem é para expedir alvará de levantamento e o mandado de registro da servidão, sem mais questionamentos.

Decisão

Pelo exposto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados e a expedição de mandado de registro da servidão ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra e ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme indicado à fl. 775.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHID RAMEZ CHEDID  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

### Decisão

#### Organização do processo

RACHID RAMEZ CHEDID ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, cujo objeto é fraude contratual e indenização por danos morais.

Narrou o autor ter sido cobrado por “[...] parcela vencida em 04/08/18 de um financiamento onde havia dado seu imóvel em garantia, pensando em se tratar de golpe o autor desligou e efetuou a consulta junto ao 9º Registro de Imóvel de São Paulo, quando foi surpreendido com a averbação constando a alienação junto à Caixa Econômica Federal, do imóvel de sua propriedade em garantia do pagamento de uma cédula bancária n.º 25.2209.606.0000241-68 no valor astronômico de R\$3.847.000,00 (TRÊS MILHÕES E OITOCENTOS E QUARENTA E SETE MIL REAIS) emitida pela segunda requerida, **DRY WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**”.

Alegou não ter assinado qualquer contrato e desconhecer a empresa DRY WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sustentou a ocorrência de fraude e o direito ao recebimento de danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de tomar qualquer providência de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº. 186.551 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como encaminhe o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito até a conclusão da perícia [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a “[...] declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº. 186.551 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP [...] Sejam condenadas solidariamente as requeridas nos danos morais sofridos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da alienação fraudulenta ou seja R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para a “[...] suspensão de eventual execução extrajudicial do imóvel, bem como para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes”.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11644307).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o outro avalista do contrato e de sua esposa. No mérito, alegou que foi procurada pela ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, com quem mantém relacionamento, para a concessão de nova operação de crédito por negociação de compra de lote de celulares de Nassib Ahmad Rabah, que ofereceu o imóvel do autor como garantia do contrato. A formalização do contrato foi condicionada à realização de perícia no imóvel e ao reconhecimento de firma em cartório dos avalistas, o que foi devidamente efetuado, não tendo a CEF agido de forma desdida ou negligente. O documento fornecido pelo cartório de notas é dotado de fé pública e presunção de veracidade. A ação fraudulenta praticada por terceiros afasta a responsabilidade da CEF, nos termos do artigo 14, §3º, inciso III, do CPC. Requeru a improcedência do pedido da ação, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Biritiba Mirim para apresentação dos documentos referentes à firma reconhecida e o chamamento de Nassib Ahmad Rabah para esclarecer o seu relacionamento com a outra ré (num. 12118129).

O outro avalista do contrato HELIO VITOR BOMFIM, apresentou manifestação com alegação de que não é sócio da ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, por conflito de interesses, pelo ajuizamento da ação n. 5004358-17.2018.4.03.6128, na qual pretende a declaração de que sua assinatura nos contratos da CEF é falsa, bem como pela ação n. 1020584-90.2018.8.26.0309, cujo objeto é a declaração de falsidade de assinatura em face de SARA LUCIA DA SILVA GUIMARÃES, que é sócia da ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA. Requeru a nulidade da citação que foi efetuada em seu nome (num. 17571884).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (num. 18998712). Juntou cópia do inquérito policial (nums. 20004801-20004808) e, posteriormente, juntou laudo pericial de exame grafotécnico realizado pelo Instituto de Criminalística, nos autos do IP 36/2019 do 7º DP de Jundiá, com pedido de intimação da ré sobre o laudo e julgamento antecipado da lide (nums. 23275623-23275635).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

O inciso I do artigo 357 do CPC determina que as questões processuais pendentes, se houver, devem ser resolvidas.

Passo à análise dessas questões.

#### Nulidade da citação da ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

O avalista HELIO VITOR BOMFIM, ao ser citado como representante da ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, informou que ajuizou ação de declaração de falsidade de sua assinatura, pois ele não é sócio da empresa. Requeru somente a nulidade da citação, sem denunciar quem deveria recebê-la.

Contudo, a empresa também foi citada em outro endereço, conforme verifica-se no AR juntado ao num. 17491577, que foi recebido por pessoa diversa do avalista.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

#### Litisconsórcio passivo necessário

A CEF sustentou o litisconsórcio passivo necessário com o outro avalista do contrato e de sua esposa.

O autor discordou do pedido da CEF, com alegação de que com a procedência da ação, a CEF deverá ajuizar ação de regresso contra os terceiros que lhe causaram prejuízos.

No entanto, não se trata de ação de regresso dos prejuízos da CEF em face de terceiros.

O autor confundiu o litisconsórcio passivo necessário, que foi estabelecido pelos artigos 113 a 116 do CPC, com a denunciação à lide, estabelecida pelo artigo 125, inciso II, do CPC.

O que a CEF sustentou é que se a garantia de alienação fiduciária for desconstituída, o outro avalista terá que responder pela totalidade do débito e com a garantia da alienação fiduciária, ou seja, o outro avalista e sua esposa também serão prejudicados.

Em razão da possibilidade de prejuízos ao outro avalista e sua esposa, eles devem ter a oportunidade de apresentação de defesa

Essa situação se enquadra na previsão dos artigos 113, inciso I, e 114 do CPC.

O artigo 115 do CPC determina que “Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

Assim, o autor será intimado para cumprir o artigo 115, parágrafo único do CPC.

Anoto que a CEF indicou que o terceiro que intermediou a contratação Nassib Ahmad Rabah e o Cartório de Biribita Mirim poderiam compor a lide, mas não formulou qualquer pedido em relação a eles e, o autor, ciente de que o dano possivelmente foi causado por eles também nada requereu.

#### **Decisão**

1. Afasto a preliminar arguida de nulidade da citação da ré DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

2. Determino ao autor que requeira a citação do outro avalista do contrato e sua esposa, na condição de litisconsortes passivo necessários, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação acima, proceda-se a citação nos endereços que constam no processo e, não sendo localizados nestes endereços, a Secretaria procederá à consulta nos sistemas disponíveis e expedirá os mandados ou cartas de citação.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ORLANDO DA COSTA - SP261897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

O sindicato digitalizou algumas peças do processo físico n. 0015703-58.1995.403.6100, mas não formulou qualquer pedido.

Além disso, a última decisão digitalizada data do ano de 2011, mas foram proferidas diversas decisões até a data da última publicação, que foi disponibilizada no diário eletrônico em 08/11/2019, inclusive com determinação de arquivamento do processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Nesse processo a execução já havia sido iniciada no ano de 2002 e já terminou em relação à grande parte dos substituídos do sindicato.

Não se trata de início de cumprimento de sentença para que o sindicato digitalize algumas peças do processo.

A situação deste processo é de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, nos termos do artigo 14-A da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3, que exige a digitalização integral do processo.

Também é necessário mencionar a forma em que foi proposto, o litisconsórcio com cada um dos substituídos do autor também dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometeu a rápida solução do litígio, o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como dos créditos que eles já receberam, das decisões que lhes digam respeito e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados, o procedimento é célere.

#### **Decido.**

1. Esclareça o sindicato a digitalização do processo físico, uma vez que não foi formulado qualquer pedido e não há qualquer indicação da situação em que o processo físico se encontrava.

2. Caso o sindicato pretenda seguir com o processo, deverá proceder na forma do artigo 14-A da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3.

3. **Determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença para uma pessoa por processo.**

4. Cada um dos substituídos remanescentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os autuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação.

5. Aguarde-se eventual manifestação. No silêncio, solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Int.

MONITÓRIA(40)Nº 0017281-60.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: GEORGE CHAVES PESSOA, JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2002, a última prestação do contrato tinha vencimento em 07/2012 e, a presente ação de foi proposta em 01/10/2012. A citação ordenada em 04/10/2012.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços localizados pelos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 25498269), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 26304173).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 0019246-05.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EVANDRO JOAQUIM CLEMENTE

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2014, a presente ação de foi proposta em 20/10/2014. A citação ordenada em 23/10/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços localizados pelos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27183962), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28131848).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002884-93.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2011, a presente ação de foi proposta em 17/02/2012. A citação ordenada em 08/03/2012.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27221999), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28942203).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009221-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença (Tipo A)

**MORGANITE BRASIL LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de crédito tributário.

A autora requereu tutela cautelar antecedente para “[...] reconhecer o Seguro Garantia apresentado, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como antecipação de garantia para fins do disposto no art. 206 do CTN, (ii) determinando que o débito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 002576-96, não constitua óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, e (iii) exclua a parte Autora do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin”.

O pedido cautelar foi indeferido em razão da insuficiência da garantia prestada.

Posteriormente, o pedido foi deferido, em razão da complementação da garantia.



A União apresentou petição na qual afirma que o seguro garantia atende às exigências da Portaria PGFN n. 164 de 2014, e requereu a intimação para contestar o pedido principal, nos termos do artigo 308 e § 4º.

A autora apresentou petição inicial na qual narrou que “no exercício de 2000, ano-calendário 1999, ao preencher e transmitir a sua DIPJ, apurou saldo credor do imposto pago por estimativa mensal, no valor histórico de R\$ 273.740,25 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) pelo que apresentou à Delegacia da Receita Federal seu pedido de restituição dos valores a maior referente ao ano-calendário de 1999 [...] No entanto, a Autoridade Fiscal, após examinar o pedido de restituição, entendeu por bem indeferir o pedido e não homologar a compensação. Em apertada síntese, entendeu-se pela inexistência do referido saldo credor”.

Afirmou que “[...] ainda que grande parte dos créditos tenha sido reconhecida após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a autoridade administrativa jamais poderia deixar de reconhecer a sua total procedência, eis que a possibilidade de visitar as declarações do contribuinte e, conseqüentemente, aumentar o seu lucro tributável estava irremediavelmente fulminado pela decadência, conforme será demonstrado”.

Sustentou a impossibilidade de o Fisco rever as declarações a autora para retificar o valor do saldo negativo apurado e declarado na DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, em razão da decadência prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A “própria Administração Pública, por intermédio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já se manifestou de forma integralmente favorável à premissa de que os créditos fiscais regularmente declarados pelo contribuinte e não contestados/retificados no prazo legal devem ser considerados homologados tacitamente, passando à condição de créditos líquidos e certos, o que os habilita à compensação imediata e incondicionada de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil [...] E é justamente o que ocorreu no presente caso, pois, muito embora a respectiva DIPJ que criou os créditos fiscais em debate tenha sido apresentada em 30.06.2000 (doc. 01), somente em 2007, ao analisar os referidos pleitos de compensação, a receita federal os invalidou (doc. 02) [...] Sendo assim, passado o citado prazo para retificação sem haver qualquer contestação por parte do Fisco, a decadência operará sobre as informações apostas naquela determinada declaração, impedindo que os débitos confessados e os créditos fiscais apurados pelo contribuinte possam ser alterados ou, ainda, novamente examinados, tal como ocorre quanto aos elementos que constituíram o saldo negativo de IRPJ/CSLL que geraram créditos objeto de pedido de restituição ou de compensação”.

Requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular integralmente a decisão emanada no processo administrativo nº 13819.003213/2002-91, e, conseqüentemente, julgar extinta a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.002576-96, ante sua notória ilegalidade”.

A União ofereceu contestação na qual sustentou a não configuração de decadência e a legalidade da cobrança do débito confessado em procedimento de compensação não homologada.

Afirmou que a decadência não se opera nos moldes indicados pela parte autora, “uma vez que o crédito já estava constituído pelo lançamento por homologação efetuado por meio de DIPJ e PER/DCOMP. Igualmente, não ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN, pois o termo inicial da contagem do referido prazo somente se deu a partir de setembro de 2015, quando a União tornou-se apta a exercer o direito de exigir o crédito tributário, sendo irretocável a sentença também neste ponto”.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na ocorrência de decadência para a Fazenda efetuar a redução de direito creditório do contribuinte.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que a orientação do Fisco, diferentemente do alegado pela parte autora, é o da inexistência de homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações, tal como afirmado na Solução de Consulta Interna n. 16, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

De fato, não há previsão no Código Tributário Nacional de decadência, homologação tácita ou prescrição para a hipótese prevista nesta demanda.

A decadência é instituto que extingue o crédito tributário. A CDA n. 80.2.16.002576-96 tem como origem débito declarado pelo próprio contribuinte, em PER/DCOMP, o que constitui por si só o crédito tributário, nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, ante a tempestividade da constituição do crédito tributário, assim como a legalidade da glosa dos direitos creditórios, ante a ausência de previsão legal de prazo decadencial para a hipótese, verifica-se a higidez da CDA n. 80.2.16.002576-96.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional e o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

## Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] anular integralmente a decisão emanada no processo administrativo nº 13819.003213/2002-91, e, conseqüentemente, julgar extinta a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 16 002576-96, ante sua notória ilegalidade”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

**(Tipo B)**

**MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requereu o deferimento de tutela provisória “[...] para que a autoridade coatora abstenha-se de praticar, por si ou por seus subordinados hierárquicos, atos tendentes a impedi-lo de exercer o seu direito de depositar judicialmente nesta Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária os valores da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar o direito e constituir relação jurídica de inexistência de obrigação tributária que tenha como fato gerador majoração de multa de 10% (dez por cento) sobre os depósitos do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, restando autorizado ao trânsito em julgado o levantamento dos depósitos judiciais devidamente corrigidos pela taxa de juros SELIC. Ainda, como pedido, a Autora requer a procedência da ação para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001 e constituída relação jurídica que obrigue a Ré na devolução dos valores recolhidos da contribuição nos últimos 5 (cinco) anos, sendo-os restituídos com atualização monetária e pelos juros Selic ou índice de correção previsto para remuneração do FGTS a partir da data de cada recolhimento indevido. [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, J), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.*

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. [...]".

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inexistência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019535-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GONZALEZ CIUCCI - SP273796

## Sentença

(tipo B)

FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ ajuizou ação cujo objeto é opção de nacionalidade com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República. Segundo aduziu na inicial, o requerente nasceu, em 01/03/1987, no Paraguai, filho de mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (num. 23561823).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente preenche todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República, tendo sido demonstrada a nacionalidade brasileira da mãe e a residência e domicílio no Brasil.

Demonstrados os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

## Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelos requerentes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009735-85.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FAFA - COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA JUNIOR

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021153-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO EVENTOS LTDA - ME, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, CAMILA GONCALVES DE CARVALHO GOMES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006565-37.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LIZETE APARECIDA RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019845-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HELDER FERREIRA DA CRUZ, NILVA MEIRE CRUSEIRO DA CRUZ

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006397-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: METALURGICA STRACKE LTDA - EPP, JOSE STRAKE NETO, PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE

**DESPACHO**

Realizada a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas disponíveis, a consulta ao sistema Bacenjud resultou negativa. Quanto ao sistema Renajud foram localizados veículos com restrições anotadas.

O advogado Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF, requereu a anotação de restrição nos veículos localizados no sistema Renajud, bem como a disponibilização do documento correspondente à consulta de bens no sistema Infjud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação n. 001.004.10.2016 celebrado entre a União por intermédio do TRF3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Quanto ao pedido de anotação de restrição no sistema Renajud, verifico que, quer pela depreciação presumida no valor dos veículos encontrados, quer pelas inúmeras restrições judiciais já anotadas, os veículos não são hábeis à satisfação da dívida e por isso a penhora que sobre eles recaia será infrutífera da perspectiva da efetividade da execução.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Indefero o pedido de anotação de restrição nos veículos encontrados pelo sistema Renajud.
3. Cumpra-se decisão anterior de sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012288-66.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MACIEL & FOGAGNOLLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.



EXECUTADO: VALDIR ISAIAS SOARES

#### DESPACHO

Decisão anterior determinou a consulta aos sistemas disponíveis para a localização de bens do executado.

Foram localizados bens apenas no sistema Renajud, mas os veículos encontrados estão com restrições anotadas.

Intimada, a exequente requereu a penhora dos veículos encontrados e não indicou outros bens à penhora.

Contudo, quer pela depreciação presumida do valor dos veículos, quer pelas restrições já anotadas, verifico que os bens encontrados não são hábeis à satisfação da dívida e eventual constrição que sobre eles recaia não terá relevância na perspectiva da efetividade da execução.

Decido.

1. Indefero a penhora sobre os veículos encontrados no sistema Renajud.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HERVAL JOSE BATISTA

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017837-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Sentença

(Tipo A)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Litispendência.
- Demonstrativo de débito emitido unilateralmente.
- Taxa de juros é de 1,89% ao mês e não 2,89%.
- Ilegitimidade dos sócios.
- Ausência do valor mensal na cédula.
- Falta de liquidez.
- Necessidade de realização de perícia.

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num 23908383).

Vieram autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

### **Litispêndência**

Os executados alegaram litispêndência como processo n. 5019626-98.2018.403.6100.

Contudo, a presente execução n. 5019625-16.2018.403.6100, foi distribuída anteriormente ao mencionado processo.

Em caso de litispêndência este Juízo da 11ª Vara Cível é que seria o prevento, nos termos dos artigos 58 e 59 do CPC.

Além disso, o contrato cobrado na presente execução é o de n. 73440940003000015529, firmado em 10/04/2015, no valor de R\$70.000,00, referente à cédula de crédito bancário – CCB, que foi inadimplida em 04/2018, com saldo devedor de R\$44.710,16 (num. 9864612 do processo principal).

Enquanto o contrato discutido no processo n. 5019626-98.2018.403.6100 é o de n. 4094717000000526, referente a empréstimo bancário, cujo saldo devedor é de R\$122.373,62.

Assim, não há litispêndência entre os feitos.

### **Demonstrativo de débito emitido unilateralmente**

As executadas alegaram que o demonstrativo de débito foi emitido unilateralmente, de forma genérica.

Contudo, o demonstrativo de débito somente demonstra a atualização da dívida.

Não há ilegalidade na elaboração de um demonstrativo de débito pela exequente.

Sem a apresentação de cálculos pela exequente não há como se cobrar a dívida.

### **Taxa de juros é de 1,89% ao mês e não 2,89%**

A CEF incluiu juros no percentual de 2,89%.

Todavia, na cláusula quinta do contrato constou menção aos juros remuneratórios de 1,89% ao mês (num. 9864612 – Pág. 5).

A CEF não esclareceu essa questão na impugnação.

Desse modo, a tabela apresentada pela CEF está incorreta, pois os juros foram cobrados em percentual diverso do convencionado.

### **Falta de liquidez**

Os executados arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

**“As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.**

**O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos e fetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos [1].**

Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe.

### **Ilegitimidade dos sócios**

Os executados sustentaram a nulidade do aval, com fundamento no artigo 166, inciso VI, do Código Civil.

No entanto, a CEF não praticou fraude na assinatura do contrato, para que esse dispositivo legal seja aplicado.

Havendo os executados, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

### **Ausência do valor mensal na cédula**

O valor de R\$70.000,00 diz respeito ao limite do crédito da conta corrente, o que a CEF cobrou foi o saldo negativo da conta, que atingiu o montante de R\$44.710,16, quando do ajuizamento da ação.

Não se trata de um empréstimo para que sejam fixadas parcelas mensais.

### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Não há litispêndência com outros processos.

Não existe óbice à apresentação demonstrativo de débito emitido pela exequente.

Os sócios são legítimos para figurar no polo passivo, pois o aval é válido.

A cobrança é referente ao saldo devedor da conta corrente e, assim, não há valores mensais cobrados.

A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida com a substituição do percentual de 2,89% pelo de 1,89%, na forma em que constou no contrato.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para substituir o percentual dos juros de 2,89% para 1,89%.

E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir o percentual dos juros.

Ou seja, a substituição dos juros não significa que não será paga atualização dos valores.

A diferença dos juros remuneratórios de 1% é irrisória perto do montante contratado e inadimplido.

Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLGO PARCIALMENTE** os presentes embargos.

**ACOLHO** somente para determinar a substituição do percentual de juros de 2,89% para 1,89%.

**REJEITO** em relação aos demais argumentos.

A exequente deverá refazer os cálculos para substituir os juros de 2,89% para 1,89%.

2. Condeno os embargantes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) (STJ, AGRESP 200301877575 – 599609, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024324-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Impossibilidade de pagamento da dívida.
- Inexistência de bens penhoráveis.
- Necessidade de realização de perícia.

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 27046984).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à dificuldades financeiras do executado e não à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, o executado não impugnou quaisquer cláusulas ou encargos contratuais.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

### **Mérito**

Os argumentos apresentados pelo executado são somente de impossibilidade de pagamento da dívida e inexistência de bens penhoráveis.

O Código de Processo Civil prevê o rito específico da execução de título extrajudicial, sendo que os argumentos apresentados pelo executado não constam no rol do artigo 917 do CPC e, nemobstam o prosseguimento da execução.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado, motivo pelo qual improcedem os embargos.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020998-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004.
- Falta do demonstrativo de débito.
- Limitação da obrigação do devedor solidário.
- Juros capitalizados.

- Necessidade de realização de perícia.

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 26123688).

Vieram autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01).**

As executadas alegaram que a Lei n. 10.931/04 não atendeu aos requisitos da Lei Complementar n. 95/98, que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal e por afronta aos princípios do devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008157-07.2013.4.03.6104, pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA, cujo teor transcrevo a seguir:

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelação.

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

#### **Falta de demonstrativo de débito**

Os executados alegaram que a CEF não juntou demonstrativo da dívida de modo claro, preciso e de fácil entendimento.

Contudo, a planilha de cálculos juntada ao num. 3185281 do processo principal demonstra claramente quais foram os encargos cobrados, assim como seus respectivos percentuais.

#### **Limitação da obrigação do devedor solidário**

Os executados alegaram que a garantia ofertada pelo devedor solidário se restringe ao limite contratado naquela negociação (R\$100.000,00) e, que o valor executado é superior ao limite.

No entanto, o limite contratado não é de R\$100.000,00, esse é o valor do empréstimo (num. 3166980 – Pág. 1 da execução).

O limite do aval é o valor da dívida principal, acrescida dos encargos contratuais decorrentes do inadimplemento, conforme consta do contrato juntado ao num. 3166980 – Págs. 4-5 da execução.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

O fato de, pelo ponto de vista da parte executada, o método Gauss ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A planilha de cálculos juntada pela CEF é legível e claramente é possível a visualização dos encargos cobrados.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020772-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, L21 MARKETING LTDA., TCI WEBPARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Incompetência do Juízo por cláusula de eleição do foro.
- Dificuldades financeiras.
- Juros capitalizados.
- Aplicação do CDC.
- Necessidade de realização de perícia.

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 26121653).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Impugnação à gratuidade da justiça**

Os executados requereram a concessão da gratuidade da justiça, o pedido não havia sido apreciado.

A CEF impugnou o pedido, com alegação de que os executados sequer juntaram declaração de hipossuficiência.

#### **Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**.

(sem negrito no original)

Duas das executadas são pessoas jurídicas e, conforme o texto em destaque, a sua declaração de insuficiência não se presume verdadeira.

Nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessa forma, as executadas deveriam ter comprovado documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas elas não o fizeram.

Os executados em São Paulo estão localizados em Moema, sendo que o segundo domicílio do executado pessoa física no Rio de Janeiro está no Leblon, bairros de classe alta, cujo metro quadrado estão entre os mais altos de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Além disso, a pesquisa realizada no sistema INFOJUD do executado pessoa física demonstrou que ele tem 3 bens imóveis e 3 veículos automotores, sendo 2 da marca Audi e 1 porsche, além de ações em diversas empresas (num. 25293556 – Págs. 4-5).

Desse modo, não demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento da dívida, a gratuidade da justiça deve ser indeferida.

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Incompetência do Juízo por cláusula de eleição do foro**

Os executados alegaram que a execução deveria ser proposta no foro de eleição constante do contrato que é no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 781 do CPC.

Mencionado artigo possui a seguinte redação:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.”(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, foi facultado ao exequente escolher o local do ajuizamento da execução que pode ser no foro de domicílio do executado, no de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos e, em caso de mais de um devedor, como tem no presente caso, **no foro de qualquer deles, à escolha do exequente**.

O executado tem domicílio e bens imóveis em São Paulo e no Rio de Janeiro (nuns. 23060537 – Pág. 1 e 25293556 – Pág. 4 da execução).

Somente a pessoa física tem domicílio do Rio de Janeiro, as pessoas jurídicas têm endereço em São Paulo.

A CEF escolheu o foro de São Paulo, conforme autorização dos incisos I, II e III, do CPC.

Portanto, afasto a preliminar de incompetência do Juízo.

#### **Dificuldades financeiras**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

Os argumentos apresentados pelos executados são somente de impossibilidade de pagamento da dívida por dificuldades financeiras.

O Código de Processo Civil prevê o rito específico da execução de título extrajudicial, sendo que os argumentos apresentados pelo executado não constam no rol do artigo 917 do CPC e, nem obstam o prosseguimento da execução.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

#### **Capitalização de juros – Tabela PRICE**

As executadas insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual (num. 8721830 – Págs. 4 e 6 da execução), que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.

#### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **Sentença**

**(Tipo A)**

RUBENS ALVES DE OLIVEIRA opôs embargos à execução ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com alegação de prescrição das anuidades do período de 2001 a 2011, bem como de inexigibilidade do título.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a exequente deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminar de mérito de prescrição**

O executado sustentou a ocorrência de prescrição das anuidades do período de 2001 a 2011, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Todavia, o documento juntado ao num. 14448515 – Pág. 16 demonstra que foi firmado acordo em 2011, para pagamento das anuidades do período de 2001 a 2011.

A realização de acordo importa no reconhecimento do direito pelo devedor, o que se configura como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

A contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Desse modo, tendo sido o acordo firmado em 2011 e ajuizada a execução em 2016, não se operou a prescrição.



### **Inexigibilidade do título**

O executado alegou que “[...] sem desconhecimento do que dispõe o artigo 46 da lei 8.906/94, entende que a mesma não preenche os requisitos necessários de exigibilidade e, portanto, de executividade (título inexequível). Veja-se que a certidão debatida, em que pese constar campo específico para “demonstrativo do débito”, sequer descreve os valores devidos para cada ano (exceção aos anos de 2.012 a 2.015), limitando-se a certificar de que “[...] o advogado abaixo possui débito de R\$ 33.056,92 [...]” (num. 1513738 – Pág. 5).

Contudo, há clara indicação no documento de num. 14448515 – Pág. 16 de que os valores do período de 2001 a 2011 foram objeto de acordo firmado no ano de 2011.

Portanto, os valores devidos são os acordados entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida.

### **Sucumbência**

Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial (num. 14448515 – Pág. 22 do processo principal).

Como não houve manifestação sobre os embargos à execução, o exequente não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos à execução.
3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015070-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **Sentença**

**(Tipo A)**

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Cumulação de comissão de permanência, com juros de mora e correção monetária e ilegalidade da taxa de rentabilidade.
- Falta de atendimento ao artigo 805 do CPC.
- Necessidade de perícia.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Desnecessidade de perícia**

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

#### **Mérito**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a parte executada considera indevidos.

**Cumulação de comissão de permanência, com juros de mora e correção monetária e ilegalidade da taxa de rentabilidade.**

A taxa de rentabilidade faz parte da composição da comissão de permanência prevista pelo contrato.

Apesar da previsão contratual da aplicação da comissão de permanência, os únicos encargos incluídos na planilha de cálculos juntada ao num. 8909098 – Págs. 1-2 da execução, foram os juros remuneratórios, moratórios e multa previstos no contrato.

A CEF não incluiu a comissão de permanência, com taxa de rentabilidade e nem correção monetária em seus cálculos.

#### **Falta de atendimento ao artigo 805 do CPC**

Os alegaram que a execução deveria seguir pelo modo menos gravoso, mas não indicaram qual seria o modo menos gravoso ou os meios mais eficazes e menos onerosos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo indicado.

Portanto, não há óbice legal ao prosseguimento da execução.

Motivos pelos quais improcedem os embargos.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o § 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Na decisão que determinou a citação, foram arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial, no percentual de 10%, nos termos do artigo 827 do CPC.

Conforme disposto no artigo 827, § 2º, do CPC, o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser majorados em 5% para o total 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E majoro os honorários advocatícios fixados na decisão que determinou a citação, para fixá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) N° 5015151-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

#### **Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) N° 5022741-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CASA DE CARNES SERROTE BRANCO LTDA - ME, NADJANE COSTADOS SANTOS, JOSE IVANILDO DE SANTANA

#### **SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi  
Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5013278-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO AKIRAMATSURA

#### SENTENÇA

(Tipo B)

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi  
Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0001490-90.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME, LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO, MARIANEUSA PERA

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2007, a presente ação de foi proposta em 17/01/2008. A citação ordenada em 18/02/2008.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14482457), a CEF requereu a expedição de edital (num. 20166980).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2007, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0008261-06.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ODECIO MORA

#### SENTENÇA

(Tipo B)

O réu comunicou a realização de acordo em 05/12/2016 e, apesar de terem sido deferidos prazos para manifestação, a CEF até hoje não se manifestou.

**Homologo o acordo** e julgo extinta a ação.

Archive-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0001492-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA

#### Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2012, a presente ação de foi proposta em 30/01/2013. A citação ordenada em 06/02/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27153542), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28097875).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40)Nº 0004487-41.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SILVIO SILVA DE SOUZA

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2010, a presente ação de foi proposta em 25/03/2011. A citação ordenada em 01/04/2011.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17245595), a CEF alegou que o protesto do título interrompe a prescrição (num. 17561587).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40)Nº 0011557-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

**Sentença  
(tipo C)**

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40)Nº 0020040-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

**Sentença  
(tipo C)**

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0019738-70.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2009, a presente ação de foi proposta em 01/09/2009. A citação ordenada em 25/09/2009.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17246461), a CEF alegou que o protesto do título interrompe a prescrição (num. 18097607).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF alegou que o protesto da dívida interrompe a prescrição, mas no presente caso a dívida não foi protestada.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação da parte executada, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0004401-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2011, a presente ação de foi proposta em 12/03/2012. A citação ordenada em 21/03/2012.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços localizados pelos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 24754164), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 25249096).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40)Nº 0018784-87.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: HIROSHI SATO

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2010, a presente ação de foi proposta em 08/09/2010. A citação ordenada em 09/09/2010.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 17470015), a CEF pediu a citação por edital (num. 18538859).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação do devedor, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40)Nº 0006903-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2003, a presente ação e foi proposta em 18/03/2008. A citação ordenada em 07/04/2008.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram efetuadas 2 consultas de endereços nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal para localização de endereços do réu e mais uma pesquisa juntada pela CEF e, ainda assim, todas as diligências foram infrutíferas.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 26581976), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28009446).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2003, e não havendo citação até o presente momento por negligência da CEF, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**O presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado da parte, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002933-86.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOPTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confimei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-03.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

**CELIA DE FÁTIMA CARNEIRO SILVEIRA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SÍDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso de indeferimento de benefício previdenciário em 21 de agosto de 2019 (protocolo n. 2121942972), que, até o presente momento, não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] à Autoridade Coatora que dê seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, consequentemente, conceda o benefício de Aposentadoria pleiteado pela Impetrante ou então, remeta os recursos administrativos à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento”.



Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do recurso.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Do pedido de concessão do benefício previdenciário**

Embora a causa de pedir restrinja-se à mora em dar prosseguimento ao recurso administrativo, a impetrante formulou pedido de concessão do próprio benefício previdenciário.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b. Esclarecer o pedido e/ou causa de pedir, em razão da presença de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012883-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS MIHARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão**

CARLOS MIHARA ajuizou ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

Na petição inicial, o autor alegou ter firmado contrato de abertura da conta corrente n.º 2951/003/00000508-9, com posterior assinatura de contratos de concessão de crédito.

A autora questionou a metodologia do cálculo do saldo devedor, mas não obteve resposta consistente e jamais recebeu os contratos assinados.

Alegou ter notificado extrajudicialmente a CEF para apresentar os contratos, mas não foi atendida.

Sustentou a aplicação do artigo 381 e seguintes do CPC, que justificaria a apresentação de cópia do contrato de conta corrente e extratos bancários desde a abertura da conta corrente até a sua efetiva apresentação.

Requeru “[...] o processamento da petição inicial, citando o Requerido para que exhiba a ficha cadastral da conta corrente n.º 2951/003/00000508-9, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente mantida na agência n.º 2951, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Foi proferida decisão que determinou a citação da CEF “[...] nos termos do artigo 382 § 1º, c/c artigo 396, para que apresente os documentos solicitados ou apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398” (num. 19640389).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir e juntou os documentos solicitados (num. 20502014).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com pedido de julgamento do processo (num. 23630589).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Conforme se verifica neste processo, a autora sustentou a aplicação do artigo 396 e seguintes do CPC para justificar a exibição de documentos.

Contudo, o procedimento estabelecido pelo artigo 396 do CPC/2015 não equivale ao rito da medida cautelar de exibição prevista pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973, que tramitava de forma autônoma.

**Com a edição do CPC/2015, as ações cautelares, nas quais se incluía a de exibição de documentos, deixaram de existir.**

O artigo 396 do CPC/2015 somente autoriza o pedido de exibição de documentos, quando ele é realizado de forma incidental em processo já em tramitação, ele não é uma ação autônoma, na forma prevista pelo código anterior.

**Dessa forma, como o único rito no qual se enquadraria a pretensão da autora é o da produção antecipada de provas, previsto pelo artigo 381 e seguintes do CPC/2015, a petição inicial foi recebida como produção antecipada de provas, com determinação para apresentação dos documentos (num. 19640389).**

Os artigos 381 a 383 dispõem:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.”

Conforme o texto, neste procedimento não há lide, não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Também não há honorários advocatícios, defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada.

Em resumo, o procedimento da produção antecipada da prova consiste somente em: Pedido formalizado pelo requerente; citação para produção da prova; produzida a prova os autos são entregues à autora quando em meio físico, quando o processo é eletrônico não há necessidade de entrega à parte interessada, basta que ela acesse o processo digital e imprima as cópias que necessitar.

Apesar de ter iniciado o procedimento com o rito inadequado, o autor informou que pretendia exibir o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários para fins de conferência dos valores cobrados, tendo requerido a procedência do pedido da ação “[...] para que exiba a ficha cadastral da conta corrente n.º 2951/003/00000508-9, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente mantida na agência n.º 2951 [...]”.

Ou seja, o pedido formulado pelo autor foi genérico, com poucas informações a respeito do que ele precisa e a finalidade.

A CEF juntou com a contestação a ficha de abertura da conta corrente n. 2951.003.00000508-9 (num. 20511937 – Págs. 28-30), extratos bancários (num. 20511940 – Págs. 1-12) e, as cédulas dos contratos de crédito bancário (num. 20511937 – Págs. 1-4, 6-10 e 12-22).

A CEF juntou ainda, embora não constasse pedido na petição inicial, o demonstrativo de evolução contratual dos encargos cobrados (num. 20511946 – Págs. 1-7, 20511934 – Págs. 1-8 e 20511937 – Págs. 23-27) e o termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia (num. 20511937 – Págs. 31-44).

Desse modo, os documentos que o autor solicitou na presente ação e na via administrativa já foram juntados ao processo.

Tendo em vista que:

- a) não existe mais ação cautelar de exibição de documentos;
- b) a petição inicial foi admitida como produção antecipada de provas;
- c) a prova foi produzida;
- d) o processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à autora na forma do parágrafo único do artigo 383 do CPC;
- e) não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato nem sobre as respectivas consequências jurídicas e nem honorários advocatícios; e,
- f) não se admitirá defesa ou recurso.

As partes serão intimadas e o processo será arquivado.

#### **Decisão**

Diante do exposto, determino a intimação das partes e arquivamento do processo.

Intimem-se.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

\*\*

Expediente Nº 11428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP320904 - RENATA RAMOS E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10/12/2018, em face de SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 132/134). Narra a exordial, em síntese, que, em 15/10/2016, nas proximidades da Estrada do MBoi Mirim, na altura do número 8001, Jardim Ângela, nesta Capital, durante abordagem policial ao veículo Fiat/Ducato, placas EIV 0146, que estava na posse do acusado, foram localizadas e apreendidas 100 (cem) caixas de cigarros oriundas do exterior, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional. Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante e foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias pela Receita Federal do Brasil, sendo a mercadoria avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a sonegação de tributos federais no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). A peça inaugural está acompanhada do Inquérito Policial nº 1582/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia do 47º Distrito Policial - Capão Redondo, nesta Capital, recadastrado sob o nº 0001/2017-1 pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da PF/SR/SP, instruído com os documentos referidos na peça acusatória. Em 20/10/2016, foi realizada audiência de custódia em que a prisão preventiva do acusado foi revogada mediante o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, ou, no caso de desemprego, apresentar documentos que indiquem os meios de sustento próprios até a data da prolação da sentença ou até decisão judicial em sentido contrário (fls. 32/32vº). A denúncia foi recebida em 1º/02/2019 (fls. 137/138). Citado regularmente (fl. 154), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (fls. 163/166). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 170/170vº). Instado, o órgão ministerial verificou que a capitulação do crime encontrava-se incorreta, tendo em vista que a descrição dos fatos coaduna-se com o delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja pena mínima não comporta o oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 172/173). Sendo assim, foi realizada audiência de instrução e julgamento, aos 05/11/2019, em que foi ouvida a testemunha de acusação FABIO LIMA SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, e realizado o interrogatório do réu (fls. 197/199 e mídia digital de fl. 200). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu fosse oficiado o Comando da Polícia Militar para que informasse se houve irradiação de alerta por meio do COPOM no sentido de que o veículo do acusado fosse abordado ou que estivesse envolvido com a prática de crime, sendo que, em caso positivo, solicitou fossem apresentadas as informações que deram lastro à ordem de abordagem do veículo (fl. 197). O pedido ministerial foi deferido por este Juízo e a resposta ao ofício juntada às fls. 204/208. Logo após, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais postulando a condenação do acusado nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 (fls. 209/212). A defesa, por sua vez, em seus memoriais escritos, reconheceu a autoria delitiva e pleiteou, em síntese, a aplicação da mínima pena prevista em lei e da atenuante de confissão, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (fls. 217/221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se temo a réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO. O conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria do fato delituoso. No tocante ao enquadramento fático, verifico que a conduta descrita na inicial amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I o Income na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 15/10/2016, teria sido abordado por policiais militares, empatrolhamento de rotina, nas proximidades da Estrada do MBoi Mirim, na altura do número 8001, no Jardim Ângela, nesta Capital, transportando no interior de um veículo 100 (cem) caixas de cigarros de procedência estrangeira, considerados como mercadoria proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Vale pontuar que um Decreto-Lei é um decreto com força de lei, que emana do Poder Executivo, e portanto, pode ser considerado para fins do quanto disposto no inciso I, do 1º, do artigo 334-A, do Código Penal. Quanto à materialidade delitiva, restou esta plenamente evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10; pelo Laudo Pericial nº 471.407/2016 de fls. 46/49; e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual consta que foram apreendidas mercadorias proibidas de origem estrangeira, consistentes em 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros, sem documentação comprobatória de sua importação regular, as quais totalizavam o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - fls. 109/111; e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, indicando o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 117vº). A prova testemunhal constante dos autos também corrobora a materialidade delitiva (fl. 199 e mídia digital de fl. 200). Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional. Igualmente restou demonstrada a autoria delitiva. Ouvido judicialmente como testemunha, o policial militar FABIO LIMA SOUZA, que realizou a abordagem e prisão em flagrante do réu, declarou que recebeu uma informação de um COPOM de que, irradia a informação para as viaturas que estão próximas ao local em que o veículo foi identificado, assim como ocorreu no caso dos autos. Segundo a testemunha, após recebida a informação do COPOM, ele e seu colega avistaram o veículo com as placas indicadas e realizaram a abordagem, ocasião em que o indivíduo informou que estava transportando carga de cigarro até a cidade de Itapeperica. Relatou que o acusado abriu o porta-malas do veículo e lá encontraram 100 (cem) caixas de cigarros paraguaios, sem a respectiva documentação. Narrou que o réu tinha conhecimento de que a carga era produto de contrabando, porque as caixas estavam identificadas com a marca paraguaia de cigarros. Por fim, garantiu que SEBASTIÃO colaborou com todo o procedimento e

não tentou fugir (fl. 199 e mídia digital de fl. 200). Em interrogatório judicial, o acusado confessou o crime e declarou que, à época dos fatos, estava desempregado, passando por dificuldades financeiras, quando um amigo lhe disse que havia um serviço de entrega perigosa que poderia lhe gerar algum dinheiro. Ele decidiu aceitar o serviço para receber o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por entrega. O acusado disse que realizou uma entrega sem qualquer intercâmbio, mas na segunda entrega, referente aos fatos ora apurados, foi abordado, preso e não recebeu pelo serviço. O réu revelou que o carro utilizado para o transporte das mercadorias apreendidas não era de sua propriedade e que os contratantes de seus serviços o orientaram a pegá-lo em um posto de combustível em um determinado dia e horário para que ele realizasse a entrega da carga. Afirmou, por fim, ter conhecimento de que estava transportando carga proibida consistente em 100 (cem) caixas com maços de cigarro, mas que não sabia a quantidade exata de maços e tampouco seu valor de mercado (fls. 198/198<sup>v</sup> e mídia digital de fl. 200). Vale ressaltar que a defesa do réu confirmou a autoria delitiva em suas alegações finais e apenas fez requerimentos quanto à dosimetria da pena (fls. 217/221). Por todos esses motivos, considero ter SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS cometido a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, sendo sua condenação medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. Passo a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA Iª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 147/152. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo é insito à natureza própria do delito. E) circunstâncias e consequências: prejudicam moderadamente a situação do réu, em vista da grande quantidade das mercadorias apreendidas, que somavam 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem clandestina e descontrolada, a trazer riscos à saúde pública e grandes prejuízos aos cofres públicos, à economia e ao mercado tabagista. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, do Código Penal, entre os patamares de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e também as circunstâncias judiciais apontadas, fixo a pena-base em 02 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Considerando a confissão do acusado, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduzo a pena para seu patamar mínimo. Assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem levadas em consideração, fixo a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, tomo a pena definitiva de SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS no cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão. Não há pena de multa para o tipo penal em comento. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e/ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Ausentes, portanto, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77, do Código Penal. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Considerando que não persistem os motivos ensejadores da medida cautelar imposta por ocasião da revogação da prisão preventiva do acusado e que este cumpriu regularmente a obrigação que lhe fora atribuída, fica dispensado o réu de comparecer mensalmente em Juízo para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, ou, no caso de desemprego, apresentar documentos que indiquem os meios de sustento próprios. Custas ex lege. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, brasileiro, filho de Ajalirio Pereira Martins e Maria Gilce Batista dos Santos, nascido aos 09/11/1972 em Pavão/MG, portador do RG nº 28200706-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 993.640.776-87, com residência na Estrada do Itaim, nº 6097 - Parelheiros - São Paulo/SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, tendo apelar em liberdade. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução em desfavor do acusado para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INFOSEG e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Comunique-se o SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Oficie-se a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal a fim de que seja dada a destinação legal pertinente às mercadorias apreendidas. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 11429

#### ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO (AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

SENTEÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18/02/2016, em face de YAGO DA SILVA GATO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 273, 1º e 1-B, incisos I e III, do Código Penal (fls. 92/93). Narra a denúncia que em 02 de abril de 2014, o denunciado YAGO teria importado produtos destinados a fins terapêuticos sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente e sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização. Conforme a peça acusatória, a Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina na data dos fatos, teria constatado que uma encomenda internacional (EA 172 393 154 HK), proveniente de Hong Kong/China e destinada ao denunciado, continha brinquedos de pelúcia e substâncias suspeitas embaladas em plásticos, de modo que teria sido realizada a sua apreensão. Consta da denúncia que as substâncias apreendidas teriam sido periciadas, constatando-se que se tratavam de 10 (dez) pacotes contendo 158,9g de produtos com as substâncias FLOXIMESTERONA (5g), ENANTATO DE METENOLONA (5g), PROPIONATO DE DROSTANOLONA (25,7g), ESTANOZOLOL (15,7g), ENANTATO DE TESTOSTERONA (10,2g), PROPIONATO DE TESTOSTERONA (30,8g), ACETATO DE TREMBOLONA (38g), OXANDROLONA (10,2g), DECANOATO DE NANDROLONA (10,4g) e BOLDENONA (8,2g), consideradas substâncias anabolizantes, catalogadas na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes, estando sujeitas à receita de controle especial em duas vias, mas não consideradas capazes de causarem dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS 344, de 12/05/1998 - fls. 13/19. A perícia teria indicado também os fins terapêuticos a que tais substâncias são destinadas, tais como hipogonadismo, tumores mamiários, entre outros. Já a ANVISA teria informado que a importação e comercialização dos produtos, na forma em que foram encontrados, não é autorizada, de modo que não poderiam ser regularmente importados nem comercializados, haja vista estarem em desconformidade com a legislação sanitária vigente (fl. 82). Em sede policial, o denunciado teria negado a autoria da importação e declarado que alguém poderia ter efetuado a compra em seu login, que teria deixado aberto. Sustenta a denúncia que a materialidade delitiva restara configurada a partir da encomenda apreendida pela Receita Federal do Brasil contendo 158,9g de substâncias anabolizantes; pelo laudo pericial de fls. 13/19; e pelas informações prestadas pela ANVISA às fls. 82. Ademais, os indícios da autoria delitiva estariam confirmados, tendo em vista que a referida encomenda apontaria no campo destinatário o nome e o endereço do denunciado, ao passo que YAGO teria apenas negado a importação das substâncias, alegando que teria deixado seu login aberto e que outra pessoa poderia ter feito a compra em seu nome. A denúncia foi recebida em 29.03.2016 (fls. 94/95v). O acusado YAGO foi citado pessoalmente (fl. 133), via carta precatória, e apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de São Paulo e a inépcia da inicial acusatória, bem como pugnou pela desclassificação para o crime de contrabando, requerendo, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância ou a suspensão condicional do processo. No mérito, a defesa negou a autoria. Não foram arroladas testemunhas (fls. 134/141). Apreciada as respostas à acusação, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, de modo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 143/144v). Em audiência de instrução realizada em 28.11.2019, foi colhido o interrogatório do réu por videoconferência (fls. 276/277v e mídia digital de fls. 278). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o órgão ministerial apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia, ressaltando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal previsto no art. 173, I e 1-B, incisos I e III, do Código Penal (fls. 280/284). A Defesa do acusado YAGO, por seu turno, em alegações finais escritas, pleiteou: i) pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória; ii) pela absolvição ante a ausência de provas da materialidade delitiva e dos indícios de autoria; iii) pela inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo, ante a manifesta desproporcionalidade da pena; iv) pela desclassificação para o crime de contrabando, como consequente aplicação do princípio da insignificância ou a suspensão condicional do processo; v) pela aplicação da causa de diminuição pelo reconhecimento da modalidade tentada; vi) pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4 da Lei 11.343/2006; vii) em caso de condenação, pela substituição da carcerária por penas restritivas de direitos e pela concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 288/297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se temo o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho infundado pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalamba a pretensão punitiva se tais contraditórios versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Quanto à preliminar aventada pela Defesa do réu, de inépcia da denúncia, é certo que tal matéria já foi apreciada quando da análise de resposta à acusação, sendo desnecessária sua reanálise. De qualquer forma, reitero-se que a denúncia, conquanto sucinta, descreveu os fatos suficientemente, apontando os elementos de materialidade e os indícios (apenas indícios) de autoria. Assim, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que o acusado tomou plena ciência daquilo de que estava sendo acusado. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme será exposto a seguir, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, sendo de rigor a condenação do réu. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Com efeito, a inicial acusatória narra exatamente a conduta típica acima: o réu, em 02.04.2014, importou produto destinado a fins terapêuticos sem qualquer registro ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária, bem

como semas características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização. Inicialmente, quanto à tese exposta pela Defesa do réu acerca da inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal, e de sua respectiva pena, é cediço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de fato, declarou, em Arguição de Inconstitucionalidade em Habeas Corpus (AI no HC nº 239.363), de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a inconstitucionalidade do preceito secundário do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, considerando que as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 10 a 15 anos de reclusão e multa, afrontam os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme mencionado pela Defesa. Em consequência, tem-se que o próprio tipo penal não foi considerado inconstitucional. Em síntese, o preceito primário do tipo penal, ou seja, as condutas previstas como crime, teve a sua constitucionalidade reconhecida, visto que visa a proteger bens jurídicos valiosos para o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a Corte Superior reconheceu que, de fato, a pena prevista para o tipo penal é absolutamente desproporcional, ofendendo aos mencionados princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nestes termos, cabe ao Judiciário, no entender da Corte Superior, modular a pena prevista em padrões de razoabilidade constitucional, equalizando-a com penas previstas para delitos similares. Nesta linha de raciocínio, firmou-se entendimento no sentido de aplicar aos casos em que o réu é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, em substituição, o preceito secundário previsto para o delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e objetivam tutela da saúde pública. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade, autoria e dolo não foram objeto de recurso e, ademais, restaram comprovados nos autos, em especial, pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal conclusivo no sentido de demonstrar que os medicamentos apreendidos são produtos de origem estrangeira e que não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação e comércio em todo o território nacional. As circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica a ocorrência dos fatos, sendo incontroversos no presente caso. 2. Em que pese o réu ter ficado em silêncio em sede policial, em juízo confessou que transportava os medicamentos vindos do Paraguai, sem qualquer documentação legal, contudo afirmou que desconhecia a ilicitude de sua conduta. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, acolho a jurisprudência do STJ e aplico ao crime do art. 273, 1º e seguintes, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, eis que a quantidade dos medicamentos (quase 5 (cinco) mil comprimidos e 174 frascos) demonstra potencialidade lesiva da conduta criminosa do réu. 6. Aplicada a atenuante de confissão espontânea, porquanto a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, principalmente se utilizada para embasar sua condenação (Sumula 545 do STJ). 7. Majorante de transnacionalidade. Não incidência. Observância ao princípio do non reformatio in pejus. 8. Aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, pois o acusado é primário, possui bons antecedentes, sendo o delito apurado neste feito o único na vida do réu. Logo, verifica-se que o réu não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa. Fração de diminuição de 2/3 (dois terços), mantida ante a ausência de recurso. 6. O regime de cumprimento da pena deve ser mantido aberto, conforme art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 8. Recurso desprovido. Dosimetria da pena redimensionada de ofício. (TRF3. AC 0005935-14.2014.403.6110. Quinta Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3 05/07/2018) - grifos acrescidos; PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCAMINHO. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. PRECEITO SECUNDÁRIO. LEI DE DROGAS. 1. Afastada, por maioria, a preliminar de não conhecimento do recurso por intempetividade, fica mantida a condenação do acusado pelo delito do art. 273, 1º-B, I e V, do CP. 2. Para a configuração do erro de proibição (art. 21 do CP), causa que exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade do agente, é necessário que este suponha, por erro, a licitude de seu comportamento. Causa excludente de culpabilidade não comprovada pela defesa. 3. Embora não falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, os medicamentos encontrados não contam com a devida inscrição no órgão governamental de controle da saúde e higiene públicas. Se o produto não possui registro na ANVISA, não pode ser comercializado em território nacional. Configuração do delito. 4. Incabível desclassificação da conduta para o crime de descaminho. A quantidade de medicamentos importados ou o valor dos tributos iludidos são fatores irrelevantes e não constituem elementos aptos a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 5. Condenação pela prática do crime do art. 273, 1º-B, I, e V, do CP. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, emrazão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do CP. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF3. AC 0002727-62.2013.403.6108. Quinta Turma. Relator Des. Federal Mauricio Kato. e-DJF3 04/07/2018) - grifos acrescidos. Assim, a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não passou a ser desqualificada, mas aquela que a prática, eventual condenação, deverá ter sua pena ponderada a partir do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas. Repese-se que o crime ora sob análise é de natureza hedionda e, tal como o crime de tráfico de drogas, coloca em grave risco à saúde pública. No presente caso, ao final, serão aplicadas as penas previstas para o crime de tráfico de drogas, devido às semelhanças ora apontadas entre os dois delitos, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal como preceituado pela jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que não merece prosperar o pleito da defesa consistente na desclassificação do crime em análise para o delito previsto no art. 334-A, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são distintos. Assim, enquanto o crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal tutela a saúde pública - assim como o crime de tráfico de drogas - o crime de descaminho, conforme leciona Bitencourt (2004, p. 484), protege, na verdade, a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Repese-se que o crime de descaminho, ao contrário do delito previsto no artigo 273 do Código Penal, não é considerado hediondo, bem como sua prática não coloca, necessariamente, em risco a saúde pública. Em outras palavras, são delitos de dimensões completamente distintas. Pois bem. Feita a adequação típica, passemos à análise de mérito propriamente dita. Dos elementos colhidos nos autos, a materialidade delitiva mostra-se absolutamente incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou fartamente demonstrada em desfavor do acusado YAGO através de diversos elementos probatórios. Senão vejamos. A comprova a conduta típica praticada pelo ora réu, conforme narrado na denúncia, temos a encomenda internacional apreendida pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, contendo 158,9g de substâncias anabolizantes (fl. 05); o Laudo pericial nº 2963/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 13/19), que demonstrou que os produtos importados por YAGO são considerados anabolizantes, catalogados na Lista C5 - Lista de substâncias anabolizantes, bem como possuem fins terapêuticos (fls. 13/19); e as informações prestadas pela ANVISA, que confirmam não haver qualquer registro de autorização da importação e comercialização das substâncias anabolizantes ora apreendidas (fl. 82). O relatório da ANVISA aduz, ainda, que os produtos apreendidos não atendem aos requisitos sanitários para serem considerados medicamentos ou produtos para saúde. Assim, mesmo que por pessoa física, tais produtos não poderiam ser regularmente importados nem comercializados, segundo as leis e regulamentos sanitários (fls. 82/82v). Ante o exposto, restou absolutamente indúvidoso que os produtos destinados a fins terapêuticos importados pelo réu (anabolizantes) não tinham registro no órgão de vigilância. Assim, o acusado expôs a risco a saúde pública e incorreu nas condutas típicas previstas no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Quando interrogado, o réu YAGO DA SILVA GATO buscou esquivar-se da autoria delitiva, narrando, novamente, a fantasiosa versão de que alguém teria realizado a importação em seu nome: Não adquiri a substância, nem cheguei a receber nada, não tive nenhum contato com isso. Não realizei essa compra. Na época, eu fazia uso de Lan House sempre, e realizava compras online de roupas vindas do exterior. Só realizei umas duas compras de roupa. O endereço e o número de documento que constavam na encomenda são meus. Na época dos fatos, trabalhava como vendedor em uma loja de suplementos. Nunca comprei nem usei anabolizantes. Nunca fui diagnosticado com nenhuma doença que precise do uso de anabolizantes. Já participei de campeonatos internos que tinha na academia que frequentava. Já aconteceu de pagarem meus dados de conta sociais da Lan House, mas nunca realizei compras no meu nome com meus dados do cartão (fl. 277 e mídia digital de fl. 278). Conforme exposto acima, o réu alegou que não realizou a compra da substância anabolizante, e suspeita que alguém a tenha realizado, em seu nome, utilizando-se de meio fraudulento, consistente na clonagem de seu cartão. A versão do réu, entretanto, não se sustenta diante do conjunto probatório. Com efeito, inicialmente soa absolutamente despropositado que alguém tenha realizado a compra no nome do acusado colocando o endereço do próprio acusado como destino da encomenda. Ressalte-se que o acusado reconheceu como seu o endereço Visconde de Porto Alegre, Centro, 123, Manaus, Amazonas, 69020-130, Brasil e o CPF 023276752-19 constantes na encomenda apreendida, oriunda de Hong Kong (fl. 05). Ademais, conforme narrado no interrogatório, à época dos fatos, o réu trabalhava em uma loja de suplementos alimentares, fazia academia, boxe e jiu-jitsu, bem como realizava campeonatos internos de luta, em sua academia. Dessa forma, o contexto social do denunciado YAGO comprova que estava focado em manter uma vida esportiva, como ganho de massa magra e, aliado ao fato da encomenda postal estar destinada a ele, com seu endereço e CPF, é seguro concluir que ele, de fato, importou os 10 (dez) pacotes de substâncias anabolizantes, sendo o autor do fato delituoso. Ademais, não há que se falar em tentativa. Isso porque, trata-se de um crime formal, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, bastando para a sua tipificação o perigo comum abstrato, consistente no ingresso, em território nacional, da substância anabolizante importada de Hong Kong. Assim, é irrelevante que a encomenda não tenha chegado às mãos do destinatário e que o perigo efetivo não tenha se realizado. Ainda, o elemento volitivo doloso do acusado é absolutamente incontestável. Afora a fantasiosa versão de que uma terceira pessoa fora a responsável pela compra dos anabolizantes em nome do acusado, nada foi apresentado a fazer crer que não pretenda praticar o delito pelo qual é acusado. Ante todo o exposto, resta plenamente configurada a tipicidade delitiva, bem como o conjunto probatório demonstra, indubiosamente, que o acusado importou produtos destinados a fins terapêuticos sem o devido registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado. Por todos esses motivos, considero ter YAGO cometido a conduta prevista no artigo 273, 1º e I-B, incisos I e III, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAS - Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado YAGO DA SILVA GATO, utilizando o preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da personalidade do acusado. O motivo se encontra insito ao tipo penal. As circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie, considerando o alto poder lesivo da substância em comento (anabolizante), que poderia trazer graves danos à saúde pública. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, entre os patamares de 05 e 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão para o acusado YAGO DA SILVA GATO. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção como quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, consistente em menoridade relativa na data dos fatos. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, consistente na transnacionalidade do delito. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 584 dias-multa. Ademais, está presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. De fato, não constam dos autos quaisquer elementos acerca do envolvimento do réu em organizações criminosas ou quaisquer notícias de envolvimento em outros delitos. Assim, reduzo sua pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), perfazendo a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Assim, para o acusado YAGO DA SILVA GATO, fixo a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa, no que a termo definitiva ante a ausência de novas causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR YAGO DA SILVA GATO pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e III, à pena total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidades de fins sociais e/ou assistenciais, conforme o que vier a ser deliberado pelo Juízo de Execução (Resolução CJF nº 295/2014). Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a ausência de situação que revele a necessidade de prisão provisória. Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/AM. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de YAGO DA SILVA GATO para condenado. Determino a destruição dos bens apreendidos (fl. 99). Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007623-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILMA DE SOUZA TAVARES X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)**

Vistos. DILMA DE SOUZA TAVARES opôs, às fls. 446/447, embargos de declaração em face da sentença condenatória de fls. 417/439. Alega a embargante ser a referida sentença condenatória omissa, sob o argumento de que não teria apreciado a tese defensiva de participação de menor importância e de aplicação da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, afirma a embargante que a sentença recorrida não abordou sua tese de participação de menor importância. Ocorre que, como apresentado na sentença recorrida, no capítulo dedicado à autoria delitiva, tenho que ficou patente, através de uma leitura minimamente atenta, a consumação do delito por ambos os acusados, sem haver que se falar em participação de maior ou menor importância para cada um dos réus. Conforme constou expressamente da decisão, bem como dos elementos colhidos na persecução penal, os acusados, em conjunto, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de autarquia federal, que foi induzida em erro mediante meio fraudulento. Acrescente-se que a ora recorrente fora justamente a maior beneficiária, visto que recebeu benefício previdenciário indevido durante cerca de 05 (cinco) anos. Conforme constou expressamente da sentença, restou fartamente demonstrado que a sentenciada tinha consciência do uso de documentos falsos, bem como estava consciente que não fazia jus ao benefício indevidamente concedido pela autarquia federal. Assim, diante dos elementos colhidos e expostos na sentença embargada, por pura lógica, não há como aferir a tese de participação de menor importância para a sentenciada DILMA, mostrando-se sem qualquer fundamento o presente recurso de Embargos. Indubitavelmente, a Defesa, no presente recurso, tempestivamente interposto, pretende tão somente marcar sua contrariedade como resultado da demanda, para eventual interposição de apelação, uma vez que este Juízo formou seu convencimento e o apresentou na sentença acerca da consumação do delito por ambos os réus, sem nenhum indício, ainda que mínimo ou imaginário, de que algum deles tenha participado mais ativamente do crime do que o outro. Nesse campo, nossa jurisprudência é pacífica na desnecessidade do magistrado rebater cada argumento da defesa, ou da acusação, bastando-lhe expor seu convencimento de forma fundamentada, vejamos: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCIO SOUZA PEREIRA MATTEUCCI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, considerado publicado em 13/04/2016 (fl. 387) e ementado nos seguintes termos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE. 1. No caso dos autos, o julgado questionado atende ao comando constitucional, pois apresentou motivação idônea para demonstrar a impossibilidade de anulação dos pronunciamentos judiciais impugnados pela defesa, não havendo que se falar em falta de fundamentação. 2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes. (...) A propósito da alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, in verbis: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, 3 e 4). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (...) (grifo nosso) (STF AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.) Conforme jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da Lex Maxima exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minucioso de todas as alegações veiculadas pelas partes. Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado contém motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte: (...) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LVE 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] IV A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V Agravo regimental improvido. (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...] 9. Agravo regimental desprovido. (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original) [...] é necessário frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise. [...] Nesses termos, a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma esportiva, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição da República, nos termos em que veiculada nas razões do extraordinário. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, segunda parte, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. (RE no RHC Nº 65.879-RS -2015/0296416-0 - Rel. Min. Laurita Váz- Jul. 1º/8/2016) Ademais, pretende-se evidente reforma da sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Apesar de compreensível a contrariedade da recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença. Nossos tribunais não são no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, vu., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Arção Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Quanto ao pleito pela aplicação da atenuante de confissão, há que se explicitar, uma vez mais, que a sentenciada não confessou o delito. Pelo contrário, afirmou que a conduta fora praticada única e exclusivamente pelo corréu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, buscando isentar-se de qualquer culpa. Assim sendo, não tendo a acusada confessado integralmente e espontaneamente o delito, não há que se falar em aplicação do redutor do artigo 65, III, d, do Código Penal. Ressalte-se, por fim, que a própria Defesa não pleiteou a aplicação do redutor de confissão espontânea em suas alegações finais (cf. fls. 390/403). Em face do explicitado, conheço e arjeto o recurso de embargos de declaração de folhas 446/447, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 11432****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. Tendo em vista que a acusada DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA, através de sua defensora, apresentou os dados bancários, conforme determinado às fls. 541, DETERMINO que seja oficiado a Caixa Econômica Federal (agência 0265), juntamente com as cópias necessárias, para que proceda com a transferência do valor da fiança depositada às fls. 91, devidamente corrigido, para a conta indicada pela defensora da acusada às fls. 556, devendo a CEF, ao final, comunicar este Juízo da efetivação da medida acima determinada.
2. Em relação ao condenado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, verifico que ele foi condenado definitivamente à pena de prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos. Aliado a isso, constata-se que, conforme extrato de fls. 550/552v, o referido sentenciado tem direito à restituição, devidamente atualizada, de saldo remanescente de sua fiança prestada, no valor de R\$ 1.674,28 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
- 2.1. Assim, tenho que o valor a que o condenado ALEXANDRE tem direito (R\$ 1.674,28, devidamente corrigido) deverá servir para pagamento de parte do valor da prestação pecuniária a que ele foi condenado em sentença definitiva (dois salários mínimos).
- 2.2. Dessa forma, determino que seja oficiada a CEF (agência 0265) para que VINCULE o saldo remanescente atualizado da fiança depositada pelo acusado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, aos AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL Nº 0005821-80.2019.4.03.6181, devendo a CEF, ao final, comunicar este Juízo da efetivação da medida acima determinada. O ofício deverá ser acompanhado da presente decisão, dos extratos de fls. 550/552v e do depósito de fls. 90.
- 2.3. Com a juntada aos autos do comprovante da CEF da vinculação dos valores do saldo remanescente da fiança, nos moldes como determinado acima (item 2.2), comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, o setor de execuções criminais desta subseção judiciária acerca da operação realizada, para as providências que se fizerem necessárias nos autos da EP 0005821-80.2019.4.03.6181, sobretudo ao que se refere à dedução do valor do saldo remanescente da fiança pertencente ao condenado ALEXANDRE com o que é devido por ele a título de prestação pecuniária.
3. Efetivadas as providências acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.
4. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 11433**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012920-82.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 5279, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte dos réus CICERO AUGUSTO DIB JORGE, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, ROBERTO LUIS BORGES, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA e ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. Acerca desse ponto, observo que o sentenciado JORGE ALMEIDA SANTOS, foi isento do pagamento das custas processuais, conforme item 6 da decisão de fls. 5154/5155.

No mais, tendo em vista o novo regramento adotado pelo recente provimento CORE 01/2020, do TRF da 3ª região, o qual deixou de prever a inserção do nome dos condenados no rol dos culpados, aliado à nova sistemática legal vigente no país, revogo o item 5, da decisão de fls. 5154/5155 e, conseqüentemente, determino a não inclusão do nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Por fim, constato que, quando da determinação do item 2, de fls. 5154/5155, já haviam sido remetidas as cópias das peças necessárias destes autos para instrução das execuções provisórias, que tramitam junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, referente aos sentenciados CICERO AUGUSTO DIB JORGE, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, ROBERTO LUIS BORGES, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA e ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR (fls. 5097 e 5101 e ss.), pelo que tomo semefeito a ordem acima destacada em relação a tais réus. Sobre o tema, verifico que tal providência também já foi exaurida em relação ao réu JORGE ALMEIDA SANTOS (fls. 5286/5287).

Após, e constatado não haver pendências no presente feito nem requerimentos formulados pelas partes, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes (MPF, DPU e Advogados Constituídos).

**Expediente Nº 11434****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-66.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Decisão de fls. 382: Vistos. Ante o erro material apontado pela DPU à folha 369 verso, anote-se por certidão, juntando-se cópia na Execução Penal 7000445-91.2019.4.03.6181 (fl. 368). Em seguida, cumpra-se os itens 3, 5 e 6 da decisão de folha 364. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.

Decisão de fls. 364: 1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 361/361v.2. Cadastre-se a execução penal no sistema SEEU, juntamente com as peças necessárias extraídas destes autos, para o regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal. 3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Ciência às partes..

**Expediente Nº 11439****PETICAO CRIMINAL**

**0014210-88.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos.

Os pedidos de restituição dos bens apreendidos deverão ser feitos nos autos principais (nº 0003628-97.2016.403.6181), conforme decisão lá exarada.

Intimem-se as partes.

Arquive-se.

**Expediente Nº 11440****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005042-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS COUTINHO ROMANO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

O agravo interposto pela acusação, para fins de ver conhecido seu recurso especial, foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 467 e 469/471).

Ajuizado, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia. De-se ciência às partes.

**Expediente Nº 11441****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003187-14.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR AZEVEDO FILHO(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS E SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP435222 - ROSANGELA DE FREITAS CARDOSO SENA)

SEN TEN Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARTHUR AZEVEDO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 99/101), em síntese, o denunciado, na função de sócio e administrador da empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI, CNPJ nº 60.663.150/0001-07, teria deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados, relativas ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 1.818.531,73 (fls. 99/101). Consta que o referido crédito previdenciário foi definitivamente constituído aos 28/04/2016 (fl. 99 do procedimento fiscal contido na mídia de fl. 08 do apenso I), tendo sido incluído na situação Ativo Ajuizado, com o valor consolidado de R\$ 2.562.298,52 (atualizado até 21.11.2017), sem notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data (fls. 45/47). A denúncia foi apresentada lastreada no Inquérito Policial nº 0450/2016-5, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV/SR/PF/SP, no bojo do qual consta o Auto de Infração e demais documentos amealhados durante a ação fiscal (mídia de fl. 67), bem como declarações prestadas pelo denunciado em sede policial, admitindo ser o único sócio-proprietário da empresa na época dos fatos (fl. 41). A denúncia foi recebida em 29.03.2009 (fls. 105/106). Em seguida, o acusado foi regularmente citado (fl. 125) e apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos a comprovar, em tese, a falta de recursos para pagamento da contribuição previdenciária devida (fls. 128/135 e docs. de fls. 139/398). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 03/12/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa João Carlos Teixeira Cobra e José Luiz Barboza. A acusação desistiu da oitiva da testemunha José Wilson Travia Júnior e a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Waldir Rozante. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 433/436 e mídia digital de fl. 437). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do acusado, ante a causa supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 447/451). No mesmo sentido, a Defesa requereu a absolvição, por excludente de culpabilidade e ausência de dolo na perpetração do delito (fls. 457/468). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Combate nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu

interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal deve ser julgada improcedente. De acordo a inicial acusatória (fls. 99/101), o acusado ARTHUR AZEVEDO FILHO, na condição de administrador da empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2012, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas de empregados da empresa. Assim, foi denunciado como incurso no seguinte delito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.0 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por intermédio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314-724910/2015-96 (mídia digital de fl. 67), especificamente os DEBC ADs nºs 51.031.331-0, 51.011.272-2 e 51.011.273-0, bem como das informações fornecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aduzindo que foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 1.818.531,73 (fl. 34) e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28/04/2016 (fl. 19 do Apenso I). A autoria, igualmente, restou suficientemente comprovada por meio das alterações do Contrato Social acostadas no Procedimento Administrativo Fiscal, que demonstram que o ora acusado era o proprietário e único administrador da empresa. A corroborar que o ora acusado era o administrador da pessoa jurídica, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu. Todavia, em que pese a comprovação material do não recolhimento de tributos devidos e a comprovação do poder de gerência do ora acusado na empresa, há que ser há que ser reconhecida, no crime em comento, a inexistência de conduta diversa, seja como excludente de culpabilidade, seja como fator que prejudica irremediavelmente a prova do dolo necessário para a prática delitiva. Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis e inenunciáveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excludente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias e que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli). Assim, no presente caso, como bem destacou o Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade, em decorrência da evidente dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Senão vejamos. Ouvido em Juízo, o réu afirmou que: A Ultra Print tem quase 60 anos. Fundei ela em 1963. Nunca atrasou um pagamento. Agora com essa crise, principalmente computador está matando a gráfica né. Então os pedidos caíram, entramos em pane, estamos tentando. Chegou uma hora que ou pagava funcionário ou... se não pagasse funcionário era greve, e quebrava. Então tomamos a decisão de fazer isso e depois lá frente pagar o que se deve né. Entramos em recuperação judicial. Estamos em recuperação. E temos protestos de fornecedores. Agora tá na recuperação, fazendo a negociação pra pagar, vai ter uma assembleia para acertar agora. Eu era o administrador. O objetivo era segurar os funcionários e procurar fazer um caixa pra ir pagando as dívidas. Em 2012 eu me separei. Minha parte toda da divisão de imóveis da separação eu pus na empresa. Eu vivo hoje da minha aposentadoria. Em seguida, indagado pela Defesa, afirmou que se desfez de todo seu patrimônio pessoal, aplicando-o diretamente na empresa, a fim de evitar seu fechamento: Em 2012 eu me separei. Minha parte toda da divisão de imóveis da separação eu pus na empresa. Eu vivo hoje da minha aposentadoria (cf. fl. 436 e mídia digital de fl. 437). Quanto aos demais depoimentos orais, a testemunha João Carlos Teixeira Cobia, afirmou que a empresa está em decadência desde o ano de 2010, quando o setor gráfico foi atingido por crise decorrente de falta de demanda: Eu trabalho na empresa desde 1974. A empresa vem numa decadência grande por causa de crise de mercado, entramos em recuperação judicial, estamos sobrevivendo. Está há 3 anos em recuperação judicial. A situação financeira da empresa começou a deteriorar em 2010, 2011. 2012 foi um ano muito difícil, por crise no setor gráfico, depois a crise do país, que todos nós sabemos, estamos tocando. O que eu posso falar da empresa é que houve uma diminuição grande de funcionários, por diminuição de pedidos, mas nada especial assim. Eu sou vendedor desde 74. Salários foram atrasados no período, mas nada especial. A redução de funcionários foi grande, uns 60%, tinha 200 funcionários, hoje tem 70, algo assim. Só não mudamos de prédio, mas a redução foi grande, tanto que tivemos que entrar em recuperação judicial, eu diria que a grande dívida foi trabalhista, por demissão de funcionário. O ARTHUR é o dono da empresa, ele que administra (fl. 434 e mídia digital de fl. 437). No mesmo sentido, a testemunha José Luiz Barbosa, que trabalha na empresa há 23 anos, ressaltou que a empresa corria riscos de fechar as portas e hoje tenta sanear suas dívidas através de recuperação judicial: Eu conheço o ARTHUR há 23 anos, desde que trabalho na Ultra Print. Desconheço processos na justiça estadual por não pagamento de impostos. A empresa já teve algo em torno de 350, 400 funcionários, hoje tem algo entre 62 e 65, dependendo do período. A crise começou em 2010, foi se agravando, em 2012 chegou no pico da crise, e a gente teve que começar a fazer algumas opções pra manter a empresa aberta e os funcionários trabalhando. Nessa época ainda tentamos segurar o máximo possível os funcionários. Hoje estamos em recuperação judicial, conseguindo manter as portas abertas, trabalhando com redução de funcionários e também de volume de trabalhos que a gente fazia, diminuiu também em função da crise. A gente tem se mantido e coma recuperação tentar liquidar tudo que tem pendente para seguir. O ARTHUR, a condição econômica pessoal dele, que eu saiba, ele só tem 50% do prédio onde está a gráfica, não tem mais nada. Em 2012 teve ajustes, a crise, a queda no movimento, tanto no país como na área gráfica, o máximo que a gente conseguiu manter a gente manteve, aí a gente começou a ter que optar, a gente tentou manter as portas abertas e tentamos, a parte de impostos, por exemplo, jogar pra frente e depois tentar parcelar o que a gente deixou de recolher no período. Teve um período que teve atraso nos salários, mas depois que a gente reorganizou a gente conseguiu estabilizar, hoje tudo com salários em dia. Tem passivos de reclamações trabalhistas de ex funcionários. E isso tá tudo na recuperação judicial (fl. 435 e mídia digital de fl. 437). Acrescente-se ao interrogatório e às provas testemunhais a farta documentação juntada aos autos pela Defesa do acusado, demonstrando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Ultra Print Impressora Eireli, no período apontado na inicial acusatória, a impediam de agir, naquele momento, de modo diverso. Com efeito, é de rigor o reconhecimento de que, desde o final dos anos 2010, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, a evidenciar que não tinha condições de manter seu equilíbrio financeiro e contábil. Tais dificuldades são expostas nos balanços patrimoniais juntados aos autos, referentes aos anos de 2009 a 2016. Os balanços patrimoniais dos mencionados períodos expõem a queda bruta no faturamento e o aumento relativo do endividamento e das despesas financeiras da pessoa jurídica (fls. 145/189). Ademais, foram juntadas aos autos centenas de certidões de protesto, bem como a decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa, no ano de 2017. Ressalte-se, ainda, que, considerando que há quase três anos tem andamento regular a recuperação judicial da empresa, é de se esperar que ao final sejam quitadas as obrigações tributárias objeto da presente ação penal, sem que o ora réu, administrador da pessoa jurídica, tenha, neste momento, sequer a possibilidade de quitar o crédito tributário que extingiria sua punibilidade, ante a administração judicial de sua empresa. Acrescente-se, ainda, a mencionada redução drástica e contínua no quadro de funcionários da empresa, que teria passado de cerca de 350 para menos de 70 obreiros nos últimos anos. Deve ser levada em consideração, ainda, a informação de que o acusado utilizou patrimônio pessoal para amenizar o endividamento da empresa. Tais documentos e informações trazidas por meio de testemunhas, reitere-se, comprovam situação drástica vivida pela empresa no período apontado na inicial acusatória, a evidenciar inexigibilidade de conduta diversa. Acrescente-se que dos balanços patrimoniais juntados aos autos, constata-se que, desde 2009, o ativo circulante da empresa nunca foi superior ao seu passivo. Tudo a demonstrar, portanto, a impossibilidade de a empresa arcar, naquele momento, com as despesas rotineiras para sua subsistência. Repete-se: pelo que consta dos autos, as adversidades enfrentadas pela pessoa jurídica eram de tal ordem que colocavam em risco a própria existência do negócio. Tanto assim que a empresa precisou recorrer à recuperação judicial poucos anos depois, ainda em andamento. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de presidente/administrador da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, de outubro de 2004 a dezembro de 2005, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de segurados empregados, sendo lavrada a NFLD nº 35.733.697-6, no valor de R\$85.746,33. 2. O Juízo a quo julgou improcedente a denúncia para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Meros indícios de dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não pode ensejar o reconhecimento da denominada inexigibilidade de conduta diversa. Pois, desta forma, estaria se banalizando um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, somente nas hipóteses restritas em que o repasse da contribuição social gera a quebra da empresa, demissão de funcionários ou compromete o próprio sustento do réu e da sua família. Nessas circunstâncias não seria razoável exigir o cumprimento da norma legal. 4. No caso em apreço foram demonstradas provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da cooperativa, no período em que foi administrada pelo apelado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 5. Absolvição mantida. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66005 - 0001057-20.2008.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial, DATA: 04/05/2016). Assim, demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a impossibilidade financeira do acusado em recolher os valores à Autarquia Previdenciária, afasta-se a culpabilidade, sendo a absolvição medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER ARTHUR AZEVEDO FILHO, com esteio no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Translada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)  
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-34.2000.403.6181 (2000.61.81.003274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X GILBERTO MORAND PAIXAO (SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS (SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA)



9444/9533 - Vistos.  
Embora não transitado em julgado, dê-se vista do resultado do julgamento do Recurso Especial às partes.  
Após, venham conclusos.

#### Expediente Nº 11444

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS)

Cumpra-se a sentença de folhas 215/223, confirmada pelo v. acórdão de folha 269/270.  
Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença.  
Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Dê-se ciência às partes.

#### Expediente Nº 11447

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-54.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA PEREIRA(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

DECISÃO DE FLS. 285: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 275/284. 2. Apresente à defesa do acusado, no prazo legal, as necessárias contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Intimo a defesa do acusado a tomar ciência da sentença absolutória de fls. 264/272, que será disponibilizada pela imprensa oficial, juntamente com a presente decisão.

SENTENÇA DE FLS. 264/272: S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07/05/2018 (fls. 134/139), em face de JAIR DE SOUZA PEREIRA, Agente de Polícia Federal, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, porque, em síntese, segundo a inicial, aos 21/12/2016, nesta Capital, ele teria ocultado arma de fogo de uso restrito, consistente em uma pistola, calibre 09mm, marca GLOCK, número HPN 644, pertencente à Polícia Federal, bem como 16 cartuchos íntegros, em seu veículo automotor GM/SPIN, de placas NAC 8806 - Rio Branco/AC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, no dia dos fatos (21/12/2016), o veículo do denunciado transitava pela Avenida do Estado, nesta Capital, conduzido pelo pedreiro JOSÉ ERIVAN GONÇALVES DE LIMA, quando foi abordado por policiais militares que realizavam uma operação chamada operação da vida. Após vistoria, os policiais localizaram a arma na parte de trás do banco do passageiro, em um compartimento com uma redinha de proteção, como se fosse bolsa. Indagado a respeito, JOSÉ ERIVAN negou saber que havia uma arma dentro do veículo, afirmando que este era de propriedade de seu patrão, policial federal, pessoa para quem trabalhava como pedreiro, sendo que tinha acabado de deixá-lo no aeroporto de Congonhas. O acusado JAIR foi ouvido perante o Ministério Público Federal, antes do oferecimento da denúncia, oportunidade em que narrou que JOSÉ ERIVAN, contratado por ele para realizar uma reforma em seu imóvel, tinha autorização para usar o veículo pick-up, modelo Corsa/2001, de sua propriedade, para transporte de material de construção; no entanto, teria pegado a chave de um outro veículo do denunciado, o GM/Spin, sem sua autorização. Afirmando, ainda, que, como viajaria, acondicionou a arma no forro do veículo (que foi apreendido), por ser ali o lugar mais seguro, pois o veículo estaria trancado e a chave guardada no guarda-roupas de sua residência. O pedreiro JOSÉ ERIVAN também foi ouvido perante o órgão ministerial, oportunidade em que afirmou que já havia conduzido o veículo do acusado JAIR em outras três ou quatro oportunidades para compra de material de construção. Narrou que, no dia anterior ao da apreensão, JAIR lhe pediu que levasse ele e sua namorada ao aeroporto de Guarulhos, para viajarem aos EUA. Após deixá-los, o carro teria apresentado problemas, motivo pelo qual fora rebocado a uma oficina mecânica. No dia seguinte, JOSÉ ERIVAN retirou, segundo narra, o veículo da oficina, dirigiu-se para sua própria casa e depois foi até a loja Leroy Merlin, localizada no Shopping Center Norte, para retirar material de construção. No caminho, na altura da Avenida do Estado, foi abordado pela Polícia Militar, que revistou o automóvel e encontrou a arma de fogo. Por fim, afirmou que JAIR retomou dos EUA cerca de 30 dias depois, e que tiveram uma acalorada discussão sobre os fatos, e que JAIR procurou o declarante para cobrar os gastos com advogado referentes ao episódio (fls. 10/12). O MPF sustenta que a materialidade está demonstrada por meio do Inquérito Policial nº 1026/2016, cuja cópia foi remetida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 29/129), onde consta o auto de exibição e apreensão do automóvel e da arma (fls. 42/43), e bem como o extrato do INFOSEG como informação de que a referida arma pertence ao Departamento de Polícia Federal (fl. 48). A denúncia foi recebida em 07/11/2018 (fls. 140/141vº). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 171) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído (fls. 164/169). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 177/177vº). Em 11/07/2019, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação Washington Felipe de Lima Lopes e Wellington Geraldo dos Santos de Oliveira (fls. 191/192), bem como da testemunha de defesa Ronald Gabriel Meneses Laya (fl. 193). Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 194/195 e mídia digital de fl. 196). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 190). Os autos foram ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o parquet apresentou proposta de suspensão condicional do processo, aduzindo que os fatos descritos na denúncia deveriam ser enquadrados no art. 12 da Lei nº 10.826/03, visto que, em que pese a guarda em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o réu, na condição de policial federal, a arma apreendida era de uso permitido (fls. 198/202vº). A Defesa do acusado, no entanto, manifestou que não aceitaria a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 233/234). Assim, os autos retomaram ao Ministério Público Federal que, em alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 238/248). A Defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por atipicidade ou falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito previsto no art. 13 da Lei nº 10.826/03 e o reconhecimento de participação de menor importância, com aplicação da pena em patamar mínimo, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 253/262). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUTIVA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se temo réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se ao mantido sob sua guarda arma de fogo de uso restrito em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Isso porque, nos termos da denúncia, o acusado teria ocultado uma arma em veículo, cujo condutor era seu prestador de serviços, em desacordo com o previsto em legislação própria, bem como na Instrução Normativa da Polícia Federal nº 023/2005 - DG/DPF, de 2005. Pois bem. Inicialmente, há que se consignar que o Ministério Público Federal, em fls. 198/202vº, já havia se manifestado pela alteração do enquadramento típico, aduzindo que os fatos descritos na denúncia deveriam ser enquadrados, em verdade, no art. 12 da Lei nº 10.826/03, visto que, em que pese a alegada guarda em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o réu, na condição de policial federal, a arma apreendida era de uso permitido. Acrescente-se, ademais, que desde o Decreto Presidencial nº 9.785, de 7 de maio de 2019, posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial nº 9.847 de 25 de junho de 2019, armas com potência de até 1.620 joules, como é o caso da pistola 9mm, deixaram de ser de uso restrito e passaram a ser de uso permitido. Assim sendo, seja pela condição de policial federal, seja pela novatio legis in melius, é certo que os fatos descritos na denúncia enquadrar-se-iam, em tese, no tipo penal do artigo 12 da Lei nº 10.826/03: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Portanto, para todos os efeitos, independentemente da análise que se procede a seguir, fica registrada, desde logo, a reclassificação do fato descrito nos termos acima expostos, para todos os fins. Seguindo adiante e tendo procedido a uma análise detida de todo o feito, a conclusão formada por este Juízo é da improcedência da denúncia, como consequente absolvição do réu. A arma, é certo, dos elementos colhidos durante toda a instrução processual, que não restou minimamente comprovado o elemento volitivo doloso do réu na conduta descrita. A duas, também não restou comprovada a existência de fato típico enquadrável no tipo penal do artigo supra, na conduta do réu, ou seja, a conduta de ocultar ou guardar arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Senão vejamos. Conforme consta dos autos, policiais militares pararam, durante blitz rotineira realizada na esquina entre Av. do Estado e Av. Mercúrio, o veículo dirigido por JOSÉ ERIVAN GONÇALVES DE LIMA, que prestava serviços na residência do acusado JAIR DE SOUZA PEREIRA. A abordagem foi realizada no dia 21 de dezembro de 2016, uma quarta-feira, que era dia de rodízio do veículo do réu, que estava sendo dirigido por JOSÉ ERIVAN. Os policiais constataram que as placas do veículo estavam adulteradas com fita isolante, que transformavam o final da placa em 8, em vez de 6, de modo, justamente, a burlar o rodízio de veículos. Durante a abordagem, foi encontrada a arma de fogo (pistola GLOCK,

calibre 9mm, do Departamento de Polícia Federal) na parte de trás do banco de passageiro. Naquele momento, o motorista JOSÉ ERIVAN teria dito aos policiais que o carro e a arma eram de seu patrão, o ora réu JAIR, e que ele o havia deixado no aeroporto de Congonhas (fl. 95 - depoimento do policial militar responsável pela apreensão, confirmado em Juízo - mídia digital de fl. 196). Quando ouvido, alguns meses depois, perante o Ministério Público Federal, o motorista JOSÉ ERIVAN apresentou uma versão mais rebuscada. Inicialmente, afirmou que estava prestando serviços de pedreiro para o acusado JAIR e que às vezes usava o veículo deste para efetuar compras de material de construção. Afirmou que um dia antes da data dos fatos (não mais no mesmo dia) teria levado o acusado JAIR, com este carro, ao aeroporto de Guarulhos, visto que este iria viajar para os Estados Unidos. No entanto, quando retornava, na rodovia Ayrton Senna, o carro GM/Spin teria apresentando problemas mecânicos. Assim, o veículo teria sido rebocado até uma oficina para conserto, que ficou pronto só no dia seguinte (21 de dezembro). Em seguida, teria JOSÉ ERIVAN retornado para casa. Posteriormente, o pedreiro estaria indo até a loja Leroy Merlin no Shopping Center Norte, oportunidade em que foi abordado pela polícia militar (fls. 10/12). O motorista JOSÉ ERIVAN não foi localizado para ser ouvido em Juízo, tendo o órgão de acusação desistido de sua oitiva. No entanto, é certo, seus depoimentos apresentam incongruências insaráveis. Inicialmente, há que se ressaltar que a abordagem policial foi realizada na Av. do Estado, esquina com Av. Mercúrio. Por sua vez, o acusado JAIR reside na região do Carandiru, zona norte da cidade. Assim, o local da apreensão não é trajeto entre a residência do réu e qualquer dos aeroportos da cidade. Tampouco é trajeto para a mencionada loja Leroy Merlin, na zona norte. Pelo contrário, o local da apreensão, que é local de rodízio de veículos (a justificar a adulteração das placas do automóvel), é muito próximo da residência do motorista JOSÉ ERIVAN (rua Coronel João Dente, 412, Moóca). Assim sendo, estando o acusado JAIR, no dia da apreensão, fora do Brasil, parece bastante verossímil a versão de que o seu pedreiro, JOSÉ ERIVAN, estava utilizando seu carro para fins particulares e sem sua autorização ou conhecimento. Em outras palavras, resta bastante plausível a tese de que JOSÉ ERIVAN tinha ido para sua própria casa, próxima à Av. do Estado, com o carro particular do réu JAIR. Em sentido oposto, não consta dos autos quaisquer elementos a apontar que o acusado JAIR teria autorizado, durante sua viagem aos EUA, que seu pedreiro utilizasse, para quaisquer fins, seu carro particular. Quando interrogado perante este Juízo, JAIR DE SOUZA PEREIRA afirmou que: No dia dos fatos, era uma quarta-feira, era rodízio do meu carro, 21 de dezembro, eu não estava no Brasil, eu estava em Miami. Eu tomei conhecimento dos fatos por uma ligação do meu chefe, o Dr. Machado, falando que meu carro havia sido recuperado, que havia sido furtado. Eu não estava ciente desses fatos. Ai ele explicando melhor o que tinha acontecido, eu comecei a entender. Eu tinha viajado no dia 20, isso consta dos autos, os dados da passagem, viajei no dia anterior e no dia seguinte fui surpreendido com essa notícia de que meu carro foi parado numa blitz e minha arma foi localizada dentro do veículo. Acontece que a pessoa, esse ERIVAN, ele realmente trabalhava pra mim há cerca de um ano, eu tava reformando minha casa, ele era pedreiro, eu considerava ele uma boa pessoa, ainda considero, ele é uma pessoa simples que cometeu um erro, só isso. E na época, eu tinha dois veículos, os mesmos que tenho até hoje, uma Spin e uma pick up bem antiga, velha, que eu utilizava pra carregar material de construção. E meu carro pessoal era a Spin, que na época era novo. E ele tinha acesso, tinha a chave, deixei com ele a chave da pick up pra que ele pudesse buscar materiais, retirar entulho. Por algum motivo, infelizmente só ele poderia explicar isso, ele localizou as chaves do meu carro que estava trancado, guardado dentro da minha garagem, na minha casa, com as chaves no meu quarto, na gaveta do quarto, sendo que eu moro sozinho. Por algum motivo ele pegou as chaves e decidiu sair com meu carro, no dia seguinte, não foi no dia que eu viajei. Ele não foi me levar no aeroporto, até porque não havia necessidade de fazer isso, aeroporto em Guarulhos, eu moro em Santana, mais fácil pegar um táxi do que essa ida e volta. Mesmo se ele fosse me levar, não foi isso, mas se fosse, não teria por que fazer com a Spin, não teria problema ir com a pick-up. Mas eu fui de táxi. Eu deixei a arma no carro, isso realmente eu fiz. Eu reconheço que isso foi talvez o meu erro e não ter devolvido ao departamento. A arma não era minha, era caulear, mas infelizmente funciona assim uma vez que você devolve a arma, ela é repassada para outro policial. Eu ando sempre armado. Eu viajei para o exterior, não podia levar. Minha única opção era devolver a arma para o Departamento. A gente não usa cofre porque a gente está o tempo todo com a arma, dorme com a arma do lado. O único momento em que a gente não está de posse da arma é no momento em que a gente vai viajar para o exterior, porque se fosse pra dentro do Brasil a gente pode ir com ela no avião. Então foi realmente um fato que optei por não devolver a arma, na intenção de manter a arma, que a gente acaba se acostumando com ela. Existe o regulamento interno. Todo policial federal recebe uma Glock 9mm, essa no caso a G17 que é maior, mas alguns todos recebem. Alguns preferem ter sua própria arma, mas infelizmente ainda hoje é difícil adquirir. Eu estava com essa aí, que é da polícia federal, há muitos anos, arma que todo policial recebe. As munições também eram da polícia federal. O Erivan contou três versões. Para os policiais, falou que foi me levar no aeroporto, mas eu viajei um dia antes, então não faz sentido. Ainda nos EUA eu falei com o delegado, que parece que ele estava preso por furto, foi a acusação inicial, e eu tratei de avisar que ele era meu pedreiro, pegou o carro sem autorização, mas não era furto. Ele ficou preso umas duas semanas, por suspeita de furto do veículo e da arma, depois acho que mudaram para adulteração de sinal identificador. Eu possuo três casas, além da casa do meu pai, numa vilinha fechada. São todas casas muito antigas, na região do Carandiru. Contratei ele para fazer uma reforma completa, fundação, piso. Eu contratei ele um ano antes mais ou menos, contratei por empreita. Eu ainda nos EUA contratei um advogado para ele, por intermédio de colega da polícia federal, que tratou de defendê-lo para tirá-lo da cadeia. Depois que voltei ele continuou trabalhando comigo por um tempo, até para reembolsar com os gastos com advogado. Eu tinha documento de cautela da arma, fica arquivada no setor de materiais. Essa pistola eu acabei me envolvendo depois em um assalto que eu reagi, fui alvejado com três tiros e acabei matando o assaltante, aí essa pistola ficou apreendida nesse processo. Isso foi há um ano e meio mais ou menos. O delegado considerou legítima defesa, mas a arma ficou apreendida para perícia dele, depois foi recuperada pela Corregedoria da Polícia Federal. Essa versão aí de que o carro quebrou, não conhecia essa versão. Não conheço esse mecânico Jaime. Eu moro próximo ao Carandiru. A Leroy Merlin fica no Center Norte, cerca de um quilômetro e meio. Onde ele foi parado, foi na região central, área de rodízio, onde eu moro nem é área de rodízio, essa versão não faz o menor sentido. E o carro, ainda mais na época, era um carro novo, ele não daria problema, ainda mais problema para ser rebocado. Ele quando preso, começou a contar várias versões, uma para os policiais, outra para o delegado, outra para mim, eu acredito que isso tudo fruto do tempo que ele ficou preso, inclusive época de natal, uma pessoa simples. Meu carro estava na minha garagem, trancado, as chaves no quarto, no guarda-roupa, na gaveta. Minha casa é uma vilinha fechada. Ele tinha acesso, realmente, mas até então era uma pessoa de confiança. A arma estava atrás do banco do carro, não estava ocultada, era um lugar de fácil acesso para o caso de eu precisar, no banco do passageiro, não estava camuflado, escondido, nada, agora o carro estava trancado. Eu não fui de carro para o aeroporto, fui de táxi. Eu não tirei a arma do carro. Eu deixei ela de propósito ali, porque eu ia viajar, eu guardei a arma no carro, não foi esquecimento, eu deixei ela no carro, foi o local mais seguro que eu entendi, dentro do carro, o carro trancado, dentro da garagem trancada com a chave dentro de casa. Pelo que eu entendi, ele não sabia que tinha uma arma no carro (fls. 194/195 e mídia digital de fl. 196). Conforme exposto integralmente, o acusado afirmou que, em verdade, autorizava o pedreiro JOSÉ ERIVAN a utilizar seu outro carro, uma pick-up Corsa 2001, e apenas com fins relacionados ao trabalho, ou seja, comprar e buscar materiais para construção. Conforme narrado pelo réu, não se mostra crível, de fato, que o pedreiro tivesse autorização plena para utilização do veículo particular de passeio de JAIR, durante sua viagem ao exterior. Se o pedreiro não tinha autorização para utilizar ou mesmo adentrar no veículo, onde estava guardada a arma - e a prova dos autos caminha nesse sentido, eis que não contradição a ónus da acusação - não há que se falar em ocultação ou guarda de arma de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Isso porque ao guardar a arma dentro do veículo, trancado, que estava, por sua vez, dentro de sua própria residência, na garagem, é certo que o veículo passa a ser extensão do próprio domicílio do acusado. Em síntese, não se pode responsabilizar o acusado pelo fato de um terceiro ter, sem autorização, pegado a chave do veículo (que a seu turno estava guardada em local reservado, e não exposta) dentro da casa e obtido, de maneira indevida, acesso ao veículo e à arma. Esta arma, por sua vez, também não estava exposta no interior do veículo, mas guardada em local discreto, embora de pronto acesso, caso necessário, pelo único autorizado a guiar o veículo, o réu; frise-se: a arma estava em local discreto, dissimulado e, por isso, de modo algum exposto, tanto que somente foi localizada após busca policial, feita por agentes policiais experientes no assunto. Em outros termos, seria o mesmo que a arma estar guardada dentro de compartimento de um guarda-roupas, fechado com chave, e pessoa estranha, sem autorização do possuidor da arma, ter pegado a chave e aberto o compartimento. Não há como se responsabilizar o legítimo possuidor por posse ou porte irregular de arma de fogo, se não comprovado, de maneira indubitosa, que houve alguma forma de desleixo ou permissividade para acesso de terceiros à arma, o que não houve, pela prova dos autos. Repise-se, por oportuno, que não consta dos autos que os regulamentos do Departamento de Polícia Federal determinem que seus agentes devam guardar as armas da corporação em cofre privado e somente em sua residência. Exigência desse tipo soaria algo fora da realidade. Muito pelo contrário, é de se supor que o agente policial tenha a arma sempre a seu pronto alcance e emprego. Nestes termos, o compartimento localizado atrás do banco do passageiro do veículo particular do acusado, usado por ele rotineiramente, é justamente um local adequado para que tenha fácil acesso ao armamento, caso necessário, no desempenho de suas funções ou na reação a alguma ameaça concreta. Ressalte-se, ainda, que o próprio réu já fora vítima de uma tentativa de assalto, oportunidade em que os indivíduos, percebendo que a vítima era policial, atentaram contra sua vida, realizando diversos disparos de arma de fogo, que somente não cessaram sua vida por circunstâncias alheias à vontade de tais criminosos. Naquela oportunidade, não tivesse o ora acusado sua arma em pronto emprego, não teria condições de reagir e, em legítima defesa, salvar sua própria vida e de outras pessoas. Assim sendo, soa absolutamente despropósito exigir do Agente de Polícia Federal que guarde sua arma de fogo em local de difícil acesso, sob o argumento de que, ao manter a arma em seu carro particular, dentro de sua própria casa, estaria praticando crime formal de perigo abstrato, na modalidade guarda de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Repise-se, ademais, que o Agente de Polícia Federal é profissional altamente treinado e capacitado para manusear o armamento mantido sob sua guarda. Neste sentido, não há que se falar em perigo abstrato na conduta do policial de guardar seu armamento no carro por ele utilizado diariamente. Em verdade, em que pesem as divagações acerca de suposto delito de perigo abstrato na forma como o acusado mantinha seu armamento a seu pronto alcance, é certo que os Agentes de Polícia estão à mercê, diariamente, de um perigo concreto, ao se colocar em verdadeira linha de frente do combate à criminalidade violenta. E se não estiverem preparados para reagir, certamente sucumbirão. Posto isso, é certo que, através dos elementos de prova apresentados, não se vislumbra o elemento volitivo doloso, ou sequer a conduta típica de ocultação ou guarda de arma de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em verdade, pelo que consta dos autos, o réu teria tomado todas as precauções necessárias para manter sob sua estrita guarda, e pronto emprego, a arma de fogo de porte funcional que lhe foi confiada no exercício de suas funções e com a qual é totalmente legítimo esperar que tanto se defenda quanto defenda terceiros, vítimas de crimes. Embora óbvio, convém, vez por outra, ressaltar o óbvio: o policial tem o dever de combater o crime; é sua função primordial, para a qual é capacitado, treinado e equipado. Por isso, a ele não é dada a opção de ser policial somente durante o expediente regular, pois exerce, e sempre deve exercer, sua função durante as 24 horas do dia e nos 7 dias da semana. A consequência disso é a exposição diuturna aos riscos que há numa cidade grande e violenta como São Paulo, os quais não podem ser sumariamente ignorados ou sobrepujados por filigranas ou interpretações teóricas, distantes da realidade concreta e mais apropriadas a países de primeiríssimo mundo. Com efeito, lembre-se que a arma foi guardada em local reservado, não visível, dentro de seu carro, que estava trancado e que deveria ter ficado, durante toda sua viagem ao exterior, em sua própria garagem, não fosse a conduta do terceiro identificado no flagrante. Por fim, o órgão acusador não apresentou elementos de prova de que o pedreiro do réu tinha autorização ou possibilidade de acessar, de maneira legítima, o interior do veículo onde estava guardada a arma. Assim, não obstante o denodo ministerial e o respeito que deve ser tributado ao seu respeitável trabalho acusatório, pelos elementos colhidos, conclui-se que a conduta narrada na inicial não constitui infração penal, sendo de rigor a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para ABSOLVER o acusado JAIR DE SOUZA PEREIRA com efeito no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, com a reclassificação procedida após o advento da nova regulamentação dos calibres permitidos, nos termos acima explicitados. Sem custas, diante da sucumbência do Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal.

#### Expediente Nº 11448

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-82.2006.403.6181 (2006.61.81.008340-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X EVALDO BRAGA DA SILVA(RN004278 - GILSON MONTEIRO DA COSTA) X JUCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANTANNA NURMBERGER E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

Considerando que, embora intimado em duas oportunidades (fls. 847 e 859), o acusado ADEMIR COLARES deixou de justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo a que foi submetido aos 06/12/2018, acolho as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 851/A e 861 e revogo o referido benefício, determinando o prosseguimento do feito.

Designo o dia \_\_ 09 \_\_ / \_\_ 06 \_\_ / 2020 \_\_, às \_\_ 15 \_\_ h \_\_ 00 \_\_ min, para oitiva das testemunhas comuns arroladas à fl. 405, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intime-se o acusado da designação de audiência.

Espeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado/MS para realização do interrogatório do réu, em data posterior à audiência acima designada.

Solicite-se ao setor de distribuição a retirada da anotação de suspensão do processo correlação ao referido acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR E SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Considerando a necessidade de se realizar a continuidade da audiência através do sistema de videoconferência, bem como, considerando a dificuldade de conciliar a pauta deste Juízo e da Subseção de Belo Horizonte/MG, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020, às 14:00 horas. As certidões de folhas 498 e 500, informam que as testemunhas comuns (Patrícia de Moura Rodrigues e Ricardo da Silva Caraça) não foram localizadas nos endereços constantes nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Parquet, bem como publique-se a presente decisão à defesa constituída para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, indiquem novos endereços. Com a vinda, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Providencie, a Secretaria, expedição de nova carta precatória à Subseção de Belo Horizonte/MG, a fim de que a testemunha de defesa Bruna Maria Souza, bem como o réu Afonso Celso Bertucci, sejam inquiridos através de videoconferência. Intime-se, igualmente, a ré Elizabete Leite Scheibmayr, para que compareça a este Juízo, a fim de ser interrogada. Ciência às partes. Cumpra-se

Expediente Nº 11449

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 711/712, designo o dia 30 / 04 / 2020, às 14 h 00 min, para audiência em que os acusados poderão manifestar se aceitam ou não a referida proposta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência acompanhados de advogado.  
Ciência ao MPF e à Defesa.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7540

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015166-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEL SANTOS DA SILVA(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X ANDERSON BUÑO RAMOS X LEANDRO AMAYA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X RONALDO DA SILVA DE ASSIS X CATARINA MADALENA DE JESUS X RAFAEL MACEDO LISBOA DOS SANTOS X KELLY CRISTINA COSTA X LUCILENE DAVID DE SOUSA X WILLIAN CERQUEIRA SILVA (ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS) ABRA-SE VISTA [...] ÀS DEFESAS, PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...] (SENDO O PRAZO COMUM PARA TODAS AS DEFESAS) (item 11 da decisão de fls. 618/619, proferida em audiência)

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017682-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: ROSMARY HAUZMAN SIMINOVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAMISO - SP69352

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia constricta decorre do pagamento de proventos de aposentadoria e FGTS, estando resguardado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil. Alega a executada, ainda, que a conta atingida (mantida na CEF) é conta poupança; por fim, aduz que parcelou a dívida ora executada e, também por essa razão, os valores bloqueados deveriam ser liberados.

Junta aos autos documentos que comprovam o valor bloqueado na conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, valor esse que coincide com aquele descrito no detalhamento de ID 25348657.

Por outro lado, em que pese ter afirmado que instruiu seu pedido com o termo de confissão de dívida, isso, de fato, não ocorreu. O documento de ID 25652332, descrito como "Acordo CRF procaução" é composto tão somente pelo referido instrumento de mandato.

#### Decido.

Constata-se, pelos documentos juntados pela executada, que ali constam registros de crédito do INSS e do FGTS, embora os extratos acostados aos autos demonstrem que naquela conta há outros depósitos, cuja natureza não foi esclarecida. Sendo assim, somente parte das verbas que ingressaram na conta gozaria da proteção invocada pela executada.

Por outro lado, constata-se que a conta atingida é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação "013"), e o valor constricto é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade prevista no inciso X do dispositivo legal acima referido.

Quanto à quantia bloqueada na conta mantida no Banco Santander, nada foi alegado ou comprovado. Todavia, com a liberação do saldo constricto na Caixa Econômica Federal-CEF, o valor indisponibilizado na primeira conta torna-se irrisório, justificando-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante desses fatos, com base no art. 833, IV e X, defiro o pedido da executada Rosmary Hausman Siminovich e determino o levantamento do saldo depositado nas contas n. 2527.005.86410477-6 (ID 26225432) e 2527.005.86410478-4 (ID 26284755). Requisite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos referidos valores para a conta na qual foi efetuado o maior bloqueio (Caixa Econômica Federal-CEF, Conta n. 1617/013/00004723-5), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia dos documentos acima referidos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo a mesma direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID n.º 29079759: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, intime-se a parte interessada para dar início ao cumprimento de sentença, devendo instruir seu pedido com a memória de cálculo pertinente, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 1, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte contrária para os fins do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, espere-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
8. Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010516-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação (Id. 10556768), tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Cumprido, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor a ser trazido pela Fazenda Nacional que a parte executada LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP (CNPJ nº 00.523.768/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
6. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
7. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

8. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

10. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

11. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

12. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

13. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

14. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo 21 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021308-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423

#### DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar em 15 dias acerca da petição de id. 28247034.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO INACIO SALOMAO FILHO - MG103871, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
EXECUTADO: EDSON JOSE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024667-57.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: AMAFESP ASSOCIACAO DOS MAQUINISTAS E FERROVIARIOS DE SP

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024307-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: DEISE SANTIAGO GIRAÓ EUGENIO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025107-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: GAIL MEDICAL SERVICE SERVICOS MEDICOS LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024287-34.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: VICTOR HUGO ARTEAGA BARBA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
0036350-55.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico que consultei os autos físicos e constatei irregularidade na numeração das folhas do processo de origem que, após a folha 274, a numeração volta para a 225 e as folhas subsequentes seguem numeradas incorretamente até a última folha (número 233), conforme destaca a parte executada em sua manifestação ID nº 27753942.

Assim, tendo em vista que o equívoco ocorreu na numeração dos autos físicos, deixo de encaminhar os autos para nova digitalização, uma vez que os documentos foram digitalizados e inseridos no PJe corretamente.

Nada mais.

São Paulo, 11 de março de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
0047146-81.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARINA SASAKI MANATA - SP236206, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo - SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024510-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANA CRISTINA MIGUEL DE ANDRADE ZEZZA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### DECISÃO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que cumpra os exatos termos da decisão ID 28031138.

São Paulo, 10 de março de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000611-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JUCIARLE FEITOZA MAMEDE DA SILVA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A



**DECISÃO**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019995-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBAS.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Uma vez

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada a garantia cujos defeitos foram incidentalmente saneados, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez (ID 13023805);

(ii) a requerente foi regularmente identificada da posição assumida pela requerida (ID 13445235);

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada (ID 26224598);

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada, sendo o respectivo instrumento para lá vertido (ID 27569948),

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

Cumpra-se

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001819-42.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IMPERISO PROJETOS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

IMPERIOSO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA distribuiu a presente demanda como Embargos à Execução, com peça inaugural intitulada como exceção de pré-executividade, a fim de "agilizar" o trâmite da Execução Fiscal nº 0023290-93.2006.403.6182, arquivada fisicamente.

Ocorre que a parte interessada não procedeu conforme normatização estabelecida na Resolução nº 142/2017 (e alterações) da Pres do TRF da 3ª Região, notadamente em seu artigo 14-A.

Posto isso, determino o cancelamento desta distribuição, intimando-se a parte para que, querendo virtualizar a execução fiscal nº 0023290-93.2006.403.6182, manifeste-se neste sentido nos autos físicos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001584-75.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

EDITORA PALANCA LTDA distribuiu a presente demanda como Embargos à Execução, com peça inaugural intitulada como exceção de pré-executividade, a fim de "agilizar" o trâmite da Execução Fiscal nº 0008361-40.2006.403.6182, arquivada fisicamente.

Ocorre que a parte interessada não procedeu conforme normatização estabelecida na Resolução nº 142/2017 (e alterações) da Pres do TRF da 3ª Região, notadamente em seu artigo 14-A.

Posto isso, determino o cancelamento desta distribuição, intimando-se a parte para que, querendo virtualizar a execução fiscal nº 0008361-40.2006.403.6182, manifeste-se neste sentido nos autos físicos.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023017-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DECISÃO

ID nº 28926955: providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção completa dos autos físicos no sistema PJe.

Após, intime-se a parte embargada para a conferência.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023126-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DECISÃO

ID nº 28950198: providencie a parte embargante a correta inserção dos documentos neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte embargada para conferência.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023126-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

ID nº 28950198: providencie a parte embargante a correta inserção dos documentos neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, intime-se a parte embargada para conferência.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008904-82.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte embargante a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, intime-se a parte contrária para conferência.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.  
Int.

**São PAULO, 1 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA SIQUEIRA, FABIANA SIQUEIRA CARDOSO, WALDEREZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEREZ SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO EMILIANO DUTRA

#### DESPACHO

ID 27219915: vista à parte autora.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NETA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado no Agravo de Instrumento.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27723113: Retornem os autos à Contadoria.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte autora acerca da planilha de cálculo apresentado pelo INSS (ID 28898727) e a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. P. T., ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS DE FEGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS  
REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e a tutela de urgência.

Emsua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em prescrição no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 8791574 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 19721226 constatou incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticando esquizofrenia residual. Fixa o início da incapacidade permanente em março de 2017.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa comportadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO N.º 83.080/79. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91). 3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei n.º 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução n.º 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 31/818.067836-8 (31/03/2017 – ID Num. 8792274 - Pág. 17), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 19721226.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

SÚMULA

PROCESSO Nº 5008813-54.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TEREZINHA APARECIDA PAIM

NB: 31/818.067836-8

DER: 31/03/2017

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 31/818.067836-8 (31/03/2017 – ID Num. 8792274 - Pág. 17), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de ID Num. 19721226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize novamente o ID 19156110, tendo em vista que o mesmo encontra-se danificado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, que em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 13785222 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 21699544 constatou incapacidade laborativa temporária, apesar de diagnosticar transtorno afetivo bipolar, arrastando um quadro de instabilidade emocional com alterações de humor no sentido depressivo e maniaco. Relata ainda que, a despeito do tempo de tratamento, mantém restrições para retorno ao trabalho. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2014.

Entretanto, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O documento médico trazido pela parte autora no ID Num 13785221 - Pág. 50 confirma o diagnóstico do laudo pericial de ID Num 21699544, e constata que a parte autora não tem condições de trabalho solicitando aposentadoria por invalidez.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**analista de eventos pleno**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB31/607.857.752-6 (20/09/2014 - ID Num. 13785222 - Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 13785221 - Pág. 50 e do laudo pericial de ID Num. 21699544, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO:5000558-73.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SANDRA APARECIDA FERACCINI

ESPÉCIE:31/607.857.752-6

DIB:20/09/2014

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/607.857.752-6 (20/09/2014 - ID Num. 13785222 - Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 13785221 - Pág. 50 e do laudo pericial de ID Num. 21699544, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria,** pois o laudo pericial de ID Num. 13375194 afasta o nexo causal da doença incapacitante com a atividade exercida pela parte autora, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez –, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID Num. 8897983 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 13375194 constatou incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticando crises de ansiedade do tipo transtorno do pânico, acompanhadas de crises de impulsividade e agressividade, acrescido de transtorno afetivo bipolar. Fixa o início da incapacidade em 12/12/2017.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor; é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laboral parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laboral. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de 12/12/2017, momento em que já se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 13375194, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: IGOR MARTINS ANTONIO

AUTOR/SEGURADO: 5003778-16.2018.4.03.6183

ESPÉCIE: 31

DIB: 12/12/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data de 12/12/2017, momento em que já se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 13375194, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a decisão retro, apresentando o comprovante de regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CSELAK  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 9882382 - Pág. 3).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 19239521 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado no período.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 27550524).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 21159754 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando altralgia em joelhos a partir de 10/11/2018.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e a condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguarlar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Assim, deve ser pago à parte autora o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença no período entre 10/11/2018 e 01/09/2019, data imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 10/11/2018 e 01/09/2019, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 21159754.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5013408-96.2018.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: NELSON DE MOURA

ESPÉCIE DO NB: 31

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 10/11/2018 e 01/09/2019, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 21159754.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004869-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI BARBOSA NICOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca dos cálculos de Fls. 341 de ID 12427752, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMASUELI CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:



- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 12539876 - Pág. 24).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 20692264 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente a decisão retro quanto ao comprovante de regularização do CPF do autor junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado no período.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez –, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9409618 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16162372 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho no período entre outubro de 2016 e novembro de 2018, diagnosticando síndrome vasovagal ou síncope neurocardiográfica. Tendo retornado ao trabalho em novembro de 2018.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rústica da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei n.º 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Assim, deve ser pago à parte autora o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença no período entre 31/10/2016 e 31/11/2018.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 31/10/2016 e 31/11/2018, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 16162372.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5010956-16.2018.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA:LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de 31/10/2016 e 31/11/2018, momento em que esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 16162372.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, que em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 3725063 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16182256 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando diabetes mellitus, insuficiência coronariana, lesão valvar (estenose aórtica) e moléstia de graves, definida por uma tempestade tireoideana com excesso de hormônios, evoluindo com degeneração macular bilateral e rarefação epitelial retiniana, com grande comprometimento da acuidade visual. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2017.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - *Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados pelo STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor; que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ-Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 01/11/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16182256.

**Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 2946819 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

**Oficie-se a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-se a presente sentença.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004926-96.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLEIDE VEIGA ALVES

ESPÉCIE: 32

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 01/11/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16182256.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Postula ainda dano moral.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar que em decadência, que em prescrição,** no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez –, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12469765 - Pág. 99).

Em relação à incapacidade, os laudos periciais de ID Num. 12469765 e Num. 12469765 falam em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando neoplasia maligna do sistema linfático no ano de 2015, bem como transtorno misto ansioso e depressivo. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2015.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JURIS CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rural da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

**Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação indevida do NB 612.650.133-4 (04/11/2016 - Num. 12469765 - Pág. 93), momento em que ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12469765. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:0008730-94.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ALEXANDRA RODRIGUES DIAS

DIB:04/11/2016

NB:31/612.650.133-4

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação indevida do NB 612.650.133-4 (04/11/2016 - Num. 12469765 - Pág. 93), momento em que ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12469765. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar que em decadência, que em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 14266781 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 20875792 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar lombalgia.

Trata-se de pessoa com 39 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 13738874 - Pág. 10, 11, 13, 14 e Num. 22187573 - Pág. 1 verifica-se que esta se submeteu à cirurgia da coluna lombar e, apesar do tratamento ao longo dos anos não obteve restabelecimento satisfatório, apresentando ainda déficit de força em MID, não conseguindo se abaixar e correr devido à fraqueza na perda direita, indicando inclusive afastamento definitivo.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**segurança**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor; relativamente a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. X - Confirmação da tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2014 - ID Num. 14266781 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID's Num. 13738874 - Pág. 10, 11, 13, 14 e Num. 22187573 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

**SÚMULA**



PROCESSO:5000489-41.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:CARLOS HENRIQUE CANETE

ESPÉCIE:31/608.535.585-1

DIB:13/11/2014

RMA E RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2014 - ID Num. 14266781 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID's Num. 13738874 - Pág. 10, 11, 13, 14 e Num. 22187573 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI A GUEDES BERTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no CPF e nos demais documentos anexados aos autos, intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Mello Peixoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição-. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, no mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a inépcia da inicial. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicinda a sua presença neste feito.**

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.*

(...)

*Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei."*

**Afasto, ainda, a alegação de prescrição.** Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afastado a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 16/06/1987 (ID 7799639 - Pág. 5).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria como valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Em relação ao pedido de danos materiais, não há como acolhê-lo, já que não ficou comprovado o prejuízo.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – ao pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (13/06/2013 – ID 7799639 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

SÚMULA

PROCESSO: 5011172-32.2018.403.6183

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

NB 42/162.998.860-7

DIB: 13/06/2013

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – ao pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (13/06/2013 – ID 7799639 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Mello Peixoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição-. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, no mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a inépcia da inicial. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despcienda a sua presença neste feito.**

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

*Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.*

(...)

*Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei."*

**Afasto, ainda, a alegação de prescrição.** Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afasto a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde como mérito e comele será analisada.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 16/06/1987 (ID 7799639 - Pág. 5).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garante a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Em relação ao pedido de danos materiais, não há como acolhê-lo, já que não ficou comprovado o prejuízo.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (13/06/2013 – ID 7799639 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

SÚMULA

PROCESSO: 5011172-32.2018.403.6183

AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO

NB 42/162.998.860-7

DIB: 13/06/2013

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (13/06/2013 – ID 7799639 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como para que apresente a comprovação da regularidade do CNPJ da referida empresa junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a decisão retro, juntando comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o seu instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-44.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONE CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos o comprovante de regularidade do CPF de sua patrona junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Ciência da redistribuição.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 13653737 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 23179455 fala em incapacidade total e permanente, constatando doença coronária crônica de longa evolução, com dois episódios de infarto, bem como enfisema pulmonar. Fixa o início da doença no ano de 2007, não sabendo precisar o momento da incapacidade total e permanente.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/106.526.197-43 (26/06/2017 – ID Num. 13653737 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179455.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 13732800 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

## SÚMULA

PROCESSO:5000403-70.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSE DOS REIS GONCALVES

ESPÉCIE:32

DIB:26/06/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/106.526.197-43 (26/06/2017 – ID Num. 13653737 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179455.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, bem como para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14016216 - Pág. 4), que também nos leva à conclusão de que restou mantida a qualidade de segurado, pois o laudo pericial (ID Num. 14422901) remontam a existência da incapacidade laborativa a instante anterior ao da cessação do benefício.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14422901 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando artroalgia em ombro direito.

No caso dos autos, trata-se de pessoa com 60 anos de idade no instante da prolação da sentença, cuja profissão era de motorista, não sendo crível que a artroalgia em ombro direito não acarrete redução da capacidade laborativa.

Passamos, assim, a analisar o benefício de auxílio-acidente.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo pericial de ID Num. 26865848 que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, diagnosticando cardiopatia.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14016216 - Pág. 4).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor.

III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado.

IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença.

IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 ( trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000.

X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, semprejuízo do reembolso das devidamente comprovadas.

XI - Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício NB 31/612.208.014-8 (03/07/2017 – ID Num. 14016216 - Pág. 5).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5019129-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 31/612.208.014-8

DIB: 03/07/2017

DECISÃO: pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício NB 31/612.208.014-8 (03/07/2017 – ID Num. 14016216 - Pág. 5).



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI - SP298291-A, MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA - SP102141, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência da grafia de sua patrona entre o CPF indicado no ID 27575676 e a cadastro da Justiça Federal, promovendo as devidas retificações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORALDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez –, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 13895985).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 23681127 constatou incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticando artalgias em punhos e ombros. Fixa o início da incapacidade em 24 de novembro de 2017.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perquirir o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Observe-se que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2018, conforme se extrai da informação de ID 12211790, o qual esta já se manifestou preferir a manutenção, conforme ID 14658769.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, devido entre a data de início da incapacidade (24/11/2017 - ID 23681127), conforme se depreende do laudo pericial, e a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (26/06/2018 – ID 12211790), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5011164-97.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTIANE PINHEIRO TORAL DOS SANTOS

ESPÉCIE: 31

DIB: 24/11/2017 a 26/06/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, dos valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, devido entre a data de início da incapacidade (24/11/2017 - ID 23681127), conforme se depreende do laudo pericial, e a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (26/06/2018 – ID 12211790), observada a prescrição quinquenal.

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos retro referem-se à dívida ativa, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à comprovação da regularidade dos CPFs junto à receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ranilson Natalicio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a 13/03/1987 a 12/12/1994, 03/06/1996 a 05/03/1997 e 11/08/1997 a 04/08/2016. Pede-se, ainda, o reconhecimento do trabalho urbano dos períodos indicados na inicial.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, bem como ter estado em contato com agentes biológicos. Argumenta, ainda, que em que pese os PPPs indicarem a inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho referente à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, o seu labor se dava realizando a limpeza dos utensílios do hospital, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

A Ré apresentou contestação, refutando os argumentos do Autor.

Houve apresentação de réplica com pedido de realização de período, o que foi deferido.

A ré informou que concluiu o processo administrativo reconhecendo os períodos comuns, mas refutando a especialidade dos períodos pretendidos.

Houve a juntada do laudo pericial, sobre o qual manifestou-se unicamente o Autor, reiterando os pedidos da inicial. O INSS, por sua vez, ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (11.10.2018), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que o Autor laborou no período de 13/03/1987 a 12/12/1994, em LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, conforme se observa de seu extrato de CNIS, bem como de sua CTPS, a qual demonstra que exercia atividades como auxiliar de serviços gerais (ID 15327402, fls. 14). Constatou-se, ainda, que foi emitido PPP elaborado pela empregadora, à época, que atesta que durante esse período o Autor restou submetido a ruído auferido em 85 db. Portanto, acima dos limites de tolerância para o período, já que até 05.03.1997, tolerava-se exposição a ruído de até 80 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **13/03/1987 a 12/12/1994**.

No que tange ao período de **03/06/1996 a 05/03/1997**, observa-se que o Autor laborou prestou serviços à sociedade empresária denominada de Hypermarcas S/A (ID 15327406, fls. 01), exercendo a função de Embalador e submetido a ruído de 84,9 db. Logo, acima do limite de tolerância de 80 db vigente à época da prestação do serviço, razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Ressalte-se, outrossim, que, no que tange ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a eficácia do EPI não se presta para retirar a especialidade do período laborado.

Por fim, passo à análise do período referente **17/08/1997 a 04/08/2016**, laborado pelo Autor na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, na função de Encarregado. Consta, ainda, dos PPPs carreados aos autos que as atividades eram exercidas no setor de limpeza do hospital. Tais documentos, contudo, apontam para a inexistência de qualquer agente insalubre no local de trabalho.

Por tais razões, solicitou-se a realização de perícia, o que foi deferido, tendo sido constatado pelo perito que "as atividades de RANILSON NATALICIO SANTOS nas dependências da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, de 11/08/1997 a 04/08/2016, são consideradas INSALUBRES por exposição ao risco biológico, em contato permanente com pacientes em hospitais e ambulatórios, de acordo com o Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial." Tais conclusões não foram objeto de impugnação pelo INSS.

Como se vê, após a análise do ambiente laboral e das atividades desenvolvidas pelo Autor, constatou-se que havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos capazes de prejudicar a sua integridade física e saúde, razão pela qual há que se reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período pretendido. No caso em apreço tratava-se de Segurado que exercia atividades relacionadas à limpeza dos materiais utilizados no ambiente hospitalar, o que evidencia a nocividade do ambiente a sua saúde e integridade física.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, comaquele admitido administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1987 a 12/12/1994 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 03/06/1996 a 05/03/1997 – na empresa Ceil – Com. Exp. Ind. Ltda. e de 11/08/1997 a 04/08/2016 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2018 - ID Num. 19655254 - Pág. 34).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, §3º, no percentual mínimo do inciso correspondente ao valor da condenação, observado o disposto no §5º, do mesmo dispositivo.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal, além de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela em sentença para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002619-04.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RANILSON NATALICIO SANTOS

DER: 08/10/2018

NB: 42/189.115.761-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1987 a 12/12/1994 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 03/06/1996 a 05/03/1997 – na empresa Ceil – Com. Exp. Ind. Ltda. e de 11/08/1997 a 04/08/2016 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2018 - ID Num. 19655254 - Pág. 34).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade do CPF de sua patrona junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA ARAUJO DE LACERDA

**D E S P A C H O**

ID 22942595: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 27303994, no valor de **RS 45.373,11** (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, THAIS BARBOSA FAVARON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o **decisum** do E. Tribunal Regional Federal (ID 21838215) devidamente transitado em julgado.

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

**Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os **ofícios requisitórios complementares**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliante-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID Num. 18827275 - Pág. 10/14 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 27/07/2012 a 17/06/2013 – na empresa Hospital Almirante Oswaldo Cruz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas já averbadas no INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **25 anos, 07 meses e 15 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 27/07/2012 a 17/06/2013 – na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2013 - ID Num. 18827275 - Pág. 35).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008059-78.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JURAILTON SANTOS SILVA

DER: 17/06/2013

NB: 42/164.290.536-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 27/07/2012 a 17/06/2013 – na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2013 - ID Num. 18827275 - Pág. 35).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PARADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 19360070 – PÁG. 5 e 20, ID 19360084 – pág. 1 e ID 19360085 – pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 15/02/2013 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 15/02/2013 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/02/2013 – ID Num. 15766268).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5003172-51.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GENILDO SANTOS DA SILVA

NB 42/162.4701.788-0



DIB 15/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 15/02/2013 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (15/02/2013 – ID Num. 15766268).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26976071, no valor de **RS 166.203,03** (cento e sessenta e seis mil, duzentos e três reais e três centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-65.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004584-25.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime a parte autora para que junte devidamente as peças indicadas no ID 28087601 visto que o documento encontra-se ilegível, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Antonia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do senhor Vicente Lima dos Santos.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o de cujus, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 28 de março de 2016. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato documentado de ID Num. 14856447 - Pág. 14, o *de cujus* estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do seu óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

[\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)."](#)

A Autora alega que se tratava de companheira do *de cujus*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir o *de cujus* e a Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vissem em união estável. Logo, plenamente possível a celebração de união estável após a dissolução do vínculo conjugal

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelos informantes e testemunhas arrolados foram unânimes no sentido de que conheciam a Autora e o *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Observa-se, ainda, que a Autora e o *de cujus* possuíam contrato de locação conjunto (ID Num. 14856447 - Pág. 47/55), bem como residência no mesmo endereço (ID Num. 6449116 - Pág. 40 e 42). Além disso, a Autora constava como dependente do *de cujus* no plano de atendimento médico hospitalar e nas declarações de imposto de renda, conforme se observa do documento de ID Num. 14856447 - Pág. 10, 12, 27 e 37. Ressalte-se, outrossim, que a Declaração de IR apresentada é do exercício de 2015. Além disso, há conta referente a internet, referente ao mês de falecimento do instituidor que aponta para o mesmo endereço da Requerente e o *de cujus*. Assim, está satisfeita, inclusive, a exigência do artigo 16, §5º, da Lei 8213.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que os depoimentos foram no sentido de que a união remonta a pelo menos 1998. Da análise do CNIS do *de cujus* também se verifica que houve mais de 18 contribuições na qualidade de segurado empregado.

Tendo em vista que a Autora nasceu em 26/06/1964 e óbito do *de cujus* se deu em 28/03/2016, faz jus a autora a percepção de pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, 6, já que possuiu 51 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B. fixo-a desde a data do óbito (28/03/2016), tendo em vista que a D.E.R foi em 07/04/2016, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (28/03/2016).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

**Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.**

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

## SÚMULA

PROCESSO:5005611-69.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA

SEGURADO: VICENTE LIMA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 21/177.173.222-6

RMA: A CALCULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2020 875/1066

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Damasceno de Pinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da senhora Vera Smotriski.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o de cujus, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 09 de maio de 2015. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo,** observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato documentado de ID Num. 18849480 - Pág. 35, a *de cujus* estava recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do seu óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#).”

A parte Autora alega que se tratava de companheiro da *de cuius*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir a *de cuius* e a parte Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável. Logo, plenamente possível a celebração de união estável após a dissolução do vínculo conjugal.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelos informantes e testemunha arrolados foram unânimes no sentido de que conheciam a parte Autora e a *de cuius* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Observa-se, ainda, que a parte Autora e acompanhou a seguradora em atendimentos hospitalares (ID Num. 18849480 - Pág. 31), foi a responsável pelas providências no funeral da *de cuius* e foi o declarante da morte na certidão de óbito (ID Num. 18849476 - Pág. 3 e Num. 18849480 - Pág. 2), há comprovantes de endereço de endereço em comum do casal (ID Num. 18849480 - Pág. 5 e Num. 18850969 - Pág. 35) bem como consta que a parte autora era procurador da *de cuius* (ID Num. 18849480 - Pág. 24 e Num. 18850997 - Pág. 26). Além disso, a Autora constava como dependente da *de cuius* no plano de saúde odontológico (ID Num. 18849480 - Pág. 14 e Num. 18850990 - Pág. 2), conforme se observa do documento de ID Num. 14856447 - Pág. 10, 12, 27 e 37.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheiro da *de cuius* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da parte autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que os documentos e depoimentos foram no sentido de que a união remonta a pelo menos 2006. Da análise do CNIS do *de cuius* também se verifica que houve mais de 18 contribuições na qualidade de segurado empregado.

Tendo em vista que a parte Autora nasceu em 05/01/1954 e óbito da *de cuius* se deu em 09/05/2015, faz jus a autora a percepção de pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, já que possuía 61 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B, fixa-se desde a data do óbito (09/05/2015), tendo em vista que a D.E.R foi em 29/05/2015, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (09/05/2015).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

**Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.**

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5008085-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO

SEGURADO: VERAS MOTRITSKI

ESPÉCIE DO NB: 21/173.952.142-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/05/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (09/05/2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOVALDO MENDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO THEOPHILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR JACOB CURI  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002750-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE SOUZA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003166-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDWARD MAVEGNIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUS RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RYUITI SOGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IAILTON FERREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA CECILIA PICON  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU TOME  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANAMARI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TRAJANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORCELIA LIMA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUBERTO DINIZ DE MELLO  
Advogado do(a)AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALBERTO ESTEVES MOREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA PUGLIESI MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU PAVAN  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAIR CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO PASSOS ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011562-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA GLICERIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012724-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGAR AMBROSIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014216-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA MATOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014887-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON ANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA REPUBLICA/ANHANGABAÚ SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013689-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016105-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015897-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. F. D. S.  
REPRESENTANTE: JOYCE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: REINALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003609-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA NUNES - SP158414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes aos arquivos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEIKO NISHIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-20.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA GARCIA OLIVIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. D. J. C. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de **05/05/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 26960984, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de **26/05/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 19060136, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZALIMA PIEROBOU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 05/05/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 5438424, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para a **data de 12/05/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 26067749, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 19/05/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 23714188, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORACILDES JOSEFA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 26/05/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24804492, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio da eficiência, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a uma mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauru**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MUNELO TOMA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR BUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047478-40.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO FLAVIUS ROSANTI, ROGERIO DA SILVA ROSANTI, CLAUDIA ELISABETE ROSANTI BONFIM, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROSANTI, TAIS DOS SANTOS ROSANTI, IRIS DOS SANTOS ROSANTI, JOSEFA DE HOLANDA ROSANTI, PAULA CLAUDIA ROSANTI, ROBERTO PAULO ROSANTI JUNIOR, DANIEL EDUARDO ROSANTI, RAFAEL MARQUES ROSANTI, ANICE DA SILVA ROSANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANICE DA SILVA ROSANTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

**DESPACHO**

Cumpra o item 7 da decisão de fls. 163 ID 12456164, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do **ID 25478923**, no valor de **R\$ 107.631,61** (cento e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), para janeiro/2019.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do **ID 25672943**, no valor de **R\$ 160.058,32** (cento e sessenta mil, cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2018.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCENA APOLINARIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do **ID 26528308**, no valor de **R\$ 238.702,20** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), para maio/2019.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-44.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 28845315).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017946-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO SEBASTIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **BENEDICTO SEBASTIÃO**. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 16719751).

Houve manifestação da exequente, se insurgindo contra as alegações da autarquia pleiteando a remessa dos autos à contadoria (id 17552038).

Remetidos os autos à contadoria (id 18330933).

Sobreveio parecer informando que a revisão não repercutiu financeiramente no benefício da autora, que se manteve no piso (id 28043082).

Intimadas as partes a se manifestarem, houve o decurso do prazo para se manifestar (id 29261915), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS sustentou que a revisão não proporcionou alteração na RMI do benefício da autora, que é no valor de um salário-mínimo.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, que confirmou a alegação da autarquia de que não houve repercussão financeira no benefício da autora, a exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância da exequente com o parecer da contadoria, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor ao aludido parecer. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017346-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANIRA DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora **ANIRA DIAS DA CRUZ**. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Após a impugnação do INSS, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito (id 14662469).

Houve manifestação da exequente, se insurgindo contra as alegações da autarquia pleiteando a remessa dos autos à contadoria (id 17552038).

O INSS foi instado a apresentar a cópia do processo administrativo, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios do PBC utilizado na concessão do benefício originário (id 16445161).

A autarquia juntou a cópia do processo administrativo (id 16867770).

A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria (id 17553406).

Remetidos os autos à contadoria (id 18331701).

Sobreveio parecer informando que a revisão não repercutiu financeiramente no benefício da autora, porquanto constam salários de contribuição de 09/1994 a 06/1995 (id 28105197 e anexo).

Intimadas as partes a se manifestarem, houve o decurso do prazo (id 28166294), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS sustentou que os valores cobrados são superiores ao devido, utilizando-se critério diverso da Lei nº 11.960/09 para a aplicação de juros e correção monetária. Ademais, juntou parecer da contadoria do INSS informando que não há benefício originário e que a pensão foi implantada de acordo como salário mínimo da época. Logo, sem cálculos a efetuar, não haveria direito à revisão.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, que confirmou a alegação da autarquia de que não houve repercussão financeira no benefício da autora, a exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância da exequente com o parecer da contadoria, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor ao aludido parecer. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018075-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE FRANCISCO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **DOUGLAS JOSÉ FRANCISCO SILVA**. Alega, em apertada síntese, ausência de valores devidos.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 15808292).

Houve manifestação da exequente, se insurgindo contra as alegações da autarquia pleiteando a remessa dos autos à contadoria (id 16417000).

Remetidos os autos à contadoria (id 17930115).

Sobreveio parecer da contadoria informando que após a revisão, a diferença da RMI apurada foi insuficiente para superar o salário mínimo, ou seja, o benefício manteve-se no piso. (id 28099116).

Intimadas as partes, houve o decurso do prazo para a parte exequente, que não se manifestou (id 29262666), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada. A autarquia concordou com os cálculos da contadoria (id 28166291).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS sustentou que a revisão não proporcionou alteração na RMI do benefício da parte autora, que é no valor de um salário-mínimo.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, que confirmou a alegação da autarquia de que não houve repercussão financeira no benefício da autora, a exequente quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância da exequente com o parecer da contadoria, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor ao aludido parecer. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018356-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LIBANIO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **JOAQUIM LIBANIO SIQUEIRA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 16731932).

Houve manifestação da exequente, se insurgindo contra as alegações da autarquia pleiteando a remessa dos autos à contadoria (id 17552871).

Remetidos os autos à contadoria (id 18330940).

Sobreveio parecer ofertando os cálculos e a evolução da RMI revista pelo IRSM (ID 28142982).

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente requereu a devolução dos autos à contadoria a fim de que apresente o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas (id 28491009).

A autarquia concordou com os cálculos da contadoria (id 28620365).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS sustentou que a revisão não proporcionou alteração na RMI do benefício da parte autora, que é no valor de um salário-mínimo.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, que confirmou a alegação da autarquia de que não houve repercussão financeira no benefício, a parte exequente pleiteou a remessa dos autos à contadoria a fim de que indicasse o valor total devido das diferenças apuradas.

Com efeito, é possível depreender da evolução salarial que o valor do benefício se manteve no piso, concluindo-se que não houve repercussão financeira no benefício em decorrência da revisão do IRSM (id 28142982). Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data da DER ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 9565425).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9727407), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 10892854), tendo a autora recolhido as custas (id 11196841).

Laudo pericial juntado nos autos (id 25393656 e anexo), com o qual a autora impugnou (id 27585107).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e de decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.



3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 22/03/1988 a 10/09/2013 (MUNICÍPIO DE CAIEIRAS). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pela autora (id 9038426, fl. 37).

Em relação ao período de 22/03/1988 a 10/09/2013 (MUNICÍPIO DE CAIEIRAS), houve a realização de perícia (id 25393661), indicando que a autora foi psicóloga, tendo as seguintes atribuições:

“PSICÓLOGA: Psicóloga exclusiva da área da saúde. Atendimento psicológico em unidade básica de saúde para crianças, adolescentes e adultos. Iniciava o tratamento desde a triagem, efetuava o psicodiagnóstico, direcionar o tipo de tratamento adequado (individual, grupal, orientação a pais, orientações gerais, etc.) e proceder ao tratamento. Todo atendimento psicológico obedece a um agendamento semanal ou eventualmente quinzenal, sendo 30 (trinta) minutos à 01 (uma) hora de duração cada sessão com atividades burocráticas para realização de relatórios, informes a outros serviços, elaboração de instrumentos específicos para terapias, relatórios de reuniões, etc”.

O perito salientou que a atividade da autora “não mantém o contato com pacientes com doenças infecciosas, uma vez que o enquadramento só poderá ser caracterizado para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecciosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar”. Ademais, o simples trabalho em ambiente hospitalar não caracteriza os conceitos de habitualidade e permanência exigidos para a caracterização da atividade especial.

Asseverou que, “em se tratando de agentes biológicos, por não haver o ‘acúmulo’ destes agentes no organismo humano, a análise deverá ser considerada sob o aspecto do RISCO de contaminação (Risco Biológico) que é a probabilidade de exposição ocupacional a estes agentes. Este risco deverá estar presente em toda jornada de trabalho e ser evidentemente maior que o risco de contaminação da população em geral”. Além disso, a autora não manteve contato com sangue ou secreção, com quartos em isolamentos ou outra fonte de doenças infecciosas.

Enfim, não se constatou a exposição a agentes nocivos à saúde.

No tocante à impugnação da autora sobre o laudo, impende ressaltar, na esteira do que foi salientado pelo perito judicial, que a atividade de psicólogo não envolve, em regra, o contato habitual e permanente com doenças infecciosas, razão pela qual somente haveria que se falar em exposição habitual aos aludidos agentes nocivos caso fosse constatado tal fato no ambiente de trabalho periciado. No caso em concreto, não se vislumbrou a presença de agentes nocivos no local ou o contato com doenças infecciosas durante o exercício da atividade.

Cabe salientar, ainda, que o recebimento do adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada insalubre e não ser classificada como especial. Logo, ainda que a autora tenha recebido o adicional de insalubridade, sob a ótica previdenciária, não é suficiente para a função desempenhada seja considerada especial.

Não sendo reconhecida a especialidade do período, cabe analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, lembrando-se que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (id 9038422).

Somando-se os períodos constantes no CNIS, chega-se ao total de 31 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria.

| Anotações                     | Data inicial               | Data Final | Fator  | Conta p/ carência ?  | Tempo até 06/03/2020 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|--|----------------------|----------------------------|
| MUNICÍPIO DE CAIEIRAS         | 22/03/1988                 | 12/11/2019 | 1,00   | Sim                  | 31 anos, 7 meses e 21 dias |
| Marco temporal                | Tempo total                | Carência   | Idade  | Pontos (MP 676/2015) |                            |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 10 anos, 8 meses e 25 dias | 130 meses  | 41 anos e 2 meses                              | -                    |                            |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 11 anos, 8 meses e 7 dias  | 141 meses  | 42 anos e 1 mês                                | -                    |                            |
| Até a DER (06/03/2020)        | 31 anos, 7 meses e 21 dias | 381 meses  | 62 anos e 5 meses                              | 94 pontos            |                            |
| -                             | -                          |            |  |                      |                            |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 5 anos, 8 meses e 14 dias  |            | <b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b> |                      | 30 anos, 0 meses e 0 dias  |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 06/03/2020 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto ao direito à aposentadoria segundo a regra de transição da EC 103/2019, analisando-se o artigo 15, verifica-se que a autora possui mais de 30 anos de contribuição até a entrada em vigor da aludida emenda. Ademais, o somatório da idade e do tempo de contribuição equivale a 93 pontos, acima dos 87 pontos exigidos conforme o inciso II e parágrafo 1º.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que a autora opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 15 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 12/11/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA; Autora deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 15 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 12/11/2019.*

P.R.I

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8776041). No mesmo despacho a parte autora foi instada a esclarecer qual a espécie de benefício cuja revisão pretende.

Emenda à inicial (id 9121790).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11382237) impugnando a concessão da gratuidade da justiça, alegando incompetência absoluta e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 31/05/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 31/05/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 170.830.863-3; Segurado(a): AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015079-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CHAVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**PAULO CHAVES DE CASTRO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24616622).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25842160), alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 31/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 31/10/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, como feito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 176.762.657-3; Segurado(a): PAULO CHAVES DE CASTRO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A douta causídica, refutando a alegação da ilustre perita judicial no sentido de que a documentação médica está incompleta, argumenta, destacando, que "absolutamente todos os documentos médicos constam dos autos (antigos e mais recentes), assim como foram, sem exclusão de nenhum, apresentados no dia de ambas as perícias, tanto que a primeira delas a eles fez por mencioná-los!"

E continua: "Não se sabe quais motivos técnicos ou fáticos teriam levado à inacessibilidade das peças e documentos (???) por parte da Jurisperita".

Descortês, desnecessário, inverídico e contraproducente.

A própria patrona da parte autora menciona que o sigilo foi levantado, afigurando-se despidendo lembrar, portanto, que a perita de confiança do juízo teve acesso, sim, a todas as peças e documentos médicos acostados aos autos.

Não custa recordar, ainda, que é função do *expert* auxiliar o juiz na apreciação de fatos para os quais nem o magistrado, nem as partes, nem seus procuradores, têm conhecimento técnico. No desempenho desse mister, quando o resultado do exame clínico não for convincente, poderá o perito médico judicial solicitar exames e/ou documentos complementares à avaliação da capacidade laborativa, como sugeriu a Dra. Raquel Sztierling Nelken, v.g., ao recomendar que fosse "anexado todo o prontuário de atendimento com a Dra. Marta Jerzinski para que seja possível avaliar os períodos de piora e melhora da patologia" (ID 23859866).

No sentido acima, o disposto no artigo 473, §3º, no Novo Código de Processo Civil.

Prejudicados, por conseguinte, os pedidos veiculados nas alíneas (a) e (b), pelas razões supramencionadas.

Excepcionalmente, concedo, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos médicos solicitados pela ilustre perita judicial - a saber: todo o prontuário médico, desde 2013, da Dra. Marta Jerzinski -, após o que apreciarei, se for o caso, o pedido veiculado na alínea (c).

Silentes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, ficando prejudicado o pleito formulado na alínea (c).

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RICARDO MAZZARELLA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5978635).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11027182), impugnando a gratuidade da justiça gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 12370694), razão pela qual o autor recolheu as custas (id 12692727 e anexo).

Designada a audiência de instrução, sendo os depoimentos juntados nos autos (id 28332459).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*



b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1990 a 01/04/1991 (BALUARTE S.A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS), 02/04/1991 a 12/01/1994 (DORIA & ATHERINO S.A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS), 17/01/1994 a 18/09/1995 e 01/02/1996 a 30/06/2009 (THECA - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A) e 19/09/1995 a 06/12/1995 (INTRA S.A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES), todos laborados na Bolsa de Valores.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 5197048, fls. 68-69).

Antes de analisar os períodos pretendidos como especiais, impende ressaltar que o período de 17/01/1994 a 18/09/1995 não se encontra totalmente abrangido no CNIS. Todavia, nota-se a anotação do vínculo na CTPS (id 5197048, fl. 45), sem rasuras ou qualquer outro indicio de fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/02/1995 a 09/1995**.

Acerca dos lapsos especiais pretendidos, o autor juntou os PPP's elaborados em todas as empresas (PPP id 13042321, fls. 29-38), indicando que trabalhou no setor de pregão, ficando exposto ao ruído de 93 a 103 dB (A). Ademais, houve a anotação do responsável pelo registro ambiental, embora não tenha constado o período em todos os PPP's.

Em consonância com os PPP's, foi juntado o laudo do médico especialista em medicina do trabalho, subscriptor dos referidos documentos, objetivando a aferição da insalubridade no ambiente laborado pelo autor (id 1 id 5197048, fls. 13-28).

Consta que a avaliação ocorreu no local de trabalho dos operadores de pregão, no dia 28/11/2007, sendo descritas as seguintes atividades exercidas pelos operadores do pregão: receber e transmitir as informações por telefone sem fio para o corretor; posicionar-se no pregão para anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa; realizar, através de sinais com braços, mãos e dedos, bem como voz alta, a compra e venda de títulos e valores mobiliários, especificando os termos das operações e preenchendo cartões de negócios.

Ao final, constatou-se que o nível de pressão sonora avaliado variou de 93 a 103 dB (A), "excedendo o limite de tolerância para uma jornada de 06 horas, ou seja, 87 dB (A)".

Cumprir ressaltar, por fim, que foi realizada a oitiva de testemunhas em juízo.

A testemunha João da Graça Caseiro diz que conheceu Ricardo quando ele era da bolsa de valores e trabalhava dentro do pregão, enquanto Ricardo era representante de uma corretora, porém, também trabalhava dentro do pregão; diz que começou a trabalhar lá em 1979; diz que Ricardo entrou bem depois dele, mas antes do ano de 2000 (começou mais ou menos a partir de 95); diz que nesse período Ricardo representava a corretora Teca; diz que trabalhou no Unibanco e saiu de lá em abril de 2004; diz que Ricardo ainda estava lá nessa época; diz que trabalhava no pregão com um telefone na mão e recebia ordens por ele; diz que ficava difícil de anotar as ordens com aquele barulho; diz que era uma sala de negociações e ainda tinha auto falantes que chamavam alguns operadores, ao mesmo tempo, aconteciam leilões; diz que tinham que se sobrepor ao barulho; diz que a voz e a audição eram os mais exigidos; diz que era muita tensão; diz que não podia errar, pois lidava com dinheiro alheio; diz que na bolsa teve diversos períodos, e o maior deles era das 10h às 15h, com horário de almoço; diz que depois ainda tinha que ir na corretora fechar o atendimento; diz que os operadores trabalhavam 8 horas, porém, se o movimento fosse muito grande, trabalhava por mais tempo; diz que o expediente era de segunda a sexta; diz que conhece vários operadores com problemas de saúde, como na coluna, síndrome do pânico e surdez; diz que teve laudo para medir a quantidade de decibéis; diz que acredita que não dava pra melhorar o barulho, por haver muito grito também; diz que faziam exames anualmente para verificar as condições dos operadores; diz que teve um tempo que as pessoas fumavam lá dentro; diz que não havia janela; diz que é aposentado do INSS e entrou com ação semelhante a do autor para conseguir o benefício.

Por outro lado, a testemunha Francisco Paulo Pessanha Nascimento diz que não entrou com nenhuma ação; diz que conheceu Ricardo trabalhando com ele na Teca; diz que é funcionário da Teca desde 91; diz que a Teca foi vendida em setembro de 2009; diz que Ricardo não estava lá quando ele começou a trabalhar; diz que acredita que Ricardo foi ser operador em 95, através da Big, e foi nessa época que eles trabalhavam juntos, mas não na mesma equipe; diz que ele trabalhava na Planner, que comprou a Teca; diz que eram operadores de pregão; diz que recebiam ordens dos operadores de mesa; diz que era muita gritaria, com um ou dois telefones na mão; diz que a bolsa fechou em 2007; diz que os horários de trabalho na bolsa foram muito flexíveis; diz que era das 10h às 16h com horário de almoço, porém, depois acabaram com isso; diz que era muita gritaria mesmo; diz que teve uma época que o pregão foi para a rua e romperam as catracas, mas, depois disso, colocaram uma cerca; diz que o operador, depois do pregão, tinha que lançar no sistema e finalizar o atendimento; diz que já dormiu no escritório várias vezes; diz que todos os operadores tinham que se adaptar; diz que trabalhava de segunda a sexta; diz que Ricardo ficou lá até 2007 e começou no pregão em mais ou menos 85; diz que cada corretora tinha uma cabine; diz que teve uma época que começaram a medir os decibéis, e era um número muito elevado; diz que ele mesmo tem perda de audição; diz que tinha que ouvir o que o cliente dizia e ao mesmo tempo as ordens que lhe era dada; diz que conhece Ricardo pela voz; diz que é comum operador ter deficiência auditiva; diz que ouviu muitos casos de problemas de coluna; diz que soube de vários episódios de suicídio e de drogas; diz que trabalhavam sobre pressão; diz que não podia errar; diz que chegou a ter 1.500 pessoas; diz que depois do pregão, voltava para a corretora; diz que a gritaria era só no pregão.

Ressalte-se, por último, que o pregão viva-voz foi definitivamente extinto em julho de 2009, razão pela qual todos os períodos pleiteados, de **01/05/1990 a 01/04/1991, 02/04/1991 a 12/01/1994, 17/01/1994 a 18/09/1995, 19/09/1995 a 06/12/1995 e 01/02/1996 a 30/06/2009**, devem ser reconhecidos como especiais.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 27/06/2017, totaliza 38 anos, 09 meses e 03 dias, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

| Anotações                     |                           | Data inicial | Data Final                                     | Fator                     | Conta p/ carência ? | Tempo até 27/06/2017 (DER) |
|-------------------------------|---------------------------|--------------|--|---------------------------|---------------------|----------------------------|
| BALUARTE                      |                           | 03/03/1986   | 30/04/1990                                     | 1,00                      | Sim                 | 4 anos, 1 mês e 28 dias    |
| BALUARTE                      |                           | 01/05/1990   | 01/04/1991                                     | 1,40                      | Sim                 | 1 ano, 3 meses e 13 dias   |
| DORIA                         |                           | 02/04/1991   | 12/01/1994                                     | 1,40                      | Sim                 | 3 anos, 10 meses e 21 dias |
| THECA                         |                           | 17/01/1994   | 18/09/1995                                     | 1,40                      | Sim                 | 2 anos, 4 meses e 3 dias   |
| INTRA                         |                           | 19/09/1995   | 06/12/1995                                     | 1,40                      | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 19 dias   |
| THECA                         |                           | 01/02/1996   | 30/06/2009                                     | 1,40                      | Sim                 | 18 anos, 9 meses e 12 dias |
| THECA                         |                           | 01/07/2009   | 30/09/2009                                     | 1,00                      | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 0 dia     |
| PLANNER                       |                           | 01/10/2009   | 27/06/2017                                     | 1,00                      | Sim                 | 7 anos, 8 meses e 27 dias  |
| Marco temporal                | Tempo total               | Carência     | Idade  | Pontos (MP 676/2015)      |                     |                            |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 16 anos, 0 mês e 4 dias   | 153 meses    | 38 anos e 2 meses                              | -                         |                     |                            |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 17 anos, 4 meses e 3 dias | 164 meses    | 39 anos e 2 meses                              | -                         |                     |                            |
| Até a DER (27/06/2017)        | 38 anos, 9 meses e 3 dias | 375 meses    | 56 anos e 9 meses                              | 95,5 pontos               |                     |                            |
| -                             | -                         |              |  |                           |                     |                            |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 5 anos, 7 meses e 4 dias  |              | <b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b> | 35 anos, 0 meses e 0 dias |                     |                            |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o tempo comum de 01/02/1995 a 09/1995, bem como os períodos especiais de 01/05/1990 a 01/04/1991, 02/04/1991 a 12/01/1994, 17/01/1994 a 18/09/1995, 19/09/1995 a 06/12/1995 e 01/02/1996 a 30/06/2009**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/184.195.692-6, **num total de 38 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/06/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RICARDO MAZZARELLA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.195.692-6; DIB: 27/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/05/1990 a 01/04/1991, 02/04/1991 a 12/01/1994, 17/01/1994 a 18/09/1995, 19/09/1995 a 06/12/1995 e 01/02/1996 a 30/06/2009; Tempo comum reconhecido: 01/02/1995 a 09/1995.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017313-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER AURELIO DA ROCHA - SP389392  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUABRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ROBERTO DO CARMO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26286767).

Posteriormente, o impetrante informou que o pedido foi analisado pelo INSS (id 27158778).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante notificou que o *writ* perdeu o seu objeto, porquanto a autarquia deu andamento ao processo administrativo para a concessão de aposentadoria.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA MAYUMI IKI CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARISA MAYUMI CASAGRANDE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 21366572).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2105492), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/07/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comeceito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 164.175.275-8; Segurado(a): MARISA MAYUMI IKI CASAGRANDE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007583-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25182247.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014601-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016048-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEUNICE BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.



Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, atualize a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045368-40.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARGEMIRO BELOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 28625390, REFERENTE A JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17321395).

Indeferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 18332628).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28105200), tendo o exequente discordado (ID: 28444881). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que, apesar de haver mais um dependente vinculado ao benefício cujo pagamento de atrasados se pleiteia, o mesmo sempre fora de titularidade única da parte exequente desde a data de sua concessão.

Entendo que não assiste razão ao exequente. Isso porque o benefício NB: 108.370.104-2 possuía dois dependentes, a exequente desta demanda e a Sra. JULIANA DE PAULA BRITO, cujo direito à pensão cessou somente em 2011 (limite de idade). Destarte, como as parcelas atrasadas se encerram em 2007, fica evidente que cada dependente tem direito apenas a 50% do valor, de modo que a exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome valores devidos à outra dependente. Cumpre ressaltar que o fato de a exequente ter representado eventual beneficiário não lhe outorga a titularidade do benefício, que permanece com o referido pensionista.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28105200), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o valor obtido pela contadoria ser inferior, inclusive, ao apurado pelo INSS e, em princípio, o valor apresentado pelas partes limitaria a presente execução, como a conta do INSS contemplou valores que não poderiam ser pagos à exequente desta demanda, caracterizando a existência de erro material em seus cálculos, entendo ser o caso, de acolher, de ofício os cálculos da contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.277,24 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 28105200.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12912596).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13855614). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16552039 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 17528031) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 17421761).

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para que retificasse seus cálculos, modificando os índices de juros de mora utilizados (ID: 18270854).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 28189133), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 28589832). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 29263862).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.754,07 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), atualizados até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 28189133.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre seus cálculos e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18075144).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28140850), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.082,20 (cinco mil, oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até 01/06/2018 conforme cálculos ID: 28140850.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 178,30**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 5.082,20) e a conta da autarquia (R\$ 3.299,17), ou seja, R\$ 1.783,03.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12891183).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13855612). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16545919 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 17688135) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 17538163).

Determinada a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar os índices de juros de mora utilizados (ID: 18269795).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 28184460), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 29233450). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância, ficou-se inerte (ID: 29257809).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.327,46 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 01/09/2018 conforme cálculos ID: 28184460.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.268,21**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.327,46) e a conta da autarquia (R\$ 38.645,39), ou seja, R\$ 22.682,07.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12912597).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13855615). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16559978 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 17637088) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 17420794).

Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para retificar seus cálculos, modificando os índices de juros de mora (ID: 18270857).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 28201221 e anexos), tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida conta. O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 29260990).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequente e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 148.771,42 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 28201236.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 5.683,25**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 148.771,42) e a conta da autarquia (R\$ 91.938,88), ou seja, R\$ 56.832,54.

Condeno, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre seus cálculos e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-68.2013.4.03.6183  
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID:29146121 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 27921856, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005149-66.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMARIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 28040945), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, ante o tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID: 23236407, manifeste-se a parte exequente.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 29231536: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 28112997, informando se **HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043050-15.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 18636281, tendo em vista que não houve despacho deste juízo afastando eventual alegação de ilegitimidade ativa. Ademais, não houve alegação de ilegitimidade na impugnação apresentada pelo INSS.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações do INSS no ID: 28844353 e ID: 28844356.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 29278848), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO, JOANNA ROSSITTI CERQUEIRA  
SUCEDIDO: DURVAL FREIRE CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 121639364, salvo em relação ao exequente JOÃO BATISTA DE SOUZA.

Intimem-se as partes e, se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.



No prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca da informação retro.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual cálculo deve ser considerado para intimação do INSS, tendo em vista que juntou conta no ID: 29289106 e no ID: 29289112.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-08.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCAR MANOEL DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 29232348 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 16613617, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005306-39.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29265033).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16416282).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18030516). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28143381), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 28704681). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 29273888).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Em face da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 18367826.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 171.391,92 (cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 28143381.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.295,16**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 171.391,92) e a conta da autarquia (R\$ 108.440,37), ou seja, R\$ 62.951,55.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16416884).

Este juízo, por identificar que o benefício possuía 04 (quatro) dependentes, entendeu que o cálculo do exequente estava incorreto e determinou a remessa dos autos à contadoria para verificar, nos termos do julgado, se havia diferenças a serem pagas à exequente desta demanda. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28189284), tendo o exequente discordado (28482524), tendo a parte exequente discordado da referida apuração. O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Sustenta ser a única titular do benefício Pensão por Morte nº 0557612225, com data de início em 08/06/1994.

Conforme já mencionado por este juízo no ID: 17925999, o benefício da parte exequente, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados decorrentes da revisão, estava desdobrado entre 04 (quatro dependentes) e a exequente desta demanda é filha do segurado instituidor, podendo pleitear apenas os valores correspondentes a sua cota. O extrato DEPEND anexo demonstra esta divisão.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28189284), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.037,40 (um mil, trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 28189284.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência do exequente (pleiteava mais de setenta mil reais e foi reconhecido apenas o direito a mil), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre a conta do exequente e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO  
SUCEDIDO: RAFAEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 29162289: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** revise o benefício do segurado falecido, alterando-a para R\$1895,84, conforme decidido no ID:27627831.

Após o cumprimento, o INSS deverá ser novamente intimado para apresentação dos cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12300982, páginas 188-189).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 12300982, página 193).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12300982, páginas 263-274), tendo as partes discordado da referida apuração.

Devolvidos os autos à contadoria para que retificasse seus cálculos, considerando o disposto no novo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e que descontasse os valores incontroversos já pagos (ID: 18241890).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 27878185), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 28730654). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 29255653).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deverá prosseguir somente em relação ao valor acolhido por este juízo ( R\$ 231.636,88, sendo R\$ 210.578,99 de principal e R\$ 21.057,89 de honorários sucumbenciais) e aquele já pago ( R\$ 161.255,95, no qual R\$ 146.596,32 se refere ao principal e R\$ 14.659,63 corresponde aos honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 70.380,93** ( R\$ 63.982,67 de principal e R\$ 6.398,26 de sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.380,93 (setenta mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/05/2017, conforme cálculos ID:27878185, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.038,09**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 231.636,88) e a conta da autarquia (R\$ 161.255,95), ou seja, R\$ 70.380,93.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 28373373), bem como da guia para recolhimento das contribuições (caso haja interesse do exequente), **pelos prazos de 15 dias.**

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID: 18204736.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, **NOS TERMOS DO QUE FICOU DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008340-56.2019.4.03.0000 (ID: 22858940).**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**CARLOS PEREIRA DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial e apontar corretamente a autoridade impetrada, salientando-se que, necessariamente, deveria ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo, e frisando-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado (id 25138313).

O impetrante emendou a inicial (id 27189017).

No despacho id 27508329, foi ressaltado que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. Frisou-se que, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização, faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS. Assim, o impetrante foi intimado para comprovar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 27189011). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

O impetrante manifestou-se no sentido de que, como a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI "não possui capacidade para figurar no polo passivo, o Impetrante apresentou emenda à inicial para constar como parte Ré na presente ação O CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO (...)".

Assim, justificou que, em razão da subdivisão das agências do INSS em códigos, "verificamos que a Gerência Executiva em São Paulo – Centro possui o código 21.001 conforme Resolução nº 173/12 do INSS, disponível no link: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/432564/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_rs173PRESINSSatualizada21102015.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/432564/RESPOSTA_PEDIDO_rs173PRESINSSatualizada21102015.pdf), tendo em vista que a Resolução nº 694/19 dispõe em seu artigo 3º que o código da CEAB – Sudeste I é 21.001.80.0, é possível concluir que a CEAB está vinculada a Gerência Executiva em São Paulo – Centro, em razão de seu código identificador ser uma ramificação do código da Gerência".

### É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, a fim de comprovar que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP, tal como indicado na petição inicial, ou, então, juntar documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Ocorre que o impetrante não cumpriu corretamente a emenda, não havendo a comprovação documental, por meio do protocolo, informando a APS eleita como a administradora do benefício pleiteado.

Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CÍCERO JOSÉ DA COSTA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Emenda à inicial (id 27713088).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26252050).

Posteriormente, o impetrante informou que o pedido foi analisado pelo INSS (id 28988030).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante notificou que houve resposta da autarquia, sendo disponibilizado o resultado do benefício.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELI QUIRINO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362  
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 98 do Código de Processo Civil), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Inicialmente, verifico que se trata de cumprimento de sentença concessiva da segurança relativa à percepção de seguro-desemprego. As parcelas cujo vencimento se deu após a propositura do mandado de segurança poderão ser reclamadas naquela mesma via, como corolário do cumprimento da sentença concessiva, ou na esfera administrativa.

Na demanda de rito ordinário, só é possível a cobrança das parcelas que se venceram antes da propositura do mandado de segurança, exatamente por causa da ausência de caráter executivo da sentença mandamental.

Na situação dos autos, não é possível vislumbrar, seja pela parca documentação juntada, seja pela narração dos fatos na exordial, se as parcelas aqui reclamadas venceram antes ou depois da propositura do mandado de segurança.

Logo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o rito processual, apontar a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, ante a ausência de legitimidade da autoridade impetrada da ação originária, e esclarecer quais parcelas venceram antes do ajuizamento da ação mandamental originária e quais venceram após sua propositura, adequando, inclusive, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

#### **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025321-39.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 227539530 - Pág. 23/28.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação acerca da execução dos honorários sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-19.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILDA MEDEIROS RAMOS  
SUCEDIDO: JOAO RESENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO JOSE DA SILVA - SP121540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum e períodos reconhecidos através da ação judicial n.º 0010261-84.2018.4.03.6301.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, ante o teor dos documentos juntados aos autos pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010261-84.2018.4.03.6301.



A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos, até a fase de réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

ID Num 27441030: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N.º 15673**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009331-76.2011.403.6183** - NELSON DE FATIMA DOMINGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as determinações contidas na decisão de fl. 627, ante o verificado na parte final do segundo parágrafo da petição de fl. 624, determino que a Secretaria proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento 01/2020, expedindo novo Alvará de Levantamento em favor da G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representada pela advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, O AB/SP 383.566, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a advogada acima descrita para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o consignado nos terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 620, quanto a validade e a não retirada do alvará expedido.

Por fim, ante o disposto no quinto parágrafo do despacho de fl. 620, venhamos autos para extinção da execução, após a juntada do alvará liquidado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009661-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID Num. 26096000, providencie a Secretaria novo encaminhamento do mandado/ofício na forma como requerida na certidão.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014785-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 26392679, fl. 01: Anote-se.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24970066, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011891-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE PRAXEDES FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a notificação da CEAB/DJ SRI, via sistema, para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 1507552006.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 26312922: Ante as diligências realizadas, bem como o lapso temporal decorrido, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 081.185.615-1.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMMANUELODUNAYO TOYIN OLUWATUYI  
Advogado do(a)AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 22909547: Indefiro o pedido de expedição de ofício e intimação do réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, independentemente de nova intimação, cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0036368-34.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 27907367: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos, até a réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo. ¶

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015161-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMETRIUS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum, com o cancelamento de CTC emitida pelo réu.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001190-02.2019.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, averbação de período comum e período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5013346-22.2019.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora trazer, até a réplica, os comprovantes de recolhimento das contribuições.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020527-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 29196570: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada perante este juízo no ID Num. 26742089.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO BATISTA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 29221370: Em momento oportuno será apreciada a questão afeta ao destaque da verba contratual.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5007953-41.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência aos exequentes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULITA LAUER  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANI LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE SOFFO NUCCIATELLI, GILMAR SEBASTIAO SOFFO  
SUCEDIDO: RACHEL IORIO SOFFO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013329-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARRUDA - SP205614, AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 275525292: Ante a regularização da representação do patrono da PARTE EXEQUENTE de ID acima, proceda a Secretaria a devida anotação.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16820932, fixando o valor total da execução em R\$ 360.576,76 ( trezentos e sessenta mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos ), sendo R\$ 340.962,49 ( trezentos e quarenta mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 19.614,27 ( dezanove mil e seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 275525292.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007701-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: FLAVIO DE JESUS SALVADOR  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVARAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada da documentação ao ID 29114359/ 29114360, intime-se a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação, devendo observar o devido desconto dos valores referentes aos dependentes constantes em ID 29289314/ 29289332/ 29289335.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID(s) 29124949/29125352: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVAN RODRIGUES PAIVA FILHO, MATEUS RODRIGUES PAIVA, M. T. R. P.  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0026387-83.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'k', de ID 28776059 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP 158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada da documentação pela CEABDJ ao ID 29104594/29104597, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID 15468958.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP 286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP 274801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID(s) 29187578/29187582: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUBAR GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015415-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0268359-69.2004.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 24687729, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0369880-57.2004.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora, prazo até a réplica, para juntada de cópia legível do documento contido no ID 25679035, fls. 59/90.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 26151177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELIA FERNANDES DA SILVA TAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 26118023, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00206717020194036301, 00133309020194036301 e 00395546520194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010375-28.2014.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, vez que equivocada sua manifestação de ID 25160408, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID(s) 29101899/29101900: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s) acerca do não cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016193-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA VITORINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 26143955, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a notícia de depósito de ID 27800196, intime-se a patrona da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba sucumbencial encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento 5015939-46.2019.403.0000 aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do Recurso Extraordinário 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a manifestação da parte exequente (ID 28701227), e as informações da CEAB-DJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID 27704057/ 27704058), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SHIGUERU OGATA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27698618: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5000925-85.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009082-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA PENHA DA SILVA BARACHO  
SUCEDIDO: ERIVAN FERREIRA BARACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5025707-30.2018.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-35.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5016088-76.2018.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON TREVIZAN  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493,  
DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27721216: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28461985: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 20115000.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27492938: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 8910859.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MAIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21983476: Ciente.

No mais, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMAO VICENTE BOGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 25403685/25403689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, verham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29189053: No tocante a requisição de autenticação de procuração, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

No que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.

No silêncio, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018705-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTINA AUGUSTA MOLINA  
SUCEDIDO: ALFREDO MOLINA CASQUET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para manifestar-se acerca dos termos contidos no despacho de ID 26906584.

Após, verham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO - SP439927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que se refere ao pedido constante do item 'b', de ID 28796972 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048604-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO COUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28994603: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 29404955 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores foram expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Ademais, no que concerne à expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que por meio do instrumento de ID 12957391 - Pág. 13 foram estabelecidos poderes à pessoa física da patrona, e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO VENANCIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 29337450/29337852, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente ORLANDO VENANCIO CORREA, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, não obstante a ratificação apresentada pelo INSS no ID 28665887, verifico que o termo inicial de sua conta de impugnação de ID 24095825 - Pág. 1, qual seja 07.09.1999, diverge da data de início do benefício da exequente constante na tela do extrato Dataprev de ID 29413317, qual seja 09.07.1999.

Todavia, verifico que a sentença de ID 8694307 - Pág. 19/21 determinou o pagamento de valores atrasados correspondente ao lapso temporal havido entre 12.08.1999 a 10.04.2003.

Ante o acima exposto, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo final de 05 (cinco) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No mais, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca das solicitações efetuadas pela CEAB/DJ em ID 29277591, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o r. julgado dos autos de embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183 (ID 24753515 - Págs. 28/30 e 32/42) condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais majorados pelo E. TRF-3 para 15% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, bem como a planilha apresentada pelo exequente no ID 25758907, intime-se o INSS para que se manifeste, informando se correta a atualização trazida aos autos pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000715-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO HASEGAWA

**DESPACHO**

ID(s) 29286912/29286915: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015190-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA  
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a situação cadastral constante nos documentos acostados nos IDs 29027649 – Pág. 2 e 29420569, intime-se o patrono para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso, manifeste-se o patrono quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.

Após, verihamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYLTON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:



-) tendo em vista o item b, ID 28476418, fl. 13, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL ANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 27824066: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-06.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZO GARCIA, ROBERTO KOHN, NEWTON FRANCISCO DA SILVA, MAURICIO JOSE ROSA, JOSE MARIO MORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 25962808.

Após, verhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUDET SILVANO BRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28983350: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 18187132, fixados na decisão de ID 22943093.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já encontra-se sanada tal fase processual, tendo em vista a decisão de fixação de cálculos acima mencionada.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão

do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar

em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 28505993, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão a ser proferida no NOS AUTOS de agravo de instrumento 5002217-08.2020.403.0000.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

ID's 29223327 e seguintes: Por ora, intime-se os subscritores da petição de ID acima citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, verificado que não consta nestes autos nenhum instrumento procuratório conferindo poderes aos mesmos nestes autos.

Em caso de ausência de manifestação, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDROSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista o documento de ID 29023297, que eventual convocação do segurado para comparecimento em perícia médica deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012732-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ELIAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019006-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR FIRMINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LEAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, não obstante a concordância do INSS de ID 25777390 em relação aos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 23554303, verifico, no que tange à VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, que os mesmos excedem os limites do julgado, vez que, conforme analisado em ID 23554303 - Pág. 3 o mesmo utilizou de valores (do período de 05/09/2018 a Abril de 2019) que não são devidos ao exequente, já que o mesmo recebeu administrativamente tais valores.

Sendo assim, reconsidero os termos constantes no despacho de ID 21731774.

Tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE em seus primeiros cálculos de liquidação apresentados em ID 19996832, manteve o mesmo valor principal em relação aos cálculos reofertados oportunamente pela mesma, dos quais o INSS expressamente concordou, observando estes primeiros cálculos os limites do julgado no que tange à verba honorária sucumbencial, constando inclusive a mesma data de competência, não havendo impugnação pelas partes, os ofícios requisitórios do valor principal e verba sucumbencial serão expedidos com base nessa conta de ID 19996832, com data de competência 07/2019.

Após, decorrido o prazo para eventuais irsignações, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, S. H. G., S. H. G.  
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI  
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28116162 - Pág. 04/05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE GONCALVES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00513748120194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01191490720054036301, à verificação de prevenção.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27871253: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 27870297 - Pág. 09: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido constante do ID 27868998.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002440-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE TEMOTEO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002490-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVARISTO LEONEL OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/18.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00129726720064036306, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002489-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item “c”, de ID. 28670569, pág 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de execução com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, o qual dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe a mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais e uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 29287839, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 27437221: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em otorrinolaringologia, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

Ademais, os peritos nomeados (clínico geral e neurologista) são profissionais da confiança deste juízo, estando devidamente habilitados e possuindo conhecimento técnico suficiente para analisar a incapacidade da autora com base em exame físico e documentos constantes dos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte exequente (ID 27864010/ 27864013), e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29184473/ 29184477), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011261-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO SANZOGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28844455: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão proferida acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 17677479.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO VIVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 24783147.

Nomeio como perito(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/05/2020, às 12:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015858-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0043286-64.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA BALBINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, apresentar cópias legíveis dos documentos mencionados no despacho ID 25646837.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 27392010: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 28161505: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o despacho de ID Num. 19750382, concedeu o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, tendo a parte autora se manifestado através da petição de ID Num. 20866205.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28844464: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão ID 10966754.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28130781: Ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

ID 28130115: Por ora, indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 12059322.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 27524761: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual(is) laudos se refere(m) o pedido de esclarecimentos e quesitos suplementares apresentados.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA CRISPIM - SP249993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora ao ID 28330319, mantendo-se os termos da decisão de ID 21748359 em relação à intimação da mesma.

Intimem-se as partes.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.



-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA GIOSA VENEGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença de ID 9684578 - Pág. 3, ao fixar a sucumbência parcial, arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à sua devida apuração.

Após, verhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERALDO GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 28003208, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 29031775, no que tange à interposição do agravo de instrumento nº 5004937-45.2020.4.03.0000, bem como tendo em vista que o Ofício Requisitório referente ao valor principal do exequente poderá ser expedido e transmitido independentemente do valor dos honorários sucumbenciais, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial do recurso supramencionado para elucidação deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI CRUZ NOVAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015430-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL PAULO CORTINA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 24328668, fls. 95/99.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação de ID 18885328, não obstante a apresentação do CPF do patrono no ID 22201573 – Pág. 2, tendo em vista constar no contrato acostado no ID 12957324 – Pág. 17, bem como no instrumento de Procuração de ID 12957324, menção à pessoa jurídica e à pessoa física do mesmo, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de quem deverão ser expedidas as verbas honorárias sucumbencial e contratual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017167-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA DUARTE MARINHO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00235981420164036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, apresentar certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28945354: Não assiste razão ao patrono em sua manifestação de ID acima, vez que, conforme demonstrado pelo próprio subscritor da petição na página 1 de ID acima, não contam poderes na procuração referida para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, cumpra a parte exequente a determinação constante do terceiro parágrafo de ID 28325297, no prazo ali estabelecido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013431-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0024288-38.2019.403.6301 e 0005108-36.2019.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Anoto, por oportuno, que apesar dos despachos determinando que a parte autora esclareça os endereçamentos de suas petições, a mesma continua endereçando ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder a exclusão do sigilo do cadastramento da autuação. Ressalto que, não obstante a alegação de direito à intimidade, já que o processo contém documentação médica, dados dos filhos e dados financeiros, tendo em vista que se trata de processo eletrônico, somente as próprias partes do processo, mediante credenciamento, e advogados podem visualizar a documentação juntada aos autos, não se justificando o trâmite do feito em segredo de justiça.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FRANCISCO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012303-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAAC PINSKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falcamento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000191-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCIA LIMA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOBBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311



**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial, conforme requerido pelo patrono em id 26426565.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA SCHLACHTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos n.ºs 0001112-69.2015.403.6301 e 0050127-75.2013.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREDARNALDO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) juntar procuração com data atual;
- ) juntar declaração de hipossuficiência com data atual, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;
- ) trazer cópias de seus documentos pessoais – RG e CPF.
- ) juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 06/07 e 09/10 do ID 28636217;
- ) juntar cópia integral da defesa de fl. 08 do ID 28636217;
- ) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, extrato atualizado, comprovando que ainda há recursos pendentes de julgamento.

Com a juntada da documentação pela parte impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para juntada da certidão de verificação de eventual prevenção, tendo em vista que a petição inicial encontra-se às fls. 01/02 do ID 28636217.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL ESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do recurso administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'emanalise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELMAMARIA GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMAMARIA GONÇALVES - SP263604  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que há informação nos autos de que a impetrante é advogada atuante em causa própria.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANDERSON JOSE VERNIZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28790789, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- prevenção.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do (s) processo(s) indicado(s) em id 28875249, à verificação de
  - ) esclarecer se pretende o andamento de pedido administrativo de concessão de benefício ou de recurso administrativo, uma vez que a petição inicial menciona as duas hipóteses de maneira indistinta;
  - ) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no 7º parágrafo do pedido inicial, tendo em vista que requer ao final, que se "**conceda a ordem de implantação do benefício pleiteado nº 191.339.668-8, ao qual a parte Impetrante tem direito desde a DER 02/01/2019.....**", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.
  - ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28839560, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- prevenção.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 28832584, à verificação de
  - ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DES PACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o nome da parte impetrante, visto que a procuração, a declaração de hipossuficiência e o documento de id 29048500 referem-se a pessoa diversa da indicada na petição inicial, devendo proceder às necessárias regularizações.

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACIEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a divergência do nome do impetrante na petição inicial em relação à documentação juntada aos autos.

-) trazer procuração na íntegra, visto que a anexada em id 28980758 está incompleta, faltando a assinatura do impetrante.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do (s) processo(s) indicado(s) em id 29190109, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que o extrato de id 29095530 não está completo, tendo sido suprimida parte do andamento.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVA IZABEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não consta data em que foi gerado o extrato de id 29017949.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

**CLAYTON RODRIGUES MARINHO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de quatro períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer também a correção de erro material existente no preenchimento da análise de atividade especial realizada na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8469335, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8981944 e documentos.

Contestação id. 9514989, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9745028, réplica id. 10558510.

Decisão id. 12506202, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14908782), sobreveio a petição do autor id. 15168646. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16129754).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.



Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.246-6 em 24.05.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 6958652 - Pág. 11/12, até a DER foram reconhecidos 34 anos, 03 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 6958652 - Pág. 13/14). Nos termos dos autos, e especificando pedido correlato àquele requerimento administrativo, o autor postula a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o cômputo dos períodos de **01.03.1990 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 30.11.1995 e 01.12.1995 a 01.07.2007**, todos em 'VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA', como exercidos em atividades especiais. O autor também requer a '*confirmação dos períodos já averbados/enquadrados como especiais pela perícia do INSS devido a existência de erro material no preenchimento do documento de análise de atividade especial*' (item 'b' do pedido inicial).

Com efeito, o requerimento formulado no item 'b' do pedido inicial deve ser extinguido sem resolução do mérito. Isso porque, embora, de fato, tal erro exista, a simulação administrativa está correta, sendo este o documento utilizado no cômputo do tempo contribuição. Portanto, neste ponto o autor carece de interesse processual, na vertente da utilidade do provimento judicial postulado.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Como documentação específica, o autor junta aos autos o PPP id's 6958650 - Pág. 9/11 e 6958652 - Pág. 1, expedido em 08.02.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Mensageiro', de 'Operador de Máquina de Reprodução', de 'Classificador de Correspondência', de 'Controlador de Material', de 'Etricista de Veículos Industriais' e de 'Operador de Dinamômetro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), para os períodos de 01.03.1990 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 30.11.1995, e de 91 dB(a), para o período de 01.12.1995 a 01.07.2007. Com efeito, não obstante os níveis de ruído excedam aos limites de tolerância, verifico que o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem **17 anos, 04 meses e 01 dia**, que, somados aos períodos já computados administrativamente como especiais, totaliza **26 anos, 11 meses e 08 dias**, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de '*confirmação dos períodos já averbados/enquadrados como especiais pela perícia do INSS devido a existência de erro material no preenchimento do documento de análise de atividade especial*' (item 'b' do pedido inicial), e julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.03.1990 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 30.11.1995 e 01.12.1995 a 01.07.2007**, todos em 'VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos especiais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao **NB 42/182.139.246-6**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.03.1990 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 30.11.1995 e 01.12.1995 a 01.07.2007**, todos em ‘VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA’, como exercidos em atividades especiais, e proceder à somatória aos demais períodos especiais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DER, relativo ao **NB 42/182.139.246-6**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 6958652 - Pág. 11/12, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARCELO AZEVEDO BRANDÃO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos. Petição id. 11520302 e documentos (GRU).

Decisão id. 13096183, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 13519683, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 15723985, réplica id. 16240460.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17478116).

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça **prova da carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **28.06.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/183.412.762-6**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 11517925 - Pág. 39, até a DER foram computados 09 meses e 13 dias em atividades especiais, restando indeferido o benefício (id. 11517925 - Pág. 43). O autor interpôs recurso administrativo (id. 11517930), porém não há nos autos notícia de julgamento.

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **01.08.1988 a 01.06.1994** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), **14.04.1997 a 25.08.1997** ('EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **18.05.1998 a 22.06.2017** ('CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao intervalo de **01.08.1988 a 01.06.1994** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), a parte autora acosta o PPP id. 11517929 - Pág. 1/2, preenchido em 30.06.2017, que dispõe que o interessado exerceu os cargos de 'Aprendiz de Eletricista de Manutenção', 'Meio Oficial Eletricista de Manutenção' e 'Eletricista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85,1 dB(a). Com efeito, considerando-se que o nível de ruído excede ao limite de tolerância do intervalo em análise, e que não há informação a respeito de EPI eficaz (item 15.7), é possível a averbação do período.

Quanto ao intervalo de **14.04.1997 a 25.08.1997** ('EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), inicialmente observo que o período não consta da simulação de tempo de serviço/contribuição realizada na esfera administrativa. Assim, antes da análise da especialidade, necessário verificar se o intervalo está comprovado nos autos, ainda que não exista pedido expresso do autor nesse sentido. Nessa ordem de ideias, observo que o período controvertido consta do CNIS, cujo extrato ora se junta aos autos, como se trabalhado na empresa 'TARGET'S PROMOÇÕES LTDA' – CNPJ 60.026.200/0001-45. Com efeito, o CNIS informa que o autor havia trabalhado em 'EVER GREEN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA', porém em momento anterior (17.10.1995 a 29.07.1996). Ademais, o número do CNPJ de 'Ever Green' é diferente (57.688.657/0001-00). Além disso, na CTPS consta anotação do período em análise, e, embora o registro esteja parcialmente ilegível, é possível verificar que se trata da empresa 'Target's' (id. 11517925 - Pág. 12). Assim, considerando-se que o PPP id. 11517925 - Pág. 22/23 foi emitido em nome de 'Ever Green', e que não há nos autos prova de se trata de antecessora/successora da empresa 'Target's', incabível a análise da especialidade com base no PPP juntado pelo autor.

No que se refere ao período de **18.05.1998 a 22.06.2017** ('CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ'), o interessado traz aos autos o PPP id. 11517925 - Pág. 24/25, emitido em 22.06.2017, que noticia o exercício dos cargos de 'Eletricista Pleno', 'Eletricista de Manutenção' e 'Of. Man. Ind. (Elétrica)', e a presença dos agentes 'exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts (grifou-se)', entre 18.05.1998 e 08.08.1999, e 'exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (grifou-se)', a partir de 09.08.1999, bem como a 'Ruído', na intensidade de 73,7 dB(a), desde 21.02.2017. De plano, observo que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância. Em relação ao agente elétrico, registre-se ser incabível a averbação do intervalo iniciado em 09.08.1999, pois o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao intervalo entre 18.05.1998 e 08.08.1999, não obstante as informações constantes do formulário, entendendo não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentro aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada laboral.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 05 anos, 10 meses e 01 dia, que, somado ao intervalo computado na simulação administrativa, totaliza 06 anos, 07 meses e 14 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 46/183.412.762-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **01.08.1988 a 01.06.1994** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/183.412.762-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.08.1988 a 01.06.1994** ('AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA'), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/183.412.762-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 11517925 - Pág. 39, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016294-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**EDMILSON DE SOUZA COSTA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a condenação do INSS a '*homologar como tempo contribuição do Autor; todos os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS e a declarar como matéria incontroversa os períodos de 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/08/1990 a 16/09/1994 e de 08/07/1996 a 14/05/1998 já reconhecidos como especiais pelo INSS (...)*'.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11524198 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12112639.

Pela decisão id. 8825599, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0042559-66.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 14254262, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 15098434, réplica id. 15939445 e petição do autor id. 15944029.

Decisão id. 16758219, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/173.319.614-2 – em 13.07.2015, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 11330027 - Pág. 88/90, até a DER computados 26 anos, tendo sido indeferido o benefício (id. 11330027 - Pág. 94/95).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de 16.01.1978 a 13.05.1987 ('IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA/'PAULO SERGIO BUCK'), 12.05.1987 a 16.12.1988 ('MECÂNICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA - ME') e 01.12.2004 a 25.01.2010 ('RWS TECNOLOGIA DE SOLDAGEM LTDA - EPP'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, devem ser extintos, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, os pedidos de condenação do INSS a '*homologar como tempo contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS*' e a '*declarar como matéria incontroversa os períodos de 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/08/1990 a 16/09/1994 e de 08/07/1996 a 14/05/1998 já reconhecidos como especiais pelo INSS (...)*'. Com relação ao primeiro, o autor sequer especifica qual período em CTPS o INSS teria deixado de averbar, tratando-se, assim, de requerimento genérico. Além disso, períodos constantes do CNIS são incontroversos, eis que se trata de banco de dados mantido pela própria Autarquia, não havendo interesse em pedir a ratificação por sentença. Nesse mesmo sentido, também incontroversos os períodos especiais já reconhecidos como tais na esfera administrativa, sendo desnecessária a confirmação judicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 16.01.1978 a 13.05.1987 ('IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA/'PAULO SERGIO BUCK'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Quanto ao intervalo de **12.05.1987 a 16.12.1988** ('MECÂNICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA - ME'), o autor junta o PPP id. 11330027 - Pág. 13/14, expedido em 22.10.2012, que informa o exercício do cargo de 'Tomeiro Mecânico'. Com efeito, considerando-se que o período não é passível de enquadramento pela função, e que o PPP não informa a presença de fatores de risco, incabível o enquadramento pretendido.

Ao intervalo de **01.12.2004 a 25.01.2010** ('RWS TECNOLOGIA DE SOLDAGEM LTDA - EPP'), a parte autora acosta o PPP id. 11330027 - Pág. 21/22, preenchido em 26.01.2011, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Fresador', com exposição a 'Ruído', bem como aos agentes químicos elencados no documento. Nessa ordem de ideias, incabível o enquadramento por ruído, vez que o PPP não informa a intensidade do fator de risco, e pelos químicos, eis que o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de condenação do INSS a 'homologar como tempo contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS' e a 'declarar como matéria incontroversa os períodos de 01/02/1989 a 19/07/1990, 01/08/1990 a 16/09/1994 e de 08/07/1996 a 14/05/1998 já reconhecidos como especiais pelo INSS (...)', e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **16.01.1978 a 13.05.1987** ('IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA'/PAULO SERGIO BUCK'), **12.05.1987 a 16.12.1988** ('MECÂNICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA - ME') e de **01.12.2004 a 25.01.2010** ('RWS TECNOLOGIA DE SOLDAGEM LTDA - EPP'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/173.319.614-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade urbana comum, de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos. Petição do autor id. 2052196 e documentos.

Decisão id. 2051425, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2490611, 2686228 e 2686281, e documentos.

Pela decisão id. 3049350, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3678705, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4139995, réplica id. 4608767.

Decisão id. 5501490, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 12920399, que indeferiu os pedidos de produção de prova formulados pela parte autora. Sobreveio a petição do autor id. 13738606 e documentos.

Pela decisão id. 14430429, deferida expedição de ofício à CTPM. Resposta da empresa juntada no id. 15746001 e seguintes.

Intimadas as partes da documentação juntada, elas permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16762279).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”,  
quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/180.288.423-5 em 02.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima', tendo o benefício sido indeferido, conforme extrato do Sistema *Plemus*, que ora se junta aos autos. De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e a facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base ao indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('HIDRÁULICO E ELÉTRICO COMETA S/C LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **04.05.1987 a 07.03.1988** ('TELE-SERVI. T. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **08.03.1988 a 02.09.2016** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), como em atividades especiais.

Com relação ao período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('HIDRÁULICO E ELÉTRICO COMETA S/C LTDA'), observo que o vínculo se encontra registrado no CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, sob a denominação 'CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'. Nessa ordem de ideias, os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, conforme preceituam o Decreto 3.048/99, Art. 19, e a IN 77/2015, Art. 58. Dessa forma, possível a averbação do intervalo em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **04.05.1987 a 07.03.1988** ('TELE-SERVI. T. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Para o período de **08.03.1988 a 02.09.2016** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor junta, em relação ao intervalo de 08.03.1988 a 31.12.1996, o DIRBEN-8030 id. 1960031, expedido em 31.12.2003, que informa os cargos de 'Ajudante de Manutenção Geral', 'Ajudante de Produção', 'Eletricista' e 'Mecânico', com exposição a 'energia elétrica' *de modo habitual e intermitente*, em tensão elétrica preponderantemente *menor que 250 volts*. Com efeito, incabível o enquadramento do intervalo com base no formulário em análise, à luz da intensidade e intermitência informadas. O DIRBEN-8030 id. 1960035, emitido em 31.12.2003, engloba o intervalo de 08.03.1988 a 31.12.2003, e noticia o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção Geral', 'Ajudante de Produção', 'Eletricista' e 'Mecânico', e a presença dos agentes químicos 'solução de baterias', 'chumbo ácidos', 'graxa', 'óleo' e 'solventes'. Nesse sentido, 'solução de baterias' e 'graxa' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, ao passo em que 'chumbo' 'óleo' e 'solventes', embora encontram previsão naqueles atos normativos, somente são considerados nocivos em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. Ao intervalo de 01.01.1997 a 31.12.2003, a parte autora acostou o DIRBEN-8030 id. 1960014, preenchido em 31.12.2003, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Eletricista de Manutenção'. No que se refere ao fator de risco, as informações deste formulário são idênticas às do DIRBEN-8030 juntado no id. 1960031, acima analisado. Para o período de 01.01.2004 a 27.10.2016, o autor junta o PPP id. 1960060, emitido em 27.10.2016, que menciona os cargos de 'Eletricista Manutenção' e 'Oficial de Manutenção Elétrica', com exposição a 'Subst. Compostos ou Produtos Químicos, Graxa, Óleo Mineral', a partir de 01.06.2004. Todavia, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão pela qual incabível a averbação. Por fim, os outros elementos de prova trazidos aos autos – laudos técnicos periciais, referentes a determinadas ações trabalhistas, afetos a pessoas diversas – não servem de prova ao pretendido, vez que eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade/insalubridade, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 46/180.288.423-5**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'), como exercido em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/180.288.423-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos.

JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade urbana comum, de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos. Petição do autor id. 2052196 e documentos.

Decisão id. 2051425, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 2490611, 2686228 e 2686281, e documentos.

Pela decisão id. 3049350, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3678705, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4139995, réplica id. 4608767.

Decisão id. 5501490, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 12920399, que indeferiu os pedidos de produção de prova formulados pela parte autora. Sobreveio a petição do autor id. 13738606 e documentos.

Pela decisão id. 14430429, deferida expedição de ofício à CTPM. Resposta da empresa juntada no id. 15746001 e seguintes.

Intimadas as partes da documentação juntada, elas permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16762279).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/180.288.423-5 em 02.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima", tendo o benefício sido indeferido, conforme extrato do Sistema *Plenus*, que ora se junta aos autos. De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e a facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base ao indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('HIDRÁULICO E ELÉTRICO COMETA S/C LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **04.05.1987 a 07.03.1988** ('TELE-SERVI. T. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **08.03.1988 a 02.09.2016** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), como em atividades especiais.

Com relação ao período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('HIDRÁULICO E ELÉTRICO COMETA S/C LTDA'), observo que o vínculo se encontra registrado no CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, sob a denominação 'CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'. Nessa ordem de ideias, os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição, conforme preceituam o Decreto 3.048/99, Art. 19, e a IN 77/2015, Art. 58. Dessa forma, possível a averbação do intervalo em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **04.05.1987 a 07.03.1988** ('TELE-SERVI. T. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Para o período de **08.03.1988 a 02.09.2016** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor junta, em relação ao intervalo de 08.03.1988 a 31.12.1996, o DIRBEN-8030 id. 1960031, expedido em 31.12.2003, que informa os cargos de 'Ajudante de Manutenção Geral', 'Ajudante de Produção', 'Eletricista' e 'Mecânico', com exposição a 'energia elétrica' *de modo habitual e intermitente*, em tensão elétrica preponderantemente *menor que 250 volts*. Com efeito, incabível o enquadramento do intervalo com base no formulário em análise, à luz da intensidade e intermitência informadas. O DIRBEN-8030 id. 1960035, emitido em 31.12.2003, engloba o intervalo de 08.03.1988 a 31.12.2003, e noticia o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção Geral', 'Ajudante de Produção', 'Eletricista' e 'Mecânico', e a presença dos agentes químicos 'solução de baterias', 'chumbo ácidos', 'graxa', 'óleo' e 'solventes'. Nesse sentido, 'solução de baterias' e 'graxa' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, ao passo em que 'chumbo' 'óleo' e 'solventes', embora encontram previsão naqueles atos normativos, somente são considerados nocivos em determinadas atividades, diferentes daquelas exercidas pelo autor. Ao intervalo de 01.01.1997 a 31.12.2003, a parte autora acosta o DIRBEN-8030 id. 1960014, preenchido em 31.12.2003, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Eletricista de Manutenção'. No que se refere ao fator de risco, as informações deste formulário são idênticas às do DIRBEN-8030 juntado no id. 1960031, acima analisado. Para o período de 01.01.2004 a 27.10.2016, o autor junta o PPP id. 1960060, emitido em 27.10.2016, que menciona os cargos de 'Eletricista Manutenção' e 'Oficial de Manutenção Elétrica', com exposição a 'Subst. Compostos ou Produtos Químicos, Graxa, Óleo Mineral', a partir de 01.06.2004. Todavia, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão pela qual incabível a averbação. Por fim, os outros elementos de prova trazidos aos autos – laudos técnicos periciais, referentes a determinadas ações trabalhistas, afetos a pessoas diversas –, não servem de prova ao pretendido, vez que eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade/insalubridade, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 46/180.288.423-5**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.08.1981 a 30.01.1984** ('CHIC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA'), como exercido em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/180.288.423-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

**VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juízo Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3207918 - Pág. 61/62, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3682329, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3907747 e 5257659, e documentos.

Pela decisão id. 6115293, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8772080, na qual o réu traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 8933491, réplica id. 9656652.

Decisão id. 12229728, que determinou a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Laudo médico pericial no id. 13391707 e laudo socioeconômico no id. 13562253.

Conforme decisão id. 13599142, petição do autor id. 14378497, na qual requereu a realização de nova perícia. Petição no réu id. 14928016.

Nos termos da decisão id. 15637258, indeferido o pedido de autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/173.472.315-4** – em **06.05.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo a simulação administrativa id. 3907813 - Pág. 13/15, até a DER reconhecidos 31 anos, 03 meses e 06 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3907813 - Pág. 19/20). Observo que, no curso da demanda, o autor requereu e obteve o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.463.548-0**, com DER em **20.09.2019**, conforme extrato do Sistema *Plenus*, que ora se junta aos autos.

Com efeito, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência no autor e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período.

Nessa ordem de ideias, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (id. 13391707) dispõe que, em relação à coluna lombar, há **'mobilidade com restrição de 1/5 da amplitude, compatível com faixa etária e não praticante de atividades físicas regulares. Musculaturas paravertebrais eutróficas, eutônicas, simétricas e sem contraturas; Eixo longitudinal da coluna sem desvio escoliótico ou posturas viciosas'**, e, quando à mão direita, há **'limitação da extensão do 3º ao 5º em grau acentuado. Funções básicas limitadas'**. Dessa forma, o laudo conclui que **'o periciando sofreu queimadura na mão direita, aos 12 meses de idade, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da extensão em grau acentuado do 3º ao 5º dedo da mão direita, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de deficiência física'**. No mais, tendo em vista que, no caso do benefício postulado pelo autor, o critério normativo para análise da deficiência é objetivo e matemático, deve-se verificar a pontuação atribuída pela análise pericial, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **3375 pontos**.

Por outro lado, a análise socioeconômica, consolidada no id. 13562253, atribuiu ao autor **3425 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **6800 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracteriza **deficiência leve**, que, conforme o laudo médico pericial, aflige o autor desde os doze anos de idade.

Dessa forma, tendo em vista que o autor possuía menos de 60 anos na DER, a concessão do benefício exige a comprovação de no mínimo 33 anos de contribuição. No caso, conforme já verificado, o INSS reconheceu 31 anos, 03 meses e 06 dias (id. 3907813 - Pág. 13/15), tempo insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/173.472.315-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28923277, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 28488762, tendo em vista que em sua manifestação de ID 29049914 e ss. não juntou em sua integralidade as cópias dos autos do processo nº 0005295-59.2009.403.6183, estando a sentença incompleta, e ausente acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, verham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FERREIRA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28288465: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 999 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 20116280.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO DONIZETTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28560864: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 998 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 10877802.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ALVES**, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a averbação três períodos comuns e o reconhecimento de dois períodos laborados em atividade especial, especificados no item 'c' de pg. 01 - ID 12162364, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme indicados na petição de emenda de ID 12162364, desde a data do requerimento administrativo – 18.05.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decisão de pgs. 96/98 – ID 11552864, através da qual declinada da competência absoluta daquele Juizado, ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação à essa 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 11586907 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12162364.

Pela decisão de ID 12998428, indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada quando da tramitação do processo perante o JEF.

Petição do INSS ratificando a contestação de pgs. 70/73 - ID 11552864 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15004448, réplica de ID 1555506 e petição do autor de ID 15555061 postulando a produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 16018715 indeferindo a produção da prova pretendida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Sem interposição de recurso pela parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **18.05.2016**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/176.918.667-8** (pg. 12 – ID 11552861), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 09 meses e 13 dias (pgs. 09/12 – ID 11552862), restando indeferido o benefício (pgs. 17/18 - ID 11552862).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor estejam afetos à controvérsia o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01.04.1997 a 26.04.2000 ("CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A"), de 19.05.2002 a 26.07.2007 ("SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA"), e de 02.04.2008 a 18.08.2014 ("BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA"), bem como os lapsos de 27.04.1978 a 09.11.1979 ("BRILHOCERÂMICA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL") e de 17.03.1980 a 05.02.1985 ("PRÓ METALÚRGICA S/A") como exercidos em atividade especial. Requer ainda "que, o tempo laborado com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos constantes do anexo III, código 1.1.6, código 1.2.7, código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, anexo I, código 1.1.5, código 1.2.12 e anexo IV código 1.0.14, código 1.0.18 do Decreto 83.080/79, anexo IV código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, seja somado, após a respectiva conversão com fator de 1,40, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, **sem a exigência do laudo técnico pericial, exceto no caso de ruídos...**" (item 'b' – **ID 12162364**), além de "reconhecer como atividades especiais, qualquer que seja à época do requerimento do benefício, sem que a alteração da estrutura jurídica da empresa descaracterize o respectivo enquadramento do período de trabalho..." (item 'e' – **ID 12162364**) e "reconhecer a desnecessidade da informação de contemporaneidade da prestação de serviço, isto é, que a empresa declare que a condição atual de trabalho, ambiente, agente nocivo etc., permanece inalterada desde a sua elaboração..." (item 'f' – **ID 12162364**).

De plano, sem pertinência o pedido contido no item 'b', uma vez que sequer especificados quais seriam tais períodos pretendidos em atividade especial a considerar a hipótese de afastamento da necessidade de existência de laudo técnico, uma vez que, conforme já explanado, com o advento da Lei 9032/95, necessária a existência de tal documento para eventual enquadramento da atividade especial. E, quanto aos pedidos contidos nos itens 'e' e 'f', não há qualquer prejudicialidade em eventual alteração da estrutura jurídica da empresa ou da extemporaneidade de informações acerca da exposição a agentes nocivos, desde que as avaliações técnicas indiquem manutenção das condições ambientais, conforme razões explanadas na fundamentação dessa sentença.

Outrossim, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **01.04.1997 a 01.05.1998** ("REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO, incorporada pela CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A"), de **19.05.2002 a 01.05.2007** ("SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA") e de **02.04.2008 a 01.12.2013 e 13.02.2014 a 01.07.2017** ("BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA"/"BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI"), haja vista que não há interesse do autor, uma vez que tais já foram considerados administrativamente, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 09/12 – ID 11552862, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Pois bem. Passo à análise dos períodos comuns remanescentes.

Quanto ao período comum de 02.05.1998 a 26.04.2000 ("CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A"), trazida cópia da CTPS de nº 081041 – série 075, na qual constam o registro, contribuições sindicais e alterações salariais abrangendo tal lapso (pgs. 20, 22 e 25 – ID 11552862), bem como há a inserção do vínculo no CNIS, conforme extrato ora obtido pelo Juízo e anexado à sentença.

Situação similar se faz ao lapso entre 02.05.2007 a 26.07.2007 ("SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA") que, embora parcialmente inserido no CNIS, há anotação, em mesma CTPS, do registro, de contribuições sindicais, de alterações salariais, fruição de férias e anotações gerais (pgs. 21, 22 – ID 11552862 e pgs. 02 e 07 – ID 11552864).

Ao período remanescente de 02.12.2013 a 12.02.2014 e de 02.07.2017 a 18.08.2014 ("BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA"/"BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI"), existentes certas peculiaridades nos documentos apresentados. O registro na CTPS, constante à pg. 21 – ID 11552862, não traz a anotação do término do vínculo, nem existentes outras anotações para os períodos. Acostada a ficha de registro de empregados, na qual assinalada a data de admissão em 02.04.2008 e do afastamento em 01.07.2014. Tal informação é corroborada pela anotação no CNIS.

Assim, da análise relatada da situação documental dos períodos comuns remanescentes, há como considerar a averbação dos lapsos de 02.05.1998 a 26.04.2000 ("CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A"), 02.05.2007 a 26.07.2007 ("SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA") e de 02.12.2013 a 12.02.2014 ("BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA"/"BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI").

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 27.04.1978 a 09.11.1979 ("BRILHOCERÂMICA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL"), acostado o PPP de pg. 35 – ID 11552861, o qual se encontra incompleto, sem a data de emissão e sem assinatura do responsável legal pela elaboração do documento, além de que, sem menção a qualquer agente nocivo.

Em relação ao período de 17.03.1980 a 05.02.1985 (“PRÓ METALÚRGICA S/A”), o PPP de pg. 37 – ID 11552861 traz a informação de que o autor, exercendo o cargo de ‘ajudante de produção’, esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 82,3 dB, qual, é fato, acima do limite de tolerância para o período. Ocorre que, se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudo técnico ou registro ambiental abrangendo o período. No caso, inexistentes.

Portanto, não há respaldo ao enquadramento dos períodos pretendidos como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.1998 a 26.04.2000 (“CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A”), de 02.05.2007 a 26.07.2007 (“SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA”) e de 02.12.2013 a 12.02.2014 (“BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA”/“BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI”), propiciará o acréscimo de **02 anos, 05 meses e 01 dias**, que, somados ao tempo computado pela simulação administrativa de pgs. 09/12 – ID 11552862, resulta **no total de 33 anos, 02 meses e 14 dias**, ou seja, **insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 18.05.2016**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade comum junto ao **NB 42/176.918.667-8**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos comuns de **01.04.1997 a 01.05.1998 (“REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO”/“CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A”), de 19.05.2002 a 01.05.2007 (“SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA”) e de 02.04.2008 a 01.12.2013 e 13.02.2014 a 01.07.2017 (“BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA”/“BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI”)**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos **períodos comuns de 02.05.1998 a 26.04.2000 (“CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A”), 02.05.2007 a 26.07.2007 (“SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA”) e de 02.12.2013 a 12.02.2014 (“BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA”/“BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI”)**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertencentes ao processo administrativo **NB 42/176.918.667-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de 02.05.1998 a 26.04.2000 (“CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A”), 02.05.2007 a 26.07.2007 (“SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA”) e de 02.12.2013 a 12.02.2014 (“BRASSTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA”/“BT LOGISTICA INTEGRADA – EIRELI”) como em atividade comum urbana, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/176.918.667-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pg. 09/12 – ID 11552862) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BATISTA DIAS GOMES, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela em sentença, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a DER 13.02.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11042771 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Decorrido o prazo sem apresentação da defesa pelo réu, pela decisão de ID 12411843, instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas.

Contestação intempestiva de ID 11387618. Alegações finais pelo réu de ID 12738935, na qual formulada a preliminar de impugnação à justiça gratuita e da ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica de ID 12798746, na qual formula a parte autora pedido de produção de prova pericial técnica.

Nos termos da decisão de ID 13987217, em conformidade com o art. 100 do CPC, não conhecidas das preliminares arguidas pelo réu em alegações finais e indeferida a produção da prova técnica pretendida pelo autor. Petição da parte autora de ID 14482281, na qual requerida a retratação de tal decisão pelo Juízo.

Pela decisão de ID 15766339, mantida a decisão de ID 13987217, pelos seus próprios fundamentos e determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que deferido o benefício em 13.02.2013 e interposto pedido revisional administrativo em 13.11.2017, não decorrido o lapso quinquenal até a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.



Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comvalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **28.01.2013**, ao qual vinculado o **NB 42/163.757.292-9 (pg. 01 – ID 10655868)**. Administrativamente, **reafirmada a DER para 13.02.2013** e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 00 meses e 00 dias (pg. 19 – ID 10655870), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 47/52 – ID 10655870). Em 30.11.2017, o autor formulou pedido revisional administrativo, visando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (pgs. 30/43 – ID 10655870), cuja pretensão restou indeferida (pg. 16 – ID 10655875).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 08.03.1982 a 13.02.2013 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ").

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 53/54 - ID 10655870, emitido em 15.12.2016 e submetido à análise administrativa quando do requerimento revisional administrativo. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de 'agente operacional', 'agente de terminal rodoviário', 'operador de estação' e 'operador de transporte metroviário II'. Ao período inicial de 08.03.1982 a 31.03.1990 não há menção a qualquer agente nocivo. Ao período posterior, assinalada a exposição à 'eletricidade', sendo que, ao lapso entre 01.04.1990 a 05.08.1999, informada a exposição de "20% à tensões elétricas superiores a 250 volts" - e, após tal data, a exposição à mencionada tensão elétrica era "intermitente". Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo 'eletricidade' com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, fato não evidenciado no caso.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referentes a outros autores em diversas ações previdenciárias. De plano, observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos, salvo à função inicial do autor, como 'agente operacional'. Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Ademais, não indicados quaisquer outros agentes nocivos além da 'eletricidade', para qual, razões de sua rejeição aqui já explanadas. Também, em outro laudo técnico trazido como prova emprestada, à pg. 44 e seguintes do ID 10655871, firmada a exposição ao 'ruído' e determinados agentes biológicos. Ocorre que, num primeiro momento, ao agente nocivo 'ruído', necessária a exatidão do local de trabalho à validar as avaliações das condições ambientais e, no caso, não há como afirmar que, indubitavelmente, os locais periciados são os mesmos locais de labor do autor, até porque, o nome do autor não consta na relação de funcionários de pgs. 04/07 – ID 10655872. Por fim, as tarefas exercidas pelo autor, tal como descritas, não conduzem à consideração da exposição à eventuais agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, que aliás, sequer figuraram no PPP do autor.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 08.03.1982 a 13.02.2013 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/163.757.292-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017410-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA LUIZA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de reativação de benefício, protocolado sob o número 1544288121. Afirma haver protocolado o requerimento em 06.11.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia.

Despacho de ID 26684243 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 26931998, na qual a impetrante requer a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 26931998 informando a conclusão do seu requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da petição e documentos juntados pela patrona da parte autora, redesigno a audiência, anteriormente marcada e cancelada, para o dia **18.03.2020 às 14:30 horas**, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 20082317, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às **14:00** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá à patrona a ciência da autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da petição e documentos juntados pela patrona da parte autora, redesigno a audiência, anteriormente marcada e cancelada, para o dia **18.03.2020 às 14:30 horas**, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 20082317, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às **14:00** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá à patrona a ciência da autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016032-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCI LEITE - SP227627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato atualizado de andamento do recurso nº 44233.621720/2018-82.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 196.108,36 (cento e noventa e seis mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12956214, Vol. 2 A, p. 192/194.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 134.565,51 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215.

Em face do despacho ID 12956214, Vol. 2 A, p. 209, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215, apontando como devido o valor de R\$ 136.399,35 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12956215, Vol. 2 B, p. 22) e a parte impugnante concordou – ID 12956215, Vol. 2 B, p. 24.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 112/122, destaque nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 16/04/15.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Afasto as alegações da parte impugnada de fls. 22/23 (ID 12956215, Vol. 2 B), em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnante (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 201/208) e da contadoria judicial (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215), com as contas da parte impugnada (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 192/194), referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendendo corretas as contas apresentadas pela contadoria judicial, que apontam como devido o valor de R\$ 141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial, no valor de R\$ **141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006247-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JURANDIR MIRANDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 218.075,78 (duzentos e dezoito mil, setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 1295621, p. 08/45.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.520,53 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 1295621, p. 131/165.

Manifestação da parte impugnada ID - 1295621, p. 168/176.

Diante do despacho proferido - ID 1295621, p. 166, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 1295621, p. 179/194 apontando como devido o valor de R\$ 227.983,98 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2016 ou R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 1295621, p. 199 e a parte impugnante discordou – ID 1295621, p. 201/207, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID ID 1295621, p. 179/194, apontando como devido o valor de R\$ 227.983,98 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2016 ou R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos valores da RMI.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 1295621, p. 179/194, no valor de R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-56.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 231.734,60 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2017 - ID 13264031, Vol. 1A, p. 190/197.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.621,18 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 13264031, Vol. 1A, p. 199/219.

Em face do despacho ID 13264032, Vol. 1B, p. 7, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 14 (Vol. 1B), apontando como devido o valor de R\$ 184.248,72 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada e R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnante reiterou, às fls. 41 (Vol. 1B), sua manifestação de fls. 199/219 do Vol. 1A, e a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial às fls. 30/40, Vol. 1B, ID 13264032, requerendo a aplicação do INPC para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”. (Cf. fls. 177, ID 13264031, Vol. 1A – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se à RMI e à correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

A contadoria esclareceu que a RMI utilizada pelo INSS está de acordo com os parâmetros da legislação vigente à época e as determinações do julgado.

Assim, entendendo correta a conta da contabilidade judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 184.248,72 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada e R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contabilidade judicial ID 13264032 Vol. 1B, p. 14/24, no valor de **R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 14.814,24 (catorze mil, oitocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12955270, Vol. 1, p. 164/170.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.697,03 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12955270, Vol. 1, p. 172/203.

Em face do despacho ID 12955270, Vol. 1, p. 204, os autos foram remetidos à contabilidade judicial, que elaborou parecer de fls. 206/213 (Vol. 01), apontando como devido o valor de R\$ 11.696,99 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada e R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contabilidade judicial às fls. 218, ID 12955270, Vol. 1, e a parte impugnada deixou de apresentar manifestação (certidão fls. 217, mesmo Vol. 01).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”.* (Cf. fls. 154, ID 12955270, Vol. 1 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contabilidade judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

Assim, entendendo correta a conta da contabilidade judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 11.696,99 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada e R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contabilidade judicial ID 12955270, Vol. 1, p. 206/213, no valor de **R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013153-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA FRANGIONI PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 213.602,52 (duzentos e treze mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12994014, Vol. 1, p. 226/230.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 171.950,61 (cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12994014, Vol. 1, 252/261.

A impugnada apresentou manifestação ID 12994014, Vol. 1, p. 226/230.

Em face do despacho ID 12994014, Vol. 1, 262, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 269/277, apontando como devido o valor de R\$ 185.909,61 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria às fls. 283/284 e a parte impugnante discordou às fls. 285, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 12994014, Vol. 1.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(…) Sobre as parcelas atrasadas deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, com alterações posteriores.” – (Cf. ID 12994014, Vol. 1, p. 181/186 – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23.01.17 (ID 12994014, Vol. 1, p. 181/186), transitada em julgado em 13/06/2017 (fls. 191).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 CJF, com suas alterações posteriores, qual seja, Resolução 267/13 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12994014, Vol. 1, 269/277, apontando como devido o valor de R\$ 185.909,61 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12994014, Vol. 1, 269/277, no valor de **R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 287.410,54 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 9407550.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 10713405.

Manifestação da parte autora ID 10807048, retificando o valor solicitado para R\$ 283.040,14 (duzentos e oitenta e três mil, quarenta reais e catorze centavos), atualizados para julho de 2018, vez que concordou com a alegação da autarquia-ré, no sentido de que havia incluído diferenças até 12/2011, mas, de fato, a DIP do benefício é 09/2011.

Em face do despacho ID 10876649, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13642210, apontando como devido o valor de R\$ 186.884,64 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para julho de 2018, ou R\$ 192.212,86 (cento e noventa e dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14237414) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14783040, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.948/SE, ou, alternativamente, a procedência da impugnação com a aplicação do fator TR para a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”* (Cf. fls. 108 – ID 9408638).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 27/11/2017 (ID 9408638, Vol. 03, p. 114), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2018 (p. 117 – ID 9408638, Vol. 03), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária deve observar o disposto na Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Como feito, a conta apresentada pela parte impugnante – ID 10713405, apontando como devido o valor de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação para reduzir o *“quantum debeatur”*.

Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnante ID 10712445, no valor de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001391-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PAULO ADEMIR AVANCO, MARLY DOS SANTOS AVANCO  
EXEQUENTE: CAMILA AVANCO, CLAUDIA REGINA AVANCO, KATIA AVANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 105.981,37 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016 – ID 12747589, p. 119/139.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o benefício reajustado conforme o título exequendo, não gera vantagem financeira aos impugnados, nada sendo devido, portanto - ID 12747589, p. 147/225.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12747589, P. 228/232.

Em face do despacho ID 12747589, P. 226, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12747589, P. 234/244, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Diante da manifestação da parte impugnada, discordando da manifestação da contadoria judicial (ID 12747589, p. 248/252), os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer às fls. 255/262 – ID 12747589, Vol. 1.

Intimadas, a parte impugnada concordou com o novo parecer da contadoria (ID 12747585, p. 5, Vol. 2), e a parte impugnante discordou, reiterando os termos de sua impugnação (ID 12747585, p. 8, Vol. 2).

Noticiado o falecimento do autor Paulo Ademir Avanco, ocorrido em 08/05/15 (p. 119/139, Vol. 01, ID 12747589), sendo deferida a habilitação de sua sucessora Marly dos Santos Avanco (fl. 143, Vol. 01, ID 12747589). Noticiado, também, o falecimento da sucessora Marly, sendo habilitadas Camila Avanco, Cláudia Regina Avanco e Katia Avanco – ID 15186654.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que a contadoria judicial apontou (fls. 234/244, ID 12747589, Vol. 01) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Conforme seu parecer, a contadoria esclareceu que não encontrou diferenças positivas favoráveis ao autor/impugnado.

Em que pese o novo parecer da contadoria de fls. 255/262 (ID 12747589, p. 255), entendo correta a manifestação da parte impugnada, no sentido de que nada é devido ao autor, tendo em vista que também não foram descontados, pela contadoria, em seu segundo parecer, a diferença paga administrativamente (MP 134/10), conforme HISCREWEB de p. 13, Vol. 2, ID 12747585.

A parte impugnada esclareceu, com a ratificação da contadoria judicial, que “*Foram apuradas diferenças para o B46 de 16/02/2006 (prescrição quinquenal) a 31/01/2013 descontando valores recebidos deste mesmo período + diferenças das parcelas da revisão do IRSM de 16/02/2006 a 30/11/2012 + PAB no valor de R\$ 31.818,82, referente a revisão do teto, período de 05/05/2006 a 31/08/2011, pago na competência 01/2013, conforme telas do hiscreweb e Plenus anexos e efetuadas atualizações até 08/2016, onde chegamos ao valor de ( R\$ 33.685,60) pró INSS; Analisamos o cálculo da JF no valor de R\$ 5.586,21 para a mesma competência e verificamos que não descontou valores recebidos referente a revisão da MP 201/04, conforme hiscreweb anexos no processo*” (...) – p. 8 – ID 12747585, Vol. 02.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 234/244, ID 12747589, Vol. 01, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 6.667,98 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 10868146.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.111,82 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11255413.

Diante do despacho proferido - ID 11370223, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14251036 apontando como devido o valor de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 ou R\$ 8.552,91 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (ID 15126913) e a parte impugnante discordou – ID 14973252, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. ID 10868149).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14251036, apontando como devido o valor de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 ou R\$ 8.552,91 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10868146, apesar de carente de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 10868146, no valor de R\$ 6.667,98 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 136.488,56 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para abril de 2017.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 91.009,65 (noventa e um mil, nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2017 (fls. 106/111 – ID 12304053, Vol. 2).

Em face do despacho de fl. 148 – ID 12304053, Vol. 2, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 157/171 – ID 12304053, Vol. 2, apontando como devido o valor de R\$ 133.391,29 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou (fls. 186 – ID 12304053, Vol. 2) e a impugnada discordou às fls. 188/193 – ID 12304053, Vol. 2, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária.

Em face do despacho que indeferiu a expedição de ofício precatório com relação a valores incontroversos, foi interposto agravo de instrumento pela parte impugnada – fls. 197/213, ID 12304053, Vol. 2, que por sua vez foi provido, sendo determinada a expedição de ofício requisitórios de valor incontroverso pelo E. TRF3 (fls. 217/221, ID 12304053, Vol. 2 – Agravo de instrumento nº 5009879-91.2018.4.03.0000/SP).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).”* (Cf. fls. 46 – ID 12304053, Vol. 2 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 23/08/2016 (fls. 39/47), com trânsito em julgado em 24/11/2016 (fls. 53), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 157/171, apontando como devido o valor de R\$ 133.391,29 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 137.690,98 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), atualizados para janeiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 158/164, no valor de **R\$ 137.690,98 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), atualizados para janeiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 236.874,45 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro mil, e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11076922.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 48.754,73 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e três centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11940592.

Manifestação da parte impugnada – ID 12551813, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 12605359.

Diante do despacho proferido - ID 12232262, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 16586777 e 16586783, apontando como devido o valor de R\$ 90.819,57 (noventa mil, oitocentos e dezenove reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 16939881, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 17032948, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000818-75.2019.4.03.0000, **foram expedidos ofícios correspondentes aos valores incontroversos, no valor total de R\$ 48.754,73** (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e três centavos), atualizado para junho de 2018 – IDs 17904789 e 17904792.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16586783, apontando como devido o valor de R\$ 90.819,57 (noventa mil, oitocentos e dezenove reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – 16586783, no valor de **R\$ 90.819,57 (noventa mil, oitocentos e dezenove reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 44.771,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11717323.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 22.346,39 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12631384.

Manifestações da parte impugnada ID's – 13209664 e 16698426, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 17834331.

Diante do despacho proferido - 12918842, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 17834331 apontando como devido o valor de R\$ 44.771,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 ou R\$ 46.673,18 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 9043427 e a parte impugnante discordou – ID 17290596, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez foi provido, para deferir a expedição – ID 22407717.

Ofícios requisitórios de valores incontroversos expedidos e transmitidos – ID 25454218.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, também, que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Logo, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 11718059, p. 2).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16808887/16809363, apontando como devido o valor de R\$ 44.771,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 ou R\$ 46.673,18 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que a conta do exequente apura, equivocadamente, diferenças até dez/17 – ID 16808887.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 16808887/16809363, no valor de R\$ 46.673,18 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

ID 28519249: Expeça-se certidão conforme requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZABERNAL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 195.037,81 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2018 - ID 9388097.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 135.341,24 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10702428.

Em face do despacho ID 11302321, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14543998, apontando como devido o valor de R\$ 192.269,90 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 201.197,43 (duzentos e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 15152442 e a parte impugnante não se manifestou, apesar de regularmente intimada.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (...) (...) A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.” (Cf. ID 3297050, p. 08 – grifo nosso).*

Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as Súmulas 8 do E. TRF3, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, o que significa dizer aplicação da Resolução 267/13.

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial – ID 14544457, que aponta como devido o valor de R\$ 192.269,90 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 201.197,43 (duzentos e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos, atualizados para fevereiro de 2019, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 14544457, no valor de **R\$ 201.197,43 (duzentos e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos, atualizados para fevereiro de 2019).**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 158.157,07 (cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 2806570.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.780,49 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2017 (ID 11338791).

A impugnada apresentou manifestação ID 12166763.

Em face do despacho ID 11863562, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 14669207, apontando como devido o valor de R\$ 163.902,66 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 184.431,16 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada não apresentou manifestação, apesar de regularmente intimada, e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14993674, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947-SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Incensurável o critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, pois, em conformidade com o entendimento desta Nona Turma.". (Cf. ID 2806514, p. 4).

A sentença, por sua vez, assim estabeleceu:

“Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.” (ID 2806510, p. 6).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 17/09/2015 (ID 2806510, p. 6), transitada em julgado em 14/03/2017 (ID 2806550).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14669207, apontando como devido o valor de R\$ 163.902,66 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 ou R\$ 184.431,16 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 2806570, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada, ID 2806570, no valor de **R\$ 158.157,07 (cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 261.587,84 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 9503162.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 123.517,63 (cento e vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2018 (ID 11087364).

A impugnada apresentou manifestação ID 12056081.

Em face do despacho ID 11369097, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 14469361, apontando como devido o valor de R\$ 186.083,44 (cento e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 ou R\$ 194.906,73 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial – ID 25813852 e a parte impugnante discordou, ID 14770640, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947-SE (ID 11087364), ou, alternativamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre as diferenças da condenação incidentes sobre o benefício de pensão por morte, decorrente do benefício originário, objeto da presente demanda.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (sentença, vez que o E. TRF3 não conheceu do reexame necessário – ID 2793780, p. 2):

*"(...) pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente."* (ID 2793759, p. 8).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 09/12/2015 (ID 2793759, p. 8), transitada em julgado em 02/08/2016 (ID 2793790, p. 1).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Já com relação aos valores pleiteados pela parte impugnada, referente aos reflexos da revisão do benefício originário, objeto da presente ação, no benefício de pensão por morte da ora autora, habilitada nos autos em razão do óbito do autor originário (ID 2793744), verifico que não lhe assiste razão.

O pedido da presente ação foi julgado parcialmente procedente, para determinar a revisão do benefício de auxílio-doença do autor falecido, mediante a retificação dos salários de contribuição utilizados no PBC, com os devidos reflexos no valor da aposentadoria por invalidez subsequente (ID 2793759, p. 8), não tendo que se falar, portanto, em diferenças incidentes sobre o benefício de pensão por morte, deferido administrativamente no curso da ação, em razão do óbito do autor originário.

A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que a parte impugnada "incluiu diferenças da pensão por morte NB 21/1596504042-4; os índices utilizados de correção monetária não estão de acordo com a Resolução nº 267/13-CJF; não descontou os PABs pagos em 09/2013" – ID 14469361.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14469361, apontando como devido o valor de R\$ 186.083,44 (cento e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 ou R\$ 194.906,73 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ressalto, também, que o valor de R\$ 261.587,84 pleiteado pela parte impugnada, corresponde às diferenças do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 153.324,06 e às diferenças da pensão por morte, no valor de R\$ 108.263,78 (ID 9503162).

Dessa forma, verifico que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, no que tange às diferenças dos benefícios objetos da presente ação, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 9503162, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada, ID 9503162, no valor de **R\$ 153.324,06 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúcio no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 359.337,89 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12303018, p. 202/228.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 308.978,25 (trezentos e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizados para julho de 2017 – ID 12303018, p. 231/255.

Em face do despacho de fl. 256 (ID 12303018), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 260/263 (ID 12303018).

Diante da discordância da parte impugnada, os autos retomaram à contadoria judicial que apresentou novo parecer, retificando a conta anterior, apontando como devido o valor de R\$ 335.963,35 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 366.075,60 (trezentos e sessenta e seis mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimada, a parte impugnada concordou com a conta – ID 13849218 e a parte impugnante discordou – ID 14662054, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 847.970/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei)". (Cf. fls. 146 – ID 12303018 – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 05/10/2015 (ID 12303018, p. 146), transitada em julgado em 21/03/2017 (ID 12303018, p. 200).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09, razão pela qual não assiste razão à impugnante neste quesito.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12303018, p. 273/282, apontando como devido o valor de R\$ 335.963,35 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 366.075,60 (trezentos e sessenta e seis mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12303018, p. 273/282, no valor de **R\$ 366.075,60 (trezentos e sessenta e seis mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DE ZERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 220.113,72 (duzentos e vinte mil, cento e treze reais, e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 9567768.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 73.883,72 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais, e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 10243187.

Manifestação da parte impugnada ID - 11551335.

Diante do despacho proferido - ID 11099267, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 16759528 e 16759259, apontando como devido o valor de R\$ 219.078,38 (duzentos e dezenove mil, setenta e oito reais, e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2018, ou R\$ 232.227,45 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte sete reais, e quarenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17639197, e a parte impugnante discordou – ID 17022236, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16759259, apontando como devido o valor de R\$ 219.078,38 (duzentos e dezenove mil, setenta e oito reais, e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2018, ou R\$ 232.227,45 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte sete reais, e quarenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 16759259), no valor de **R\$ 219.078,38 (duzentos e dezenove mil, setenta e oito reais, e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015950-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 118.105,96 (cento e dezotoito mil, cento e cinco reais, e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11219461.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 73.676,57 (setenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12196327.

Manifestação da parte impugnada ID - 12891250.

Diante do despacho proferido - ID 12555565, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 17830454 e 17830456, apontando como devido o valor de R\$ 147.546,96 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 156.343,55 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 18952231, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 18762707, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Mameri (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17830456, apontando como devido o valor de R\$ 147.546,96 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 156.343,55 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11219461, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 11219461, no valor de **R\$ 118.105,96 (cento e dezoito mil, cento e cinco reais, e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007805-16.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATEL DE ARRUDA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada (concordância com a conta apresentada pela contadoria judicial), qual seja, R\$ 209.591,22 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2018, conforme ID 12999663, Vol. 02, p. 228/239.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 153.578,57 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2018 - ID 12999652, p. 26/48.

A impugnada apresentou manifestação ID 12999652, Vol. 03, p. 49/56, requerendo a expedição de ofício precatório quanto aos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo (ID 12999652, Vol. 03, p. 57).

Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, AI n. 5014206-79.2018.4.03.0000, que por sua vez foi provido, determinando a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos (fs. 60/63).

Ofício precatórios de valores incontroversos expedidos – ID 12999652, Vol. 03, p. 66/68. Noticiados os respectivos pagamentos às fs. 75 e 82 – Vol. 03 e ID 13693553.

Informado o trânsito em julgado do AI n. 5014206-79.2018.4.03.0000 – ID 14237853.

Manifestação da contadoria judicial, ID 12999663, apontando como devido o valor de R\$ 209.591,22 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12999652, Vol. 03, p. 8/14) e a parte impugnante apresentou manifestação de p. 26/48, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei no 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. ”. (Cf. fls. 153 – ID 12999663 - grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 03/02/2016 (ID 12999663, Vol. 02, p. fls. 262/266), com trânsito em julgado em 04/04/2016 (ID 12999663, Vol. 02, p. 165), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12999663, Vol. 02, p. 228/239, apontando como devido o valor de R\$ 209.591,22 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12999663, Vol. 02, p. 228/239, no valor de **R\$ 209.591,22 (duzentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERRAZ COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 220.939,33 (duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para outubro de 2016 – ID 12800038, p. 04/12.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 120.045,20 (cento e vinte mil, quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2016 (ID 12800038, p. 118/146).

Em face do despacho ID 12800038, p. 155, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 12800038, p. 157/170, apontando como devido o valor de R\$ 225.004,28 (duzentos e vinte e cinco mil, quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 247.527,50 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12800038, p. 175) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 176 (ID 12800038), discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. ”. (Cf. fls. 77/89 – ID 12800038 – grifo nosso).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12800038, fls. 157/170, apontando como devido o valor de R\$ 225.004,28 (duzentos e vinte e cinco mil, quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 247.527,50 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12800038, fls. 149/154, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12800038, fls. 04/12, no valor de **R\$ 220.939,33 (duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para outubro de 2016 – ID 12800038, p. 04/12.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 150.873,49 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais, e quarenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11076937.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.863,61 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais, e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12153853.

Manifestação da parte impugnada ID – 13806622, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 14413244.

Diante do despacho proferido - ID 12558465, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 20779080 e 20779087, apontando como devido o valor de R\$ 150.444,96 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 22583766, e a parte impugnante apresentou manifestação e nova conta – IDs 23350403 e 23350404.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Mameri (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20779087, apontando como devido o valor de R\$ 150.444,96 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20779087, **no valor de R\$ 150.444,96 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, **data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 49.110,00 (quarenta e nove mil e cento e onze reais), atualizados para agosto de 2018 – ID 11502721.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 30.877,72 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11951274.

Manifestação da parte impugnada ID – 12512085, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 12605767.

Diante do despacho proferido – ID 12232272, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16763008 apontando como devido o valor de R\$ 61.509,80 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 9043427 e a parte impugnante discordou – ID 16953459, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
  2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
  3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
  4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. ID 11502716, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 8835744, apontando como devido o valor de R\$ 61.509,80 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018 ou R\$ 64.795,51 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "Verificamos a conta apresentada pelo autor ID 11502721 e constatamos que em nov/1998 não efetuou a apuração da parcela proporcional ao número de dias e aplicou a taxa dos juros de 0,5% ao mês a partir de jul/2009, nos termos da Lei n.º 11.960/2009 e não conforme os termos previstos na ACP." – ID 16763008.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11502721, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 11502721, no valor de **R\$ 49.110,00 (quarenta e nove mil e cento e onze reais), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE FRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 8.130,85 (oito mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11054304.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.751,20 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11687309.

Manifestação da parte impugnada ID – 12368798, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 12607221.

Diante do despacho proferido – ID 12230647, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16798100 apontando como devido o valor de R\$ 9.282,76 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17117910 e a parte impugnante discordou – ID 17315086, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.357/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 11053497, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16798100, apontando como devido o valor de R\$ 9.282,76 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 9.768,42 (nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "Analisamos as contas das partes (ID: 11054304 e ID: 11687309) e verificamos que divergem principalmente quanto à aplicação da correção monetária." – ID 16798100.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11054304, apesar de carente de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 11054304, no valor de **R\$ 8.130,85 (oito mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015079-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BARROS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 21.444,30 (vinte um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10887435.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 12.927,75 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11320978.

Manifestação da parte impugnada ID – 12029286, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 12601548.

Diante do despacho proferido – ID 11864103, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16803487 apontando como devido o valor de R\$ 25.799,68 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17131602 e a parte impugnante discordou – ID 17385607, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).*

*2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.*

*3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).*

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 10887432, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16803487, apontando como devido o valor de R\$ 25.799,68 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 27.155,15 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, *"Analisamos as contas das partes (ID: 10887435 e ID: 11320978) e verificamos que divergem principalmente quanto à aplicação da correção monetária."* – ID 16803487.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10887435, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 10887435, no valor de **R\$ 21.444,30 (vinte um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-02.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KUBALA - SP227394, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 354.644,49 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 12957743, Vol. 2, p. 214/224.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 102.368,04 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017 - ID 12957743, Vol. 2, p. 227/264.

Em face do despacho ID 12957743, Vol. 2, p. 265, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957743, Vol. 2, p. 267/284, apontando como devido o valor de R\$ 231.203,38 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a impugnada às fls. 3/4 e a parte impugnante às fls. 5 – ID 12957711, Vol. 3.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(…) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.” (Cf. ID 12957743, Vol. 2, p. 99, – grifo nosso).*

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23/08/16 (ID 12957743, p. 183), transitada em julgado em 24/11/2016 (ID 12957743, p. 187).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.JF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12957743, p. 267/284, apontando como devido o valor de R\$ 231.203,38 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que não aplicou a Lei 11.960/09 para a correção monetária, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que a contadoria judicial utilizou a RMI no valor apontado pela parte autora em sua manifestação ID 12957711, p. 3, de modo que não há que se falar em retificação dos cálculos.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12957743, p. 267/284, no valor de **R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001545-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 276.487,34 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017, conforme fls. 218/224 – ID 12827911, Vol. 01.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 220.252,34 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 (fls. 227/238 – ID 12827911, Vol. 01).

O Impugnado apresentou manifestação de fls. 242/249, Vol. 01 – ID 12827911.

Em face do despacho de fl. 239 (Vol. 1), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 252 (Vol. 1), apontando como devido o valor de R\$ 275.215,12 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e doze centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 269/271, Vol. 1, ID 12827911) e a parte impugnante discordou às fls. 272 (Vol. 01), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”.* (Cf. fls. 172 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em agosto/17, quando da apresentação dos cálculos pelo impugnado (fls. 218224 – ID 12827911, Vol. 01), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 C.JF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.JF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 252/263, apontando como devido o valor de R\$ 275.215,12 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e doze centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 252/263, no valor de **R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004909-34.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LAGE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o INSS a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 442.512,05 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2017, conforme fls. 238, ID 12956187, Vol. 1.

Alega o impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 167.813,71 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos) atualizados para junho de 2017 (fls. 10, ID 12956177, Vol. 2).

Em face do despacho de fl. 17, ID 12956177, Vol. 2, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 25/41, ID 12956177, Vol. 2, apontando como devido o valor de R\$ 238.889,82 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados para junho de 2017.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se em desacordo com as contas, entendendo equivocada a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos (fls. 47/52, ID 12956177, Vol. 2), e o impugnante reiterou, às fls. 54 (Vol. 2), sua manifestação de fls. 3 (Vol. 2).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos, bem como quanto a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a prescrição quinquenal, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma acima fundamentada.”* (Cf. fls. 150/152, ID 12956187, Vol. 1).

A sentença, por sua vez, assim estabeleceu:

*"A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, 23.06.1996 (fl. 74), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal." (Cf. fls. 141, Vol. 1).*

Observe, portanto, que o título exequendo é expresso ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos. E, tal se dá, uma vez que a DIB do benefício é de 23/06/1996, e a ação foi proposta apenas em 17/07/2006.

Ainda, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal." (Cf. fls. 141, Vol. 1 – grifo nosso).*

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 19/07/2010 (fl. 141, ID 12956187, Vol. 1), transitada em julgado em 07/12/2015 (fls. 155, ID 12956187, Vol. 1).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – fl. 25, ID 12956177, Vol. 2, apontando como devido o valor de R\$ 238.889,82 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados para junho de 2017, ou R\$ 247.352,52 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do INSS quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial fls. 25/41, ID 12956177, Vol. 2, no valor de **247.352,52 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012129-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA BERATTO  
REPRESENTANTE: TERESA BERATA FAUSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 275.313,73 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e treze reais e setenta e três centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 9721484.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 209.899,32 (duzentos e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 (ID 11581063).

Em face do despacho de ID 12166944, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 15449510, apontando como devido o valor de R\$ 269.155,56 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2018. Nessa oportunidade, a contadoria esclareceu que a conta da parte exequente está posicionada para janeiro de 2018, e não para julho de 2018, apesar da informação lançada no ID 9721484 pela exequente.

Intimadas, a parte impugnada concordou (ID 15789068) e a impugnada discordou (ID 16332221), requerendo a aplicação da TR para a correção monetária ou suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).*

*2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.*

*3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.*” – (Cf. fls. 10, ID 9721754 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 07/11/2016 (fls. 12, ID 9721754), com trânsito em julgado em 21/05/2018 (fls. 1, ID 9721765), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial no ID 15449510, apontando como devido o valor de R\$ 269.155,56 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2018, ou R\$ 292.914,27 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de ID 15449510, no valor de **R\$ 292.914,27 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

Ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI FELICIANO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP 108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 44.113,76 (quarenta e quatro mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11702732.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 33.689,94 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12504996.

A impugnada apresentou manifestação de ID 13088255.

Em face do despacho de ID 12770000, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de ID 15986434, apontando como devido o valor de R\$ 37.069,08 (trinta e sete mil, sessenta e nove reais e oito centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 16304978) e a parte impugnante apresentou manifestação de ID 16276532, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da TR para a correção monetária ou suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/G.O, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão"*. (Cf. fls. 207, ID 5007355 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 12/06/2015 (fls. 207, ID 5007355), com trânsito em julgado em 06/10/2017 (fls. 325, ID 5007355), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial nos IDs 15986434 ao 15986437, apontando como devido o valor de 37.069,08 (trinta e sete mil, sessenta e nove reais e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 38.149,43 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de IDs 15986434 ao 15986437, no valor de **R\$ 38.149,43 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para março de 2019**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 31.633,77 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 9952764.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 19.528,66 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11451952.

Manifestação da parte impugnada – ID 12369607, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 12632462.

Diante do despacho proferido – ID 12234100, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16133346 apontando como devido o valor de R\$ 30.382,73 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 16388943 e a parte impugnante discordou – ID 16473437, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/G.O, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.



3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. ID 10315749, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16133346, apontando como devido o valor de R\$ 30.382,73 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ademais a contadoria judicial expressamente esclareceu que *"Observamos que as partes divergem acerca da correção monetária, pois o INSS aplicou a Lei n.º 11.960/2009 (TR), enquanto o exequente requer a aplicação Resolução n.º 267/2013 (INPC). Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (06/2018), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pela via administrativa, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC)."* – ID 16133346.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 16133346, no valor de **R\$ 30.382,73 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU KOVAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúculo no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 329.683,79 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017 (ID 13175638, fls. 119/122).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 251.533,08 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), atualizados para janeiro de 2017 (ID 13175638, fls. 125/164).

A impugnada apresentou manifestação - ID 13175638, fls. 168/172.

Em face do despacho ID 13175638, p. 165, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 13175638, p. 174/180, apontando como devido o valor de R\$ 327.724,72 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada deixou de apresentar manifestação – ID 12827903, fl. 184, e a parte impugnante discordou da conta da contadoria judicial, ID 12827903, fls. 186/199, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, o julgamento da presente impugnação, com o acolhimento da Lei 11.960/09.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Posto isto, *CONHEÇO da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da autarquia e ao Reexame Necessário, para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima.*” (Cf. fls. 104, ID 12827903 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/04/2015 (fls. 104 – ID 12827903), com trânsito em julgado em 15/05/2015 (fls. 107, ID 12827903), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12827903, fls. 174/180, apontando como devido o valor de R\$ 327.724,72 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12827903, fls. 174/180, no valor de **R\$ 327.724,72 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da testemunhal para comprovação do período rural de 01/1975 a 07/1983.

Dessa forma designo audiência para o **dia 16 de abril de 2020, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 29373402, que comparecerão independentemente de intimação (Id retro), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004722-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR GRATON  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053887-32.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA REGINA NARDES DE OLIVEIRA, GABRIELA NARDES DE OLIVEIRA, PEDRO NARDES DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ASSAYOSHI TAMINATO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TETSUO HIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIA COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020428-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020591-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICETO FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INARA LUCIA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON PRESUTTI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA, M. R. P. D. J.  
REPRESENTANTE: MARLEY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o menor, relativamente incapaz deve ser assistido pelo seu representante legal, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LUIZ ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, L. P. D. S.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação determino a realização da prova pericial médica indireta.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo. Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FLAVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE DURANTE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO BENJAMIM DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 172.717,88 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 - ID 10074766.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 108.212,48 (cento e oito mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 – 10750000.

Em face do despacho ID 11302658, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 14451199, apontando como devido o valor de R\$ 164.256,03 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada e R\$ 169.030,70 (cento e sessenta e nove mil, trinta reais e setenta centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria – ID 14604644 e a parte impugnada discordou – ID 15085793, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que profereu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para o cálculo da correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux." (Cf. ID 4696720, p. 8 – grifo nosso).*

Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadoria esclareceu, ainda, que a parte impugnante "Não incluiu o auxílio-acidente NB-94/150582487-4 no cálculo da aposentadoria por idade, porém não descontou este auxílio-acidente no período de pagamento da aposentadoria, de 05/11/2009 até a cessação (29/02/2016)"; e que a parte impugnada "Não incluiu o auxílio-acidente NB-94/150582487-4 no cálculo da aposentadoria por idade; cessou o auxílio-acidente e o descontou no período de pagamento da aposentadoria de 05/11/2009 até 29/02/2016; não aplicou a correção monetária pelo IPCAE, a partir de 04/2015, consoante Repercussão Geral no RE-870947, conforme r. decisão de (ID-4696720)" – ID 14451200.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14451199, apontando como devido o valor de R\$ 164.256,03 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada e R\$ 169.030,70 (cento e sessenta e nove mil, trinta reais e setenta centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, mais IPCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 14451199, no valor de **R\$ 169.030,70 (cento e sessenta e nove mil, trinta reais e setenta centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014185-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HADIME YOKOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 170.143,24 (cento e setenta mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10553826.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que, na verdade, trata-se de coisa julgada. Aduz que a parte autora já ingressou com ação anterior, idêntica à esta, processo n. 0039458-02.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, onde, em sede recursal, teve o pedido julgado improcedente, vez que reconhecida a decadência. O v. Acórdão transitou em julgado em 09/12/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita – ID 10971109.

Diante do despacho proferido - ID 11369615, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14250500 apontando como devido o valor de R\$ 176.995,55 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018, caso não seja reconhecida a existência de coisa julgada.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 15126909 e a parte impugnante discordou – ID 14545143, requerendo o reconhecimento de coisa julgada.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida no processo n.º 0039458-02.2009.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017275-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual se almeja a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id 11676793), no montante de R\$ 184.225,78 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada (Id 12897081).

Houve réplica (Id 13697106).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 13020109), esta deixou de apresentar cálculos, esclarecendo que “*aparentemente, a parte autora aceitou acordo referente ao complemento da Lei 10.999/04, conforme extrato de pagamentos do HISCREWEB do período de 10/2004 a 11/2011, conforme arquivo anexo*” (Id 16974370).

As partes se manifestaram acerca das informações prestadas (Id's 17310179 e 17553003).

#### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a parte exequente a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a exequente ingressou com a ação individual nº 0484029-66.2004.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. Aludida ação foi julgada procedente e transitou em julgado, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário, sendo determinado o pagamento dos valores atrasados nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 – Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica), conforme se depreende do documento de Id 12897083, p. 10 e daqueles que acompanham esta sentença.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 406.661,33 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), atualizados para janeiro de 2018 – ID 5038981.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 322.001,35 (trezentos e vinte e dois mil, um real e trinta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2018 (ID 9320262).

Em face do despacho ID 11166157, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer 14703246, apontando como devido o valor de R\$ 382.544,52 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 413.221,10 (quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria – ID 15230642 e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
  2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
  3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
  4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, (...)". (Cf. ID 5039691, p. 05 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso teve início em março de 2018, quando iniciado o cumprimento de sentença (ID 5038887), e que a conta apresentada pela parte impugnada data de janeiro de 2018 (ID 5038981), período em que vigia o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 14703248, apontando como devido o valor de R\$ 382.544,52 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 413.221,10 (quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 14703248/ 14703246, no valor de **R\$ 413.221,10 (quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 151.528,77 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados para março de 2018 – ID 12974816, Vol. 02, p. 25/31.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 102.291,05 (cento e dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinco centavos), atualizados para março de 2018 – ID 12974816, Vol. 02, p. 03/21.

A impugnada apresentou manifestação de fls. 44/47 – ID 12974816, Vol. 02.

Em face do despacho ID 12974816, Vol. 02, p. 41, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer - ID 12974816, Vol. 02, p. 49/65, apontando como devido o valor de R\$ 153.658,45 (cento e cinquenta e três reais, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 160.606,99 (cento e sessenta mil, seiscentos e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14777030) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 14839653, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, bem como a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.” (Cf. ID 12974832, Vol. 01, parte B, p. 152 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 18/10/2016 (fls. 155 – ID 12974832), com trânsito em julgado em 08/05/2017 (fls. 186 – ID 12974832), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12974816, Vol. 02, p. 49/65, apontando como devido o valor R\$ 153.658,45 (cento e cinquenta e três reais, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 160.606,99 (cento e sessenta mil, seiscentos e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12974816, Vol. 02, p. 49/65, no valor de **R\$ 160.606,99 (cento e sessenta mil, seiscentos e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARJORI REIS HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 109.680,02 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 9204644.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 94.839,05 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10716557.

Em face do despacho ID 10877930, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 14738301/14738306, apontando como devido o valor de R\$ 108.751,94 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada ou R\$ 115.751,02 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos da contadoria (ID 15202347) e a parte impugnada apresentou manifestação ID 15365693, discordando dos cálculos da contadoria.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária, bem como a data do início dos juros moratórios.

Em sede recursal as partes firmaram acordo judicial, que expressamente previu a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (ID 9199697). Referido acordo foi devidamente homologado pelo E. TRF3, tendo transitado em julgado em 22/02/18 (ID 9204642).

Dessa forma, é devida a observância da Lei 11.960/09 para a correção monetária, em respeito ao título executivo.

Quanto aos juros de mora, o acordo também menciona que este deverá ser calculado observando-se o art. 1º-F da Lei 9.979/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ID 9199697).

A data da citação da parte ré, ora impugnante, na presente ação é 24/11/2014 – conforme certidão de remessa de fls. 4 – ID 9204602, de modo que equivocada a manifestação da parte impugnante - ID 15365693.

A contadoria judicial esclareceu que as contas das partes divergem quanto à correção monetária e quanto à data de início da aplicação dos juros, que por sua vez devem ser calculadas com base nos parâmetros do título executivo acima mencionado.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 108.751,94 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada ou R\$ 115.751,02 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR e o IPCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas pela contadoria judicial - ID 14738301, no valor de **R\$ 115.751,02 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARINHO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem o período laborado de 17.11.1987 a 16.04.2012.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 25326265: Mantenho a decisão Id n. 12611925, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011021-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id retro).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:  
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos  
Sensorial: \_\_\_\_ pontos  
Comunicação: \_\_\_\_ pontos  
Mobilidade: \_\_\_\_ pontos  
Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos  
Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos  
Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos  
Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
  - 7.1 - Para deficiência auditiva:
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
    - ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
    - ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.3 - Deficiência motora
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
    - ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.4 - Deficiência visual
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
    - ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.



9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para o comparecimento da autora visando a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012032-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Promova a Secretaria as anotações necessária em relação a autoridade coatora.

Id n. 25589966: Após, reitere-se a intimação da autoridade coatora e do INSS para que cumpram o determinado na sentença – Id n. , no prazo de 15 (quinze) dias.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAIR TEIXEIRA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

### DECISÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** propõe a presente ação ordinária em face de **JAIR TEIXEIRA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS**, objetivando provimento que determine a restituição dos valores relativos ao benefício previdenciário indevidamente recebido pelo primeiro réu.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação dos réus (id. 4954607).

O corréu Jair Teixeira, devidamente citado, apresentou contestação (id. 8220611).

A corré Vera Lucia da Silva foi citada na Penitenciária Feminina de São Paulo, onde se encontra presa, conforme se verifica nos documentos id. 9919389 e id. 10611327. Contudo não apresentou contestação.

Este Juízo decretou a revelia da corré e determinou ao INSS que se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo corréu Jair Teixeira, bem como intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 13151239).

O INSS apresentou réplica e afirmou não ter provas a produzir (id. 13399823).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O feito, porém, não está em termos para julgamento, razão pela qual converto em diligência.

Inicialmente, mantida a decisão id. 13151239, no que tange a decretação da revelia da corré Vera Lucia da Silva, esclareça-se desde logo a não incidência dos efeitos de tal decretação, haja vista a norma contida no artigo 72 do CPC, exigindo-se a nomeação de curador especial, conforme:

*“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*

*(...)*

*II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*

*Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”*

Ademais, entendo ser imprescindível para análise dos pedidos formulados que parte autora apresente cópia das principais decisões proferidas na ação penal que culminou na reclusão da corré Vera Lúcia, bem como, caso exista alguma ação cível que verse sobre os fatos tratados na presente demanda, determino que o INSS apresente também cópia das principais decisões proferidas.

Assim sendo, intime-se a Defensoria Pública da União para que ingresse nos autos como curador especial da corré Vera Lúcia da Silva, **promovendo sua efetiva defesa no prazo de 15 dias**, bem como determino ao INSS, **no mesmo prazo**, que apresente cópia das decisões proferidas na ação penal que culminou na prisão da corré, bem como em eventual ação cível que verse sobre os fatos discutidos nessa demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**Intimem-se as partes.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-14.2013.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO FELICE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Ao SEDI para retificação do polo ativo conforme despacho ID 28889072 - Pág. 45/46.

Requiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.